



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 18/2012 – São Paulo, quinta-feira, 26 de janeiro de 2012

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000038

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0056377-95.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301002071/2012 - JOSE AILTON DA SILVA AMARAL (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a prescrição e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Sm custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041215-60.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010823/2012 - MARLENE FERREIRA (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a). Intimem-se as partes.

0049660-04.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007270/2012 - FATIMA MARIA DO PRADO MARIANO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049454-87.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007271/2012 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047619-64.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007275/2012 - DEBORA CRISTINA GOMES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0034097-33.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009278/2012 - JOANA TAVARES DA SILVA (ADV. SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a). Intimem-se as partes.

0041613-41.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301004269/2012 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

0017520-14.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000291/2012 - ANA DE JESUS ROMANO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

0014988-33.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009416/2012 - MARLENE DURVALINA DE OLIVEIRA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P. R. I.

0032362-62.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301005866/2012 - BERNARDINO JUSTINO RIBEIRO (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060339-97.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008886/2012 - SEVERINO LOPES DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de não limitação ao teto.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
P.R.I.

0056403-93.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301004955/2012 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio).

Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0015612-82.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009294/2012 - DIRCE PUCHE TUDELLA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante das normas acima e dos documentos apresentados com a inicial, a parte autora não faz jus à recomposição da conta vinculada para os índices de janeiro, março e junho de 1991, que estão em dissonância com a jurisprudência apresentada.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016884-14.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009614/2012 - PEDRO TAKASHI YONAMINE (ADV. SP206825 - MARIA AMELIA FROZINO DEL GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

P. R. I.

0023950-45.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010176/2012 - LEORIDES TAVELLA (ADV. SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043774-24.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301006683/2012 - MARIA DE LOURDES DE LIMA TANGIANI (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0043900-74.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301006303/2012 - WILLIAM DE OLIVEIRA NERY (ADV. SP176702 - ELIEL CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0043876-12.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009915/2012 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045681-97.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010969/2012 - JANDIRA MARCELINA DA COSTA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0051391-35.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009086/2012 - ANTONIO GUILHERME (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Indefiro o requerimento de justiça gratuita, uma vez que não foi juntada a necessária declaração de pobreza.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032949-84.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010125/2012 - SERGIO DINIZ (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033190-58.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010127/2012 - ODAIZA DA PENHA BARBOSA MACHADO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034825-74.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010143/2012 - RUY BARBOSA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036261-68.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010155/2012 - GILDETE ROCHA NOVAES (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037509-69.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010160/2012 - JULIO DIAS ARAUJO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037542-59.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010163/2012 - LUIZ FILANDRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037779-93.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010169/2012 - ELSA TAKUSHI BRAGA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038238-95.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010183/2012 - ENZIO VESSANI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038260-56.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010186/2012 - DOLORES SPINKOSKY (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038342-87.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010188/2012 - DEOCLIDES PINTO NOGUEIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038537-72.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010196/2012 - ROBERTO MACARIO DE LIMA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039004-51.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010215/2012 - DOMENICANTONIO DIDIANO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039083-30.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010219/2012 - JOSE RAIMUNDO GONCALVES LIMA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040137-31.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010691/2012 - KARLHEINZ GEIGER (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042014-06.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010853/2012 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042031-42.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010894/2012 - GETULIO FELIPE REZENDE (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042612-57.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010919/2012 - CARLOS DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0034628-56.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301004524/2012 - GERALDO CORDEIRO DE BARROS (ADV. SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO CORDEIRO DE BARROS.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026927-44.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007259/2012 - FRANCISCO ROSA DE FATIMA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0004497-98.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010337/2012 - WAGNER ROBERTO MASSI (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0041825-28.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301003155/2012 - MILTON CAETANO FERRERONI (ADV. SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência

necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se, Registre-se. Intime-se

0017036-62.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010112/2012 - BRANKO PREGELJ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o presente feito com análise do mérito (art. 269, I, CPC).

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.

0024477-94.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010181/2012 - ELIZABETH CHAGAS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005344-66.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010285/2012 - MARIA GOUVEIA DE BRITO CRUZ (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0052673-11.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009326/2012 - MARIA CANDIDA GARRIDO LACERDA (ADV. RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0008133-38.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009088/2012 - NILZA BRANCO FREITAG (ADV. SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO, SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0031477-48.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010118/2012 - JOAO ONOFRE DA SILVA (ADV. SP258483 - GILBERTO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Indefiro o requerimento de justiça gratuita, uma vez que não foi juntada a necessária declaração de pobreza.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036497-20.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010158/2012 - DANIEL DELPHINO ROZOLEN (ADV. SP261097 - MARIA CRISTINA LYDER NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

0043599-93.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008986/2012 - SONIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037675-04.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008992/2012 - MARIA DO CARMO PEREIRA AGUIAR (ADV. SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022410-59.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008994/2012 - ANTONIO DE MELO CUNHA (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0035487-72.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301006291/2012 - RAIMUNDO NONATO LIMA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA, SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Defiro a justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0036323-11.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009059/2012 - MARIA DE FATIMA MILANI (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035019-74.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008860/2012 - ANDERSON RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0043094-39.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301005776/2012 - ADROALDO DE JESUS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC. Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários. Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045705-28.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010979/2012 - GILSE DE PAULA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304782 - AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO SOBRINHO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045727-86.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010984/2012 - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046772-28.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010990/2012 - GERALDO UMBERTO MARTINS (ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0048958-58.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007272/2012 - ARNALDO CAPARELLI (ADV. SP275838 - ANTONIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0013747-58.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301005729/2012 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Sem custas e honorários.
P.R.I.

0043706-74.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301006913/2012 - ANA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem condenação em custas e honorários.
Intimem-se as partes.

0052822-07.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009045/2012 - LUCILENA MEDINA (ADV. SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000609-24.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010985/2012 - VALQUIRIA MARIA CARVALHO LATORRE (ADV. SP182859 - PAULA DE CARVALHO LATORRE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, não sendo devido o índice de 11,98%, pois o servidor militar não sofreu perda, quando da conversão para URV.

Sem honorários advocatícios e custas.
P.R.I.

0011476-76.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301004236/2012 - ANA ZAVATINE (ADV. SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0008840-69.2011.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009926/2012 - MARIO ANTONIO ROSSI (ADV. SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0030783-79.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010409/2012 - JOSE MAIA PONTES FILHO (ADV. SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES, SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029565-16.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010410/2012 - ANDREIA ARCANJO DE AMORIM (ADV. SP248260 - MARINEIDE MAÑEZ DA CUNHA, SP263423 - HERNANI DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029113-06.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010411/2012 - IVANETE FERREIRA DAS NEVES SANTOS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0024406-29.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009832/2012 - JOEL MARCELO DE OLIVEIRA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, não tendo provado o autor ter trabalhado submetido à condição perigosa ou de risco nos períodos de 18/05/1983 a 15/04/1987; 29/02/1988 a 21/11/1990; 29/03/1993 a 24/02/1999; e de 01/04/1999 a 10/11/2007. Analisado o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

P. R. I.

0026907-53.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000736/2012 - CARLOS UMBERTO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto,

a) Quanto ao período de 12/07/91 a 28/04/95, já reconhecido administrativamente, DECLARO EXTINTA a relação jurídica processual, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, VI, do CPC.

b) Quanto aos pedidos remanescentes (reconhecimento como tempo especial dos períodos de 22/07/88 a 18/06/91, e de 29/04/95 a 17/09/2009, bem como a própria concessão do benefício), JULGO-OS IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0037153-74.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010049/2012 - DIOZINO BRITO DE SANTANA FILHO (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034430-82.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010053/2012 - NILDO SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036764-89.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010050/2012 - MARIA DE LURDES PEREIRA (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034019-39.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010054/2012 - GILVANETE DE SOUSA LIMA (ADV. SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020792-79.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010055/2012 - CRISTIANE DE PAULA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0035496-34.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301006290/2012 - FRANCISCO FERREIRA MAIA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

P.R.I.

0026230-23.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010109/2012 - ANTONIO VERATTI (ADV. SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, não sendo devida revisão do benefício previdenciário do autor.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0016952-61.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010422/2012 - MANOEL MOREIRA DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0043776-91.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301006879/2012 - IZABEL BENEDITO PEREIRA FERREIRA (ADV. SP233857 - SMADAR ANTEBI); MARIA ANDREIA PEREIRA FERREIRA (ADV. SP233857 - SMADAR ANTEBI); GABRIEL PEREIRA FERREIRA (ADV. SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031010-69.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010093/2012 - NILSON APARECIDO DE SALES (ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031910-52.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010121/2012 - RAUL CARELLI (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031914-89.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010123/2012 - JORGE CHARLES LAVAISIERI (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033610-63.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010128/2012 - HUGO BURMAS FILHO (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034441-14.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010132/2012 - EUDES JOSE DA SILVA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034761-64.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010138/2012 - OLAVO MOTTA DE CAMPOS (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034775-48.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010139/2012 - FRANCISCO JOSE CARVALHAES (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037653-43.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010165/2012 - APARECIDO SIMONELI (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037664-72.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010167/2012 - ALDELDES VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038175-70.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010177/2012 - EXPEDITO DANTAS MONTEIRO (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038802-74.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010199/2012 - JOSE LEANDRO DA SILVA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038987-15.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010213/2012 - INES FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042389-07.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010911/2012 - JOSE LIMA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0037115-33.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378405/2011 - JOSE EUGENIO DO AMARAL SOUZA (ADV. SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em relação às verbas recolhidas a partir de agosto de 1995 julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043605-37.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000276/2012 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0003865-72.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008600/2012 - MANOEL CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto,

a) Quanto ao período de 01/09/72 a 11/01/73 já reconhecido administrativamente como tempo especial, DECLARO EXTINTA a relação jurídica processual, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, VI, do CPC.

b) Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTES, e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047479-64.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301444474/2011 - IZABEL CRISTINA SPINOLA PASSALACQUA (ADV. SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA); LUCILA SPINOLA DOS SANTOS (ADV. SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0007926-39.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009372/2012 - GERALDO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031876-14.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009892/2012 - MARIA EURIDES SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS, SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024283-94.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009417/2012 - ANTONIO BONFIM FERREIRA (ADV. SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0042163-02.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008708/2012 - DOMINGOS LUIZ DA SILVA (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.

0016552-47.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010113/2012 - OSVALDO CALDAS DE OLIVEIRA (ADV. SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010806-04.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010115/2012 - LUIZ ANTONIO FARINA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003034-87.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010117/2012 - FERNANDO SERAFIM ABRANTES (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante das normas acima e dos documentos apresentados com a inicial, a parte autora não faz jus à recomposição da conta vinculada para os índices de junho de 1990, janeiro, março e junho de 1991, que estão em dissonância com a jurisprudência apresentada.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052662-45.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009284/2012 - NILSON ROBERTO LANGONI (ADV. SP089882 - MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0025875-76.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009288/2012 - SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0024992-32.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009291/2012 - IOLANDA DA SILVA FRANCISCO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015605-90.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009295/2012 - EDITH AMBROSINA RIBEIRO CAMPOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015127-82.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009296/2012 - TERESINHA MORAES BARRETO ROCKMANN (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0029655-24.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008973/2012 - VALDELICE DE SANTANA CONCEICAO SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050276-42.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001643/2012 - CELIA DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013764-60.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009393/2012 - VINCENZA PAVIA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

0037805-62.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301005061/2012 - PEDRO SCAFURO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056639-45.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008835/2012 - NILTON DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nos termos da Lei. Concedo o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.

0052742-09.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010326/2012 - NEUSA MARQUES DA SILVA (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048542-56.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010327/2012 - TEODORA NETA DA SILVA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048527-87.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010328/2012 - LINDOIA BATISTA CORDEIRO (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032724-64.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010329/2012 - ELIZABETE HOSANA ALVES RAIMONDI (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025091-02.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010330/2012 - IZABEL SEGURA CRESCENCIO (ADV. SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019042-42.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010331/2012 - MARTA FLORES ALMENDRO GAZARINI (ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015105-24.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010332/2012 - ALICE VIDAL RIBEIRO (ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000450-47.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010333/2012 - EUNICE COSMA MARCELINO (ADV. SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI, SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047270-61.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010334/2012 - VALDECI RIBEIRO FELIX (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 -

JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0029519-61.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008388/2012 - JOAO NUNES FIGUEIRA (ADV. SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOAO NUNES FIGUEIRA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0043664-25.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010100/2012 - OSVALDO MENDES FERREIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032452-07.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010104/2012 - LAURINDO PERCEBAO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032410-55.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010105/2012 - ELIO DOS ANJOS ARAUJO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029227-76.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010108/2012 - LUIZ ANTONIO GENTIL (ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0053126-69.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301003990/2012 - VILMA MARIA BRITO (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença NB 5704650437 objetos da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Reconheço a prescrição em relação aos benefícios NB 5021374660 e 5052420419 e, em relação a eles, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0026834-81.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007883/2012 - EDIVALDO GONCALVES CHAVES (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por EDIVALDO GONÇALVES CHAVES, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como especial, o período de labor de 18/09/96 a 05/03/97 (Pentágono Serviços de Segurança Ltda), convertendo em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0069761-67.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382169/2011 - IVONE EDITH BORK (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA); RUTH ALICE BORK (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante o exposto:

1) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação:

a) às contas 60900014-0, 60700021-5 e 61000021-7, das agências 0832 ou 1365, quanto às diferenças decorrentes, em tese, dos Planos Bresser e Verão;

b) à conta 0832.013.00004908-0, quanto às diferenças decorrentes, em tese, do Plano Bresser;

2) Julgo PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação acima, com relação à(s) conta(s)-poupança conhecida(s), e extingo o feito, nesse aspecto, com resolução do mérito, consoante artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento nos termos da fundamentação desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000962-30.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008326/2012 - ALEXANDRE DANNY (ADV. SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo EXTINTO o pedido em relação ao reajuste do benefício de acordo com a Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/1998, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC e PROCEDENTE o pedido em relação a Emenda Constitucional 41/2003, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/2003.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026615-68.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000316/2012 - DANIEL FIRMINO LEITE (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Daniel Firmino Leite, reconhecendo o tempo de atividade especial como motorista de caminhão, de 01/01/1985 a 26/09/1995, condenando o INSS a efetuar a respectiva averbação e conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (29/09/2008), com RMI fixada em R\$ 707,39 e renda mensal de R\$ 827,27 (OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), para dezembro de 2011, conforme cálculos da contadoria judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 35.455,67 (TRINTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2012.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O.

0012047-47.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301443248/2011 - CLÁUDIA RÚBIA SILVA REUTER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Collor I e II JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 013.9505-0, ag. 908 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e janeiro de 1991 (21,87).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, mediante a utilização do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0010675-97.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301461988/2011 - MANOEL CAMASSA (ADV. SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto. Refiro-me aos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990 na conta poupança nº 55966-0.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), capitalizados mês a mês, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os

parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido temos o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0018490-77.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301006486/2012 - GILBERTO FONSECA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar a revisão dos benefícios NB 517.825.071-7 e 570.646.421-5 do Autor, nos termos do que determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91;

(2) se da revisão resultar uma renda mensal inicial mais vantajosa, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0034917-52.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009860/2012 - MARILENE DA SILVA VIANA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 536.875.954-8 (DIB em 17/08/2009), que vinha sendo pago em favor de MARILENE DA SILVA VIANA, desde sua cessação e, a partir de 22/09/2011, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para ciência.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

0011715-46.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301002319/2012 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez objetos da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, assim como as parcelas não prescritas referentes ao benefício de auxílio doença NB 5027240500, atualizadas na forma

do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Reconheço a prescrição em relação ao pedido de revisão do auxílio doença NB 5024413594, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, IV, em relação a ele.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0045262-77.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010147/2012 - AMERICO DIAS DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

Diante das normas acima e dos documentos apresentados com a inicial, a parte autora não faz jus à recomposição da conta vinculada para os índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, que estão em dissonância com a jurisprudência apresentada.

Outrossim, a parte autora somente comprovou vínculo empregatício até fevereiro de 1989 (fl. 22 do arquivo "pet.provas") e posteriormente, em abril de 1993 (fl. 23), de modo que faz jus ao índice de janeiro de 1989, mas não ao índice de abril de 1990, eis que não apresentou extrato da conta vinculada, apesar de intimada para tanto, a comprovar saldo no referido mês.

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a CEF creditar na conta vinculada de FGTS da parte autora, os valores decorrentes da atualização mediante a aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% ao saldo existente nos referidos períodos, descontando-se os valores pagos administrativamente.

O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS .

Publique-se. Registre-se. Intime-se .

0016700-92.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6301000293/2012 - VALDELICE QUEIROZ FERREIRA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora VALDELICE QUEIROZ FERREIRA, reconhecendo como especial o tempo de serviço laborado na Fundação E.J.Zerbini no período de 20/10/86 a 28/02/89, condenando o INSS a proceder à devida averbação e majoração da RMI da aposentadoria da autora para R\$ 815,68, com renda mensal de R\$ 1.276,85 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) , para dezembro de 2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 1.515,05 (UM MIL QUINHENTOS E QUINZE REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial.

Quanto ao período de 01/03/1989 a 01/04/2003, não restou comprovado o exercício de atividade especial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício nos termos acima fixados, pagando-se as diferenças vencidas.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O..

0006994-17.2011.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6301009971/2012 - MAURO DA SILVA ACCIOLI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda (NB 111.097.221-8), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias, revisar e pagar as diferenças com limitação do valor do benefício conforme o valor teto máximo estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial observando o valor teto máximo dado pela EC 20/98. Reajustamento do benefício com base nos índices previstos na legislação previdenciária. Adotar o valor teto máximo dado pela EC 41/03, no que se refere à limitação do benefício. A correção do montante dos valores atrasados será feita nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035178-17.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010200/2012 - WALDIR MAIA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000312-46.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007586/2012 - KIOSHI SUGAWARA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019500-59.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008325/2012 - WALTER BURIOLA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026682-96.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008330/2012 - JULIETA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011484-19.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009403/2012 - PEDRO HEFFER (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029000-52.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009409/2012 - NELSON SIQUEIRA PRADO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO a devolver à parte autora as quantias recolhidas indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, respeitado o prazo prescricional de cinco anos. Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno, ainda, a União Federal de se abster de recolher a contribuição previdenciária sobre os terços de férias vindouros da parte autora, diante da fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0049777-58.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010134/2012 - FERNANDA DOS SANTOS BONOTTI (ADV. SP234272 - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0043565-21.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010135/2012 - VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELICIO (ADV. SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE, SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL).

*** FIM ***

0008659-05.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010975/2012 - SATURNINO SERVO SALES (ADV. SP269099 - MARCIO DARIGO VICENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

O valor de atrasados apurados deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Cumprе ressaltar que, com relação ao pedido de IRSM, o feito foi anteriormente julgado extinto sem resolução de mérito em razão da coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025148-88.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301005063/2012 - ARTUR DIAS PINTO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor (B 31/124.152.034-5) e conseqüentemente, na aposentadoria por invalidez (B

32/130.522.318-4), de forma que o valor da renda mensal do benefício deve passar a R\$ 887,75 (OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , para o mês de dezembro de 2011.

Condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data no montante de R\$ 37.724,93 (TRINTA E SETE MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até o mês de janeiro/2012, já obedecendo a prescrição quinquenal. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Tratando-se de pedido de revisão em que o segurado já está em gozo de benefício, entendo não estarem presentes os pressupostos para concessão de liminar.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0000516-90.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007626/2012 - OLAVO PERMINIO DA SILVA (ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial dos benefícios objeto da demanda (NB: 517.280.016-2), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) dos benefícios - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0008115-38.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008174/2012 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITABERABA PARK (ADV. SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento dos valores correspondentes às cotas condominiais referentes aos meses de junho de 2010 a abril de 2011, no montante de R\$ 3.587,99, bem como àquelas que se venceram no curso do processo até 22/09/2011, que deverão ser corrigidos na forma da Resolução CJF nº 134/2010.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0035312-44.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010151/2012 - ANTONIO MAURINO DOS SANTOS PARANGABA (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do mesmo, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento do julgado, em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034865-56.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009985/2012 - ANA LUCIA DE SOUZA SILVA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda (NB: 135.635.538-0), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do benefício - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0009420-36.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008466/2012 - MARISA MARCONDES (ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044350-80.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010229/2012 - FRANCISCA SUENE LIMA PEREIRA (ADV. SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0056103-34.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301005194/2012 - ELIANA BISPO SANTANA DA SILVA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, comprovado(s) nos autos, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0009031-51.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301002218/2012 - GABRIELA ROZA PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); LARISSA ROSA PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); RAMON PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); RUAN HENRIQUE PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial da pensão por morte objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do pensão por morte respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0045183-98.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010061/2012 - ROSA DA SILVA LIMA (ADV. SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS, SP299857 - DÉBORA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda (NB: 122.873.749-2), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do benefício - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para que a capitalização dos juros das conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, tão-somente em relação à parcelas não prescritas (30 anos anteriores à propositura), seja efetuada de acordo com a sistemática da Lei nº 5.107/66, a ser apurada em execução, compensadas as diferenças pagas administrativamente, devendo, outrossim, a ré acrescentar sobre o resultado da aplicação dos referidos juros progressivos as diferenças reflexas concernentes à incidência dos índices previstos na Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça, até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, sobre as diferenças passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar planilha de cálculo e efetuar o pagamento. Prazo: 15 dias.

0050828-41.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009412/2012 - LUCIA MARTINS DE AMORIM (ADV. SP272374 - SEME ARONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0046306-68.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009588/2012 - ANTONIO FRANCISCO PINTO (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com

desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0052069-16.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008947/2012 - JOAO TOMAZ DAMETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047311-91.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010224/2012 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042698-28.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010231/2012 - HUDSON CLAYTON BARROS DA SILVA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041477-10.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010236/2012 - EDIMILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038457-11.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010240/2012 - VAGNER PIRES BASSETO (ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000255-28.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007474/2012 - ERIK MONTEIRO DURAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI, SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARÃES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda (NB 533.978.394-0), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0054441-06.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301004041/2012 - MARIA DO CARMO GRACIANO (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido de revisão do benefício da parte autora, para que seja considerado, no mês de fevereiro de 1994, o IRSM como índice para correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo de sua RMI, bem como o pagamento das diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício que originou a pensão por morte da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%,

referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a DIP ora fixada em 01/01/2012, salvo se referidos valores já tiverem sido creditados administrativamente.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados até a data da DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028809-41.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008389/2012 - CRISTINA DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso, JULGO procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, com o creditamento dos índices de 42,72% e 44,80% referentes aos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura desta ação;
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 2010, do Conselho da Justiça Federal; e
- d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Deverá a CEF satisfazer a obrigação no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua intimação para cumprimento (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

P.R.I.

0053781-41.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301002831/2012 - LUCIULA ANDRE DE BRITO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser

apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0052084-82.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301006133/2012 - PRISCILA CODINA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda (NB 531.965.153-4), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0000678-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008857/2012 - ANTONIO LUIZ RIGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS

Publique-se. Registre-se. Intime-se .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 (se o caso).

Caberá ao INSS:

- a) **Recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;**
- b) **Atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;**
- c) **na data da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional;**
- d) **considerar a nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das emendas;**
- e) **apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das emendas, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;**
- f) **atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal;**
- g) **considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 combinado com art. 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.**

Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, bem como 60 (sessenta) dias para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, Ambos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado, sob pena de serem fixadas as medidas cabíveis pelo Juízo da execução.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se, Registre-se. Intime-se

0049336-14.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001713/2012 - HELIO GALEGO RODRIGUES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013039-71.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301002230/2012 - ANTONIO MOREIRA DE LIMA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0050662-72.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301005001/2012 - VANILDA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria, cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0046572-55.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009377/2012 - ENEIAS FERREIRA ELOI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a promover ao autor o pagamento do saldo existente em sua conta vinculada, relativa ao extrato de fls. 4 do arquivo provas.pdf.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

P.R.I.

0050574-34.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008336/2012 - CELSO ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042634-18.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010173/2012 - CILAS FRANCISCO (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda (NB 570.201.724-9), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0043606-22.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000734/2012 - VANESSA RODRIGUES LIMA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando o INSS ao pagamento, em favor da autora, das parcelas referentes ao salário maternidade, desde a data do nascimento de sua filha (15/09/2005) no importe de R\$ 1.801,72 (UM MIL OITOCENTOS E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizadas até janeiro de 2012, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0049116-79.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301006144/2012 - EUNICE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda (NB 560.078.268-0), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0054613-74.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009201/2012 - DIRCE FERREIRA CRISPIM (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De todo o exposto, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do(s) auxílio-doença(s) percebido(s) pela parte

autora, a saber: NB31/560.149.677-0, 31/525.926.808-0 e NB31/545.765.025-8, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, o que resulta no montante de R\$ 1.953,42 (UM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), em janeiro de 2012, e a renda mensal do NB31/545.765.025-8 passará para R\$ 3.209,58 (TRÊS MIL DUZENTOS E NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), em dezembro de 2011. Os cálculos das parcelas vencidas foram elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166), respeitando à prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício. custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024935-69.2010.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301006742/2012 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3ª ETAPA (ADV. SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento dos valores correspondentes às cotas condominiais referentes aos meses de abril de 2006 a novembro de 2010, no montante de R\$ 23.165,63, bem como àquelas que se vencerem no curso do processo, que deverão ser corrigidos na forma da Resolução CJF nº 134/2010.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, porquanto não verifico a presente de seus requisitos, previstos no artigo 273 do CPC. Não há que se falar, no caso concreto, em perigo de ineficácia do provimento com o aguardo do término do trâmite processual ou em dano de difícil reparação.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0024305-94.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009964/2012 - ALFREDO QUINTANILHA - ESPÓLIO (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO); MARIA HELENA BOSCOLO QUINTANILHA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia a pagar as diferenças devidas até 18/11/06 (data do óbito do instituidor da pensão por morte), respeitada a prescrição quinquenal, e considerando como base de cálculo para os reajustamentos posteriores o valor apurado sem limitação ao teto de R\$ 957,56, o montante de R\$ 9.559,17, atualizado até janeiro de 2012.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/10, do Conselho da Justiça, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, desde citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Concedo o benefício da justiça gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0055659-98.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301002083/2012 - JOSE ROBERTO MACAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do aposentadoria por invalidez respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data, salvo se referidos valores já tiverem sido creditados administrativamente, (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração, salvo se referidos valores já tiverem sido creditados administrativamente.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040763-50.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301004031/2012 - VALERIA BANYAI (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045543-04.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301004078/2012 - IZAURA BELLIDOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002269-53.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301004094/2012 - IDALICE DA SILVA JESUS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0056604-22.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301006565/2012 - JOSE ERASMO CURIQUEO BULNES (ADV. SP313848 - DENYS ANTHONY BRANDÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar a revisão do(s) benefício(s) da parte autora, nos termos do que determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91;
(2) se da revisão resultar uma renda mensal inicial mais vantajosa, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Determino o cadastramento do advogado OAB/SP 313848, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.906/94. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0055913-71.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301002236/2012 - MARIA CRISTINA ZANARDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio doença objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do auxílio doença respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0046111-20.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301004543/2012 - NELY RODRIGUES ARAUJO DE BARROS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez, além de condenação das diferenças pretéritas, com correção monetária e juros moratórios (desde citação), nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, no montante de R\$32.593,93 (calculados até dezembro de 2011). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0047965-78.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010070/2012 - LUCAS MATEUS DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda (NB: 129.213.504-0), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do benefício - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0034512-16.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301456514/2011 - ADEMIR VERA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio doença objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do auxílio doença respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0027067-78.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001504/2012 - THIAGO NOGUEIRA PARMESANO (ADV. SP281894 - NELSON ISSAMU TOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar a concessão do benefício de pensão por morte, em nome do Autor, Thiago Nogueira Parmesano, o qual deverá ter como data de início do benefício - DIB, 27/08/2009, com RMI de R\$ 961,69 e renda mensal atual - RMA de R\$ 1.102,33 (um mil, cento e dois reais e trinta e três centavos), atualizada para julho/2011;

(2) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 26.883,97 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), atualizados até o mês de julho/2011, quantia a ser limitada ao valor de alçada do Juizado Especial Federal (sessenta salários mínimos) à época do pagamento efetivo.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Republique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração e os acolho para declarar nula a sentença prolatada.

Tornem conclusos para prolação de nova sentença.

Int.

0053226-58.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301471349/2011 - RONALDO ALVES DE CAMARGO (ADV. SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS, SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0036355-50.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476422/2011 - ROSALVO JESUS ROCHA (ADV. SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI, SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0008659-05.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476541/2011 - SATURNINO SERVO SALES (ADV. SP269099 - MARCIO DARIGO VICENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho, para que passe a constar da fundamentação e dispositivo que:

Trata-se de ação em que se pede revisão do benefício previdenciário.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que o processo nº 00007608520044036305, tramitado e julgado, possui as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir destes autos, isto é, revisão do benefício previdenciário a fim de aplicar a correção do IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%). Houve sentença julgando procedente o pedido da parte. O processo encontra-se arquivado.

A hipótese é de coisa julgada com relação ao pedido de revisão pelo IRSM, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário em outro processo.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Prossiga-se o feito com relação ao pedido de revisão decorrente das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

Int.

0063432-68.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301008643/2012 - YUKIYO YAMAUTI (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Com razão, embargante.

A despeito de pedido, a sentença não analisou pedido de juros prosseguivos em contas de FGTS. Disso, concedo provimento aos embargos opostos, anulando a sentença proferida.

Dando seguimento ao feito, intime-se parte autora a trazer extratos das contas vinculadas, sobre as quais pede juros progressivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: rejeito os embargos de declaração.

0021308-70.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480043/2011 - JOAO SILVA (ADV. SP106254 - ANA MARIA GENTILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006296-16.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480092/2011 - MARIA DO SOCORRO PEIXOTO GALDINO (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0025238-96.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301470533/2011 - EDMUNDO LUIZ DE BARROS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, nego-lhes provimento.

Não verifico no julgado a existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser suprida via Embargos de Declaração.

Verifico que as alegações da impetrante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda tendo, desta forma, caráter infringente.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos interpostos.

P.R.I.

0009378-21.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480081/2011 - ROSALINA MARIA DE JESUS (ADV. SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, nego-lhes provimento.

Não verifico no julgado a existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser suprida via Embargos de Declaração, uma vez que formulário não se confunde com laudo pericial.

Verifico que as alegações da embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda tendo, desta forma, caráter infringente.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos interpostos.

P.R.I.

0038313-08.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301479976/2011 - SATOSHI KITAJIMA (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar do dispositivo o seguinte:

“(…)

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Em face do exposto,

1) julgo extinto o feito sem julgamento do mérito nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação do art. 26 da Lei 8.880/94;

2) julgo improcedente os demais pedidos formulados pela parte autora, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

(…)”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Int.

0023405-09.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301471286/2011 - ANA GIBELLINI ARAUJO (ADV. SP072540 - REINALDO BERTASSI, SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

Int.

0025734-28.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301470726/2011 - MARIA DE LOURDES CESAR (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, nego-lhes provimento.

Não verifico no julgado a existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser suprida via Embargos de Declaração, uma vez que até então não havia nos autos qualquer informação de que a parte autora teria aderido ao Termos de Adesão.

Ademais, para que não houvesse qualquer pagamento em duplicidade, constou expressamente da sentença que: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente ou por força de transação celebrada nos termos da LC 110/2001".

Verifico que as alegações da embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda tendo, desta forma, caráter infringente.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos interpostos.

P.R.I.

0011671-61.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301470939/2011 - JUCIENE FERREIRA CASTORINO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento.

Não assiste razão à parte autora, visto que a sentença, em seu dispositivo informa que as diferenças advindas da revisão serão devidas, obedecida a prescrição quinquenal.

Assim, não vislumbro no caso em tela qualquer omissão a ser aclarada não podendo, por via de embargos, ser modificada a sentença proferida.

Verifico que as alegações da embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda tendo, desta forma, caráter infringente.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos interpostos.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0052334-18.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010251/2012 - SEVERINO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0056756-36.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001702/2012 - ED CARLOS DE LIMA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0051533-39.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010252/2012 - CONDOMINIO EDIFICIO MARACAI-GUAPORE (ADV. SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); MARIA ANDREA DE SAMPAIO MARTINS (ADV./PROC.).

0050585-63.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009358/2012 - MARLENE DIAS PEREIRA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032599-96.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010693/2012 - ROMIR DE CASTRO E SOUZA (ADV. SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0026934-36.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007258/2012 - CARLOS OSANO CORREIA (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0048530-42.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010253/2012 - ESTELITA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0064333-36.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009856/2012 - MANOEL SOARES DE SENA (ADV. SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

0055094-37.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301003978/2012 - TEREZA DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, falecendo a parte autora de interesse processual, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0052283-07.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010762/2012 - TIAGO OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV./PROC. MILTON GOLDFARB); GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (ADV./PROC.).

0030096-73.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010784/2012 - GILSELEA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS); GISLAINE DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ELIANA APARECIDA SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JAMES NELSON DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); DAVID RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ITALO RICHARD DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0027281-06.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010785/2012 - JOSE REALE SILVA (ADV. SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO, SP086150 - MARCELLO BONAFE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005716-83.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010797/2012 - LETICIA MENDES DE OLIVEIRA (ADV.); ESPERIDIAO MENDES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (ADV.); DJALMA MENDES DE OLIVEIRA (ADV.); NADIR MENDES DE ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0038666-77.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010779/2012 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0015527-96.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010789/2012 - ANTONIO QUINTINO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0037220-10.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010782/2012 - LUIZ ANTONIO DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0053873-19.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010760/2012 - MIRTES BEZERRA DA SILVA MOTA (ADV. SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047631-44.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010769/2012 - PAULO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046084-66.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010773/2012 - MARIA ROSANGELA CUNEGUNDES DO NASCIMENTO (ADV. SP253249 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000480-46.2011.4.03.6119 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010799/2012 - WILSON ROBERTO FRANCISCO (ADV. SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046491-72.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010771/2012 - JOANA ALVES HAIOK (ADV. SP204482 - SUELY APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038195-61.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010781/2012 - IRENE PELEGRINO RIBEIRO (ADV. SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007606-86.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010795/2012 - JOSE BERTO PEREIRA FILHO (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008673-84.2010.4.03.6119 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010794/2012 - SEVERINO RAMIRO DOS SANTOS (ADV. SP192567 - DIRCEU RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043994-85.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010775/2012 - IRMA DONATI CLARO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048390-08.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010767/2012 - GABRIEL DE ASSIS FERREIRA (ADV. SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062173-38.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010757/2012 - ARGENTINA ROSA SANTIAGO (ADV. SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011569-39.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010792/2012 - ANTONIA BASTOS DA COSTA (ADV. SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018476-93.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010279/2012 - ANDREA DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050767-49.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010765/2012 - MARIA DO CARMO NUNES (ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023346-84.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010787/2012 - AGRIPINO MORAES BAPTISTA (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040708-02.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010777/2012 - JOSE FINOTTI FILHO (ADV. SP130118 - VALDENIR GHIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0043607-07.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301006283/2012 - JOSE HILDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNCAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários.

0020251-80.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009198/2012 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (ADV. SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O autor foi intimado para emendar a petição inicial, quedando-se silente.

Porém, não podendo o feito aguardar eternamente sua regularização, até mesmo em razão do procedimento prescrito pelo Código de Processo Civil, tenho ser de rigor o INDEFERIMENTO DA INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do mesmo diploma.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Indefiro o requerimento de justiça gratuita, uma vez que o autor não juntou a necessária declaração de pobreza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039879-21.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010673/2012 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040384-12.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010713/2012 - NOBUKO IWAGOSHI (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040656-06.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010740/2012 - FRANCISCO CAMPAGNOLO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040795-55.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010748/2012 - ANTONIO HENRIQUE SPOLADORE (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0052678-96.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009159/2012 - MASSAKATSU MARCOS SHIRAIISHI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0053351-89.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009300/2012 - JOSE MANUEL MOREIRA REIS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0054466-48.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009453/2012 - IRENE AKAMINE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0049850-64.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007269/2012 - ZILDEVANDE ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0032340-38.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008038/2012 - MARIA CELESTE SILVA (ADV. SP249882 - RUI ROGÉRIO RIBEIRO SERPA, SP102963 - MAGALI APARECIDA PEREIRA LIMA PACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0030724-91.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010106/2012 - VAGNER BURIOLA (ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018186-78.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010111/2012 - ELZA VELOSO ZABANEH (ADV. SP108812 - DIMAR OSÓRIO MENDES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016506-58.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010114/2012 - EVARISTO RAMIRO (ADV. PR043052 - DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0041696-91.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008888/2012 - CARMO POLITO (ADV. SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR, SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0043196-27.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007394/2012 - JOANA DA SILVA LOPES (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0063573-87.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009317/2012 - DELFINA BARCO RUIZ MINCHINI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004485-84.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009965/2012 - IRACY BENISA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil ante a existência de coisa julgada.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para retificação do assunto para: Reajustamento do Valor dos Benefícios - Revisão de Benefícios.

P.R.I.

0039974-51.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010679/2012 - SILVIA HELENA BRANCO HAGE (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O autor foi intimado para emendar a petição inicial, quedando-se silente.

Porém, não podendo o feito aguardar eternamente sua regularização, até mesmo em razão do procedimento prescrito pelo Código de Processo Civil, tenho ser de rigor o INDEFERIMENTO DA INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do mesmo diploma.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Indefiro o requerimento de justiça gratuita, uma vez que o autor não trouxe a necessária declaração de pobreza.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048843-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301005869/2012 - CESAR BATISTA COSTA (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

0011081-50.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007242/2012 - VICENTE MARTIN LOPES (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, tendo em vista que o provimento jurisdicional em nada alteraria a situação da parte autora, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041049-62.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007506/2012 - ROBERTO SANCHES BARBOSA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Intimem-se. Registre-se. NADA MAIS.

0279566-31.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008655/2012 - ERNESTO FERNANDES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

0026916-15.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009656/2012 - SEBASTIANA DE PAULA (ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF

0029227-76.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281417/2010 - LUIZ ANTONIO GENTIL (ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício). Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

0029519-61.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332501/2011 - JOAO NUNES FIGUEIRA (ADV. SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários impostos aos depósitos remuneratórios da (s) caderneta (s) de poupança nº 10033076-9 e 990111882-8 em nome da (s) parte (s) autora (s), ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, referente ao Plano Collor II.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa indicativa de prevenção, afastado a possibilidade de identidade entre os feitos, tendo em vista que os processos nº 201063010043183, 20076100001526512 e 20086100003324450 têm por objeto, respectivamente, a atualização de conta-poupança decorrente dos expurgos dos Planos Collor I, Bresser e Verão.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0011476-76.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301004144/2012 - ANA ZAVATINE (ADV. SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011476-76.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301004238/2012 - ANA ZAVATINE (ADV. SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0008133-38.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301416944/2011 - NILZA BRANCO FREITAG (ADV. SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO, SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº00289955620084036100 que tramitava na 8ªVara Cível, deu origem ao processo 00678161120084036301 pertencente a esse Juizado, tendo por objeto o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários decorrentes do plano verão. O processo de nº00042541520094036100, que tramita perante a 26ªVara Cível, trata-se de pedido de pagamento das diferenças por ocasião do plano Collor I. Já os presentes autos, trata-se de pagamento das diferenças por ocasião do plano Collor II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0036764-89.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301448096/2011 - MARIA DE LURDES PEREIRA (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031010-69.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293277/2011 - NILSON APARECIDO DE SALES (ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0017520-14.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301455318/2011 - ANA DE JESUS ROMANO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o INSS não apresentou a cópia integral do Processo Administrativo até o momento, expeça-se mandado de busca e apreensão do PA 044.349.674-9. Com a juntada de referido documento, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0029655-24.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301442605/2011 - VALDELICE DE SANTANA CONCEICAO SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo INSS e, encontrando-se os laudos médicos anexados aos autos, não havendo outras provas a serem produzidas em audiência dou por encerrada a instrução processual. Remetam-se aos autos à respectiva Vara-Gabinete para prolação de sentença oportunamente. NADA MAIS. Int.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0049889-61.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301445315/2011 - MARIO ONISHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Collor I e II JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n.013.00004123-0, ag.1007 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e janeiro de 1991 (21,87%). Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, mediante a utilização do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000041

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0063104-41.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009156/2012 - SERGIO RICARDO GIRALDI (ADV. SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES, SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor SERGIO RICARDO GIRALDI em revisar seu benefício previdenciário, ocorrida em 01/03/2009.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0023714-64.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301005788/2012 - NADIR MARINHO DE OLIVEIRA MOREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o

exposto, dou por resolvido o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, c.c. 285-A, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e, caso não esteja assistida por advogado ou não tenha condições econômicas de constituir um advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, dou por resolvido o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, c.c. 285-A, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e, caso não esteja assistida por advogado ou não tenha condições econômicas de constituir um advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

0014008-86.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010533/2012 - EMA FREITAS BISSON (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052745-32.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010318/2012 - VICENTE APARECIDO DE MORAIS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031248-25.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301006908/2012 - DIVA MATHIAS (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049097-44.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009080/2012 - ANTONIO MENDES HIGINO (ADV. SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057662-94.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010317/2012 - HELIO CANTINHO SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018518-79.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010320/2012 - MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033472-33.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010319/2012 - KAZUO HARASAWA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055150-07.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012028/2012 - ROSALINA DE BRITTO (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044221-75.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012029/2012 - OSWALDO FABIANO DE ANDRADE (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042727-78.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012030/2012 - JOSE RAIMUNDO GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040775-64.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012031/2012 - HELVINISIO MAIA MENDES (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF, SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037935-81.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012032/2012 - NEUSA CANDIDO GREGORIO (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018118-31.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012033/2012 - MANOEL CAETANO DA CRUZ (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013303-88.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012034/2012 - MAKI HARA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008504-36.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012036/2012 - ISAIAS VIEIRA SOBRINHO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049697-65.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011973/2012 - JANINO LOURENCO ROCHA (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010761-97.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012035/2012 - PAULO MACEDO CHRISPIM (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0010914-67.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008918/2012 - JOEL ROBERTO ARANHA (ADV. SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052530-22.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008915/2012 - CICERO ALCIDES ARAÚJO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045827-41.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008916/2012 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025135-21.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008917/2012 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002835-65.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008919/2012 - JOSE FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045761-95.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010346/2012 - EDIVALDO OLIVEIRA COSTA (ADV. SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008195-15.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010347/2012 - GENITO ALVES DE FREITAS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0053137-69.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301462834/2011 - PEDRO GHIDINI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Pelas razões expostas, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando concedidos os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043817-24.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011902/2012 - ANTONIO RIBEIRO ALVES (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045828-26.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011972/2012 - ERNANI PAULO ALVES (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0064270-11.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009351/2012 - RICARDO QUINTAO DE AMARANTE (ADV. SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO, SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, extingo o processo, com julgamento de mérito, para acolher a prescrição quinquenal, nos termos do inciso IV, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0048384-69.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008892/2012 - ALCIDIO PUERRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, c.c. 285-A, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e, caso não esteja assistida por advogado ou não tenha condições econômicas de constituir um advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Caso haja recurso, cumpra-se a determinação de suspensão do feito segundo certidão da Turma Recursal (certidão anexada).

P.R.I.

0019590-67.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011618/2012 - ADAIR JOSE PINTO (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 à parte demandante.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0037441-56.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301006312/2012 - ODAIR NIVALDO BENONI (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Vistos etc.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento do valor de R\$ R\$ 2.602,86 (DOIS MIL SEISCENTOS E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), conforme apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se."

0059454-83.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009180/2012 - JOSE SOUZA DIAS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 1.446,86 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), em 60 (sessenta) dias.

0052273-94.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483541/2011 - MARIA DE FATIMA BITENCOURT (ADV. SP309402 - WAGNER RIBEIRO, SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019998-29.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008852/2012 - JOSE APOLINIO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0024812-16.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009723/2012 - FRANCISCO LAMELO GONZALEZ (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que o processo pontado no termo de prevenção tem causa de pedir distinta da presente demanda.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

0023309-57.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009726/2012 - JOSE DE COLLO (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que o processo apontado no termo tem assunto diverso da presente demanda.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inc. I, do C.P.C., negando a concessão do benefício pleiteado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044348-47.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010736/2012 - NEUSA MARIA SIGKIST LOLO (ADV. SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA, SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005304-84.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011425/2012 - ARLINDO MACEDO DE BRITO (ADV. SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005550-80.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011903/2012 - ZENALIA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0040269-88.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009752/2012 - ENEDINA SIQUEIRA TOMANIN (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que os processos apontados no termo de prevenção têm causas de pedir distintas da presente demanda.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

0025016-60.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009290/2012 - ADAO GASPAS NEVES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante das normas acima e dos documentos apresentados com a inicial, a parte autora não faz jus à recomposição da conta vinculada para os índices de janeiro, março e junho de 1991, que estão em dissonância com a jurisprudência apresentada.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025515-44.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009721/2012 - ANTONIO CARVALHO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

0048976-16.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008230/2012 - JOAO CARLOS CALDIRON (ADV. SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo improcedente a demanda nos termos explicitados, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000557-57.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011589/2012 - MARIVALDO DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054724-58.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011407/2012 - LUIZ TOSHIO MATSUMOTO (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047955-34.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007193/2012 - JOSEFA DE PAULA SILVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038200-83.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007202/2012 - ABEL RAVANI NETTO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032665-76.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007208/2012 - VERA LUCIA ROCHA NOGUEIRA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028459-19.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007226/2012 - AMANDIO BATISTA NASCIMENTO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016269-24.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301005595/2012 - PAULO ALVES DE LIMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0025841-04.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301006134/2012 - NEURADIR ELIAS ZAMPIERI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0000556-72.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009928/2012 - EDUARDO RAIMUNDO CHAVES CAMPELO (ADV. SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0018835-43.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011012/2012 - VANDA DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0026925-74.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010020/2012 - CREUSA VIEIRA MELO (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CREUSA VIEIRA MELO.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0026797-20.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010940/2012 - SONIA MARIA GOBBI (ADV. SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

0037324-31.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008150/2012 - MARIA FERNANDA FARIA DE MAGALHAES (ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0064697-08.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010026/2012 - VALDICE DOS SANTOS (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049915-25.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010263/2012 - NATALINO MARTINS (ADV. SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026586-81.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012097/2012 - ILCA KUPPER PEREIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026130-34.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012099/2012 - ELIANA BATISTA MAIA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025488-61.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012101/2012 - JACIRA FERREIRA PORTELA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010240-55.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012113/2012 - ERICH WELTNER (ADV. SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007838-98.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012116/2012 - PEDRO GUILHERME DE ANDRADE (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007550-53.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012117/2012 - ANTONIO VITORIO MIKALOUSKAS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.

P. R. I.

0049804-12.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008911/2012 - ALBERTO SIMOES SERGIO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005996-20.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008926/2012 - MARIA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032004-68.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009207/2012 - EVILASIO SINFONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034118-77.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009319/2012 - PERICLES LUVISOTTO (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049100-96.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009357/2012 - GUSTAVO FUNK (ADV. SP084327 - VALDEMAR ROSENDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0053219-66.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010089/2012 - JAIRO PROCOPIO DA SILVA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0035263-37.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301006307/2012 - DALVA NEPOMUCENO GROTTO (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006992-47.2011.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011661/2012 - JOSE FRANCISCO DE FARIA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042022-80.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012019/2012 - MARIO FURTADO DA SILVEIRA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056461-96.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012041/2012 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO IRMAO (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039410-72.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012226/2012 - RAILDA DE JESUS MORAIS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038776-76.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012249/2012 - MARIA DO CARMO NOVAES BUENO CURY (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034705-31.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012261/2012 - RITA MARIA DE JESUS (ADV. SP267218 - MÁRCIA MACEDO, SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0024602-62.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009724/2012 - RUBENS DE SOUZA MANINO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que os processos apontados no termo de prevenção têm causas de pedir distintas da presente demanda

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

0039429-49.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009286/2012 - INES VIOTO PIRES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante das normas acima e dos documentos apresentados com a inicial, a parte autora não faz jus à recomposição da conta vinculada para os índices de fevereiro de 1989, que estão em dissonância com a jurisprudência apresentada. Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054303-05.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301006859/2012 - MARCOS ALVES DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS ALVES DE CARVALHO, negando o direito de levantamento da quantia depositada na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) com a empresa SALVAGUARDA SERVIÇOS AUXILIARES LTDA, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

O autor deve ser intimado do direito de recorrer desta decisão, quer pela oposição de embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias, quer pela interposição de recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá constituir advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 09 horas ao meio dia (Ofício n. 211/2011, Gabinete da Chefia da DPU).

0047719-82.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012021/2012 - CLEUSA CLIXTO PEREIRA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Indefiro o requerimento de justiça gratuita, uma vez que não foi juntada a necessária declaração de pobreza.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0079988-19.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108026/2011 - ANTONIO CARLOS DAS NEVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Isto posto, verificada a falta de condição da ação, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que tange ao pedido de correção do mês de fevereiro de 1989 nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de correção dos meses de 6/87, 5/90, 6/90, 7/90, 2/91 e 3/91, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

0032253-48.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010997/2012 - ELIANA OLIVEIRA DOS REIS (ADV. SP054554 - SUELY MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0075857-98.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483977/2011 - FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029712-76.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009383/2012 - NEUSA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP287719 - VALDERI DA SILVA, SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA, SP285626 - ERIANE RIOS MATOS, SP293420 - JOSE CARLOS TAMBORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que o processo apontado no termo tem causa de pedir distinta da presente demanda.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

0049862-44.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009747/2012 - JUVENAL GOMES CORREIRA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048628-27.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009748/2012 - CLEIDE GUERREIRO (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038814-88.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009753/2012 - ANGELA MARIA BRAMBILLA (ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0033417-48.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010162/2012 - ROSIMAR ANDRADE DE BRITO (ADV. SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033771-73.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010299/2012 - MARLY MOREIRA SOARES (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
P. R. I.**

0079164-60.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010964/2012 - MILTON GOMES COLIN (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0076236-39.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010968/2012 - PEDRO ENIO MAGYAR (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0023271-45.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483899/2011 - LEDA LOURDES CRECCHI (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC. Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários. Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049869-36.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010993/2012 - JUVENTINO PINTO SARAIVA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054037-81.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010999/2012 - JOSEFA FERREIRA DA FONSECA (ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050021-84.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012073/2012 - VERA MARIA DE MELO FOLLI (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0032908-20.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008153/2012 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037308-77.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008151/2012 - JOAO PEREIRA (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034282-71.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008152/2012 - LEONILDA PETRUCCI CARLOS (ADV. SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

0027439-90.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010938/2012 - ELIZABETH DA CRUZ (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044831-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011885/2012 - JOSE CARLOS CIUFFA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039756-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011886/2012 - MARIA LEOCI DA SILVA (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039354-39.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011887/2012 - TAKASHI TSUCHITORI (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032386-90.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011888/2012 - GIULIANA VILLANI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030635-68.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011890/2012 - ZELITA FRANCISCA DA PAZ (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043001-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011895/2012 - NEIDYI BOLOGNESI SACCA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038245-87.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011896/2012 - EUGENIO SERGIO BELLISSIMO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038100-31.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011897/2012 - DACIO AGUIAR DE MORAES NETO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037535-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011899/2012 - CELIA DE OLIVEIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031686-17.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011900/2012 - SEVERINO FIDELIS DE SANTANA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031258-35.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011901/2012 - MARIA IRLINDA FRANCO OLIVEIRA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027051-90.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011904/2012 - NICANOR INACIO DA SILVA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026045-48.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011905/2012 - ROSA SOARES MACEDO DEL MONTE (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018986-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011906/2012 - MARIA AUGUSTA TRINDADE (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042556-24.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011919/2012 - EUGENIO MORATO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030574-13.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011920/2012 - IRES CORREIA DE ANDRADE (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039181-15.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011938/2012 - PAULO DE TOLEDO FERREIRA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038409-52.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011939/2012 - BENEDITA ELECIRA BRAGA CORREIA (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034372-79.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011940/2012 - IVONE MORCERO CAMARA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010165-16.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011941/2012 - HERNANI FINAZZI (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042610-87.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011949/2012 - DAVINO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033357-75.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011950/2012 - LUCIA MARIA EMATNE AMARAL (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030820-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011951/2012 - NAIR CARLOS PEREIRA MAEDA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030282-28.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011952/2012 - ORLANDO PAULUCIANO DA SILVA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0052182-04.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009765/2012 - JOAO DE SOUZA ANTUNES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extinto o processo com resolução do mérito, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos declinados na petição inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br).

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência.

Publique-se, Registre-se. Intime-se

0076042-39.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011611/2012 - NEUSA GALORO DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042414-20.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009675/2012 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial. Sem custas ou honorários advocatícios.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que os processos apontados no termo têm causa de pedir distintas da presente demanda.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

0005390-89.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011443/2012 - FERNADO AUGUSTO CEPEDA (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051327-30.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009273/2012 - PAULO NADER YOUSSEF NADER (ADV. AC002035 - ROSA MARIA STANCEY, SP157478 - JOSÉ MARIA NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Considerando que anotação na CTPS com relação a empresa O mundo dos congelados no período de 03.02.1997 a 28.11.1997 pode, em tese, configurar crime, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para ciência e eventuais providências.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que o processo apontado no termo de prevenção tem causa de pedir distinta da presente demanda.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

0046177-29.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009669/2012 - ANTONIO CARLOS SYLVESTRE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039072-98.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009687/2012 - LUIZ JOSE PEIXOTO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036372-52.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009695/2012 - MARIA DE LOURDES MELO FONSECA (ADV. SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030641-75.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009703/2012 - WILTON BAPTISTA ARRUDA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028524-14.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009712/2012 - ALDA DA ANUNCIAÇÃO MACHADO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027954-28.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009714/2012 - FAUZE JOAO ANTUN (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027807-02.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009715/2012 - ELIAS CHAMMA (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018307-09.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009731/2012 - SILVIO PAULO DE LIRA ATAIDE (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0048881-83.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008028/2012 - SANTIAGO ELIAS DA COSTA (ADV. SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, no tocante ao pedido de revisão, e julgar improcedente o pedido de manutenção do valor real (reajustamentos) nos termos do artigo 269, IV, c.c. 285-A, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e, caso não esteja assistida por advogado ou não tenha condições econômicas de constituir um advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

0023356-65.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000285/2012 - SANDRA MARISA DELL'OSO (ADV. SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES, SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extinto o processo com resolução do mérito, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos declinados na petição inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br).

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se, Registre-se. Intime-se

0055000-89.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009762/2012 - GILBERTO MOTA RIBEIRO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051061-04.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009768/2012 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0028673-44.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011645/2012 - EDUARDO DA CUNHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sai a parte autora intimada inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0019149-86.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301459506/2011 - JOAO EDIVARTON DE SOUSA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0055315-20.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012093/2012 - LIGIA FLAVIO PINHEIRO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Indefiro o requerimento de justiça gratuita, uma vez que não foi juntada a necessária declaração de pobreza.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0031854-19.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012321/2012 - IONE BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029292-37.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012331/2012 - ARLINDO CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020848-15.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012378/2012 - MARIA FILOMENA DA SILVA (ADV. SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027182-65.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012349/2012 - ELZIMAR MARIA DE ARAUJO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0027448-52.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009716/2012 - VERA LUCIA APARECIDA ALVES (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial. Sem custas ou honorários advocatícios.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que os processos apontados no termo têm causas de pedir distintas da presente demanda.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

0029585-07.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009708/2012 - SILVANA COEN (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Afasto as hipóteses decoisa julgada e litispendência em face dos processos apontados no termo de prevenção, por não vislumbrar identidade entre as demandas, as quais tratam de assunto diverso.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

0008194-59.2011.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009737/2012 - SERGIO ZION ALMEIDA (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência haja vista que o processo apontado no termo de prevenção tem causa de pedir distinta da presente demanda

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

0012561-63.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301005897/2012 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica a parte autora cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038920-50.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009920/2012 - ELECINA BEZERRA NUNES (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022133-14.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010517/2012 - IVONETE CARDOSO MACEDO (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA); ALEXSANDRO SANTOS (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA); VIVIANE IVANETE

APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Custas na forma da lei.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

Oficie-se

0003079-96.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009967/2012 - MARIA DEUSELITA DA SILVA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0025608-41.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001284/2012 - LUIZ GOMES MALHO (ADV. SP046941A - MARDELLE DE MEDEIROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0050487-15.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010719/2012 - WILSON CARNEVALLI (ADV. SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois não restou configurada a necessidade de atuação estatal por meio de manutenção de benefício assistencial, analisando o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Fica a parte autora intimada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que, para interpor recurso, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0024836-44.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009722/2012 - ABGAIL ANA DOS SANTOS (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que o processo apontado no termo tem causa de pedir distinta da presente demanda.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

0046783-57.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009751/2012 - LOURDES DILECTA GIACOMINI (ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial. Sem custas ou honorários advocatícios.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que o processo apontado no termo de prevenção tem causa de pedir distinta da presente demanda.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035135-80.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010994/2012 - JEOVANE ALVES DA COSTA (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033981-27.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010995/2012 - WILSON AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032626-79.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010996/2012 - LUCIVAL ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031654-12.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010998/2012 - PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0050864-83.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009744/2012 - GENTIL LOPES (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que os processos apontados no termo têm causas de pedir distintas da presente demanda.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045174-39.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011942/2012 - ANTONIO TOFANETO (ADV. SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054995-67.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012088/2012 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056692-26.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012132/2012 - MARINALVA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056716-54.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012139/2012 - ANTONIO IZAIAS SOBRINHO (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extinto o processo com resolução do mérito, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos declinados na petição inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se, Registre-se. Intime-se

0053639-37.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009298/2012 - PEDRO PAULINO DA SILVA (ADV. SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045836-03.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009299/2012 - JARBAS BRANDAO VANDERLEI (ADV. SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056443-75.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009761/2012 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053259-48.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009763/2012 - RAFAEL TERTULINO DA COSTA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051339-05.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009766/2012 - JAIR VITRIO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051312-22.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009767/2012 - HERCILIA MARIA LEAL (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022356-93.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009770/2012 - ROBERTO SANCHES BARBOSA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0056603-03.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011552/2012 - LUIZ ANTONIO BRAGA DUTRA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos da Lei nº 9.099/95. Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. P.R.I.

0010792-54.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010525/2012 - JOSE MARCOS DA SILVA (ADV. SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017576-13.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010531/2012 - MARCO JOAO CARVALHO DE CAMARGO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033896-41.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010535/2012 - NELSON DE CARVALHO (ADV. SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0056226-32.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009667/2012 - ONESIMO DA SILVA (ADV. SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial. Sem custas ou honorários advocatícios.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que os processos apontados no termo de prevenção tem causa de pedir distinta da presente demanda.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

0026026-76.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301004762/2012 - LUIZ CARLOS SOARES (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- 1- conceder em favor do autor LUIZ CARLOS SOARES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16/10/2009, RMI no valor de R\$ 830,53 e RMA no valor de R\$ 928,55 (NOVECENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) para o mês de dezembro de 2011, considerando-se os períodos de trabalho especiais exercidos na empresa Prolim Produtos para Limpeza Ltda. (21/05/1984 a 15/04/1986) e (01/11/1986 a 08/05/1990), determinando ao INSS sua conversão em comum;
- 2- pagar ao autor os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 27.566,98 (VINTE E SETE MIL QUINHENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até o mês de dezembro de 2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei

10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.
P. R. I.

0029798-13.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009707/2012 - MARIA ADELIA DE SOUZA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial. Sem custas ou honorários advocatícios.
Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Intimem-se as partes. Nada mais.

0047596-84.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012018/2012 - FRANKLIN ADEODATO BOAVENTURA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ, SP259880 - MAXIMILIANO PERATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.
Sem condenação nas custas e despesas processuais e em honorários.
Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.
P.R.I.

0058293-38.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010274/2012 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005866-30.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009775/2012 - SEBASTIÃO ARCANJO DA COSTA (ADV. SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extinto o processo com resolução do mérito, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos declinados na petição inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br).

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se, Registre-se. Intime-se

0051292-31.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009024/2012 - ANTONIO NAZARENO DE CASTRO GONCALVES (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052658-08.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009764/2012 - ELAYSE APPARECIDA DO CARMO DE AVELLAR (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

0008598-13.2011.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007131/2012 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028363-04.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009312/2012 - ELIETE SOUZA SOARES MATOS (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047720-67.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009668/2012 - CLAUDIO DE ASSUMPÇÃO CARDOSO FILHO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044866-03.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009670/2012 - NELSON FARIA MAGANA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044155-95.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009671/2012 - NIVALDITO COSTA SOUZA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043010-04.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009672/2012 - MARIA LAURA PRADA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042615-12.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009673/2012 - MARIA DO CARMO BASTOS (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042532-93.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009674/2012 - MARIA AUGUSTA FERNANDES DAS NEVES LEVY (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042028-87.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009676/2012 - EBE MARTHA URBANO GIMENES (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041371-48.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009677/2012 - ALAIDE VIEIRA BATISTA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040627-53.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009679/2012 - ARNALDO NEGRAO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040393-71.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009680/2012 - MARICI MONTANARI RIMOLI (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040127-84.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009681/2012 - APARECIDA DOS ANJOS BRAZ (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039905-19.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009682/2012 - VICTOR SACANI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039705-12.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009683/2012 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039405-50.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009684/2012 - ANDRES RAMON DEIXLER (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039360-46.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009685/2012 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039293-81.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009686/2012 - ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039002-81.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009688/2012 - VERA LUCIA CARLOS NASCIMENTO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038967-24.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009689/2012 - JOSEFA HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038391-31.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009690/2012 - PEDRO CARDOSO DE MOURA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038266-63.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009691/2012 - ROMOLO SANTILLO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037742-66.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009692/2012 - CARLOS ROBERTO CHIARATTO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037550-36.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009693/2012 - LUCIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037368-50.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009694/2012 - JAIRO PASCOAL (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034823-07.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009696/2012 - TEREZA MOREIRA SATURNO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034003-85.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009697/2012 - MARIA EUGENIA SCARCELLO DE OLIVEIRA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033361-15.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009698/2012 - JOANA TOMASIAN (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032977-52.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009699/2012 - VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031797-98.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009700/2012 - VALDEMAR FERNANDES DE JESUS (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031205-54.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009701/2012 - ARISTIDES VIOTO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030815-84.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009702/2012 - TERUKATSU FUNAGOSHI (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030313-48.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009704/2012 - DOMINGOS CHAVES NETO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030293-57.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009705/2012 - HANS GUNTER KOERNER (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029814-64.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009706/2012 - JOSE MARIA PARENTE FONSECA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029325-27.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009709/2012 - FRANCISQUINHA DE FRANCA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028892-23.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009710/2012 - ANTONIO JOAO DE GOIS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028148-28.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009713/2012 - ANA MARIA BORGES FURUKAWA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027204-26.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009717/2012 - KIYOSHI UMINO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027024-10.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009718/2012 - WALDEMAR DE SOUZA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025680-91.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009719/2012 - VERENICE TORRES JUNQUEIRA DE CASTRO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025565-70.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009720/2012 - JONAS BRANCO SOBRINHO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023341-62.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009725/2012 - MARIA LUZIA DA SILVA LUCIANO (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019085-76.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009728/2012 - MARIA APARECIDA LIMA DE MELO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018965-33.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009729/2012 - GERALDO CARDOSO DOS ANJOS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018929-88.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009730/2012 - TEREZA COLALTO CUGURRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018233-52.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009732/2012 - ALVARO DE BARROS COSTA ARANHA JUNIOR (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017154-38.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009733/2012 - OSVALDO VIEIRA DE MATOS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009123-92.2011.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009735/2012 - DELFINA TEIXEIRA DOS REIS (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008593-88.2011.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009736/2012 - JACKSON CANOA GUANAES (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0055005-48.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009900/2012 - MANOEL LIMA DA SILVA (ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA, SP263383 - EDNÉA DE ABREU PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0016206-96.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009734/2012 - HELENITO JOSE DIAS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que o processo apontado no termo de prevenção tem casa de pedir distinta da presente demanda.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

0044043-63.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010007/2012 - BENILDES SANTOS DA SILVA (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, tendo em vista que autora não cumpriu a carência exigida para o benefício que requer. Análise o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.R.I.

0043251-75.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011976/2012 - WANIA MILANELLO (ADV. SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

0024015-40.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009127/2012 - HERMANN GUTEMBERG LOPES (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054422-29.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009280/2012 - JULIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046809-55.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009281/2012 - MARIVALDO SILVA CASTRO (ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045717-42.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009282/2012 - DONIZETE ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045685-37.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009283/2012 - JOSE GILBERTO SILVA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056712-17.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009738/2012 - HELIO SEVERINO DE SALES (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056709-62.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009739/2012 - JOAO GONCALVES BEZERRA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056684-49.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009740/2012 - CARLOS ROBERTO NICOLINO (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055339-48.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009741/2012 - MARIA DE FATIMA LOPES RODRIGUES (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055313-50.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009742/2012 - LUIZ ERNESTO DE OTERO MELLO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054044-73.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009743/2012 - JOSE CARLOS SANTOS (ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050647-06.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009745/2012 - ISMAEL DA SILVA (ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049879-80.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009746/2012 - NOEMI RODRIGUES DE MENEZES (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047025-16.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009750/2012 - JUN YITI HIGASHI (ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038144-50.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009754/2012 - VALFRIDO OLIVEIRA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037514-91.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009755/2012 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034352-88.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009756/2012 - AGDA MARCELO CANDIDO (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024010-18.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009758/2012 - MANOEL FLAVIO BRAGA SANTIAGO (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021620-75.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009759/2012 - ALCIDES MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante das normas acima e dos documentos apresentados com a inicial, a parte autora não faz jus à recomposição da conta vinculada para os índices de junho de 1990, janeiro, março e junho de 1991, que estão em dissonância com a jurisprudência apresentada.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052619-11.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009285/2012 - JAIR RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP089882 - MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0025850-63.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009289/2012 - ANTONIO CASTANHA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0019306-59.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011022/2012 - INA MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0044553-42.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011927/2012 - ELOY MOREIRA (ADV. SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito do processo a teor do disposto pelo artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo findo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045627-68.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012251/2012 - ALEXANDRE PESSOA FAZOLO (ADV. PR033101 - GUSTAVO PESSOA FAZOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE); SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA (ADV./PROC. SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK, SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA, SP257972 - RITA DE CASSIA LOPES). Por estes fundamentos, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050060-81.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008700/2012 - YARA DA SILVA CASEIRO (ADV. SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039866-56.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011442/2012 - ANILTON LOPES (ADV. SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA); IRACEMA CARRASCO LOPES (ADV. SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

A parte autora poderá recorrer desta decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data, devendo, para tanto, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque, 155, bairro Consolação - São Paulo/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que o processo apontado no termo tem causa de pedir distinta da presente demanda

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

0028795-23.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009711/2012 - ANTONIO PASSOS DA SILVA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019544-78.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009727/2012 - DIONISIO JOSE DA CRUZ (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0020342-39.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010324/2012 - JOSEFA GOMES DA SILVA BOM (ADV. SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0061247-57.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010144/2012 - NIVALDO CARDOSO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0092333-17.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010212/2012 - ANGELO SILVA DE SOUZA (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA, SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA, SP138223 - ROGERIO PEREIRA HANSEN BICUDO, SP217458 - ALEXSANDER BORGES, SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS, SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO, SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA, SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0018074-46.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010420/2012 - RODRIGO DA SILVA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0056796-23.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010298/2012 - IRACI DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0041097-84.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009678/2012 - ELIZETE MARTINS RIQUENA DA SILVA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial. Sem custas ou honorários advocatícios. Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que o processo apontado no termo tem causa de pedir distinta da presente demanda. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes. Nada mais.

0017248-83.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012108/2012 - JOSE CARLOS FERRI (ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0000480-48.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009631/2012 - ALZENITH DANTAS LESSA AZEVEDO (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0021933-36.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010031/2012 - RODRIGO ALVES DA SILVA (ADV. SP153956 - DENEVAL LIZARDO, SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005874-07.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010058/2012 - PEDRO MURY (ADV. SP137695 - MARCIA DA SILVA GUARNIERI, SP278230 - RODRIGO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0053226-58.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009864/2012 - RONALDO ALVES DE CAMARGO (ADV. SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS, SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

0037668-12.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010189/2012 - SEVERINO ALEXANDRE BARBOSA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0036527-89.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301006305/2012 - SINEZIO JESUS DE SOUZA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor, a título de diferenças, o valor de R\$ 10.755,03 (DEZ MIL SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TRÊS CENTAVOS), montante que compreende atualização e juros até janeiro de 2012.

0059969-21.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301471388/2011 - WALMIR PEREIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo:

a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como atividade especial, os períodos de 09/08/1982 a 09/08/1990 e 02/01/1991 a 06/02/1996, 04/05/1998 a 03/11/1998, 12/08/2003 a 18/02/2005, que deverão ser convertidos em comum

b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, desde (DER), com renda mensal inicial de R\$ 1.254,60 e renda mensal atual de R\$ 1.434,48, atualizado até dezembro de 2012, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas à autora, desde a DER, no montante de R\$ 53.223,76, para janeiro de 2012, com juros e correção nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício precatório/requisitório.

P.R.I.

0012511-37.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301459254/2011 - ROSENILTON COSTA ARAUJO (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido tão somente para restabelecer o benefício de auxílio-doença sob n.º 541.186.029-2 desde a data de sua cessação (21/12/2010). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045601-07.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010064/2012 - JOSE MENEZES PADREDI (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT e JULGO PROCEDENTE presente demanda, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1- à correção da renda mensal inicial do benefício da parte autora, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, desde a data em que foi proferida esta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, auxílio-reclusão e benefícios decorrentes de acidente do trabalho;

2- ao cálculo da condenação, nele compreendida a correção da renda mensal inicial do benefício da parte autora, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, até a data em que foi proferida a presente sentença, sob as penalidades da lei.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0026929-14.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010935/2012 - JOSE FELIX BEZERRA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para determinar ao INSS que conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, considerando a DIB na DER - em 01/10/2009, para o valor de R\$ 915,34, relativo ao mês de dezembro de 2011.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 27.591,94 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), valores atualizados até dezembro de 2011, após o trânsito em julgado da presente ação.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada, devendo a Autarquia Previdenciária implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, no valor acima mencionado. Na hipótese de eventual recurso interposto pela Autarquia Previdenciária, deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Oficie-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, compensando-se pagamentos administrativos já realizados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I

0053115-11.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301005095/2012 - ALMIR ALVES MOREIRA (ADV. SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI, SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005232-97.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012244/2012 - MARIA DE FATIMA BATISTA SANTANNA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0011509-37.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301005608/2012 - ROBERTO BRITO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por ROBERTO BRITO, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar averbação pelo INSS, como tempo de serviço comum, dos períodos de: 16/05/68 a 12/08/71, 01/02/72 a 30/08/72, 10/10/72 a 19/07/73 e 26/02/81 a 20/04/81, bem como a averbação como tempo de serviço especial dos períodos de: 01/05/75 a 25/03/76, 18/01/82 a 16/04/85, 01/06/85 a 20/09/86, 01/04/89 a 28/04/95, 10/05/88 a 21/11/88 e 16/01/89 a 13/02/89, somá-los aos já reconhecidos administrativamente e condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 25/05/2007, com renda mensal no valor de um salário mínimo.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 32.635,56 (TRINTA E DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e §§, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0054032-59.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011741/2012 - ANTONIO CARLOS BENJAMIN DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022288-80.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6301008093/2012 - SEBASTIAO GOMES DOS REIS (ADV. SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos de tempo comum de 01/09/86 a 09/01/90 e 16/05/90 a 04/05/92, por falta de interesse de agir;

b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido remanescente, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) averbar como tempo de serviço comum do autor o vínculo de emprego firmado no período de 01/01/2009 à 17/01/2009;

ii) averbar como tempo de rural o intervalo de 05/07/76 a 25/06/86;

iii) averbar como tempo especial e converter para comum os períodos de 01/09/1986 a 09/01/1990, 01/02/93 a 22/06/2003 e 19/11/2008 a 17/01/2009 ;

iv) implantar o benefício de aposentadoria, com data de início no dia 17/01/2009 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.276,48 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.473,34 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , para janeiro de 2012;

v) pagar a título de atrasados a quantia de R\$ 8.121,84 (OITO MIL CENTO E VINTE E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , que inclui atualização e juros até janeiro de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Presentes a prova inequívoca reclamada pelo art. 273 do Código de Processo Civil e em atenção ao caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

0028399-46.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6301010157/2012 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, antecipo os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio doença em favor de SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA, com DIB em 16/08/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 16/05/2012.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 16/08/2011, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve

recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.
Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Cumpra-se.

0007082-47.2010.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011883/2012 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO GOMES - ESPOLIO (ADV. SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES, SP245392 - DANIELA MARINA BARBOSA COUTINHO); ROSA MARIA PISTELLI GOMES (ADV. SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES, SP245392 - DANIELA MARINA BARBOSA COUTINHO); DANIELA PISTELLI GOMES (ADV. SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES, SP245392 - DANIELA MARINA BARBOSA COUTINHO); FABIANA PISTELLI GOMES (ADV. SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES, SP245392 - DANIELA MARINA BARBOSA COUTINHO); LUCIANA PISTELLI GOMES FREITAS (ADV. SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES, SP245392 - DANIELA MARINA BARBOSA COUTINHO); RAFAEL PISTELLI GOMES (ADV. SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES, SP245392 - DANIELA MARINA BARBOSA COUTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Por todo exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, para determinar à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a proceder à plena atualização e reposição monetária do saldo da conta vinculada do autor, aplicando-se os seguintes índices de correção: 42,72% relativamente a janeiro de 1989; descontados os índices concedidos pela ré.

Não incidem juros moratórios na espécie, visto que, em se tratando de obrigação de fazer, novo cálculo dos rendimentos será efetuado, para a inclusão dos índices deferidos, não havendo que se falar em aplicação das Leis 7.839/89 e 6.899/91 (no mesmo sentido, a Súmula nº 62 do TRF da 4ª Região). Também é indevida a parcela autônoma de correção das diferenças verificadas, pois a atualização monetária será automaticamente considerada quando do refazimento da conta, não sendo cabível qualquer outra atualização.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P. R. I.

0031967-70.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007212/2012 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Este valor apurado superior ao valor efetivamente recebido deverá ser o novo valor de pagamento, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0056672-35.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301005777/2012 - HELENO CORREIA DE SOUZA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053296-41.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007900/2012 - MARIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos materiais, no valor de R\$ 5.336,98 (cinco mil trezentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), e pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aqueles corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do saque indevido e, estes, corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprimento.

Acautele-se o DVD apresentado pela CEF no Setor de Arquivo, devendo ser lavrada certidão de seu recebimento.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso,

a) Pronuncio a prescrição e Declaro extinta a relação jurídica processual, nos termos do art. 269, IV, do CPC, no que toca às parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de juros progressivos, no que toca às parcelas não atingidas pela prescrição, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

b.1) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.705/1971, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;

b.2) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação (DATA DA AUTUAÇÃO)

b.3) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e

b.4) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032466-59.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011663/2012 - OSWALDO GOUVEIA VEIGA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0042019-96.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011744/2012 - ANTONIO BELIZARIO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0046162-31.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012273/2012 - RUBENS MOEDA CARA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).
*** FIM ***

0027502-18.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000177/2012 - ROSENEIDE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 28/09/2011 (data da visita domiciliar que embasou o estudo social);

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no

período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0025156-02.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011642/2012 - SILVIO MIONI (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA RÖTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Por todo exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, para determinar à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a proceder à plena atualização e reposição monetária do saldo da conta vinculada do autor, aplicando-se os seguintes índices de correção: relativamente a abril de 1990, 44,80%; descontados os índices concedidos pela ré.

Não incidem juros moratórios na espécie, visto que, em se tratando de obrigação de fazer, novo cálculo dos rendimentos será efetuado, para a inclusão dos índices deferidos, não havendo que se falar em aplicação das Leis 7.839/89 e 6.899/91 (no mesmo sentido, a Súmula nº 62 do TRF da 4ª Região). Também é indevida a parcela autônoma de correção das diferenças verificadas, pois a atualização monetária será automaticamente considerada quando do refazimento da conta, não sendo cabível qualquer outra atualização.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P. R. I.

0073809-69.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483905/2011 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido da parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em (42,72%) janeiro de 1989 e (44,80%) abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

O levantamento dos depósitos referentes a esta sentença fica condicionado ao preenchimento de umas das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059646-84.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011514/2012 - WASHINGTON HIROSHI TOGAWA (ADV. SP123856 - RITA DE CASSIA FERRAZ PENA, SP074720 - VERA LUCIA MORAES LOPES REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Por todo exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, para determinar à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a proceder à plena atualização e reposição monetária do saldo da conta vinculada do autor, aplicando-se os seguintes índices de correção: 42,72% relativamente a janeiro de 1989; 44,80%, abril de 1990; descontados os índices concedidos pela ré.

Não incidem juros moratórios na espécie, visto que, em se tratando de obrigação de fazer, novo cálculo dos rendimentos será efetuado, para a inclusão dos índices deferidos, não havendo que se falar em aplicação das Leis 7.839/89 e

6.899/91 (no mesmo sentido, a Súmula nº 62 do TRF da 4ª Região). Também é indevida a parcela autônoma de correção das diferenças verificadas, pois a atualização monetária será automaticamente considerada quando do refazimento da conta, não sendo cabível qualquer outra atualização.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P. R. I.

0026617-04.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010187/2012 - LUCIANO GRACINDO DA SILVA (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio doença em favor de LUCIANO GRACINDO DA SILVA, com DIB em 05/08/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 05/02/2012.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 05/08/2011, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

0015391-07.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009968/2012 - DOMITILA ALVES PINTO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS ao pagamento das diferenças em virtude do restabelecimento do auxílio-doença NB 31/504.067.719-3 desde 23.07.2003 (data da primeira descação) até 05.04.2009 (dia imediatamente anterior ao restabelecimento por decisão judicial), descontados os valores recebidos no benefício em questão bem como os valores recebidos pelo NB 31/532.036.145-5, com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação, no montante de R\$10.926,11 (calculados até janeiro de 2012). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se ciência à Presidência deste Juizado Especial Federal das discrepâncias e erros cometidos na elaboração dos cálculos deste processo, para as providências que entender cabíveis.

Acaso desacompanhada de advogado, fica a parte autora ciente de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que, para interpor recurso, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0001743-86.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010850/2012 - MARIA ISABEL DE SANT ANNA (ADV. SP042559 - MARIA JOSE DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). No caso concreto destes autos, consta que a parte autora MARIA ISABEL DE SANT'ANNA apresentou conta da qual é titular, apontando a existência de saldo nos períodos reclamados na inicial, sendo de rigor o acolhimento de sua pretensão apenas quanto ao mês de abril de 1990 (44,80%), por conformidade com a jurisprudência acima delineada.

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores

referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 0240.013.00053274-3 - abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

0051777-65.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301006853/2012 - EDUARDO DA SILVA PIRES (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 32/067.545.460-3, DIB 23/11/93) com aplicação do adicional de 25 % (art. 45 da LBPS), respeitando-se a prescrição quinquenal. Considerando que o benefício do autor é de um salário mínimo atual (R\$ 622,00 nos termos do DECRETO Nº 7.655, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011), o adicional corresponderá à R\$ 155,50.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e considerando a natureza do adicional e da enfermidade do autor, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. A medida não inclui pagamento de atrasados.

Condene ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 10.014,51 (DEZ MIL QUATORZE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), para dez/11, respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.O.

0036355-50.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009867/2012 - ROSALVO JESUS ROCHA (ADV. SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI, SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72, descontando-se os valores pagos administrativamente. São devidos correção monetária, juros legais e juros moratórios, de acordo com as disposições da Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Proceda o setor de cadastro a inclusão no sistema processual do nome das filhas do Sr. Rosalvo, habilitadas nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044019-35.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301006302/2012 - EDUARDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), a ser atualizada e acrescida de juros desde a data do saque indevido até o efetivo pagamento, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/2010.

0032622-76.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011963/2012 - JULIANA CAMPOS MENDONÇA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA, SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Por todo exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, para determinar à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a proceder à plena atualização e reposição monetária do saldo da conta vinculada do autor, aplicando-se os seguintes índices de correção:

18,02% relativamente a junho de 1987; 44,80%, abril de 1990; 5,38%, maio de 1990; 7,00%, fevereiro de 1991; descontados os índices concedidos pela ré.

Não incidem juros moratórios na espécie, visto que, em se tratando de obrigação de fazer, novo cálculo dos rendimentos será efetuado, para a inclusão dos índices deferidos, não havendo que se falar em aplicação das Leis 7.839/89 e 6.899/91 (no mesmo sentido, a Súmula nº 62 do TRF da 4ª Região). Também é indevida a parcela autônoma de correção das diferenças verificadas, pois a atualização monetária será automaticamente considerada quando do refazimento da conta, não sendo cabível qualquer outra atualização.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P. R. I.

0026832-14.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000733/2012 - GUTANIEL VIEIRA SOUZA (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso,

- a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 03/01/92 a 03/05/94..
- b) Quanto aos períodos remanescentes, bem como o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, JULGO-OS PROCEDENTES, para reconhecer como tempo especial os períodos 23/04/82 a 02/09/85, 01/11/85 a 19/05/89, 20/07/89 a 02/01/92, e de 16/09/94 a 28/04/95, os quais, uma vez convertidos em tempo urbano comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente, resultam, consoante a contadoria deste juízo, em 35 anos e 18 dias, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da 19/03/2010, com RMI de R\$ 1.040,41 (UM MIL QUARENTA REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA - de R\$ 1.090,34 (UM MIL NOVENTA REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para dezembro de 2011. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado que a parte autora laborava sob condições especiais nos períodos reclamados, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (19/03/2010), no montante de R\$ 26.292,70 (VINTE E SEIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizado até Janeiro de 2012, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF, obedecida a prescrição quinzenal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0028031-71.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301005099/2012 - MARIA LAICE DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito em relação à concessão de aposentadoria por idade, tendo em vista falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De outro lado, JULGO PRACIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a retroagir a data de início do benefício de aposentadoria por idade da autora NB 41/156.495.893-8 de 23.03.2011 para 05.03.2010, devendo a renda mensal passar a ser de R\$ 908,55, para dezembro de 2011, assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, que remontam R\$ 12.615,19, para janeiro de 2012, já descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

P.R.I.

0063524-46.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009275/2012 - JORGE DOMINGOS DO AMARAL (ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor (B 31/128.775.084-0) e conseqüentemente, na aposentadoria por invalidez (B 32/137.533.988-2), de forma que o valor da renda mensal do benefício deve passar a R\$ 2.493,84 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), para o mês de dezembro de 2011.

Condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data no montante de R\$ 286,11 (DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizados até o mês de janeiro/2012, já descontadas as parcelas recebidas administrativamente. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0031855-04.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009009/2012 - JOAO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, antecipo os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 545005302-5 em favor de JOAO VIEIRA DA SILVA, com DIB em 25/02/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 05/02/2012.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 25/02/2011, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

0032942-29.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301006623/2012 - NOEL LUIZ (ADV. SP224151 - DAMARIS BACCELLI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos materiais, no valor de R\$ 7.067,36 (sete mil e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), e pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aqueles corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do saque indevido e, estes, corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprimento.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0033479-88.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012074/2012 - JOSE PAULINO DE FREITAS (ADV. SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). No caso concreto destes autos, está documentada a existência de conta vinculada ao FGTS (fls. 9-21 do arquivo PET_PROVAS.pdf) com a individualização de saldo nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

São devidos correção monetária, juros legais e juros moratórios, de acordo com as disposições da Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009985-97.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301006183/2012 - CINTIA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença NB 518.302.548-3, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 20.10.2006;

b) no prazo de 45 dias, proceder ao acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o valor da aposentadoria por invalidez paga a CINTIA PEREIRA DE CARVALHO (NB 518.302.548-3), com efeitos retroativos a 20.10.2006.

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0000587-92.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011431/2012 - PATRICIA FERREIRA COELHO (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda (NB 517.249.137-2), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0054366-30.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000742/2012 - LUCIANA ANDRADE RIBEIRO (ADV. SP046941A - MARDELLE DE MEDEIROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a retroagir o início do pagamento do benefício, a partir do óbito do Sr. Hilário Vaz Ribeiro, ocorrido em 06/10/2009, bem assim ao pagamento das parcelas vencidas, relativas ao período de 06/10/2009 a 23/03/2010 (dia anterior ao início do pagamento administrativo), no montante de R\$ 10.837,85 (DEZ MIL OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), devidamente atualizado até janeiro de 2012, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.

0022064-45.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000289/2012 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor Osvaldo Pereira da Silva, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a DER (28/10/2009) com RMI fixada em R\$ 3.001,57 e renda mensal de R\$ 3.355,87 (TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), para dezembro de 2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 46.345,65 (QUARENTA E SEIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial (já descontados os valores pagos em razão do NB 42/150.938.096-2). Diante da procedência do pedido, da natureza alimentar do benefício e considerável diferença de valores entre a aposentadoria paga e a ora concedida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado. Assim que implantada a aposentadoria especial, o INSS deverá proceder à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição 42/150.938.096-2.

Sem custas e honorários na forma lei restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.O.

0000596-25.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009214/2012 - ELIEZER SANTANA SOUZA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar a renda mensal inicial - RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/ 133.425.758-0, no valor de R\$ 917,02 (NOVECIENTOS E DEZESSETE REAIS E DOIS CENTAVOS) , que, evoluída até a presente data, resulta na Renda Atual de R\$ 1.349,41 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) , para o mês de dezembro de 2011.

Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas a partir da DIB (18/05/2004), obedecida a prescrição quinquenal, que totalizam R\$ 6.041,82 (SEIS MIL QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizados até o mês de janeiro/2012, conforme a Resolução 134/2010 do CJF.

Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063729-75.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010201/2012 - ELZA PIRES DE ANDRADE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1- à correção da renda mensal inicial do benefício da parte autora, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, desde a data em que foi proferida esta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, auxílio-reclusão e benefícios decorrentes de acidente do trabalho;

2- ao cálculo da condenação, nele compreendida a correção da renda mensal inicial do benefício da parte autora, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, até a data em que foi proferida a presente sentença, sob as penalidades da lei.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0035900-85.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008057/2012 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora MARIA APARECIDA PEREIRA, condenando o INSS conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (15.07.2010), com RMI e RMA fixadas no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 339,31 (TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizado até outubro de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, já descontados os valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação da tutela (NB 41/155.203.205-9).

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, mantenho a antecipação da tutela. Oficie-se ao INSS para ciência. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0043765-62.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301006282/2012 - JOAO BOSCO RIGUEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a: i) implementar em favor de JOÃO BOSCO RIGUEIRA o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo (05/07/2010) sendo a RMI fixada em R\$ 384,60, e a renda mensal atual correspondente a R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência de dezembro de 2011.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 10.845,06 (DEZ MIL OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizadas até dezembro de 2011, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 dias para efetivação da medida.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0050816-27.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010914/2012 - MARIA DIVINA DE ANDRADE CAMARGO (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. São devidos correção monetária, juros legais e juros moratórios, de acordo com as disposições da Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, até o efetivo pagamento. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031685-32.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008610/2012 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP089362 - JOSE CARDOSO, SP221658 - JOSE CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, defiro a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 544.699.464-3, em favor de Luiz Carlos dos Santos, desde sua cessação, em 10/03/2011 e DIP em 01/01/2012, e até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, a qual poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 05/03/2012. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da concessão do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0025785-05.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001729/2012 - OSWALDO ALBERTO DE MELO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, nos termos do artigo 2690 I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:
I- rever a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/104.817.171-7 com a correção no período base de cálculo dos salários-de-contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho especiais prestados às empresas Toshiba do Brasil S.A. (09/08/1973 a 06/05/1977) e Tenege Técnica Nacional de Engenharia S.A. (15/03/1978 a 10/12/1979), de modo a majorar o coeficiente incidente sobre Salário-de-Benefício, com a RMI devida em R\$ 572,19 e a renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.431,29 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) , para o mês de dezembro de 2011;
II- pagar ao autor os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 17.301,40 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS) , atualizados até o mês de dezembro de 2011.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
P. R. I.

0048225-58.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010478/2012 - BEATRIZ SANTANA DE LIMA (ADV. SP192786 - MARIA IMPERATRIZ MIGNONE PIRES, SP293511 - CAMILA LOUREIRO TONOBORN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:
(1) efetuar a revisão do benefício de pensão por morte da parte autora, nos termos do que determina o artigo 29, II da Lei 8.213/91;
(2) caso resulte daí uma renda mensal inicial mais vantajosa, deverá o Réu efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;
(3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
(4) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;

(5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte Autora a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0045125-32.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483324/2011 - DAVID FERREIRA DA SILVA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA, SP230612 - KATIA VACARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, em favor de DAVID FERREIRA DA SILVA, com DIB em 11/02/2010.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 11/02/2010, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, em 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Ciência ao MPF.

0028784-28.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010322/2012 - MARINALVA MALAQUIAS SILVA (ADV. SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 27/03/2008 e DIP em 01/01/2012, cuja renda mensal inicial fixo em UM SALÁRIO MÍNIMO.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no valor de R\$ 25.908,87 (vinte e cinco mil, novecentos e oito centavos, oitenta e sete centavos), atualizado até janeiro de 2012, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, em nome da autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo já tiver ocorrido administrativamente ou se for desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000729-96.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008657/2012 - NEIDE MARIA LEAL (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048662-02.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009820/2012 - CARLOS ALBERTO DA LUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048643-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009821/2012 - OSVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048307-89.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009822/2012 - MARIA JOSE GUIDA RORATO DA SILVEIRA (ADV. SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0028785-76.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009825/2012 - JIRO ZAKIMI (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Por fim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em se tratando de condenação contra a Fazenda, a execução provisória, isto é, anterior ao trânsito em julgado é excepcional. Tratando-se de segurada em gozo de benefício, não há justificativa para adoção de medida excepcional.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0033588-05.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009001/2012 - SERGIO LIMA GOMES (ADV. SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI, SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ, SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor de Sérgio Lima Gomes, desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença NB 560.215.766-9, em 08/06/2010.

Oficie-se o INSS para a implementação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0048650-85.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010222/2012 - LAUREDONE DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047463-42.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010223/2012 - WESLEY LOPES DE SOUZA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046867-58.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010226/2012 - LUCILENE ARAUJO DE SOUSA (ADV. SC005409 - TANIA MARIA PRETTI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042897-50.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010230/2012 - EDINALVA ALVES BEZERRA ANDRADE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); GABRIELA APARECIDA DA SILVA BEZERRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); KAIKY DA SILVA BEZERRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042395-14.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010233/2012 - AURILENE ALVES BELCHIOR (ADV. SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041512-67.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010235/2012 - MARISE MARTINS STUCHI (ADV. SC005409 - TANIA MARIA PRETTI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041146-28.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010237/2012 - DILSON FREITAS DE JESUS (ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040205-78.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010238/2012 - NEUSA PEREIRA SILVA DE ARAUJO (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037372-87.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010241/2012 - ANTONIO DE SOUZA BRAZ (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035703-96.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010242/2012 - SILVIA MONETTI DE MORAIS (ADV. SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD, SP192089 - FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0043310-97.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301006680/2012 - ANTONIO LUDOGERIO DOS SANTOS (ADV. SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO LUDOGERIO DOS SANTOS para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo efetuado em 29/09/2009 (NB 41/151.611.038-0), com renda mensal inicial (RMI) elevada artificialmente para um salário-mínimo e renda mensal atual (RMA) de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), para dezembro de 2011;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 3.467,11 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e onze centavos) até a competência de janeiro de 2012, descontados os valores percebidos a título do benefício assistencial de prestação continuada, NB 539.550.812-7.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

0064614-89.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001592/2012 - DANIELA DE ALMEIDA SOARES LEDO (ADV. SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES, SP187775 - JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JOICE DA SILVA BEZERRA (ADV./PROC.); MARITANIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV./PROC. PB015785 - GIOVANNA PAOLA BATISTA DI BRITTO LYRA). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor de DANIELA DE ALMEIDA SOARES LEDO o benefício de pensão por morte de Cláudio Araújo Bezerra desde a data do óbito (10/11/2009), com renda mensal atual no valor de R\$ 483,82 (QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) para dezembro de 2011, corresponde a 50% do valor total da renda mensal, bem como determino a exclusão de MARITANIA OLIVEIRA DA SILVA da classe de dependentes do ex-segurado Cláudio Araújo Bezerra, desde o óbito em 10/11/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 13.994,21 (TREZE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) para janeiro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e §§, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte, no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

0012366-78.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008672/2012 - MARINALVA PEREIRA SOUSA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implementar, no prazo de 45 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Marinalva Pereira Sousa, desde 24/10/2007.

Oficie-se o INSS para a implementação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I

0042660-50.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008890/2012 - MARIA IVANILDE DOS SANTOS (ADV. SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (baixa renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à inclusão da autora na classe de dependente de Gilson Santos Silva, bem como à implantação da pensão por morte em prol da autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a qualidade de dependente de Maria Ivanilde dos Santos em relação ao segurado Gilson Santos Silva. Assim, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da autora na classe de dependente e conceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de pensão por morte NB 21/149.438.229-3, a contar da data do requerimento administrativo (18/06/2010), cuja renda mensal atual é de R\$ 820,13 (oitocentos e vinte reais e treze centavos), para dezembro de 2011.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 17.534,37, atualizado em janeiro de 2012.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, em nome exclusivo da autora .

Registre-se. Publique-se. Comunique-se.

0001041-72.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011399/2012 - ADEMAR RUFINO (ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do benefício - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0005635-24.2010.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301004251/2012 - PASCHOALINO GUARNIERI (ADV. SP249238 - EDUARDO GUARNIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO A CEF ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora, comprovadas pelos extratos de fls. 07/09 e 16/17 (petição de 09/01/2012), pela aplicação dos índices referentes ao plano econômico Collor I (Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0047047-74.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010225/2012 - CARLA FIGUEREDO SOUZA (ADV. SC005409 - TANIA MARIA PRETTI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044674-70.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010228/2012 - RONALDO DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042653-24.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010232/2012 - NORMA MARIA MARTINS (ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027236-31.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010243/2012 - JOAO BESERRA DA SILVA (ADV. SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026754-83.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010244/2012 - WALDIR DOS SANTOS NUNES (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026082-75.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012100/2012 - SINESIO FRANCISCO ROMAO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024414-69.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012102/2012 - VIRGINIA BASILIA FERNANDES (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023710-56.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012103/2012 - DELSO MARTINS DE ANDRADE (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021800-91.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012105/2012 - ANTONIO DE JESUS POMPEU (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013356-69.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012110/2012 - MANOEL CARDOSO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010308-05.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012112/2012 - ROSANA DONICI DE JESUS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008920-67.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012114/2012 - MARIA DAS GRACAS SANTOS BALLI (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006388-23.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012118/2012 - JOSE DA CUNHA (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000712-94.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012120/2012 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA (ADV. SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010926-47.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012315/2012 - MARIA NEUSA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0087605-30.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484412/2011 - MARIA CRISTINA OLIVE SCARABETI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor Maria Cristina Olive Scarabetia, CPF 81384653872 a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: abril de 1990 (44,80% - IPC), refazendo os cálculos seguintes como se os valores tivessem sido creditados nas épocas próprias, corrigidos monetariamente desde a data em que tais percentuais deveriam ter sido aplicados até a data de seu efetivo pagamento, além da aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O levantamento dos depósitos referentes a esta sentença fica condicionado ao preenchimento de umas das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030781-12.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009785/2012 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 542.866.529-3, em favor de João Batista da Silva, desde sua cessação indevida, em 28/09/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de agosto de 2012.

Oficie-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I

0030437-31.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009991/2012 - MAURENITA LOPES SILVA (ADV. SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Ivonete Maria Tenório, a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB em 02/03/2011 e DIP em 01.01.2012, e até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, a qual poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de agosto de 2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da concessão do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0035175-62.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008411/2012 - ALUISIO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a averbar como tempo de serviço e carência em favor da parte autora os períodos de 12/12/67 a 18/09/71, de 01/03/77 a 31/10/77, de 01/05/80 a 31/12/80 e de 04/04/06 a 30/06/07 e apenas como tempo de serviço o período de 01/11/77 a 30/11/77, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a ALUISIO CARNEIRO DA SILVA com DIB em 06/04/2010 e renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), para dezembro de 2011.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 12.144,23 (DOZE MIL CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) para janeiro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e §§, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0026932-66.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000737/2012 - JOSE JULIANO DA SILVA (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE JULIANO DA SILVA para o fim de condenar o INSS a:

- 1) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 11.02.1987 a 31.10.1987 (Bicicletas Caloi S/A) e de 01.03.1989 a 07.12.1990 (Auto Posto Casa Grande);
- 2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, elevando a renda mensal inicial (RMI) para corresponder a 100% do salário-de-benefício, devendo a renda mensal inicial (RMI) passar a R\$ 1.222,53 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), que corresponde à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.281,21 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)
- 3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento da renda mensal revista, observada a prescrição quinquenal. De acordo com os cálculos elaborados pelo setor de contadoria, esse montante perfaz o valor de R\$ 7.950,61 (SETE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) até a competência de dezembro de 2011, com atualização para janeiro de 2012.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 6% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0049239-14.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010720/2012 - RAQUEL DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP207400 - CÉLIA CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, confirmando a tutela de urgência concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde 13/04/06. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0000879-77.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011387/2012 - HISSAM ELDIN MOUSSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. São devidos correção monetária, juros legais e juros moratórios, de acordo com as disposições da Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, conforme fundamentação acima, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar a revisão do(s) benefício(s) da parte autora, nos termos do que determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91;

(2) se da revisão resultar uma renda mensal inicial mais vantajosa, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0048296-60.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010482/2012 - JOSELITO DE SANTANA DO NASCIMENTO (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049710-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010520/2012 - WALMIR LOPEZ LIMA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0023048-29.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000287/2012 - ARIIVALDO CORDIOLI (ADV. SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor ARIIVALDO CORDIOLI, condenando o INSS revisar a RMI de seu benefício (NB 42/101.980.783-8, DIB 17.01.1996), o que resulta, considerados os salários de contribuição apresentados pela empregadora Brigestone/Firestone do Brasil Industria e Comércio Ltda, em uma RMI no valor de R\$782,70 e renda mensal de R\$ 2.266,37 (DOIS MIL DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) , para dezembro de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 8.346,51 (OITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) , para janeiro de 2012, respeitada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício nos termos acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como pague-se o valor das diferenças vencidas.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035924-79.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007594/2012 - CICERA CELIA FIRMINO SILVA DE LIMA (ADV. SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 538.172.870-7, em favor de Cícera Célia Firmino Silva de Lima, desde sua cessação indevida, em 24/03/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de janeiro de 2011.

Oficie-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como para pagamento dos valores atrasados vencidos, que totalizam o valor de R\$ 5.639,96 (CINCO MIL SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) conforme apurado pela contadoria deste JEF.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I

0007554-90.2010.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301005182/2012 - EDISON CARDOSO NUNES DE ANDRADE (ADV. SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença NB 536.968.649-8, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 13.08.2009;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0035867-61.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007204/2012 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035861-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007205/2012 - EDMILSON VICENTE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035609-51.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007206/2012 - GERALDO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032518-50.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007209/2012 - ANTONIO VEG (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032180-76.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007211/2012 - ANTONIO MORELI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030194-87.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007218/2012 - EVA ROSALINA PIRES GERALDO (ADV. SP160158 - ANA PAULA BORGES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029004-89.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007222/2012 - IVADIR ERMELINDO GOMES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028809-07.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007223/2012 - MISIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031233-22.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010954/2012 - TEREZINHA MARIA MACIEL (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019571-61.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011003/2012 - JOSE MARCOLINO FARIAS (ADV. SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO, SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000316-54.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009068/2012 - CICERO SANTANA DE SOUZA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO

PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar a renda mensal inicial - RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/ 148.357.947-3, no valor de R\$ 1.548,08 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS) , que, evoluída até a presente data, resulta na Renda Atual de R\$ 1.810,44 (UM MIL OITOCENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , para o mês de dezembro de 2011.

Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas a partir da DIB (13/09/2008), que totalizam R\$ 12.697,88 (DOZE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) , atualizados até o mês de janeiro/2012, conforme a Resolução 134/2010 do CJF.

Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053108-48.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010194/2012 - RUYTER MELO DE ALMEIDA (ADV. SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1- à correção da renda mensal inicial do benefício da parte autora, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, desde a data em que foi proferida esta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, auxílio-reclusão e benefícios decorrentes de acidente do trabalho;

2- ao cálculo da condenação, nele compreendida a correção da renda mensal inicial do benefício da parte autora, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, até a data em que foi proferida a presente sentença, sob as penalidades da lei.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0026918-82.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009875/2012 - DONIZETE JOSE ROCHA (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em prol do autor, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DONIZETE JOSÉ ROCHA, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a:

a) reconhecer os períodos especiais de 02/09/1976 a 27/07/1978, de 07/08/1978 a 20/10/1978, de 20/02/1979 a 18/05/1979, de 30/05/1979 a 04/02/1980, de 03/03/1980 a 01/10/1980 e de 01/12/1980 a 16/11/1982, convertendo-os em tempo comum, conforme já explicitado.

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a contar da data do requerimento administrativo (30/09/2009), com renda mensal inicial de R\$1.147,77 (um mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 1.285,32 (um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos) para dezembro de 2011;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$7.165,38 (sete mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizados até janeiro de 2012, já descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar a revisão do benefício da parte autora, nos termos do que determina o artigo 29, II da Lei 8.213/91;
- (2) caso resulte daí uma renda mensal inicial mais vantajosa, deverá o Réu efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;
- (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;
- (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte Autora a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0048648-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010519/2012 - EDSON CUSTODIO PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051958-32.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010522/2012 - JOSE ROMUALDO VITORIA DOS SANTOS (ADV. SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056820-46.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010526/2012 - SEBASTIAO ROSA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI, SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARÃES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0022411-44.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010352/2012 - LEILA MARIA DE SOUZA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Leila Maria de Souza, com DIB em 03/10/2011 e DIP em 01/01/2012, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 03/10/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJP, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043775-09.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009962/2012 - YOLANDA APARECIDA TAKONI SCABORA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal de um salário mínimo, com data de início correspondente ao pedido administrativo, qual seja 14.07.2010, assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, que remontam R\$ 10.511,78, para janeiro de 2012.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

P.R.I.

0013369-05.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011419/2012 - MARIA LEANDRO (ADV. SP230711 - AUGUSTO CARLOS DE OLIVEIRA TELLES NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices acolhidos nesta sentença referentes a 04/90 e 05/90, ao saldo existente na conta nº 013.00007135 da parte autora, nas respectivas competências, descontando-se o percentual aplicado administrativamente. As diferenças devem ser corrigidas em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança, com a incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados, até a data da citação, e juros de mora, contados de forma simples, a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0035405-07.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301006696/2012 - JOIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício auxílio doença 114.657.031-4, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, em favor de Jiovaldo dos Santos, com data de início (DIB) no dia 05/04/2003 e data de início do pagamento (DIP) em 01/01/2012;
b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000924-81.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008021/2012 - KATIA RIBEIRO DA CUNHA GOUVEA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0042236-71.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009268/2012 - YOSHIKI TOYOHASHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0020415-11.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012306/2012 - MARIA JOSE FERNANDES (ADV. SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO

FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União a restituir à parte autora os valores retidos a título de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tiveram como base de cálculo os montantes por ela recebidos da empresa “Bayer”, em Dezembro de 2010, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, a título de “gratificação III”. Deverá a União calcular os valores devidos, a serem corrigidos pela taxa Selic, indicando-os a este Juízo, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta sentença, para fins de expedição de ofício precatório ou RPV. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se à União, para cálculo da restituição devida. P.R.I.

0025425-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007233/2012 - ROBERTO MASTROPAULO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Este valor apurado superior ao valor efetivamente recebido deverá ser o novo valor de pagamento, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0012516-59.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480070/2011 - JANDIRA LOMBARDI (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, nego-lhes provimento. Não verifico no julgado a existência de qualquer vício, pois, ao contrário do alegado pelo embargante, seu pedido foi analisado. Constaram expressamente da sentença os motivos pelos quais o pedido da parte autora não procede, in verbis:

“(…)

Portanto, o laudo pericial está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia na especialidade de psiquiatria, uma vez que o perito do juízo, profissional com conhecimento técnico necessário, não verificou a necessidade”. (grifos ausentes no original).

Dessa forma, não verifico no julgado a existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser suprida via embargos de declaração.

As alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda tendo, desta forma, caráter infringente.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos interpostos.

P.R.I.

0034563-27.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301479983/2011 - ANTONIO ALVES BEZERRA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, nego-lhes provimento.

Não verifico no julgado a existência de qualquer vício, pois, ao contrário do alegado pelo embargante, seu pedido foi analisado.

Constaram expressamente da sentença os motivos pelos quais o pedido da parte autora não procede, in verbis:

“(…)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo”. (grifos ausentes no original).

Dessa forma, não verifico no julgado a existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser suprida via embargos de declaração.

As alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda tendo, desta forma, caráter infringente.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos interpostos.

P.R.I.

0038154-02.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301012328/2012 - CARLOS ALBERTO REQUIAO (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar da fundamentação e dispositivo o seguinte:

“(…)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, através da aplicação da ORTN/OTN, conforme a Lei nº. 6423/77, aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição dentre os trinta e seis utilizados, do benefício originário, a aplicação do art. 58 do ADCT, a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício, pelo índice INPC no mês 05/1996, pelo índice IGP-DI nos meses de 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, bem como a preservação do valor real. Pede ainda, que na conversão do seu benefício em URV seja utilizada a do primeiro mês a que se refere como divisor do valor em cruzeiros reais.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito alegando, preliminarmente, a incompetência do juizado em razão do valor da causa, inépcia da inicial, ausência de interesse processual, decadência e prescrição. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Afasto as preliminares aduzidas pelo INSS: a inicial não é inepta, pois o pedido é claro: revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, através da aplicação da ORTN/OTN, conforme a Lei nº.

6423/77, aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição dentre os trinta e seis utilizados, do benefício originário, a aplicação do art. 58 do ADCT, a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício, pelo índice INPC no mês 05/1996, pelo índice IGP-DI nos meses de 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, bem como a preservação do valor real. Requer ainda, que na conversão do seu benefício em URV seja utilizada a do primeiro mês a que se refere como divisor do valor em cruzeiros reais.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pedido de revisão não precisa necessariamente ser requerido administrativamente, notadamente por ser esperado que o benefício seja reajustado corretamente.

Afasto, por sua vez, a alegada decadência do direito de revisão, pois a norma foi introduzida no ordenamento jurídico por meio da MP 1.523, de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Regendo a citada norma instituto de direito material, atinge apenas as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência.

Reconheço, por sua vez, a prescrição, no tocante a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91).

Passo ao mérito.

O pedido da parte autora não encontra êxito.

DA APLICAÇÃO DA ORTN/OTN

A jurisprudência pátria é pacífica no tocante à aplicação da Lei 6.423/77 a benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 (Súmula 07/TRF/3ª Região; REsp 253.823/SP, 5ª Turma, DJ 21.09.2000, Rel. Min. Jorge Scartezini). Contudo, tal aplicação não abrange a hipótese dos autos.

É que a previsão de correção monetária, contida no § 1º do artigo 21, do Decreto 89.312/84 (CLPS), que substituiu a previsão contida no § 1º do artigo 26, do Decreto 77.077/76 (CLPS/76), alcança apenas as aposentadorias por idade e por tempo de serviço, e o abono de permanência em serviço; não assim, a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão e a pensão. Confira-se:

CLPS/84 - Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses

para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses

imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

CLPS/76 - art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I. para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II. para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III. para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Assim, os benefícios concedidos sob a vigência das CLPS/ 76 e 84, não contidos no item II dos mencionados artigos, não fazem jus a correção monetária, por indexadores quaisquer, como no caso da parte autora que é aposentadoria por invalidez.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CONCEDIDA ANTERIORMENTE À CF/88 E À LEI Nº 8.213/91 - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PELA ORTN/OTN, SOBRE OS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 21, I E § 1º, DO DECRETO Nº 89.312/84 - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - REMESSA OFICIAL - LEI Nº 9.469, DE 10/07/97, C/C ART. 475, § 2º, DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352, DE 26/12/2001 - CABIMENTO, POR SE TRATAR DE CONDENAÇÃO EM QUANTIA ILÍQUIDA.

I - O art. 3º da Lei nº 5.890/73, consolidado no art. 21, I, II e §1º, do Decreto nº 89.312/84 - CLPS, determinava que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão e do auxílio-reclusão correspondia a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, sem atualização monetária (art. 21, I e § 1º, do Decreto nº 89.312/94 - CLPS).

II - Apenas para as demais espécies de aposentadoria que não a por invalidez - aposentadoria por idade e por tempo de serviço - e para o abono de permanência em serviço determinava a legislação precedente à CF/88 e à Lei nº 8.213/91 que seriam corrigidos os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, de vez que, para os aludidos benefícios, o salário-de-benefício correspondia a "1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses" (art. 21, II e § 1º, do Decreto nº 89.312/84)

III - De conformidade com o art. 1º da Lei nº 6.423/77, a correção monetária, pela ORTN, passou a substituir outros índices ou critérios de correção monetária previstos na legislação então em vigor ou estipulados em negócio jurídico.

IV - Como, anteriormente à CF/88 e à Lei nº 8.213/91, o art. 21, I e § 1º, do Decreto nº 89.312/84 não previam a incidência de correção monetária sequer sobre os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade, utilizados para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão e do auxílio-reclusão, inexistiu suporte legal para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor, concedida em 01/12/86, mediante incidência de correção monetária, pela ORTN/OTN, com fulcro na aludida Lei nº 6.423/77, sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

V - O art. 202 da CF/88, em sua redação original, e os arts. 29 e 31 da Lei nº 8.213/91 passaram a assegurar o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria pela média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, mas tais disposições legais não se aplicam retroativamente, a benefício concedido em 01/08/86.

VI - Improcedendo o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, descabe, em consequência, qualquer repercussão daquela revisão sobre os reajustamentos futuros do benefício, inclusive sobre a revisão do art. 58 do ADCT da CF/88.

VII - Cabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, na vigência da Lei nº 9.469, de 10/07/97, e por inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, de vez que, in casu, trata-se de condenação em quantia ílquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. (AC nº 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, in DJU de 31/10/2002, pág. 128).

VIII - Apelação provida.

IX - Remessa oficial prejudicada.

(TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL 33000286860 - Proc.2002233000286860 UF: BA SEGUNDA TURMA DJ DATA: 30/03/2004 PG:13 Rel. Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES)

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP -523907 - Proc. 200300515343 UF:SP QUINTA TURMA - DJ:24/11/2003 PG: 367, Rel Min. JORGE SCARTEZZINI).

No caso dos autos, em que pese o benefício da parte autora ser uma aposentadoria por tempo de contribuição, ele foi concedido em 25.08.1981.

A parte autora, portanto, é titular de benefício previdenciário concedido após a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977 e antes da promulgação da Constituição de 1988. No cálculo desse benefício, portanto, apenas os 24 primeiros dos últimos 36 salários-de-contribuição sofreram correção monetária, por índices administrativos (artigo 21, inciso II e parágrafo 1º, da CLPS/84). Em alguns meses, estes índices eram mais favoráveis ao autor do que a variação da ORTN/OTN; em outros, porém, os índices adotados pelo INSS eram inferiores aos legais, hipóteses em que acarretavam em defasagem no valor de sua renda mensal inicial.

A solução para corrigir esta distorção foi construída pela jurisprudência que determinou que a correção dos salários-de-contribuição integrantes do período de cálculo da RMI anteriores aos 12 últimos meses somente poderiam ter por base a variação nominal da ORTN, pautando-se no disposto no artigo 1º, da Lei nº 6.423/77.

No caso em tela, porém, a aplicação deste entendimento é desfavorável à parte autora. Isso porque, no mês de concessão do seu benefício originário (agosto de 1981) a variação da ORTN/OTN foi menor do que a aplicação dos índices administrativos. Assim, o acolhimento da pretensão da autora resultaria em diminuição do valor de seu benefício previdenciário.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT

Mais uma vez sem êxito o pedido do autor. Consoante pesquisa efetuada no sistema PLENUS (REVSIT) em anexo, verifico que o benefício foi revisto com a aplicação do artigo 58 do ADCT, com apuração de 5,550 SM de equivalência salarial.

Dessa forma, considerando que o INSS aplicou corretamente o art. 58 do ADCT (norma de eficácia já exaurida) não pode ser acolhida a pretensão de revisar novamente o benefício sob esse fundamento.

REAJUSTAMENTOS DO BENEFÍCIO

Verifico que o benefício da parte autora foi reajustado conforme os índices legais em cada período, não havendo diferenças a serem pagas.

Com efeito, dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. “ (g.n.)

Assim, com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8.213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art.41, II, c/c 144 da Lei nº 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 9º da Lei nº

8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, § 2º, da Lei nº 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8º da MP nº 1398/96).

Contudo, a Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI, no citado período. Portanto, não merece ser acolhido o pedido de revisão dos critérios de reajuste de seu benefício, pelo índice INPC no mês 05/1996.

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação do IGP-DI nos meses de 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, também não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A MP 1.415 (convertida na Lei 9.711/98), em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando-se a utilização de indexadores previamente estabelecidos, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Como cediço, o INSS, ao reajustar os benefícios previdenciários, não tem o poder de escolher o melhor índice a ser aplicado, devendo acatar estritamente o estabelecido pelo legislador, já tendo a matéria sido objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, § 2º).

O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, § 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995)

Além disso, referente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula nº 08, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios.

A atualização dos benefícios não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita.

A parte autora, pede ainda, que na conversão do seu benefício em URV seja utilizada a do primeiro mês a que se refere como divisor do valor em cruzeiros reais.

De pronto, registre-se que no toca à conversão em URV, os benefícios previdenciários, a partir da Lei nº 8.542, de 23.12.92, passaram a ter o reajuste na forma prescrita nos artigos 9º e 10:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

§1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

§2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Entretanto, o artigo 9º da Lei nº 8.542/92 foi modificado pela Lei nº 8.700, de 23.08.93, ficando assim redigido:

Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:
(...)

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Assim, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo, calculado pelo IBGE, para refletir a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos - art. 2º da Lei nº 8.542/92), mantendo-se a prática da proporcionalidade no primeiro aumento dos benefícios previdenciários não concedidos nos meses de reajuste do salário mínimo (janeiro, maio e setembro).

O sistema do aumento passou a ser quadrimestral, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final do quadrimestre, o índice integral era repassado, descontadas as antecipações concedidas. Tal sistema perdurou até fevereiro de 1994.

A partir de março de 1994, por decorrência do artigo 20 da Lei nº 8.880, de 27.05.94 (precedida das Medidas Provisórias 434, de 27.02.1994; 457, de 29.03.1994 e 482, de 28.04.94), os benefícios foram convertidos para URV.

Deveras, a Lei nº 8.880/94 dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor (URV), em sistemática que precedeu a implantação do Real no país.

Conforme o artigo 20 da referida Lei:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º - Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, com os reajustes posteriores, são convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º - Os benefícios de que trata o caput deste artigo, com data de início posterior a 30 de novembro de 1993, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, mantendo-se constante a relação verificada entre o seu valor no mês de competência de fevereiro de 1994 e o teto do salário de contribuição, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, no mesmo mês.

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

§ 4º - As contribuições para a Seguridade Social, de que tratam os arts. 20, 21, 22 e 24 da Lei nº 8.212 de 1991, serão calculadas em URV e convertidas em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ou em cruzeiros reais na data do recolhimento, caso este ocorra antes do primeiro dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 5º - Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no art. 41, § 7º da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 6º - A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se refiram e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento.

Ocorre que, ao contrário do que sustenta a parte autora, os resíduos dos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao reajuste de janeiro de 1994 e computados na média quando da conversão em URV.

Ademais, no que tange à alegação de que o valor a ser considerado para a média aritmética, na conversão do valor do benefício de cruzeiro real para URV, deveria ser o valor integral do benefício e não o nominal, tal fato restou pacificado pela decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no RE nº 313382/SC, na qual foi declarada a constitucionalidade da palavra “nominal” contida no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94.

Conforme voto do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, no referido Recurso Extraordinário:

“(…) Infere-se daí que o índice de inflação somente seria devido nas datas de reajustamento dos benefícios, ao final de cada quadrimestre, quando se faria a compensação das antecipações eventualmente realizadas. Por isso mesmo, afigura-se incabível o argumento deduzido na inicial, de que o beneficiário tem direito adquirido a reajustes integrais nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, por cuidar-se de hipótese que configura mera expectativa de direito.

A propósito do sistema de antecipações, impõe-se assinalar que, no caso em exame, tal regra somente tem aplicação no mês de fevereiro de 1994, porque, embora o direito estivesse assegurado a partir de agosto de 1993, data da edição da Lei nº 8.700, o § 1º do artigo 9º é expresso quanto aos meses que essas se fariam (fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro), destinando-se os meses de janeiro, maio e setembro ao reajustamento dos benefícios.

Esclarece o recorrente que até 1º de março de 1994 o reajuste dos benefícios previdenciários obedecia os critérios estabelecidos na Lei 8542/92, sendo que nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 foram eles majorados em 24,92%, 24,89%, 75,28% e 30,25%, respectivamente. Acresce que no mês de janeiro de 1994, em atenção a periodicidade determinada pelo legislador, os valores foram reajustados pelo índice integral da inflação verificado no quadrimestre imediatamente precedente, compensando-se as antecipações realizadas no período (fl. 117).

Tenho, portanto, que não se verifica ofensa ao princípio constitucional que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real (CF, artigo 201, 4º), dado que o Instituto Nacional do Seguro Social observou regras estabelecidas na legislação então vigente.

Ademais, é de ver-se que o legislador, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam seus valores reajustados e que em fevereiro de 1994 dar-se-ia antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que, por ocasião da conversão em unidades reais de valor, fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a UTV traduzia a inflação diária.

Portanto, não vislumbro inconstitucionalidade alguma no vocábulo “nominal” constante do inciso I do artigo 20 da Lei nº 8880/94, que apenas traduz a vontade do legislador de que nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, tomados como base para o cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda, fossem considerados quaisquer reajustes ou antecipações efetivamente concedidos no período. (...)”

Assim sendo, não há que se falar em violação aos princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real.

Ademais, não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, e ao IRSM de fevereiro de 1994, tendo em vista a revogação da Lei n. 8.700/93 pela Medida Provisória n. 434/94, antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre, em maio de 1994, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício, conforme estabelecido na lei revogada.

Assim, quanto à antecipação referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1.994, a parte autora detinha apenas e tão somente uma expectativa de direito, dado que o reajuste seria efetuado em maio de 1.994, quando completaria o quadrimestre. Porém, veio a Lei nº 8.880/94, revogando a Lei nº 8.700/93 e determinando novas regras a partir de 1º de março de 1.994.

O Supremo Tribunal Federal também compartilha do entendimento de que a conversão em URV não violou o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Ressalte-se, ademais, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu não ser possível a conversão do valor do benefício de cruzeiros reais para URV, pelo índice integral do IRSM de setembro, outubro, novembro de 1.993 e janeiro de 1.994, dado que tal sistemática implicaria em estabelecer novo critério de reajuste, atribuição que caberia, nos termos da Constituição Federal, exclusivamente, ao legislador ordinário.

Destarte não há que se falar em redução do valor do benefício previdenciário, em razão da conversão do valor de cruzeiros reais em URV pela média aritmética dos meses de novembro e dezembro de 1.993 e janeiro e fevereiro de 1.994.

Portanto, não houve qualquer ofensa aos direitos dos segurados, quando da conversão do valor do benefício de cruzeiros reais para URV, nos termos determinados pela Lei nº 8.880/94.

Neste contexto, no que tange à alegação de que o valor da URV a ser utilizado na conversão deveria ser o do primeiro dia do mês e não o do último, como determinou a Lei nº 8.880/94, note-se que a Lei nº 8.880/94 cuidou apenas da mudança de unidade de medida e não de reajustamento dos benefícios previdenciários. Assim, não existe óbice à consideração do valor nominal dos proventos, nas competências referidas no inciso I, do art. 20 da referida lei, ou mesmo à utilização da URV do último dia de cada mês, para efeito da mencionada conversão de valores.

Ademais, considere-se a Súmula nº 01 da Colenda Turma de Uniformização Nacional cujo teor determina que: “A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94).”.

Outrossim, é de se ressaltar que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo artigo 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos pelo legislador, não cabendo ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Deste modo, não se verificando qualquer diferença monetária em favor do autor, tendo o INSS calculado e reajustado seu benefício em conformidade com a legislação em vigor, é de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto,

1. em relação ao pedido de aplicação da ORTN/OTN, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;

2. JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Int.

0035198-08.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301010967/2012 - KAZUYUKI TINO (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012269-15.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476524/2011 - SEBASTIAO AGENOR GIBERTONI (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO); ELZA CALDAS GIBERTONI (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho parcialmente para que passe a constar da fundamentação e dispositivo o seguinte:

“(…)

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal em face do valor de alçada, visto que não há nos autos comprovação de que o valor pretendido ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Presentes as condições da ação. O provimento jurisdicional invocado é útil e necessário à parte autora, que o requereu pelas vias adequadas. A inicial é formalmente apta, preenche os requisitos do art. 282 do CPC e 14 da lei 9099/95, e veio instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

De igual forma, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que o objeto da presente demanda não é o pagamento de juros que justificaria a aplicação do prazo previsto no art. 178, § 10, III, do antigo Código Civil, mas a parcela de correção monetária que deixou de ser paga por conta de plano econômico. Trata-se, portanto de discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32.

Indefiro o pedido de exibição da conta 00020426-9. A prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem o alega, de sorte que a medida de inversão de posições na produção probatória apenas se justifica em virtude de expressa determinação legal, sob certas condições, ou em casos excepcionais, quando há certeza da existência da prova a ser produzida e, ainda, de que ela está na posse da parte contrária.

Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.

Com relação ao valor dos índices aplicáveis nos períodos consignados na inicial, deve vigorar o princípio tempus regit actum, ou seja, os contratos referentes à caderneta de poupança que já estavam com o período aquisitivo em andamento não podem ser afetados pelas novas normas.

Nesse sentido a jurisprudência:

“Ementa: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.”(Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RE nº 231.267. DJ de 16.10.98, p. 32).

“Ementa: Caderneta de poupança. Correção Monetária. IPC de janeiro de 1989. Legitimidade da instituição financeira depositária, em face de relação contratual, não atingindo as novas regras relativas aos rendimentos de poupança situações pretéritas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou da renovação automática de caderneta de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador.

Aplicável o IPC de janeiro de 1989 para a atualização de saldo de caderneta de poupança cujo período mensal iniciou-se até o dia 15 daquele mês, em respeito ao direito adquirido, não calhando a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da Lei nº 7730/89. Precedentes.

Em face de evidente distorção, por isso que o período de apuração abrangeu 51 dias, não há lugar para a aplicação do IPC no percentual de 70,28%, melhor se prestando a retratar a real oscilação inflacionária no período o percentual de 42,72% (REsp nº 43.055-0-SP, julgado pela e. Corte Especial na assentada de 25 de agosto de 1994). Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.”(Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp nº 197.465. DJ de 12.4.99, p. 150)

“Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - INCIDÊNCIA DA LEI 7.730/89 - PRECEDENTES - CONTAS COM DATA-BASE A PARTIR DE 16 DE JANEIRO DE 1989 - DESERÇÃO - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ocorre a deserção quando a complementação do preparo, após a intimação da parte para esse fim, não for efetuada no prazo de cinco dias (art. 511, § 2º, CPC), o que não ocorreu na espécie, porquanto a Caixa Econômica Federal, devidamente intimada, complementou as custas no prazo legal.
2. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, ex-vi do art. 264 do Código de Processo Civil. Inovação do pedido em sede recursal que não se conhece.
3. Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A (súmula 508, STF)
4. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos argüida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo a petição inicial sido acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.
5. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.
6. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado
7. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil, vigente à época do ajuizamento da ação.
8. Não incide o disposto por lei na data do 'aniversário' da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
9. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
10. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
11. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ.
12. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989.
13. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.
14. Honorários advocatícios na forma estabelecida no julgado.?(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sexta Turma. Apelação Cível nº 601.359. Autos nº 200003990348578. DJ de 22.3.05, p. 360)

Trata-se, de fato, de autêntica expressão da intangibilidade do direito adquirido, garantia constitucionalmente albergada no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Dessa forma, as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, pois a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Neste contexto, é cediço já estar consolidada a jurisprudência quanto aos índices aplicáveis a cada um dos planos econômicos, dentre os quais estão os ora em discussão.

No tocante ao “Plano Bresser” (Decreto-Lei 2335/87), devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período segundo o IPC, merecendo aplicação o índice de 26,06% para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de junho de 1987. (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94).

Neste sentido:

AgRg no RESP 585045 / RJ ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2003/0138663-6. Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 20/04/2004. - Data da Publicação/Fonte: DJ 31.05.2004 p. 323. Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.

Quanto ao “Plano Verão”, decorrente da Lei Federal nº 7.730/89, em janeiro de 1989, o índice deveria ser de 42,72% (IPC do período), para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95) e de 10,14% para o período de fevereiro de 1989 (REsp 282731)

Neste sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPC DE JANEIRO/89 E DE FEVEREIRO/89 - 42,72% E 10,14%, RESPECTIVAMENTE. DECISÃO "EXTRA PETITA" - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não configura decisão "extra petita" o julgado que ao reduzir o índice a ser aplicado ao mês de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, determinar também o ajuste do índice a ser aplicado ao mês de fevereiro/89.
2. O índice de correção a ser aplicado ao mês de fevereiro é de 10,14%.
3. Embargos rejeitados.
(EREsp 287.883/SP, Relator Ministro Édson Vidigal, unânime, DJ de 19/11/2001, página 00231).

No tocante ao chamado "Plano Collor I" (Lei Federal nº 8.024/90), assentou-se entendimento de que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados e, portanto, continuaram na conta poupança do investidor devem ser corrigidas monetariamente conforme os seguintes percentuais: 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril, 7,87% em maio todos do mesmo ano.

Isso porque, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei 8.024/90 (Plano Collor I), apenas os valores transferidos para uma conta individualizada junto ao BACEN passaram a ser atualizados de acordo o BTNF, de maneira que os valores mantidos em conta-poupança junto à instituição financeira continuaram a ser atualizáveis pelo IPC, de acordo com a Lei 7.730/89, pois referida Medida Provisória nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.

Poucos dias depois à edição da MP 168/90 foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original, ficando prejudicadas as disposições contidas na MP 172 e também as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89.

As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia.

De conseguinte, as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente.

Por outro lado, com relação ao mês de março de 1990 era aplicável o IPC e ele já foi aplicado na época pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês, conforme Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, que divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que no mês de março teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%).

Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então.

Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho (referente a junho), já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89).

Por fim, quanto ao Plano Collor II, no mês de fevereiro já estava vigendo a Lei nº 8.177/91, que passou a disciplinar que a correção seria feita pela TR, razão pela qual não há que se falar em aplicação da correção com base em qualquer outro índice.

No mesmo sentido permite-se trazer à colação excerto do voto do Exmo. Desembargador Antonio Ribeiro, nos autos da apelação nº 991090418850, que tramitou perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, in verbis:

Com relação ao Plano Collor II, os extratos juntados demonstram a existência de saldo no período reclamado, tal como a aplicação dos índices devidos pelo Banco-apelante. Entretanto, com razão o apelante quando entende não fazer a autora jus à correção pelo índice e no período reclamado, quanto aos depósitos (aplicações) com remuneração (pagamento) em março de 1991, porque ao contrário do que sustenta na inicial, não poderiam ser atualizados pelo BTN, vez que já estava em vigor, desde fevereiro, legislação que determinava a TR como índice das cadernetas de poupança. Para o período, já vigorava a Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, que instituiu a atualização das cadernetas de poupança pela Taxa Referencial (TR), e por essa razão, a pretensão à diferença de 21,87%, percentual que exprime a variação do BTN ocorrida no mês de fevereiro daquele período, não deve prosperar, tendo em vista que as aplicações já estavam submetidas à MP 294/91.

(...)

E embora não seja específica para as cadernetas de poupança, vale lembrar a orientação da súmula 252 do STJ, que reflete, entre outros, o índice correto para fevereiro de 1991:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJs índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.85 5-7-RS)"

Logo, se o índice adotado pelo Banco depositário em fevereiro de 1991, para pagamento em março, foi a Taxa Referencial, pelo percentual correto (7%), sendo inadequada e incabível a diferença reclamada (21,87) pelo IPC (BTN), a r. sentença não pode ser mantida.

(...)"

(Comarca: Santo André, Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 28/01/2010, Data de registro: 08/02/2010).

Em suma, os índices pacificados são:

- Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)
- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)
- Abril de 1990 - 44,80%
- Maio de 1990 - 7,87%

No caso dos autos, a parte autora tem direito às diferenças relativas aos seguintes meses (observados os limites do pedido formulado na inicial):

- conta n. 00082973-9, ag 275- abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 00082973-9, ag 275- abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

(...)"

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Int.

0009181-37.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480083/2011 - LUCIANA MARIA DA COSTA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho, devendo constar na sentença o dispositivo a seguir:

Ante o exposto, cesso a tutela concedida anteriormente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de benefício auxílio doença com início na DER, em 18/09/2007 até 06/12/2010 (NB 570.721.148-5).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período em questão, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0002099-47.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480101/2011 - MARIA DAGMAR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar do dispositivo o seguinte:

“(..."

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias, em favor de MARIA DAGMAR SOARES DOS SANTOS, com DIB em 18/03/2011.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 14/04/2010, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

(...)"

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Int.

0008045-34.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301446246/2011 - PERSIO RIGHINI (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo:

I) improcedente o pedido de revisão do salário do benefício sem a limitação do teto; e

II) procedente o pedido de revisão da RMI com base no índice da OTN/ORTN, para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº. 01, de 13/09/2005, a ser aplicada no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Deverá o Réu proceder ao pagamento das diferenças daí advindas, com observância do valor de alçada, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Destarte, em razão da omissão apontada, acolho os declaratórios, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, permanecendo no mais a sentença tal como lançada.

P. R. I.

0024643-29.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480032/2011 - IVONE DA SILVA SANTOS (ADV. PR034967 - ANTONIO SAONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do pedido de desistência apresentado, homologo-o para que produza seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

P.R.I.

0032521-05.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011013/2012 - JOSE LAZARO FERREIRA GOES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028477-40.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011014/2012 - VERA HELENA DE PAULA (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0047611-53.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000958/2012 - NELSON CAFFARO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de Ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 14/12/2011, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo(a) autor(a) e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0054606-82.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010903/2012 - MARIA DENIZE FAVARON (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0051228-21.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010161/2012 - IVONE BUENO (ADV. SP044953 - JOSE MARIO ZEI, AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, CPC. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0000560-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009617/2012 - SUEDON MARTINS DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, falecendo a parte autora de interesse processual, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0034001-18.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011988/2012 - CELINA DE LOURDES PRINCEPE (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029810-27.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011989/2012 - PEDRO GOMES (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028176-93.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011990/2012 - ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023303-50.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011992/2012 - MARIA AUGUSTA TRINDADE (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038316-89.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009066/2012 - MAURINO CAETANO DA SILVA (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0033424-74.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011987/2012 - DUILIO MARTINI FILHO (ADV. SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049922-22.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011651/2012 - OBDULIO DIEGO JUAN FANTI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, IV (incompetência absoluta) e VI (inadequação), do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

PRI.

0047836-44.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009330/2012 - ANAIR FRANCISCA GEMINIANO DE SANTANA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo a execução da multa cominada nos termos do artigo 461 do CPC, de acordo com os arts. 794, I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e 52, caput, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044839-20.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011930/2012 - JOSE LUIZ VEIRA TOLEDO PRADO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O autor foi intimado para emendar a petição inicial, quedando-se silente.

Porém, não podendo o feito aguardar eternamente sua regularização, até mesmo em razão do procedimento prescrito pelo Código de Processo Civil, tenho ser de rigor o INDEFERIMENTO DA INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do mesmo diploma.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Indefiro o requerimento de justiça gratuita, uma vez que o autor não juntou a necessária declaração de pobreza.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0079516-18.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011622/2012 - ANTONIO CARLOS BOTELHO EGAS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c arts. 283 e 284, todos do CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0029281-08.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012280/2012 - FLAVIO SANT ANNA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por FLAVIO SANT'ANNA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a adoção de índices monetários que assegurassem a manutenção do valor de compra.

Embora devidamente intimado a efetuar a regularização do feito com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral e aditar a inicial para constar o número correto do benefício cuja revisão se almejava, conforme certidão de publicação de sentença anexada aos autos virtuais em 14/09/2011, decorreu o prazo conferido à parte autora sem que houvesse cumprimento da diligência que lhe competia realizar.

Diante do exposto, face à inércia da parte autora JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005959-90.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009883/2012 - MARIO TARQUINI (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0022599-71.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011628/2012 - NEUSA SANTOS CRUZ (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO); KLEBER SANTOS CRUZ (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO); KEILLER SANTOS CRUZ (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO); KILDER SANTOS CRUZ (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO); KLAUBER SANTOS CRUZ (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041741-32.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301004185/2012 - ADALCY PEREIRA MICHELINI (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0008427-90.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012115/2012 - GESSE APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000290-22.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012121/2012 - GIVALDO BARBOSA LEITE (ADV. SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0061252-79.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010175/2012 - MAURO PELISSON (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto julgo extinto o feito sem julgamento do mérito nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0029094-97.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012059/2012 - SUELI GONCALVES DA CUNHA (ADV. SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022621-95.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012072/2012 - REJANE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do do mérito, com fulcro nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0018551-35.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010545/2012 - GERALDO MAGELA FERREIRA (ADV. SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040339-08.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010671/2012 - MARIA AUGUSTA JERONIMO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041091-77.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010678/2012 - RICARDO RANTIGUEIRA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038273-55.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010687/2012 - ELIA MATOS GONCALVES (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0057905-38.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009771/2012 - ALVENOR FELIPE RAMOS (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0026726-86.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009997/2012 - ANANIAS DIONISIO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0008438-22.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011274/2012 - FRANCISCO ALVES RODRIGUES (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040409-25.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011226/2012 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039159-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011393/2012 - MAURO CARLOS TAPARELLI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037739-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011394/2012 - EUGENIO PARASMO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039732-92.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009113/2012 - ADIMIR ANTONIO CASAGRANDE (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029300-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011048/2012 - GEMMA VILMERA MARIUTTI (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028367-41.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011054/2012 - DAVID JESUS DOS SANTOS (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027228-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011063/2012 - SUELI COFFANI (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026897-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011065/2012 - LEIDE BERNARDETE CARNAVAL MARTINS (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026089-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011066/2012 - TERUO TAMAKI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016202-59.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011434/2012 - LUIZ JOSE BATISTA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018858-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011436/2012 - LEONARDO MARIA CAETANO PATRIARCA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042017-58.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011446/2012 - JOSÉ FIRMINO CABRAL NETO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040635-30.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011447/2012 - MARIA JOSE FIDELIS LOPES (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040623-16.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011448/2012 - NELSON BARROS (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039967-59.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011449/2012 - SANDRA MARIA FONSECA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039897-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011450/2012 - VILMA DE PAULA NAVARRO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039867-07.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011451/2012 - MUNIR HAGE (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030974-27.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011458/2012 - NERCIA REGINA DE OLIVEIRA LUIZ (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030276-21.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011459/2012 - FRANCISCA ANA DE CARVALHO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029830-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011460/2012 - SERGIO YAHN (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044876-47.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011539/2012 - ELMIRA LEITE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044151-58.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011540/2012 - MARIA OZENI DA SILVA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042034-94.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011541/2012 - MAXIMINO DUARTE DE LIMA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040369-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011542/2012 - YARA CANDIDA WALDER VIANA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038258-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011543/2012 - JULIO TAKANO DATE (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031359-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011544/2012 - MARIA ANTONIA DE SOUZA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029850-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011545/2012 - MARIA CELIA DE TOLEDO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028808-22.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011546/2012 - FLORIVALDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028537-13.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011547/2012 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028504-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011548/2012 - JOSE FERNANDO VALENTIM GUEDES (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011707-69.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011380/2012 - JOEL PINHEIRO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010162-61.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011381/2012 - JOSE CARLOS BARALDI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da coisa julgada, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0027270-40.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010413/2012 - ORIBES DE SOUZA (ADV. SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056894-71.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009419/2012 - JOÃO DE SOUZA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054695-42.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012370/2012 - VILMA DA SILVA FANELLI (ADV. SP174693 - WILSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054680-73.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012371/2012 - ANIVALDO ULPRIST (ADV. SP174693 - WILSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017505-45.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012372/2012 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038122-89.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012278/2012 - SIMAO ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em

razão da existência da coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0023203-53.2010.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010711/2012 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS (ADV. SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0016025-95.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010690/2012 - PEDRO HENRIQUE ALVES (ADV. SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS); VITOR HENRIQUE ALVES (ADV. SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0005375-23.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010099/2012 - ORLI FREITAS DE SA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ausente o interesse processual da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação da declaração faltante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0432623-06.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007839/2012 - WALDOMIRO DOS SANTOS MELO (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, diante da fase processual do processo apontado no termo de prevenção (expedição de precatório), impositiva a extinção da presente execução, por ausência de interesse processual, uma vez que já satisfeita a pretensão em outro processo judicial. Isto posto, com fulcro no art. 267, VI, CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0032409-70.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010474/2012 - LAURINDO PERCEBAO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observa-se que foi ajuizada ação n.º 0023685-48.2008.4.03.6301 anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente. Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0029342-63.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012269/2012 - LUIZ IKEMORI (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por Luiz Ikemori contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a adoção de índices monetários que assegurassem a manutenção do valor de compra.

Embora devidamente intimado a efetuar a regularização do feito com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral e aditar a inicial para constar o número correto do benefício cuja revisão se almejava, conforme certidão de publicação de sentença anexada aos autos virtuais em 14/09/2011, decorreu o prazo conferido à parte autora sem que houvesse cumprimento da diligência que lhe competia realizar a fim de regularizar o feito.

Diante do exposto, face à inércia da parte autora JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033468-93.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009030/2012 - FRANCISCO CAMPI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Neste feito, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial, inviabilizando o desenvolvimento válido e regular do processo. Quedando-se inerte, a parte autora abandonou a ação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0025720-73.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011067/2012 - MARIA NAIR DOS SANTOS (ADV. SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027932-67.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011059/2012 - CARLOS ALVES SILVEIRA (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009135-43.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011087/2012 - JOSE LUIS CARRARA (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031731-21.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011025/2012 - CONCEICAO DE MARIA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030968-20.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011027/2012 - NELSON ANDRADE (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030965-65.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011028/2012 - CLARA ANA MARIA ISABEL DE SOUZA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030836-60.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011030/2012 - NEIDE GENSKE DIAS (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030814-02.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011032/2012 - THEREZINHA DE LUTIIS (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030589-79.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011033/2012 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030578-50.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011035/2012 - MARCO ANTONIO AMBROGI DO LAGO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030312-63.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011040/2012 - OTILIA DE JESUS SILVA SIMAO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029825-93.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011044/2012 - PAULO RENATO DOS PRAZERES (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029311-43.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011046/2012 - MARIA DAS NEVES FERREIRA CHAVES (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029308-88.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011047/2012 - JULIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028796-08.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011050/2012 - MARIA APARECIDA DIZERO SENISE (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028493-91.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011053/2012 - EDSON SILLES (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028185-55.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011056/2012 - EMIRIAN MARIA SANTOS (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028145-73.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011057/2012 - TATSUO SUZUKI (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027956-95.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011058/2012 - MARINA MARIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR

PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027799-25.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011060/2012 - MARIA ROSA HATUMI SAETO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027438-08.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011061/2012 - ELIANA MARIA CERVEIRA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027433-83.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011062/2012 - PAULO FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025280-77.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011068/2012 - SANDRA DO CARMO TCHIZLI (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025156-94.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011069/2012 - BENTO CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017832-53.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011081/2012 - HELENA ZAQUI PELOZZI (ADV. SP119665 - LUIS RICARDO SALLES, SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011719-83.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011086/2012 - CASSIA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008815-90.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011088/2012 - NADIA ZORAIA MEDEIROS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

0055005-48.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301149863/2011 - MANOEL LIMA DA SILVA (ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA, SP263383 - EDNÉA DE ABREU PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Realizada perícia médica na especialidade clínica médica, não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa. No entanto, concluiu o Sr. Perito Judicial, ressaltou a necessidade de realização de perícia médica na especialidade Clínica Médica.

Assim, determino a realização de perícia na especialidade Clínica Médica, no dia 20/06/2011, às 15:30 horas, com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

Ademais, intime-se a parte autora para que traga cópias de todas as suas CTPS.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC

Com a apresentação do laudo médico, dê-se vistas às partes para manifestarem-se quanto aos laudos no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0055005-48.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301066894/2011 - MANOEL LIMA DA SILVA (ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA, SP263383 - EDNÉA DE ABREU PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para deliberação ou, se em termos, para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0064614-89.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301436672/2011 - DANIELA DE ALMEIDA SOARES LEDO (ADV. SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES, SP187775 - JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JOICE DA SILVA BEZERRA (ADV./PROC.); MARITANIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV./PROC. PB015785 - GIOVANNA PAOLA BATISTA DI BRITTO LYRA). Vistos, etc.

Considerando-se que a advogada constituída pela Corré, Maritania Oliveira da Silva, não possui cadastro neste Juizado Especial Federal e diante da impossibilidade de cadastro sem que o número do CPF da procuradora, intime-se a advogada da Corré, Dra Giovanna Paola Batista de Britto Lyra OAB/PB nº 15.785, por meio de carta precatória, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu CPF a fim de possibilitar o cadastro no Sistema Eletrônico do Juizado Especial Federal São Paulo e acesso ao dados do processo, devendo ainda tomar ciência de decisão proferida anteriormente, requerendo o que de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055005-48.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301272061/2011 - MANOEL LIMA DA SILVA (ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA, SP263383 - EDNÉA DE ABREU PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial acostado em 05/07/2011.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0003079-96.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372079/2011 - MARIA DEUSELITA DA SILVA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicia, para a elaboração de cálculos e parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0064614-89.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301127680/2011 - DANIELA DE ALMEIDA SOARES LEDO (ADV. SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES, SP187775 - JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JOICE DA SILVA BEZERRA (ADV./PROC.); MARITANIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV./PROC. PB015785 - GIOVANNA PAOLA BATISTA DI BRITTO LYRA). Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória enviada à Seção Judiciária de João Pessoa/PB, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

0033896-41.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301289261/2011 - NELSON DE CARVALHO (ADV. SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Torno sem efeito o termo de despacho 6301288198/2011. Aguarde-se oportuno julgamento.

0055005-48.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301418340/2011 - MANOEL LIMA DA SILVA (ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA, SP263383 - EDNÉA DE ABREU PEREIRA E

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se a empresa ECOURBIS AMBIENTAL S.A. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe esse Juízo qual o período em que o autor efetivamente laborou na empresa, tendo em vista a divergência encontrada nos dados do CNIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se.

0033896-41.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301288198/2011 - NELSON DE CARVALHO (ADV. SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021800-91.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301189935/2011 - ANTONIO DE JESUS POMPEU (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0054606-82.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301463903/2011 - MARIA DENIZE FAVARON (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.Cite-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0026617-04.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301442649/2011 - LUCIANO GRACINDO DA SILVA (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo INSS e, encontrando-se os laudos médicos anexados aos autos, não havendo outras provas a serem produzidas em audiência dou por encerrada a instrução processual. Defiro o prazo de cinco dias para a juntada de substabelecimento. Remetam-se aos autos à respectiva Vara-Gabinete para prolação de sentença oportunamente. NADA MAIS”.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0028399-46.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301442623/2011 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo INSS e, encontrando-se os laudos médicos anexados aos autos, não havendo outras provas a serem produzidas em audiência dou por encerrada a instrução processual. Defiro o prazo de cinco dias para a juntada do substabelecimento. Remetam-se aos autos à respectiva Vara-Gabinete para prolação de sentença oportunamente. NADA MAIS”.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0064614-89.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301433587/2011 - DANIELA DE ALMEIDA SOARES LEDO (ADV. SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES, SP187775 - JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JOICE DA SILVA BEZERRA (ADV./PROC.); MARITANIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV./PROC. PB015785 - GIOVANNA PAOLA BATISTA DI BRITTO LYRA). Para o fim de evitar nulidade, bem como em respeito ao contraditório, considerando que a Corrê Maritania Oliveira da Silva foi devidamente citada a apresentou contestação, concedo, primeiramente, o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora oferecer alegações finais, e posteriormente, igual prazo para os Réus se manifestarem devendo a Corrê ser intimada através de sua advogada constituída nos autos.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Inclua-se os autos em pauta extra para fins de organização dos trabalhos internos e futuro julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

Saem os presentes intimados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo os autos à conclusão. Juntem-se aos autos virtuais os documentos apresentados em audiência. Saem as partes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

0032942-29.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301000048/2012 - NOEL LUIZ (ADV. SP224151 - DAMARIS BACCELLI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA).

0053296-41.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301007261/2012 - MARIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA).

*** FIM ***

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0054570-40.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007836/2012 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO PEDRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA). Ante o exposto, julgo procedente, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil o pedido de levantamento do saldo do PIS e FGTS do autor ANTONIO CARLOS DA SILVA SÃO PEDRO.

Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a DPU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF

0054570-40.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301006154/2012 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO PEDRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Mantenho, entretanto, a data da audiência para protocolo da contestação pelo réu.

Anexo 0054570-40.2011.4.03.6301.PDF 15/12/2011 15:16:19 DADIAS INTERNET PETIÇÃO
COMUM JEF CÍVEL DE SÃO PAULO: Ciência à DPU.

Intimem-se com urgência.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005724-45.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009862/2012 - ROGERIO GRANJA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 535.592.170-8 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de DIB 20/08/2010, data da realização da perícia médica na qual foi constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal,

descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000046

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, dou por resolvido o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, c.c. 285-A, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e, caso não esteja assistida por advogado ou não tenha condições econômicas de constituir um advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

0000487-40.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012415/2012 - ANTONIO RODOLPHO BECHER DE MOURA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050470-13.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012341/2012 - NEUZA MARCELINO (ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050082-76.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012412/2012 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018209-58.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012414/2012 - PEDRO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054055-73.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012351/2012 - OSCAR COELHO DE PAIVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019478-35.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012352/2012 - GENTIL DE MORAES (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015806-82.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012353/2012 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007627-62.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012354/2012 - JOSE LOPES LIMA (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006991-33.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012355/2012 - JOSE ANTONIO SANTANA FERREIRA (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051110-79.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012411/2012 - JOAO SETUO ITISHE (ADV. SP187831 - LYLIAN DE LOURDES BALLARIS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0019061-82.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011745/2012 - JOEL ANASTACIO (ADV. SP079728 - JOEL ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isto, pronuncio a ocorrência da prescrição e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

P.R.I.

0016799-28.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011982/2012 - PEDRO ALVARES (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

P.R.I.

0038174-85.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012324/2012 - CACILDA SAMPAIO DE CASTRO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036711-11.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012325/2012 - HERNANI JOSE PIMENTEL (ADV. SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0051492-72.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001789/2012 - CICERA FREITAS PINTO (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para a conversão do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 32.700,00 (TRINTA E DOIS MIL SETECENTOS REAIS) , atualizado em outubro de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

0019747-40.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011382/2012 - MARIA NAZARE DO NASCIMENTO LIMA (ADV. SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.,

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 9.111,67 (NOVE MIL CENTO E ONZE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) , correspondente a 80% do valor apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do (a) autor (a) e com autorização restrita ao (à) mesmo (a) para efetuar o levantamento das quantias respectivas. .P.R.I.

0003704-28.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001773/2012 - DELCIDIO RODRIGUES JARDIM (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para revisão com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, no prazo de até 60 dias, a contar da data da intimação para cumprimento do acordo, o benefício da parte autora, objeto da presente demanda, de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, ou pensão por morte calculada nos moldes da aposentadoria por invalidez, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 19.170,08 (DEZENOVE MIL CENTO E SETENTA REAIS E OITO CENTAVOS), atualizado em novembro de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

0017792-71.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001821/2012 - NARDELE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 5.123,15 (CINCO MIL CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizado em agosto de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

0041446-24.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001761/2012 - ELAIR MARIA DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para revisão com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, no prazo de até 60 dias, a contar da data da intimação para cumprimento do acordo, os benefícios de auxílio-doença NB 5428565850 e NB 5602446687, que foram usufruídos pela parte autora, objeto da presente demanda em favor da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 810,72 (OITOCENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) atualizado em novembro de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

0006347-90.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012240/2012 - REGINALDO CARDOSO QUEIROZ (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXCLUO DA DEMANDA o pedido de conversão do período de 16.01.1991 a 28.04.1995. Outrossim, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados, nos termos da fundamentação supra.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação da declaração faltante.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0064644-27.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009441/2012 - ACACIA CARNEIRO DA CUNHA RODRIGUES (ADV. SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014360-44.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009456/2012 - MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047772-63.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009630/2012 - JOAO GARCIA LOPES (ADV. SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0062921-70.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011152/2012 - ANTONIO FONSECA AZEVEDO (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de não limitação ao teto.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
P.R.I.

0024019-77.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010943/2012 - AURELIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, julgo improcedente o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
P. R. I.

0006170-29.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012075/2012 - HELENA NEME (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020801-41.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012037/2012 - BENEDITO JEOVA JULIO DA CUNHA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, falecendo a parte autora de interesse processual, quanto à aplicação do inciso II da Lei 8.213/91, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No que tange a aplicação do § 5º da Lei 8.213/91, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0008439-70.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012095/2012 - NINA ATUKO MABUCHI MIYAKI (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008443-10.2011.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013390/2012 - MAURO DA SILVA ACCIOLI (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0040797-25.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012476/2012 - MILTON BUCH JUNIOR (ADV. SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024932-59.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012477/2012 - SINEZIO BENEDITO GOMES (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010712-56.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009976/2012 - MARIA EDITH DE CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP158748 - SEBASTIÃO JOAQUIM DE SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P. R. I.

Ciência ao MPF.

0056912-24.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301006200/2012 - ARMANDO TEIXEIRA (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0037867-34.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009316/2012 - JOAO HERCULANO PINTO (ADV. SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial. Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032432-79.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013198/2012 - TEREZINHA PORFIRIA MARQUES DE AVILA (ADV. SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031766-78.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013201/2012 - GERALDO PEREIRA MARTINS (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028412-45.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013207/2012 - GILSON RIBEIRO DO PRADO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055586-63.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013424/2012 - LUCIANO ALVES DE MENEZES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055472-27.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013425/2012 - TERESINHA DONIZETE MACHADO (ADV. SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054625-88.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013427/2012 - OLAVO RODRIGUES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054334-25.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013428/2012 - GUNTHER HUFNAGEL (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053962-76.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013431/2012 - VALMIR ALVES MARTINS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052418-53.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013433/2012 - LAURINDA APPARECIDA ZANETTI OLÍNTHO (ADV. PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049040-55.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013448/2012 - RENATA MAGRI LASALVIA (ADV. SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0044024-57.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011926/2012 - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP104714 - MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante do exposto, dou por

resolvido o mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSS.
Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato.
Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, CPC.
Intimem-se.

0079155-98.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013264/2012 - MARIA DA PENHA PIRES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo por conseguinte o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0030702-33.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011205/2012 - ROSA MARIA SERRAO DA SILVA (ADV. SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS, SP097759 - ELAINE D'AVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054041-21.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011185/2012 - JORGE DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037333-90.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011186/2012 - ANTONIO VIEIRA FILHO (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035092-46.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012655/2012 - CHOJIRO MATSUMURA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048897-66.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013355/2012 - JORGE ARRUDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001480-20.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013218/2012 - MARIA RUTH MARQUES SIMOES (ADV. SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN); CLAYTON MARQUES SIMOES (ADV. SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN); PRISCILA MARQUES SIMOES GARCIA (ADV. SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN); RICARDO FRANCISCO MARQUES SIMOES (ADV. SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0010899-98.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013163/2012 - JOAO COSTA ALMEIDA (ADV. SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035303-19.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013675/2012 - SELMA ZIEDAS (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042412-84.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013684/2012 - MANOEL RODRIGUES (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO, SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018981-84.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013788/2012 - MARIA MADALENA TRINDADE (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018295-92.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013794/2012 - NAIR YUKIMOTO (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017164-82.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013797/2012 - MANUEL RODRIGUES SANTOS (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017145-76.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013799/2012 - ANTENOR ALVES DIAS (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022029-51.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013801/2012 - JOSE DOS SANTOS NETO (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023319-04.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013804/2012 - MARIA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019829-71.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013808/2012 - NYRCE AZEVEDO DA SILVA (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027328-09.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013811/2012 - ZDZISLAW BRONISLAW PATRZEK (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0010997-83.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000326/2012 - DENISE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora Denise Oliveira de Souza, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

0039175-08.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011242/2012 - ROBSON ALMEIDA COSTA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025304-42.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013786/2012 - BENEVALDA DO PRADO (ADV. SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a autora em custas e em honorários advocatícios, ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061675-10.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163428/2010 - ANTONIO SALVIANO DA SILVA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei n.º 10.259/01).
P.R.I.

0028251-69.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301449455/2011 - OSVALDO DE GIACOMO (ADV. SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de desaposentação.
Cancele-se a audiência anteriormente designada.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.

0002654-30.2011.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013323/2012 - EXPEDITO ANTUNES DE LIMA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.
Sem condenação em custas e honorários.

Registre-se. Intimem-se.

0023216-94.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010730/2012 - GIVANILDO LAUDELINO DE SANTANA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, vez que não restou configurada incapacidade de longo prazo no caso do autor. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033076-22.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009028/2012 - PEDRO ANTONIO ALVES (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022191-46.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010159/2012 - VERA LUCIA DE MORAES MARQUES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036933-76.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009131/2012 - MIRIAM MORAES DOS SANTOS LIMA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032978-37.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009064/2012 - MARIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037728-82.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010202/2012 - JULIA SAMPAIO (ADV. SP174718 - JOSÉ CARLOS VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035827-79.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010214/2012 - JOSE ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0007011-24.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013308/2012 - MARCELINA NASCIMENTO GOMES (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0039645-10.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012297/2012 - GIUSEPPE LEMBO (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, no tocante ao pedido de revisão, e julgar improcedente o pedido de manutenção do valor real (reajustamentos) e de aplicação de expurgos inflacionários, nos termos do artigo 269, IV, c.c. 285-A, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e, caso não esteja assistida por advogado ou não tenha condições econômicas de constituir um advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

0032081-09.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011404/2012 - NEUZA BENTA DE JESUS (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I.

0032300-22.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010534/2012 - PEDRO DA ROCHA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo improcedente o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

0030750-89.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010955/2012 - EDIVAN LAZARO PEREIRA (ADV. SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026319-12.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385262/2011 - SILVANA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP063779 - SUELY SPADONI, SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0043545-30.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009176/2012 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA (ADV. SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora.

Remetam-se os autos ao setor competente para correção da autora para MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, conforme CPF anexo em petição de 22.09.2011.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029170-58.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012301/2012 - SILVANA CRISTINA DO PRADO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0000725-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012270/2012 - JOSE PIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011028-35.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011247/2012 - JOSE CARLOS PEDROSO (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Sem custas e sem honorários conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicada por analogia aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0056267-96.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012738/2012 - FRANCISCO TOM MIX SALES (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065893-47.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009041/2012 - ALDIRA MARINHO GALVAO (ADV. SP215865 - MARCOS JOSE LEME, SP260995 - ERICA AGRA VIEIRA, SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se.

P.R.I.

0038471-92.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000436/2012 - EDSON CARDOSO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0013437-52.2009.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011435/2012 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I.

0038747-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011452/2012 - PATRICIA SANTANA MARCOPILO (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036339-62.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011454/2012 - VANDERLEI LEMES DE CASTRO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011529-23.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008618/2012 - ANNA MARIA ZUNEGA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005305-69.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008668/2012 - MARIA INEZ DESTRO PIOVANI (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012020-30.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008812/2012 - MARIA LOPES SILVEIRA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019127-28.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008896/2012 - MARIA ROSELIA PIMENTA ROCHA (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023550-31.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009055/2012 - ANA ALMEIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026402-28.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009089/2012 - EUNICE DA SILVA SANTOS (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028600-38.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009121/2012 - NAIR HERNANDEZ CAMPOS (ADV. SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0011806-44.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011928/2012 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

0043935-34.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011664/2012 - MARIA APARECIDA MIRANDA PEREIRA (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA MIRANDA PEREIRA. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No caso concreto dos autos, a parte autora formulou pedido de atualização de conta referente aos meses de janeiro, março e junho de 1991. Os índices dos períodos guerreados não merecem acolhida, eis que em dissonância com a jurisprudência já pacificada sobre o tema. Recordo, outrossim, a existência de provimento jurisdicional acobertado pela litispendência quanto ao demais mês requerido na inicial.

Isto posto,

a) EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de atualização de saldo de conta vinculada no mês de junho de 1990, em razão da ocorrência de litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de correção dos saldos verificados em janeiro, março e junho de 1991, formulado na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0054455-19.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008212/2012 - HARUE YAMAMOTO HARA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0054463-93.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008215/2012 - VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0024449-29.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011742/2012 - SONIA TOLENTINO BENTO SIBINELLI (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000260-50.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009097/2012 - MARGARIDA MILITAO COBO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI, SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARÃES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006869-83.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013095/2012 - JOSÉ HENRIQUE PLOTRINO (ADV. SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO, SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO); ELENY PLOTRINO COETO (ADV. SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO, SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO); ROSELY PLOTRINO (ADV. SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO, SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

A parte autora poderá recorrer desta decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data, devendo, para tanto, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque, 155, bairro Consolação - São Paulo/SP.

0040278-21.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012398/2012 - OZORIO RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP088582 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito da presente demanda, para julgar improcedente o pedido de manutenção do valor real (reajustamentos) e de aplicação de expurgos inflacionários, nos termos do artigo 269, IV, c.c. 285-A, ambos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e, caso não esteja assistida por advogado ou não tenha condições econômicas de constituir um advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

0078556-62.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012123/2012 - JOSE ANTONIO SILVEIRO RIBEIRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil .

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0041939-98.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013216/2012 - MARCI CIMINI TANJONE (ADV. SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0053808-58.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013731/2012 - ODAIR SIMÃO (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). JULGO EXTINTO o feito por falta de interesse, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de cancelamento da inscrição, e JULGO

IMPROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0043658-81.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301004193/2012 - FERNANDA ALVES DA SILVA (ADV. SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.
A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias.

0006407-63.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011644/2012 - DAMIÃO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação da declaração faltante.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053399-48.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008204/2012 - FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). No caso concreto dos autos, a parte autora formulou pedido de atualização de conta referente ao mês de junho de 1987. O índice do período guerreado não merece acolhida, eis que em dissonância com a jurisprudência já pacificada sobre o tema. Recordo, outrossim, a existência de provimento jurisdicional acobertado pelos limites da coisa julgada quanto aos demais meses requeridos na inicial.

Isto posto,

a) EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de atualização de saldo de conta vinculada nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio de 1990, e fevereiro de 1991, em razão de coisa julgada material, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de correção do saldo verificado junho de 1987, formulado na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0025302-38.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011936/2012 - NAIR RABELLO MIGUEL (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042871-52.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011959/2012 - JOSE GOMES PEREIRA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000806-76.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012235/2012 - LINDOMAR ALVES DE SOUSA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo como atividade especial o período de trabalho

nas empresas Pro-Gal Proteções Galvânicas (de 22/11/84 a 08/12/87, e de 08/02/88 a 24/01/89), Fechaduras Brasil S/A. (de 06.03.89 a 05.03.97) e Metalúrgica Arouca Ltda. (de 21/01/03 a 27/02/09). Por conseguinte, deverá o INSS averbar tal período, computando a conversão para comum. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

P.R.I.

0020576-55.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013084/2012 - CLEIA DONATA RABELO DE ALMEIDA (ADV. SP207452 - NILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS). Posto isso, julgo

a) PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para Declarar a Inexistência de Débito em relação à parcela debatida nestes autos, com vencimento em 25/01/2010, 26/02/2010 e 26/03/2010, e pagas em 09/04/2010.

b) IMPROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

0054387-06.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011000/2012 - NANCY VIVIAN SCHARLACK BLOISE (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União ao pagamento dos juros de mora incidentes sobre as quantias devidas referentes à URV que, atualizadas até 31/12/2009 totalizavam R\$ 12.935,54, montante expresso na certidão anexada com a petição inicial, devendo ser descontados deste valor as parcelas relativas aos juros já pagas administrativamente.

O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem condenação em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0064542-05.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010283/2012 - MARIA CARMEN ONCKEN (ADV. SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA, SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso, Julgo PROCEDENTE PARCIALMENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelo índice do plano econômico denominado Plano Verão de 42,72%, das seguintes contas: agência 1617 - 013-1581-3, 013-1319-5, 013-22018-2, 013-19577-3, 013-5653-6, 013-20008-4, restando IMPROCEDENTE quanto as contas: 013-23039-0, 013-16041-4, 013-17878-0 e 013-22608-3.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal), capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0009373-33.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301444478/2011 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Em face de todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora com relação a conta n. 0042223-3, ag.01656-janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5

% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.
P.R.I.

0027046-05.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011184/2012 - MARINALVA SANTOS (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos especiais de 28.06.79 a 14.03.81 (RAVEL S/A COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA) e de 01.02.84 a 20.08.87 (FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A) que, convertidos e somados aos demais já administrativamente computados, até a data de entrada de seu requerimento (02.03.07), 25 anos, 11 meses e 18 dias, não atendendo ao pedágio mínimo de 27 anos, 06 meses e 23 dias, não sendo possível a concessão de aposentadoria nem mesmo proporcional
Defiro a gratuidade de justiça.
Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.
P.R.I.

0016905-87.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010986/2012 - LIDIA MOMOI DOI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União ao pagamento dos juros de mora incidentes sobre as quantias devidas referentes à URV que, atualizadas até 31/12/2009 totalizavam R\$ 11.890,00, montante expresso na certidão anexada com a petição inicial, devendo ser descontados deste valor as parcelas relativas aos juros já pagas administrativamente.
O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.
Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.
Sem condenação em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.

0043917-13.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012298/2012 - CLAUDIANA ETELVINA REIS (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Isto posto, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à autora o montante de R\$ 9,90 (NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) , a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente, desde a data do evento, 16/06/2010, até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, e de R\$ 1.500,00 (UM MIL QUINHENTOS REAIS) a título de indenização por danos morais, a ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença, acrescidos de juros de mora calculados em 6% (seis por cento) ao ano desde a data do evento danoso.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014507-75.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012560/2012 - DOROTEIA MARGARIDA FERREIRA BASTOS (ADV. SP216994 - CRISTIANE KODAMA AOKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas vinculadas do FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, ressalvado eventual pagamento administrativo e descontado o percentual já creditado à época.
Os índices acima mencionados incidirão como se tivessem sido aplicados na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS. Em caso de levantamento da conta, a partir desse levantamento incidirá, sobre o valor até então apurado como devido à parte autora, correção monetária segundo a Resolução CJF n. 134/10, sendo pagos os valores diretamente à parte autora, por RPV ou precatório, conforme o caso. Incidem juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC c.c. art. 161, §1º, do CTN.
Fica deferida a justiça gratuita à parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0007283-18.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484181/2011 - ODETE DE AZEVEDO BRAZOLIN (ADV. SP035941 - ANIBAL BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta comprovada nos autos (fls. 02/04 da petição anexada em 12/12/2011), apenas pelos índices do Plano Collor I - (Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0016819-19.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010916/2012 - JORGE SILVESTRE DA COSTA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União ao pagamento dos juros de mora incidentes sobre as quantias devidas referentes à URV que, atualizadas até 31/12/2009 totalizavam R\$ 8.540,64, montante expresso na certidão anexada com a petição inicial, devendo ser descontados deste valor as parcelas relativas aos juros já pagas administrativamente. O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem condenação em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0011834-41.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301436224/2011 - MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP225086 - RODRIGO FORTES CHICARINO VARAJÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Em face de todo exposto,

1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora com relação a conta n. 0049924-5, ag.0300- Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87%.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0056402-45.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010815/2012 - CONCEICAO APARECIDA DE LIMA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União ao pagamento dos juros de mora incidentes sobre as quantias devidas referentes à URV que, atualizadas até 31/12/2009 totalizavam R\$ 5.524,13, montante expresso na certidão anexada com a petição inicial, devendo ser descontados deste valor as parcelas relativas aos juros já pagas administrativamente.

O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem condenação em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0027427-76.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013305/2012 - ELENILZA RAIMUNDO SANTOS PELOZI (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante das normas acima e dos documentos apresentados com a inicial, a parte autora não faz jus à recomposição da conta vinculada para os índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, que estão em dissonância com a jurisprudência apresentada.

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a CEF creditar na conta vinculada de FGTS da parte autora, os valores decorrentes da atualização mediante a aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% ao saldo existente nos referidos períodos, descontando-se os valores pagos administrativamente.

O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS .

Publique-se. Registre-se. Intime-se .

0006171-48.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301453607/2011 - LUIZ MOMBELI (ADV.); TEREZA MOLINA MOMBELI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Isto posto, JULGO:

a) com fulcro no art. 269, IV, CPC, PRESCRITA a pretensão no tocante aos planos econômicos de março/1990 a março de 1991, requeridos somente no aditamento de 13/09/2011;

b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração das três contas abaixo relacionadas, pelo índice de 42,72% - janeiro de 1989.

- 56085-9 (extrato de fl. 18)

- 33572-1 (extrato de fl. 04)

- 33026-6 (extrato de fl. 09), todos anexados na petição de 29/09/2011.

A conta 35973-6 foi aberta em julho de 1989 (extrato de fl. 06), não havendo direito ao índice buscado, pois referente a janeiro/1989.

As demais contas apontadas no aditamento de 13/09/2011 são objeto do outro processo apontado no termo de prevenção, como reconhecido em 16/07/2010.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0064545-57.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010315/2012 - CARMEN REMY ONCKEN - ESPOLIO (ADV. SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA, SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA, SP051200 - CLAUDIO CRU, SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO, SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA, SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA, SP051200 - CLAUDIO CRU, SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO); GASTAO ADOLFO ONCKEN (ADV. SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA, SP275852 - CLAUDIO CRU

FILHO, SP051200 - CLAUDIO CRU, SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA); VALTER SERGIO TADEU REMY ONCKEN (ADV. SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA, SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA, SP051200 - CLAUDIO CRU, SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO); ELIANA MARIA REMY ONCKEN (ADV. SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA, SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA, SP051200 - CLAUDIO CRU, SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO); EDNA MARIA CARVALHO OLIVEIRA ONCKEN (ADV. SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA, SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA, SP051200 - CLAUDIO CRU, SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO); FABIO CHRISTIANO OLIVEIRA ONCKEN (ADV. SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA, SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA, SP051200 - CLAUDIO CRU, SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO); MARIANA OLIVEIRA ONCKEN (ADV. SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA, SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA, SP051200 - CLAUDIO CRU, SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO); GUSTAVO JOSE OLIVEIRA ONCKEN (ADV. SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA, SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA, SP051200 - CLAUDIO CRU, SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO); THAIS OLIVEIRA ONCKEN (ADV. SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA, SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA, SP051200 - CLAUDIO CRU, SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO); LUCIANA MARIA OLIVEIRA ONCKEN (ADV. SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA, SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA, SP051200 - CLAUDIO CRU, SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO); PIRAJA FERRAZ DE TOLEDO FILHO (ADV. SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA, SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA, SP051200 - CLAUDIO CRU, SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO); CLAUDIO FERRAZ DE TOLEDO (ADV. SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA, SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA, SP051200 - CLAUDIO CRU, SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO); MARCELO FERRAZ DE TOLEDO (ADV. SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA, SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA, SP051200 - CLAUDIO CRU, SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO); SANDRA CECILIA ONCKEN TRIGO (ADV. SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA, SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA, SP051200 - CLAUDIO CRU, SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso, Julgo PROCEDENTE PARCIALMENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelo índice do plano econômico denominado Plano Verão de 42,72%, das seguintes contas: agência 1617 - 013-21261-9, 013-20267-9 e 013-20831-0.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal), capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0010464-90.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010824/2012 - CREUSA ANDRADE DA SILVA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União ao pagamento dos juros de mora incidentes sobre as quantias devidas referentes à URV que, atualizadas até outubro de 2010 totalizavam R\$ 7.757,45, montante expresso na certidão anexada com a petição inicial, devendo ser descontados deste valor as parcelas relativas aos juros já pagas administrativamente. O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem condenação em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0029022-13.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012362/2012 - ADONIAS RAMOS DA SILVA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias, revisar e pagar as diferenças com limitação do valor do benefício conforme o valor teto máximo estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial observando o valor teto máximo dado pela

EC 20/98. Reajustamento do benefício com base nos índices previstos na legislação previdenciária. Adotar o valor teto máximo dado pela EC 41/03, no que se refere à limitação do benefício.

A correção do montante dos valores atrasados será feita nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001037-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012252/2012 - CLAUDIO JOSE DA CRUZ (ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, quanto ao auxílio-doença identificado pelo NB31/545.880.169-1, falecendo a parte autora de interesse processual, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No que tange ao auxílio-doença identificado pelo NB31/534.229.583-8, julgo procedente a demanda para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166), respeitando à prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058864-09.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012242/2012 - BENEDITO ELISEU LEITE CINTRA (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao pagamento de pecúlio identificado pelo NB 68/49.230.940-8, referente às contribuições vertidas entre 01.06.1986 até 31.03.1994, no total de R\$ 17.932,06, com atualização até janeiro de 2012.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0032504-66.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012643/2012 - CRISTIANE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial dos benefícios NB n. 502.571.388-5 e NB n. 520.940.001-2 objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do benefício - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0040164-14.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012770/2012 - DELIRA OLIVEIRA PACHECO (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053749-36.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012971/2012 - FABIO DE JESUS GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053803-02.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012978/2012 - CID JOAO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054742-79.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013054/2012 - ROSIMAR PEDRO DA SILVA BARBOZA (ADV. SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055680-74.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013063/2012 - JOAO FELIZARDO RIBEIRO DE MORAIS (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000797-80.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013074/2012 - ALCEU BALDOINO DOS SANTOS (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto

constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000912-67.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013079/2012 - MARIA DAS DORES SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda NB n. 534.973.162-5, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do benefício - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0001176-84.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013167/2012 - JULIANA VIDAL DE LIMA (ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ); DOUGLAS HENRIQUE DE LIMA EDUARDO (ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda NB n. 129.700.412-1, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do benefício - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo já tiver ocorrido administrativamente ou se for desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028852-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012066/2012 - HELMUTH CORREA WERNER (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044064-39.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012129/2012 - CLAUDIA OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017464-44.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012133/2012 - ADMILSON GOMES FERREIRA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010791-35.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012134/2012 - DANIEL ALVES CARDOSO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008912-90.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012135/2012 - EDVALDO SALES DE LIMA (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0051476-21.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012144/2012 - JÓ MOREIRA DE ALENCAR (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de repetição de indébito, reconhecendo a ilegalidade do imposto de renda incidente sobre o benefício previdenciário pago em atraso, razão por que condeno a União Federal a proceder à devida restituição, no valor de R\$ 530,30, atualizado até dezembro de 2011, com base na variação da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros moratórios legais, nos termos da Resolução nº 134/10, conforme cálculos da contadoria deste Juízo, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0001262-55.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012657/2012 - PAULO AUGUSTO DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI)

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001167-25.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012658/2012 - MARISA SOARES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ); VAGNER AUGUSTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ); VITÓRIA ANGELA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ); VANESSA KAREN FERREIRA DA SILVA (ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ); VICTOR HUGO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001311-96.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013171/2012 - CLEUSA RAMOS DUARTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda NB n. 128.859.952-5, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do benefício - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0001156-93.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012659/2012 - JOANA D ARC DOS SANTOS (ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ); TULIO VINICIUS RODRIGUES (ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0056371-88.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013096/2012 - MARIA ROSA LIMA DE SOUZA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, no período de vigência do benefício, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0000606-98.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011179/2012 - JOSE ALBERTO ALVES DE JESUS (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048303-52.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012656/2012 - GERALDO JOSE DE CAMPOS (ADV. SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047994-65.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013178/2012 - LAURENIO VASCONCELO DA SILVA (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047476-41.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013179/2012 - PEDRO RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044870-40.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013183/2012 - VANDERLEI FELIPE RAIA (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042918-60.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013187/2012 - ANTENOR CELESTINO DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042900-39.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013188/2012 - JOSE PIEDADE DE ALMEIDA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042850-13.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013189/2012 - ANIZIO LUIZ FERREIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042822-45.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013190/2012 - NEUZA SCHWANter (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041310-90.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013191/2012 - FRANCISCO EDCARLOS DUARTE (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038956-92.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013193/2012 - JORGE EUSEBIO (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037812-83.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013194/2012 - BENEDITA DA SILVA CORREA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036894-79.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013196/2012 - JOEL BRITO DE ALMEIDA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032581-75.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013197/2012 - BENEDITO FRANCISCO ROSA (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031954-71.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013200/2012 - CLAUDIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030374-06.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013203/2012 - WALLY EMYGDIO CANOVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030258-97.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013204/2012 - FRANCISCO JORGE OLIVEIRA DE FREITAS (ADV. SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS, SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011706-84.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013223/2012 - JOSE DAVID DE BARROS FILHO (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012612-74.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013227/2012 - AGOSTINHO GONCALVES LUIZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052128-38.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013435/2012 - VICTORIO FIM (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049512-90.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013446/2012 - ANTONIO ACCORINTE (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, no período de vigência do benefício, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0005767-26.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012718/2012 - ALCEDINO PINHEIRO RIBEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025332-73.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012725/2012 - CARLOS ANTONIO VIEIRA NUNES (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040430-98.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012956/2012 - MARLI APARECIDA PAVAO (ADV. SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043874-42.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012964/2012 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054338-28.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013040/2012 - MARIA JOSE LINO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055622-71.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013058/2012 - VAGNER POZO QUARTERO (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055686-81.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013067/2012 - LUCIA MARIA PASSOS FEITEIRO (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055797-65.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013069/2012 - ROBERTO DANTAS DA PAIXAO (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055895-50.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013080/2012 - EDSON SABINO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056035-84.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013083/2012 - MARIO SIMAO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056087-80.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013086/2012 - GILMAR RODRIGUES (ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0023677-66.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012459/2012 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias, revisar e pagar as diferenças com limitação do valor do benefício conforme o valor teto máximo estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial observando o valor teto máximo dado pela EC 20/98. Reajustamento do benefício com base nos índices previstos na legislação previdenciária. Adotar o valor teto máximo dado pela EC 41/03, no que se refere à limitação do benefício.

A correção do montante dos valores atrasados será feita nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000583-55.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011187/2012 - RITA DALVA MUNIZ DIAS POUBEL (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De todo o exposto, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do(s) auxílio-doença(s) percebido(s) pela parte autora e comprovado nos autos, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166), respeitando à prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014604-07.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013353/2012 - MANOEL RAIMUNDO FIGUEIRA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS:

1. a revisar o benefício de auxílio-doença que foi pago a - NB (DIB em 08/05/1977), com a aplicação do índice integral no primeiro reajuste;

2. a revisar, por conseguinte, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 0010890963 (originário do auxílio-doença acima mencionado).

Condene o INSS a efetuar o cálculo e ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da decisão, no prazo de 90 dias, bem como ofício requisitório, para pagamento dos atrasados.

0039555-02.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301456694/2011 - FRANCISCA BARBOSA DA COSTA (ADV. SP276618 - SHIRLEI SILVA DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à corretagem.

remuneração da conta comprovada nos autos (fls. 13 a 15 petição/provas), pelos índices do Plano Collor I - (Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0038615-66.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013703/2012 - JOSEFA OLIVEIRA RULIM GRANJEIRO (ADV. SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente a ação, com resolução de mérito do processo a teor do disposto pelo artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pleito de revisão do benefício de auxílio-doença concedido ao falecido marido da autora e, por via reflexa, de seu benefício de pensão por morte, por meio da aplicação do artigo 144, da lei n. 8213/91, caso ainda não tenha sido objeto de revisão na esfera administrativa. Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra o julgado, inclusive, apresentando cálculo dos valores devidos a título de atrasados, observada a prescrição quinquenal, em 60 (sessenta) dias. Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050200-18.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012968/2012 - ADILSON OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SC005409 - TANIA MARIA PRETTI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0007565-85.2011.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013738/2012 - FATIMA APARECIDA CALIL (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto julgo procedentes os pedidos formulados pela autora, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do mesmo, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento do julgado, em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032372-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007210/2012 - ANTONIO BIBAN (ADV. SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0064665-03.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012243/2012 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o INSS a revisar seu benefício (NB/42-148439225-3), passando a ser a renda mensal inicial (RMI) correspondente a R\$ 1.173,34, e a renda mensal atual (RMA) passe a ser de R\$ 1.458,76, em janeiro de 2012. Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças no total de R\$ 9.623,44, até a competência de janeiro de 2012.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0001123-06.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013090/2012 - ARLINDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda NB n. 102.419.018-5, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do benefício - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, no período de vigência do benefício, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0054614-59.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013044/2012 - FABIO MOREIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055845-24.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013071/2012 - FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056365-81.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013094/2012 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0054683-28.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011598/2012 - JOSE FABIO RONCALLI (ADV. SP174693 - WILSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/101.566.579-63), consoante fundamentação, o que resulta no montante de R\$ 7.882,68 (SETE MIL OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizado em janeiro de 2012. Não há alteração na renda atual do benefício.

Ressalto que os cálculos das parcelas vencidas foram elaborado com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166), consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passa ser integrante a presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016397-44.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007519/2012 - ADELIA DO PRADO PASSAGLIA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a

data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040636-15.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012090/2012 - ALEXANDRE JOSE LIRA DE SOUZA (ADV. SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter, em favor de ALEXANDRE JOSE LIRA DE SOUZA, o benefício de auxílio-doença NB 519.369.493-0 em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 13/05/2009 e DIP em 01/01/2012;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2011, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033458-15.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012052/2012 - ANTONIETA GONCALVES CORTE BANDEIRA (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a data da citação, ou seja, 14/07/2011 (DIB) e DIP em 01/01/2012;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2011, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027218-10.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012610/2012 - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício NB 31/505.808.221-3 objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do benefício - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0048757-32.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301456585/2011 - MARIA RODRIGUES LAURINDO (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1- à correção da renda mensal inicial do benefício originário da pensão da parte autora, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, desde a data em que foi proferida esta sentença, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, auxílio-reclusão e benefícios decorrentes de acidente do trabalho;

2- à conseqüente revisão da RMI da pensão por morte da autora;

3- ao cálculo da condenação, nele compreendida a correção da renda mensal inicial do benefício da parte autora, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, até a data em que foi proferida a presente sentença, sob as penalidades da lei.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0023408-27.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007283/2012 - NOE BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 13.02.2010;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida em decisão de 13.09.2011.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001558-14.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012065/2012 - MOACIR ELIAS DA CUNHA (ADV. SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para que a capitalização dos juros da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, tão-somente em relação à parcelas não prescritas (30 anos anteriores à propositura), seja efetuada de acordo com a sistemática da Lei nº 5.107/66, a ser apurada em execução, compensadas as diferenças pagas administrativamente, devendo, outrossim, a ré acrescentar sobre o resultado da aplicação dos referidos juros progressivos as diferenças reflexas concernentes à incidência dos índices previstos na Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça, até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, sobre as diferenças passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar planilha de cálculo e efetuar o pagamento. Prazo: 15 dias.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0010621-63.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301468815/2011 - GILDETE DOS SANTOS (ADV. SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA, SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P.R.I.

0039505-73.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476408/2011 - ROBERTO MASSARO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, nego-lhes provimento.

Não verifico no julgado a existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser suprida via Embargos de Declaração.

Analisando o sistema DATAPREV (anexo TERA ROBERTO MASSARO.doc de 24/08/2011), percebe-se que a revisão pleiteada pelo embargante foi revista administrativamente pelo INSS.

Assim, verifico que as alegações do embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda tendo, desta forma, caráter infringente.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos opostos.

P.R.I.

0012553-86.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480069/2011 - MIGUEL CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

Int.

0024906-61.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476465/2011 - JOSE CARLOS GERMANO (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, nego-lhes provimento.

Não verifico no julgado a existência de qualquer vício, pois, ao contrário do alegado pelo embargante, seu pedido foi analisado.

Constaram expressamente da sentença os motivos pelos quais o pedido da parte autora não procede, in verbis:

“(…)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo”. (grifos ausentes no original).

Dessa forma, não verifico no julgado a existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser suprida via embargos de declaração.

As alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda tendo, desta forma, caráter infringente.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos interpostos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, nego-lhes provimento.

Não verifico no julgado a existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser suprida via Embargos de Declaração.

Verifico que as alegações da embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda tendo, desta forma, caráter infringente.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos opostos.

P.R.I.

0053225-10.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301013722/2012 - RENATO GIANNI (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0024723-90.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476466/2011 - MAISA COLOMBO CHIARION (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0025486-28.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476463/2011 - OSVALDO PAULINO SILVA (ADV. SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não verifico no julgado a contradição alegada pela parte autora.

Da análise dos documentos juntados pela parte autora, percebe-se a opção foi feita em 21/05/73 (fl 39 do anexo petprovas.pdf).

A fundamentação da sentença é clara quanto a questão apontada, in verbis:

“No caso dos autos, a CTPS anexada revela que o primeiro vínculo empregatício da parte autora se deu após 22/09/1971, quando já em vigor a Lei nº 5.705/71, não havendo direito aos juros pleiteados.”

Assim, verifico que as alegações da embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda tendo, desta forma, caráter infringente.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos opostos.

P.R.I.

0016293-57.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301012558/2012 - ADRIANA CECCON (ADV. SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 - DENISE DE

CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, NEGÓ PROVISAMENTO aos embargos de declaração da parte autora. Intimem-se.

0015890-54.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301470756/2011 - BRIGIDO MARCELINO DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES, SP239840 - CARLA BERNARDES DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar da fundamentação e dispositivo o seguinte:

“(…)

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal em face do valor de alçada, visto que não há nos autos comprovação de que o valor pretendido ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Presentes as condições da ação. O provimento jurisdicional invocado é útil e necessário à parte autora, que o requereu pelas vias adequadas. A inicial é formalmente apta, preenche os requisitos do art. 282 do CPC e 14 da lei 9099/95, e veio instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

De igual forma, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que o objeto da presente demanda não é o pagamento de juros que justificaria a aplicação do prazo previsto no art. 178, § 10, III, do antigo Código Civil, mas a parcela de correção monetária que deixou de ser paga por conta de plano econômico. Trata-se, portanto de discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32.

Indefiro a inversão do ônus da prova. A prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem o alega, de sorte que a medida de inversão de posições na produção probatória apenas se justifica em virtude de expressa determinação legal, sob certas condições, ou em casos excepcionais, quando há certeza da existência da prova a ser produzida e, ainda, de que ela está na posse da parte contrária.

Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.

Com relação ao valor dos índices aplicáveis nos períodos consignados na inicial, deve vigorar o princípio tempus regit actum, ou seja, os contratos referentes à caderneta de poupança que já estavam com o período aquisitivo em andamento não podem ser afetados pelas novas normas.

Nesse sentido a jurisprudência:

“Ementa: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.”(Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RE nº 231.267. DJ de 16.10.98, p. 32).

“Ementa: Caderneta de poupança. Correção Monetária. IPC de janeiro de 1989. Legitimidade da instituição financeira depositária, em face de relação contratual, não atingindo as novas regras relativas aos rendimentos de poupança situações pretéritas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou da renovação automática de caderneta de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador.

Aplicável o IPC de janeiro de 1989 para a atualização de saldo de caderneta de poupança cujo período mensal iniciou-se até o dia 15 daquele mês, em respeito ao direito adquirido, não calhando a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da Lei nº 7730/89. Precedentes.

Em face de evidente distorção, por isso que o período de apuração abrangeu 51 dias, não há lugar para a aplicação do IPC no percentual de 70,28%, melhor se prestando a retratar a real oscilação inflacionária no período o percentual de 42,72% (REsp nº 43.055-0-SP, julgado pela e. Corte Especial na assentada de 25 de agosto de 1994). Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.”(Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp nº 197.465. DJ de 12.4.99, p. 150)

“Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - INCIDÊNCIA DA LEI 7.730/89 - PRECEDENTES - CONTAS COM DATA-BASE A PARTIR DE 16 DE JANEIRO DE 1989 - DESERÇÃO - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ocorre a deserção quando a complementação do preparo, após a intimação da parte para esse fim, não for efetuada no prazo de cinco dias (art. 511, § 2º, CPC), o que não ocorreu na espécie, porquanto a Caixa Econômica Federal, devidamente intimada, complementou as custas no prazo legal.
2. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, ex-vi do art. 264 do Código de Processo Civil. Inovação do pedido em sede recursal que não se conhece.
3. Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A (súmula 508, STF)
4. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos argüida pela Caixa Econômica Federal. O processo está devidamente instruído, tendo a petição inicial sido acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.
5. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.
6. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado
7. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil, vigente à época do ajuizamento da ação.
8. Não incide o disposto por lei na data do 'aniversário' da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
9. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
10. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
11. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ.
12. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989.
13. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.
14. Honorários advocatícios na forma estabelecida no julgado.”(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sexta Turma. Apelação Cível nº 601.359. Autos nº 200003990348578. DJ de 22.3.05, p. 360)

Trata-se, de fato, de autêntica expressão da intangibilidade do direito adquirido, garantia constitucionalmente albergada no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Dessa forma, as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, pois a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Neste contexto, é cediço já estar consolidada a jurisprudência quanto aos índices aplicáveis a cada um dos planos econômicos, dentre os quais estão os ora em discussão.

No tocante ao “Plano Bresser” (Decreto-Lei 2335/87), devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período segundo o IPC, merecendo aplicação o índice de 26,06% para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de junho de 1987. (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94).

Neste sentido:

AgRg no RESP 585045 / RJ ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2003/0138663-6. Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 20/04/2004. - Data da Publicação/Fonte: DJ 31.05.2004 p. 323. Ementa:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.

Quanto ao “Plano Verão”, decorrente da Lei Federal nº 7.730/89, em janeiro de 1989, o índice deveria ser de 42,72% (IPC do período), para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95) e de 10,14% para o período de fevereiro de 1989 (REsp 282731)

Neste sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPC DE JANEIRO/89 E DE FEVEREIRO/89 - 42,72% E 10,14%, RESPECTIVAMENTE. DECISÃO "EXTRA PETITA" - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não configura decisão "extra petita" o julgado que ao reduzir o índice a ser aplicado ao mês de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, determinar também o ajuste do índice a ser aplicado ao mês de fevereiro/89.

2. O índice de correção a ser aplicado ao mês de fevereiro é de 10,14%.

3. Embargos rejeitados.

(REsp 287.883/SP, Relator Ministro Édson Vidigal, unânime, DJ de 19/11/2001, página 00231).

Entretanto, com relação ao correto índice de fevereiro de 1989, a Lei nº 7.730/1989 é aplicável a todas as contas, conforme a jurisprudência, não havendo que se falar em qualquer resíduo a ser aplicado:

CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR EM FEVEREIRO DE 1989 (10,14%), MARÇO (84,32%) E ABRIL (44,80%) DE 1990. 1. Entendimento uniforme segundo o qual, nas ações onde impugnados critérios de remuneração da caderneta de poupança, e postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, na medida em que a discussão envolve o próprio crédito, e não seus acessórios, sendo também vintenária no tocante aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, os quais, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório. 2. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional no sentido de que, não tendo resultado prejuízo, ao poupador, da aplicação da variação da Letra Financeira do Tesouro, da ordem de 18,35%, na atualização monetária do saldo de sua caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1989, eis que superior à variação do Índice de Preços ao Consumidor naquele mês, de 10,14%, não se pode falar em diferenças devidas, com base neste.

(...)

. (Processo AC 200738000176940 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000176940 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:21/06/2010, PAGINA:278).

No tocante ao chamado “Plano Collor I” (Lei Federal nº 8.024/90), assentou-se entendimento de que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados e, portanto, continuaram na conta poupança do investidor devem ser corrigidas monetariamente conforme os seguintes percentuais: 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril, 7,87% em maio todos do mesmo ano.

Isso porque, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei 8.024/90 (Plano Collor I), apenas os valores transferidos para uma conta individualizada junto ao BACEN passaram a ser atualizados de acordo o BTNF, de maneira que os valores mantidos em conta-poupança junto à instituição financeira continuaram a ser atualizáveis pelo IPC, de acordo com a Lei 7.730/89, pois referida Medida Provisória nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.

Poucos dias depois à edição da MP 168/90 foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original, ficando prejudicadas as disposições contidas na MP 172 e também as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89.

As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia.

De conseguinte, as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Por outro lado, com relação ao mês de março de 1990 era aplicável o IPC e ele já foi aplicado na época pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês, conforme Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, que divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que no mês de março teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%).

Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então.

Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho (referente a junho), já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89).

Por fim, quanto ao Plano Collor II, no mês de fevereiro já estava vigendo a Lei nº 8.177/91, que passou a disciplinar que a correção seria feita pela TR, razão pela qual não há que se falar em aplicação da correção com base em qualquer outro índice.

No mesmo sentido permite-se trazer à colação excerto do voto do Exmo. Desembargador Antonio Ribeiro, nos autos da apelação nº 991090418850, que tramitou perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, in verbis:

Com relação ao Plano Collor II, os extratos juntados demonstram a existência de saldo no período reclamado, tal como a aplicação dos índices devidos pelo Banco-apelante. Entretanto, com razão o apelante quando entende não fazer a autora jus à correção pelo índice e no período reclamado, quanto aos depósitos (aplicações) com remuneração (pagamento) em março de 1991, porque ao contrário do que sustenta na inicial, não poderiam ser atualizados pelo BTN, vez que já estava em vigor, desde fevereiro, legislação que determinava a TR como índice das cadernetas de poupança. Para o período, já vigorava a Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, que instituiu a atualização das cadernetas de poupança pela Taxa Referencial (TR), e por essa razão, a pretensão à diferença de 21,87%, percentual que exprime a variação do BTN ocorrida no mês de fevereiro daquele período, não deve prosperar, tendo em vista que as aplicações já estavam submetidas à MP 294/91.

(...)

E embora não seja específica para as cadernetas de poupança, vale lembrar a orientação da súmula 252 do STJ, que reflete, entre outros, o índice correto para fevereiro de 1991:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJs índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.85 5-7-RS)"

Logo, se o índice adotado pelo Banco depositário em fevereiro de 1991, para pagamento em março, foi a Taxa Referencial, pelo percentual correto (7%), sendo inadequada e incabível a diferença reclamada (21,87) pelo IPC (BTN), a r. sentença não pode ser mantida.

(...)"

(Comarca: Santo André, Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 28/01/2010, Data de registro: 08/02/2010).

Em suma, os índices pacificados são:

- Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)
- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)
- Abril de 1990 - 44,80%
- Maio de 1990 - 7,87%

No caso dos autos, quanto à conta nº 43029694-6, agência 269, a parte autora não tem direito a nenhuma atualização monetária, visto que a conta, com operação 027 (fl. 29, anexo petprovas.pdf) não teve sua comprovação nos autos com saldo nos períodos referentes aos planos indicados.

Assim, a parte autora apenas tem direito às diferenças relativas aos seguintes meses (observados os limites do pedido formulado na inicial):

- conta n. 99029694-1, ag. 269 - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 99029694-1, ag. 269 - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados

mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

(...)"

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Int.

0078702-06.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301010543/2012 - LIA ELIANA OSUNA RUBINIAK (ADV.); LUCIO FLAVIO DE ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). Posto isso:

a) Unicamente com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

b) Mantenho, no mais, a sentença prolatada.

Int.

0003721-98.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301445894/2011 - DEISE REGINA GALLO DA SILVA (ADV. SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração da parte autora. Intimem-se.

0036251-29.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301471326/2011 - RENATO RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0001154-94.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301009665/2012 - JOSE LOURENCO MARCOLINO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração do INSS e da parte autora, para, suprimindo omissão e corrigindo erro material constantes da sentença embargada, acrescê-la da fundamentação acima, bem como fazendo com que seu dispositivo passe a ter a seguinte redação: "Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (a) reconhecer como especiais os períodos laborados de 16/02/1976 a 10/05/1977 (ZF DO BRASIL); 15/08/1977 a 08/08/1983 e 01/11/1983 a 14/05/1985 (BICICLETAS CALOI); 01/08/1985 a 19/02/1988 (EUROFARMA); 26/09/1989 a 19/07/1990 (ROBERT BOSCH/WAPSA); e 02/07/1991 a 18/04/1995 (FAMA FERRAGENS); para (b) determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; e para (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, com DIB na data da DER (20.07.2009) e renda mensal a ser calculada pelo INSS conforme a legislação de regência, inclusive art. 4º, §1º, II, da Emenda Constitucional n. 20/98, bem como a pagar os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Fica deferida a justiça gratuita à parte autora. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade à autora. A DIB é 20.07.2009 e a DIP é 01/01/2012. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). P.R.I."

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

0011795-10.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301468840/2011 - FRANCISCO LEANDRO NETO (ADV. SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, nego-lhes provimento.

Não verifico no julgado a existência de qualquer vício, pois, ao contrário do alegado pelo embargante, seu pedido foi analisado.

Constaram expressamente da sentença os motivos pelos quais o pedido da parte autora não procede, in verbis:

“(…)

Ressalte-se que o expert sugeriu reavaliação do autor em 6 meses contados da data da realização da perícia, entretanto, entendo que o benefício previdenciário concedido não pode se restringir a esse lapso temporal, já que se trata de apenas uma previsão de reavaliação feita pelo Perito. Dessa forma, o INSS deverá submeter a parte autora à nova perícia, a fim de avaliar se está capacitado ao exercício de atividade laborativa ou se deve ser encaminhado ao programa de reabilitação profissional”.

(…)

Em face do exposto, mantenho a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 5374053902 (DIB em 17.09.2009), que vinha sendo pago em favor de Francisco Leandro Neto, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 04/10/2011”.

Dessa forma, não verifico no julgado a existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser suprida via embargos de declaração.

As alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda tendo, desta forma, caráter infringente.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos interpostos.

P.R.I.

0027739-23.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480021/2011 - REGINA SEIKO MORISHITA FUKUSHIMA (ADV. SP198056 - MARITZA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho parcialmente para que passe a constar do dispositivo o seguinte:

“(…)

Diante do exposto,

1) dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e reconheço a PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA AUTORA a pretensão da restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas atinentes aos valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu a propositura desta ação;

2) dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por REGINA SEIKO MORISHITA FUKUSHIMA para o fim de condenar a UNIÃO a excluir da base de cálculo do IRPF os valores correspondentes a férias indenizadas e seus respectivos abonos constitucionais.

Com o trânsito em julgado, oficie-se a União Federal para apresentação dos cálculos atualizados, observando-se o Manual de Cálculos do CJF. Prazo: 30 dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

(…)

P.R.I.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

0038141-95.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476417/2011 - JAKUB GEJER (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar da fundamentação e do dispositivo o seguinte:

“(…)

Da análise das telas do sistema Dataprev, denota-se que a RMA de julho de 2011 foi igual(aproximada) a R\$ 2.873,79, razão pela qual a parte autora possui direito à revisão com relação a EC 41/03.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal.

O valor de atrasados apurados deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se”.

(...)

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Int.

0018420-94.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301012634/2012 - NILTON DOS SANTOS PIRES (ADV. SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO, SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho parcialmente para que passe a constar da fundamentação e do dispositivo o seguinte:

"(...)

Além disso o autor comprovou tempo de trabalho urbano comum, nos períodos:

- a) de 03/03/69 a 30/03/72: declaração de 2001 da empresa Jose Ortega (fl. 40, anexo petprovas.pdf), cópia do extrato de FGTS - opção do autor pelo sistema do FGTS desde 03/03/1969 e depósitos no mês de 03/1972 (fls. 41 e 42, anexo petprovas.pdf) e relação de empregados (fl. 43, anexo petprovas.pdf);
- b) de 27/12/72 a 22/11/73: declaração da empresa e registro de empregados (fls. 49 e 50, anexo petprovas.pdf);
- c) de 03/06/75 a 31/07/75: declaração da empresa e registro de empregados (fls. 60/66, anexo petprovas.pdf);
- d) de 01/12/93 a 13/02/94: cópia da CTPS, indicando o vínculo temporário (fl. 83, anexo petprovas.pdf);
- e) de 16/02/94 a 27/05/96: cópia da CTPS, indicando o final do vínculo em 27/05/96 - Metal Bianchi (fl. 89, anexo petprovas.pdf);

Com o reconhecimento do tempo especial de 13/03/74 a 30/05/74, de 26/08/74 a 22/10/74 e de 02/08/76 a 20/03/91, e o tempo de serviço urbano de 03/03/69 a 30/03/72, de 27/12/72 a 22/11/73, de 03/06/75 a 31/07/75, de 01/12/93 a 13/02/94, de 16/02/94 a 27/05/96, somados ao período já considerado pelo INSS (de 01/02/67 a 10/04/67, de 01/08/72 a 13/10/72, de 10/12/74 a 12/05/75, 01/10/75 a 21/07/76, de 01/07/84 a 08/07/90, de 09/07/90 a 20/03/91, de 16/04/97 a 17/03/98, de 08/03/99 a 19/11/99, de 20/11/99 a 04/05/00, de 05/05/00 a 04/06/01, de 09/08/02 a 07/03/06, de 05/09/06 a 18/11/06, de 21/11/06 a 03/09/09), o autor passa a computar o tempo de serviço de 39 (trinta e nove) anos e 6 (seis) dias, até 03/09/09, data de seu pedido administrativo, conforme cálculos da Contadoria Judicial, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral ao autor.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a demanda para determinar a averbação como tempo especial, devidamente convertido para comum, de 13/03/74 a 30/05/74, de 26/08/74 a 22/10/74 e de 02/08/76 a 20/03/91, e o tempo de serviço urbano de 01/02/67 a 10/04/67, de 03/03/69 a 30/03/72, de 01/08/72 a 13/10/72, de 27/12/72 a 22/11/73, de 10/12/74 a 12/05/75, de 03/06/75 a 31/07/75, 01/10/75 a 21/07/76, de 01/12/93 a 13/02/94, de 16/02/94 a 27/05/96, de 16/04/97 a 17/03/98, de 08/03/99 a 19/11/99, de 20/11/99 a 04/05/00, de 05/05/00 a 04/06/01, de 09/08/02 a 07/03/06, de 05/09/06 a 18/11/06, de 21/11/06 a 03/09/09. CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo para o autor NILTON DOS SANTOS PIRES a partir de seu pedido administrativo em 03/09/09, com renda para outubro de 2011 de R\$ 1.402,53.

CONDENO, ainda, o INSS, após o trânsito em julgado, pagar ao autor as diferenças vencidas que, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, resultam em R\$ 22.935,11 para outubro de 2011.

Em face do exposto, dado o caráter alimentar do benefício, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A presente medida não abrange os atrasados.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença”.

(...)

P.R.I.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, nego-lhes provimento.

Não verifico no julgado a existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser suprida via Embargos de Declaração.

Foi proferida sentença ilíquida, com os parâmetros para a elaboração dos cálculos, incluídos no dispositivo.

Assim, as questões pertinentes aos valores deverão ser discutidas em fase de execução e não no presente momento.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos interpostos.

P.R.I.

0019844-40.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301467649/2011 - SEBASTIAO QUINTANILHA (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032565-24.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301467196/2011 - VICENTE MARTINS DE FREITAS (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0029109-37.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301480014/2011 - RODRIGO BRANDAO DOS SANTOS BAPTISTA (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar da fundamentação e do dispositivo o seguinte:

"(...)

Em apertada síntese, a parte autora discute a incidência de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sobre os valores por ela recebidos a título de férias convertidas em pecúnia, com seus respectivos terços constitucionais. Afirma que tais verbas têm caráter indenizatório, não podendo sobre elas incidir, assim, imposto de renda.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a realização de audiência de instrução.

Verifico que os documentos anexados são suficientes para o deslinde do feito.

Verifico, também, que a parte autora tem interesse de agir neste feito, já que incidiu imposto de renda sobre os valores por ela apontados.

Passo à análise da preliminar de mérito.

Quanto ao prazo prescricional, observo que a presente demanda foi proposta depois do dia 09.06.2005, ou seja, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05. Esta lei, em seu artigo 3º, conferiu interpretação autêntica ao artigo 168, I, do Código Tributário Nacional e estabeleceu que, nos tributos sujeitos à homologação, a prescrição das ações de repetição de indébito tem como termo inicial a data do pagamento da exação. Encerrou-se, com isso, as discussões existentes em torno da forma de contagem desse prazo.

Ao apreciar a questão o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 submetem-se ao prazo prescricional de 10 anos, resultante da aplicação da chamada “tese dos 5+5”; as posteriores sujeitam-se ao prazo de 5 anos contados do pagamento indevido. Portanto, a pretensão de reaver valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu a propositura desta ação está prescrita.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos.

A parte autora discute a incidência de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que tenha como base de cálculo valores por ela recebidos a título de férias indenizadas e respectivos terços constitucionais.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que as quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se

tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 125, que possui o seguinte teor:

“O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda.”

Como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica).

Neste sentido, vale mencionar:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS.

1. Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.”, e da Súmula 136/STJ, verbis: “O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.” (Precedentes: Resp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; Resp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; Resp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: Resp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas recebidas pelos empregados, a título de adicional de 1/3 sobre férias indenizadas, embora na vigência do contrato de trabalho, têm a mesma natureza destas, por tratar-se de verba acessória, eximindo-se da incidência do imposto de renda. (Precedentes: RESP 671583, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 21/11/2005; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE , Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 859423, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 13/11/2006, p. 238)

(grifos não originais)

Diante do exposto,

1) dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e reconheço a PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA AUTORA a pretensão da restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas atinentes aos valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu a propositura desta ação;

2) julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União a restituir à parte autora os valores retidos a título de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tiveram como base de cálculo os montantes por ela

recebidos, a título de férias indenizadas e respectivos terços constitucionais - respeitado o limite do pedido constante da inicial.

Deverá a União calcular os valores devidos, a serem corrigidos pela taxa Selic, indicando-os a este Juízo, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta sentença, para fins de expedição de ofício precatório ou RPV.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à União, para cálculo da restituição devida”.

(...)

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

0029672-94.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301470863/2011 - MARIA ALICE GONCALVES (ADV. SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO, SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

Intime-se.

0000125-72.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301467486/2011 - ARLETE BARBOSA (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho parcialmente para que passe a constar do dispositivo o seguinte:

"(...)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

O valor de atrasados apurados deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0052881-58.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013370/2012 - ALEXANDRO BORRIGUEIRO DA SILVA (ADV. SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0023006-43.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009433/2012 - VICTOR CZARNOBAY (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000189-19.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012026/2012 - DERMEVAL MARCIANO (ADV. SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0023556-38.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011015/2012 - JORGE ALFREDO RODRIGUES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo o pedido de desistência apresentado, para que produza seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

P.R.I.

0010002-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011016/2012 - ALAIDE ZOE GABRIEL (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do pedido de desistência apresentado, homologo-o para que produza seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

P.R.I.

0018651-87.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012435/2012 - JERUZA MARIA DINIZ (ADV. SP216965 - ALEXANDRE PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

0274158-93.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007593/2012 - MARINALVA SOARES DE FARIAS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No presente feito, foi julgado procedente o pedido da parte autora para revisão de seu benefício pela aplicação do IRSM de fev/94. Contudo, a autora é titular do NB/21-068163260-7, com DIB em 10/03/94. Como a renda mensal inicial do benefício era inferior a um salário-mínimo em MAI/95, eventuais diferenças entre a RMI paga e a revista só existiram de MAR/94 a ABR/95, estando portanto abrangidas pela prescrição quinquenal. Desse modo, não há o que ser pago no presente feito. Assim, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e arquite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0042732-42.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013336/2012 - WILSON ROBERTO CHIACHETTI (ADV.); NAIR DE JESUS CHIACHETTI (ESPOLIO) (ADV.); REINALDO CHIACHETTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

0039515-20.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013337/2012 - ESMERALDO CARVALHO (ADV. SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO, SP196568 - VAGNER GONÇALVES PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004487-20.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013340/2012 - HELITON FIGUEIREDO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004443-98.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013341/2012 - PEDRO CARLOS DE HELD RIBAS (ADV.); DEODATO MANOEL RIBAS - ESPÓLIO (ADV.); ZULEIKA DE HELD RIBAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000813-55.2011.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013342/2012 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS (ADV. SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008364-31.2011.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013338/2012 - NOEMI DOS SANTOS DEL MONTE (ADV. SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007243-65.2011.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013339/2012 - MARLY WILLANDER GUMMERSON (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0031837-17.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009397/2012 - IZAULINDA SILVA (ADV. SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS, SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se os autos.

0034290-82.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012756/2012 - ADEZITA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0023887-20.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012009/2012 - JAILDO GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003631-90.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012690/2012 - MARINALVA BORGES EBERT (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0045658-54.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011994/2012 - DURVALINO SOARES DA SILVA (ADV. SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021215-39.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011997/2012 - VERA LUCIA MIRANDA (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044196-62.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011968/2012 - GERALDA RAIMUNDA DE FIGUEREDO VIDAL (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043162-52.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011957/2012 - LEILA BENTO DO CARMO (ADV. SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037015-10.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012047/2012 - WILSON ALVES (ADV. SP261439 - REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008045-97.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011947/2012 - ANTONIO FRANCISCO TEIXEIRA (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO, SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047372-49.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011955/2012 - MARIA DO CEU DA SILVA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022141-20.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012014/2012 - MARIA NEUSA FERREIRA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029667-38.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011984/2012 - RICIÉRE DE PAULA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035994-96.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012045/2012 - JONAS MARIA PINHEIRO (ADV. SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029607-65.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012004/2012 - ANTONIO PEREIRA BOTELHO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024827-82.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012007/2012 - CORNELIO GOMES DE ARAUJO (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0018178-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012005/2012 - WILMA MONTAGNINI (ADV. SC027751 - DANIELA FRANÇA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, com fundamento no art. 267, inc. IV c/c 284, § único do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios e custas nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0035594-82.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012089/2012 - JOSE PRATA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observo que a parte autora ajuizou ação com o mesmo objeto e causa de pedir em face do INSS que recebeu o nº 00032749420074036114, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente. Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0006649-56.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013233/2012 - ELENICE MARCONDES BAENA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0055334-94.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013548/2012 - DORINEL MONTEIRO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0009323-36.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013176/2012 - LUIZ DE OLIVEIRA MOTA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Intimem-se. Registre-se. NADA MAIS.

0050594-59.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012051/2012 - ARMANDO DOS SANTOS CHAGAS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

0015900-30.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009390/2012 - THEREZA GONCALVES FARIA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0045738-52.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008768/2012 - TANIA MARA SANTANA DA PAIXAO (ADV. SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0020060-98.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013286/2012 - JOAQUIM CARLOS GALBE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048576-65.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013450/2012 - GILDA ANA RUGGERO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0027325-88.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013396/2012 - JOSE JAIME DANTAS MACHADO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0028506-90.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012590/2012 - ROBERTO GUILGER (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por ROBERTO GUILGER contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a adoção de índices monetários que assegurassem a manutenção do valor de compra.

Embora devidamente intimado a efetuar a regularização do feito com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral e aditar a inicial para constar o número correto do benefício cuja revisão se almejava, conforme certidão de publicação de sentença anexada aos autos virtuais em 14/09/2011, decorreu o prazo conferido à parte autora sem que houvesse cumprimento da diligência que lhe competia realizar.

Diante do exposto, face à inércia da parte autora JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002359-90.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012078/2012 - CLAUDINEIA TOMAZ DA SILVA PAULINO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observo que a parte autora ajuizou ação com o mesmo objeto e causa de pedir em face do INSS que recebeu o nº 00008079720114036116, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente. Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no art. 267, inc. IV c/c 284, § único do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

**Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intimem-se as partes. NADA MAIS.**

0011663-50.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011980/2012 - CLEBER NUNES DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK); FATIMA LEIA NUNES DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025793-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012043/2012 - JANUARA IRENE MADEIRA CARDOSO CECILIATO DE LIMA (ADV. SP298606 - KENJI TANIGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030726-61.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012087/2012 - EMILIA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031913-07.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012258/2012 - EVA IDALINA NOGUEIRA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0047606-31.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011933/2012 - EUNICE DE BARROS (ADV. AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da coisa julgada, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0027924-90.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012011/2012 - WALACE BRUNO DA SILVA DUARTE (ADV. SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS); MARJORIE APARECIDA DA SILVA NUNES (ADV. SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS); ARIADNI REGINA DA SILVA NUNES (ADV. SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JOAO BATISTA DA SILVA (ADV./PROC.). EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0051500-15.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012536/2012 - CLENILDA PEREIRA QUEIROZ (ADV. SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048982-52.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012541/2012 - GERALDO JULIAO DO NASCIMENTO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042504-28.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012545/2012 - SANDRA MARISA DA SILVA (ADV. SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA, SP261129 -

PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR, SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010516-86.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011913/2012 - MARLY DRUMMOND DE PAULA LEMOS TEIXEIRA (ADV. SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de aplicação do artigo 58 do ADCCT;

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0061495-23.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011144/2012 - IVAN JOAO DE LIMA (ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008586-67.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011612/2012 - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008623-94.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011623/2012 - SIDNEY DE OLIVEIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008620-42.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011629/2012 - TUNEO IMAI (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008560-69.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011653/2012 - YARA ULBRICH (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Neste feito, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial, inviabilizando o desenvolvimento válido e regular do processo. Quedando-se inerte, a parte autora abandonou a ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005373-19.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011090/2012 - NEYDE MARIA BANNWART AGUIAR DE AZEVEDO (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033368-07.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011024/2012 - WILSON DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP080822 - MILTON FERNANDES, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP061056 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028831-65.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011049/2012 - JORACY DA SILVA FRANCO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031438-51.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011026/2012 - RAIMUNDA GOMES DA SILVA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030898-03.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011029/2012 - MARISA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030819-24.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011031/2012 - JOAO GOMES DINIZ (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030584-57.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011034/2012 - FREDERICO DI SANTI (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030283-13.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011042/2012 - IRENE BARBOSA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030274-51.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011043/2012 - WILSON JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028535-43.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011052/2012 - MARIA JESUS CRUZ CONDE (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028331-96.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011055/2012 - ANTONIO ROSA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027037-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011064/2012 - ANITA LISBOA COSTA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024821-75.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011071/2012 - DILCE TIEGUI BALDE (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024808-76.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011073/2012 - JANETE DE FATIMA BATISTA LONGOBARDI (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030504-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011037/2012 - ANTONIO APARECIDO CAVALLI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024048-30.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011074/2012 - ODETE DOS PRAZERES AMEIXEIRO (ADV. SP213433 - LOREN PARASCHIN MASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017827-31.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011082/2012 - IRENE CANDIDO DE LIMA (ADV. SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015201-39.2010.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011084/2012 - HELIO ROBERTO MILANI (ADV. SP172578 - FABIANA ROBERTA MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013718-71.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011085/2012 - YVELIZE FERREIRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006101-60.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011089/2012 - GENEZIA NUNES ARRAES (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0025304-42.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301013770/2012 - BENIVALDA DO PRADO (ADV. SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pela MM. Juíza foi dito: Voltem-me os autos conclusos.

0025304-42.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301293248/2011 - BENIVALDA DO PRADO (ADV. SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro o quanto requerido. Redesigno audiência para o dia 20/01/2012 às 17:00 (pauta extra), COM A PRESENÇA DAS PARTES..

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000846-06.2007.4.03.6320 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181451/2010 - FLAMARION PAULINO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Em face das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Providencie a Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada Maria Angélica Alves dos Santos.

Publique-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000011 - SESSÃO DE 06/12/2011

ACÓRDÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DO LAUDO PERICIAL.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0002650-44.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471780/2011 - FRANCINEIDE AMARIO DA SILVA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004966-30.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471834/2011 - TATIANA GOMES BORGES COSTA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, André Wasilewski Duszczak e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0001973-62.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472487/2011 - VALDECI JOSE AMANCIO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007007-52.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301473184/2011 - NILCERES DOS SANTOS (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007040-42.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301473187/2011 - GILDASIO DE SOUZA BORGES (ADV. SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008957-96.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301473227/2011 - VERA LUCIA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010416-36.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301473241/2011 - JOSE HUMBERTO CALORI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010662-32.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301473249/2011 - VIVIANE CRISTINA UBALDO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0004876-07.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471815/2011 - ZAI PEREIRA DE BARROS (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008207-94.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471969/2011 - MARIA DO CARMO MIGUEL SILVA (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008127-62.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471962/2011 - OSMAR DONIZETI CECILIO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0002949-06.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471804/2011 - LAZARO DA SILVA GONCALVES (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0034139-53.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472031/2011 - ADRIANO BATISTA (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0001323-65.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472602/2011 - VILMA PEREIRA DA CRUZ DAMASIO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002162-74.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301473177/2011 - LUIS CESAR MENDES (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004937-62.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301473181/2011 - CLOVIS SAMPAIO DE AMORIM (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009902-83.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301473233/2011 - ZELIA ANDREA MARCHIORI GOMES (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006913-52.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301473270/2011 - MARLENE RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0011020-94.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301473267/2011 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, André Wasilewski Duszczak e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0013196-80.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472017/2011 - NAZARE BISPO SOARES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DO LAUDO PERICIAL.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0003919-17.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472501/2011 - MARINEUSA GUIMARAES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DA INCAPACIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0004206-79.2007.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472457/2011 - JOAO DE ALMEIDA PONTES (ADV. SP089541 - RITA APARECIDA RIVERA DO PRADO, SP207289 - DIEGO LEVI BASTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006308-40.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472480/2011 - JOSE ROBERTO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043601-97.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472578/2011 - LILIAN DA SILVA COSTA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001630-03.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471766/2011 - LUIZ CARLOS TAVARES VIEIRA (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0002915-47.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472075/2011 - MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0013657-06.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472631/2011 - ANTONIA ROCHA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039427-16.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472634/2011 - SERGIO ALFREDO DIAS (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006961-11.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301473272/2011 - NORMA SIMONETTI CORTEZ (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0004131-31.2007.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472383/2011 - LUZIA LOPES BEZERRA (ADV. SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001040-23.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472463/2011 - VALDECIR DE SOUZA LOBO (ADV. SP257656 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR, SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000955-66.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471764/2011 - CLAUDIA GOMES DO AMARAL LAPA (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0001672-52.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471771/2011 - LUIS FERNANDO NOBILE (ADV. SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004856-16.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471813/2011 - MIGUEL ARCHANGELO ROCILLO JUNIOR (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0029622-73.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472626/2011 - NEUSA REGINA PRADO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do

juízo o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0000050-12.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472231/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DA PRESENTE SESSÃO DE JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0018636-55.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471958/2011 - SALVADOR FEITOZA LACERDA (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007580-21.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471959/2011 - LORENÇO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004374-96.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471961/2011 - DORIVAL LOPES VICENTE (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010126-50.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471983/2011 - NICANOR DE MARINS (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA, SP229204 - FABIANA COSTA FERRANTE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da

parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0000050-22.2010.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472862/2011 - OLGA BULZAN INACIO (ADV. SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0007255-02.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472936/2011 - ADONIAS DA SILVA ABRAO (ADV. SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0002834-82.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471798/2011 - PEDRO BENTO DA SILVA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004595-80.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471811/2011 - ORLANDO OLEGARIO DA SILVA (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI, SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005051-98.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471836/2011 - CARLOS CESAR DA CRUZ (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001464-60.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301474482/2011 - MICHELE VIEIRA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010962-91.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301473259/2011 - MARINEIDE ALVES DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, André Wasilewski Duszczak e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0011451-68.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472615/2011 - CELIA REGINA VIANA REGIS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0007512-43.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301473203/2011 - ELCIO BUENO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e declarar a improcedência do pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, em consonância com o Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0084609-59.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471972/2011 - JOSE ALVES ANTONIO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064624-70.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471973/2011 - ALBERTO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050506-26.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471974/2011 - ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048613-97.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471975/2011 - VALDIR ANTONIASSI (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040095-84.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471976/2011 - FRANCISCA MARQUES LIONEL (ADV. SP147429 - MARIA JOSE ALVES, SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029420-96.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471978/2011 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010050-57.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471979/2011 - MARGARET RIBEIRO MACEDO (ADV. SP148698 - MARCEL SCOTOLO, SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003658-72.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471982/2011 - LUIS CARLOS DE CERQUEIRA (ADV. SP304995 - ALESSANDRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006845-49.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471981/2011 - IARA MARIA BRANDAO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008834-40.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471980/2011 - ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0033840-76.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472498/2011 - JOAO WENCESLAU DE AZEVEDO (ADV. SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. ADICIONAL DE 25% DEFERIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0004052-38.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472516/2011 - SIRLEI APARECIDO LOPES (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009448-91.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472628/2011 - DEUSALINA ZUZA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003979-30.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472639/2011 - EVANIR DE BARROS SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000457-27.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301473145/2011 - THIAGO ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, André Wasilewski Duszczak e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0004410-76.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472490/2011 - ARTUR AMARAL (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006750-90.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472494/2011 - APARECIDA DONIZETTI DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0005968-65.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472158/2011 - ANA DE FATIMA NOGUEIRA AZEVEDO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DA CITAÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais

Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0001093-18.2010.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472219/2011 - NELI APARECIDA DE ALMEIDA MULLER (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DE JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0007899-58.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471920/2011 - JUVERCINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0001669-70.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471767/2011 - ANEZIA CLARA MEDEIROS SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao

recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0006060-44.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472477/2011 - ROSANGELA RODRIGUES (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES, SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES); GIOVANY RODRIGUES SOARES (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0061060-83.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472484/2011 - JACIRA MOREIRA MONZANO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004152-14.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472520/2011 - VLADIMIR CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004658-87.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472523/2011 - MARIA JOSE NOGUEIRA ELEODORO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004712-53.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472529/2011 - MARIA APARECIDA DAS DORES MAURO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006342-65.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472540/2011 - PAULO HENRIQUE BLANCO CARVALHO (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007071-64.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472543/2011 - ANTONIA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP271329 - FLAVIO DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012010-19.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472621/2011 - DERALDO DE CASTRO MORAIS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0007919-85.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472976/2011 - LEANDRO DE QUEIROZ OLIVEIRA (ADV. SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL

PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0005558-20.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472030/2011 - ANDRESSA APARECIDA ALVES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054615-49.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472035/2011 - ALEXANDRE DOVIGO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034674-16.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472049/2011 - VALNEI MARQUES DE SOUZA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008472-51.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472050/2011 - MARIA APARECIDA SANTORI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006657-82.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472051/2011 - CLAUDENICE SILVA DE SOUZA (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005890-44.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472052/2011 - ROSEMIRA CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004566-19.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472053/2011 - LAERCIO PENTEADO DE SOUZA (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000138-91.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472054/2011 - LINDINEIDE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000758-07.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472044/2011 - LUIZ CAMPANA (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044847-31.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472036/2011 - CARLINOS GASPARINO DE ALMEIDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044846-46.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472037/2011 - MARCIO SANTOS CUSTODIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043843-56.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472038/2011 - ANDRE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038844-60.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472039/2011 - JOYCE NATALY DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); JESSICA NATALIA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023472-71.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472040/2011 - MARIA THEREZINHA NEGRETTI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000722-43.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472224/2011 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, André Wasilewski Duszczak e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0001385-76.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471714/2011 - APARECIDA MARIA DE LIMA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000069-91.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471731/2011 - MARIA DAS DORES CASIMIRO ALVES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0090825-70.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472082/2011 - ANESIO VIEL - ESPOLIO (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL, SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL); JOANA DE SOUZA VIEL (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0088534-97.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472083/2011 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057450-10.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472085/2011 - MARIA DE FÁTIMA SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054028-90.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472086/2011 - ANTONIO LAILTON DA COSTA (ADV. SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA, SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050615-35.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472089/2011 - ANTONIA HELENA DE FARIAS (ADV. SP217692 - ADINILSON GONÇALVES QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047636-03.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472091/2011 - MARIA ROSA DE JESUS (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045305-19.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472093/2011 - ALVACI GOMES FELIS (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA, SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044809-87.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472094/2011 - MANOEL FRANCISCO CAMBUY (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044771-75.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472095/2011 - ELISABETE DIAS DE SOUZA (ADV. SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044366-68.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472096/2011 - GENILDO DOS SANTOS BRITO (ADV. SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038570-33.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472100/2011 - DAMIANA CRISTINA DA COSTA (ADV. SP259609 - SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037181-76.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472101/2011 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037071-48.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472102/2011 - ANA FERREIRA GONCALVES (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035720-69.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472103/2011 - LINA BELCORSO LIMA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033572-85.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472105/2011 - ANTONIO GOMES DA CUNHA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS, SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES, SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029966-49.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472107/2011 - EDUARDO DOS SANTOS PAULA (ADV. SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023467-20.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472112/2011 - NILZA MARIA DA CUNHA (ADV. SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022335-54.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472113/2011 - JOSE RODRIGUES CORDEIRO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013869-42.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472116/2011 - ALZIRA DE OLIVEIRA RAIOLA (ADV. SP239886 - JULIO CESAR CESTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010758-35.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472127/2011 - TERESINHA CRISTINA TORRES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010007-58.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472128/2011 - QUITERIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009771-74.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472130/2011 - CREUSA HONORINO (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009452-12.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472131/2011 - SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009342-73.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472133/2011 - MARIA DE LOURDES NEVES LAGARES (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008515-02.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472134/2011 - FRANCISCO NOGUEIRA LIMA (ADV. SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008443-88.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472135/2011 - CRISTINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008210-51.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472136/2011 - ANTONIO CLAUDIO VICTORINO (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP289417 - TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008076-51.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472137/2011 - JOSEFINA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007906-68.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472138/2011 - IZILDINHA APARECIDA NICOLAU DE OLIVEIRA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007775-29.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472139/2011 - JOSE VARTE PINTO DE MIRANDA (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007667-70.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472141/2011 - IZALINA GRISOLIA CORDEIRO (ADV. SP085904 - CARLOS APARECIDO GRIZOLIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007465-42.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472142/2011 - ALAIDE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007383-22.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472143/2011 - ANTONIA CANDIDO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007089-15.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472146/2011 - SIMONE CRISTINA RODRIGUES (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007061-02.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472148/2011 - IRMA MORETTI GARCIA (ADV. SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006791-11.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472149/2011 - CLEONEIDE SARTORI LIMA (ADV. SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA, SP181067 - ROZANGELA FERREIRA DE SOUSA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006727-35.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472150/2011 - VERA LUCIA MOURA DE PINHO (ADV. SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006643-53.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472151/2011 - MARCIO ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006408-92.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472152/2011 - ANTONIO PAULO DO NASCIMENTO (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006395-34.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472153/2011 - ROSELY PEREIRA ALVES PENEDO (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA, SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006372-94.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472154/2011 - JOSE ANTONIO SEABRA DA COSTA (ADV. SP154956 - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006360-74.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472155/2011 - SEVERINO RAMOS DA COSTA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006173-72.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472156/2011 - JOAO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006061-95.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472157/2011 - DORACI APARECIDA QUERINA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005949-31.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472159/2011 - DERCIDA PINHEIRO DE CARVALHO ROQUE (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP285083 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005744-02.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472161/2011 - OLINDINA MORAIS DA COSTA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005594-21.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472162/2011 - DORALICE JACINTHA (ADV. SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005488-15.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472163/2011 - BELMIRA INACIO SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005281-88.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472165/2011 - CARLOS DANILO VIZOTTO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005269-13.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472168/2011 - WALLACE ALVES GONZALES (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005238-75.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472169/2011 - TEREZINHA DE JESUS ORNELAS DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005119-71.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472170/2011 - JOSE PINTO MARIANO FILHO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004984-09.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472172/2011 - MATANIA NOBRE DA SILVA SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004850-12.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472174/2011 - ISAIAS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004848-96.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472175/2011 - ALINE GARCIA CARLOS (ADV. SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR, SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004834-45.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472176/2011 - FERNANDO DA SILVA CARPEGIANI (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004541-89.2007.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472177/2011 - GENY CELESTINA DOS SANTOS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004423-26.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472178/2011 - LUIZ ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI, SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004423-23.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472179/2011 - MARIA DA PENHA MENINO CAPOVILLA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004414-54.2007.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472180/2011 - SONIA DE OLIVEIRA ANTONIO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004252-72.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472181/2011 - SONIA MARIA DE ARAUJO CAMPOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003964-27.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472182/2011 - MARIA APARECIDA DAMIAO (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003724-69.2009.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472183/2011 - ANDRADINA GONCALVES DA SILVA MESSIAS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003708-48.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472184/2011 - GILBERTO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003704-34.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472185/2011 - SIDALVA ANDRADE TREVISAN (ADV. SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003677-30.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472186/2011 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003579-85.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472187/2011 - DEOCLIDES CAMPOS ORMONDE (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003571-89.2007.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472188/2011 - LUZIA BENEDICTA CHIUSSOLI (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003438-60.2010.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472189/2011 - EDINALDO MOREIRA ALVES (ADV. SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003222-60.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472190/2011 - MARIA AURELINA VIEIRA (ADV. SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002935-34.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472191/2011 - DANIEL PERALTA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

0002905-10.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472192/2011 - FERNANDO ISAC GOMES (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002902-43.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472193/2011 - ARMANDO BELEZE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002886-72.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472194/2011 - DURCULINA MARIA BRITO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002761-11.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472195/2011 - ANTONIO FERREIRA BRANDÃO (ADV. SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002578-75.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472196/2011 - VANDERLEI CARDOZO (ADV. SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002567-12.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472197/2011 - JOSE SILVERIO DE FREITAS (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002467-69.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472198/2011 - LUIZ ANTONIO BORANELLI (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002341-88.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472199/2011 - JOAO BATISTA MACIEL DE MIRANDA (ADV. SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002316-12.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472200/2011 - LINDENIL DE CARVALHO LOPES (ADV. SP272896 - IZANEI PRÓSPERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002243-22.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472201/2011 - MARINALVA DE ARAUJO (ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002074-69.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472202/2011 - TELMA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001909-18.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472203/2011 - RITA DE CASSIA CARVALHO PINELLI (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001835-12.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472204/2011 - JOAO ROBERTO POLONIO (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001794-35.2008.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472205/2011 - BELMIRO PAULA MOREIRA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001654-14.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472206/2011 - MARIA IVONETE TRUCULO DOMINGUES (ADV. SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001615-16.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472207/2011 - GERALDINA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001569-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472208/2011 - ROSANGELA CALVACATI (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001449-31.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472210/2011 - CARLA CRISTINA VICENTE (ADV. SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001417-83.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472211/2011 - EDUARDO CARLOS LIO MAGALHAES (ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001411-70.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472212/2011 - SALVADOR ALVES DE LIMA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001295-31.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472214/2011 - ANTONIO ALVES SEGUNDO (ADV. SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001229-90.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472216/2011 - GRACIELE DA SILVA MOREIRA (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001226-26.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472217/2011 - ANTONIO BENTO DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001181-13.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472218/2011 - IVAN LUCIANO DE SANTANA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000967-95.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472220/2011 - ERNESTINA CONCEICAO ALVES FERNANDES (ADV. SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS, SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000950-29.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472221/2011 - MARIO MENDES DE CARVALHO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000879-63.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472222/2011 - ANDREA DONISETE GARBI PEDROSO (ADV. SP093614 - RONALDO LOBATO, SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA, SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000861-43.2009.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472223/2011 - DAGMAR ALBERTO DA ROCHA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000417-03.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472225/2011 - PASQUAL STORNILO (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000404-37.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472226/2011 - MARIA TEREZA DO PATROCINIO SACRAMENTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000343-78.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472227/2011 - DIVA FREGOLENTE LOCATELLI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000259-81.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472228/2011 - ANIZIO ENOQUE PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000256-96.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472229/2011 - WANDERLEY RIBEIRO ROCHA (ADV. SP287199 - NIVALDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000059-62.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472230/2011 - VICENCIA BEZERRA FARIAS (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000045-15.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472232/2011 - ROBERTO FELIX DO NASCIMENTO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000021-62.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472233/2011 - ORLANDO ROSA DE CAMARGO (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003991-50.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472252/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005186-36.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472273/2011 - LOURDES DE OLIVEIRA PARRILHA (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042339-49.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472306/2011 - EDUARDO APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005912-68.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472338/2011 - OSMAR MASCHIETO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, André Wasilewski Duszczak e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0014632-40.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472115/2011 - VANIA APARECIDA LIOTTI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013002-46.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472119/2011 - MARIA VILMA QUERINO DOS REIS (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012749-58.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472121/2011 - MARIO CESAR BARBOSA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012712-31.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472123/2011 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011892-41.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472125/2011 - GUSTAVO FABIANO LEDO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011284-77.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472126/2011 - ROSANGELA APARECIDA LOURENCO (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009982-76.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472129/2011 - IRMA GONCALVES BATISTA (ADV. SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009420-67.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472132/2011 - CLOMILDA RIBEIRO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007346-11.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472145/2011 - EDI APARECIDA GARCIA NAVES (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005904-10.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472160/2011 - DEBORA DIANA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005015-56.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472171/2011 - MARIA MADALENA DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0019979-76.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472004/2011 - ADELINO GONÇALVES (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006032-35.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472008/2011 - JOSE LOURIVAL DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004925-77.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472011/2011 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003261-23.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472018/2011 - JOSE SEGUNDO DO NASCIMENTO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002263-82.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472020/2011 - ELIANA MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002206-64.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472022/2011 - CLAUDENICE PAES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001465-06.2006.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472024/2011 - BALTAZAR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000774-10.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472027/2011 - FEDORA DIMITRI ZORZETO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006678-69.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472007/2011 - ROSANGELA COSTA DIAS (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047609-59.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471996/2011 - NELSON MENDES DA SILVA (ADV. SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO, SP292133 - ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029937-04.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472001/2011 - MILTON DOS SANTOS CORDEIRO (ADV. SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013081-56.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472005/2011 - MAURICIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007140-78.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472006/2011 - DIRCE VICENTE PAIARES (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003727-57.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472014/2011 - JOSE ROBERTO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003636-49.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472015/2011 - ANTONIO FABIO DOS SANTOS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003578-27.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472016/2011 - OSVALDO CANDIDO FERREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003138-65.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472019/2011 - ELISEU APARECIDO ROQUE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002263-30.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472021/2011 - CARLOS ALBERTO PUGLIESI (ADV. SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0078334-31.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471992/2011 - EDMOND GEORGES AYOUB (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0078158-52.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471993/2011 - ROSALINA FERNANDES SERNAGLIA (ADV. SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0070746-70.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471994/2011 - LUIZ CARLOS RINALDI (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005287-04.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472009/2011 - ESPEDITO DIAS DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004040-19.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472012/2011 - JOAO PAULINO DE FRANCA (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001971-43.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472023/2011 - EDINALDO GOMES (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049418-45.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471995/2011 - ANTONIO ERMIRO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047168-39.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471997/2011 - NADJA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044494-88.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471998/2011 - HAMILTON NERIO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040564-62.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471999/2011 - JOSE ALEXANDRE FEITOSA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024156-93.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472002/2011 - MARIA LUIZA BORGES CARDOSO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023578-33.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472003/2011 - ELICE MARIA CARNEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022822-24.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472058/2011 - CRISTIANO MOURA MAGALHAES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005274-80.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472010/2011 - VERA LUCIA BASTOS VITORIA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI); ANTONIO CARLOS BASTOS VITORIA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA); OTAVIO BASTOS VITORIA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004032-98.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472987/2011 - EDINA FERNANDES (ADV. SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 6 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0003853-53.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472838/2011 - LUIS DE GODOI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

0001130-48.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472840/2011 - ANA MARIA BORTOLAZZO (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0000380-25.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472843/2011 - JOSE PORCATI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

0008133-30.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472836/2011 - MARIA HELENA SALVETTI PENNONE (ADV. SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES); SILVIO LUIZ SALVETTI PENNONE (ADV.); JOSE EDUARDO SALVETTI PENNONE (ADV. SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007409-26.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472837/2011 - IVONILDE DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0039333-97.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472833/2011 - EVANDIR DOS SANTOS (ADV. SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008593-29.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472835/2011 - LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO, SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000783-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472841/2011 - DORIVALDO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000312-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472844/2011 - ELISABETH DE JESUS PATARO (ADV. SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0015221-03.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471625/2011 - CECILIA GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014984-95.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471626/2011 - FRANCISCO MANUEL PITA (ADV. SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013952-55.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471627/2011 - ANTÔNIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013462-67.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471630/2011 - MARIA MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013379-17.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471631/2011 - TEREZINHA PIMENTA ROCHA (ADV. SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011812-14.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471637/2011 - CREUSA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011803-52.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471638/2011 - WILMA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010876-52.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471643/2011 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010186-57.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471645/2011 - MARIA DOMINGAS CHAVES DE FARIAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009680-47.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471647/2011 - ENIVALDO SOUZA DOS ANJOS (ADV. SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA, SP193927 - SÍLVIO LUIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009322-53.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471649/2011 - BENJAMIM JOSE DE LIMA (ADV. SP176366 - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007284-68.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471655/2011 - JOSE WALTER PINHEIRO DE MACEDO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005849-59.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471665/2011 - VERA HELENA DE JESUS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005846-07.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471666/2011 - MARILEIDE FABRICIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005833-08.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471667/2011 - APARECIDA DONIZET DE SOUZA MARQUES SIRIQUETI (ADV. SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005746-52.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471668/2011 - MARIA JACIARA DE JESUS (ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005597-56.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471671/2011 - LUCIENE FREITAS SOUSA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004084-53.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471690/2011 - IZABEL CRISTINA BRANCO SERRA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003590-91.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471693/2011 - MAGDA MONTEIRO BRAGA DOS SANTOS (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003363-04.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471694/2011 - VILMARIO MARTINS LUCAS (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002902-32.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471701/2011 - JOSE CARLOS COSTA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001464-68.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471713/2011 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001193-88.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471719/2011 - JOSE ZACARIAS DE FRANCA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, André Wasilewski Duszczak e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0001334-78.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472213/2011 - MATEUS DE DEUS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016676-03.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301473054/2011 - ISIDIO RAMPASIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012546-33.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301473055/2011 - WANDERLEY BARIZZA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011559-31.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301473056/2011 - RUBENS CANDIDO DA SILVA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007929-25.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301473062/2011 - JOAO DAVI DA SILVA (ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005609-70.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301473063/2011 - APARECIDO DONIZETI LUIZ (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005529-04.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301473064/2011 - EDINALVA MARQUES SILVA (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011767-10.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472065/2011 - LUIZ CELESTINO DOS SANTOS (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0063478-57.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471569/2011 - MARIA DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056251-79.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471570/2011 - ROBSON EDUARDO CARDOZO (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054877-28.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471571/2011 - MOACIR GOTARDELO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054847-90.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471572/2011 - AMARINHO JUBAM FERREIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054437-32.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471573/2011 - OSIAS FERREIRA DE LIMA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052717-30.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471574/2011 - MARIA NAZARE DA SILVA CORREIA (ADV. SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051195-65.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471575/2011 - JOAO MAURICIO DA SILVA (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051003-06.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471576/2011 - FRANCISCO GOUVEIA RODRIGUES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050997-28.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471578/2011 - MARIA VERANEIDE ALVES COSTA (ADV. SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050534-86.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471579/2011 - CANDIDO ROBERTO BORGES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050256-85.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471580/2011 - JOSE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048786-19.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471581/2011 - CREUSA FRANCISCA DOURADO GOMES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048461-44.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471582/2011 - JOSE ALVINO DA SILVA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047818-86.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471583/2011 - MARCOS DOS SANTOS LUZ (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046682-54.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471584/2011 - GIVANILDO MESSIAS DE LIMA (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045146-08.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471585/2011 - GILBERTO ALVES MAGALHAES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044749-46.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471586/2011 - SAMUEL MACIEL (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044412-91.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471587/2011 - ROBERTO PACIULLO (ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044315-57.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471588/2011 - DANIEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044239-33.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471589/2011 - GEOVANI PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044127-35.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471590/2011 - RONEI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043599-30.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471591/2011 - JAMILE SOUZA SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043085-77.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471592/2011 - ANTONIO JOSE BRANDAO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042457-88.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471593/2011 - SERAFINA BUTZKE DI BERT (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040631-27.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471595/2011 - JOSE MACHADO DE JESUS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039041-15.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471596/2011 - ASCENDINO DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038818-62.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471597/2011 - EMERSON DE LIRA MOREIRA (ADV. SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038156-98.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471598/2011 - NIVALDO MARIANO (ADV. SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038150-91.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471599/2011 - ROCIO MARCELINA BURETA ANGULO (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036781-96.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471600/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036600-61.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471601/2011 - ELIZABETH MARIA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034915-19.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471602/2011 - RAUL MONTEIRO DE MENEZES FILHO (ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034337-56.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471603/2011 - APARECIDA BATISTA GARCIA (ADV. SP264268 - RODRIGO ANTONIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033423-89.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471604/2011 - MARIVALDA MIRANDA DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033186-55.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471605/2011 - ELAINE CANDIDA DA SILVA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033150-13.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471606/2011 - DOMINGOS SILVA PEREIRA (ADV. SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033015-98.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471607/2011 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030987-60.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471608/2011 - FERNANDO BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030116-30.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471609/2011 - DELY ANTUNES LUZ (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA, SP250670 - FABIO FERNANDES KOSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029675-20.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471610/2011 - OTACILIO JOSE DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029642-59.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471611/2011 - MARIA ROSA JESUS DA COSTA (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025712-38.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471612/2011 - JOSE DA SILVEIRA BARBOSA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023968-03.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471613/2011 - DIONISIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023009-32.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471614/2011 - CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022445-53.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471615/2011 - ROSA MARIA PEREIRA (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020752-34.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471616/2011 - DANIELLE REGINA CELLI (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019261-89.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471617/2011 - NEISE TADEU GONCALVES (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017382-25.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471618/2011 - JACI DE MELO SILVA (ADV. SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017049-95.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471619/2011 - MAURICIO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016683-90.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471620/2011 - MARIA REJANE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016361-70.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471621/2011 - VIRGINIA DE CAMARGO RODRIGUES (ADV. SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016242-53.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471622/2011 - IRMA POLEZI MANTOVANI (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016128-10.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471623/2011 - CLEUSENITE MINEIRO DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013768-97.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471628/2011 - ANA MARIA ALVES DA COSTA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013725-97.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471629/2011 - DEJANIRA RODRIGUES CUNHA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013228-61.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471632/2011 - IRENE DOMINGOS PINTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012901-09.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471633/2011 - ELSA KINDLER MOTARELI (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012375-71.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471634/2011 - LUZIA ANTONIA DE SOUZA RUFINO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012048-97.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471635/2011 - TEREZA PIRAN COSTA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011890-74.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471636/2011 - MARIA REGINA MARCHINI VERTINO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011791-70.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471639/2011 - IRENE PEDRO DA SILVA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011727-94.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471640/2011 - MARIA ANDREA DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011357-81.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471641/2011 - REGINA LUCIA DE LIMA BERAGUAS (ADV. SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS, SP265888 - MARTA DOROTEIA DA SILVA DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011137-85.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471642/2011 - EVANGELISTA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010827-77.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471644/2011 - IVONETE MARIA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009973-82.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471646/2011 - JESUS RODRIGUES (ADV. SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009394-06.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471648/2011 - MARTA LUCIA DOMINGOS (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009194-93.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471650/2011 - TEREZINHA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008661-06.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471652/2011 - ZILDA SARRAIPO ORTEIRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008652-13.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471653/2011 - GILDETE ALVES DA SILVA (ADV. SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008547-70.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471654/2011 - ELZA ALVES RIBEIRO (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006861-37.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471656/2011 - ANA MARIA MARTINS RAMOS (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006455-05.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471657/2011 - MARIA INEZ FERREIRA GALHIEGO (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006178-86.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471658/2011 - MARIA INES DA SILVA VITAL (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006133-93.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471659/2011 - AURORA MARTINS CARDOSO DES SA (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO).

0006073-02.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471660/2011 - CLARICE XAVIER DO NASCIMENTO (ADV. SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006060-93.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471661/2011 - RENATO FORTE (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005921-44.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471664/2011 - ANDRE RODRIGUES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005699-13.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471669/2011 - LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005679-92.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471670/2011 - GEOSMAR JARDIS DA SILVA (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005445-47.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471672/2011 - ELENA MARIA LOPES PEREIRA (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA, SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005394-94.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471673/2011 - NEUZA MARIA RODRIGUES LIMA (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005390-83.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471674/2011 - JOEL TOLEDO (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005381-13.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471675/2011 - JEFFERSON APARECIDO BUENO (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005296-27.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471676/2011 - MICHELLE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005124-05.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471677/2011 - ADMIR CELESTINO DA CONCEICAO (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004858-98.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471679/2011 - MARCOS LUIS FRAGA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004803-84.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471680/2011 - EDILAMAR DE OLIVEIRA E SOUZA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004779-96.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471681/2011 - SYGISMUNDA VERONEZZI BORGES (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004683-81.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471682/2011 - DONIZETE PAULO DE JESUS (ADV. SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER, SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004588-28.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471684/2011 - EXPEDITO PINHEIRO DE LACERDA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004393-47.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471685/2011 - WLADEMIR SILVA DE JESUS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004294-12.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471686/2011 - MARIA IVONETE PICCOLI (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004123-65.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471687/2011 - IVONE JARJURA BASSI (ADV. SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004123-55.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471688/2011 - CLAUDIA DOS SANTOS CAIXETA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004095-74.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471689/2011 - EMILIA APARECIDA VASQUES SIMIAO (ADV. SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS, SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003744-61.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471691/2011 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003664-81.2009.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471692/2011 - MARIA DE FATIMA BRUNO MALIMPENSA (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003240-45.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471695/2011 - RONALDO CESAR ZANETTI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003222-74.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471696/2011 - CLOVIS MARTINS ANDRE (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003189-27.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471697/2011 - IVANILDO SANTOS FERREIRA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003127-33.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471698/2011 - SIMONE FELICIO DE SOUSA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003111-79.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471699/2011 - ANTONIO MARCOS DINIZ (ADV. SP243439 - ELAINE TOFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003051-38.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471700/2011 - HEROTIDES NASCIMENTO DE CARVALHO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002779-60.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471702/2011 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GOMES (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002288-14.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471703/2011 - DIVANETE DE ALMEIDA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002154-97.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471704/2011 - JOAO PEREIRA MARQUES JUNIOR (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002086-37.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471706/2011 - MARIA DE FATIMA CARVALHO MOTA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002061-35.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471707/2011 - GILVAN ALVES DE MENEZES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002002-35.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471708/2011 - AZARIAS PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001929-87.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471709/2011 - CLAUDINEI RODRIGUES AZENHA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001857-82.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471710/2011 - SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001791-11.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471711/2011 - MARIA SANDRA RICHNER (ADV. SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001561-60.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471712/2011 - GLORIA BOSCOLO SALLASAR (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001328-69.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471715/2011 - JOAO MUNIZ GOMES (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO, SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001247-57.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471717/2011 - NADIR MARIA LEOCADIO DE JESUS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001216-02.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471718/2011 - MARLETE DUARTE OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000936-61.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471720/2011 - DARCI LEDA MOTTA DALTOE (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000794-28.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471721/2011 - CREUNICE DE SOUZA COELHO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000785-49.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471722/2011 - JAIR VIEIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000656-71.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471723/2011 - JOSE RENATO DOS SANTOS (ADV. AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000497-52.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471724/2011 - ELISABETH MADALENA HOFFMANN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000430-90.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471725/2011 - MARILENA VENANCIO DA SILVA (ADV. SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000367-04.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471726/2011 - OSMAR MOTA (ADV. SP105572 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000305-20.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471727/2011 - DOLORES ALVARADO ANCIOTO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000304-23.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471728/2011 - SALVINA MARIA DA SILVA ALVES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000205-36.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471729/2011 - ROBERTO CORREIA DE SOUSA DANTAS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014579-69.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471761/2011 - CLAUDINEIA DAS DORES MESQUITA ANDRADE (ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014136-21.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471762/2011 - JOSEFA GOMES BERNARDES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002289-90.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471772/2011 - DIVINO ALVES MIRANDA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002663-67.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471783/2011 - PAULINO PASCHOALINI (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA); LENERCY PASCHOALINI MORO (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA); MARIA TEREZINHA PASCHOALINI (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA); CELSO ANIVALDO PASCHOALINI (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005392-53.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471838/2011 - NEUZA MARIA PRANUVI ORTIZ (ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006549-35.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471845/2011 - MANOEL GOMES DE CASTRO (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006879-58.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471847/2011 - APARECIDA DE ARRUDA SILVA (ADV. SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039007-74.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472045/2011 - GELSON DOS SANTOS (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062674-89.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472060/2011 - FABIANA DE SOUSA MATOS (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0047764-91.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472979/2011 - MARIA SARAFYAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005393-26.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472164/2011 - JORGE ALVES DE SOUZA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033767-70.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472063/2011 - JOAO PAULA DE MORAIS (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031959-30.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472064/2011 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001430-87.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472067/2011 - JOSE BERGAMO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000915-48.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301473071/2011 - EDILEUZA GOMES VIEIRA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011254-03.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301473057/2011 - OSVALDO NOGUEIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010629-32.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301473058/2011 - VERCI CORREA DE LEMOS (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010358-23.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301473059/2011 - ANTONIO JUARES MORENO BUCHNER (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008265-87.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301473060/2011 - JOSEFA MARIA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008247-66.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301473061/2011 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001546-55.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301473065/2011 - ANGELA MARIA CUNHA DUARTE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001530-04.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301473066/2011 - CRISTOPHER MELO ROSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); PATRICIA DE MELO ROSA (ADV.); LARISSA KENIA MELO ROSA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001505-88.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301473067/2011 - MOACIR FOGACA DE ALMEIDA NETO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001483-30.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301473068/2011 - PAULO SERGIO MILANEZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001476-38.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301473069/2011 - MARLI APARECIDA STEFANINI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001451-25.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301473070/2011 - APARECIDA DE JESUS SANTOS BRIZOLA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); SILVANA MARTINS BRIZOLA (ADV.); VANIA APARECIDA BRIZOLA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000848-49.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301473072/2011 - ENILDA EUGENIA PACIFICO DO CARMO (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000181-63.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301473073/2011 - LIVIA BEATRIZ CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); CAROLINA CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000172-04.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301473074/2011 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000026-60.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301473075/2011 - WALTO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011515-07.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472066/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA CAGLIARI (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036460-27.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472062/2011 - MARIA LISBOA COMPANY (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0012980-25.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471870/2011 - TETSUO OGATA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006813-69.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471878/2011 - SHIROAKI WATANABE (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006769-38.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471879/2011 - CLAUDEMIR ROBERTO DA SILVA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006710-62.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471881/2011 - GENIVAL OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006293-12.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471883/2011 - PEDRO FERNANDES GARCIA (ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006233-27.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471884/2011 - JOSE LAERTE HONORIO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002389-35.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471915/2011 - OSVALDO ALBERTO DE MACEDO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001759-76.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471928/2011 - JOSE ROQUE MENDES (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001655-96.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471929/2011 - MARIO SILVA SANTOS (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001550-10.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471930/2011 - JOSE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001509-43.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471931/2011 - LAZARO DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001417-65.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471934/2011 - MANOEL ANTONIO RIAMI (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001400-29.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471935/2011 - BENEDITO ANTONIO BENTO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001261-77.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471938/2011 - GERALDO PONTIM (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001249-63.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471939/2011 - EDUARDO FRANCISCO RACCHETTI (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001122-28.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471940/2011 - ORIDES MOÇO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001103-34.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471941/2011 - MARIA MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001060-97.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471942/2011 - CUSTODIO DA SILVA AMARAL (ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000610-57.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471948/2011 - DAVILSON CARVALHO SCUTIERI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000509-08.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471949/2011 - ANTENOR ALCARDE (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000421-67.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471950/2011 - SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000411-35.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471951/2011 - LUIZ CARLOS CLOVIS (ADV. SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000035-49.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471955/2011 - APARECIDO DOMICIANO DE ANDRADE (ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008983-23.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471873/2011 - MILTON JOSE DA SILVA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008352-79.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471875/2011 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001340-77.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471936/2011 - CARLOS ALBERTO SAMUR BAHAMONDES (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001333-85.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471937/2011 - LAZARO DA SILVA PINTO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000996-96.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471944/2011 - ALVINO CAETANO DA SILVA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000889-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471945/2011 - AZAEL RODRIGUES (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000723-20.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471947/2011 - CARLOS ROBERTO BREVI (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000323-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471952/2011 - ANTONIO PEIXOTO ROCHA (ADV. SP287924 - THAIS ALESSANDRA GIANNICO, SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000115-22.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471953/2011 - MOACYR ETECHEBERG SOBRINHO (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO, SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009303-10.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471872/2011 - DOMINGOS GIACOMELLI (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006472-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471882/2011 - LEONILDO LUIZ COSTA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005467-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471886/2011 - BRAZ SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005442-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471887/2011 - FLAVIO MINORU UEDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004138-11.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471896/2011 - WALTER MINOZZO ALVES (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004014-28.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471898/2011 - FRANCISCO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003686-98.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471899/2011 - ROQUE ANDRADE SILVA (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003673-02.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471900/2011 - JAIR RODRIGUES GUIMARAES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003533-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471902/2011 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA, SP248835 - CRISTIANO LINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003128-29.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471903/2011 - MARIA DE LOURDES GOMES GREGORIO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002997-54.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471905/2011 - EDUARDO CARMONA ROSSI IANHES (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002823-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471907/2011 - LUIZ ANTONIO FABRETTI (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002767-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471908/2011 - LUIZ DALMONTE (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002747-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471909/2011 - VILSON GARBELLINI (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002647-66.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471910/2011 - LOADYR CONICELLI (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002593-03.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471911/2011 - JOSÉ CARLOS QUAIOTTI (ADV. SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA, SP272045 - CINTIA MARIA

SCALIANI, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002406-92.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471912/2011 - ANGELO ANTONIO MARCONATO (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002393-93.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471913/2011 - SEBASTIÃO ELCIO MARIANO (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002219-84.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471916/2011 - ANTONIO DIZARO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002202-48.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471917/2011 - MARLI MACHADO GOUDINHO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002187-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471918/2011 - NATAL CATELLAN (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002155-74.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471919/2011 - JOAO FERREIRA PIRES (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002120-17.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471921/2011 - WALDEMAR XAVIER RODRIGUES (ADV. SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002008-48.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471922/2011 - ALFREDO EDUARDO RUFENSEN (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002007-63.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471923/2011 - ANTONIO APARECIDO INACIO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001876-88.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471924/2011 - VERA MENDES RIBEIRO (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO).

0001802-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471925/2011 - IDALINA DE PAULA SILVA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001788-50.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471926/2011 - SANTO XIMENES (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001778-06.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471927/2011 - ADEMIR MENEGONI (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001481-96.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471932/2011 - VALTER ANTONIO DE MATOS (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001440-32.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471933/2011 - LAERTE PROVAZI (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA, SP253317 - JOAO PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000795-19.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471946/2011 - OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041037-82.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471859/2011 - LUIZ DANTAS SIMOES (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007291-44.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471877/2011 - ADEMAR GUERRA LAGE (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004455-64.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471895/2011 - LORINETE SILVA PEREIRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003545-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471901/2011 - ANTONIO DE SOUSA DANTAS NETO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011198-84.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301471987/2011 - LUCIA HELENA RODRIGUES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059048-62.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471849/2011 - AMANCIO BATISTA GUEDES (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053786-97.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471850/2011 - HILDEBRANDO PALOMBARINI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053597-22.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471851/2011 - LUIZ JACOB GORENSTEIN (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053571-24.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471852/2011 - OGENILDO BEZERRA FALCAO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053310-59.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471853/2011 - WALTER CARVALHO DAFFERNER (ADV. SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052472-19.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471854/2011 - ADAUTO AVELINO DA SILVA (ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050080-09.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471855/2011 - TINTINO AUGUSTO DE CARVALHO (ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049650-57.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471856/2011 - PAULO DAMIANI (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047429-04.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471857/2011 - MARIA LUCIA CUONO ANTONUCCI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042914-23.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471858/2011 - JOSE INACIO ALVES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029054-18.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471860/2011 - LEONEL TRILIKOVISKI (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026577-22.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471861/2011 - MARIA AMELIA COSTA BARBOZA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024206-85.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471862/2011 - OSMAR ZANETIN (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022617-58.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471863/2011 - VALDOMIRO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019348-11.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471864/2011 - RUBEM RODRIGUES DE ATAIDE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018366-94.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471865/2011 - JULIO ROBERTO PINTO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017279-06.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471866/2011 - ROBERTO JORGE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016673-75.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471867/2011 - WALDEMAR MATEUS GUERREIRO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008440-26.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471874/2011 - ADALBERTO BENTO DE SOUZA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005815-82.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471885/2011 - EVA FERNANDES MOTA SALGUERO MORGADO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005384-97.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471888/2011 - MARIA ESTELA FERNANDES PEREIRA (ADV. SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO, SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005162-80.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471889/2011 - JOAO BAPTISTA LOPES JUNIOR (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004858-75.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471890/2011 - JAIR EUZEBIO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004809-40.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471891/2011 - CELSO ALVES PEREIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004755-68.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471892/2011 - SEVERINO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004687-21.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471893/2011 - FRANCISCO MENEGHETTI (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004657-83.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471894/2011 - PAULO HENRIQUE PINTO SOUZA (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003035-45.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471904/2011 - GERVASIO FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0009973-82.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301120581/2010 - JESUS RODRIGUES (ADV. SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.
2. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
3. A conclusão do perito judicial é de que a parte autora é capaz de desempenhar suas atividades habituais. Tal conclusão não foi afastada pelo conjunto probatório presente no caso concreto.
4. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Srs. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Rodrigo de Oliva Monteiro e Fernanda Carone Sborgia.

São Paulo, 11 de maio de 2010 (data do julgamento).

0000338-60.2007.4.03.6320 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472868/2011 - RODRIGO GOMES DE LIMA (ADV. SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0053920-61.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472985/2011 - ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0057497-81.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472827/2011 - EDMILSON PEREIRA BRUNO (ADV. SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005448-78.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472806/2011 - HENRIQUE MOURA DA CRUZ (ADV. SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000578-63.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472807/2011 - MARA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP060281 - ANA LUCIA DE PAULA SANTOS ATRA, SP236346 - ELIANA DE PAULO SANTOS SANTIAGO AMORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE).

0004447-79.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472828/2011 - IVONE MARIA DIAS TIETZ (ADV. SP280949 - LAIR GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001650-86.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472829/2011 - JOYCE APARECIDA DE JESUS (ADV. SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA, SP248110 - ESTHER AMANDA QUARANTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0000293-60.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472830/2011 - RITA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP186345 - LUCIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(s) Juiz(es) Federal(is) Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0002939-88.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471801/2011 - TEREZA SEBASTIANA GOMES (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006144-25.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471843/2011 - ZENAIDE ANDRADE GONCALVES (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009767-03.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301471971/2011 - GIL LEITE FERREIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046358-98.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472047/2011 - ANTONIO GUEIROS BARBOSA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061373-10.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472056/2011 - ERTHYDES GONCALVES PENIZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0032929-30.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472106/2011 - MARIA MAGALI CAZAROTTI BOLDRIM (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031461-02.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472236/2011 - GABRIEL TEIXEIRA HORA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004417-09.2007.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472238/2011 - TERESA PRESOTO MICOSSO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003947-44.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472239/2011 - MARIA LUIZA BARBOSA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002795-55.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472240/2011 - ZENILDE DE LOURDES MUNNO DE AGOSTINO (ADV. SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002248-65.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472242/2011 - FRANCISCA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000975-98.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472243/2011 - CARMEN NICOLA PETROZZANI (ADV. SP288699 - CLÍCIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008844-35.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472246/2011 - MARCIA PINATTI DE JESUS (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005723-32.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472248/2011 - MARLENE INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002977-79.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472250/2011 - CLEONICE JOSEFA DA SILVA (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000535-86.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472254/2011 - MARIA NICE FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036347-73.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301472269/2011 - MARIA JOSE SANTOS DE SOUZA (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002811-12.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472467/2011 - SEBASTIAO CARLOS DA COSTA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, André Wasilewski Duszczak e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0012110-40.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472237/2011 - JOSE EUGENIO PEDROZO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006133-67.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301472247/2011 - SEBASTIANA DA SILVA ALVES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

0005386-83.2005.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471562/2011 - BENEDITO ROBERTO DE CAMPOS (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0004886-83.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471561/2011 - LEIA TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA SPEGIORIN (ADV. SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). III - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0012038-53.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471491/2011 - BENEDITO CLOVIS BISPO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011. (data do julgamento).

0011349-09.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471506/2011 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0004246-27.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471526/2011 - VALDIVINO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002988-66.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471528/2011 - PAULO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011. (data do julgamento).

0006570-11.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471493/2011 - JOSE CARLOS ROCATTO LOZANO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010945-55.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471492/2011 - MARINA TEREZA MARQUES QUILICE (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001459-75.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471495/2011 - CENIRA AUGUSTA BENTO SERAFIM (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0019097-63.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471533/2011 - ANTONIO ROBERTO PELANDA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0004131-24.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471564/2011 - ELZA NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0001717-56.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471551/2011 - ALCIDES MOURA DE CASTRO (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszcak

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0016262-05.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471535/2011 - DEVAIR FERREIRA (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006851-30.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471537/2011 - LUIS SERGIO FERREIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004798-13.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471538/2011 - GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004257-77.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471539/2011 - SEBASTIAO DA CUNHA CINTRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003713-55.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471540/2011 - JOSE DE FATIMA MARQUES (ADV. SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002017-18.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471542/2011 - FRANCISCO JUSTINO MOTA NETO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0019000-95.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471555/2011 - LIDIA MARIA DAMY SITA (ADV. SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso da autora e reformar a r. sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram desse julgamento os Exmos. Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011. (data do julgamento).

0018893-51.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471517/2011 - JOSE CARLOS ANDRADE (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0000935-54.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471532/2011 - BENEDITO DE OLIVEIRA BLUMER (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012804-06.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471518/2011 - ALENCAR MARTINS PEREIRA (ADV. SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA, SP218697 - CARLA REGINA CHAIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012484-90.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471519/2011 - APARECIDO LINO DURAN (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007643-36.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471520/2011 - BENIDES DE CASSIO VITAL (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004106-14.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471527/2011 - ROSA MARIA BARISSA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002614-54.2008.4.03.6312 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471529/2011 - ANTONIO WALTER PROIETI (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0350943-62.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471516/2011 - JOSE CARLOS FINOTTI CATAI (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007205-49.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471521/2011 - JOSE FRANCISCO BERTACCHI ZACHEL (ADV. SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006624-37.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471522/2011 - JOAO EVANGELISTA ALVARENGA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006356-71.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471523/2011 - JOAQUIM TEODORO PEREIRA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006222-90.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471524/2011 - DEJANIR APARECIDO GUIZELINE (ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000958-47.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471531/2011 - CLODOALDO PRUDENTE GONÇALVES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010308-07.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471554/2011 - JOSE JOAO TOSTES POSTIGO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0012214-61.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471504/2011 - ILDA MARIA CAETANO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0016705-19.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471484/2011 - ANTONIO CARLOS BARDY (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005137-69.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471489/2011 - JOAQUIM CARDOSO (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015622-65.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471485/2011 - ADAILTON PITA (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0007887-44.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471488/2011 - LELIA RIBEIRO CHIARETTI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011586-72.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471486/2011 - PEDRO BARBOZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011. (data do julgamento).

0006110-24.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471494/2011 - SILVIO OSMAR MESTRE (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000343-34.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471496/2011 - NELMA REGINA RODRIGUES (ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0016350-09.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471534/2011 - CARMELINDA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Jairo da Silva Pinto e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0078122-73.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471549/2011 - CYRINEO DA SILVA PINTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0003819-14.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471512/2011 - ADAO DAMASIO (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000815-62.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471550/2011 - ODAIR CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).
*** FIM ***

0009251-17.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471552/2011 - FRANCISCO GERALDO SATURNO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0006170-73.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471553/2011 - MARIA APARECIDA PENARANDA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0008061-90.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471536/2011 - WILMA THEREZINHA DE LIMA SILVA (ADV. SP179258 - TATIANA CRISTINA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002233-28.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471541/2011 - ANTONIO ACOSTA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0009581-45.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301471510/2011 - OSWALDO BENEDINI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e dar provimento ao recurso da mesma, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Fernando Marcelo Mendes, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

0009973-82.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301410270/2010 - JESUS RODRIGUES (ADV. SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DOCUMENTOS QUE ATESTAM SER A PARTE AUTORA PORTADORA DE EPILEPSIA E DEPRESSÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

1. Com efeito, na petição inicial elaborada pelo atendimento do Juizado Especial Federal de origem, além da deficiência visual objeto da perícia realizada por especialista em oftalmologia e anexada aos autos em 05.03.2009, o autor carrou aos autos documentos médicos que atestam ser portadora de depressão e epilepsia. Contudo, não foi realizada perícia médica por especialista por neurologia.

2. Assim, a fim de garantir os princípios constitucionais do acesso à Justiça, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, e do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da CF/88, torna-se necessária a realização de perícia médica pelo especialista em neurologia. No que toca à perícia médica por especialista em oftalmologia, tenho que a perícia já realizada aos autos é suficiente para o deslinde da ação.

3. Embargos de Declaração acolhidos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Paulo Ricardo Arena Filho e Fernanda Carone Sborgia. São Paulo, 23 de novembro de 2010 (data do julgamento).

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

0000338-60.2007.4.03.6320 - - DECISÃO TR Nr. 6301232709/2011 - RODRIGO GOMES DE LIMA (ADV. SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

0000758-07.2007.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301232678/2011 - LUIZ CAMPANA (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000012

DECISÃO TR

0000282-13.2005.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301477351/2011 - CELSO MARIGO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, indefiro o quanto requerido na petição protocolizada em 10-06-2011, pelo que não conheço do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal apresentado pela parte autora na mesma data.

Após a intimação das partes, baixem-se os autos ao Juizado Especial de origem, com urgência, para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0017946-26.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301477620/2011 - RENATO MARTINS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, determino a expedição de Ofício ao INSS, para que implante o benefício previdenciário de auxílio-doença debatido nos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício.

Em caso de descumprimento da determinação supra, arbitro multa diária no montante de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do § 4º, do art. 461, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Após, tornem os autos à conclusão para análise da admissibilidade dos recursos interpostos.

0003670-38.2007.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301477200/2011 - NEIDE LUCIA DE LIMA (ADV. SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO, SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)). Assim, considerando que o benefício não foi implantado até o momento, determino seja expedido, com urgência, novo ofício para cumprimento da determinação exarada no acórdão, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão, pagando-lhe os valores devidos desde a data da concessão da medida antecipatória, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade, bem como demais medidas administrativas cabíveis.

Após, considerando que a matéria debatida nos autos revela repercussão geral, conforme já formalmente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, providencie a Secretaria das Turmas Recursais o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 580.963, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0049142-14.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301478423/2011 - ANTONIO ELCIO NUNES DA SILVA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, determino a expedição de Ofício ao INSS, no sentido de determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/542.585.494-0, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do Ofício, de acordo com o provimento jurisdicional encartado na r. sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Após, à conclusão para a análise da admissibilidade do recurso extraordinário.

0034642-40.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301478390/2011 - MANOEL HENRIQUE SILVA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, determino a expedição de Ofício ao INSS, no sentido de determinar o restabelecimento, por 06 (seis) meses, do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 531.940.643-2), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do Ofício, de acordo com o provimento jurisdicional encartado na r. sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Após, à conclusão para a análise da admissibilidade do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso, por ausência de previsão legal.

Intimem-se.

0016520-15.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477238/2011 - MARIA JOSE DE MENEZES CONTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0016355-65.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477239/2011 - JOSE NELSON BERTUQUI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013451-72.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477240/2011 - LUIZ CARLOS FABBRIS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013193-62.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477241/2011 - JOAO CARLOS PESENTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012298-04.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477242/2011 - LEONILDA TIRAPELLI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012274-73.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477243/2011 - ALCEU CARREGARI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012189-87.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477244/2011 - HAMILTON RAMOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0011144-48.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477245/2011 - VALDI ARNONI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0009479-94.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477246/2011 - SUELI REGINA GHIRALDELLI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008704-79.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477247/2011 - JOSE ALBERTO MAZZA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0008700-42.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477248/2011 - ANTONIO RAYMUNDO HOMEM (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007774-61.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477250/2011 - OSWALDO MORETTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006852-20.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477251/2011 - JOSE ROBERTO PEDRO LOURENÇO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004739-93.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477252/2011 - EDISON FERNANDES DE AGUIAR (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

0004571-91.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477253/2011 - DEVAIR MADEO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

0004569-24.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477254/2011 - OSMAR NARDINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

0003372-34.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477255/2011 - AUCESIO PIRES DA COSTA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002938-45.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477256/2011 - BENEDITO DE FREITAS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

0002496-79.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477257/2011 - JOAO BASILIO GARBIN (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

0001261-77.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477258/2011 - TARCISO MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

0008381-84.2005.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301477249/2011 - PEDRO GANEO (ADV. SP161567 - CLAUDENICE APARECIDA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060512-29.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301477236/2011 - FERNANDO DE LIRA SERRÃO (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003236-56.2005.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301477218/2011 - WALDIR FERREIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, em decisão.

Considerando o teor do pedido de reconsideração protocolizado pela União Federal em 21-06-2011, devolvam-se os autos ao Juiz Federal Relator para apreciação da petição, ante a possibilidade de restar prejudicada a análise do recurso extraordinário interposto pela ré.

Cumpra-se. Intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DECISÃO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUIZ FEDERAL RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.

3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.

4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.

5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS

e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.

6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.

7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Relator para - observando a impossibilidade de que o valor do auxílio-doença seja considerado como salário de contribuição, e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez - apreciar o(s) recurso(s) sobrestado(s), julgando-o(s) prejudicado(s) ou retratar-se, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0071038-21.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475169/2011 - JOSE ADENOALDO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0070983-70.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475170/2011 - ROGERIO FEITOSA DE LIMA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0065273-69.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475172/2011 - ANDREIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0065214-81.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475173/2011 - ROBERTO CORDEIRO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063976-27.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475174/2011 - JOSE ELDENIR DE ARAUJO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059962-97.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475175/2011 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059950-83.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475176/2011 - VERA ISABEL DA SILVA FERREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059845-09.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475177/2011 - DAMIAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA); NEUZA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059810-49.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475178/2011 - ALICE MARIA VIEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059745-54.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475179/2011 - PAULO SERGIS VIEIRA MARTINS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059697-95.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475180/2011 - JOSE AMADEUS DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059539-40.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475181/2011 - JOSE ALBERTO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059499-58.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475182/2011 - ETEVALDO ALMEIDA FILHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059432-93.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475183/2011 - JUAREZ DE DEUS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059120-20.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475184/2011 - NILTON BEZERRA DE ARAUJO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059090-82.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475185/2011 - MANOEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059081-23.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475186/2011 - MARCO ANTONIO PIRES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058620-51.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475187/2011 - ANTONIA ANGELICA DA GAMA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058578-02.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475188/2011 - GERALDO MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058528-73.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475189/2011 - RITA DE CASSIA GUIMARAES TAQUES VIEIRA DE MORAES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035817-40.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475190/2011 - ANA FATIMA LEMOS SANTIAGO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027721-36.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475198/2011 - RICARDO DAMIAO DA COSTA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027720-51.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475199/2011 - DELITA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005961-94.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475225/2011 - VANDERLI INACIO PEREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002817-49.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475238/2011 - ERIVALDO MARCOLINO DE CARVALHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032037-29.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475192/2011 - ORLANDO AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031912-61.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475193/2011 - SALOMAO DE ARAUJO E SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031649-29.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475194/2011 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031370-43.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475195/2011 - JOSE PAULO MARQUES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031365-21.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475196/2011 - JOSE BERNARDINO NETO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031356-59.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475197/2011 - PAULO PLACIDES BRITO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016055-69.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301475201/2011 - MARIA DO CARMO PEREIRA NUNES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011830-13.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475202/2011 - MARLI JOSE DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011805-97.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475203/2011 - JOSE MARTINIANO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011804-15.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475204/2011 - JOSE DANTAS GONÇALVES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011799-90.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475205/2011 - JOSE CELESTIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010742-81.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301475206/2011 - JOSE GENILDO PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010741-96.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301475207/2011 - JULIO SERGIO BENITO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010686-94.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301475208/2011 - DONIZETI AUGUSTO DE LACERDA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010685-12.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301475209/2011 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010433-60.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301475210/2011 - AVANI PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010233-78.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301475211/2011 - VICENCIA PEREIRA MARSARI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010219-94.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301475212/2011 - MARIA APARECIDA DO LAGO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010211-20.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301475213/2011 - MAURO FERREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010179-15.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301475214/2011 - LUIZ ANTONIO APARECIDO LUCIANO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010172-23.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301475215/2011 - SERGINO RASPANTE DE SOUZA NETO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010167-98.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301475216/2011 - FRANCISCO CARLOS BALBINO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010164-46.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301475217/2011 - ADEVALDO TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010052-64.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301475218/2011 - ELIO DUARTE MENDES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009785-92.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301475219/2011 - AURINO LIANDRO DOS REIS (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009568-90.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475220/2011 - FABIANO DA SILVA GOMES (REPR. P/) (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009335-93.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475221/2011 - LUIZ FERNANDO GUEDES FERREIRA LIMA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009334-11.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475222/2011 - LUIZ JERONIMO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009330-71.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475223/2011 - RUBEN CRISPIM (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006917-66.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301475224/2011 - JOÃO ALVES DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005686-31.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301475226/2011 - JOANA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005444-23.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301475227/2011 - GETULIO DE SALLES MACHADO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005441-68.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301475228/2011 - GERALDO PAULINO ALVES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005401-30.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475229/2011 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004657-35.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475230/2011 - SEVERINO JOAO FRANCELINO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004632-32.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301475231/2011 - FRANKLIM MUNIZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004564-72.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475232/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003344-95.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301475234/2011 - ROSA GEORGETTI ELORRIAGA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003257-08.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301475235/2011 - SEBASTIAO CARLOS BRANCO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002533-53.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301475240/2011 - MADALENA LICURSI ABRAHAO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002504-85.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301475241/2011 - CARLOS CEZAR BASTOS (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002431-81.2006.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301475242/2011 - JOSÉ ARAUJO JUNIOR (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002383-72.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301475243/2011 - JOAQUIM PAULINO DO NASCIMENTO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002092-72.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301475244/2011 - LEONILDO JOSE DE PAULA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002089-20.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301475245/2011 - MIZUEL DANTAS DE LIMA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002024-48.2006.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 6301475247/2011 - JOAO BATISTA MOTA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002013-19.2006.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 6301475248/2011 - GILMAR LOPES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000864-75.2007.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301475249/2011 - EDNALDO ROSA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000386-67.2007.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301475250/2011 - DEMOSTENES FREITAS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000338-95.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301475251/2011 - ROBERTO DA CRUZ SILVA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000277-40.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301475252/2011 - JOAO DE SOUZA ASSIS (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000276-55.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301475253/2011 - ALCIDES BERNARDES DE AGUIAR NETO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005684-61.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301475298/2011 - LEDA APARECIDA FRANCISCA GARCIA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004336-08.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301475299/2011 - WALTER BALDUINO DAS CHAGAS (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002524-91.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475316/2011 - FRANCELINA DUARTE DA SILVA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002520-54.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301475317/2011 - JOEL GRACE (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002510-10.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301475318/2011 - ALIPIO NOGUEIRA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002115-18.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301475319/2011 - ROSELI APARECIDA CUNHA LOURENCO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002104-86.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301475320/2011 - JOAO HELIO CINTRA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002091-87.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301475321/2011 - ELY VITOR DA SILVA FERREIRA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002088-35.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301475322/2011 - CARLOS ROBERTO CAETANO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002087-50.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301475323/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002086-65.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301475324/2011 - GILBERTO ALMEIDA MONTEIRO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000332-88.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301475325/2011 - FRANCISCO CESAR PRADO DE OLIVEIRA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000329-36.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301475326/2011 - VALDECI ANTONIO BARBOSA PRADO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000310-30.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301475327/2011 - VIVALDO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000285-17.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301475328/2011 - REGINALDO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000282-62.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301475329/2011 - VALDEVIRO MATERIAL (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000279-10.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301475330/2011 - PAULO TOTOLI (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004259-83.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475233/2011 - RICARDO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003183-24.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475236/2011 - PLACIDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003141-72.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475237/2011 - CRISTINA MACHADO OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002663-64.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475239/2011 - JOSIMAR BRITO GONÇALVES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004331-70.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475300/2011 - NAZARE LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004329-03.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475301/2011 - ARMANDO BROLEZZI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004324-78.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475302/2011 - LUIZ JERONIMO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004315-19.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475303/2011 - NEY ALVES SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004314-34.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475304/2011 - MAURO ELIZIO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004310-94.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475305/2011 - DULCINEIA GONCALVES LADICO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004309-12.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475306/2011 - HELIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004304-87.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475307/2011 - IVANILTON DIAS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004270-15.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475308/2011 - ONESIO CABRAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004268-45.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475309/2011 - VALMIRAL RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004263-23.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475310/2011 - ARNOR JESUS SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004254-61.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475311/2011 - MARIA EDILEUSA SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004250-24.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475312/2011 - NAELSON NUNES DE ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004049-32.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475313/2011 - JULIETA DIONISIO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004045-92.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475315/2011 - DENISE APARECIDA ROQUE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004349-91.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475847/2011 - JOSE BENEVIDES DE JESUS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006393-83.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475850/2011 - ZAIRA BEATRIZ PEREIRA CASTILHOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004348-09.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475851/2011 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0005199-80.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479631/2011 - NEIDE SIGNARELLI TOLINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário apresentados pelo réu e admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela autora. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000552-49.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301484579/2011 - JACI VALADAO GALINARI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUIZ FEDERAL RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.
9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2.011 - "Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011".

12. Remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Relator para - observando a impossibilidade de que o valor do auxílio-doença seja considerado como salário de contribuição, e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez - apreciar o(s) recurso(s) sobrestado(s), julgando-o(s) prejudicado(s) ou retratar-se, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011980-16.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301476018/2011 - IOLANDA DE FATIMA OLIVEIRA ROSARIO (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário - Repercussão Geral - Questão de Ordem nº 597.389, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, observada a competência estabelecida na Resolução 331/2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Atuo com esteio no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, e no artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com essas considerações, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010901-02.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301478397/2011 - JANDIRA RIBEIRO OTOBONI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003824-26.2006.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301478403/2011 - GERSON EVANGELISTA DE CARVALHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003461-05.2007.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301478420/2011 - EDNA APARECIDA RIBEIRO ROSARIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000618-97.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301478425/2011 - NEUZA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0000821-92.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301478428/2011 - EVA ALVES DE SIQUEIRA BASTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001474-94.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301478436/2011 - ALICIO JOSE FERREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com essas considerações, determino que sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017479-83.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479785/2011 - GEORGINA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017417-43.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479786/2011 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016875-25.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479787/2011 - ELENICE DE CARVALHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016053-36.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479788/2011 - DORACI ALVES URBANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014428-93.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479789/2011 - SEBASTIAO DIVINO DA CRUZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014139-34.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479790/2011 - ENIO FRANCISCO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014002-81.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479791/2011 - JOSE ANTONIO PISCHIOTINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013861-62.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479792/2011 - PAULO ROBERTO DE PAULA MACIEL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013806-82.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479793/2011 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013580-09.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479795/2011 - ANTONIA FRAGA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013467-21.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479796/2011 - LAURINDO APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013458-93.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479797/2011 - EDNA GALINDO SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012783-33.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479798/2011 - ZELIA MARIA DE JESUS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011842-49.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479799/2011 - ODETE MARIA DOS SANTOS CAVALARE (ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011721-55.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479800/2011 - SANDRA MARIA ROSA CAMPOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011430-55.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479801/2011 - JULIO VILACA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011300-31.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479803/2011 - PAULO CESAR MENDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011140-74.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479804/2011 - MARIA DAS DORES DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010575-13.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479806/2011 - JOAO DO CARMO DIAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009724-03.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479807/2011 - LUZIA SANTOS PINHEIRO ALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009670-71.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479808/2011 - ERCILIA ROSA DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009177-26.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479809/2011 - DONIZETI CARLOS COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008703-89.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479810/2011 - SONIA MARIA RODRIGUES THEODORO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008072-48.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479811/2011 - FRIDEBERTO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007782-67.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479812/2011 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007205-55.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479813/2011 - VANIA MOIZZI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005927-87.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479814/2011 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005838-98.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479815/2011 - ROSELI FERREIRA FARIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005665-35.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479816/2011 - ROSEMARY PASSAGLIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005554-22.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479817/2011 - APARECIDO MIRABELO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005325-62.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479818/2011 - ELENA FERREIRA MINELLI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005275-36.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479819/2011 - ANA MARIA DE PAULA ROSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004910-79.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479820/2011 - TATIANA LUCIA ZAMPA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003677-76.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479821/2011 - IDELBRANDO SOUZA GOMES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003298-09.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479822/2011 - LUIS DONIZETI DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002748-48.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479823/2011 - VICENTE SOARES DE AZEVEDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002347-49.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479824/2011 - JOSE FLAVIO PEDRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001499-62.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479825/2011 - HAMILTON ANTONIO VAZ DE SOUSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001380-67.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479826/2011 - SILVIA SAPUCAIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001152-24.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479827/2011 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000500-07.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479828/2011 - APARECIDO PINTO FERREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000299-15.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479829/2011 - PAULO ROGERIO DE CAMPOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000295-75.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479830/2011 - VALDEMAR RAMPIM (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000281-91.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301479831/2011 - JOSE GOMES PINHEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0005841-71.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301481132/2011 - MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, com espeque no artigo 10 da Resolução n.º 344, de 1º de setembro de 2008, determino sejam os autos virtuais encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do artigo 14, §9º, da Lei n.º 10.259/01.

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com essas considerações, admito o incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela parte autora, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Determino a remessa dos autos ao Relator, para exercício de eventual retratação, se entender necessário.

Caso não haja retratação, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Cumpra-se. Intimem-se.

0015848-70.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301475880/2011 - CAROLINA LETICIO DE ALMEIDA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010863-58.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301475882/2011 - ANTONIO ROBERTO MOBRISE (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000728-84.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301475883/2011 - DEUSDETE ALVES DOS SANTOS (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DECISÃO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUIZ FEDERAL RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.
9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.
10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.
11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.
12. Remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Relator para - observando a impossibilidade de que o valor do auxílio-doença seja considerado como salário de contribuição, e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez - apreciar o(s) recurso(s) sobrestado(s), julgando-o(s) prejudicado(s) ou retratar-se, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005255-81.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475838/2011 - BRAZ FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005252-29.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475839/2011 - CLEIDE MARIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003709-88.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475840/2011 - ROSA MARIA DA CONCEICAO LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002658-42.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475841/2011 - JOSE RODRIGUES GONÇALVES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002320-68.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475842/2011 - SERGIO LEITE FALCAO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002259-13.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475843/2011 - JOAO CARLOS CAROCA ERNANI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002224-53.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475844/2011 - RENE RODENBECK (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001099-50.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475845/2011 - MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001097-80.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475846/2011 - FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008353-04.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301484281/2011 - LUIS HENRIQUE CHAGAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário e o pedido de uniformização.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

0050667-31.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474310/2011 - ADILSON DA SILVA SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048993-18.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474311/2011 - MONICA DA SILVA DINIZ (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045534-08.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474312/2011 - HIPOLITO MORAIS DA COSTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044207-28.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474313/2011 - FRANCISCO LOPES DE FREITAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042446-59.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474314/2011 - EDNO JOSE GOMES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042230-98.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474315/2011 - MARIA GORETE FERREIRA DIAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040641-71.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474316/2011 - SANDRA ELIZABETH RIBEIRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039902-98.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474317/2011 - MARGARIDA SOARES DE LACERDA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036683-77.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474318/2011 - HENRIQUE PEREIRA RAMOS NETO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031072-46.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474319/2011 - TITO JOAO ALVES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031068-09.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474320/2011 - ANTONIO OLIVEIRA DE LUCENA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029248-52.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474321/2011 - VICENTE DE PAULO PEIXOTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029070-06.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474322/2011 - MARIA DAS GRACAS RAMOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028880-43.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474323/2011 - JOSE ALVES TENORIO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028781-73.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474324/2011 - MARIA ANICIA SILVA DE SOUSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027164-78.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474325/2011 - ROSANGELA DA CONCEICAO CALDAS DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027034-88.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474326/2011 - KATIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024859-24.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474327/2011 - JOAO BELTRAO DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024669-61.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474328/2011 - MARINETE GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023969-85.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474329/2011 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023910-97.2010.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301474330/2011 - ERISVALDO JESUS DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022049-76.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474331/2011 - MARIA DA GLORIA SAMPAIO FONSECA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021573-38.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474332/2011 - DAMIAO LUCIANO BARROS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020102-84.2010.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301474333/2011 - JORGE PEDRO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019295-64.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474334/2011 - JOSE TAURINO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017183-25.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474335/2011 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015042-33.2010.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301474336/2011 - JOSE DE JESUS SANTANA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012156-61.2010.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301474337/2011 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009184-21.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474338/2011 - NEREU ALVES CAMPOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006270-81.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474339/2011 - LUCIENE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005445-40.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474340/2011 - MARIA DOS SANTOS BELLO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005114-58.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474341/2011 - JOSE ROBERTO PIMENTEL (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003378-05.2010.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301474342/2011 - ELIZABETH DANTAS VIEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005919-11.2010.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301484158/2011 - MARLUCE DE ANDRADE LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0058371-03.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301481935/2011 - AMERICO PERON (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto:

1. torno sem efeito o Termo nº 6301063258/2011, concernente à decisão proferida em 28-02-2011, bem como o Termo nº 6301063771/2011, concernente à decisão proferida em 01-03-2011, determinando à Secretaria Unificada das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo que proceda à sua exclusão;

2. deixo de admitir o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal apresentado pela parte autora;

3. devolvo o prazo para eventual manifestação das partes, com termo inicial no dia seguinte à disponibilização da parte dispositiva da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.
Intimem-se.

0086539-49.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301476849/2011 - ALDA LOPES DE CARVALHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062170-83.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301476850/2011 - MOISES DIAS DA ROSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060840-51.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301476851/2011 - AGUINALDO NOBREGA CASSEMIRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060378-94.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301476852/2011 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059702-49.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301476853/2011 - FABIANO SILVA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059529-25.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301476854/2011 - MARCIA CRUZ (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057743-43.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301476855/2011 - RAIMUNDO ISRAEL DA COSTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057394-40.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301476856/2011 - RAIMUNDO NONATO SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056687-72.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301476857/2011 - ERMELINDA PEREIRA E SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055826-86.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301476858/2011 - MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054907-97.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301476859/2011 - CARLOS ROBERTO MENDES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054634-21.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301476860/2011 - FRANCISCA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054607-38.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301476861/2011 - LEDA APARECIDA DIAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054161-35.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301476862/2011 - JOSE SERAPHIM (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054159-65.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301476863/2011 - GERALDO UMBELINO LEITE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052847-54.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301476864/2011 - NEUZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052639-70.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301476865/2011 - MARINALVA ROMANA DE JESUS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052637-03.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301476866/2011 - ROBSON SILVA MARTINS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052355-96.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301476867/2011 - ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012587-60.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301476868/2011 - FABIANA APARECIDA DA SILVA OVERA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011922-44.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301476869/2011 - ADEMILÇO FREITAS AMARAL (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011796-97.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301476870/2011 - CLEONICE MELO DE FREITAS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010739-04.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301476871/2011 - MANOEL ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010055-79.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301476872/2011 - APARECIDA ROSA MINGOTI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008077-67.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301476873/2011 - LUCI PAULA E SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008030-64.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301476874/2011 - GERALDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007357-37.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301476876/2011 - CELSO ALVES DE LIMA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006438-19.2006.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301476877/2011 - LUIZ SEBASTIÃO BORGES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006436-49.2006.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301476878/2011 - VALDIVINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006225-13.2006.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301476879/2011 - EVANILDA APARECIDA PINHEIRO JACINTO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006217-94.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301476880/2011 - ANTONIO CARLOS NUNES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006088-94.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301476881/2011 - FAUSTINA BENTO DA SILVA FRANCA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006007-77.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301476882/2011 - JOAO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005837-13.2006.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301476883/2011 - JOSE DIONÍSIO DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005629-87.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301476884/2011 - ALVARO SIDNEY RODRIGUES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004877-57.2006.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301476885/2011 - MILTON SANTO RATEIRO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004864-87.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301476886/2011 - JOSE LEMES DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004767-19.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301476887/2011 - DARCI BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004766-34.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301476888/2011 - ANTONIO CAVALARI DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004598-32.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301476889/2011 - RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004373-80.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301476890/2011 - OTACIO VICENTE FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003222-17.2010.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301476891/2011 - MARLUCIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003169-36.2010.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301476892/2011 - ANTONIO APARECIDO ATANAZIO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003062-22.2006.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301476893/2011 - MARIA JOSÉ MATIAS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002766-67.2010.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301476894/2011 - HAGACISIO ALVES VIEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002509-42.2010.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301476895/2011 - VALDIR SAMPAIO DIAS DA CRUZ (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002184-67.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301476896/2011 - VALDIRENE NUNES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001991-85.2006.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301476897/2011 - SENHORINHA CARDOSO DA MOTA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001990-03.2006.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301476898/2011 - FRANCELINA ROSA SILVA LIMA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001354-02.2009.4.03.6313 - - DECISÃO TR Nr. 6301476899/2011 - FLÁVIO GIRAUD (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001233-09.2006.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301476900/2011 - JORGE AMBRÓZIO DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001169-62.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301476901/2011 - JORGE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001002-45.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301476902/2011 - QUITERIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000330-32.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301476903/2011 - HORACI DE LIMA SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000144-72.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301476904/2011 - ANA LUCIA MARCHESONI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ, SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE, CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000081-23.2006.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301476905/2011 - CLAUDETE MONTINI ARAUJO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001863-16.2007.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301484273/2011 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007342-71.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301484275/2011 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007138-72.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301477379/2011 - JOAO BOSCO JOSE DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005441-50.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301477380/2011 - MARIA DE FATIMA VALENTIM RIBEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005343-65.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301477381/2011 - MARIA JÚLIA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003646-09.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301477382/2011 - JOAQUIM MARTINS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003475-52.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301477383/2011 - VALDECIO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003352-83.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301477384/2011 - LUIZA BELARMINO CUNHA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001862-94.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301477385/2011 - CATARINA APARECIDA DA VEIGA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001861-12.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301477386/2011 - ROBERTO MALAQUIAS DA COSTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001482-71.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301477387/2011 - TERESA CARNEIRO HOLANDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001360-24.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301477388/2011 - JULIA CARVALHO FRANCISCHINI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001278-27.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301477389/2011 - VALDECI MORAES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000699-11.2010.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301477390/2011 - JOSE LUCIO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000670-58.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301477391/2011 - MARIA BENEDITA LEITE VICENTE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000397-79.2010.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301477392/2011 - ALICE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000275-03.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301477393/2011 - LUIZA TESTA CRUZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0084752-82.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301477401/2011 - EDILSON BERTOLO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011728-35.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301477402/2011 - RITA DE CASSIA DA HORA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005151-69.2007.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301477403/2011 - MERCEDES FERREIRA CORREA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004476-38.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301477404/2011 - LUCILA CONCEICAO DE MORAES LISBOA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003175-90.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301477405/2011 - WANDA OTERO BUCHLER (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002762-85.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301477406/2011 - FRANCISCA DOS PRAZERES BUENO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002760-44.2007.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301477407/2011 - LEONICE MENDONÇA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002672-69.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301477408/2011 - FLAVIO JOSE FOGACA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000538-35.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301477409/2011 - MARIA CRISTIANA DE LEMOS ALIANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000285-48.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301477410/2011 - ANTONIO ALVES PATEIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0092104-57.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301477926/2011 - MARCILIO LUIZ DE SOUZA E SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0075828-82.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301477927/2011 - MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO (ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048431-14.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301477928/2011 - AUREA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041246-85.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301477929/2011 - FRANCISCO LEOMAR ADRIANO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038558-53.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301477930/2011 - MARIA NEILDE SANTOS VITURINO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027673-77.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301477931/2011 - JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027665-03.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301477932/2011 - VANDER TIMOTEO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021325-77.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301477934/2011 - MARIA ETERNA TAVARES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017702-97.2010.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301477935/2011 - MANUEL VIDAL DE PAULA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015511-79.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301477936/2011 - ADILSON FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013160-89.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301477937/2011 - JOAO BATISTA FREITAS ALVES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008728-27.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301477938/2011 - ELZA CORDEIRO OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007771-60.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301477939/2011 - ANALITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006083-29.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301477941/2011 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005071-20.2007.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301477942/2011 - VALDEMAR CINCINATO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005040-91.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301477943/2011 - ADALTO CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004325-50.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301477944/2011 - JAIME BARRETO SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004178-18.2010.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301477945/2011 - NORBERTO ANTONIO BATISTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP221945 - CINTIA ROSA, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003384-03.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301477946/2011 - CUSTODIO TEIXEIRA FILHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003382-33.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301477947/2011 - ANTONIO DIAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002902-98.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301477948/2011 - EDNA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002380-37.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301477949/2011 - IRACILDA FELIX EVANGELISTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002310-11.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301477950/2011 - ANTONIO RAIMUNDO ISIDORIO ARAUJO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063000-49.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301478094/2011 - JOSE QUIRINO FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060838-18.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301478096/2011 - GIDALVA BRITO SOUZA DA ROCHA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059681-78.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301478098/2011 - HELIO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047668-76.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301478100/2011 - RISALVA FILOMENA DE CARVALHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047356-37.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301478102/2011 - MARCOS ANTONIO BARBOSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037857-58.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301478104/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036899-72.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301478106/2011 - JOSE DE LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036733-40.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301478108/2011 - FRANCINALVA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029886-22.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301478109/2011 - LUCILENE DOS SANTOS TENORIO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022674-18.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301478111/2011 - JESUINA DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017700-30.2010.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301478113/2011 - MAURO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016023-96.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301478115/2011 - LUZINETE CANDIDA DE JESUS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014086-51.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301478118/2011 - MARIA DILURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013577-23.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301478119/2011 - ARLINDO ALVES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012239-77.2010.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301478121/2011 - GENI MARQUES LOBATO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012110-09.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301478124/2011 - CLARICE PEREIRA NEVES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008172-06.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301478127/2011 - MARLENE SARDI DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004548-46.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301478129/2011 - JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004275-52.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301478131/2011 - CECILDE DE JESUS MARINHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004203-80.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301478134/2011 - ARMINDA APARECIDA ROSA BARBOSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004194-21.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301478135/2011 - MONICA MAVICHIAN (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003756-92.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301478137/2011 - TEREZA CLAUDINA DA SILVA XAVIER (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002859-49.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301478139/2011 - MARIA DIRCA DE SOUSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0073623-46.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301478454/2011 - JOSE ADILSON DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009476-40.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301478455/2011 - MARIA ISABEL AUGUSTO BARBOSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007272-14.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301478456/2011 - JOAO DA CRUZ FERREIRA XAVIER (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005088-56.2007.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301478458/2011 - MIRIAN MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005065-70.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301478459/2011 - SALETE SANTANA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003405-70.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301478460/2011 - REJANE MARIA CAVALCANTI (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001471-14.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301478461/2011 - VANDERLEIA BORGES MEDEIROS CIPRIANO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005313-30.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301478620/2011 - VERA LUCIA AMANCIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004551-14.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301478621/2011 - SAMUEL ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003442-33.2006.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301478622/2011 - MARCIONILHA DE JESUS SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002384-24.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301478623/2011 - HILDA PASCHOALINO MIOTTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001314-69.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301478624/2011 - JOAO CARLOS BERNARDES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005530-73.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301478977/2011 - JOSEFINA LIMA DE CASTRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003362-98.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301478978/2011 - CARLINDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002467-74.2007.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301478979/2011 - MASSAI TAKANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001922-39.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301478980/2011 - VALMIR MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003340-74.2007.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301479484/2011 - PAULO MALAQUIAS DA COSTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003327-41.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301479485/2011 - JOSE MARIA SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP295869 - JACSON CESAR BRUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000198-57.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479486/2011 - VALDEMIR TOMAZ DE ARAUJO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012438-36.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479651/2011 - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004680-48.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479652/2011 - MARIA JOSE GONÇALVES MARTINS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004133-14.2010.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301479653/2011 - SEBASTIAO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003143-22.2007.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301479654/2011 - JOSE LAFAIETE DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002843-26.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301479655/2011 - MARIA JOSE LEARDINE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002773-38.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301479656/2011 - CELINA MARIA DE SOUSA ROCHA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002741-33.2010.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301479657/2011 - MARIA LUCIA MARQUEZIN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000133-96.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301479658/2011 - APARECIDO MATEUS DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014045-06.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301481387/2011 - IDALINA GARCIA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001140-60.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301481412/2011 - ZAQUEO CARDOSO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002591-23.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301481426/2011 - JOVENIL ORLANDA PEDRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002672-13.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301481439/2011 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007162-03.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301481454/2011 - LUZIA FRANCO DE LIMA MOTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005937-79.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301481684/2011 - LEVINO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005186-13.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301481713/2011 - CLODOALDO MARQUES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008168-66.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301484283/2011 - FRANCISCA AMELIA DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008115-70.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475855/2011 - JOSE LUCIANO DA SILVA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010084-69.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301475923/2011 - ROBERTO PAULINO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009779-85.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301475924/2011 - JOSE MARIA GOMES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006878-98.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301475925/2011 - JERONIMO FERNANDES CRUZ (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005675-50.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301475926/2011 - HELIA DA PENHA SILVA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004516-09.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301475927/2011 - VALDECI ANTUNES FEITOSA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008134-76.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301475998/2011 - IRANILDA CALIXTO (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007916-48.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475999/2011 - GUIOMAR SANTA DA SILVA REAL (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007494-73.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301476000/2011 - LUIS OSVALDO DE SOUSA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007481-74.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301476001/2011 - CARMOZINA MARINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007470-45.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301476002/2011 - JOAO NUNES CIRQUEIRA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007469-60.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301476003/2011 - FRANCISCO NILTON PEREIRA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007467-90.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301476004/2011 - ZACARIAS SANTANA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007466-08.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301476005/2011 - GENTILEZA DE JESUS SOUZA ALMEIDA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005642-14.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301476006/2011 - MARILETE FALCONI TADEI (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005127-42.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301476007/2011 - EMILIA MARIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA, SP170638 - ELISABETE MELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004811-63.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301476008/2011 - FRANCISCO GOMES DE ALENCAR (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004809-93.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301476009/2011 - EDUARDO LEZOKALNS FILHO (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004806-41.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301476010/2011 - REGINA APARECIDA CHINI (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001692-60.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301476011/2011 - VENCESLAU BRANDAO DE CARVALHO (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000826-52.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301476012/2011 - DIVINO PINTO DOS SANTOS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000824-82.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301476013/2011 - NELIO DARQUE JANUARIO (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005575-16.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301479449/2011 - MANOEL BISPO DA SILVA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005570-91.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301479450/2011 - ANTONIO LOURENÇO (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, defiro o pedido de desistência do pedido de uniformização de jurisprudência.

Após, dê-se baixa dos autos.
Intimem-se

0084607-89.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475599/2011 - MARA LUCIA MATURANA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0078306-29.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475600/2011 - MARCOS NOGUEIRA DUTRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização.
Intimem-se.

0005105-46.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301480122/2011 - SEBASTIAO ANTONIO DIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004719-50.2007.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301480123/2011 - MARIA APARECIDA VIANA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002475-96.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 6301484472/2011 - AVELINO CONCHAL (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0056485-95.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475563/2011 - SAULO LIBORIO PIRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052546-10.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475564/2011 - NELSON SEDENHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052538-33.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475565/2011 - SEVERINA LUIZA CASEMIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050809-06.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475566/2011 - GERALDO MARGARIDO ZANARDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050807-36.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475567/2011 - EDEVAR CARLOS RAMPAZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047147-97.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475568/2011 - IZAURA GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044049-07.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475569/2011 - EDUARDO ORNELAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043984-12.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475570/2011 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041838-32.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475571/2011 - EDGAR GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041744-84.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475572/2011 - JOSE CARLOS SOARES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041723-11.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475573/2011 - LUIS CARLOS OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040644-60.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475574/2011 - MARIO PINTO SOBRINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038181-48.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475575/2011 - NELSON SICA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031604-54.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475576/2011 - JOAO BAPTISTA VICENTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024379-17.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475577/2011 - JOSE MARTINS DE GOES FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024343-72.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475578/2011 - GIOACCHINO SARDISCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024293-46.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475579/2011 - ANTONIO GOMES DA PAIXAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024287-39.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475580/2011 - AUGUSTO IGNACIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024273-55.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475581/2011 - JOSE BRITO SPINELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024251-94.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475582/2011 - LUCIANO ANTONIO VALERIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024227-66.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475583/2011 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024162-71.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475584/2011 - RUBENS MARIO PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022361-86.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475586/2011 - MARIA ROMANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014139-32.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475587/2011 - JOSE GAGINI FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013176-24.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475588/2011 - ANTONIO HERMENEGILDO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013170-17.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475589/2011 - EZIDIO PLACIDO TROMBELA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013166-77.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475590/2011 - APPARECIDO FERRAZ TAPIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012976-17.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475591/2011 - MARIA LOPES DUARTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004516-48.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301481276/2011 - MARIA LUZIA TARA URBANO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização interposto pela parte ré. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização interposto.

Intimem-se.

0004610-46.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301477595/2011 - DENIVALDO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002066-07.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301477615/2011 - JOAO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0070213-77.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301477622/2011 - SONIA APARECIDA BASTOS DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051884-46.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301477657/2011 - AJAKES TEIXEIRA DE MESQUITA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053877-27.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301477675/2011 - ADILSON MELO ACACIO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

0004263-03.2007.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301479851/2011 - JOSE PALADINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003450-10.2006.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301479852/2011 - OLIMPIA MARIA DA COSTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002681-02.2006.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301479853/2011 - ANGELINA FARINA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002406-49.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301479854/2011 - PIEDADE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0001045-98.2006.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301479855/2011 - CLEMENTINA RODRIGUES BEZERRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000373-22.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301479856/2011 - DJANGO TEODORO NOGUEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

0052559-72.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301484225/2011 - EMEDINA DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043969-09.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301484226/2011 - ANASTILDO NORBERTO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário apresentado pela parte ré.

Intimem-se.

0006700-74.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301478962/2011 - SANDRA REGINA ZANAQUI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002872-70.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301478966/2011 - ELIZETE LOMBARDI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001981-49.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301478967/2011 - HELENA SILVANA DE SOUZA RISATO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001949-44.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301478968/2011 - JAMIL DE CARVALHO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

0014389-09.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301478514/2011 - ROSELI FERNANDES (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004655-76.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301483915/2011 - ZERTINA CANELLA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0001097-73.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477052/2011 - NIDE PEDROSO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008162-56.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477053/2011 - EDILSON DE OLIVEIRA ARAGAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007363-47.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301478686/2011 - JOSE LUIZ RIBEIRO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005941-82.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 6301478687/2011 - MAGALY BRUNO DE MELO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0008136-46.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475948/2011 - MARTA DO NASCIMENTO RAMOS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003071-19.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301475949/2011 - MESSIAS SILVERIO SANT'ANA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DECISÃO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUIZ FEDERAL RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.

3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.

4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.

5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), "o que não foi o caso dos autos".

6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.
9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.
10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.
11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2.011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.
12. Remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Relator para - observando a impossibilidade de que o valor do auxílio-doença seja considerado como salário de contribuição, e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez - apreciar o(s) recurso(s) sobrestado(s), julgando-o(s) prejudicado(s) ou retratar-se, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0071429-73.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475353/2011 - LUCIO CINQUEGRANA ALVAREZ (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063967-65.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475354/2011 - JOSE FELICIO SOARES DA COSTA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062772-45.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475355/2011 - MARIA ROSELI DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062759-46.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475356/2011 - JOSÉ FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062698-88.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475357/2011 - HELENA MARIA COSTA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062666-83.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475358/2011 - JAHILTON OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062480-60.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475359/2011 - JOSE ROBERTO PARRILLO SOARES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059977-66.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475360/2011 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059095-07.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475361/2011 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058637-87.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475362/2011 - LUIZ ANTONIO GEREMIAS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058598-90.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475363/2011 - JOSE LEITE DE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058550-34.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475364/2011 - SILVERIO GARCIA ALFIER (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031318-47.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475365/2011 - MAURO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012451-03.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301475366/2011 - RAIMUNDO JOSE DA COSTA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011834-50.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475367/2011 - NADIR DE OLIVEIRA FAGUNDES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011807-67.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475368/2011 - JOSE REINALDO SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011707-08.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301475369/2011 - JOSE GIMENES BADIA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010690-34.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301475370/2011 - RAFAEL EDUARDO DA SILVEIRA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010677-57.2006.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301475371/2011 - MARCONI ROSENDO CAVALCANTI (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010065-63.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301475372/2011 - MARIA RODRIGUES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010053-49.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301475373/2011 - IRACI BATISTA DUARTE (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008341-75.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475374/2011 - ANA PAULA DOS ANJOS DE PAULA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008337-38.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301475375/2011 - NOEL DA SILVA RAMOS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008129-54.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475377/2011 - MIGUEL MOACIR ALMEIDA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008111-33.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301475379/2011 - MARIA INES PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007910-41.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475380/2011 - JUVENCIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007491-21.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475381/2011 - JOAO BATISTA SANTANA SILVA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007475-67.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475382/2011 - MARIA MADALENA FERMINO SANTOS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007471-30.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475383/2011 - JOAO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007464-38.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475384/2011 - OSVALDO GONÇALVES PROCEDINO (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007463-53.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301475385/2011 - RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007155-63.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301475386/2011 - AGENOR DOS SANTOS (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006908-36.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301475388/2011 - HORACIO MATEUS DE SOUSA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006871-09.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475389/2011 - ANGELO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA, SP170638 - ELISABETE MELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006644-65.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301475391/2011 - JOSE VIEIRA FILHO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005641-29.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301475396/2011 - ROSA CUXINIR DOS SANTOS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005477-47.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301475397/2011 - ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005445-42.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301475398/2011 - SEBASTIAO BRETAS DE QUEIROZ (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005437-31.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301475399/2011 - AUREO NICOLINI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005379-28.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301475400/2011 - FELIPE JORGE (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004821-10.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475401/2011 - JAIRO FREIRE DO NASCIMENTO (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002739-52.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301475404/2011 - JOAO CARLOS JARDIM (ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002571-91.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475405/2011 - GERALDO BISPO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002531-83.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301475406/2011 - JOVELINO PEREIRA OTONE (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002517-02.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301475407/2011 - MIRIAN GONCALVES DIAS (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002515-32.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301475408/2011 - FLAVIA CRISTINA MENDES FLAUSINO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002114-33.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301475409/2011 - SUELI DA GRACA PORTO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002084-95.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301475410/2011 - LUIZ SABINO RODRIGUES (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001914-62.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301475411/2011 - SANDRA REGINA FONSECA DE CAMARGO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001693-45.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475412/2011 - TERESA FATIMA DA SILVA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001346-71.2008.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301475413/2011 - WALDEMAR BRAS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001106-23.2010.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301475414/2011 - DEVINO APARECIDO ZAIDA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001100-16.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475415/2011 - DELI JOSE DA SILVA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001076-85.2010.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301475417/2011 - MAURO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001072-48.2010.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301475418/2011 - MARIA RITA DE SOUSA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001069-93.2010.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301475419/2011 - CLEUZA PESTANA DO NASCIMENTO (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000702-69.2010.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301475422/2011 - MARCIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000320-74.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301475423/2011 - DENE GARCIA DE QUEIROZ (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000300-85.2010.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301475424/2011 - EVANILDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000295-63.2010.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301475425/2011 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008187-42.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475376/2011 - MARIA OTAVIANA RIBEIRO BARRERA FIERRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007099-03.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475387/2011 - PAULO MARTINS LISBOA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006726-69.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475390/2011 - SEVERINO DEILTON DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006542-16.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475392/2011 - ROGERIO SOARES AUGUSTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006173-22.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475393/2011 - SANDRA SERPA COSTA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005966-23.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475394/2011 - GERSON INACIO PEREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005965-38.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475395/2011 - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004674-03.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475402/2011 - PEDRO MENDES DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004333-40.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475403/2011 - CARLOS ANTONIO SALES MEDEIROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001098-65.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475416/2011 - ALVARO COSTA ROSSETO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000724-49.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475420/2011 - LUIZ PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000723-64.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475421/2011 - GILBERTO ESTEVES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUIZ FEDERAL RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2.011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Relator para - observando a impossibilidade de que o valor do auxílio-doença seja considerado como salário de contribuição, e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez - apreciar o(s) recurso(s) sobrestado(s), julgando-o(s) prejudicado(s) ou retratar-se, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003678-61.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301477049/2011 - MARIA LEIA GONCALVES SOUSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0084628-65.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475439/2011 - MASPERO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0084588-83.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475440/2011 - MARINALDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0081235-35.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475441/2011 - ETEVALDO ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0072719-26.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475442/2011 - PAULO SOUZA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO); ELIZA OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0072680-29.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475443/2011 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0072574-67.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475444/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0072321-79.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475445/2011 - MANOEL OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0072277-60.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475446/2011 - ABERALDO DA SILVA SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0072178-90.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475447/2011 - FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0067554-61.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475448/2011 - JOSE PEREIRA LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064647-16.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475449/2011 - ENOCK GOMES DE ARAUJO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061331-58.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475450/2011 - MARINA DO CARMO AMICCI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056548-91.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475451/2011 - EVARISTO BATISTA LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056525-48.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475452/2011 - JOAO BOSCO ALENCAR (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051124-97.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475453/2011 - EDIMILSON ALVES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051109-31.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475454/2011 - MANOEL VITURINO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051041-81.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475455/2011 - RICHARD GONCALVES BENEDICTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051023-60.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475456/2011 - PEDRO CARLOS PAVANELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051020-08.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475457/2011 - OSWALDO SOLCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051013-16.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475458/2011 - ADALBERTO PEDRO ANTONIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051006-24.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475459/2011 - ELZO DO CARMO PALOMBO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050075-89.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475460/2011 - HERMES DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050063-75.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475461/2011 - ANTONIO AMERICO DI CIESCO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047481-05.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475462/2011 - JOSE RIBEIRO CUSTODIO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047452-52.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475463/2011 - JOSE FERNANDES PESSOA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047441-23.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475465/2011 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044868-12.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475466/2011 - JOEL GOMES PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044205-29.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475468/2011 - JACIRA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041180-08.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475469/2011 - JACIR PALMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039175-42.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475470/2011 - VALDIR SZMODIC (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032435-05.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475471/2011 - GILBERTO MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031404-47.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475472/2011 - MAXUEL ALEXANDRE FARIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031154-14.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475473/2011 - SEBASTIAO SIMAO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031141-15.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475474/2011 - ANTONIO GOMES MOREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031126-46.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475475/2011 - ROSA MARIA DE CAMPOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030895-19.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475476/2011 - NOEMIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030892-64.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475477/2011 - GELCIRA PEREIRA MESSMER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030888-27.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475478/2011 - EUCLIDES ROZENDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030849-30.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475479/2011 - PAULO ROBERTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030810-04.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475480/2011 - MANOEL ANTONIO DE BRITO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030792-80.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475481/2011 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030788-72.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475482/2011 - IDELVANDE DANTAS MACEDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030772-21.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475483/2011 - LUIS ALBERTINO LEMES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029642-64.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475484/2011 - JAIR BORGES SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029553-41.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475485/2011 - RAMAO CAVANHA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029526-58.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475486/2011 - SYLAS AVELINO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029418-29.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475487/2011 - JEDEAO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029372-40.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475488/2011 - TARCILIO DONATONI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029167-06.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475489/2011 - ALADIR GANDINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028346-36.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475490/2011 - ANTONIO TAVARES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028338-59.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475492/2011 - APARECIDO HIPOLITO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028273-64.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475493/2011 - JUSCELINO GONCALVES DE QUEIROZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028259-80.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475494/2011 - JOSE GINU (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028251-06.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475495/2011 - ZEFERINO BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025353-88.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475496/2011 - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024589-05.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475497/2011 - ANTONIO DE PADUA SANTOS UCHOA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020670-03.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475498/2011 - VERA LUCIA MARTELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018316-05.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475499/2011 - NOEL DE PAULO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017003-43.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475500/2011 - JOAO BATISTA MARANGONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016293-86.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475501/2011 - ANTONIO COELHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016192-49.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475502/2011 - ELIETE CORDEIRO DE MENDONCA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015732-62.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475503/2011 - GUARACI ZAVAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015717-93.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475504/2011 - ARQUIMEDES RODRIGUES FERREIRA POZATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008451-55.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475505/2011 - DEVANIR MENDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002088-10.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475506/2011 - RAILDA GUEDES SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001129-81.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475507/2011 - DENERVAL ALVES COUTINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001117-37.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301475508/2011 - CELIA APARECIDA LOPES CAVALCANTE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001101-16.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475509/2011 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DECISÃO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUIZ FEDERAL RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.
9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.
10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.
11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2.011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.
12. Remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Relator para - observando a impossibilidade de que o valor do auxílio-doença seja considerado como salário de contribuição, e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez - apreciar o(s) recurso(s), julgando-o(s) prejudicado(s) ou retratar-se, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.
13. Intimem-se.

0056243-73.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301474251/2011 - JOAO CARLOS PAES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056232-44.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474252/2011 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054520-82.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474253/2011 - JOAO BALBINO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040098-05.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301474254/2011 - EXPEDITA VENTURA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039984-66.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474255/2011 - JULIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039249-33.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474256/2011 - ERONIDES ALVES DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038968-77.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474257/2011 - ROSELI DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038918-51.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474258/2011 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037890-48.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474259/2011 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037627-16.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474260/2011 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034932-89.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474261/2011 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034802-02.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474262/2011 - ADENIAS CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032699-22.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474263/2011 - SEVERINA FELIX DE SOUZA MALTA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031312-69.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474264/2011 - IVANIR MAGALHAES FERRI (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029282-61.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474265/2011 - MAURICIO LINS DOS ANJOS (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028548-13.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474266/2011 - JESUS IEMBO (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028523-97.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474267/2011 - EDINELIA ALMEIDA SOUZA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027082-81.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474268/2011 - LEOPOLDINO DE NOGUEIRA CARVALHO (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027060-23.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301474269/2011 - NIVALDO MAMEDE (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026382-08.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474270/2011 - FRANCISCO LUCIANO LIMA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026369-09.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474271/2011 - ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026003-67.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474272/2011 - LUIZ ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025996-75.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474273/2011 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023325-79.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474274/2011 - NELSON LUCIO (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015281-71.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474275/2011 - BENEDITO PRAZERES DA SILVA (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014390-50.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474276/2011 - JUSCENI RODRIGUES SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008639-18.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474277/2011 - REGINALDO NUNES DE AQUINO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008376-83.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474278/2011 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008255-55.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474279/2011 - ARISTON DA CRUZ (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007926-43.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474280/2011 - LUIZ CARLOS CORREA DE ASSIS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007751-49.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474281/2011 - ADIMILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007741-05.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474282/2011 - AMAURI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007739-35.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474283/2011 - RICARDO LUIS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007139-78.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474284/2011 - CLAUDIO JOSE FLORES (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007138-93.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474285/2011 - BENEDITO BRAGA DE ARAUJO (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006951-21.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474286/2011 - CLEIDE RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006861-13.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474287/2011 - EDVAL ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003331-64.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474288/2011 - VICTOR MANOEL TERROSO GAMA DE MENDONCA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003279-68.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474289/2011 - ALBERTO JOSE GUIJEN (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002300-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474290/2011 - JOSE WALTER DE JESUS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001729-38.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474291/2011 - LEVI DOS SANTOS SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001299-23.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301474292/2011 - MARIA DA CONCEICAO INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000454-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474293/2011 - JOAQUIM JOSE SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000277-90.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474294/2011 - SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003922-90.2006.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 6301481484/2011 - OLIMPIA NARCISO DE ARAUJO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização apresentado pelo autor e não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário apresentados pela parte ré.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário e o admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

0041291-55.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301477085/2011 - MARIA AGRIPINO DE MACEDO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016068-68.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477086/2011 - ALCEU MORETTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014075-87.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477087/2011 - CLAUDIO RIBEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013076-03.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477088/2011 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011841-64.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477089/2011 - JOSE CARLOS ALVES MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011531-29.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477090/2011 - EDNA SUELI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011433-10.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477091/2011 - GERCINA CAITANO DA COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011298-61.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477092/2011 - JOSE MOREIRA DA COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009875-66.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477093/2011 - ARNALDO BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008473-47.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477094/2011 - ANA GOMES DO LINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007743-36.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477095/2011 - ELIZA MORATO GARAVELLO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007650-44.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477096/2011 - ZILDA SEBASTIANA DA SILVA SANCHES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007347-93.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477097/2011 - ARNALDO TEIXEIRA RAMOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007326-20.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477098/2011 - FRANCISCA DE JESUS NASSARO ZUIN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007293-30.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477099/2011 - EMERSON MENEZES DUTRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007078-54.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477100/2011 - MARCIANA DOS REIS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006812-33.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477101/2011 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS SEABRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006402-72.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477102/2011 - PAULO SERGIO GIMENES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004205-18.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477103/2011 - JOANIRA CAROLINA MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003637-31.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477104/2011 - MARIA MANOELA HERMINIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001285-37.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477105/2011 - ROGERIO APARECIDO MARIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000503-30.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301477106/2011 - MARIA DO ROSARIO DIAS MOREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte ré.
Intimem-se. Cumpra-se.

0010130-34.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301481103/2011 - BENEDITA DOMINGUES DE FARIA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009033-96.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301481104/2011 - CELINA JOVINA DOS SANTOS CALDEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0094862-09.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301475944/2011 - MARIA VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário apresentados pela parte ré.

Intimem-se.

0001641-32.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301478501/2011 - MARCOS AURELIO ZAMBELI (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014872-29.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301478644/2011 - PAULO LEONEL (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038575-89.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301478647/2011 - JOSE APARECIDO DE MORAES FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014181-25.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301478901/2011 - MARIA CONCEICAO FERMINO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012819-85.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301478902/2011 - MARIA HELENA GONCALVES (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010016-95.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301478904/2011 - MARIA CICERA DE SOUZA MATIAS (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009003-51.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301478905/2011 - CLEUZA ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005917-82.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301478906/2011 - ROSANA APARECIDA BELLATTO DAS NEVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005869-26.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301478907/2011 - DEISE MARIA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005828-59.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301478908/2011 - CLEODETE CINATRI ROMUALDO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005440-59.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301478910/2011 - DARCI CARDOZO GERMANO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005439-74.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301478911/2011 - LEONILDE LOURENÇO DA CONCEICAO MATOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005321-98.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301478912/2011 - MARIA DE LOURDES LONGO DE MELO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005272-57.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301478913/2011 - OSNI DE GODOI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005042-15.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301478914/2011 - EDIENE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004608-26.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301478915/2011 - SEVERINA MARIA GOMES CARDOSO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004274-89.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301478916/2011 - SILVANA FELISBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003995-06.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301478917/2011 - MARIA ZILMAR FROTA GOMES SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003732-71.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301478918/2011 - MARIA BELO DOS SANTOS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002874-40.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301478919/2011 - ROSENEIRE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002146-96.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301478920/2011 - DIVA DESTRO RAMOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002011-84.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301478921/2011 - VANDA IMACULADA CREPALDI VIEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001976-27.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301478922/2011 - MARIA GILDA FURTUOSO LUIZ (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001697-41.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301478923/2011 - LEONICE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005020-54.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301481381/2011 - MARIA DENISE BIGNOTTO MANTOVANI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002078-39.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301482375/2011 - ELISABETE BARBOSA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.
Intimem-se.

0010332-98.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301480341/2011 - JOSE ANTONIO RISTORI CABRAL (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002106-70.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301480342/2011 - MARIA APARECIDA MARQUES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001588-80.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301480343/2011 - LEILA VICENTE (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013091-69.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301480358/2011 - MARIA ERNESTO DOS SANTOS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010329-46.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301480366/2011 - GILBERTO ITAGINO PINTO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011092-52.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301481702/2011 - LUCIANO DE SOUZA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003171-71.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301481708/2011 - JERONIMO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003684-05.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301481975/2011 - SEBASTIANA APARECIDA GERVONI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010815-31.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301482001/2011 - VICENTE DE PAULA DA CUNHA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006302-25.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301482002/2011 - JOSE SEBASTIAO CESARINO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005466-18.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301475910/2011 - HENRIQUE ANTONELLI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000713-98.2010.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301475912/2011 - IVONE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário apresentado pelo réu e admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela autora.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005709-88.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301484401/2011 - LUIZ ANTONIO BRAULIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008363-48.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301484403/2011 - HILDEBRANDO MACHADO DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com essas considerações, deixo de admitir o recurso extraordinário apresentado pela parte autora e conheço do pedido de uniformização, determinando sejam os autos virtuais encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação.

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009524-98.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301478983/2011 - JOAQUIM MOREIRA HONORIO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006130-49.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301478984/2011 - ZILDO MARTINS DA COSTA JUNIOR (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário e conheço parcialmente do pedido de uniformização, no que tange à questão dos juros de mora, determinando sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação nesse particular, nos termos do artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008131-24.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301484199/2011 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001107-08.2010.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301484200/2011 - DEVINO APARECIDO ZAIDA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001094-09.2010.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301484201/2011 - ADENALIA DIAS DE ASSIS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001090-69.2010.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301484202/2011 - DIRCE DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000699-17.2010.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301484203/2011 - JAIRO HELVECIO RODRIGUES DA SILVEIRA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0031704-77.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301475863/2011 - ROSEMEIRE MARIA DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso especial. Intimem-se.

DESPACHO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS, EM INSPEÇÃO.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

0011922-44.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 6301225615/2011 - ADEMILÇO FREITAS AMARAL (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006007-77.2009.4.03.6303 - - DESPACHO TR Nr. 6301225702/2011 - JOAO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005114-58.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301225744/2011 - JOSE ROBERTO PIMENTEL (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004766-34.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301225757/2011 - ANTONIO CAVALARI DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0073623-46.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301225513/2011 - JOSE ADILSON DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063000-49.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301225527/2011 - JOSE QUIRINO FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014181-25.2007.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 6301225584/2011 - MARIA CONCEICAO FERMINO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005869-26.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 6301225708/2011 - DEISE MARIA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005440-59.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 6301225721/2011 - DARCI CARDOZO GERMANO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005272-57.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 6301225734/2011 - OSNI DE GODOI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003405-70.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301225817/2011 - REJANE MARIA CAVALCANTI (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002874-40.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 6301225827/2011 - ROSENEIRE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002146-96.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 6301225850/2011 - DIVA DESTRO RAMOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001697-41.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 6301225883/2011 - LEONICE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004516-09.2007.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301226388/2011 - VALDECI ANTUNES FEITOSA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, dou por resolvido o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, c.c. 285-A, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e, caso não esteja assistida por advogado ou não tenha condições econômicas de constituir um advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

0050925-75.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013779/2012 - NAZELIO DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051214-08.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301015042/2012 - APARECIDO DE LIMA BIZI (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038218-41.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012236/2012 - GILDO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, resolvo o mérito do processo, e reconheço a ocorrência da decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0001048-64.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013287/2012 - JOSE PAULO CATANEO (ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056338-98.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013288/2012 - ODALEA LIMA MESQUITA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047513-68.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013441/2012 - VERA LUCIA LIMA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044203-54.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012650/2012 - WILSON APARECIDO DOS SANTOS ROSA BOTELHO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, apreciando o mérito do presente feito, reconheço e prescrição do direito postulado pela parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0036768-97.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014086/2012 - JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005998-87.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014088/2012 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014132-06.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014090/2012 - AMADEUS FIDELIS DE SOUZA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033388-32.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014091/2012 - ORLANDO DE FREITAS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008366-69.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301015080/2012 - ADALBERTO SALES (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

0017432-39.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014149/2012 - MARIA ROSA DA CRUZ COSTA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício de aposentadoria por idade. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 5.017,42 (CINCO MIL DEZESSETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), em 60 (sessenta) dias.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

0029654-39.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301473336/2011 - MAURO SERGIO CONCEICAO (ADV. SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

P.R.I.

0044108-58.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012223/2012 - HELENA DIAS DA SILVA (ADV. SP248428 - ANA PAULA LEAL DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor do autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento da quantia de R\$ 25.123,43 (VINTE E CINCO MIL CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Intime-se o INSS."

0000478-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012339/2012 - CARLOS ROBERTO NICOLINO (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047020-91.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013773/2012 - ANTONIA GONÇALVES DE JESUS (ADV. SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

0044125-94.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014438/2012 - MANUEL MARIA TRIGO (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade do autor, afastando o direito ao cômputo das competências dos recolhimentos efetuados em atraso nos termos dos cálculos da contadoria (01.01.04 a 30.11.07).

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade da justiça.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

0007263-27.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014172/2012 - OWALDIR ISQUI (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, a) Quanto aos pedidos de aplicação da URV e revisão dos reajustes aplicados ao benefício, DECLARO-OS EXTINTOS, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada.

b) Quanto ao pedido remanescente, JULGO-O IMPROCEDENTE, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

P.R.I.

0008705-57.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012422/2012 - NELIO VERGILIO SERVONE (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014902-62.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014396/2012 - DIRCEU ANDRADE (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029932-40.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013710/2012 - TELMA CHAVES MARQUES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046550-60.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007194/2012 - AILSON CLAUDIO PISSARA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049714-04.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012024/2012 - JOAO RICARDO DA SILVA (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos explicitados, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0048088-47.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012490/2012 - JOSE BONIFACIO GOMES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aplicação de juros progressivos, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0033677-28.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014010/2012 - APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP037133 - JOSE RODRIGUES DA SILVA, SP070323 - MARCOS CESAR MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029776-52.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014338/2012 - ANDREA GOMES BATISTA (ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA, SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023226-41.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014494/2012 - ISABEL APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019354-18.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014623/2012 - JURANDIR MANOEL PEREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018516-75.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014624/2012 - AUGUSTO AFFONSO NETTO (ADV. SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016682-37.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014625/2012 - ANTONIO LUIZ CAMPANELLI (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015675-10.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014627/2012 - PEDRO FLORIANO NETO (ADV. SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014910-39.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014628/2012 - MAURO DO CARMO SOUZA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012750-41.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014629/2012 - DAVID DE CAMPOS (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012544-27.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014630/2012 - ARIRTOM DE JESUS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003000-15.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014636/2012 - ANANIAS JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK

DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001377-13.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014637/2012 - ALEX GONCALVES GUIMARAES (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000676-52.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014638/2012 - IARA GALVAO PRADO NOGUEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048598-26.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014953/2012 - WALTER DOS SANTOS (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045266-17.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014955/2012 - MARIO GUILHERMINO DE LEMOS (ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041192-51.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014957/2012 - MARIA DO SOCORRO ALVES BEZERRA (ADV. SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024650-21.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014963/2012 - JOSÉ APARECIDA DA SOLIDADE (ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024644-14.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014964/2012 - IVO PARPINELLI (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0054996-52.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013782/2012 - GERALDO MARSOLA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

P.R.I.

0006390-90.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014072/2012 - VALDEMAR DELLA TORRE (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0033592-42.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014763/2012 - SEVERINA QUERINO DE MENEZES (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0030166-22.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484246/2011 - MARIA GARCIA REBUCI (ADV. SP301060 - DANIELA RODRIGUES PEROSA, SP302413 - CAROLINA GREFF CAROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0000753-95.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013051/2012 - JOAO CAETANO FILHO (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0023705-34.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014132/2012 - BENEDITA FARIAS MOTA (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

0012951-33.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013985/2012 - CICERA JOSE DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000737-44.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013050/2012 - WILSON GOES BARRETO FILHO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE (artigo 269, inciso I, do CPC) o pedido de correção do menor valor teto pelo INPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0053094-35.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301449028/2011 - LAZARO SOARES DA SILVA (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0056405-63.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009466/2012 - VALDIR DE JESUS (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro o benefício da justiça gratuita

P.R.I.

0021891-84.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012238/2012 - MARIA MARISTELA GOMES DA ROCHA SANTOS (ADV. SP288090 - GISELE PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0052632-10.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014495/2012 - ELIAS ABEL (ADV. SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS, SP267364 - ADRIANA INACIO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.

0011770-94.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013821/2012 - RAYMOND GABRIEL REBETEZ (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0036661-82.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014020/2012 - CLARICE DELMONDES OLIVEIRA (ADV. SP082738 - DAMIAO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0000583-26.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013062/2012 - MARLENE ELBA MARTINS DO NASCIMENTO (ADV. SP192115 - JASON SOTERO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010254-73.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008023/2012 - ROGERIO MARTINS FIGUEREDO (ADV. SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora com relação à correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenando a Caixa Econômica Federal a creditar na respectiva conta, ou ainda ao pagamento em pecúnia, caso a conta já tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 equivalente a 42,72% e abril de 1990 em 44,80%, caso estes índices já não tenham sido aplicados administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

0031943-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013687/2012 - ANA MARIA GOIS DOS SANTOS (ADV. SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0056828-23.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013807/2012 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARÃES CUNHA, SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041378-40.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013809/2012 - ARGELINO DE MORAIS BATISTA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053848-06.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013810/2012 - JOEL DE MOURA NEVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050336-15.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013813/2012 - ODSNEY PICOSI (ADV. SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042426-34.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013816/2012 - MATILDES TOLEDO RICARDO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0041868-62.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013583/2012 - MARIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040330-46.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013587/2012 - MAURO BATISTA DA SILVA (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038386-09.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013590/2012 - JOSE RUFINO NETO (ADV. SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038107-23.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013591/2012 - ADELSON FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037942-73.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013592/2012 - SIRLEI REGINA TAVARES (ADV. SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037488-93.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013593/2012 - JOSELINA DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037465-50.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013594/2012 - GILDETE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP242183 - ALEXANDRE BORBA, SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037418-76.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013595/2012 - ARNALDO DA SILVA RAMOS (ADV. SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037171-95.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013596/2012 - FRANCISCA MARIA DE JESUS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035686-60.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013600/2012 - COSME EXPEDITO ALBERTO (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034210-84.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013602/2012 - MARIA DE LOURDES CHAVES ROCHA (ADV. SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033763-96.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013603/2012 - MARIA BERNADETE BATISTA (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033450-38.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013604/2012 - ROSANGELA BUENO BENJAMIN GRACIANO (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032899-58.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013605/2012 - ELIZETE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032816-42.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013606/2012 - EUCLIDES AMANCIO DA SILVA (ADV. SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031820-44.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013608/2012 - CLEUSA MARIANO RAMOS (ADV. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031671-48.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013609/2012 - VICENTE CLARO DE PAIVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030732-68.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013610/2012 - SAMUEL ALVES ARAUJO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028072-04.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013611/2012 - ROSA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026057-62.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013612/2012 - SENHORINHA PEREIRA GOMES (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013699-65.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013614/2012 - RUBENS FLAUSINO (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040485-49.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013586/2012 - MARIA LUCIA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040979-11.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013584/2012 - JOSE ADAO MACEDO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038751-63.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013588/2012 - IBSEN BATISTA DA SILVA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036705-04.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013597/2012 - ANTONIO SANTOS SANTANA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036335-25.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013599/2012 - VICENTE BARACHO BARBOSA (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025953-70.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013613/2012 - LEDA MARIA VIANA DA COSTA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0044887-76.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000169/2012 - NEUSA ALVAREZ CUESTA LOVATO (ADV. SP224441 - LAILA SANT ANA LEMOS, SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE

LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056601-33.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013715/2012 - CARLOS ROBERTO NICOLINO (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo improcedente o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

0044378-82.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014070/2012 - CAMILA PRISCILLA DOS SANTOS (ADV. SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050074-65.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301006861/2012 - OMAR GAZZAL BANNOUT (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL).

0037098-26.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301006890/2012 - ZEZILDO LEAL DOS SANTOS (ADV. SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0040911-61.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013403/2012 - CELSO LUIZ FURLANETO (ADV. SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

0020060-69.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014022/2012 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0043434-17.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014044/2012 - FRANCISCO BORDINASSI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0002318-94.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014048/2012 - ANTONIO RAPOSO MACHADO (ADV. SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

*** FIM ***

0008917-83.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012210/2012 - OLIVIA DESSANTI (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica a parte autora cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, para tanto deverá constituir advogado, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, poderá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, n. 155 - Consolação/SP, no horário das 9:00 as 12:00 horas, se possível no prazo de 02 (dois dias)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025621-06.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301477782/2011 - MARIA FRANCISCA DE LIMA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028221-97.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301481394/2011 - LEONICE ERAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007416-94.2008.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008288/2012 - ISABEL RUTE BURGUGI (ADV. SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017354-45.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009216/2012 - MAURO RIBEIRO BRANDAO (ADV. SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033934-53.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011616/2012 - REGINA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA, AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031675-85.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011892/2012 - CLAUDIA MARIA VIEIRA (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024732-52.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009081/2012 - ROBERTO KUBALAK (ADV. SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO, SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0043307-11.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013737/2012 - ADEMIR LERIAM (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027459-81.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013369/2012 - JOSE JOAO SANTANA (ADV. SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007960-48.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014238/2012 - AURITA DE MELO SABINO (ADV. SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038075-18.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014976/2012 - MAURICIO JORGE DE RINE (ADV. SP068396 - ANTONIO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos da Lei nº 9.099/95. Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0024955-05.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013743/2012 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028752-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013745/2012 - PETRONIO JOSE DE MATOS (ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045715-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013748/2012 - NICACIO VIEIRA PREDAS (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031036-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013749/2012 - JOAQUIM MORSOLETO (ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028708-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013751/2012 - BRUNO RUGANI (ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049874-58.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013754/2012 - VERA MARCIA GARCIA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038146-20.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013755/2012 - APARECIDA OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0032708-13.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014522/2012 - IVONE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela autora. Publicada em audiência, registre-se. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.
P.R.I.

0036030-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012660/2012 - RAULINA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035112-37.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007207/2012 - BENEDITO ANTONIO CEZARINO FILHO (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação da declaração faltante.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007899-90.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014224/2012 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053854-13.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014305/2012 - MANOEL VITOR DO NASCIMENTO (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de desaposentação.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I

0000748-73.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013061/2012 - AGAMENON ESTEVAO DE LIMA (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022358-63.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013686/2012 - JOSE VICENTE LOPES SIQUEIRA (ADV. SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR, SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0043237-28.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301006319/2012 - THEREZINHA MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
P. R. I.

0042420-61.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013451/2012 - JOSE ANTONIO SOBRAL JUNIOR (ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027187-87.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484399/2011 - TEREZA SUELI COUTO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e revogo a tutela anteriormente concedida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias.

0024799-17.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301482023/2011 - MARIA JOSILEIDE CORDEIRO SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031873-25.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483309/2011 - ALZITA DE NOVAES SANTOS DA SILVA (ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0027083-32.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014040/2012 - JOSE CARLOS GUANDALINI (ADV. SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0055996-87.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012305/2012 - ALCIDES PAES LANDIM (ADV. SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001201-97.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013753/2012 - VALTER LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0019634-86.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014720/2012 - MEIRINELI DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Meirineli da Silva, negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025715-51.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014808/2012 - ANA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

0050498-78.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013115/2012 - RAIMUNDO DE SOUZA PINTO (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDO DE SOUZA PINTO, para condenar o INSS a revisar as parcelas de salários de contribuição das empresas E.A.O. PENHA SÃO MIGUEL e VIAÇÃO ITAIM PAULISTA, segundo os cálculos anexados pela contadoria judicial, revisando as rendas e valores pagos dos seguintes benefícios:

- a) revisão do benefício de auxílio doença NB 31/505.292.660,8, recebido de 18.06.04 a 05.05.06, com pagamento de montante de atrasados da revisão no valor de R\$ 12.381,28 (DOZE MIL TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), jan/2012;
- b) revisão da renda mensal atual do benefício de aposentadoria por tempo de serviço 42/142.519.597-8, DIB 01.10.06 para R\$ 1.983,33 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), DEZ/2011, bem como pagamento do montante de atrasados desde 02.12.08 (data do pedido de revisão do benefício), o que gera o montante de R\$ 5.082,74 (CINCO MIL OITENTA E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), EM JAN/2012.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça.

Deixo de conceder liminar por se tratar de pedido de revisão, não havendo demonstração de periculum in mora.

P.R.I.

0025218-37.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007234/2012 - VALDIRA CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Este valor apurado superior ao valor efetivamente recebido deverá ser o novo valor de pagamento, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0044341-55.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301484171/2011 - DIEGO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, mantenho a tutela anteriormente concedida e condeno a Autarquia-ré a pagar os valores decorrentes do benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01/07/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, nos termos do disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036061-95.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014605/2012 - ROSA LEMOS DA FONSECA (ADV. SP284580 - VILMA APARECIDA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ROSA DA FONSECA MEIRELES DA SILVA (ADV./PROC.). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de:

a) determinar ao INSS que desvincule o CPF da autora (101.696.278-96) do benefício NB 21/150.906.328-2, bem como proceda ao cancelamento de qualquer empréstimo consignado em folha vinculado a este CPF;
b) condenar o INSS a pagar à autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Considerando que a corré, Rosa da Fonseca Meireles da Silva, sequer chegou a ser citada, dado seu falecimento, não chegou a formar a relação processual tríplice, sendo assim, por falta de pressuposto processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, devendo seu nome ser excluído da distribuição.

Oficie-se ao MPF, conforme art. 40 do CPP, para o fim de investigar a concessão fraudulenta do benefício NB 21/150.906.328-2, remetendo-se cópia integral do presente processo.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0041948-60.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301481499/2011 - MICHELE CRISTINA SEVERINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Em face do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MICHELE CRISTINA SEVERINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para o fim de

1) declarar a inexigibilidade das compras nos valores de R\$ 10,00, R\$ 29,99, R\$ 64,17, R\$ 100,38,
2) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais no dobro do valor de que cada uma das compras impugnadas, ou seja, R\$ 10,00, R\$ 29,99, R\$ 64,17, R\$ 100,38, totalizando o valor de R\$ 409,08, que deverão ser corrigidas e acrescidas de juros pela taxa Selic desde o pagamento.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprimento no prazo de 15 dias.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0046690-31.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013426/2012 - LAIR OLIVARES HARO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Este valor apurado superior ao valor efetivamente recebido deverá ser o novo valor de pagamento, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, sendo que a correção monetária será calculada de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com as parcelas corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na lei 11.960/2009, com juros de mora de 6% ao ano. Sem

condenação em custas, nem honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para apresentar os cálculos devidos, no prazo de 90 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0069910-63.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014168/2012 - ORLANDO CAMPERLINGO (ADV. SP174929 - RAQUEL BRAGA, SP253867 - FELIPE AUGUSTO CAMPERLINGO E SILVA); THEREZA RUSSO CAMPERLINGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária das contas-poupança nºs 59849-3, 17020-5 e 53032-5 o seguinte índice:

Junho de 1987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026387-59.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301474014/2011 - MARCO AURELIO SOARES PRIMO (ADV. SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 532.400.174-7), ao menos até 08/08/2012, a partir de quando deverá a parte autora ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez. Ressalto que a parte autora, após o decurso do prazo previsto para reavaliação (08/08/2012), deverá fazer requerimento administrativo para avaliação da continuidade do benefício mediante a constatação de incapacidade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cessação do benefício pelo INSS. Realizado o requerimento o INSS só poderá cessar o benefício após a realização da perícia médica administrativa.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0038019-19.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012237/2012 - ELSA INES TERESITA GUICHON TERRA DE OLIVER (ADV. SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas e proporcionais, bem como o terço constitucional respectivo, devidamente atualizado pela taxa Selic desde a retenção indevida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

0027068-29.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010374/2012 - SOLANGE ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença que vinha sido pago em favor de SOLANGE ALVES DE ALBUQUERQUE, com DIB em 23/06/2009, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 09/08/2012.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 27/09/2010, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Antecipo os efeitos da tutela para que o INSS não cesse o benefício NB 543.095.239-3 com DIB em 13/12/2010 até 09/08/2012, quando então poderá realizar nova perícia já no âmbito administrativo. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

0001847-78.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012346/2012 - MARIO ITAMAR NUNES DOS REIS (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo:

1.1- Procedentes os pedidos de reconhecimento de períodos de trabalho especial do autor Mario Itamar Nunes dos Reis junto às empresas Biselli Viaturas e Equipamentos Industriais (02/02/1976 a 03/08/1976), Bernauer Secadores Industriais Ltda. (20/10/1986 a 09/03/1987) e Intertools Ferramentas Intercambiáveis Ind. e Com. Ltda. (03/12/1998 a 17/08/2006), pelo que condeno o INSS a a convertê-los em comum, de modo a elevar a RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/148.873.487-6, com a RMI devida em R\$ 2.165,29 e a renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 2.528,54 (DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), para o mês de dezembro de 2011;

1.2- Procedente o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ R\$ 9.989,55 (NOVE MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até o mês de dezembro de 2011;

2- Improcedente o pedido relativo à conversão do alegado período de trabalho especial do autor junto à empresa Intertools Ferramentas Intercambiáveis Ind. e Com. Ltda. (18/08/2006 a 01/10/2008).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0006463-62.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007248/2012 - ALIPIO JOSE DA SILVA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003.

Cabrá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Este valor apurado superior ao valor efetivamente recebido deverá ser o novo valor de pagamento, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Por fim, indefiro o pedido de reserva de honorários formulado pela advogada do autor, pois o contrato não foi subscrito por testemunhas. Ressalto que o pedido poderá ser reapreciado, em momento oportuno, desde que seja apresentado contrato, em conformidade com o artigo 585, II, do CPC, subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas, inclusive com a menção aos números de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0019756-70.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010010/2012 - JOAO MARCIANO (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, reconhecendo como atividade especial o período de trabalho na empresa Companhia Nitroquímica Brasileira (de 04/08/56 a 29/10/62), condenando a Autarquia a averbar o tempo de serviço laborado junto às empresas: Sociedade de Bebidas Radar Ltda. (de 01/03/74 a 22/05/76) e Distribuidora de Bebidas Globo Ltda. (de 03/08/1981 a 08/11/2001), bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05.08.2004 (data do requerimento administrativo), com uma renda mensal atual, para dezembro de 2011, de R\$ 545,00.

Condeno-a, ainda, ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$ 1.460,54, na competência de dezembro de 2011, já corrigidos conforme a Resol. 134/10 da CJF, respeitada a prescrição quinquenal e descontadas as parcelas recebidas através da aposentadoria por idade NB 41/135.465.951-9.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida do tempo de serviço, determino que ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação do benefício em 45 dias, devendo o INSS cancelar o benefício de aposentadoria por idade apenas quando for implantada aposentadoria por tempo de serviço.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

P.R.I.

0048990-63.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009347/2012 - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 19.08.2010;
b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0025242-65.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013679/2012 - MARIA LEONISIA BAHIA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início em 28.07.2011, data da perícia médica, possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21, da Lei nº 8.742/93;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de início (DIB) do benefício ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve

ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, anticipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes e o MPF.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

0024377-42.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009049/2012 - TARCISIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento de benefício de auxílio-doença (543.000.434-7) à autora desde sua cessação ocorrida em 21/12/2010, até Março de 2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

0034658-57.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011388/2012 - ANDERSON DE JESUS DA SILVA (ADV. SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 537.995.271-9 (DIB em 22/10/2009), que vinha sendo pago em favor de ANDERSON DE JESUS DA SILVA, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 21/05/2012.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para ciência.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

0033769-40.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009401/2012 - ROSA MARIA FIGURA (ADV. SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR o INSS a proceder à revisão do benefício (NB 42/0566535068), alterando a RMA para R\$ 1.316,68 (UM MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) para o mês de dezembro de 2011. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 22.359,16 (VINTE E DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2012, obedecida a prescrição quinquenal.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045300-60.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000743/2012 - VALDEMIRO DECARLI (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto,

a) Quanto ao pedido de averbação de serviço militar, de 15/01/72 a 30/11/72, DECLARO EXTINTA a relação jurídica processual, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC;

b) JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo rural o período de 01/01/63 a 31/12/71, bem assim para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, majorando, por conseguinte, o coeficiente de cálculo para 100 % do salário de benefício, resultando a renda mensal inicial de R\$ 659,60 (SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) , e a renda mensal atual de R\$ 836,91 (OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) para dezembro de 2011.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso, a partir da DIB (27/06/2007), no importe, segundo apurado pela contadoria, de R\$ 18.763,39 (DEZOITO MIL SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , atualizados até janeiro de 2012, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0053431-24.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013304/2012 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo:

1.1 PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1.2 Rever a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/111.636.502-0, mediante o reconhecimento de período de trabalho especial exercido junto à empresa Viação Santo Amaro Ltda (29/04/1995 a 30/09/1998), de modo a majorar o coeficiente incidente sobre Salário-de-Benefício, de 88% para 100%, com a RMI devida em R\$ 984,50 e a renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 2.323,81 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , para o mês de dezembro de 2011;

1.3 Pagar ao autor os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 17.301,40 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS) , atualizados até o mês de dezembro de 2011.

2- IMPROCEDENTE o pedido de conversão do período especial laborado na empresa Viação Santo Amaro Ltda. (01/10/1998 a 06/10/1998).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0028959-85.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011220/2012 - JOSE ROBERTO GOUVEA (ADV. SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 522.391.956-0 (DIB em 30/10/2007), que vinha sendo pago em favor de JOSE ROBERTO GOUVEA, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 10/08/2012.

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para ciência.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

0001830-71.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012648/2012 - MANOEL ANGELO DA SILVA NETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e abril de 1990 (44,80%), salvo se este eventualmente tiver sido pago administrativamente.

O índice acima mencionado incidirá como se tivesse incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

0014097-12.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012257/2012 - GENIVALDO BARBOSA PASSOS (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença NB 31/544.283.810-8 em aposentadoria por invalidez, a partir de 18/06/2011, inclusive;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 18/06/2011 e até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a conversão do NB 31/544.283.810-8 em aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P. R. I. Oficie-se.

0055353-66.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013383/2012 - NEIDE MARIA DOMINGUES (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado Neide Maria Domingues, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 24/07/2001, nos termos acima explicitados;

b) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial à autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo (31/07/2001), com renda mensal inicial de R\$ 1.430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais) que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$ 2.875,41 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos) para dezembro de 2011;

c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 22.478,11 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e onze centavos) atualizado até janeiro de 2012, já descontados os valores percebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição e respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, em nome da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002517-19.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009779/2012 - LUIZA KAZUE FURUSHO KAWASAKI (ADV. SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP195109 - PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar a União a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse correspondentes a R\$ 17.915,94, no mês de dezembro/2011, consoante cálculos elaborados pela contadoria judicial que integram esta sentença. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0001295-45.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012716/2012 - MARIA ALVES VIEIRA JUSTINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria, cálculo dos atrasados. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

- a) revisar a renda mensal inicial da pensão por morte ou do benefício por incapacidade (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) concedido (em manutenção com respectivos reflexos ou já cessado com respectivos reflexos), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à paga atualmente;**
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas até a data da sentença ou, no caso de benefício cessado, as diferenças do período de vigência do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010.**

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

P.R.I.

0056247-08.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012504/2012 - MARIVALDO SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO

MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056113-78.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012505/2012 - VERA LUCIA RITA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056031-47.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012506/2012 - JOSUELMA DE OLIVEIRA DAL ROVERE VERA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056009-86.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012507/2012 - JOSEFA SAO PEDRO PINTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055840-02.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012508/2012 - SANTINO SOARES TEIXEIRA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055816-71.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012509/2012 - RILDO RODRIGUES DA CRUZ (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055684-14.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012510/2012 - SALVADOR ALVES FILHO (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049632-02.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012511/2012 - ANALICE DOS SANTOS (ADV. SP184194 - REGINALDO BOUZON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048216-96.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012512/2012 - MAURO MARIN (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000500-39.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012513/2012 - JOSE SOROCABA DOS SANTOS (ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000084-71.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012515/2012 - PEDRO BRAULINO DA SILVA (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0027871-12.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301483166/2011 - KARL MARTIN HEITMANN (ADV. SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condeno a Autarquia-ré a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença, referente ao período de 09/08/2010 a 28/12/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001119-66.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014371/2012 - CLAUDINA AVELINA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda (NB 570.073.323-0), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo já tiver ocorrido administrativamente ou se for desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001001-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012622/2012 - JUVENAL MANZONI (ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055007-81.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013263/2012 - ABRAAO RODRIGUES LEANDRO (ADV. SP300664 - EDUARDO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047045-07.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013350/2012 - DELCIO APARECIDO CUCCHIARA (ADV. SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052708-34.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013406/2012 - EVANDRO DO NASCIMENTO SOARES (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000058-44.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013043/2012 - SUELY APARECIDA LUGLI (ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR, SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS ao pagamento de R\$ 26.119,96, na competência de janeiro de 2012. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0041899-82.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012641/2012 - NESTOR EMILIANO FERREIRA (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo já tiver ocorrido administrativamente ou se for desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie o Setor responsável a alteração do cadastro do assunto do presente feito, para constar que se trata de pedido de revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043938-86.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012318/2012 - NATANAEL MIGUEL DA SILVA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Sebastião Miguel da Silva, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 30 dias, com DIB para o dia 28/12/2009 (DER) e RMA de 01 (um) salário mínimo.

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores das prestações vencidas, num total de R\$ 14.592,61 (atualizado para janeiro de 2012).

0040850-06.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011126/2012 - RICARDO DA ROCHA BRANCO (ADV. ,) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO); UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante ao exposto, julgo procedentes os pedidos do autor para condenar as rés a efetuar o pagamento das parcelas vencidas de seguro-desemprego referentes a fevereiro, março e abril de 2011 à cônjuge representante do autor.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Considerado o caráter alimentar da verba, configurador do perigo na demora, concedo nesta oportunidade a tutela antecipada. Oficie-se às rés.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023170-08.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014621/2012 - LUCIANO PIERINI (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021332-30.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014622/2012 - BRAZ CELIO DE GODOI MACEDO (ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008802-91.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014631/2012 - JOSE LUIS LEON (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006468-84.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014632/2012 - LUIZ CARLOS ESGOLMIN (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005350-73.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014633/2012 - MABEL MOYA DENARO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004632-76.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014634/2012 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004283-73.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014635/2012 - IRENE MARIA DA SILVA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000386-37.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014639/2012 - MARIA AUXILIADORA SANTANA (ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000136-04.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014640/2012 - OSCAR AMBROSIO (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053046-42.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014952/2012 - UZAIM BARRILE (ADV. PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046689-46.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014954/2012 - FAUSTO LUIZ FERREIRA LEITE (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043538-38.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014956/2012 - SILVIO HUMBERTO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040707-17.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014958/2012 - ANGELA LOBO DE FREITAS LEVY (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030511-85.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014961/2012 - ISRAEL MATINS NOGUEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029031-72.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014962/2012 - ANTONIO MICHELINI (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024472-72.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014965/2012 - ADOLFO DE PAULI FILHO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024454-51.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014966/2012 - YOSIHARU SENDA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0041445-39.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013828/2012 - FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, no período de vigência do benefício, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0030333-39.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013812/2012 - GASPARINO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - DIB 088.194.361-4, em nome do Autor Gasparino Oliveira Santos, nos termos do que determina o artigo 26 da Lei nº 8.870/94;

(2) se, da revisão, resultar uma renda mensal inicial mais vantajosa, efetuar o réu o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;

(3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;

(5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte Autora a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0001620-20.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014344/2012 - EMILIA CONCEICAO DE SIQUEIRA (ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme

fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda (NB 124.862.607-6), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0000359-88.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012719/2012 - SEVERINO DOS RAMOS ENEDINO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação por SEVERINO DOS RAMOS ENEDINO, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como especial, o período de labor de 05/01/88 A 01/03/94, convertendo em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor e revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, B 42/149.492.547-5, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.129,41 (UM MIL CENTO E VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) , para dezembro de 2011.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 12.763,62 (DOZE MIL SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizado até janeiro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027134-43.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014502/2012 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que (i) proceda à averbação do período urbano comum de 05.06.72 A 08.09.72 (IND. E COM. ATLANTIS DO BRASIL, atual RECKIT E COLMAN INDL. LTDA) e, ainda, do período urbano especial de 19.10.72 A 23.10.73 (CERÂMICA SÃO CAETANO S/A) que, após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente até a data do início do benefício NB n. 42/108.574.906-9, DIB 05.03.98, somam 35 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de serviço, sendo devida a alteração do coeficiente de concessão para 100% e da renda mensal atual para R\$ 2.495,34 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para dez/2011.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, no valor de R\$ 12.265,81 (DOZE MIL DUZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), para dez/12, considerada a prescrição quinquenal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.O.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, conforme fundamentação acima, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar a revisão do(s) benefício(s) da parte autora, nos termos do que determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91;

(2) se da revisão resultar uma renda mensal inicial mais vantajosa, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0053772-79.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013767/2012 - APARECIDA FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000905-75.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013790/2012 - GESUS ZILDO DOMINGOS (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0051244-09.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014042/2012 - GILDO DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor GILDO DE CARVALHO, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF a liberar ao autor o saldo de FGTS relativo ao vínculo com a empresa AMC AUTOMECANICA E COMÉRCIO LTDA (01/03/2006 a 15/10/2009).

Após o trânsito em julgado, oficie-se a CEF para cumprimento.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

P.R.I.

0056248-90.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012739/2012 - PAULO PEREIRA LIMA (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO, SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria, cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0046829-80.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013759/2012 - ISABEL MELERO BELLO (ADV. RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, condenando a União Federal ao pagamento do índice de 3,17% (previsto na Medida Provisória 2.225-45/2001), de janeiro de 1995 até janeiro de 2002, efetuando-se compensações em razão do parcelamento previsto no art. 11 da MP 2.225-45/2001, em única parcela, do saldo residual referente à aplicação de tal índice sobre seus vencimentos, no montante de R\$ 1.523,46 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), valor apurado em janeiro de 2012, conforme apurado pela Contadoria deste Juízo.

Sem condenação em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

P.R.I.

0070326-31.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014247/2012 - MARIA DO CARMO VIEIRA DE LIMA (ADV. SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária da(s) conta(s)-poupança da parte autora os seguintes índices:

Junho de 1987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser,

Janeiro de 1989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0038588-83.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007201/2012 - MARIA TERESA MACHADO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030375-88.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007216/2012 - MARIA DE LOURDES GUERTAS RIGOLO (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005807-08.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007251/2012 - FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003464-39.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007254/2012 - OSMAR DE OLIVEIRA DORTA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0046062-42.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011647/2012 - JOSE TAVARES DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 06/05/2010 e DIP em 01/01/2012, cuja renda mensal inicial fixo em UM SALÁRIO MÍNIMO.

A autarquia deverá, outrossim, apurar a renda mensal inicial com e sem fator previdenciário, utilizando o cálculo mais favorável à parte autora, conforme legislação vigente. Deverá considerar também o coeficiente de cálculo de 77% (setenta e sete por cento).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do início do benefício até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e o pagamento do benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035496-97.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013840/2012 - LUCIO GUILHERME (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, em relação ao pedido de aplicação do índice ORTN/OTN, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, com aplicação dos juros e correção nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044155-32.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014727/2012 - JOAQUIM GOMES DIAS (ADV. SP283293 - RODRIGO TEODORO FONSECA LOPES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM GOMES DIAS, para determinar a retroação da data do início de benefício de aposentadoria por idade NB 41/150.998.974-6, de 17.12.09 para 12.04.07 (1ª DER), o que resulta no montante de atrasados de R\$ 16.185,62 (DEZESSEIS MIL CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), jan/2012.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação.

P.R.I.

0004609-33.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013793/2012 - CRISTIAN VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP252528 - EDUARDO JOSE CANDIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE). Por estes fundamentos, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para:

- a) declarar a inexistência da relação jurídica existente entre o autor e a ré referente à conta corrente nº 01005723-6, agência 1199, a qual deverá ser encerrada no prazo de quinze dias;
- b) e condenar a ré ao pagamento do montante de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros de mora, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010).
- Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intímese.

0042217-36.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011414/2012 - JAIRA ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, com relação ao pedido de revisão do benefício da parte autora, para que seja considerado, no mês de fevereiro de 1994, o IRSM como índice para correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo de sua RMI, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Com relação ao pedido de condenação ao pagamento dos atrasados, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal, salvo se referidos valores já tiverem sido creditados administrativamente.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0040991-59.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012267/2012 - JOSE EDI MONTEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na obrigação de fazer consistente em liberar o saldo do FGTS de JOSE EDI MONTEIRO relativo ao vínculo empregatício mantido com a empresa N.C.A. Rolamentos Ltda., de 01.06.2004 a 31.10.2005. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que cumpra a obrigação de fazer ora imposta.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().
Publicada e registrada neste ato. Intímese.

0000754-80.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013060/2012 - ARESTIDES CARNEIRO DE LIMA (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial -

RMI da autora, de forma que o valor da renda mensal atual do benefício deve passar a R\$ 2.286,27 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) para o mês de dezembro de 2011. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 518,97 (QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) para o mês de Janeiro de 2012, já observada a prescrição quinquenal. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0007574-52.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013579/2012 - MARILENA HARUKO TAMASHIRO (ADV. SP253021 - ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS, SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Marilena Haruko Tamashiro para:

1. Reconhecer seu vínculo de trabalho com "Com. e Ind. Montolar Ltda.", durante o período de 02/01/64 a 01/08/67.
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como tempo de contribuição, e emitindo a respectiva certidão de tempo de serviço (para fins de contagem recíproca).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da obrigação a que ora condenado, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0035496-97.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301470522/2011 - LUCIO GUILHERME (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração e os acolho para declarar nula a sentença prolatada.

Tornem conclusos para prolação de nova sentença.

Int.

0000158-96.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301457466/2011 - ARLINDO BENTO GONÇALVES (ADV. SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar da fundamentação e do dispositivo o seguinte:

"(...)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinavam a capitalização dos juros dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS de forma progressiva.

Afasto a dependência entre o feito apontado no termo de prevenção, haja vista que os autos 9300154184 teve como objeto os expurgos inflacionários em decorrência do Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II conforme cópia da petição inicial e acórdão anexado. (P25112010.PDF30/11/2010).

Não há, portanto, litispendência entre as demandas.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. É o breve relatório.

DECIDO.

Antes de adentrar a análise do mérito postulado, cumpre examinar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal.

O pedido da parte autora cinge-se à aplicação dos juros progressivos, com os reflexos dos expurgos reconhecidos pela LC 110/2001. Assim, manifesto é seu interesse na causa.

Com relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos, manifesto é seu interesse na causa.

Também inaplicáveis à hipótese dos autos as arguições de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter a parte autora deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40%.

No que tange a preliminar de mérito da prescrição, verifico que esta se confunde com o mérito propriamente dito, e, como tal, será adiante analisado.

Passo, assim, à análise do mérito.

O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador.

Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º).

A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano.

Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum.

Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966.”

Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971.

Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros:

a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e

b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos.

Ademais, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

No caso dos autos, a parte autora fez a opção pelo FGTS em 05.09.1967 e trabalhou para LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, com admissão em 14.02.1955 e saída em 15.03.1985, conforme documentação anexada aos autos.

Porém, analisando os extratos juntados aos autos percebe-se que os juros progressivos de 6% já foram aplicados pela CEF, não existindo interesse jurídico à pretensão da parte autora.

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

(...)

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

0003512-32.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301014842/2012 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0008411-78.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301476543/2011 - OLAVO VARAJAO ANTUNES (ADV. SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES, SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, nego-lhes provimento.

Não verifico no julgado a existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser suprida via Embargos de Declaração.

Foi proferida sentença ilíquida, com os parâmetros para a elaboração dos cálculos, incluídos no dispositivo.

Assim, as questões pertinentes aos valores deverão ser discutidas em fase de execução e não no presente momento.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos interpostos.

P.R.I.

0019857-39.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301467600/2011 - JOSE ADEMIR FASCINA (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032593-89.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301467662/2011 - BENEDITO AVELINO ROSA FILHO (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0032271-06.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301011018/2012 - MARIA IGNEZ FERNANDES COSTA (ADV. SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES, SP200688 - MARIA CLAUDIA SALLES NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e dou-lhes parcial provimento para a sanar a omissão apontada, mantendo-se nos demais termos a sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos para exame da petição apresentada em 17/05/2011 pela CEF.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0052617-41.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010344/2012 - VIVALDO DURAES (ADV. SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012682-15.2011.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013707/2012 - TABOAO FORM MADEIRAS E LAMINADOS LTDA - EPP (ADV. SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0014820-31.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013674/2012 - CRISPINIANA SOUZA DA SILVA (ADV. SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0018803-38.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013683/2012 - AMADEU MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0022281-88.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013320/2012 - MARLENE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o pedido de

desistência da autora, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033008-72.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010316/2012 - JULIETA CALADO DA SILVA (ADV. SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

0054281-10.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013627/2012 - GEMINIANO SANTOS (ADV. SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, na qual foi proferida sentença já transitada em julgado.. A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente. Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

0056421-17.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013626/2012 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA ABREU DE ARAUJO (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO, SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, na qual foi proferida sentença já transitada em julgado. A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente. Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0046626-84.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013230/2012 - BENY MARIA ALVES AMARAL MELLO (ADV. SP135550 - EUDES VITOR PIMENTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0039824-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013228/2012 - JOSE SEVERINO SILVA (ADV. SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).
*** FIM ***

0048776-72.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013104/2012 - DOMICIANA RUELA DE CAMPOS (ADV. SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

0006999-10.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012627/2012 - ODAIDES DIAS DE MORAES (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0021653-02.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014337/2012 - EMAR POLICARPO (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0006735-56.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014417/2012 - YOLANDA BELMONTE DE CARVALHO (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049448-46.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012712/2012 - JUDITE DE MELO ALBUQUERQUE (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, em razão da coisa julgada, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0034418-68.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012600/2012 - VANIA APARECIDA ALIPIO (ADV. SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034915-82.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012602/2012 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0063087-05.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013301/2012 - HILDA CARQUEIJEIRO GUERREIRO (ADV. SP247098 - JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto julgo extinto o feito sem julgamento do mérito nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0008581-11.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013826/2012 - LUIZ PIMENTA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040005-71.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013830/2012 - VALDEMIR FLORENTINO SOUZA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0057917-52.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014791/2012 - DORIVAL BRESSANI (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0022483-31.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012053/2012 - JOSE ROBERTO DE MENDONÇA (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0041139-36.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012638/2012 - JUAREZ MARIANO FERREIRA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, com fundamento no art. 267, inc. IV c/c 284, § único do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios e custas nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0029735-90.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014703/2012 - CELSO GUIDA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada material. Sem condenação em honorários nesta esfera processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015871-77.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007239/2012 - AFONSO PEDRO DA SILVA (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, diante a falta de interesse processual por parte do autor, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0034990-24.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013716/2012 - LUIZ ROBERTO DIAS FILHO (ADV. SP270867 - FALVIANE BATISTA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, com fundamento no art. 267, inc. IV c/c 284, § único do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes. NADA MAIS.

Determino o cancelamento do termo de decisão nº 91082.

0050903-17.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013698/2012 - PEDRINA MARINETE BARROS DE FREITAS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Condeno a parte autora por litigância de má-fé ao pagamento de multa no valor de R\$ 148,30 (CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS).

nos termos do art. 18, caput, do Código de Processo Civil.

Indefiro a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0032906-50.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012581/2012 - RAUL CESAR ARANTES (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033921-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012584/2012 - JOSE PINHEIRO RIBEIRO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0048888-07.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007192/2012 - OTACILIO JOSE GALINDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, tendo em vista que o provimento jurisdicional em nada alteraria a situação da parte autora, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021531-57.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009405/2012 - SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, com fundamento no art. 267, inc. IV c/c 284, § único do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012257-35.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301408390/2011 - OLIVIA PUGA LOPES (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Posto isso, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Intimem-se as partes. NADA MAIS.

0043055-08.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012724/2012 - RAPHAEL BRANDAO LODETTI (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Intimem-se.

0053219-32.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012990/2012 - THIAGO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta em face do INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte à filho inválido ou o restabelecimento/concessão de auxílio doença com o pagamento de atrasados.

Decido

Relativamente ao pedido de concessão de pensão por morte, observo que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto (benefício 860087999/21), que foi julgada improcedente, tendo a sentença transitado em julgado em 15/04/2010.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente. Sendo assim, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, no que tange ao pedido de pensão por morte, devendo prosseguir em relação ao pedido de auxílio doença. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor emende a inicial, apontando o número de benefício que pretende restabelecer, bem como junte a documentação médica necessária e cópia do requerimento administrativo, sob pena de extinção.

Int.

0044704-08.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013330/2012 - SANDRA MARIA RODRIGUES DANTA MACEDO (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Neste feito, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial, inviabilizando o desenvolvimento válido e regular do processo.

Quedando-se inerte, a parte autora abandonou a ação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0030461-59.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011038/2012 - VALQUIRIA DOS SANTOS MORATA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030576-80.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011036/2012 - ADELINO PEREIRA BRASIL (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028698-23.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011051/2012 - ANITA ELIAKIM (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024810-46.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011072/2012 - ETELVINO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022304-97.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011075/2012 - TEREZA MARIA FERNANDES MARINHO (ADV. SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022282-39.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011076/2012 - RAIMUNDO NONATO PAES RODRIGUES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

0046690-31.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301387479/2011 - LAIR OLIVARES HARO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, verifico que não há prevenção entre a presente ação e as apontadas no termo de prevenção, uma vez que os assuntos são diversos. Recebo o aditamento à inicial. Cite-se o INSS.

Remetam-se os autos ao setor competente para proceder à alteração do assunto desta ação, devendo constar Emendas 20 e 41. Cumpra-se.

0044108-58.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301481487/2011 - HELENA DIAS DA SILVA (ADV. SP248428 - ANA PAULA LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória enviada à Comarca de Eunápolis/BA, bem como resta a audiência designada para o dia 23/01/2012, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

0044108-58.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301385709/2011 - HELENA DIAS DA SILVA (ADV. SP248428 - ANA PAULA LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que a autarquia-ré ficou inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão das cópias processo administrativo de requerimento do benefício.

Cumpra-se, no mais, os termos da decisão anterior.

0010254-73.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301420960/2011 - ROGERIO MARTINS FIGUEREDO (ADV. SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Reitere-se o pedido efetuado ao JEF de São Carlos, via correio eletrônico, conforme decisão de 27/09/2011.

DECISÃO JEF

0044108-58.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301256707/2011 - HELENA DIAS DA SILVA (ADV. SP248428 - ANA PAULA LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora não se encontra assistida por

causídico, officie-se o INSS para que apresente cópias do processo administrativo de requerimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0040991-59.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301464956/2011 - JOSE EDI MONTEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Concedo ao autor o prazo de 5 dias para que traga aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho.

No mesmo prazo, o autor deverá esclarecer em que circunstâncias e em que data deixou de trabalhar na referida empresa, ou seja, deverá esclarecer se pediu demissão ou se foi demitido - com ou sem justa causa -, ou se saiu da empresa em razão da falência desta. Se possível, deverá comprovar o alegado.

Para tanto, deverá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Incluo o feito em pauta apenas para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0026387-59.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301442651/2011 - MARCO AURELIO SOARES PRIMO (ADV. SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo INSS e, encontrando-se os laudos médicos anexados aos autos, não havendo outras provas a serem produzidas em audiência dou por encerrada a instrução processual. Remetam-se aos autos à respectiva Vara-Gabinete para prolação de sentença oportunamente. NADA MAIS”.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0036385-51.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013598/2012 - JARDEL COSSI (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0003703-96.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013723/2012 - WANDERLENA DOCELINA DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA, SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA); FLORINDO DE SOUZA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autarquia-ré a pagar ao sucessor de WANDERLENA DOCELINA DOS SANTOS, Florindo de Souza, os valores decorrentes do benefício de auxílio-doença, com abono anual, no intervalo compreendido entre 30/11/2009 e 06/06/2010 (data do óbito, fl. 48), no valor de R\$ 3.762,25 (TRÊS MIL SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado até outubro de 2011.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000048

LOTE Nº 6801/2012

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0048842-52.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167474/2011 - JOSEFA BARROS SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Caso não esteja a parte autora representada por advogado nos autos, fica ciente de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Fernando de Albuquerque, n.º 155, Consolação - Capital - Estado de São Paulo.

P. R. I.

0043065-52.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007197/2012 - JOAO MATOS DE SOUZA (ADV. SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Retifique-se o nome da parte autora no cadastro informatizado deste processo, conforme petição acostada aos autos em 08.11.2011.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da divergência de nome entre os documentos do patrono da parte e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que o patrono da parte autora junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome do patrono da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0058012-19.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014079/2012 - MARIA DE LOURDES DOMINGOS BELO (ADV. SP241558 - VANESSA CALDEIRA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048512-89.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014081/2012 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS, SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0012892-16.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013802/2012 - MARLY ROSARIO DA BARROSA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora foi instada a se manifestar acerca da petição da Fazenda Nacional, porém, quedou-se inerte. Destarte, dê-se baixa findo. Int.

0053215-92.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013623/2012 - CELIA MARIA LOPES DA SILVA GOMES (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Faz se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 60 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

0316186-42.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013783/2012 - GUSTAVO MARTINHON RODRIGUES DIOGO (ADV. SP061433 - JOSUE COVO, SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial e determino a expedição de ofício ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como expedição de RPV para o pagamento dos valores. Int-se.

0350924-90.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014758/2012 - MARIA NOEMIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de 30.09.2008, juntando aos autos documentos que comprovem benefício anterior a pensão por morte.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int-se.

0009054-65.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014681/2012 - FABIANA MARIN DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES, SP250241 - MICHELE CRISTINA FAUSTINO DA SILVA, SP261296 - CRISTINE VIEIRA DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Diante dos documentos trazidos pelas partes, remetam-se os autos ao perito, via Oficial de Justiça, juntamente com o formulário da parte autora, para que ele possa proceder à

elaboração do referido laudo. Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o julgamento. Cumpra-se.

0004741-14.2011.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301010927/2012 - GERALDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP047461 - OSMAR FRANCO); CECILIA DA COSTA SOUZA (ADV. SP047461 - OSMAR FRANCO) X SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS (ADV./PROC.); SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV./PROC. ALMIR PEREIRA QUEIROZ).

Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se. Intime-se.

0010572-85.2011.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014867/2012 - MARIA CICERA DE MOURA (ADV. SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

I. Atualize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do seu CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como regularize sua qualificação inicial, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

II. Junte cópia legível do comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização. A seguir, conclusos para análise da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0049902-26.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012566/2012 - GILDETE SELMA DE CARVALHO (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 12/01/2012: Intimem-se o perito, Dr. Mauro Zyman, para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, aos quesitos apresentados pelo autor e informe se altera a conclusão do seu laudo pericial.

Intimem-se.

0424263-82.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014362/2012 - MARIA APARECIDA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO); LOURDES FELIX DA SILVA MONZANI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO); IVONE FELIX DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO); SERGIO FELIX DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO); FRANCISCA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO); JULIANO FELIX DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO); CAMILA FELIX DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1) Oficie-se ao INSS para o cumprimento da sentença (anexada em 24/09/2004), conforme cálculos da Contadoria deste juízo (anexados em 25/05/2011).

Prazo de 30 dias para cumprimento.

2) Após, remetam-se os autos ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.

Int.

0023525-52.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301284962/2011 - FRANCISCO VIEIRA NUNES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Tendo em vista certidão proferida em 20/07/2011, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados (nome, data de nascimento e endereço completo) necessários à inclusão da corrê no pólo passivo da ação.

Decorrido o prazo com a juntada das informações proceda-se o cadastro da corrê e sua citação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos ofertados pelo INSS, conforme ofício anexado aos autos.

Na hipótese de discordância, demonstre a parte demandante comprovadamente o alegado, apresentando planilha de cálculos pormenorizada, sob pena de preclusão. Somente após tal providência, os autos serão remetidos à Contadoria para conferência.

Decorrido o prazo in albis ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

Int.

0039556-50.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301008594/2012 - WALTER DIAS (ADV. SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052902-68.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301008518/2012 - GERSON PEDRO DE SOUZA (ADV. SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050005-67.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301008523/2012 - GILBERTO MARQUES DA SILVA (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042050-82.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301008581/2012 - THAIS DOS SANTOS SILVA (ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045246-60.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301008553/2012 - UELINTON GUTEMBERG DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Intime-se.

0035470-02.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301011109/2012 - CLEOZA FURLAN (ADV. SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039585-66.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301011107/2012 - JOSE APPARECIDO BUENO (ADV. SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031376-11.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301011113/2012 - ROBERTO NOTO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000104-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013696/2012 - TATIANE DE SOUZA FERREIRA MELO (ADV. SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

No mesmo prazo e penalidade, providencie a parte autora a regularização do feito, juntando instrumento de mandato que preencha os requisitos legais.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que seja agendada a perícia.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0052046-70.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013714/2012 - TEREZA GARCIA (ADV. SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053987-55.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013713/2012 - RONALDO ANTUNES DE SOUZA MEDEIROS (ADV. SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0016639-03.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012596/2012 - MARIA APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se a ausência da parte autora na perícia, pronuncio a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 dias para que as partes se manifestem sobre o que consta dos autos.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção. Int.

0051422-21.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301479894/2011 - APARECIDA DE LOURDES VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 00570964820094036301 teve como objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a sua conversão para aposentadoria por invalidez, NB 536.354.696-1; este processo tem como objeto a concessão do benefício de auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, NB 545.283.493-8, não havendo identidade entre as demandas, eis que a parte apresentou novo requerimento administrativo junto ao INSS. Também há que se levar em consideração eventual agravamento de seu quadro clínico. Assim, dou prosseguimento ao feito.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que seja agendada a perícia.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Cumpra-se.

0096072-66.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013766/2012 - NILSON DE SOUZA MOUTINHO (ADV. SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para manifestação da parte autora quanto ao despacho de 23.03.2011. Int-se.

0000509-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013665/2012 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento. Intime-se.

0035877-08.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012578/2012 - EDSON DE JESUS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

A parte autora não cumpriu integralmente a determinação exarada, eis que necessária a apresentação das principais peças processuais da ação 00106036219984036183 em trâmite na 2ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO .

Desta feita, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0049609-95.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013161/2012 - AMAURI DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a correção monetária de conta vinculada ao FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), enquanto o objeto destes autos é a correção monetária da conta fundiária em decorrência dos expurgos do mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão), não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0039714-71.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014046/2012 - ALESSANDRA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP283291 - RENATO ALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comunicado Médico de 21/11/2011: Tendo em vista o informado pelo perito, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, determino a realização de nova perícia médica para o dia 29/02/2012, às 09h00min, aos cuidados do mesmo perito, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP, conforme agendamento automático do Sistema do JEF.

O(a) autor(a) deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0056481-87.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012731/2012 - JULIO BINELI (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. No mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como cópia legível do RG da parte autora e cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Outrossim, junte aos autos cópias das declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2005 a 2009.

Intime-se.

0002691-57.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014835/2012 - LETRA & ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA (ADV. SP195138 - VANDERLEI RUBIRA LETRA, SP188206 - ROSANGELA GAMA VILAS BOAS LETRA); ROSANGELA GAMA VILAS BOAS LETRA (ADV. SP195138 - VANDERLEI RUBIRA LETRA, SP188206 - ROSANGELA GAMA VILAS BOAS LETRA); VANDERLEI RUBIRA LETRA (ADV. SP195138 - VANDERLEI RUBIRA LETRA, SP188206 - ROSANGELA GAMA VILAS BOAS LETRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0559015-88.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012342/2012 - JOSE AMERICO DE FREITAS - ESPOLIO (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES); RUTH DE CASTRO FREITAS (ADV. SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES, SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO); RUTH DE CASTRO FREITAS FILHA (ADV. SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES, SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO); FABRICIO CASTRO FREITAS (ADV. SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES, SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência à parte autora da informação anexada com cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado. Eventual impugnação deverá ser comprovada sob pena de indeferimento da impugnação genérica. Nada impugnado dê-se baixa findo.Int.

0049520-33.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012369/2012 - MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS PEDREIRA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Oftalmologia, no dia 19/02/2012 às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Orlando Batich em seu consultório à Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0029687-29.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013296/2012 - CONCEICAO AFRICO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório de Esclarecimentos acostado aos autos em 05/01/2012.

Após, voltem conclusos para julgamento. P.R.I.

0020514-83.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301005261/2012 - SUELY APARECIDA PEDRO DE LIMA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando o processo, verifico que foi prolatada sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora em razão da verificação da ocorrência decadência.

Intimada a advogada constituída, esta informou não postular nesse processo, não reconhecendo a assinatura constante na inicial.

Foi tentada, por diversas vezes, a intimação da própria autora, a qual não foi localizada, conforme, inclusive, certidão do Oficial de Justiça (cm.pdf-27/06/2011).

Desta feita, primeiramente, torno nula a sentença prolatada, eis que, aparentemente, não há comprovação de que esta ação foi efetivamente postulada pela parte autora, e determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, com cópia destes autos, para instrução da Peça Informativa 1.34.001.001152/2011-47.

Sem prejuízo, determino, ainda, expedição de ofício à OAB/SP para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Intime-se a advogada Gisele Macea da Gama desta decisão.

Quanto a este feito, determino sua baixa no sistema.

Int.

0000171-27.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012755/2012 - ELZA ALVES FELIPPE (ADV. SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome d parte autora, o número do benefício de pensão por morte e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Tendo em vista que o NB da pensão por morte, que é o benefício a ser revisto, não consta no sistema Dataprev.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0049988-31.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301008740/2012 - ANTONIO FERREIRA NETO (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM, SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o aditamento da parte autora. Cite-se novamente o INSS, para que conteste o feito no prazo de 30 dias. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0056623-91.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012730/2012 - MADALENA REIS DO NASCIMENTO PAULA (ADV. SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056466-21.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012732/2012 - OMILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056397-86.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012735/2012 - ANTONIO CARLOS GARCIA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056280-95.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012737/2012 - LINDALVA DIAS USUELI (ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056033-17.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301004930/2012 - JOSUE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056446-30.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012733/2012 - GILDA BONALDI (ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0241908-07.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014237/2012 - ANTONIO DOS SANTOS AZEVEDO (ADV. SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) documentos pessoais de da viúva, sendo imprescindível cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP; 3) procuração onde a mesma outorga poderes de representação a sua patrona.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0380478-70.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014253/2012 - HARUO AJIMA (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM, SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente observo que o patrono da causa não possui CPF, endereço profissional com CEP, bem como telefone comercial para que seu cadastramento seja feito no sistema deste Juizado Especial Federal, razão pela qual determino sua juntada, sob pena de restar prejudicada a intimação do mesmo.

Para fins de apreciação do pedido de habilitação, cumpra-se integralmente o despacho exarado em 01/12/2011, anexando aos autos documentos pessoais, sendo imprescindível cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP do requerente MARCOS.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0053348-37.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301011617/2012 - MILTON DE SOUZA MARTINS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) apontados que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0055992-50.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301004915/2012 - JOSE NAVA RAMOS (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, sob mesma sanção, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0028404-68.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012613/2012 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a manutenção de benefício previdenciário auxílio-doença ou sua conversão

em aposentadoria por invalidez, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8213/91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a intimação por meio do advogado da parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor e considerando que não consta das fases do processo à informação de levantamento da quantia perante a Caixa Econômica Federal, necessária para o arquivamento do feito, determino:

Intime-se a parte autora, por meio de carta eletrônica, para ciência do depósito, junto à Caixa Econômica Federal, dos valores decorrentes da condenação em sentença.

Em se tratando de parte maior e capaz, o levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, mediante a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido recentemente. Em se tratando de parte incapaz, o pedido de levantamento deverá ser formulado perante o juízo.

Caso a parte já tenha efetuado o saque dos atrasados à época da liberação dos valores, deverá desconsiderar esta intimação.

Cumpra-se.

0003888-18.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301010403/2012 - FLAVIO ALVES DE MORAES (ADV. SP271172 - SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA, SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0351485-80.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301010377/2012 - MARIA SANTA DE SOUZA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0558941-34.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301010376/2012 - ELISE JUSTTI GALLI (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017290-69.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301010398/2012 - ADELARDO FERREIRA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0037332-08.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013016/2012 - MARIA DO CEU VIEIRA SILVA (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o réu acerca dos laudos médico e socio econômico anexados aos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Int.

0054431-88.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014002/2012 - RUBENS FARIAS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0056774-57.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013508/2012 - ADILSON DE SOUZA (ADV. SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o NB indicado como objeto da lide, pertence à espécie 91.

Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer, comprovadamente, se a incapacidade alegada para a concessão do benefício previdenciário por incapacidade é decorrente ou não de doença do trabalho, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Após, remetam-se os autos à conclusão.

Intime-se.

0052253-06.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301008430/2012 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Haja vista que o INSS informou o cumprimento de obrigação de fazer sem, contudo, apresentar os cálculos relativos ao valor dos atrasos, e levando-se em conta o caráter alimentar deste feito, com o objetivo de evitar maiores prejuízos à parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o respectivo montante.

Após, tornem conclusos.

0047837-58.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301000455/2012 - GILSON SANTOS DA SILVA (ADV. SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o cumprimento da decisão exarada em 09/11/2011 pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0024327-16.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014093/2012 - MARILENE MARIA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fabiano Haddad Brandão, que salientou a necessidade da autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 01/03/2012, às 11h00, aos cuidados da Dra. Lícia Milena de Oliveira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0045527-16.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435982/2011 - ANTONIO CARLOS DANTAS SOARES (ADV. SP031223 - EDISON MALUF, SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao setor de perícias para que o perito Dr. Renato Anghinah (neurologista), cumpra a decisão proferida em 08/02/2011. Após manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Cumpra-se.

0324552-70.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014187/2012 - GENI PROCÓPIO PINHEIRO DO AMARAL (ADV. SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente observo que o patrono da causa não possui CPF, endereço profissional com CEP, bem como telefone comercial para que seu cadastramento seja feito no sistema deste Juizado Especial Federal, razão pela qual determino sua juntada, sob pena de restar prejudicada a intimação do mesmo. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0307512-75.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301480164/2011 - CAIO CESAR FERREIRA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia do seu RG e CPF, uma vez que, conforme petição em 05/12/2011, foram anexados somente os pertencentes a sua representante.

Com a juntada dos documentos, se em termos, tendo em vista que o autor completou 16 anos, tornando-se relativamente capaz para os atos da vida civil, expeça-se a RPV em seu nome.

Intime-se.

0064285-14.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014665/2012 - BENEDITO DE JESUS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do teor do ofício acostado aos autos pelo INSS. Em nada sendo requerido, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Cumpra-se e Intimem-se.

0015842-27.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301010922/2012 - WALDIR PAGAN PERES (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0061306-50.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014031/2012 - FLAVIO ROTTA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009473-51.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014036/2012 - MARINALVA PROFETA OLIVEIRA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0352682-07.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014028/2012 - JOSE DOMICIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0035822-57.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012567/2012 - YANNE PEIXOTO KARAOGLAM (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, fundada na manutenção do seu valor real, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0001464-32.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014896/2012 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Tendo em vista a anotação constante da fl. 43 da carteira de trabalho do autor (CTPS), determino que a Secretaria officie o Ministério do Trabalho e Emprego, Superintendência em São Paulo, para que acoste aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo 47941.000.373/2011-85. Cumpra-se.

0039481-74.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012694/2012 - GISLAINE DO CARMO VENDRAMINI (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da petição anexada aos autos pela parte autora na qual pretende pleitear nesta ação o benefício assistencial, compareça na perícia designada para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 18h a ser realizada no prédio deste JEF, na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar. Deve a autora comparecer no local e data acima designados, munida de todos os seus documentos pessoais e médicos. Fica advertida, desde já, que o não comparecimento injustificado implicará na extinção do feito sem resolução de mérito.

Com relação a perícia socioeconômica, esta será realizada no dia 25 de fevereiro de 2012, às 10h, no domicílio autor pelo perito Sr. VICENTE PAULO DA SILVA.

Cumpra-se.

Int.

0019673-83.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013360/2012 - BARTOLOMEU AMURIM (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação exarada em agosto de 2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para deliberação ou, se em termos, para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050005-67.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301068538/2011 - GILBERTO MARQUES DA SILVA (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052902-68.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301085458/2011 - GERSON PEDRO DE SOUZA (ADV. SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048842-52.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301085800/2011 - JOSEFA BARROS SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0053472-64.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014393/2012 - ADEMIR CASCARDI NOBREGA (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em petição anexada aos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, após a prolação de sentença.

Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros de mora, observo que a sentença, com trânsito em julgado, determinou a incidência de juros de 12% ao ano, razão pela qual devem os autos retornarem à contadoria para que sejam incluídos os juros, nos termos da sentença, até a data da implantação da revisão. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0008781-86.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301010350/2012 - JOAQUIM MONTEIRO PEREIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007138-25.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012489/2012 - GUARACIABA MOREIRA GARCIA (ADV. SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0010354-91.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012400/2012 - FLAVIO CARLOS RAMPONI (ADV. SP174693 - WILSON RODRIGUES, SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dou por regularizado o processo.

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela não limitação do salário-de-benefício e da RMI ao teto estipulado pela Lei 8213/91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cite-se.

0044547-35.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301008187/2012 - RODOLFO RIOITI YAMAZAKI (ADV. SP099026 - ANA APARECIDA MARQUES CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o INSS ainda não foi citado e não apresentou contestação, recebo o aditamento requerido por meio de petição anexada em 24/11/2011. Assim, remetam-se os autos aos setores competentes, para alteração do cadastramento do tipo de demanda e para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

0052345-47.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012521/2012 - MARIA DE NECI DE JESUS (ADV. SP240857 - MARCIO TADASHI MIHARA, SP299551 - ANDRÉA CASTRO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 23/02/2012 às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte, no prazo de 10(dez) dias, acerca do não comparecimento à perícia médica. Decorrido prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0049957-74.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012539/2012 - VALDETE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036985-72.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012548/2012 - FRANCISCA SIQUEIRA ARAUJO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048158-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012542/2012 - ROZINETE JOSEFA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042472-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012546/2012 - FRANCISCO SALES DA SILVA FILHO (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP290086 - ANDRÉIA FERREIRA DA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0000646-51.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301009367/2012 - TELIS ROBERTO MARQUES BATISTA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de apreciar a manifestação anexada em 15/10/2010 por ser intempestiva.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, dê-se baixa findo.

Int.

0053694-22.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014265/2012 - NELSON PABLO LARDAYA CORREA (ADV. SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0036156-91.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012549/2012 - GLORINHA MOREIRA AGUIAR (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Justifique a parte, no prazo de 5 dias, o não comparecimento à perícia médica, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000742-95.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014492/2012 - GERALDINO TORRES DA SILVA (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito, nos seguintes termos:

I. Verifico não constar da inicial o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e DER do benefício.

II. Apresente cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

III. Constato irregularidade na representação processual, posto que a procuração juntada encontra-se sem data. Assim, junte nova procuração datada e assinada pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização. A seguir, conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0022901-08.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014211/2012 - GASPARINO ALVES PIMENTA (ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumprida a obrigação de fazer, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.
Int.

0024839-96.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014357/2012 - JOSE CORNELIO ROCHA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que dentre os processos ali apontados, o primeiro e o terceiro têm por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição e, o segundo, buscou a revisão de benefício previdenciário pela inclusão da gratificação natalina (13º salário) nos salários-de-contribuição integrantes do período base de cálculo, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário pelo reajustamento do índice IGP-DI, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0044815-89.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012619/2012 - LUZIA ALVES COSTA DOS SANTOS (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.
Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.
Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.
Intimem-se.

0006578-54.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301010909/2012 - FRUTUOSO VITOR DE ARAUJO - ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Concedo prazo suplementar e derradeiro de 60 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.
Intime-se.

0010147-63.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012977/2012 - ADONIAS MARTINS DA SILVA (ADV. SP130873 - SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o integral cumprimento da decisão em 25/07/2011.
Intime-se.

0016755-09.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015026/2012 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA (ADV. SP278219 - ODETE NANTES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF ou nos casos em que o arquivo superar o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastrar o CNPJ do condomínio, conforme petição anterior.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0053830-82.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012700/2012 - CARLOS CRIZOSTOMO EVANGELISTA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0009693-49.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301011384/2012 - SILVIA ANTONIA RODRIGUES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente a certidão de óbito da falecida titular da conta-poupança objeto dos autos. Intime-se.

0037373-43.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012620/2012 - MARIO RUBENS SHIGUEFUGI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Petição anexada em 31.08.2011.

A vista do trânsito em julgado da sentença de extinção do feito, dê-se baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

0040395-41.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013420/2012 - ROMILSON LEITE DE BARROS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em neurologia, Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade otorrinolaringologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo nova perícia médica para o dia 16/02/2012, às 08h30min, aos cuidados do Dr. Fabiano Haddad Brandão, em seu consultório na Alameda Santos, 212, Cerqueira César, SP/SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado,

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0032379-98.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012591/2012 - SILVERIO DE MARTINEZ GIMENES MARTINS (ADV. SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto o restabelecimento ou concessão de benefício previdenciário, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0020861-82.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013225/2012 - SIRLEI TARRAGO URBANI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o integral cumprimento do despacho em 22/09/2011.

Intime-se.

0087091-14.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014678/2012 - ANTONIO JOSE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se imediatamente mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, para que dê cumprimento do obrigação de fazer fixada no título, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida para a exequente, sem prejuízo, caso se mantenha a inércia, da ulterior apuração de responsabilidade penal e administrativa.
Cumpra-se e intímem-se.

0037743-51.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013075/2012 - JOSE CARMO DA SILVA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido do autor: Designo a realização de perícia médica para o dia 29/02/2012, às 12h00min, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Leika Garcia Sumi, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP, conforme agendamento automático do Sistema do JEF. O(a) autor(a) deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intímem-se as partes.

0055111-73.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013677/2012 - MARLI ELENA HONORATO (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino o agendamento de perícia social para o dia 25/02/2012, às 14h00min, aos cuidados do perito Assistente Social, Sr. Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar ao perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 01/03/2012, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intímem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001131-80.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012746/2012 - FRANCISCA ALVES GUEDES VIEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência à parte autora, pelo prazo 05 (cinco) dias, do ofício acostado aos autos pelo INSS, atestando o cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença. Em nada sendo requerido, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Int.

0321144-71.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014517/2012 - MARIA APRECIDA BORGES DE ALMEIDA (ADV. SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056747-45.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014503/2012 - BENEDITO CELIO DE MOURA (ADV. SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000422-45.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014387/2012 - LUCIANO MENDES PERALTA (ADV. SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização. A seguir, conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0054079-33.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012424/2012 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); THIAGO GOMES DE SA SILVA (ADV./PROC.). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Cite-se o Réu e Correu. Intime-se. Cumpra-se.

0006565-84.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012703/2012 - FLAVIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão.

Intimem-se.

0029734-03.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301009990/2012 - SUELI BRAGANCA DE OLIVEIRA (ADV. SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se o INSS.

0000394-24.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014395/2012 - ANTONIA NASCIMENTO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face da ausência de manifestação da autarquia, presume-se sua anuência aos cálculos. Prossiga-se. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as determinações contidas na decisão anterior.

Intime-se.

0054682-09.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013267/2012 - VALTER DUQUE DOS REIS (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054537-50.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013269/2012 - TALITA PRADO RIBEIRO (ADV. SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053909-61.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013274/2012 - CRISPINIANO CARDOSO (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045353-70.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013282/2012 - TEREZINHA RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP277948 - MAURO SANTOS DA SILVA, SP261073 - LUCIANO DE LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005983-48.2011.4.03.6119 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013284/2012 - DIEGO PAIVA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053307-70.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013276/2012 - ALINE MACHADO NUNES (ADV. SP171821B - CRISTIANE DE CARVALHO SALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0032644-03.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012585/2012 - GIANFRANCO BIAZZI (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto o reconhecimento de período de aprendizagem no ITA de 07.03.60 a 18.12.64 para fins de aposentadoria, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0055044-11.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301011946/2012 - MARILENE BARBOSA (ADV. SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cite-se o Réu. Intime-se.

0053603-92.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012575/2012 - MAURICEIA MARIA DE MORAES (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 08/02/2012, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, conforme disponibilidade da agenda do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes com urgência.

0050122-24.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014903/2012 - TENORIO GONCALVES DE QUEIROZ (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o prazo para entrega do Laudo Pericial está expirado, intime-se o(a) perito(a), a apresentar o resultado da Perícia Médica e a justificar o atraso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

0048842-52.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301008034/2012 - JOSEFA BARROS SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0000322-90.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013990/2012 - GILMAR ANGELO DOS SANTOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização. A seguir, conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0008753-55.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013838/2012 - IVANI PRADO PRIETO (ADV. SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR, SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANT'ANNA JUNIOR, SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Tendo em vista os extratos anexados aos autos, intime-se a CEF para que informe no prazo de 10 (dez) dias, se os códigos de operação 027 e 643, constantes nos extratos referentes as contas 43084276-7 e 990842762 são relativos à contas poupança.

Após, tornem conclusos.

Int.

0046936-90.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012670/2012 - RAYMUNDA DA SILVA CHRISTO (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do despacho de 07/10/2011, determino o agendamento de perícia médica para o dia 14/02/2012, às 13h30min, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados da Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 25/02/2012, às 08h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Sueli Rodrigues do Nascimento Tierno, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000130-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013335/2012 - DANIEL DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP192473 - MARILEY GUEDES LEAO CAVALIERE, SP281028 - LUCIANO DE

OLIVEIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, esclareça a parte autora, comprovadamente se a incapacidade alegada para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade é decorrente ou não de doença do trabalho.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0051995-59.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012683/2012 - DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP120675 - JOSE MARCOS PONTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que adite a inicial com o número do benefício pleiteado, objeto da presente lide, conforme documentação acostada às fls. 10 da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprido o item supra, ao setor de Atendimento para cadastro do NB.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para a realização da perícia.

Intime-se.

0051060-19.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014353/2012 - NEUZA SERPA SOARES (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia legível da carteira do CRM do médico assistente, bem como, junte cópia da CTPS ou outro documento que comprove a atividade habitual da autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0001036-55.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014472/2012 - SOFIA GOMES SHIRATORI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o integral cumprimento do despacho anterior.

Intime-se.

0056410-85.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012734/2012 - ZENI ELIZABETH APOLINARIO GONCALVES (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS); DANIELLE APOLINARIO GONCALVES (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF de DANIELLE APOLINÁRIO GONÇALVES, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0056748-59.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012488/2012 - MARIZA MATHEUS (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.

Intime-se.

0047165-50.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013002/2012 - MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO (ADV. SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Antes da análise do pedido de tutela, intime-se o réu para que se manifeste acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para alteração do código ao complemento do assunto para 307, conforme tabela TUA.

Intime-se. Cumpra-se.

0030401-86.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012359/2012 - PAULO SCOMPARIM (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030329-02.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012360/2012 - JOSE DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0036531-92.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301476471/2011 - TAMIREZ CELESTINO DE ALMEIDA (ADV. SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se perito a responder os quesitos trazidos pela autora em sua manifestação. Deverá, ainda, esclarecer a resposta que fez constar de seu laudo ao quesito de nº 19, vez que, das explicações do laudo, ainda que, eventualmente, não fique constatada a cegueira, parece ter sido verificada a presença de neoplasia maligna. Prazo de 10 (dez) dias. Justificando-se em suas respostas.

0000878-39.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301231570/2010 - JESUS CARLOS PRESSE (ADV. SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido da DPU. É que a LC 132/2009, entrou em vigor em data anterior à prolação do acórdão (07.10.2009), e o acórdão foi prolatado em 23.10.2009. Ante o exposto, expeça-se ofício requisitório em favor da DPU, quanto a verba honorária. Outrossim, determino a expedição do ofício de pagamento. Intime-se.

0041413-97.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012475/2012 - CLAUDINO SOAVE (ADV. SP270177 - MICHELLA CRISTINA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0006335-18.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012500/2012 - LAIRTON DE TOLEDO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo os cálculos de liquidação constantes no Parecer Contábil e determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se ofício de obrigação de fazer e ato contínuo remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para as providências pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

0021325-48.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014674/2012 - ELVIO MACHILDO LAGAZZI (ADV. SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI, SP178095 - ROSANA PICOLLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Arquivem-se os autos ante o teor da decisão proferida em 07/11/2008. Cumpra-se e Intime-se.

0297056-03.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014390/2012 - JOAQUIM BARBOSA DA SILVA (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI); EUNICE MARINA MENDONCA DA SILVA (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI); LUCILENE RIBEIRO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI); CALIXTO RIBEIRO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI); CARMELITA TEIXEIRA PEREIRA (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o informado pela contadoria judicial, entendo devidos os valores calculados até o óbito do segurado e atualizados até a data da prolação de sentença, em setembro de 2004, perfazendo um total de R\$ 3.114,61. Assim, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora atualize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como para que regularize sua qualificação inicial, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização. A seguir, conclusos para análise da tutela. Intime-se.

0000411-16.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014781/2012 - MARTA NUNES (ADV. SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000382-63.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014782/2012 - MARIA APARECIDA BEZERRA (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0021541-96.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012027/2012 - BENEDITO ANTONIO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo derradeiro e improrrogável de dez (10) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

0346591-61.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301008853/2012 - ROBSON ROBERTO MOTA HILARIO (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Indefiro o pedido de habilitação, uma vez que o presente feito já foi extinto na fase de execução, nos termos da decisão proferida em 21/06/2007.

O presente feito foi desarquivado apenas em razão do Expediente Administrativo 01/2008.

A providência determinada na decisão proferida em 25/02/2011 restou prejudicada em virtude do óbito da parte autora, assim, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003076-05.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013354/2012 - LIDIANE BOTELHO DA SILVA IZIDIO (ADV. SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0035673-61.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013322/2012 - EDIMILTON JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o Relatório de Esclarecimentos da perita Dra. Priscila Martins, acostado aos autos em 05/01/2012, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/02/2012, às 16h00, aos cuidados da Dra. Leika Garcia Sume, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0028045-89.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013166/2012 - CELSO BATISTA (ADV. SP177252 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, especificando, pormenorizadamente, os períodos de atividade urbana e/ou especial que quer que sejam reconhecidos, em consonância com o pedido administrativo, comprovadamente, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação, cite-se novamente o INSS.

Intime-se.

0000267-42.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013989/2012 - ELIENE SOARES MENDES (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora, nas páginas 2 e 24 dos autos digitais, como objeto da lide é inconsistente.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial fazendo constar o correto NB, bem como a juntada de documento comprobatório do quanto declarado (INFBEN, CONBAS, etc.), em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização. A seguir, conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0056386-57.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013796/2012 - GIBERTO LOCCI (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o autor para que esclareça se ajuizou outra ação neste Juizado Especial Federal ou em outro Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0044476-33.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013049/2012 - JOAO SOARES DA SILVA (ADV. SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o solicitado pela perita em Psiquiatria, Drª Larissa Oliva, no laudo acostado aos autos em 19/12/2011, determino que o Autor apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de seu prontuário médico (UBS Vila União/ Laura, Prefeitura de São Bernardo do Campo- SP).

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito a concluir o seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

0035361-85.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012605/2012 - MARIA LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se a ausência da autora na perícia, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, justifique, documentalmente, os motivos da ausência. No silêncio, tornem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0051125-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013382/2012 - MARINA DOS SANTOS PRATES (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055105-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013377/2012 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053015-85.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013380/2012 - ANTONIO GILSON COELHO DE SOUSA (ADV. SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0030057-42.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012025/2012 - MARIO PINTO LARA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Determino à parte autora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, que emende a inicial corrigindo o polo passivo da demanda, nos termos ventilados na petição anexada em 25.04.11.

Após, encaminhe-se ao setor de Atendimento para correção do polo passivo da demanda.
Intime-se. Cumpra-se.

0000375-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013363/2012 - JUREMA AURELIANO (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a perícia agendada. Remetam-se os autos ao respectivo setor.

0053498-18.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014882/2012 - VALDEMIR BARBOSA (ADV. RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Em face da competência absoluta desse Juizado, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando memória detalhada do cálculo, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, adite a parte autora a inicial, para fazer constar o número do benefício previdenciário, objeto da lide.

Intime-se.

0012761-70.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013805/2012 - ROGERIO LIRA AFONSO FERREIRA (ADV. SP281927 - ROGERIO LIRA AFONSO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Comprove a ré o cumprimento da decisão anterior, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000576-63.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012752/2012 - VALDEMAR PEREIRA VILAR (ADV. SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Outrossim, no mesmo prazo, apresente a cópia legível do documento de identidade RG da parte autora.

Intime-se.

0047263-35.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013709/2012 - MARIA APARECIDA TORRES (ADV. SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a procuração anexada aos autos não foi devidamente assinada, conforme determinam os arts. 595 e 692, todos do Código Civil.

Providencie a parte autora a regularização do feito, juntando instrumento de mandato que preencha os requisitos legais.

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0050119-69.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013226/2012 - TEREZA DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Luiz Soares da Costa, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/02/2012, às 12h00, aos cuidados da Dra. Marta Candido, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0015383-59.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301006327/2012 - CLEIDE ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP136965 - APARECIDA DONATO, SP080504 - ZELIA YOSHIHIRO HAYASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). In casu, o contrato de honorários advocatícios não foi subscrito por duas testemunhas, padecendo, portanto, de irregularidade. Por outro lado, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios já foram total ou parcialmente adimplidos.

Assim, indefiro o pedido da parte autora.

Ante o exposto, homologo os cálculos elaborados pela D. Contadoria Judicial e determino a expedição de Ofício Requisitório.

Intimem-se.

0033253-25.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012726/2012 - IZAURA CASTILLA RECHES (ADV. SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do Parecer da Contadoria Judicial, oficie-se o INSS para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para novo parecer, inclusive com observância às alegações levantadas pela parte autora em petição anexada em 08/04/2011.

Cumpra-se. Intimem-se.

0055444-59.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014134/2012 - EDNA SILVEIRA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho em 08/06/2011. Intime-se.

0000379-11.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013334/2012 - RICARDO MOREIRA COLOMBANO (ADV. SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. Verifico ainda que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.

Intime-se.

0244260-35.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013717/2012 - ISABEL REMIGIO SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora quanto o despacho de 01/04/2011. Int-se.

0039832-47.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014482/2012 - NEWTON LIBANIO FERREIRA (ADV. SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO, SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado teve por objeto a atualização monetária de conta vinculada ao FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários do Plano Collor I, mês de abril de 1990, enquanto o objeto destes autos é a correção monetária de conta fundiária pelos expurgos do Plano Verão, mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente os extratos de sua conta fundiária em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 que demonstrem a existência de saldo nestes períodos.

Intime-se.

0046064-75.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013169/2012 - DANIELE DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino o agendamento de perícia médica para o dia 16/02/2012, às 14h30min, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados da Dra. Larissa Oliva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 25/02/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria Aparecida dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0046160-61.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014993/2012 - RENATO ANTONIO DE CASTRO ZAMPIERI (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Oficie-se o Banco depositário Santander S/A para que acoste aos autos os extratos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde a sua opção, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000383-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012555/2012 - MANOEL APARECIDO DA SILVA (ADV. SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos cópia legível de seu RG. Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cite-se.

0015614-52.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014175/2012 - CLEONICE MALVAZI ROMAO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0042348-74.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014201/2012 - RITA DE CASSIA LEITAO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0031428-07.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301011159/2012 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO (ADV. SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0047750-39.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014257/2012 - CLEIDE CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0008184-70.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014242/2012 - COSTURA EXPRESSA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME (ADV. SP096888 - JOAO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0034769-75.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014308/2012 - ARNALDO GARCIA (ADV. SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0012868-85.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014082/2012 - SILAS AUGUSTO VALENTIM (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0048078-66.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014352/2012 - LOURDES EDREIRA CASTINEIRA (ADV. SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0040414-23.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013395/2012 - JOAO LOPES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento do julgado com urgência, no prazo de 5 dias sob as penas da lei.

Com a anexação da comprovação, nada sendo comprovadamente impugnado pelo(a) demandante, com planilha de cálculos, em 10 dias, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

Sobre levantamento, eventualmente não realizado, deve ser feito na via administrativa, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0043041-24.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012473/2012 - NABOR VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anteriormente exarada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0053923-45.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013549/2012 - LUCIA MARIA RIBEIRO (ADV. SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Tendo em vista o lapso decorrido entre o requerimento administrativo informado na inicial e o ajuizamento da presente demanda. E considerando que o artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial, apresente a parte autora novo requerimento administrativo do benefício postulado.

Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0053850-73.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012957/2012 - MARINA DA COSTA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053867-12.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012958/2012 - MARIA ELENA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP219082 - MARCIA CAMPOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0053065-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014027/2012 - ORLANDO ALMEIDA PEREIRA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000530-74.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012753/2012 - MARIA EUDES DOS SANTOS (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista estar ilegível na petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0052062-24.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013215/2012 - EUNICE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Clínica Médica, no dia 09/02/2012, às 12h00, aos cuidados da perita médica Dra. Marta Candido, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior. Intime-se.

0015866-55.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301010703/2012 - MARIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011039-98.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301010708/2012 - JOSE AGGEO ZUARDI DUARTE (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0031574-82.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013359/2012 - IVETE PAVANI DE OLIVEIRA (ADV. SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO, SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão exarada em março de 2011, eis que comprovado que o processo não se encontrava na Secretaria, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0016347-86.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014504/2012 - JOSE DEODATO SILVA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se o ofício ao INSS para que, no prazo de 30 dias, comprove o cumprimento integral da condenação, conforme sentença transitada em julgado em 19/01/2011. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, juntando documentos referente ao NB objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidades, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0000337-59.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013213/2012 - JOSE FELICIANO DA COSTA (ADV. SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES); GABRIEL DE JESUS COSTA (ADV. SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000332-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013214/2012 - MARIA DE FATIMA LOPES (ADV. SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0055089-15.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014050/2012 - ROSANGELA NEVES (ADV. SP312975 - FRANCISCO ERALDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 27/02/2012, às 09h00, aos cuidados da perita médica Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0196688-83.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013664/2012 - XISTO ARCEBISPO CHAVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES). Diante das informações da CEF sobre o cumprimento do julgado, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo.

Dê-se ciência a parte autora que levantamento, eventualmente não realizado, deve ser feito na via administrativa, diretamente na CEF, pelo titular do direito, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará deste juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0077809-15.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013310/2012 - LOURENCO LOMBARDI NETO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o integral cumprimento do despacho em 19/09/2011.

Intime-se.

0025273-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012580/2012 - JULIAO NUNES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que dentre os processos ali apontados, o primeiro foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado e, o segundo, buscou a revisão pela aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0054582-25.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012668/2012 - SEBASTIAO VIRGINIO DA SILVA (ADV. SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA); SETU MYASHIKI DA SILVA (ADV. SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Oficie-se a CEF para a comprovação da cotitularidade do Sr. SEBASTIÃO VIRGINIO DA SILVA conta nº 0255.013.127684-0, sob as penas da lei.

Intime-se. Cite-se.

0065729-19.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012642/2012 - SETTIMIO PELLEGRINO NETO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o requerido.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se.

0000727-29.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012751/2012 - JOSE GERALDO SOUZA (ADV. SP213589 - WALKIRIA CAMPOS); VERONICA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP213589 - WALKIRIA CAMPOS, SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número de benefício previdenciário informado está incorreto, tendo em vista não constar no sistema Dataprev, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo apresente a cópia do requerimento administrativo do benefício. Intime-se.

0046335-84.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013656/2012 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 12/12/2012: Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 15/02/2012, às 16h30min, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0033903-33.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013372/2012 - REBECA MARTINS DA SILVA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho a justificativa apresentada pela perita Dra. Larissa Oliva (Clínica) em 16/12/2011. Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do laudo médico.

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Vanessa Flaborea Favaro, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/02/2012, às 16h00, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0042293-89.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013582/2012 - LUIZ CARLOS DE LIMA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 16/12/2012: Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Neurologia, para o dia 09/02/2012, às 18h00, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes com urgência.

0072749-95.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013574/2012 - DOMENICO DE VELLIS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); ADELIA VECCHI ESCUDERO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Nada requerido. Retornem ao arquivo.

0029209-26.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301011437/2012 - VILMA BAGLI VITAL (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 10/01/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0043122-07.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014907/2012 - GILDETE DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) nº 20096100001333755, da 04ª Vara do Fórum Federal ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF ou nos casos em que o arquivo superar o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Outrossim, verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0000298-62.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013221/2012 - ROSALINA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0051170-52.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013739/2012 - APOLINARIO JOAO DA SILVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos de 11/01/2012.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007458-75.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014839/2012 - FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do termo de prevenção anexado, verifico que dentre os processos ali apontados, o primeiro tem por objeto mandado de segurança interposto em

desfavor do delegado regional do BACEN em São Paulo, o segundo, buscou a correção monetária em decorrência dos expurgos do Plano Collor I e, o terceiro, a atualização monetária de conta-poupança em decorrência dos expurgos do Plano Verão, enquanto o objeto destes autos é a atualização monetária de conta-poupança em decorrência dos expurgos inflacionários impostos pelo Plano Collor II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente todos os extratos necessários à apreciação do pedido que demonstrem a existência de saldo em todas as contas e em todos os períodos pleiteados.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.
Intime-se.

0034010-77.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014169/2012 - LUIZ CARLOS GONCALVES (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034018-54.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014228/2012 - ANA MARIA CLEMENTE (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0046760-14.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013979/2012 - MARIA GORETTI DE SOUZA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à divisão de atendimento - protocolo - distribuição para retificação de nome e registro de NB da parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção.

Após, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0044809-82.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012586/2012 - ROMILDA GONZAGA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo nova perícia médica para o dia 29/02/2012, às 09h30min, aos cuidados da Drª Leika Garcia Sumi, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, SP/SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado,

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0047813-30.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012038/2012 - IRACI CONCEICAO MESQUITA (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta feita, a princípio, não verifico a identidade entre as demandas, eis que apenas comprovado o interesse de agir para esta demanda em 25 de novembro de 2011, com o requerimento do NB 549.029.580-1, data, inclusive, posterior à sentença prolatada pelo Juízo de Mogi das Cruzes, devendo ser levado em consideração, ainda, eventual mudança no quadro clínico da parte autora.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial anexado a este processo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Perícias para agendar a perícias.

Intime-se.

0000789-69.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012467/2012 - VERA LUCIA BEZERRA ALVES (ADV. SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA, SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000783-62.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012468/2012 - MARIA DAS GRACAS SOUSA (ADV. SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0052856-45.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013570/2012 - MARIA EUNICE SILVA OLIVEIRA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Faz se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a intimação por meio do advogado da parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor e considerando que não consta das fases do processo à informação de levantamento da quantia perante o Banco do Brasil, necessária para o arquivamento do feito, determino:

Intime-se a parte autora, por meio de carta eletrônica, para ciência do depósito, junto ao Banco do Brasil, dos valores decorrentes da condenação em sentença.

Em se tratando de parte maior e capaz, o levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, mediante a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido recentemente. Em se tratando de parte incapaz, o pedido de levantamento deverá ser formulado perante o juízo.
Caso a parte já tenha efetuado o saque dos atrasados à época da liberação dos valores, deverá desconsiderar esta intimação.
Cumpra-se.

0018689-36.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301010461/2012 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA (ADV. SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0148084-57.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301010433/2012 - JANDIRA COLOMBARI JACINTO (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0066636-57.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301010439/2012 - YVONNE DE OLIVEIRA FAZOLIN (ADV. SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001167-40.2003.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301010468/2012 - JOSE JANDERCARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024639-26.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301010455/2012 - ELIZANGELA SILVA DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); MAURICIO DE SOUZA MARTINS NOGUEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0346854-93.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301010428/2012 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008345-25.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013053/2012 - IVANISE MARIA DA SILVA (ADV. SP257186 - VERA LÚCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

2. Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (com data de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.

Intime-se.

0045273-48.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013922/2012 - SEBASTIAO PEREIRA DOS REIS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo os cálculos apresentados pela

contadoria judicial e determino a expedição de expedição de RPV para o pagamento dos valores atrasados, conforme cálculos elaborados. Int-se.

0028850-71.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012616/2012 - CARLOS ALBERTO MICOSKI (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8213/91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra a decisão anterior, apresentando a carta de concessão e memória de cálculo do NB 31/539.043.822-8 que afirma, na inicial, ter recebido.

Intime-se.

0027535-76.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014009/2012 - JOSE ARY GARCIA DE LIMA (ADV. SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vista às partes do teor do ofício anexado em 11/01/2012. Redesigno audiência de conhecimento de sentença dispensando o comparecimento das partes. Int.

0000395-62.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013332/2012 - LUZINETH LOPES DA SILVA (ADV. SP183160 - MARCIO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Trata-se de medida cautelar preparatória visando à exibição de extratos de conta poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal. Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com futura ação para a recomposição de perdas inflacionárias decorrentes de planos econômicos. As Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios. Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal nº 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal nº 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória. Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma. Posto isso, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial, indicando os índices que pretende ver aplicados, em ação de revisão. Intime-se.

0000878-39.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301260389/2010 - JESUS CARLOS PRESSE (ADV. SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o acórdão reformou a sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do v. acórdão.

Cumpra-se.

0039846-31.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013358/2012 - SEVERINO ADELINO (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apesar das petições anexadas pelo causídico, verifica-se que a parte autora outorgou uma procuração pública a seu filho CARLOS GONÇALVES DA SILVA ADELINO. O advogado subscritor da petição inicial, Dr. GERALDO SAMPAIO GALVÃO, não apresentou nenhuma procuração outorgada pela parte autora Severino Adelino ou por seu procurador Carlos Gonçalves da Silva Adelino, motivo pelo qual foi determinada a regularização de sua representação processual. Desta feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação exarada em setembro de 2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002300-05.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013699/2012 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ (ADV.); SEBASTIÃO PEDRO MAZA (ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Considerando-se a carta precatória nº 07/2012, oriunda do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 08/03/2012, ÀS 16:00 HORAS.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.

Intime-se a autarquia ré.

Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.

Cumpra-se.

0049379-82.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013291/2012 - JOSE ROBERTO DE SOUSA (ADV. SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a parte autora cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se com urgência.

0023766-31.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014801/2012 - ANTONIO ALBANO AIRES (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Intime-se, novamente, a parte autora para que cumpra o despacho proferido em 28/10/2011, no prazo de 15(quinze) dias.

Transcorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018065-26.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014413/2012 - APARECIDA MOLERO DE ANDRADE (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil anexado aos autos.

Em caso de concordância ou no silêncio, dê-se regular prosseguimento ao feito, com a expedição de ofício de obrigação de fazer e posterior remessa a Seção de RPV/PRC para as providências pertinentes.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da Contadoria Judicial, mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022466-29.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013576/2012 - JOSE ANTONIO ALVES (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido formulado pelo autor, em sua petição anexada aos autos, no dia 02/12/2011 pelo fato de não existir no quadro deste juizado, perito médico credenciado na especialidade requerida (Cardiologia). Informo, entretanto, que o perito em questão é especialista em Cardiologia. Assim, deverá a parte autora comparecer à perícia na data agenda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Forneça a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato, bem como referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização. A seguir, conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0000247-51.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014286/2012 - IDAVIR WASEL ROMERO (ADV. SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000559-27.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014281/2012 - MARIA ANGELICA PEREIRA DE SOUZA PRADO (ADV. SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000409-46.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014282/2012 - LUCINEIA FERNANDES (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para alterar o código de complemento ao assunto para 307, conforme tabela TUA.

Intime-se. Cumpra-se.

0053957-54.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301011427/2012 - RAIMUNDO FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050121-73.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301011428/2012 - JOSE MARCOS DE SOUZA NETO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0016262-32.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014493/2012 - DIVINO DE MELO FERREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do termo de prevenção anexado, verifico que dentre os processos ali apontados, o primeiro teve por objeto a atualização monetária de conta vinculada ao FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários do Plano Verão, mês de janeiro de 1989 e, o segundo, buscou a correção monetária de conta vinculada pelos expurgos do Plano Collor I, mês de abril de 1990, enquanto o objeto destes autos é a correção monetária de conta fundiária pelos expurgos dos Planos Bresser, mês de junho de 1987, Collor I, meses de maio, junho e julho de 1990 e Plano Collor II, mês de fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente os extratos de sua conta fundiária que demonstrem a existência de saldo nos períodos que pretende ver atualizados.

Intime-se.

0023615-65.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014746/2012 - FRANCISCO ANTONIO PINTO LOPES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quando ao cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS. Em nada sendo requerido, dê-se baixa findo. Int.

0000191-18.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301009098/2012 - JOSIAS BATISTA DE SANTANA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando o processo listado no termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas, uma vez que a parte autora ingressou com novo pedido administrativo junto ao INSS em 11 de julho de 2011, NB 546.974.519-4, bem como apresentou novos documentos médicos, motivo pelo qual, levando em consideração a possibilidade de eventual alteração no quadro clínico da parte autora, este feito deverá prosseguir, especificamente, em relação ao pedido de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez a partir de 11 de julho de 2011.

Aguarde-se a perícia médica agendada para 09/02/2012.

0039986-65.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013641/2012 - RITA BRITO DOS SANTOS (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a retificação do nome da autora, devendo ficar constando RITA BRITO DOS SANTOS COSTA.

Sem prejuízo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente as principais peças do processo 00018614320014036183 , sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0052320-34.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014274/2012 - JOSE BRASIL DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044277-11.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014276/2012 - DALMIR ARAUJO DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043328-84.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014277/2012 - EDIVALDO DE CARVALHO (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039644-54.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014278/2012 - VALDEIR VAZ PEREIRA (ADV. SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037149-37.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015038/2012 - INALDO FERREIRA DANTAS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052233-78.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014275/2012 - LEIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0006084-24.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013843/2012 - ILDA MARIA DA SILVA DIAS (ADV. SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053213-25.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301010314/2012 - VANDERLEI MASCARENHAS DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico, juntada aos autos de cópias ilegíveis dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feitos sem resolução do mérito.

Apresentadas as cópias dos documentos pela parte autora, remetam-se os presentes autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para cadastramento do número de benefício informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais. Posteriormente, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0054110-53.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014434/2012 - JOSE APARECIDO MACEDO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que seja agendada a perícia com a fim de que se possa averiguar a data de início da incapacidade, se antes ou após o óbito da sua genitora.

Cite-se o INSS. Intime-se.

0027547-22.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012669/2012 - MARIA CARMELIA ALMEIDA BATISTA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação da súmula 260 do extinto TFR, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo o prazo suplementar e derradeiro de 10, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra a decisão anterior no tocante à apresentação da carta de concessão e memória de cálculo e a indicação do NB referente ao benefício que pretende ver revisado.

Intime-se.

0050491-18.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013368/2012 - JOSE ANTONIO DA COSTA (ADV. SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando que o comprovante de endereço anexado à inicial não possui data, concedo prazo suplementar de dez (10) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

0003885-34.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014203/2012 - MARIA HELENA PEREIRA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES); JOAO SEVERINO DE OLIVEIRA--ESPÓLIO (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha detalhada e documentos pertinentes.

Silente, expeça-se o necessário.

Caso o INSS impugne os cálculos, à Contadoria Judicial.

Int.

0037565-05.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013780/2012 - JOSE MARCELINO GOMES (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de execução apresentados, em 05 (cinco) dias.

Em caso de concordância, ou no silêncio, expeça-se o RPV.

Com o pagamento, intime-se o exequente.

Ao final, remetam-se ao arquivo findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site < <http://www.jfsp.jus.br> > e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se. Publique-se.

0004107-12.2002.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014894/2012 - ISAULINO DA SILVA XAVIER (ADV. SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA, SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA, SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038925-53.2003.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014890/2012 - JOSE OTAVIO DA SILVA VIEIRA (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS, SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP089107 - SUELI BRAMANTE, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026555-42.2003.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014893/2012 - LAERCIO RIBEIRO MACIEL (ADV. SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA, SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE, SP182791 - GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES, SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0039377-82.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013814/2012 - CAROLINE CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Tendo em vista que o prazo para entrega do Laudo Pericial está expirado, intime-se a perita em Psiquiatria, Dra. Kátia Kaori Yoza, a apresentar o resultado da Perícia Médica e a justificar o atraso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0039671-37.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013321/2012 - ANDRE VASQUES DA SILVA (ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição acostada aos autos em 17/01/2012, intime-se a médica perita, Dra. Katia Kaori Yoza (psiquiatra), a apresentar o laudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e a justificar o atraso, sob pena das medidas cabíveis. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Diante do descumprimento da determinação judicial proferida em 19/09/2011 pela parte autora, deixo de receber o recurso inominado interposto, posto que deserto.

Int. Após, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida e remetam-se os autos ao arquivo.

0025444-42.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013761/2012 - ANALIA GARCES KARLOVIC (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025464-33.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013764/2012 - PAULO DINIZ JUNIOR (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030267-59.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013769/2012 - ELIZEU ALVARO PASCON (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0055300-51.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012742/2012 - MARCIONIR RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (com data de até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, emende e petição inicial para fazer constar o número do benefício objeto da lide.

Intime-se.

0037101-83.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013983/2012 - GIUSEPPE LUCCHESI (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES, SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto o ofício n.º 1266/2011 do INSS (03/03/2011). Int-se.

0024026-69.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014154/2012 - AURELIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que dentre os processos ali apontados, o primeiro tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação do índice de 1,75 % em maio de 2004 decorrente da alteração do teto previdenciário estabelecido pela EC 41/03 e, o segundo, o cancelamento do ato administrativo concessivo de aposentadoria e subsequente concessão de nova aposentadoria desde que mais vantajosa (desaposentação), enquanto o objeto destes autos é a revisão pelo afastamento da aplicação do fator previdenciário, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0053691-33.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301009470/2012 - MARIA ALICE DO NASCIMENTO (ADV. SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CÔRREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao setor de Atendimento para cadastro do NB, conforme fls. 07 da inicial.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para a realização da perícia.

0000185-11.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013994/2012 - ROSELAINÉ FASCINA PRADO JACINTHO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora atualize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como regularize sua qualificação inicial, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Ainda, depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, no mesmo prazo e pena anteriormente fixados.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização. A seguir, conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0051149-42.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301011141/2012 - CELINA DA SILVA CAMPEAO (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do comunicado médico acostado aos autos, determino o agendamento da perícia médica para o dia 15/02/2012, às 15h15min (4º andar/JEF), aos cuidados da clínica geral/oncologista Dra. Arlete Rita Siniscalchi. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado implicará em preclusão da prova.

Intimem-se com urgência.

0034838-73.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014155/2012 - JOAQUIM JOSE DE MOURA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0053371-80.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301009436/2012 - RONALDO MARQUES (ADV. SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que os documentos apresentados pela parte autora encontram-se ilegíveis, bem como, que não é possível a visualização nítida de todos os números do NB apontado pela parte autora como objeto desta ação, sendo assim, concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas na decisão anterior.

Intime-se.

0020017-64.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013750/2012 - OTAVIO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Manifeste-se a parte contrária, em 05 (cinco) dias, sobre as alegações do INSS, de revisão administrativa do benefício, com pagamento dos atrasados nos termos da ação civil pública.

Após, tornem conclusos.

Int.

0053186-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013378/2012 - MARCIANO LEONARDO DE ASSIS (ADV. SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s), observando-se que a parte autora já informou que não poderá comparecer ao ato às sextas-feiras, devendo a designação recair noutro dia da semana. Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0088137-38.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013652/2012 - JOSE BENTO DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

Quanto aos juros progressivos, os extratos fundiários são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido. Sem eles não é possível individuar o objeto da obrigação: quanto deve ser depositado em cada conta para que a obrigação seja considerada adimplida.

Intime-se a CEF, ré e gestora do FGTS, para comprovação do cumprimento da obrigação a que foi condenada, corrigir a taxa progressiva de juros, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a anexação manifeste-se a parte autora. Eventual impugnação deverá ser comprovada com planilha de cálculos.

Intimem-se as partes desta decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado, não havendo, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0033683-35.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012678/2012 - REINALICE ANGELICA SOUZA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024534-15.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012679/2012 - ADEMIR APARECIDO BORTOLASSI (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0049690-10.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013625/2012 - PRUDENCIANA ANCONI GUZZO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO); MARA CRISTINA ANCONI GUZZO PEREIRA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO); PAULA REGINA ANCONI GUZZO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0016525-98.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013775/2012 - JORGE KANASHIRO - ESPOLIO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0035076-97.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013615/2012 - FRANCISCO EMILIO GRANATO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

*** FIM ***

0026052-40.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012063/2012 - MANOEL VIRIATO RODRIGUES (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 19/12/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0287954-54.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014738/2012 - MANOEL DIAS PINHEIRO (ADV. SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO, SP284644 - DÉBORA MARISA BLANC TSUJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Ciência a parte autora do desarquivamento.

Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se.

Int-se.

0055279-75.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013651/2012 - FRANCISCO ASSIS DE LIMA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Faz se necessário que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0054075-93.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014245/2012 - VALDELICIO VALENTIN DA SILVA (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos, verifico que a inicial atende os requisitos legais e foi instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cite-se.

0000202-47.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014414/2012 - MARGARIDA DOS SANTOS DAMASCENO (ADV. SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito cumprindo as seguintes diligências:

I. Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

II. Junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização. A seguir, conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0026302-73.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014092/2012 - HELENICE SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP284687 - LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que o Sr. perito especialista na modalidade psiquiátrica se manifeste sobre os quesitos apresentados pelo autor, em sua inicial. Deve, também, esclarecer se possui especialidade em psiquiatria, informação esta impugnada pelo autor em petição de impugnação ao laudo. Prazo: dez dias. Int

0009468-16.2011.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301010949/2012 - SHEILA RAMOS DE SOUZA (ADV. SP134619 - ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE) X MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (ADV./PROC.). Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cite-se.

0026767-82.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013057/2012 - MARIA ILMA CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido. Aguarde-se a manifestação do réu, sobre o laudo pericial.

0001454-27.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014246/2012 - WALDEMAR ISSA DE MELLO (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES, SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para fins de apreciação do pedido de habilitação, cumpra-se integralmente o despacho exarado em 01/12/2011, anexando aos autos procuração onde a requerente outorga poderes de representação a seu patrono.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0006546-44.2011.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014645/2012 - LUIS FERREIRA (ADV. SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora aos autos:

I - Cópia legível do RG.

II - Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro da parte.

Cumpridos os itens precedentes, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para a realização da perícia.

Intime-se.

0349459-46.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014722/2012 - NATAL BRANDAO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 10 dias, cumpra o determinado na sentença ou justifique a impossibilidade de dar cumprimento à determinação judicial.

Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

Intimem-se.

0034353-78.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014463/2012 - VERANEIDE SILVESTRE DE LIMA PIM (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) nº 9200677193, da 08ª Vara do Fórum Federal ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF ou nos casos em que o arquivo superar o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0081925-69.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014533/2012 - CESAR AUGUSTO MOREIRA JUNIOR (ADV. SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO, SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie-se a habilitação dos herdeiros, devendo, os habilitantes, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int-se.

0034897-95.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301010764/2012 - PEDRO LUIZ DA SILVA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior. Intime-se.

0054667-40.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012982/2012 - MARIA ODETE GOMES BARBOSA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo a petição de 12/01/2012.

Aguarde-se a juntada das informações requeridas junto à 1ª Vara Federal do fórum de São Bernardo do Campo, após conclusos.

À serventia para cumprimento do despacho de 12/12/2011 com urgência.

Cumpra-se.

0014316-35.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014487/2012 - ROBERTO CAETANO DA SILVA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR, SP107689 - CARLOS RODRIGUES FERREIRA, SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR, SP107689 - CARLOS RODRIGUES FERREIRA); MARIA DE LOURDES GOES DA SILVA (ADV. SP107689 - CARLOS RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o termo de

prevenção anexado aos autos, observo que a habilitada ajuizou ação idêntica junto ao Juizado Especial Federal de Santo André, processo nº 0000668-95.2009.4.03.6317, conforme se pode aferir dos documentos anexados aos presentes autos virtuais.

Todavia, verifico que a ação que tramitou naquele juízo foi julgada improcedente diante da verificação da decadência do direito, já transitado em julgado e arquivado.

Considerando que a ação neste Juizado Especial Federal foi ajuizada pelo titular do benefício previdenciário antes da decadência do direito e que a requerente se habilitou no processo após o óbito do autor, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos com a expedição de ofício à instituição bancária para liberação dos valores em nome da habilitada.

Intime-se. Cumpra-se.

0044987-31.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012457/2012 - MARIA LOURINETE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 28/02/2012 às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0036531-92.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013239/2012 - TAMIRES CELESTINO DE ALMEIDA (ADV. SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório de Esclarecimentos acostado aos autos em 02/01/2012.

Após, voltem conclusos para julgamento. P.R.I.

0009460-23.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012645/2012 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. ,) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS, intime-se a parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado com planilha de cálculos, em 10 dias, cumpridas as formalidades, dê-se baixa findo.

Dê-se ciência ao(à) autor(a) de que o levantamento de saldo em conta de FGTS é realizado pelas regras da lei do FGTS, artigo 20 da Lei 8036/90, pelo titular do direito, na via administrativa diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0054794-75.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013255/2012 - ONILDA NUNES COELHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 15/02/2012, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0000735-06.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012749/2012 - OSVALDINA CAIRES COSTA (ADV. SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Esclareça a parte autora a diferença da titularidade do benefício requerido, aditando a inicial de forma a fazer constar o benefício da Sra. Oscaldina Caires Costa. Int.

0082768-29.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012636/2012 - CARLOS ALBERTO FERNANDES (ADV. SP248716 - DANIELA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO ITAU UNIBANCO S/A (ADV./PROC. SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA, SP258420 - ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (ADV./PROC.); BANCO HSBC S/A (ADV./PROC.). Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site < <http://www.jfsp.jus.br> > e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se. Publique-se.

0014485-12.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013742/2012 - NIVIO MACHADO RIGOS (ADV. SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Indefiro o requerimento de gratuidade da justiça, uma vez que o autor não trouxe a necessária declaração de pobreza, exigida pela lei n. 1060/50.

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que recolha e comprove o preparo recursal (art. 42, + 1º, da lei n. 9099/95), sob pena de deserção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à divisão de atendimento - protocolo - distribuição para cadastramento do NB da parte autora nestes autos virtuais.

Após, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Posteriormente, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0053672-27.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013834/2012 - JAIR APARECIDO DUARTE (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050446-14.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013835/2012 - ELLEN EVELIN APARECIDA SILVA SOUSA (ADV. SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0079625-32.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012639/2012 - WOLFGANG KARL HUMPEL (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES). Defiro a juntada do substabelecimento.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se. Publique-se.

0051422-21.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301010361/2012 - APARECIDA DE LOURDES VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia ortopédica no dia 16/02/2012, às 18h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Ismael Vivacqua Neto (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade de agenda no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0317267-60.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012706/2012 - ANTONIO GARCIA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefero o pedido formulado, tendo em vista que o Autor está assistido por advogado.

Obedecida as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

0000381-78.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013165/2012 - ISRAEL JOSE DA SILVA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças processuais dos processos 00035430620064036103 e 00039601720104036103 em trâmite, respectivamente, na 2ª VARA - FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS e 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS, a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência com este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.

Intime-se.

0053391-71.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013829/2012 - AIDA APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta dos presentes autos cópias do documento de RG do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos à divisão de atendimento - protocolo - distribuição para cadastramento do NB da parte autora nestes autos virtuais.

Intime-se.

0084684-98.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013573/2012 - PAULO ROBERTO CORREA (ADV. SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante da divergência dos cálculos apresentado pelo(a) demandante e os da ré, remetam-se os autos a contadoria do juízo para cálculos, análise e parecer. Anexados os documentos contábeis, havendo interesse manifestem-se as partes, comprovadamente, em prazo comum de 5 dias.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

0048842-52.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301435698/2010 - JOSEFA BARROS SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a certidão da Seção Médico-Assistencial informando a impossibilidade do médico perito Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista) realizar perícias no dia 18/01/2011, redesigno a perícia para o mesmo dia (18/01/2011), às 10h15min com o Dr. Mauro Zyman (ortopedista).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não-comparecimento

injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos.

Intimem-se com urgência..

0000585-25.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013772/2012 - MARIA GENI DA NOBREGA RAMOS (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0045897-58.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014764/2012 - MICAELLA ANDRADE ROMERA (ADV. SP080358 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora integralmente o quanto determinado no r. despacho proferido em 19/10/2011, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para o cadastro do NB da parte.

Intime-se.

0058527-20.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012628/2012 - JOAO MILTON ANANIAS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Prejudicada a apresentação de requerimento ou documento após a extinção do feito.

Entregue a prestação jurisdicional, cumpridas as formalidades, remetam-se ao arquivo com baixa findo.

É sabido que, nos termos da lei vigente, após a publicação da sentença não pode mais o juiz rever e mudar sua decisão, pois com a sentença esgota-se a atividade jurisdicional do magistrado.

O juiz pode, de ofício, corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo, pode também emendar a sentença, a pedido da parte, requerido pela via dos embargos de declaração. E somente por meio do recurso é que poderá se fazer reexame da decisão da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

0190109-22.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301475296/2011 - EZIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Traga o patrono da causa o número de seu CPF, endereço profissional com CEP, bem como telefone comercial para seu regular cadastramento no sistema dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Com a juntada das informações anote-se o nome do advogado no sistema.

Após, concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Por oportuno, a consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet no site: , bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Intime-se.

0006665-39.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012556/2012 - OSVALDO AYRES FILHO (ADV. SP211079 - FABIO ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0021055-14.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014415/2012 - OSMAR SERAFIM (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a concessão de benefício aposentadoria NB 42/121.028.532-8, enquanto o objeto destes autos é a revisão para

considerar no período base de cálculo, os salários-de-contribuição que constam do CNIS, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0044084-93.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012472/2012 - EULINA MARIA CONCEICAO (ADV. SP215862 - MARCOS DE OLIVEIRA BARBARÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0036143-92.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301011917/2012 - ALZENIR CARNEIRO DE ARAUJO (ADV. SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Élcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/02/2012, às 16h00min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0055028-57.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012743/2012 - MOACIR AKIRA NILSSON (ADV. SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (com data de até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Ademais, no mesmo prazo, tendo em vista que a parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil, esclareça o pedido.

Intime-se.

0013949-40.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014422/2012 - SHEILA RODRIGUES (ADV. SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 20/05/2011: assiste razão à parte autora. À contadoria do juízo para elaboração de parecer, tendo em vista os documentos anexados em 02/04/2007 (fls. 15/17), bem como a data de ajuizamento da presente ação em 13/09/2006. Cumpra-se. Int.

0221308-62.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014718/2012 - GILBERTO PLATI (ADV. SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora.

Silente, arquivem-se os autos.

Int-se.

0355789-59.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014830/2012 - ALCIDES ANTONIO SANTANA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie-se a habilitação dos herdeiros, devendo, os habilitantes, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores,

sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP, sob pena de arquivamento dos autos. Int-se.

0048859-88.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013653/2012 - ANTONIA LUCIA FELIX DO NASCIMENTO SOUSA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos em 12/01/2012.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010663-15.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301011396/2012 - MARIA APARECIDA COVO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra a decisão anterior, emendando a inicial para fazer constar o NB e a DER do benefício pleiteado - pensão por morte.

Após, encaminhe-se ao setor de Atendimento para alteração do endereço da parte autora, conforme petição anterior e para o cadastro do NB informado no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0000720-37.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301009095/2012 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o processo listado no termo de prevenção, não verifiko a identidade entre as demandas, uma vez que a parte autora requer o pagamento de atrasados desde a prorrogação do NB 547.174.928-2 indeferida em 06/09/2011, bem como apresentou novos documentos médicos, motivo pelo qual, levando em consideração a possibilidade de eventual alteração no quadro clínico da parte autora, este feito deverá prosseguir, especificamente, em relação ao pedido de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez a partir de 6 de setembro de 2011. Aguarde-se a perícia médica agendada para o dia 13/02/2012.

0000336-74.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301010672/2012 - ESTEFANO AMARAL (ADV. SP082165 - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento de data para realização de perícia.

0056533-83.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012518/2012 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP096224 - MARCO ANTONIO ROTUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

- a) cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), e
- b) comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia e após, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0053388-19.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012055/2012 - PATRICIA ASSIS GIL (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, no dia 08/02/12, às 17h00, aos cuidados da Drª Thatiane Fernandes Da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes COM URGÊNCIA.

0051161-56.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301463977/2011 - CECILIA MARIA XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 00859667420074036301 teve como objeto a concessão do benefício de auxílio doença ou a sua conversão para aposentadoria por invalidez, NB 129.434.535-1, com DER em 10/04/2003; o processo 00511347320114036301 te como objeto a concessão do benefício de auxílio doença ou a sua conversão para aposentadoria por invalidez desde a DER em 23/05/2010; este processo tem como objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, NB 515.570.372-1, com DIB em 23/01/2006 e DCB em 30/09/2007, não havendo identidade entre as demandas. Dê-se prosseguimento ao feito.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que seja aguardada a realização de perícia já agendada.
Cumpra-se.

0051889-97.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301011954/2012 - LINDAURA DA SILVA (ADV. SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino o agendamento de perícia médica para o dia 23/02/2012, às 10h00min, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 24/02/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Rosina Revolta Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005348-06.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014264/2012 - DELIA MACHADO DANTAS VIEIRA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0031950-34.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013052/2012 - YUKIO OIZUMI (ADV. SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto o reconhecimento de tempo de serviço especial com sua conversão para tempo comum e subsequente majoração do valor do benefício, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela manutenção do valor real do benefício, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0053028-84.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013367/2012 - RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico que a procuração anexada aos autos não foi devidamente assinada, conforme determinam os arts. 595 e 692, todos do Código Civil. Providencie a parte autora a regularização do feito, juntando instrumento de mandato que preencha os requisitos legais

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se

0051161-56.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012721/2012 - CECILIA MARIA XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em que pese a indicação da perita em clínica médica, Drª Nancy Segalla Rosa Chammas, para que a autora seja submetida à perícia médica ortopédica, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade na especialidade indicada, sob pena de preclusão da prova. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0040280-20.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012623/2012 - CLAIR NUNES QUEVEDO (ADV. SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para o integral cumprimento do despacho em 08/09/2011.

Intime-se.

0052975-06.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014148/2012 - DENILZA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 28/02/2012, às 09h00, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar- Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0004392-24.2009.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014004/2012 - GLEIDE MARIA GUERRA ROCHA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora atualize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como para que regularize sua qualificação inicial, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Após o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte, bem como ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização. A seguir, conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0054902-07.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301011929/2012 - CAROLINA BARBOTI PAGAN (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0051159-86.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301010184/2012 - FRANCO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO, SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo, por ora, perícia médica na especialidade de Clínica Geral, no dia 16/02/12, às 14h00, aos cuidados da Drª Larissa Oliva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Outrossim, aguarde-se a juntada de laudo médico do perito ora designado para verificar a necessidade de o autor ser avaliado em outras especialidades.

Intimem-se as partes COM URGÊNCIA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0009051-76.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014141/2012 - VALERIA RIGON DA COSTA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO); MAGNO DA COSTA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI); GLAUCIA DA COSTA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0035260-82.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014077/2012 - SOLANGE ALVIM NASCIMENTO (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0057869-64.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013092/2012 - LUIZ FERRARO (ADV. SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o integral cumprimento do despacho em 15/09/2011.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0055354-17.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014241/2012 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0054949-78.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014388/2012 - GILBERTO RAMOS CAMPOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0055564-68.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014215/2012 - NELSON FELIX DA SILVA (ADV. SP100176 - ULISSES DE JESUS SALMAZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0054718-51.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012572/2012 - ANTONIO CARLOS DE PINHO SPINOLA (ADV. SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0037627-45.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014011/2012 - GEOVANI ROCHA DE ALMEIDA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte autora. Após, voltem conclusos. Int

0053800-47.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013727/2012 - WALDIR DA SILVA FILHO (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora divergências acerca do endereço, nos termos da decisão anterior.

Determino, ainda, que a parte autora regularize o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0013398-21.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301011410/2012 - JOSE FRANCISCO ANDRIANI (ADV. PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra a decisão anterior, apresentando comprovante de residência em nome próprio, correspondente ao endereço declinado na inicial e contemporâneo à data de propositura da ação. Intime-se.

0067743-39.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014875/2012 - DIMAS PAULINO FIGUEIREDO (ADV. SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que, em 16/12/2011, a parte autora impugnou parecer contábil, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que no prazo de 30(trinta) dias, elabore novo parecer contábil. Após, à conclusão. Int.

0032506-36.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014426/2012 - TITO CARLOS ESCOBAR MOLDES (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto o cancelamento do ato administrativo concessivo de aposentadoria e subsequente concessão de nova aposentadoria desde que mais vantajosa (desaposentação), enquanto o objeto destes autos é a revisão pela não limitação do salário-de-benefício e da RMI ao teto estipulado pela Lei 8213/91, bem como pela aplicação do art. 26 da Lei 8870/94, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0025900-89.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014473/2012 - ILSO BARCELOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF ou nos casos em que o arquivo superar o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente os extratos da conta vinculada ao FGTS que demonstrem a existência de saldo nos períodos que pretende ver atualizados.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0031734-73.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301007214/2012 - MARIA GISELDA CARDOSO VISCONTI (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030023-33.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301007219/2012 - MAURICIO MARINHO PONTES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001078-07.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012598/2012 - ARNALDO BUZZI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o integral cumprimento do despacho em 21/09/2011.

Intime-se.

0006872-09.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014897/2012 - PERCIO CAMARGO DE CARVALHO (ADV. SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE, SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

Dê-se ciência a CEF sobre os cálculos de impugnação da parte autora, a respeito da correção da conta-poupança, para que esclareça ou complemente comprovadamente a correção, no prazo de 10 dias.

Com a anexação da documentação da CEF, manifeste-se o(a) demandante em igual prazo.

Eventual discordância deverá ser fundamentada e documentada. Com a concordância, dirija-se o(a) titular do crédito, diretamente à instituição bancária a fim de levantar administrativamente o montante ainda não sacado, sem necessidade de expedição de alvará ou ordem judicial por este juízo.

Anexada a comprovação pela CEF e nada sendo documentalmente impugnado, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo.

Intimem-se as partes desta decisão.

0004879-57.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014347/2012 - MARIA DAS GRACAS CAVALCANTE (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora a determinação anterior, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de endereço atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.
Intime-se.

0000187-78.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301010119/2012 - HELENA CREM DA SILVA (ADV. SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000432-89.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301011103/2012 - JAILTON DA SILVA GETULIO (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000821-74.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013818/2012 - JOSE CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001005-30.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014689/2012 - JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0000446-73.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014007/2012 - MARIA DIAS DA SILVA (ADV. SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora atualize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como para que regularize sua qualificação inicial, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Após o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte, bem como ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização. A seguir, conclusos para análise da tutela.
Intime-se.

0060504-81.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012530/2012 - MAYCON GOMES SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP275413 - ADRIANA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo os cálculos de liquidação constantes no Parecer Contábil e determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se ofício de obrigação de fazer e ato contínuo remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para as providências pertinentes.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Forneça a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato, bem como referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0000190-33.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014346/2012 - MARTA CARNIO SANTOS (ADV. SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000387-85.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014345/2012 - SALVADOR VITORIO ANUNCIACAO FILHO (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000186-93.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013998/2012 - CICERO DELFIRO DA SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0031562-05.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014394/2012 - NILTON FERNANDES DA SILVA (ADV. SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS, SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do informado pelo INSS, no sentido de ter cumprido a obrigação de fazer, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0008450-07.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013100/2012 - ROSELI ESTEVANA DE BARROS (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Prejudicada a apresentação de petição comum com requerimento ou documento após a extinção do feito, sem interposição de recurso.

Entregue a prestação jurisdicional, cumpridas as formalidades, remetam-se ao arquivo com baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0008838-07.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013373/2012 - MARIA LEONILDA PINTO LOPES (ADV. SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0020030-63.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013219/2012 - AILTON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP264762 - VANDERCI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica para o dia 16/02/2012, às 15h00min, aos cuidados da perita em clínica médica, Drª Larissa Oliva, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP, conforme agendamento automático do Sistema do JEF.

O(a) autor(a) deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0039041-78.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013740/2012 - DYONISIO PATARO (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da possibilidade prevenção informada no Termo anexo aos autos, proceda a secretaria a solicitação de informações, via correio eletrônico, acompanhadas de certidão de objeto e pé, cópia da inicial, sentença e eventual acórdão dos processos lá referidos.

No caso de impossibilidade de os referidos documentos serem encaminhados em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo solicitado o envio em papel.

Após, tornem os autos à conclusão.

0056757-21.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013728/2012 - CLAYTON TIAGO VITORIO (ADV. SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda à juntada aos autos de procuração em que o autor, representado por sua mãe, outorgue poderes de representação processual, em instrumento de procuração.

No mesmo prazo e penalidade, adite a exordial com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, fazendo com que nela conste o número do benefício previdenciário objeto da lide, para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados, bem como regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastro do NB da parte autora, bem como ao Setor de Perícias para que seja agendada a perícia.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0028970-17.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013371/2012 - VALDECIR POLETI (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório de Esclarecimentos acostado aos autos em 13/01/2012.

Após, voltem conclusos para julgamento. P.R.I.

0023525-52.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013817/2012 - FRANCISCO VIEIRA NUNES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); MARIA DURCELIA MOREIRA SOBRAL (ADV./PROC.). Considerando que a corrê MARIA DURCÉLIA MOREIRA SOBRAL não apresentou contestação, embora devidamente citada, e tendo em conta que não há a necessidade de produção de provas em audiência, declaro encerrada a instrução e designo audiência de prolação de sentença para o dia 08/03/2012 às 14:00 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Int

0414427-85.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301007186/2012 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS, na pessoa do Procurador Federal para que informe este Juízo se a autora tem débitos junto à Autarquia e, em caso positivo, qual o valor e se há interesse em compensar os valores devidos no precatório a ser expedido por este Juízo, nos termos da Resolução n.º 168 de 05/12/2011. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0056903-62.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014421/2012 - ILDA DO NASCIMENTO JURAZECKI (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acoste a

parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB n.155.122.466-3, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0055292-74.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012429/2012 - MAURINA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o comprovante indicado pela parte autora, apresentado quando do ingresso desta ação, possui data anterior ao prazo de 180 dias do ingresso em juízo, sendo assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (com data de até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0000962-93.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012747/2012 - OSMARINA DOS SANTOS JACINTO DE ROYO (ADV. SP096332 - DENISE POIANI DELBONI, SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001143-94.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012744/2012 - JUSCELI OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI); PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000921-29.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012748/2012 - ROBERTO HONORIO PASCOAL (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0052830-81.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014447/2012 - GERALDO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos.

Outrossim, manifeste-se o patrono do autor, no mesmo prazo, acerca da petição comum de 16/01/2012 visto que a manifestação da perita encontra-se nos autos.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001505-33.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013085/2012 - JOSEPHA DE SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Diante do termo de prevenção anexado, verifico que os processos ali apontados referem-se à atualização monetária de conta-poupança em relação aos expurgos

inflacionários perpetrados pelos Planos Bresser e Verão, enquanto o objeto destes autos é a correção monetária de conta-poupança pelos expurgos do Plano Collor II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0021692-62.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014370/2012 - JURACI DAMASCENO GOMES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado, verifico que dentre os processos ali apontados, o primeiro tem por objeto a revisão pela aplicação dos índices decorrentes dos critérios de conversão para URV, reajustamento pelo índice IGP-DI, equivalência salarial e preservação do valor real do benefício e, o segundo, buscou o reajustamento de benefício previdenciário pelo índice INPC, enquanto o objeto destes autos é o cancelamento do ato administrativo concessivo de aposentadoria e subsequente concessão de nova aposentadoria desde que mais vantajosa (desaposentação), não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

DECISÃO JEF

0000975-92.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301013256/2012 - DONIZETE RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Jandira que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0027044-35.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301000740/2012 - JOSEPH RODRIGUES VALENTE (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. P.R.I.

0054115-46.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301005218/2012 - ERMANDO EPIFANIO DA SILVA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0000505-61.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301012754/2012 - LEVI DANTAS DO NASCIMENTO (ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial." (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações."

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0008310-57.2010.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301012553/2012 - MARIA DE FATIMA MONTENEGRO DOTTA (ADV. SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que justifique documentalmente o seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, por conseguinte, a revogação da tutela anteriormente deferida. Após, conclusos. Int

0050029-61.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301012652/2012 - ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias para cumprimento da decisão anterior, ressaltando que se trata de determinação para juntada de cópia legível do documento de identidade.

Intime-se.

0339763-49.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014600/2012 - LUZINETE RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 267, VI, CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

0012395-70.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301473608/2011 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente o INSS, no prazo de 30 dias, os cálculos dos valores atrasados referentes ao benefício da parte autora.

0053499-03.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301009598/2012 - JOSE WILSON DE JESUS SANTANA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para realização da perícia.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0054520-14.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301012983/2012 - ELIZAME MARIA DA COSTA DE ANDRADE (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0054480-32.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014301/2012 - JOSE NILDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos virtuais, não verifico identidade de demandas entre aquele processo e o presente.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0066266-15.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014170/2012 - LUCIA DA SILVA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se o necessário.

Int.

0037616-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301013015/2012 - TATIANE DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação de auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do laudo pericial acostado aos autos e esclarecer se há interesse em apresentar proposta de acordo para solução da lide.

Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da tutela e intimação das partes, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

0051295-54.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015063/2012 - PAULO SERGIO BORGES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). PETIÇÕES DOS DIAS 21.09.10 E 28.09.10 - concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente cópia legível do Termo de Adesão aos Planos Econômicos, bem como prova do respectivo crédito nas contas vinculadas, sob pena de preclusão.

0019617-50.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301012239/2012 - ANEDITE FRANCISCA DA SILVA CAMPOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a alegação de que o de cujus encontrava-se doente antes da perda da qualidade de segurado, e diante dos documentos médicos juntados aos autos, determino a realização de perícia indireta, que designo para o dia 24/02/2012, às 15:00 horas, a ser realizada no 4º andar do prédio deste Juizado, com o médico clínico Dr. Paulo Sergio Sachetti. Deve a parte autora juntar, no prazo de 10 dias, todos os documentos que porventura possua referente à doença de Geraldo Vitor de Campos. A sua presença ao exame é facultada, e na sua ausência o perito deverá se baser nos documentos acostados aos autos.

O perito médico deverá esclarecer se o falecido apresentava incapacidade laboral, informando em que consistia tal incapacidade, seu grau (total ou parcial/ temporária ou permanente) e principalmente a data de início da incapacidade e, se o caso, data de sua cessação.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e em seguida tornem conclusos.

0043058-94.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301001732/2012 - GILEDA NUNES DA SILVA MARTINS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vista ao INSS das cópias do Processo Administrativo anexado pela parte autora, em 17/01/2012, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0460791-18.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014270/2012 - TEREZINHA DE FATIMA FERRARI PRANDI (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

0000366-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301012334/2012 - ELVIRA RIBEIRO SANCHEZ (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento. Int

0000538-51.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301009932/2012 - ELINEIDE CAMILO DE FRANCA (ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossimj, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora adite o pedido formulado na inicial esclarecendo se contesta a contagem de tempo efetuada administrativamente pelo INSS, indicando, se for o caso, o período de carência que entende ter preenchido quando do requerimento administrativo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014282-21.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014429/2012 - IRENE WOLF (ADV. SP261277 - CAMILLA ZANELLA RIBEIRO CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste acerca do despacho proferido em 28/11/2011 e da petição anexada aos autos em 07/10/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0038628-65.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301012632/2012 - ROSA MARIA DINIZ SILVEIRA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Verifico que a documentação anexada pela parte autora não é suficiente para afastar a possibilidade de litispendência ou coisa julgada.

Contudo, considerando o disposto no Provimento nº 145/2011, oficiem-se a 2ª e a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo para que remetam cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, bem como certidão de objeto e pé dos processos indicados no Termo de Prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0000392-10.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301008745/2012 - ELIETE DO CARMO SANTANA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0052826-10.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301011229/2012 - MARIA DAS MERCEDES SILVA COSTA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0046089-88.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301013003/2012 - LUZINALVA DE OLIVEIRA (ADV. SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0066569-34.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014217/2012 - JOAO BATISTA DA CUNHA BOMFIM (ADV. MG024197 - JOAO BATISTA DA CUNHA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumprida a obrigação de fazer, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

Int.

0006431-91.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301012612/2012 - LUIZ FERNANDES LEROI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com vistas à aplicação de taxa de juros progressivos ao saldo de FGTS da parte autora.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a antiguidade dos documentos a serem apresentados, determino à CEF que traga aos autos, no prazo de 60 dias, os extratos do saldo do FGTS da autora referentes ao vínculo empregatício mantido de 17.10.1966 a 30.07.1993.

Intimem-se.

0048781-94.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301012227/2012 - ROSA MARIA DE CAMARGO (ADV. SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Os dados obtidos do Sistema de Benefícios do INSS indicam que a autora postula o recebimento de quota de pensão por morte já usufruída por ELAINE APARECIDA L TOLEDO. Assim, a pretensão reflete-se na esfera jurídica dos titulares da pensão por morte ora postulada, razão pela qual há litisconsórcio passivo necessário, impondo-se que os atuais beneficiários participem do processo e apresente eventual defesa.

Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial e promover a inclusão de ELAINE APARECIDA L TOLEDO no pólo passivo da presente demanda, apresentando os requerimentos pertinentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Com a regularização do feito, façam os autos conclusos.

Desde logo - e considerando que não haverá tempo hábil para que todas as providências sejam efetivadas antes da data inicialmente prevista para audiência e com observância do prazo previsto no art. 9º da Lei n. 10.259/01 - redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27.04.2012, às 14:00 horas.

Intimem-se.

0043132-17.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301013010/2012 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação de auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da tutela e intimação das partes, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

0202940-05.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014392/2012 - DANIEL GAMEZ VALLES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos.

No entanto, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos.

Ocorre que, conforme parecer da contadoria judicial, a autora é titular do NB/42/055.659.294-8, com DIB em 1.10.92. Em 24.8.2004 o INSS foi condenado a revisar a RMI do benefício com aplicação do IRSM de FEV/94 na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo e anteriores a MAR/94. Porém, o período básico de cálculo da RMI não abrange a competência de fevereiro de 94, impossibilitando a aplicação do índice requerido na inicial.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável.

Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

Int.

0001383-83.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014333/2012 - LAURELI BRITO ZAURIZIO RODRIGUES (ADV. SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópia integral da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

0051804-14.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301012366/2012 - MARGARIDA BRITO DE FARIAS SILVA (ADV. SP276950 - SIMONE LEITE PAIVA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000986-24.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301013031/2012 - ADRIANA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0052865-07.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014309/2012 - WALTER DA COSTA PESSOA LOURENCO (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0071078-03.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301009896/2012 - NEUZA MARIA MAUESKI DE SOUZA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA ZILMA FERREIRA DA SILVA (ADV./PROC.). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS o desdobramento do benefício de pensão por morte (NB 070.067.473-0) de 50% em favor da autora NEUZA MARIA MAUESKI DE SOUZA, no prazo de 30 (trinta) dias, até ulterior deliberação deste Juízo.

Aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos.

Cancele-se a ordem de busca e apreensão, visto que o processo administrativo já foi anexado aos autos em 17/11/2011.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000120-16.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301009099/2012 - JOSE FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0051648-26.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014828/2012 - ODELICE FRANCA QUEIROZ (ADV. SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação que visa a concessão de aposentadoria por idade. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada.

DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu.

No caso em tela, não restou provado que a parte autora cumpriu a carência necessária para a obtenção da aposentadoria, motivo pelo qual indefiro a tutela. Int.

0052099-85.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301013678/2012 - ALZIRA ZILLING REIMBERG (ADV. SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de trinta (30) dias para que a parte autora traga aos autos a carta de concessão ou o processo administrativo do benefício que pretende ver revisado, ou do benefício que lhe precedeu, contendo todos os salários-de-contribuição que foram considerados no período básico de cálculo da prestação. Caso verifique que pretende a revisão do benefício precedente deverá, no mesmo prazo, promover o aditamento da petição inicial.

Int.

0028737-88.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301012574/2012 - HELENO SILVESTRE DE ANDRADE (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Oficie-se ao Senhor Chefe de Serviço do INSS para que no prazo de 02(dois) dias, informe a este Juízo acerca do cumprimento do julgado, tendo em vista o decidido na sentença e o alegado pelo autor na petição de 19/01/2012..

Cumpra-se com urgência.

0042864-94.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301012686/2012 - DORIVAL DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI, SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Chamo o feito à ordem.

Revedo os autos, verifico faltar cópia da declaração referente ao ano-calendário de 2002 (exercício de 2003), o que impossibilita a apuração pela contadoria judicial.

Assim, concedo novamente prazo de vinte dias ao autor para juntada do referido documento.

Com o cumprimento, à contadoria judicial para elaboração de parecer.

Intime-se.

0000878-39.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301148440/2011 - JESUS CARLOS PRESSE (ADV. SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre o Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Em caso de discordância, apresentem os cálculos que entendem como corretos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006367-81.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301012601/2012 - AGEU PEDRO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com vistas à aplicação de taxa de juros progressivos ao saldo de FGTS da parte autora.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a antiguidade dos documentos a serem apresentados, determino à CEF que traga aos autos, no prazo de 60 dias, os extratos do saldo do FGTS da autora referentes ao vínculo empregatício mantido de 01.07.1969 a 30.09.1989.

Intimem-se.

0000906-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301011260/2012 - WILSON NAPOLEAO DE ALMEIDA (ADV. SP092469 - MARILISA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

0040952-28.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301004200/2012 - FATIMA DA SILVA ARMINDO (ADV. SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia medica em 19.05.2011 na especialidade ortopedia, o perito judicial chegou a conclusão que há incapacidade total e temporária para o trabalho com termo inicial em 25.10.2011 e sugeriu a reavaliação em 24 meses contados a partir da realização da perícia.

De acordo com o Cnis anexo, a parte autora teve seu último vínculo formal na empresa New Service Recursos Humanos LTDA com admissão em 21.02.2001 e DCB em 03.07.2002, com demissão por iniciativa da autora (anexo VINCULOS FATIMA DA SILVA ARMINDO.doc 12/01/2012 19:16:15 MDEJESUS VINCULOS FATIMA DA SILVA ARMINDO). Após, recebeu os benefícios previdenciários NB 502197144-6 com DIB em 14.04.2004, DCB em 13.05.2009 e DII em 08/03/2004 (anexo hismed 5021971146.doc 13/01/2012 19:04:16 MDEJESUS HISMED 5021971146) e o benefício NB 536262518-3 com DIB em 14.07.2009 e DCB em 21.09.2010.

No caso em tela, não foi possível verificar se a concessão dos benefícios de auxílio-doença foi correta pelo INSS, pois após o último vínculo com cessação em 03/07/2002 a parte autora manteve a qualidade de segurado até 15/09/2003 e a incapacidade somente teria iniciado em 08/03/2004.

Observo, nesta análise sumária e provisória, que não seria possível prorrogar o período de graça, pois a parte autora não tem mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado e não houve desemprego involuntário.

Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que junte aos autos documentos que comprovem o preenchimento de todos os requisitos.

Int.

0000878-39.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014236/2012 - JESUS CARLOS PRESSE (ADV. SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos que entende como corretos, apresentado planilha detalhada e documentos pertinentes.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

0042644-62.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301013317/2012 - VENCESLAU TEIXEIRA MARTINS (ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Concedo prazo suplementar e improrrogável de dez (10) dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de endereço, na forma determinada na petição anterior, sob pena de extinção.

Int.

0054870-02.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014296/2012 - MARIA LINDACI DE PAULA (ADV. SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Postula-se a concessão de tutela antecipada em demanda voltada à obtenção do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do seu filho.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O requerimento administrativo foi negado em virtude da falta de comprovação de dependência econômica.

Porém, nesse juízo de cognição sumária, verifico não existir prova inequívoca dos requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado, sem a instrução probatória para se aferir a dependência econômica da autora em relação ao falecido à época do óbito.

Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Int.

0000884-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301013036/2012 - JUAREZ CALDEIRA (ADV. SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0047175-94.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301011238/2012 - AMARO JOSE DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

No mesmo prazo, o INSS deverá se manifestar se há interesse em apresentar proposta de acordo para solução da lide.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054481-17.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014300/2012 - ANESIA BAPTISTA DE MELO (ADV. SP171143 - ALECSANDRO AUGUSTO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Oficie INSS para que junte aos autos, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício em tela, no prazo de 45 dias, sob pena de busca e apreensão.

(P10012012.pdf12/01/2012): ao setor competente para retificação do endereço da parte autora.

Cite-se.

Int.

0000967-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301013032/2012 - OSMARINA MACHADO MACIEL (ADV. SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião do julgamento.

0027235-46.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301013156/2012 - ALEXANDRE RODRIGUES DE MACEDO (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Renato Anghinah, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 29.02.2012, às 14:30 hs, no 4º andar desse prédio, aos cuidados do Dra. Leika Garcia Sumi, conforme disponibilidade na agenda do perito no sistema Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará na preclusão do direito de produzir a prova em momento posterior.

Intimem-se.

0000741-13.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301008722/2012 - NEUSA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação do laudo pericial.

Cite-se.

Intime-se.

0029687-29.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301476305/2011 - CONCEICAO AFRICO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 -

TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proximidade entre o reingresso da parte autora no RGPS e a data de início da incapacidade apontada no laudo, intime-se o perito judicial para que, com base na análise do caso concreto e em seu conhecimento técnico sobre a evolução média da patologia, esclareça se antes de agosto de 2007 a parte autora já apresentava incapacidade para o trabalho, ainda que parcial. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença. Publicada e registrada neste ato. Cumpra-se. Intimem-se.

0009451-61.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301011164/2012 - JOSE BONIFACIO DA SILVA (ADV. SP062914 - ADAUTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, revogo o segredo de justiça desses autos e determino o envio dos laudos solicitados no ofício. Após, tornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0038990-67.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301007200/2012 - ROSELI ANDRADE GOMES (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, de forma que concedo novo prazo de 30 dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0054135-66.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014774/2012 - JOAO CURA DARC RIBEIRO (ADV. SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo a redistribuição. Antes da apreciação do pedido de tutela, comprove a parte que pediu prorrogação de seu benefício administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0054857-03.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014297/2012 - NURIA SALVAT ANTO DOMINGUEZ (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS com discordância sobre qualidade de segurado, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória. Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0030169-74.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301013746/2012 - JOSEFA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se. Int.

0026837-36.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301008927/2012 - SEVERINO SOARES DE LIMA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da Contadoria do Juízo, cujos valores ultrapassam o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, em caso de condenação do réu, manifeste-se o autor se tem interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou ausência de renúncia expressa aos valores excedentes, os autos serão remetidos ao Juízo competente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos a esta magistrada. Sem prejuízo, fica agendada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/2012, às 14:00 horas, ficando as partes dispensadas do comparecimento. Int.

0054176-33.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014303/2012 - EDIMEA FRANCISCA GARCIA (ADV. SP302038 - CLAUDIO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Deverá a parte autora juntar até 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento, documento que comprovem o domicílio comum da autora e o segurado falecido, bem com documentos que demonstrem que viviam em união estável, tais como, conta bancária conjunto, notas fiscais com compra pelo segurado falecido de bens móveis com endereço da autora, acompanhamentos em internações hospitalares, entre outros.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012127-74.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301013676/2012 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Int.

0052831-32.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301011945/2012 - UILSON ALVES VIANA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo, por ora, perícia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 15/02/12, às 15h00, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Outrossim, aguarde-se a juntada de laudo médico do perito ora designado para verificar a necessidade de o autor ser avaliado em outras especialidades.

Intimem-se as partes COM URGÊNCIA.

0049467-52.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301009909/2012 - MARINEIDE MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP297505 - WAGNER VAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000365-27.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301012335/2012 - ROSANA MARIA DUARTE (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1- Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008843-24.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301011249/2012 - JOSEFA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prosseguindo, designo perícia médica indireta na especialidade de medicinal legal, para o dia 28.02.2012, às 09h00min, a ser realizada pela Dra. Talita Zerbini, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

A autora fica ciente que deverá comparecer ao exame para prestar os esclarecimentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de preclusão da faculdade de produzir a prova.

Por último, no prazo de 10 dias, a parte autora deverá acostar aos autos cópia do RG do menor OSMAR GOMES DA SILVA. Com a juntada, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal, conforme petição de aditamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

0056677-57.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301010341/2012 - ANDRESA PERES GARCIA (ADV. SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim, presentes dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido, defiro a tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos de imposto de renda sobre a verba auxílio-creche dos vencimentos do autor.

Oficie-se com urgência ao órgão pagador.

0051135-05.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301013845/2012 - MARIA DE LOURDES RABELLO NOR (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo sido juntado aos autos cópia do processo administrativo que resultou na concessão da aposentadoria identificada pelo NB 078.784.475-6, encaminhe-se o feito à contadoria.

Com a juntada do parecer, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

P.R.I.

0049233-70.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014314/2012 - ADEMIL GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, as condições especiais, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Além disso, após a oitiva da parte contrária em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

0000927-36.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301011256/2012 - FRANCISCA ROSA DA SILVA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0026976-51.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301008808/2012 - DULCINEIA ANTONIA PATINI (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a aferição, pelo setor de contadoria, da regularidade dos vínculos empregatícios do autor no sistema PLENUS/DATAPREV.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se o INSS

0037022-02.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301013231/2012 - REGINA CELIA CORREIA CABRAL (ADV. SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). RETIFICO para que passe constar:

“Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com resolução de mérito, em relação à reativação do NB 31/535.541.229-3, a partir da sua cessação, em 09/03/2010, com a possibilidade da autora ter suas capacidade de trabalho reavaliada pelos peritos médicos do Instituto a partir de 04/10/2012, bem como o pagamento de 80% dos valores em atraso (de 09/03/2010 a 31/10/2011) e DIP em 01/11/2011, compensando-se os valores recebidos administrativamente no mesmo período e limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, conforme consta da proposta e cálculos anexados pela contadoria (valores reproduzidos na Súmula desta sentença).

Oficie-se o INSS para cumprimento. Expeça-se o ofício para pagamento dos valores apurados, no valor de R\$ 32.700,00 (TRINTA E DOIS MIL E SETECENTOS REAIS), atualizado para outubro de 2011.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0032887-78.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301009402/2012 - BRUNA ARIADNE SANTOS SILVA (ADV. SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA, SP116159 - ROSELI BIGLIA, SP293631 - ROSANA MENDES COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE); FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (ADV./PROC. SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES, SP236532 - ANA PAULA FOLKL, SP188888 - ANDRÉA CONEGUNDES DE FREITAS, SP200319 - CARLOS GILBERTO PESSOTTI JUNIOR). Vistos em decisão.

Dada a intimação da autora em 18/01/2012, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, conforme anteriormente determinado.

Após o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF

0050683-48.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301010282/2012 - JOSE MOLINA SERRATO FILHO (ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

DECISÃO JEF

0050691-25.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301010271/2012 - MARCO ANTONIO ARAUJO SALES (ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Consultando os autos verifico que a parte autora MARCO ANTONIO ARAUJO SALES é cotitular de conta conjunta com ROSANE DA SILVA ARAUJO SALES e por esta razão teve sua inclusão na lide determinada no juízo originário (fls. 92). Dessa forma, não foi mencionado no despacho que determinou o desmembramento do feito. Determino, pois, à Divisão de Distribuição a inclusão da parte autora MARCO ANTONIO ARAUJO SALES no processo nº 0050688-70.2011.4.03.6301 e o cancelamento da distribuição do presente processo (0050691-25.2011.4.03.6301)

DESPACHO JEF

0002350-61.2008.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014658/2012 - MAIA JOSÉ DA SILVA LEITE (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Assiste razão à Autarquia Previdenciária Federal, o processo em tela trata-se de redistribuição do feito originário 0336655-12.2005.4.03.6301, cuja atividade jurisdicional foi entregue em sua totalidade, conforme consta em certidão naqueles autos.

Por oportuno, compulsando os autos há decisão termo nº 6301138600/2009, datada de 08/10/2009 que esclarece tais fatos.

Assim, faz-se necessária a extinção da presente execução. Satisfeita a pretensão da parte autora em outra demanda, não pode a parte autora valer-se da presente ação para alcançar à mesma tutela, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, o qual aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

0001807-44.2007.4.03.6320 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014446/2012 - MURILLO PENCHEL MADEIRA (ADV. SP189245 - FRANCIS AUGUSTO GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Assiste razão à CEF.

A CEF anexou documentos a demonstrar impossibilidade de execução do julgado.

Concedido(s) prazo(s) suplementar a instrução do feito, o(a) demandante manifestou genericamente seu inconformismo, sem cálculos pelo credor.

Decido.

As petição(s) anexada(s) pela parte autora nada acrescenta(ram) ao esclarecimento da demanda, limita-se a genéricas assertivas de contrariedade àquilo que a parte ré demonstrou por documentos. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais.

Assim, a vista da documentação acostada aos autos verifico entregue a prestação jurisdicional. Remetam-se ao arquivo.

Por oportuno, observo que petições meramente procrastinatórias ou com conteúdo manifestamente infundado podem ser consideradas como litigância de má-fé (art. 17 CCB cc Lei 9.099/95, art.55).

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/630100049

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, PARA QUE SE MANIFESTE - ACERCA DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA PÚBLICA-RÉ -, NOS TERMOS E PRAZO DO R. DESPACHO/DECISÃO SUPRA

0043424-41.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ADAYR PEPPE CANGELLO (ADV. SP069094 - ROSEMARY CANGELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 16/01/2012 - parte 1

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000005-36.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP206777-EDUARDO CABRAL RIBEIRO
RECD: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP206777-EDUARDO CABRAL RIBEIRO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000039-11.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMANDA CRISTINA SILVA ZANCAN
ADVOGADO: SP200479-MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000043-48.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON OLIVATO
ADVOGADO: SP265298-ESTHER SERAPHIM PEREIRA
RECD: EDSON OLIVATO
ADVOGADO: SP265298-ESTHER SERAPHIM PEREIRA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000081-65.2007.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000082-35.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA SANTANNA DA SILVA
ADVOGADO: SP151626-MARCELO FRANCO
RECD: APARECIDA SANTANNA DA SILVA
ADVOGADO: SP151626-MARCELO FRANCO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000092-55.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOS SANTOS FERREIRA FRANÇA
ADVOGADO: SP150331-MARIO AGOSTINHO MARTIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000094-49.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELO HUMBERTO ROSSETO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: ANGELO HUMBERTO ROSSETO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000110-76.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA MORELATO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000113-31.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TAINA GUEDES DA SILVA
ADVOGADO: SP205250-ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000115-98.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TAIS FERNANDA GUEDES DA SILVA
ADVOGADO: SP205250-ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000118-77.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000127-49.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000156-65.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS EWERTON FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179854-VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000194-77.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONSTANTE CHRISTOFOLETTI
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: CONSTANTE CHRISTOFOLETTI
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000198-17.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000199-36.2010.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000201-69.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000205-09.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIVAL MIGLIATI
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: DORIVAL MIGLIATI
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000206-91.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELPIDIO FRANCO
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: ELPIDIO FRANCO
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000209-46.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000210-67.2011.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO PEREIRA FRANCO
ADVOGADO: SP213844-ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000222-45.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO PILAR
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: BENEDITO PILAR
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000233-74.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DORILU MARIA GUIRADO
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: DORILU MARIA GUIRADO
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000235-44.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000246-78.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EURIDES DOMINICI
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RECDO: EURIDES DOMINICI
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000248-43.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDA CONCEICAO ALABARCES PEREIRA
ADVOGADO: SP304909-KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000251-03.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000254-55.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDECIR DONISETTE TEDESCO
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: CLAUDECIR DONISETTE TEDESCO
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000259-77.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000267-49.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000271-91.2008.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: ANTONIO CARLOS STRAPASSON
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS STRAPASSON
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000272-76.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000274-65.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000302-14.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERMINIA ASTOLFO PINHEIRO
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: HERMINIA ASTOLFO PINHEIRO
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000308-21.2008.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: APARECIDA GOMES PINTO
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RCDO/RCT: APARECIDA GOMES PINTO
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000309-06.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000310-88.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVINO STANGE
ADVOGADO: SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RECDO: DAVINO STANGE
ADVOGADO: SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000311-68.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXSANDRO HENRIQUE LINS SILVA
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000315-32.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDVALDO STEFANI
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: EDVALDO STEFANI
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000341-45.2007.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP157580-DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP157580-DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000347-13.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000348-32.2010.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000357-96.2007.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP179883-SANDRA MARIA TOALIARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP179883-SANDRA MARIA TOALIARI
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000358-81.2007.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: BENTO APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RCDO/RCT: BENTO APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000382-07.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUFRASIO JOSE NASCIMENTO
ADVOGADO: SP260220-NABYLA MALDONADO DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000383-52.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE TEIXEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP220073-ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000387-97.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDEMIR GUEDES

ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: CLAUDEMIR GUEDES
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000394-11.2011.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ARISTIDES FELIX DE SOUZA
ADVOGADO: SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA
RCDO/RCT: ARISTIDES FELIX DE SOUZA
ADVOGADO: SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000443-64.2011.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000462-34.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP149920-ROSA MARIA PISCITELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP149920-ROSA MARIA PISCITELLI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000464-38.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000491-89.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000497-91.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LAZARO MORCIANI DE CAMPOS
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: ANTONIO LAZARO MORCIANI DE CAMPOS
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000506-53.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO VOLPATO
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: CLAUDIO VOLPATO
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000510-90.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEVALDO DA SILVA

ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: ADEVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000533-36.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILZA ADRIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000535-06.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000537-15.2007.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP140377-JOSE PINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP140377-JOSE PINO
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000543-22.2007.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO WILSON BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: ANTONIO WILSON BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000554-51.2007.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP184762-LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RECD: ADEMAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP184762-LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000572-57.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000582-04.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GONCALVES DOMINGUES DOS REIS
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: GONCALVES DOMINGUES DOS REIS
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000584-47.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARIO PIETRO

ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
RECDO: DARIO PIETRO
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000604-38.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCI ASSUMPÇÃO
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: DARCI ASSUMPÇÃO
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000614-87.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP257674-JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000623-49.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AILTON FERREIRA MOURA
ADVOGADO: SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM
RECDO: AILTON FERREIRA MOURA
ADVOGADO: SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000630-41.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS MARIA
RECDO: ANTONIO CARLOS MARIA
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000631-26.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000633-85.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO DE MATOS
ADVOGADO: SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000656-34.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVINA RIBAS BALDUINO DA SILVA
ADVOGADO: MG119819-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RECDO: DIVINA RIBAS BALDUINO DA SILVA
ADVOGADO: MG119819-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000662-41.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000667-63.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000723-04.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000724-86.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000737-19.2011.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TERESA FONSECA RUGGI
ADVOGADO: SP186367-RONALD DE SOUZA GONÇALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000744-06.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANIR FONTES SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP133464-GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000752-85.2011.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESPÓLIO DE ALBERTO BENZI FILHO (REPR P/)
ADVOGADO: SP202618-HISSAM SOBHI HAMMOUD
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000779-66.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGOSTINHO ANGELO CORREIA
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RECD: AGOSTINHO ANGELO CORREIA
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000780-51.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDNEI APARECIDO DO NASCIMENTO
RECD: SIDNEI APARECIDO DO NASCIMENTO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000787-09.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP136142-CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP136142-CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000788-91.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000807-97.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000814-24.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDINEA MARUJO ESCANE
RECDO: IDINEA MARUJO ESCANE
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000822-08.2007.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANILO MILANI ZOPPI
ADVOGADO: SP126448-MARCELO SAES DE NARDO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000825-06.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA DOS SANTOS FOGACA
ADVOGADO: SP165762-EDSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000836-55.2008.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000876-32.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000898-27.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRIALINA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO: SP184488-ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RECDO: BRIALINA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO: SP184488-ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000900-94.2010.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUCLIDES MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RECD: EUCLIDES MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000904-34.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIOVACHINO AUGUSTO DE MICIELI
ADVOGADO: SP244789-ALEXANDRE RICARDO DE MICIELLI
RECD: GIOVACHINO AUGUSTO DE MICIELI
ADVOGADO: SP244789-ALEXANDRE RICARDO DE MICIELLI
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000930-32.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000931-85.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA BANDORIA
RECD: ANA BANDORIA
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000941-27.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMANDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
RECD: ARMANDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000961-23.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000972-71.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001033-29.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA FREITAS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP287239-ROGERIO PINTO PINHEIRO
RECD: HELENA FREITAS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP287239-ROGERIO PINTO PINHEIRO
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001063-40.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP283027-ENIO MOVIO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP283027-ENIO MOVIO DA CRUZ
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001074-69.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001082-77.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA MARIA SANTOS PAZ
ADVOGADO: SP233043-VITOR CARLOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0001090-20.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA PINTO PEREIRA
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001111-96.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEJAIR ZANGUETA
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECDO: DEJAIR ZANGUETA
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001125-77.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIETE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001161-25.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001165-62.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001168-51.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR GOMES SANTANA
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001182-95.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CANDIDO CARVALHO
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001224-50.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCE ANDREOLI VIEIRA
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECDO: DIRCE ANDREOLI VIEIRA
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001248-78.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001253-03.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MESSA RIBEIRO
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
RECDO: ANTONIO MESSA RIBEIRO
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001255-70.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0001262-77.2011.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001269-80.2008.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DE FATIMA ARAUJO VILA NOVA
ADVOGADO: SP080984-AILTON SOTERO
RECDO: APARECIDA DE FATIMA ARAUJO VILA NOVA
ADVOGADO: SP080984-AILTON SOTERO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001289-45.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO BENEDITO CORTEZI
ADVOGADO: SP304909-KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001291-54.2007.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDINEI BENETAZZO
RECDO: CLAUDINEI BENETAZZO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001332-79.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS EUGENIO DA COSTA
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001335-34.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001341-41.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001345-78.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001364-84.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001366-54.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001366-78.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001370-18.2011.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001371-76.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ADELINO CONTARINO
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: ANTONIO ADELINO CONTARINO
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001372-58.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REINALDO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001409-25.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO SERGIO MAZIERI
ADVOGADO: SP149991-FRANCISCO MAURO RAMALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001430-98.2010.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001445-38.2008.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001465-24.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001465-48.2011.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001468-13.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DAGOBERTO LAUTENSCHLEGER
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RECDO: DAGOBERTO LAUTENSCHLEGER
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001488-72.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ATAIDE BORGES
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RECDO: ATAIDE BORGES
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001490-37.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001514-02.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP273029-WAGNER WILLIAN ROVINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP273029-WAGNER WILLIAN ROVINA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0001516-35.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001522-66.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CORINA GOMES AZEVEDO
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: CORINA GOMES AZEVEDO
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001535-65.2011.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001549-25.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEOCLECIO GERMANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
RECDO: DEOCLECIO GERMANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001609-37.2007.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES MANTOVANELI
ADVOGADO: SP138555-RICARDO APARECIDO BUENO GODOY
RECD: ALCIDES MANTOVANELI
ADVOGADO: SP138555-RICARDO APARECIDO BUENO GODOY
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001628-28.2011.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP063754-PEDRO PINTO FILHO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP063754-PEDRO PINTO FILHO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001640-42.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001644-79.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEBORA QUEIROZ SOARES
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: DEBORA QUEIROZ SOARES
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001664-46.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001675-75.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP234065-ANDERSON MANFRENATO
RECD: ANGELO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP234065-ANDERSON MANFRENATO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001708-89.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP151626-MARCELO FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP151626-MARCELO FRANCO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001710-35.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001716-42.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORIDES BARDELLI
ADVOGADO: SP286059-CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001716-76.2010.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANTONIO CARLOS RASERA
ADVOGADO: SP216279-ERICA CRISTINA GIULIANO
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS RASERA
ADVOGADO: SP216279-ERICA CRISTINA GIULIANO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001720-79.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP197681-EDVALDO VOLPONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP197681-EDVALDO VOLPONI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001732-20.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LUIZ BENINI
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
RECD: ANTONIO LUIZ BENINI
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001732-54.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001748-83.2011.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURORA VILAS BOAS ALVES
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001752-86.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP292381-CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP292381-CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001756-24.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON GIORDANO
ADVOGADO: SP304909-KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001765-25.2007.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: AIRTON MACHADO
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001775-30.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO FANTACUSSI
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: ARLINDO FANTACUSSI
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001782-37.2011.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE SADA O KANEGAE
ADVOGADO: SP308299-SILAS DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001790-38.2007.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001791-08.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001804-07.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALAERCIO SESTARI
ADVOGADO: SP268916-EDUARDO ZINADER
RECD: ALAERCIO SESTARI
ADVOGADO: SP268916-EDUARDO ZINADER
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001807-74.2007.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001835-03.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO OTAVIO PERIM
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: ANTONIO OTAVIO PERIM
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001837-70.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001839-40.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0001841-10.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001844-62.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001853-24.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP304909-KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001859-70.2007.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO ROCHA
ADVOGADO: SP145062-NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001861-98.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO PETRILLI
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: CLAUDIO PETRILLI
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001862-83.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: DOMINGOS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001863-10.2007.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO: SP090781-APARECIDA BENEDITA CANCIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001863-68.2011.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001865-38.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001866-23.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001870-60.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO GARCIA LEAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: ANTONIO GARCIA LEAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001871-45.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO SEBASTIAO ALVES
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: BENEDITO SEBASTIAO ALVES
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001872-30.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001873-15.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001874-97.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001876-09.2007.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RECD: CLAUDIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001877-52.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001877-86.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MESSIAS MARQUES
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0001878-37.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001882-74.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001883-59.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0001884-44.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001887-96.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001898-67.2007.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001906-05.2011.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001911-27.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001931-57.2007.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP157580-DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP157580-DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001964-32.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001967-02.2007.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001969-45.2011.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: STEPHANY CHRISTINE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001970-30.2011.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DE SOUSA NERIS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001971-15.2011.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI VIANA JORGE
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001991-25.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193139-FABIO LORENZI LAZARIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193139-FABIO LORENZI LAZARIM
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001992-10.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP242730-ANA JULIA MORAES AVANSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP242730-ANA JULIA MORAES AVANSI
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0002030-85.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002042-26.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP190646-ERICA ARRUDA DE FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP190646-ERICA ARRUDA DE FARIA
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0002043-11.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0002044-69.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0002056-10.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEX SANDRO JOSE DE MELO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: ALEX SANDRO JOSE DE MELO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002061-42.2010.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO EMILIO GOMES NETO
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RECDO: FRANCISCO EMILIO GOMES NETO
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002068-34.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUSEBIO ALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP241020-ELAINE MEDEIROS
RECDO: EUSEBIO ALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP241020-ELAINE MEDEIROS
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0002084-75.2011.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002086-45.2011.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CLAUDIA APARECIDA DA CUNHA RICARDO
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
RCDO/RCT: CLAUDIA APARECIDA DA CUNHA RICARDO
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0002094-97.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002107-31.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO BARBOSA
ADVOGADO: SP201485-RENATA MINETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0002110-73.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002133-92.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002140-89.2008.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP179738-EDSON RICARDO PONTES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP179738-EDSON RICARDO PONTES
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002145-06.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002146-91.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA CAVALCANTE DUARTE
ADVOGADO: SP286059-CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0002150-31.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA CELSO CASAQUE
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002156-38.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CINTIA CAMILA CERIDORIO
ADVOGADO: MG119819-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0002159-17.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP242212-JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP242212-JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002170-19.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALYNE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP282723-SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0002170-53.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0002177-38.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP212257-GISELA TERCINI PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP212257-GISELA TERCINI PACHECO
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0002179-20.2007.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP144812-AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002182-33.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RECD: EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0002183-18.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMANDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RECD: ARMANDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002191-95.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVANDRO GABRIEL SOARES DA COSTA
RECD: EVANDRO GABRIEL SOARES DA COSTA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0002192-77.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GISELA GONCALVES VAZ DE LIMA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RECD: GISELA GONCALVES VAZ DE LIMA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0002193-62.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002247-65.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0002271-93.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002286-52.2011.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002297-57.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CLAUDIO MARTINS
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: ANTONIO CLAUDIO MARTINS
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0002298-42.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0002301-21.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP167813-HELENI BERNARDON
RECD: CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP167813-HELENI BERNARDON
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002301-94.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002309-08.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENY VARGAS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184488-ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RECD: GENY VARGAS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184488-ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0002310-90.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDALVA SIMAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002311-41.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0002313-45.2010.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOLANGE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP286059-CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002318-67.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO SERGIO ALCANTARA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002329-98.2007.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSON SIMÕES
ADVOGADO: SP124808-ERALDO JOSE DOS SANTOS
RECD: GERSON SIMÕES
ADVOGADO: SP124808-ERALDO JOSE DOS SANTOS
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002337-03.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP166020-MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0002337-39.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0002351-47.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP139921-RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP139921-RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0002358-15.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURINDO ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0002363-37.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002412-75.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO: SP286834-FABIO LUIZ MAIA BARBOSA
RECD: MAURO DA CUNHA FILHO

ADVOGADO: SP286834-FABIO LUIZ MAIA BARBOSA
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002417-27.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP243912-FERNANDO EDUARDO GOUVEIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP243912-FERNANDO EDUARDO GOUVEIA
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002461-22.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0002495-31.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO LOPES
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: BENEDITO LOPES
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0002512-30.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENO TELES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP176758-ÉRIKA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002513-52.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158983-LUIZ APARECIDO SARTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158983-LUIZ APARECIDO SARTORI
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002520-10.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0002524-47.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0002527-02.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP188834-MARCIA MARIZA CIOLDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0002530-54.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP232424-MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP232424-MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002543-77.2011.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0002563-68.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALTINA MADALENA DA CRUZ MARIANO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECD: ALTINA MADALENA DA CRUZ MARIANO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0002572-06.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR ALCENIR GALBIATTI
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002575-94.2011.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANA SPINUCCI LARA
ADVOGADO: SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA
RECD: ROSANA SPINUCCI LARA
ADVOGADO: SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0002576-74.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP102667-SORAIA CASTELLANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002580-80.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR CORREA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0002584-20.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002586-87.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: BENEDITO MARCELINO
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: BENEDITO MARCELINO
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0002589-39.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO GOMES DE SA
ADVOGADO: SP295983-VALERIA CANESSO DA SILVA
RECDO: SEBASTIAO GOMES DE SA
ADVOGADO: SP295983-VALERIA CANESSO DA SILVA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0002589-42.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP148304-ALCEU RIBEIRO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP148304-ALCEU RIBEIRO SILVA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0002611-03.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILDA PASSOS DE OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002612-85.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO VENANCIO BONGANHA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002658-71.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GISLENEI DOS SANTOS MOLINA
ADVOGADO: SP212996-LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002699-65.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002708-05.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESMERALDA DZIEGELEWSKI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178922-REGIANA PAES PIZOLATTO
RECDO: ESMERALDA DZIEGELEWSKI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178922-REGIANA PAES PIZOLATTO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0002712-40.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP253848-EDNA ALVES PATRIOTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP253848-EDNA ALVES PATRIOTA
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0002727-09.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0002731-70.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002743-57.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSELINO BATISTA DE MENDONCA
ADVOGADO: SP152115-OMAR DELDUQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002745-30.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177761-OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177761-OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002749-64.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA APARECIDA PRATALLI
ADVOGADO: SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0002749-67.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP067563-FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP067563-FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0002753-07.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177761-OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177761-OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0002755-74.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002807-70.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0002833-68.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE DE LIMA MESSIAS
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RECD: ALICE DE LIMA MESSIAS
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002838-58.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCILIA OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RECD: DARCILIA OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002840-60.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002878-72.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DE SOUZA SIGNORINI
ADVOGADO: SP299528-ALANA DIAS CUNHA DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0002883-62.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002884-79.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250919-RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0002889-98.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ETES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP227324-JOYCE DA SILVA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0002892-90.2010.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIZA APARECIDA NATARELLI
ADVOGADO: SP286059-CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002899-48.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENJAMIM BOTTENE
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RECDO: BENJAMIM BOTTENE
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0002910-74.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERA DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0002932-74.2011.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CANTUARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP124129-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002953-48.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0002974-55.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO STIMAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002981-79.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BADIH BECHARA
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECDO: BADIH BECHARA
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002984-31.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP120961-ANDREA CASTOR BORIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP120961-ANDREA CASTOR BORIN
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002987-13.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0003004-25.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSIO ANTONIO TEODORO CAMARGO
ADVOGADO: SP228250-ROBÉRIO MÁRCIO SILVA PESSOA
RECDO: ALESSIO ANTONIO TEODORO CAMARGO
ADVOGADO: SP228250-ROBÉRIO MÁRCIO SILVA PESSOA
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0003006-92.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0003012-26.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003012-96.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EVERALDO GOMES DE BRITO
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003013-11.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEVAIR CEZAR
ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA
RECDO: DEVAIR CEZAR
ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0003019-91.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA LAURENTINO DA SILVA GALDINO
ADVOGADO: SP279367-MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECDO: APARECIDA LAURENTINO DA SILVA GALDINO
ADVOGADO: SP279367-MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0003045-57.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO: SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0003077-94.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003083-69.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003086-90.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARIO APARECIDO DE FAVERE
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONÇALVES
RECD: DARIO APARECIDO DE FAVERE
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONÇALVES
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003090-20.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DE FATIMA DAMASCENO SOUSA
ADVOGADO: SP295863-GUSTAVO CESINI DE SALLES
RECD: APARECIDA DE FATIMA DAMASCENO SOUSA
ADVOGADO: SP295863-GUSTAVO CESINI DE SALLES
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0003095-52.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CASSIO MONACO
ADVOGADO: SP099124-CASSIO MONACO
RECD: CASSIO MONACO
ADVOGADO: SP099124-CASSIO MONACO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0003105-62.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0003124-68.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCE DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: DIRCE DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0003127-47.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0003197-64.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003206-02.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP253848-EDNA ALVES PATRIOTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP253848-EDNA ALVES PATRIOTA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0003258-32.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRO SANTANA ROSA
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003259-19.2007.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ASSIS COSTA
ADVOGADO: SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: ANTONIO ASSIS COSTA
ADVOGADO: SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0003276-16.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREIA CRISTINA AZEVEDO GOMES
ADVOGADO: SP184267-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE
RECDO: ANDREIA CRISTINA AZEVEDO GOMES
ADVOGADO: SP184267-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0003302-85.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
RECDO: ALEXANDRE GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0003306-54.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0003309-43.2010.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: GERALDO HENRIQUE DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RCDO/RCT: GERALDO HENRIQUE DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0003310-52.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0003313-43.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURELIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185614-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0003314-96.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE GOMES MOURA
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0003317-10.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP101511-JOSE AFFONSO CARUANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP101511-JOSE AFFONSO CARUANO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0003318-39.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP126519-MARCELO FRIZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP126519-MARCELO FRIZZO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0003349-85.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP124129-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003350-70.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EDILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP124129-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003351-55.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP124129-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003357-65.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003358-50.2011.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP253848-EDNA ALVES PATRIOTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003361-05.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SUSSUMO TSUHA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECDO: ANTONIO SUSSUMO TSUHA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0003380-11.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO TREVISAN
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECDO: GILBERTO TREVISAN
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0003414-54.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003427-53.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS TARLEY
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0003437-26.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194380-DANIEL FERNANDES MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0003443-36.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0003444-21.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ROBERTO MION
ADVOGADO: SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECDO: ANTONIO ROBERTO MION
ADVOGADO: SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003446-88.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ARNOSTI
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: ANTONIO ARNOSTI

ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0003447-73.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0003452-95.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0003453-80.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0003456-35.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP167370-MARCIO RICARDO CARTA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP167370-MARCIO RICARDO CARTA SILVA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0003465-91.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZETE MARIA CIARDELLI
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RECD: ELIZETE MARIA CIARDELLI
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0003471-04.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0003473-71.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP099749-ADEMIR PICOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP099749-ADEMIR PICOLI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0003473-73.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003476-26.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FORTUNATO FURLAN
ADVOGADO: SP281563-SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003478-90.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESMERINDA GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272804-ADRIANO DE JESUS PATARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003496-17.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0003509-84.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP184488-ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP184488-ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0003522-12.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANESSA XAVIER GONZAGA
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0003537-81.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELIN SPECIAN
ADVOGADO: SP253848-EDNA ALVES PATRIOTA
RECDO: ANGELIN SPECIAN
ADVOGADO: SP253848-EDNA ALVES PATRIOTA
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003539-75.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA BARBOSA GONCALVES
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: FRANCISCA BARBOSA GONCALVES
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003544-97.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0003562-21.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CREUZA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: CREUZA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003564-88.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0003587-10.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0003605-31.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BOTEZELLI
ADVOGADO: SP253848-EDNA ALVES PATRIOTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0003615-75.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBERTO JULIO FONTANA
ADVOGADO: SP253848-EDNA ALVES PATRIOTA
RECD: ALBERTO JULIO FONTANA
ADVOGADO: SP253848-EDNA ALVES PATRIOTA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003646-95.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAZARO VIEIRA
ADVOGADO: SP253848-EDNA ALVES PATRIOTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0003656-39.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SOARES DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0003695-10.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIVAL DA SILVA LUISETTI
ADVOGADO: SP258796-MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0003730-96.2011.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO MAGRI
ADVOGADO: SP253848-EDNA ALVES PATRIOTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003732-66.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON LELES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253848-EDNA ALVES PATRIOTA
RECDO: EDSON LELES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253848-EDNA ALVES PATRIOTA
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003735-21.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORACI HEPFNER
ADVOGADO: SP253848-EDNA ALVES PATRIOTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0003736-30.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0003746-84.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003795-91.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LAURO BORGES
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RECDO: ANTONIO LAURO BORGES
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0003796-78.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO MECENAS DA CUNHA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0003797-61.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0003802-83.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0003804-24.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DJALMA SANTI
RECDO: DJALMA SANTI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0003827-33.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELVERINA DE SOUZA PINTO CORREIA
ADVOGADO: SP304909-KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003852-80.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP149991-FRANCISCO MAURO RAMALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP149991-FRANCISCO MAURO RAMALHO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0003859-28.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELO DANTAS
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ
RECDO: ANGELO DANTAS
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0003862-80.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSANDRO APARECIDO VICO
ADVOGADO: SP116204-SANDRA MARIA GONCALVES
RECDO: ALESSANDRO APARECIDO VICO
ADVOGADO: SP116204-SANDRA MARIA GONCALVES
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0003886-23.2007.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068377-LINICE CONTIERI LAVOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068377-LINICE CONTIERI LAVOURA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0003896-55.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP262621-EDSON GRILLO DE ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP262621-EDSON GRILLO DE ASSIS
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003918-26.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP205337-SIMONE REGINA DE SOUZA
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO: SP205337-SIMONE REGINA DE SOUZA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0003925-18.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO CLAUDINO VIEIRA
ADVOGADO: SP184488-ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RECDO: CICERO CLAUDINO VIEIRA
ADVOGADO: SP184488-ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0003935-62.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0003936-37.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP116078-FRANCISCO LUCENA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP116078-FRANCISCO LUCENA DA SILVA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003939-65.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP227792-EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP227792-EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0003943-02.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALCINO JOAQUIM DE ARAUJO
ADVOGADO: SP242088-PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003950-91.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA REGINA SANTOS PASSOS
ADVOGADO: SP185614-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0003981-41.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HENNE LEN MACHADO
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: HENNE LEN MACHADO
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0003985-54.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004013-22.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0004016-74.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FREDERICO JOSE CHINAGLIA
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RECDO: FREDERICO JOSE CHINAGLIA
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0004021-57.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GETULIO MACHADO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS
RECDO: GETULIO MACHADO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004042-72.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0004052-87.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0004069-55.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO MIAO
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0004069-79.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA GALHARDO DE LIMA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: ELZA GALHARDO DE LIMA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0004071-25.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0004073-92.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE HUMBERTO STEFANI
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0004075-62.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0004087-13.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004105-94.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GISELE SIMOES MAIA PRADA
ADVOGADO: SP115620-ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0004106-82.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191959-ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191959-ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0004114-56.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARETH DA SILVA BAPTISTA
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0004121-48.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0004147-20.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CLEIDINALDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RECD: JOSE CLEIDINALDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0004180-44.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DEJALMA BORTOLOZI
ADVOGADO: SP138555-RICARDO APARECIDO BUENO GODOY
RECDO: DEJALMA BORTOLOZI
ADVOGADO: SP138555-RICARDO APARECIDO BUENO GODOY
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0004194-57.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP228250-ROBÉRIO MÁRCIO SILVA PESSOA
RECDO: JOSE CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP228250-ROBÉRIO MÁRCIO SILVA PESSOA
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0004226-47.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAYARA LARISSA LEITE
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0004259-52.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0004287-20.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROGERIO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP304909-KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0004295-57.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOELMA MERCES DA SILVA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004297-27.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOSALVA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0004304-22.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDEMIR DE GODOY CORNACHIONI
ADVOGADO: SP226496-BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
RECDO: EDEMIR DE GODOY CORNACHIONI
ADVOGADO: SP226496-BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004322-67.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA SANTANA GALVAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: ANTONIA SANTANA GALVAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004333-69.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004350-08.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0004361-40.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0004370-36.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECD: ANGELO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0004376-43.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZENIR DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO: SP260411-MARIANA FREITAS DE CAMPOS
RECD: ALZENIR DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO: SP260411-MARIANA FREITAS DE CAMPOS
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0004384-22.2011.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO EDUARDO AMARAL HENRIQUES
ADVOGADO: SP197616-BRUNO KARAOGLAN OLIVA
RECD: ANTONIO EDUARDO AMARAL HENRIQUES
ADVOGADO: SP197616-BRUNO KARAOGLAN OLIVA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004391-36.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0004397-09.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA QUINTINO
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RECD: DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA QUINTINO
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0004410-52.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SERGIO BEZERRA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RECD: ANTONIO SERGIO BEZERRA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0004429-14.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FIDELCINO PEREIRA
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RECD: FIDELCINO PEREIRA
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004435-91.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP133464-GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0004471-73.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004472-58.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004473-33.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0004474-28.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVERSON DAMIAO PIRES
ADVOGADO: SP279367-MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0004477-80.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEODETE DA SILVA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RECD: CLEODETE DA SILVA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0004479-86.2010.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS DE ABREU TELES FILHO
ADVOGADO: SP205445-FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0004499-31.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS CESAR DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP277335-RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE
RECDO: CARLOS CESAR DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP277335-RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0004531-09.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP230255-RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECDO: SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP230255-RODRIGO HAIEK DAL SECCO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0004588-64.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELINA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO: SP225930-JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
RECDO: CELINA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO: SP225930-JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0004614-52.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIONICE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP107098-TERESINHA DE FATIMA PENA
RECDO: DIONICE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP107098-TERESINHA DE FATIMA PENA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0004628-36.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0004629-65.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE MACHADO LOPES
ADVOGADO: SP076239-HUMBERTO BENITO VIVIANI
RECDO: MARLENE MACHADO LOPES
ADVOGADO: SP076239-HUMBERTO BENITO VIVIANI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0004668-88.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ALVES PEDROSA
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004684-79.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ROBERTO THEODORO LEITE
ADVOGADO: SP076005-NEWTON FERREIRA
RECDO: FRANCISCO ROBERTO THEODORO LEITE

ADVOGADO: SP076005-NEWTON FERREIRA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004687-34.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIDIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP076005-NEWTON FERREIRA
RECDO: ELIDIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP076005-NEWTON FERREIRA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0004698-63.2010.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANTONIO LUZARDI
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RCDO/RCT: ANTONIO LUZARDI
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0004714-17.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA PAULA BAGAROLO
ADVOGADO: SP284742-JULIANA RENATA FURLAN
RECDO: ANA PAULA BAGAROLO
ADVOGADO: SP284742-JULIANA RENATA FURLAN
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0004716-84.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP284742-JULIANA RENATA FURLAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP284742-JULIANA RENATA FURLAN
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0004719-39.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP217759-JORGE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP217759-JORGE DA SILVA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0004727-16.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225930-JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225930-JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0004729-83.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP284742-JULIANA RENATA FURLAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP284742-JULIANA RENATA FURLAN
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0004742-82.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0004776-57.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO CESAR BUENO
ADVOGADO: SP281000-REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI
RECDO: MARIO CESAR BUENO
ADVOGADO: SP281000-REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0004782-66.2007.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EUGENIA DE PAULA
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0004787-76.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004807-77.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0004811-51.2009.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ERNANI PEIXOTO CARVALHO
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RCDO/RCT: ERNANI PEIXOTO CARVALHO
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004813-27.2009.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR LEME COLITTI
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0004814-59.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0004834-50.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0004846-37.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUCLIDES JOSE ALVES
ADVOGADO: SP239140-KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004861-06.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS FERAUCHE
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0004901-49.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0004905-25.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO ARTIOLI DIAS
ADVOGADO: SP026144-SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0004925-16.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UILSON SALUSTIANO DE JESUS
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0004928-95.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0004943-74.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCE BARBAROTTO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP158983-LUIZ APARECIDO SARTORI
RECDO: DIRCE BARBAROTTO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP158983-LUIZ APARECIDO SARTORI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004959-25.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENITA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174938-ROBERTO PAGNARD JÚNIOR
RECDO: ELENITA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174938-ROBERTO PAGNARD JÚNIOR
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004970-54.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185614-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0004979-84.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA PEIXOTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004981-49.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDIOMAR APARECIDA LOURENCO
ADVOGADO: SP112180-NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0005029-45.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BUSTO DE CASTRO
ADVOGADO: SP067563-FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: ANTONIO BUSTO DE CASTRO
ADVOGADO: SP067563-FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0005033-16.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESPOLIO DE HILDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP189462-ANDRE SOARES TAVARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005040-11.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP153096-JILSEN MARIA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP153096-JILSEN MARIA CARDOSO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005055-43.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163901-CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163901-CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0005081-75.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDINEI BRUNELLI
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RECD: CLAUDINEI BRUNELLI
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0005088-93.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANO MENDES RIBEIRO

ADVOGADO: SP291005-ANDREIA DE SOUZA MENDES RIBEIRO
RECDO: LUCIANO MENDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP291005-ANDREIA DE SOUZA MENDES RIBEIRO
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0005099-25.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTACIANO MARCELO DE LIMA
ADVOGADO: SP291005-ANDREIA DE SOUZA MENDES RIBEIRO
RECDO: OTACIANO MARCELO DE LIMA
ADVOGADO: SP291005-ANDREIA DE SOUZA MENDES RIBEIRO
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005101-92.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO VERDEAL DIAZ
ADVOGADO: SP291005-ANDREIA DE SOUZA MENDES RIBEIRO
RECDO: EDUARDO VERDEAL DIAZ
ADVOGADO: SP291005-ANDREIA DE SOUZA MENDES RIBEIRO
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005104-47.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO: SP291005-ANDREIA DE SOUZA MENDES RIBEIRO
RECDO: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO: SP291005-ANDREIA DE SOUZA MENDES RIBEIRO
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0005121-25.2007.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0005198-92.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP244030-SHIRLEY DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0005248-92.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP120407-DANIELA DINAH MULLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP120407-DANIELA DINAH MULLER
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0005263-29.2007.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETH ALVES COSTA SANCHES
ADVOGADO: SP227062-ROSANGELA COELHO DE PAIVA
RECDO: ELISABETH ALVES COSTA SANCHES
ADVOGADO: SP227062-ROSANGELA COELHO DE PAIVA
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0005269-24.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA CALESSO LEAL

ADVOGADO: SP171820-RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0005296-48.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP097967-GISELAYNE SCURO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0005297-62.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO CUSTODIO
ADVOGADO: SP113973-CARLOS CIBELLI RIOS
RECDO: MARIO CUSTODIO
ADVOGADO: SP113973-CARLOS CIBELLI RIOS
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0005330-79.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALFREDO PAULO BELO
ADVOGADO: SP189301-MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: ALFREDO PAULO BELO
ADVOGADO: SP189301-MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0005340-36.2010.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: DIMAS TREVISAN
ADVOGADO: SP224033-RENATA AUGUSTA RE
RCDO/RCT: DIMAS TREVISAN
ADVOGADO: SP224033-RENATA AUGUSTA RE
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0005343-85.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RECDO: JOSE DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0005354-10.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILZA DIAS LIMA
RECDO: ILZA DIAS LIMA
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005356-50.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELMAR MARCULINO FARNUM
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005366-65.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELMIRO RODRIGUES BENTO
ADVOGADO: SP220616-CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005375-30.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0005389-40.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNALDA CHAGAS QUEIROZ
ADVOGADO: SP221246-LUCILE RAMOS BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0005390-25.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164535-DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164535-DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0005401-28.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP099619-MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP099619-MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005404-80.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0005423-15.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINILSON RASTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP221246-LUCILE RAMOS BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0005467-34.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DJALMA GAMA DA SILVA
ADVOGADO: SP175876-ARILTON VIANA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0005478-97.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
RECD: ELZA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0005506-31.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO CARLOS BISTOCHI
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0005509-23.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDOMIRO DE BARROS TENORIO
ADVOGADO: SP179854-VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0005526-59.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA MARQUES
ADVOGADO: SP255719-EDUARDO ANDRADE DIEGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0005562-91.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0005570-15.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS MAGRI
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RECDO: ANTONIO CARLOS MAGRI
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0005570-78.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EURIDNE LEME MADASQUI
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0005581-44.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225930-JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225930-JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0005582-26.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0005590-69.2010.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005594-09.2010.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CLOVIS GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RCDO/RCT: CLOVIS GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0005597-61.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRA APARECIDA NICOLAU
ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005613-46.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193361-ÉRIKA GUERRA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193361-ÉRIKA GUERRA DE LIMA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0005645-20.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDALINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0005646-05.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONOR LUCIA PANTAROTO MOSNA
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005662-56.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: ANTONIO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005690-24.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DA SILVA
RECDO: ANTONIO DA SILVA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0005691-09.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0005695-09.2011.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HOMERO DOMINGUES JUNIOR
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0005717-38.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA REGINA ALVES RIESCO
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0005719-37.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO PAULO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP269924-MARIANA REZEK MORUZZI
RECD: SERGIO PAULO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP269924-MARIANA REZEK MORUZZI
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0005723-45.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMAR MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250546-RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH
RECD: ADEMAR MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250546-RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0005728-96.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TELMA NASCIMENTO DE PONTES
ADVOGADO: SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0005764-15.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0005767-67.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRA MEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP070484-JOAO LUIZ ALCANTARA
RECD: ALZIRA MEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP070484-JOAO LUIZ ALCANTARA
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005773-37.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MARCIANO FILHO
ADVOGADO: SP175876-ARILTON VIANA DA SILVA
RECD: ANTONIO MARCIANO FILHO
ADVOGADO: SP175876-ARILTON VIANA DA SILVA
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0005774-59.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP261738-MAURO SERGIO DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP261738-MAURO SERGIO DE FREITAS
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0005849-61.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EVA DE JESUS
ADVOGADO: SP116366-ALEXANDRE PALHARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0005859-79.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0005882-56.2007.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0005903-30.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225930-JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
RECDO: ALZIRO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225930-JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0005932-43.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEONIAS LINS CAVALCANTI
ADVOGADO: SP218361-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
RECDO: GEONIAS LINS CAVALCANTI
ADVOGADO: SP218361-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005939-72.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP149991-FRANCISCO MAURO RAMALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP149991-FRANCISCO MAURO RAMALHO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005951-23.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0005967-40.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVINA ELSA DE SOUSA

ADVOGADO: SP067563-FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: DIVINA ELSA DE SOUSA
ADVOGADO: SP067563-FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0005981-84.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GLORIA HIROKO TERUYA RAMOS
ADVOGADO: SP293825-JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU
RECDO: GLORIA HIROKO TERUYA RAMOS
ADVOGADO: SP293825-JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0005995-68.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP293825-JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP293825-JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0005996-53.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA REGINA CERQUEIRA RODRIGUES BONFIM
ADVOGADO: SP293825-JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU
RECDO: SONIA REGINA CERQUEIRA RODRIGUES BONFIM
ADVOGADO: SP293825-JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0006014-04.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO: SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI
RECDO: FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO: SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0006023-63.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0006051-04.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR HENRIQUE
ADVOGADO: SP089343-HELIO KIYOHARU OGURO
RECDO: JAIR HENRIQUE
ADVOGADO: SP089343-HELIO KIYOHARU OGURO
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0006055-15.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP242730-ANA JULIA MORAES AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP242730-ANA JULIA MORAES AVANSI
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0006065-85.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MIGUEL ARCANJO LIMA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RECDO: MIGUEL ARCANJO LIMA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0006083-46.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON ANTONIO CAMPAGNOL
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RECDO: ADILSON ANTONIO CAMPAGNOL
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0006104-56.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA APARECIDA BERTANHA MAGRIN
ADVOGADO: SP184488-ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RECDO: ANTONIA APARECIDA BERTANHA MAGRIN
ADVOGADO: SP184488-ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0006134-91.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0006201-19.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO MACEDO DA SILVA
ADVOGADO: SP212996-LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0006201-22.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0006242-86.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0006251-38.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0006338-64.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARTHUR ALVARO DE JESUS FILHO
ADVOGADO: SP18455-ANTELINO ALENCAR DORES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0006348-19.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0006395-82.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BARTOLOMEU PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0006403-30.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP046568-EDUARDO FERRARI DA GLORIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP046568-EDUARDO FERRARI DA GLORIA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0006418-65.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP263198-PAULO ISAIAS ANDRIOLLI
RECDO: FRANCISCO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP263198-PAULO ISAIAS ANDRIOLLI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0006419-50.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0006424-72.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVA APARECIDA DA CRUZ GOMES
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RECDO: EVA APARECIDA DA CRUZ GOMES
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0006429-65.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDERI MAIA
ADVOGADO: SP169967-FABRICIO TRIVELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0006438-19.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0006447-18.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP213727-KARINA CRISTIANE MEDINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP213727-KARINA CRISTIANE MEDINA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0006448-63.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENEIDA CRISTINA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP099646-CLAUDIO CANDIDO LEMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0006454-70.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUIOMAR LINA SILVA DE JESUS
ADVOGADO: SP242088-PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0006455-89.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELINA DE PINHO ASSUNCAO
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RECDO: ANGELINA DE PINHO ASSUNCAO
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0006468-54.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP174556-JULIANA DIAS GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0006470-24.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES SANTOS
ADVOGADO: SP174556-JULIANA DIAS GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0006472-91.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO TASSIO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP174556-JULIANA DIAS GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0006473-76.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTENOR JOSE NASCIMENTO
ADVOGADO: SP174556-JULIANA DIAS GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0006476-31.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAKLANY BATISTA CARDOSO
ADVOGADO: SP174556-JULIANA DIAS GONÇALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0006495-37.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUGUSTA FERREIRA GEADA
ADVOGADO: SP141419-YANNE SGARZI ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0006498-31.2007.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SAVIO DA SILVA
ADVOGADO: SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0006521-35.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0006523-05.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILDA MORAES DA ROCHA
ADVOGADO: SP018351-DONATO LOVECCHIO
RECDO: MARILDA MORAES DA ROCHA
ADVOGADO: SP018351-DONATO LOVECCHIO
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0006524-87.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON VIEIRA ALVES
ADVOGADO: SP248056-CARLA ANDREA GOMES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0006535-19.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURINA BARROS ROCHA
ADVOGADO: SP248056-CARLA ANDREA GOMES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0006537-86.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEILDO TENORIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP248056-CARLA ANDREA GOMES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0006541-26.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEREIRA IRMAO
ADVOGADO: SP85715-SERGIO PARDAL FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0006550-22.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARLOS BEZERRA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: CARLOS BEZERRA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0006555-10.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO FERNANDES DE ABREU
ADVOGADO: SP260819-VANESSA MORRESI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0006569-91.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248056-CARLA ANDREA GOMES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0006576-23.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0006577-39.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0006583-12.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDISON DE PAULA MACHADO FILHO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RECDO: EDISON DE PAULA MACHADO FILHO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0006588-37.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0006589-70.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDWILSON GALUCCI
ADVOGADO: SP251493-ALESSANDRO PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0006590-67.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTELMO VIEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP174556-JULIANA DIAS GONÇALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0006593-22.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO ANDRADE SANTOS
ADVOGADO: SP248056-CARLA ANDREA GOMES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0006594-07.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO: SP248056-CARLA ANDREA GOMES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0006595-89.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP248056-CARLA ANDREA GOMES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0006596-74.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP248056-CARLA ANDREA GOMES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0006598-44.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIS JUSTINO
ADVOGADO: SP260819-VANESSA MORRESI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0006599-29.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO PORFIRIO DE BARROS
ADVOGADO: SP170533-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0006622-60.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAGDA MIGUEL
ADVOGADO: SP230347-GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0006631-71.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENI DE CARVALHO BONFANTE
ADVOGADO: SP190813-WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
RECDO: ELENI DE CARVALHO BONFANTE
ADVOGADO: SP190813-WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0006635-71.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIVALDO ROLIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP248056-CARLA ANDREA GOMES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0006636-56.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SERGIO DE ASSIS
ADVOGADO: SP248056-CARLA ANDREA GOMES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0006651-62.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0006694-59.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ HENRIQUE TAVARES VITORINO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RECDO: LUIZ HENRIQUE TAVARES VITORINO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0006725-16.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDJANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0006736-11.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZKI
ADVOGADO: SP214841-LUCIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0006755-54.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177750-CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177750-CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0006859-80.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0006864-31.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELDA COSTA SOUZA
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES
RECDO: ELDA COSTA SOUZA
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0006945-51.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0006974-04.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0007005-24.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0007014-12.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOUGLAS PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECDO: DOUGLAS PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0007066-79.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0007071-04.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0007080-63.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR BALSSAN
RECDO: ADEMIR BALSSAN
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0007088-40.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0007095-92.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GLORINHA MARIA COELHO
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECD: GLORINHA MARIA COELHO
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0007108-91.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0007204-02.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0007208-20.2008.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP160139-JAMILE ABDEL LATIF
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP160139-JAMILE ABDEL LATIF
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0007233-33.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR TONELOTTO
ADVOGADO: SP160139-JAMILE ABDEL LATIF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0007241-73.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENNY HANSEN RODRIGUES
ADVOGADO: SP184488-ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RECD: GENNY HANSEN RODRIGUES
ADVOGADO: SP184488-ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0007267-05.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO: SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0007275-04.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0007285-14.2008.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO TEIXEIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0007292-21.2008.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0007300-95.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0007301-46.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0007313-28.2007.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LEONICE RAMOS FAUSTINO
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0007316-49.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAUTO MORAIS
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RECD: ADAUTO MORAIS
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0007319-04.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0007327-58.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0007330-13.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SANDRA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0007337-05.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROZA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0007339-72.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELAINÉ VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0007346-18.2011.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SYLVIO MARICATO
ADVOGADO: SP291005-ANDREIA DE SOUZA MENDES RIBEIRO
RECDO: SYLVIO MARICATO
ADVOGADO: SP291005-ANDREIA DE SOUZA MENDES RIBEIRO
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0007433-20.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACI NUNES MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP173896-KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0007464-40.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS ANDRADE SANTOS
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0007474-84.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THEREZA CAMPANER SOBANSKI
ADVOGADO: SP081417-MARISA REZINO CASTRO GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0007480-77.2009.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0007607-15.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO MOREIRA
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RECDO: BENEDITO MOREIRA
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0007649-27.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
RECDO: EDSON OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0007650-97.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARIIVALDO NARCISO
ADVOGADO: SP148058-ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0007666-68.2007.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIANA RODRIGUES
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0007737-05.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0007754-26.2009.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO APARECIDO DO CARMO
ADVOGADO: SP022523-MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0007805-66.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0007808-55.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITOR MATHEUS FERREIRA DAMASCENO SOUZA
ADVOGADO: SP274903-ALESSANDRO SOUTO MENDES LIMA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0007812-58.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCI MENDES FERREIRA
ADVOGADO: SP193776-MARCELO GUMARAES SERETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0007825-40.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0007878-24.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO VITORIO
ADVOGADO: SP286144-FERNANDA BORTOLETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0007884-31.2009.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RCDO/RCT: BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0007885-30.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ELENA DA ROSA DE SENE
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0007887-97.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0007888-82.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELCIRLEI SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0007999-66.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE STEPHANO SIMAO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0008035-11.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191961-ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0008053-32.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0008062-11.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMOZINA LEAO DA SILVA
ADVOGADO: SP170533-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0008071-53.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HIROMI OTAKE HENNA
ADVOGADO: SP293509-BRUNO ARCHILLA SABINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0008079-16.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0008102-59.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225930-JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225930-JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0008184-27.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBERTO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP257674-JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0008184-30.2008.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ADELIA DIAS
ADVOGADO: SP161010-IVNIA JONSSON STEIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0008185-12.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA FONTES PEREIRA
ADVOGADO: SP257674-JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0008239-41.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0008265-70.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP176758-ÉRIKA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP176758-ÉRIKA CARVALHO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0008267-09.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0008299-28.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREIA VERISSIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0008336-41.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA BROCANELI
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0008342-48.2009.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CLAUDIO BLANES ESTEVES
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RCDO/RCT: CLAUDIO BLANES ESTEVES
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0008362-39.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP284137-EVA MARIA DOS SANTOS CARLOMAGNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP284137-EVA MARIA DOS SANTOS CARLOMAGNO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0008375-38.2009.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0008390-38.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR DE CAMPOS DIAS
ADVOGADO: SP167586-JAIR DE CAMPOS DIAS
RECD: JAIR DE CAMPOS DIAS
ADVOGADO: SP167586-JAIR DE CAMPOS DIAS
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0008398-81.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO ANTONIO PRIETO
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0008410-95.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP242730-ANA JULIA MORAES AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP242730-ANA JULIA MORAES AVANSI
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0008415-68.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER MACHADO
ADVOGADO: PR034202-THAIS TAKAHASHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0008457-69.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO GERALDO
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RECDO: CARLOS ROBERTO GERALDO
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0008628-60.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267982-ADRIANA BUENO DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0008635-18.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0008659-43.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO MARQUES
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0008840-10.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YOLANDA MONTEIRO PEROZI
ADVOGADO: SP293860-MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0008861-47.2009.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS EURIPEDES TITO
ADVOGADO: SP189342-ROMERO DA SILVA LEÃO
RECDO: CARLOS EURIPEDES TITO
ADVOGADO: SP189342-ROMERO DA SILVA LEÃO
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0008878-22.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0008903-23.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDNEY UBIRATAN FERRIELLO
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0008912-82.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0008955-58.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0008964-78.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDITH RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0009014-46.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO MAZZALI
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0009028-03.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0009091-55.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CECILIA LEME DA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0009110-61.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP199492-VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP199492-VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0009111-07.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA DELFINA DE JESUS

ADVOGADO: SP262041-EDMILSON ALVES DE GODOY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0009204-67.2010.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANTONIO JOSE DE SENE
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RCDO/RCT: ANTONIO JOSE DE SENE
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0009271-32.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE SILVA SILVESTRE
ADVOGADO: SP230347-GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0009271-49.2007.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0009322-32.2008.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA DA SILVA REIS
ADVOGADO: SP201565-EDES PAULO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0009382-33.2007.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENEAS DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: ENEAS DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0009426-35.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA DE ALMEIDA QUEIROZ
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0009575-54.2007.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0009623-87.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LERI FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO: SP073327-ELZA VASCONCELOS HASSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0010078-28.2009.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITTINI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITTINI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0010111-81.2010.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CESAR APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RCDO/RCT: CESAR APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0010125-65.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENDER RONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP273734-VERONICA FRANCO
RECDO: ENDER RONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP273734-VERONICA FRANCO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0010134-71.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL QUEIROZ
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: DANIEL QUEIROZ
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0010197-52.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0010331-57.2007.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JARINA MELO DE LIMA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0010845-32.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP205856-DANIEL APARECIDO MURCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP205856-DANIEL APARECIDO MURCIA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0010871-30.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208708-THIAGO ANTONIO QUARANTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208708-THIAGO ANTONIO QUARANTA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0010910-27.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSANDRA APARECIDA MARROCO
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: ALESSANDRA APARECIDA MARROCO
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0010922-41.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0011009-31.2009.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0011040-17.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258351-JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RECD: EDNA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258351-JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0011093-95.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO RAMOS BENTO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0011530-39.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0011689-79.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0011712-25.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIVALDO DONIZETI DE SOUZA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: EDIVALDO DONIZETI DE SOUZA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0011850-89.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0012048-37.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0012079-49.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP151626-MARCELO FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP151626-MARCELO FRANCO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0012120-16.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA AUGUSTA DA SILVA DUARTE
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: APARECIDA AUGUSTA DA SILVA DUARTE
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0012228-45.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0012504-76.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202094-FLAVIANO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202094-FLAVIANO RODRIGUES
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0012594-84.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0012608-68.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0012687-47.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOROTI LOPES FERREIRA
ADVOGADO: SP191034-PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ
RECD: DOROTI LOPES FERREIRA
ADVOGADO: SP191034-PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0012736-88.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0012753-27.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA APARECIDA CAMPOS
ADVOGADO: SP265742-KARITA DE SOUZA CAMACHO
RECD: EDNA APARECIDA CAMPOS
ADVOGADO: SP265742-KARITA DE SOUZA CAMACHO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0013109-90.2008.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0014046-69.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILZA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0017836-05.2007.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DEGASPERI
ADVOGADO: SP169967-FABRICIO TRIVELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0017895-90.2007.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CARLOS MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECD: FRANCISCO CARLOS MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0017995-45.2007.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP232669-MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP232669-MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0018040-49.2007.4.03.6310

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCD/RCDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0018828-63.2007.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: ALMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0018873-67.2007.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0019165-52.2007.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS MILANI
RECDO: ANTONIO CARLOS MILANI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0019457-37.2007.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ATTILIO ANGELIN ROSSI
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RECDO: ATTILIO ANGELIN ROSSI
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0021045-38.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0021783-94.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON GASPARINI
RECDO: NELSON GASPARINI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0026067-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBANO DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO: SP093353-RITA MARCIANA ARROTEIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0032351-04.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA GOUVEA TELES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0037513-77.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUIOMAR FERREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0038533-74.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEA PAGLIUSO DE CAMPOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0042151-56.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIVIA DE FATIMA MORAES DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP266205-ANDRE RODRIGUES DIAS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0049775-59.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0050126-66.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA BUENO
ADVOGADO: SP052361-ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0050130-06.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ELISA PRUDENTE DE MELO
ADVOGADO: SP052361-ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 732
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 732

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/01/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000441-72.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CAIXA SEGURADORA
REQDO: JEFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP277702-NEWTON AUGUSTO DA SILVEIRA FILHO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000511-89.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: AMARILDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000513-59.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: THEREZINHA DE SOUZA BORGES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000519-66.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: IRACEMA MARTILIANO DE MELO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000540-42.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: NAZARE JESUS RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000544-79.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: SILVIA VICENTIM
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000546-49.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000554-26.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: GLEIDSON CHARLES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000655-63.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: SERGIO LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO: SP258611-LEONARDO RAMOS COSTA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000659-03.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA FATIMA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP258611-LEONARDO RAMOS COSTA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000661-70.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: EDENI WISBECK SGARBI
ADVOGADO: SP258611-LEONARDO RAMOS COSTA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000664-25.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: EDENI WISBECK SGARBI
ADVOGADO: SP258611-LEONARDO RAMOS COSTA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000666-92.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP203281-MARICELIA DOS SANTOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 13
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/01/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000034-73.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000038-13.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000042-50.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000390-05.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP248140-GILIANI DREHER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP248140-GILIANI DREHER
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000397-57.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDNEIDE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECD: EDNEIDE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000425-21.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: SJMUNDO TADCO PAVLAWSKI
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000426-06.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000428-73.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000430-43.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000433-95.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOAQUIM XAVIER DA SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000436-50.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP148458-LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP148458-LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000438-20.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: CARLOS ALBERTO LOPES
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000442-07.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP155509-ELIZABETE MARIA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP155509-ELIZABETE MARIA DE SOUZA
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000469-40.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ROSA MARIA SCHWIND DE LUCA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000471-10.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ADELIA EUNICE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000474-62.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: SANDRA REGINA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000477-17.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: APARECIDA RAMOS GARCIA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000481-54.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CLARISSE ROSA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000486-76.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA APARECIDA AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000491-98.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARINES DA SILVA CONSTANTINO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000496-23.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: SOLANGE APARECIDA PERIN
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000504-97.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ISABEL APARECIDA DE ASSIS BRITO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000524-88.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CELIA CARVALHO FARIA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000537-87.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CAMILA VENANCIO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000548-19.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA DE LURDES SOUZA TORINI
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000551-71.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DIRCE MARIA CASTILHO LOPES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000552-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000736-22.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000767-45.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000767-79.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP156812-ALESSANDRO REGIS MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP156812-ALESSANDRO REGIS MARTINS
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000954-47.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS FERREIRA
RECD: CARLOS FERREIRA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000997-81.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP104848-SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP104848-SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001021-05.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: GERALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001024-57.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOSE JOAQUIM COELHO
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001047-03.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: HELENA TOSSIE OGAWA KAMAKURA
ADVOGADO: SP250349-ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001055-84.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CATIA CASAGRANDE ROBERTO
ADVOGADO: SP212626-MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS
RECD: CATIA CASAGRANDE ROBERTO
ADVOGADO: SP212626-MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001084-30.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REQDO: CELIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP155864-JOSE ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBOSA
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001088-67.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CARLOS ALBERTO LOPES
ADVOGADO: SP204881-ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001092-07.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: VALDECI JOAO DE AQUINO
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001093-89.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: VALDENIR MEMBRIVES MATHEUS
ADVOGADO: SP222897-IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001115-57.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001122-83.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAUA FELIPE DOS SANTOS
RECD: CAUA FELIPE DOS SANTOS
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001159-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE MARIA ALVES
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: CLEIDE MARIA ALVES
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001362-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0001364-08.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001374-55.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001653-35.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO TETSU MORI
ADVOGADO: SP235354-THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO
RECD: PAULO TETSU MORI
ADVOGADO: SP235354-THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001786-44.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP251493-ALESSANDRO PAULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001828-32.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001859-52.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANE GODOY DA SILVA
RECD: CRISTIANE GODOY DA SILVA
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001908-93.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP059618-JOSE CARLOS TROLEZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP059618-JOSE CARLOS TROLEZI
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001929-69.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001953-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001956-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001992-97.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP075114-WALDEMAR DORIA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP075114-WALDEMAR DORIA NETO
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002067-36.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0002074-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: ANA MARIA BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS DE 16/01/2012 A 22/01/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0001374-55.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001653-35.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO TETSU MORI
ADVOGADO: SP235354-THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO
RECDO: PAULO TETSU MORI
ADVOGADO: SP235354-THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001786-44.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP251493-ALESSANDRO PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001828-32.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001859-52.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANE GODOY DA SILVA
RECDO: CRISTIANE GODOY DA SILVA
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001908-93.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP059618-JOSE CARLOS TROLEZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP059618-JOSE CARLOS TROLEZI
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001929-69.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001953-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001956-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001992-97.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP075114-WALDEMAR DORIA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP075114-WALDEMAR DORIA NETO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002067-36.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0002074-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: ANA MARIA BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0002090-43.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO DE MORAES VIEIRA
ADVOGADO: SP189362-TELMO TARCITANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002204-31.2010.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002240-60.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0002309-10.2007.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SILVANO
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: ANTONIO SILVANO
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002404-25.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218062-ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218062-ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002677-04.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171820-RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171820-RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0002773-87.2009.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0002787-06.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0002791-43.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002797-05.2010.4.03.6102
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP196088-OMAR ALAEDIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP196088-OMAR ALAEDIN
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0002799-17.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002841-09.2010.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDA DA SILVA
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP135372-MAURY IZIDORO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002862-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002866-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0002872-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002908-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO JOSE ALVES
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: FRANCISCO JOSE ALVES
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0002916-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIMAS JOSE BUSTAMANTE
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: DIMAS JOSE BUSTAMANTE
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003033-96.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GRACIANA MOTA DA SILVA REPRESENTADA PELA MÃE OLIVIA M. S.
RECDO: GRACIANA MOTA DA SILVA REPRESENTADA PELA MÃE OLIVIA M. S.
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003040-88.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0003127-44.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0003418-44.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS CANTOS
RECDO: ELIAS CANTOS
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0003636-72.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GONCALA CANDIDA GONCALVES
ADVOGADO: SP253625-FELICIA ALEXANDRA SOARES
RECDO: GONCALA CANDIDA GONCALVES
ADVOGADO: SP253625-FELICIA ALEXANDRA SOARES
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0003652-57.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO DONIZETI GARCIA
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECDO: APARECIDO DONIZETI GARCIA
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0003726-44.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRANI VIEIRA
ADVOGADO: SP101603-ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0003751-33.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP243434-EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP243434-EDUARDO DA SILVA CHIMENES
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0003836-79.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO: SP197897-PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RECDO: GERALDA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO: SP197897-PATRICIA LAURINDO GERVAIS
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0003888-75.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILSON ANTONIO DA SILVA
RECDO: GILSON ANTONIO DA SILVA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0004060-63.2010.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP234127-ELAINE DE CASSIA COLICIGNO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP234127-ELAINE DE CASSIA COLICIGNO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004077-53.2011.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARIVALDO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: ARIVALDO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0004149-74.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RECDO: ANTONIO DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0004176-23.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP072302-JOSE ANTONIO PAVANI
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP072302-JOSE ANTONIO PAVANI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004301-28.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RECDO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0004375-09.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANGELA PAIVA DE NAZARE
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004387-59.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0004429-72.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO WILLIAN DE CAMARGO MARTINS
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0004460-62.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEX AMERICO
ADVOGADO: SP134906-KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI
RECDO: ALEX AMERICO
ADVOGADO: SP134906-KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0004515-79.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0004578-07.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMERICO PEREIRA RITO
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: AMERICO PEREIRA RITO
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004589-67.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCE TORREZIN GARCIA
ADVOGADO: SP030313-ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0004630-03.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP244601-DONIZETI RODRIGUES PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP244601-DONIZETI RODRIGUES PINTO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0004727-37.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP143150-RICHARDES CALIL FERREIRA
RECD: ANDREA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP143150-RICHARDES CALIL FERREIRA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004860-45.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004875-48.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO CESAR KUPPER CARDOSO
ADVOGADO: SP227092-CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO
RECD: FERNANDO CESAR KUPPER CARDOSO
ADVOGADO: SP227092-CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0004898-57.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0004917-63.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVARO PLINIO SCANNAPIECO
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: ALVARO PLINIO SCANNAPIECO
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004948-20.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0004951-72.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247828-PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247828-PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0005000-16.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225944-LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225944-LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0005079-58.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZIRA DE OLIVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO: SP120357-ISABEL CARVALHO DOS SANTOS
RECD: ELZIRA DE OLIVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO: SP120357-ISABEL CARVALHO DOS SANTOS
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0005182-02.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA ORTIZ FRANCO DE SOUZA
RECD: ANTONIA ORTIZ FRANCO DE SOUZA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0005217-23.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSEMARY DE LIMA ARAUJO
ADVOGADO: SP212806-MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0005242-38.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERICH KURT ILG
ADVOGADO: SP223269-ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES
RECD: ERICH KURT ILG
ADVOGADO: SP223269-ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0005290-02.2008.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTINA TEIXEIRA DA CONCEICAO SANCHES
RECD: CRISTINA TEIXEIRA DA CONCEICAO SANCHES
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0005290-94.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005322-63.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP069388-CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0005341-48.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANICE DA SILVA RIBEIRO
RECDO: ANICE DA SILVA RIBEIRO
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005362-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0005370-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS MARCONDES DE GOES
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: CARLOS MARCONDES DE GOES
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0005373-13.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP129347-MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP129347-MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0005446-82.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0005776-43.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANO JANUARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208673-MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005784-20.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208673-MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0006044-97.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEFFERSON LISBOA DO AMARAL
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0006053-59.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAZARA CLEUSA RODRIGUES
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0006054-44.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA DE CASSIA COSTA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0006082-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP193450-NAARAÍ BEZERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0006177-55.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0006448-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0006456-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0006466-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0006584-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0006945-78.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP202723-ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP202723-ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0006978-55.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAFAEL MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0007066-09.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0007087-08.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0007136-26.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAGMAR CARLOS JORDAO
ADVOGADO: SP281002-CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RECDO: DAGMAR CARLOS JORDAO
ADVOGADO: SP281002-CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0007288-74.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRENA PEREIRA
ADVOGADO: SP059288-SOLANGE MORO
RECDO: BRENA PEREIRA
ADVOGADO: SP059288-SOLANGE MORO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0007416-81.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEISLER CANDINI SOBRINHO
ADVOGADO: SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0007542-10.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0007569-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIO MARTINS DE AGUIAR
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RECD: ELIO MARTINS DE AGUIAR
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0007572-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0007641-08.2009.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0007724-33.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP132435-ANTONIA APARECIDA TAVELLIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP132435-ANTONIA APARECIDA TAVELLIN
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0007758-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RECD: ANTONIO CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0007782-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0007826-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0007843-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0007951-10.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO HORVATH
ADVOGADO: SP179880-LUÍS ALBERTO BALDINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0007972-83.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA MARIA FURQUIM DE MORAES
ADVOGADO: SP169506-ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0007989-98.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP212734-DANIELA YURI SHINKAI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP212734-DANIELA YURI SHINKAI
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0008017-87.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0008089-74.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0008091-44.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAUTINA DE LOURDES PRADO
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0008173-75.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0008261-16.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CANDIDA DA SILVA NICACIO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0008310-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTAO SHINOBU IKEGAMI

ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RECDO: ANTAO SHINOBU IKEGAMI
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0008382-23.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALERIA RIGON DA COSTA
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0008858-61.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0008952-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0008954-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0009114-04.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0009125-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER MARTINS MURILHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0009688-27.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0009715-10.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0009724-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIRO MATTIELLO
ADVOGADO: SP246307-KÁTIA AIRES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0009778-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RECD: ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0009822-88.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP272246-ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP272246-ANDRESA GONCALVES DE JESUS
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0010399-32.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0010570-86.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0010576-51.2010.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0010797-13.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP174139-SÉRGIO MOTTA BICUDO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP174139-SÉRGIO MOTTA BICUDO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0010917-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0012134-03.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0012195-58.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0012597-42.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0012678-88.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0012918-14.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP050791-ZENOBIO SIMOES DE MELO
RECDÔ: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP050791-ZENOBIO SIMOES DE MELO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0012952-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0013005-33.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0013079-87.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP057118-MAURICIO RHEIN FELIX
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP057118-MAURICIO RHEIN FELIX

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0013352-66.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP115476-EMILIO TADACHI SHIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP115476-EMILIO TADACHI SHIMA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0013353-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0013375-75.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: ANTONIO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0013603-84.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA CASATTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0013615-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208212-EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208212-EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0013630-04.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP120310-MAGDA BARBIERATO MURCELLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP120310-MAGDA BARBIERATO MURCELLI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0013688-70.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0013748-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0013855-87.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONCEICAO APARECIDA GUTIERRES
RECD: CONCEICAO APARECIDA GUTIERRES
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0014696-53.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0014960-02.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP154090-OVÍDIO VICENTE OLIVO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP154090-OVÍDIO VICENTE OLIVO JUNIOR
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0014961-84.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP154090-OVÍDIO VICENTE OLIVO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP154090-OVÍDIO VICENTE OLIVO JUNIOR
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0015250-80.2010.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP059288-SOLANGE MORO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP059288-SOLANGE MORO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0015446-21.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLAVO PREVIATTI NETO
ADVOGADO: SP036386-TOSHIO HORIGUCHI
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0015632-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0015648-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA ABDO
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: ANA MARIA ABDO
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0015883-91.2011.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0015897-75.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUZA DE FATIMA PIMENTEL
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: CLEUZA DE FATIMA PIMENTEL
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0017496-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RECD: CICERO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0018182-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0019523-39.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP238557-TIAGO RAYMUNDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP238557-TIAGO RAYMUNDI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0019599-63.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP155214-WENDEL APARECIDO INÁCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP155214-WENDEL APARECIDO INÁCIO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0019712-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO MELQUIADES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP124924-DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR
RECD: CICERO MELQUIADES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP124924-DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0019769-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP124924-DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP124924-DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0019973-79.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0020821-66.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZINETE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0022325-15.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0024281-95.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0024362-44.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP068979-HILDA WERDAN DE ARAUJO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP068979-HILDA WERDAN DE ARAUJO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0025559-97.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0026124-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0026192-16.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MIUZA OLIVEIRA ROCHA ALVES
ADVOGADO: SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0028559-71.2011.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDO DEPEDER
ADVOGADO: SP304786-GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0029371-84.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0032595-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP124924-DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP124924-DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0033793-68.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0034131-76.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PI335901-NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PI335901-NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0034223-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MARCIANO
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RECD: ANTONIO MARCIANO
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0034693-85.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0037236-61.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP260447A-MARISTELA ANTONIA DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP260447A-MARISTELA ANTONIA DA SILVA
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0038268-67.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0039015-17.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELMIRO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0041653-57.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO SILVINO DA SILVA
RECDO: CLAUDIO SILVINO DA SILVA
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0042469-05.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP190706-LUCIANO APARECIDO ANTONIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP190706-LUCIANO APARECIDO ANTONIO
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0043556-93.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AIRTON XAVIER
RECDO: AIRTON XAVIER
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0044057-47.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALAIDE ANTONIA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0044337-18.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP257875-ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP257875-ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0044400-43.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA GORETTI MOURA
ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA
RECDO: EDNA GORETTI MOURA
ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0044583-48.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELI RODRIGUES DE MENDONCA SILVA
ADVOGADO: SP187823-LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA
RECDO: CELI RODRIGUES DE MENDONCA SILVA
ADVOGADO: SP187823-LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0044757-23.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP168719-SELMA DE CAMPOS VALENTE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP168719-SELMA DE CAMPOS VALENTE
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0044821-33.2010.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0044932-51.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISMAR PINTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RECDO: ISMAR PINTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0047535-63.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILVAN MONTEIRO DE LIRAS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: GILVAN MONTEIRO DE LIRAS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0047718-34.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0048703-37.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0049847-12.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PR020777-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PR020777-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0049934-36.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0051044-02.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOUGLAS BARBOSA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: DOUGLAS BARBOSA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0051084-81.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0051102-05.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0051231-10.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABIGAIL DE MELLO
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: ABIGAIL DE MELLO
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0052231-45.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0052244-78.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP122636-JANE BARBOZA MACEDO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP122636-JANE BARBOZA MACEDO SILVA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0053443-38.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0053640-56.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0053747-03.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0053765-24.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0053769-61.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0053781-75.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0054832-24.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0055975-82.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO PAES NETO
ADVOGADO: SP239640-DEISE MENDRONI DE MENEZES
RECD: FRANCISCO PAES NETO
ADVOGADO: SP239640-DEISE MENDRONI DE MENEZES
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0056592-08.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARTHUR HERMOGENES CORRADIN PRADO
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: ARTHUR HERMOGENES CORRADIN PRADO
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0056601-67.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0057207-66.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP251403-RODRIGO BATISTA COELHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP251403-RODRIGO BATISTA COELHO
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0060805-62.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP158647-FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP158647-FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0060999-91.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0061125-44.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225859-ROBSON SOARES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225859-ROBSON SOARES PEREIRA
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0062719-30.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP052827-WALDEMAR BATISTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP052827-WALDEMAR BATISTA
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0062736-32.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP119584-MANOEL FONSECA LAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP119584-MANOEL FONSECA LAGO
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0062842-91.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ROSA MARQUES
RECDO: ANTONIO ROSA MARQUES
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0062887-95.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO GONCALVES MENDES
ADVOGADO: SP099749-ADEMIR PICOLI
RECDO: FRANCISCO GONCALVES MENDES
ADVOGADO: SP099749-ADEMIR PICOLI
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0062905-19.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP099749-ADEMIR PICOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP099749-ADEMIR PICOLI
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0063322-06.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANEZIA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: ANEZIA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0063478-91.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMILIO GAROFALO
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RECD: EMILIO GAROFALO
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0064772-18.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0065249-07.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0065558-62.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0065603-66.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0066648-71.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0093588-10.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 267
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 267

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000052-97.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000055-98.2011.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000063-29.2011.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: GRACE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI
RCDO/RCT: GRACE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000153-26.2009.4.03.6102
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP050527-NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP050527-NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000361-21.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000543-20.2010.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000630-60.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDINEI APARECIDO MEZURARO
ADVOGADO: SP294074-MAIRA ELIZABETH FERREIRA
RECD: CLAUDINEI APARECIDO MEZURARO
ADVOGADO: SP294074-MAIRA ELIZABETH FERREIRA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000665-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP162724-WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP162724-WELLINGTON WALLACE CARDOSO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000998-86.2009.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HAYDEE GONCALVES
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
RECD: HAYDEE GONCALVES
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001199-98.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001335-48.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA DONIZETTI DA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001361-56.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001370-08.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ANTONIO FRANCISCO DE FARIA
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001375-30.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP232240-LEANDRO FIGUEIRA CERANTO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001380-52.2012.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOAO MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO: SP044787B-JOAO MARQUES DA CUNHA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001384-89.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ELISABETE MENCONI LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP142151-ANA FLAVIA RAMAZOTTI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001387-44.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: LUCIA RAQUEL DOS SANTOS BIZZI
ADVOGADO: SP288367-MESSIAS MACIEL JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001393-51.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ADELAIDE MUNHOZ PARRA
ADVOGADO: SP248839-DANIELA CRISTINA ALBUQUERQUE GUEDES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001394-36.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CARLOS ROBERTO ARMENIO
ADVOGADO: SP185371-RONALDO DIAS LOPES FILHO
REQDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001397-88.2012.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FERNANDO OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP247820-OLGA FAGUNDES ALVES
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001504-45.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP245783-CAMILA CAVARZERE DURIGAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP245783-CAMILA CAVARZERE DURIGAN
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001517-44.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001620-51.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAMILI VITORIA DE SOUZA RUFFO
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RECDO: CAMILI VITORIA DE SOUZA RUFFO
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001628-62.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198894-JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198894-JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0001675-02.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANILO CAIXE ESCOBAR BORGES
ADVOGADO: SP275115-CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO
RECD: DANILO CAIXE ESCOBAR BORGES
ADVOGADO: SP275115-CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001848-26.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO OTSUKO
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RECD: CLAUDIO OTSUKO
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001999-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002000-74.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0002015-43.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEONILDA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES
RECD: CLEONILDA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002037-38.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CIRLENE DA SILVA
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
RECD: CIRLENE DA SILVA
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0002134-04.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILDA BISPO DOS SANTOS REZENDE
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: ILDA BISPO DOS SANTOS REZENDE
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002279-60.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0002303-88.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002309-32.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP217597-DANIEL FERREIRA BUENO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP217597-DANIEL FERREIRA BUENO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002366-16.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AIDE ALVES REIS
RECD: AIDE ALVES REIS
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0002455-39.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228522-ALVARO FERACINI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228522-ALVARO FERACINI JUNIOR
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0002532-32.2008.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS LUISADA
ADVOGADO: SP120599-ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002532-48.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002742-36.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP186602-RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP186602-RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002777-59.2011.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP170903-ANTONIO HARUMI SETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP170903-ANTONIO HARUMI SETO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002961-15.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERICK LUAN FREIRE DE OLIVEIRA
RECD: ERICK LUAN FREIRE DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0003070-63.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0003097-12.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178010-FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178010-FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0003130-20.2007.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267078-CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267078-CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0003265-14.2011.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0003474-80.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003504-18.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003761-43.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0003764-95.2011.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ELISABETH APARECIDA LUCENTE
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: ELISABETH APARECIDA LUCENTE
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0003848-96.2011.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0003864-50.2011.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004074-04.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
RECD: BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0004083-63.2011.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP300511-PRISCILA DE ANDRADE RICARDO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP300511-PRISCILA DE ANDRADE RICARDO
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0004161-57.2011.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0004164-12.2011.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0004175-41.2011.4.03.6302

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004178-93.2011.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: DANIEL LUIZ ZANETTI
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RCDO/RCT: DANIEL LUIZ ZANETTI
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0004184-03.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRO GOUVEIA DA SILVA
RECDO: ALEXANDRO GOUVEIA DA SILVA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004256-87.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004259-42.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA CADEU GANAQUI
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
RECDO: ANA CADEU GANAQUI
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0004383-25.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANELISE CALDEIRA FEDERICCI
ADVOGADO: SP129084-CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR
RECDO: ANELISE CALDEIRA FEDERICCI
ADVOGADO: SP129084-CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0004493-24.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP174168-ADRIANA GOMES FERVENCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP174168-ADRIANA GOMES FERVENCA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0004578-10.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCINO BARBETO
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RECDO: ALCINO BARBETO
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0004683-84.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0004830-13.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALUIZA CONCEICAO CANDIDA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: ALUIZA CONCEICAO CANDIDA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0004904-51.2008.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEBORA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0005076-43.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAO AVELINO DE JESUS
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECDO: ADAO AVELINO DE JESUS
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0005196-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ASSIS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: FRANCISCO ASSIS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005231-46.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP289968-TATIANE FUGA ARAÚJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP289968-TATIANE FUGA ARAÚJO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0005426-44.2009.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CLAUDIA MONCAIO HARO GOMES AMORIM- ME
ADVOGADO: SP165723-MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP135372-MAURY IZIDORO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0005462-36.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO NATALINO CICILINI
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: CELSO NATALINO CICILINI
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005478-87.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUGUSTINHO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO

RECDO: AUGUSTINHO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0005497-30.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0005507-40.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON GOMES DE AZEVEDO
RECDO: ADILSON GOMES DE AZEVEDO
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0005533-38.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0005555-67.2009.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005565-43.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0005620-91.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DE JESUS FLORIAN
RECDO: ANTONIO DE JESUS FLORIAN
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0005663-28.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0005664-13.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO VICENTE GODINHO
ADVOGADO: SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI
RECDO: ARLINDO VICENTE GODINHO
ADVOGADO: SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0005667-65.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ETTORE ROSSI FILHO

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RECDO: ETTORE ROSSI FILHO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0005668-50.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0005677-12.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDINA PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP118041-IRAN EDUARDO DEXTRO
RECDO: GERALDINA PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP118041-IRAN EDUARDO DEXTRO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005684-04.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO GOMES DOS SANTOS
RECDO: CLAUDIO GOMES DOS SANTOS
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0005787-48.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0005792-88.2006.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDINE CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA
ADVOGADO: SP177169-ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0005835-67.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAUTO PEDROSO
ADVOGADO: SP163764-CELIA REGINA TREVENZOLI
RECDO: ADAUTO PEDROSO
ADVOGADO: SP163764-CELIA REGINA TREVENZOLI
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005868-94.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS GUIZELINI
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RECDO: ANTONIO CARLOS GUIZELINI
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0005885-93.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADOLFO DA SILVA VALIM
RECDO: ADOLFO DA SILVA VALIM
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0005928-64.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALFREDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: ALFREDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0006214-79.2009.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP268259-HELONEY DIAS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP268259-HELONEY DIAS SILVA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0006220-52.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITTINI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0006472-55.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0006496-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0006585-09.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDVALDO BERNARDES
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: EDVALDO BERNARDES
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0006647-12.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0006677-47.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0006717-29.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0006758-64.2009.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0006790-38.2010.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CLEIDE ALEIXO DE OLIVEIRA CANDIDO
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RCDO/RCT: CLEIDE ALEIXO DE OLIVEIRA CANDIDO
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0006847-19.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO FRANCISCO DE ASSIS
RECD: BENEDITO FRANCISCO DE ASSIS
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0006925-47.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP070636-SIRENE FERREIRA FRANCO
RECD: CICERO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP070636-SIRENE FERREIRA FRANCO
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0007076-79.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0007357-32.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0007369-83.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0007504-92.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0007506-65.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GESO APARECIDO GUEDES
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RECDO: GESO APARECIDO GUEDES
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0007575-60.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0007577-30.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP236930-PAULO ROBERTO MORELLI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP236930-PAULO ROBERTO MORELLI FILHO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0007585-07.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP224652-ALISON RODRIGO LIMONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP224652-ALISON RODRIGO LIMONI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0007587-74.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CAETANO COSTA
ADVOGADO: SP224652-ALISON RODRIGO LIMONI
RECDO: ANTONIO CAETANO COSTA
ADVOGADO: SP224652-ALISON RODRIGO LIMONI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0007620-04.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0007752-24.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0007868-64.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP140428-MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP140428-MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0007888-58.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0007988-10.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218364-VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218364-VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0008483-88.2009.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0008756-70.2009.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAO DONIZETE MARQUES
ADVOGADO: SP281094-PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO
RECDO: ADAO DONIZETE MARQUES
ADVOGADO: SP281094-PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0008805-61.2007.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BERNARDINA CHAVES (INTERDITADA)
RECDO: BERNARDINA CHAVES (INTERDITADA)
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0008878-46.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0008905-29.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCI ELI LARA SOUSA CARREIRA
RECDO: DARCI ELI LARA SOUSA CARREIRA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0008920-95.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALGENITA MARIA DE JESUS SOUSA GOMES
RECDO: ALGENITA MARIA DE JESUS SOUSA GOMES
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0008967-72.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DONIZETI BATISTA

ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RECDO: APARECIDA DONIZETI BATISTA
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0008977-19.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RECDO: APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0008992-85.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0010303-48.2009.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP267995-ANDRE ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP267995-ANDRE ANTUNES
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0010408-88.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENZO SOBOTTKA CAPELOZI
ADVOGADO: SP169665-FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RECDO: ENZO SOBOTTKA CAPELOZI
ADVOGADO: SP169665-FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0010605-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0010638-33.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA
RECDO: APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0010781-31.2010.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP200310-ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP200310-ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0010958-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRITZ CARLOS GERNER
RECDO: FRITZ CARLOS GERNER

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0011218-63.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0011259-30.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0011259-67.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0011342-80.2009.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONINHO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO
RECD: ANTONINHO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0011627-39.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0011636-98.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0012097-70.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP101885-JERONIMA LERiomar SERAFIM DA SILVA
RECD: ELZA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP101885-JERONIMA LERiomar SERAFIM DA SILVA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0012352-28.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0012478-78.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DAS DORES SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RECD: APARECIDA DAS DORES SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0012641-58.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0012642-43.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0012647-65.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CALMIRIO MOISES DA COSTA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: CALMIRIO MOISES DA COSTA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0012686-62.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0012889-58.2009.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMADEU VERNILLE
ADVOGADO: SP215478-RICARDO VIEIRA BASSI
RECD: AMADEU VERNILLE
ADVOGADO: SP215478-RICARDO VIEIRA BASSI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0013403-77.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP200746-VANESSA SELLMER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP200746-VANESSA SELLMER
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0013593-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0013638-78.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANNA BERAGUAS
ADVOGADO: SP099232-ROSA TORRECILLAS TROITINO
RECD: ANNA BERAGUAS
ADVOGADO: SP099232-ROSA TORRECILLAS TROITINO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0013920-19.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP046513-CLARITO FRANCISCO DOS REIS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP046513-CLARITO FRANCISCO DOS REIS
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0014219-93.2009.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0016014-03.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP178928-ROSELENE APARECIDA RAMIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP178928-ROSELENE APARECIDA RAMIRES
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0018155-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANA BALLONJE ROTIGLIANO
ADVOGADO: SP111068-ADEJAIR PEREIRA
RECD: CRISTIANA BALLONJE ROTIGLIANO
ADVOGADO: SP111068-ADEJAIR PEREIRA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0018653-28.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARINHO FERREIRA
ADVOGADO: SP145289-JOAO LELLO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0020850-53.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDA REIMBERG CAMARA
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECD: IDA REIMBERG CAMARA
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0021616-72.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEBORA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP244033-SUELI TOLEDO FERRAZ
RECD: DEBORA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP244033-SUELI TOLEDO FERRAZ
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0027591-75.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0028920-25.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP295308-LEANDRO RODRIGUES ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP295308-LEANDRO RODRIGUES ROSA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0030432-43.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0030589-16.2010.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0034054-33.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP295308-LEANDRO RODRIGUES ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP295308-LEANDRO RODRIGUES ROSA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0034308-06.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARY LOPES
ADVOGADO: SP236222-TATIANE CECÍLIA GASPAR DE FARIA
RECD: ARY LOPES
ADVOGADO: SP236222-TATIANE CECÍLIA GASPAR DE FARIA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0037587-68.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228071-MARCOS PAULO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP228071-MARCOS PAULO DOS SANTOS
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0042758-35.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALTERIVES DE OLIVEIRA SANTOS
RECD: ALTERIVES DE OLIVEIRA SANTOS
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0044975-51.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RECD: EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0049519-82.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO: PR020777-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECDO: ARLINDO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO: PR020777-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0052736-36.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0067079-42.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP217463-APARECIDA ZILDA GARCIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP217463-APARECIDA ZILDA GARCIA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0080225-53.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP210822-OTAVIO ANDERE NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP210822-OTAVIO ANDERE NETO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 168
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 168

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/01/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000167-03.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO MAGELA MESSIAS ROCHA SANTOS
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000182-75.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000233-17.2010.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIETA CONTIM PINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000256-28.2008.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000454-65.2008.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP179347-ELIANA REGINA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000487-87.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARISSE DOS REIS
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: CLARISSE DOS REIS
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000538-98.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP242739-ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000651-56.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000669-77.2009.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000671-47.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000699-74.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUGUSTA ALAMPE MEDRADO
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000724-62.2008.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000871-54.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DO CARMO ARANTES
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000874-68.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ZELIA TAVARES BARBOSA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000875-53.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA ESTEVAM FERRARI
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000888-27.2008.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INACIO SEBASTIAO MACEDO
ADVOGADO: SP028091-ENIO LAMARTINE PEIXOTO
RECDO: INACIO SEBASTIAO MACEDO
ADVOGADO: SP028091-ENIO LAMARTINE PEIXOTO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000916-58.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000943-37.2010.4.03.6308
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000944-26.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000969-39.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000970-24.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000974-61.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000979-83.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000996-83.2008.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP265523-VALERIA DE CÁSSIA LINO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001008-95.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZAULINA ESTEVAM JARDIM
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001009-21.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001010-06.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001012-73.2009.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001014-43.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001017-95.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001019-65.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BEATRIZ APARECIDA D ZONETI
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: BEATRIZ APARECIDA D ZONETI
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001021-35.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001022-20.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001027-12.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: GERALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001028-61.2008.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001029-12.2009.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001035-53.2008.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALENTIM FERRAZ
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001038-71.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0001101-96.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001103-95.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001114-27.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001125-27.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001152-69.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDA ZILOTI DE CARVALHO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001158-17.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALTERDES CARLONI
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: ALTERDES CARLONI
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001163-68.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001169-46.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AROLDO JOAO CAVALLINI
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: AROLDO JOAO CAVALLINI
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001170-31.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001172-98.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001173-15.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001181-60.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001194-88.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0001198-92.2010.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP223685-DANIELA SEGARRA ARCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP223685-DANIELA SEGARRA ARCA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001203-50.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001204-35.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001204-69.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001253-17.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO: SP153998-AMAURI SOARES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001259-24.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CRISTOVÃO SOARES NETO
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001260-98.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OCTAVIO DA SILVA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001261-24.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001264-46.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: LUIZ CARLOS FERNANDES

ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001268-16.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0001269-68.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOAO MARIA COSTA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001271-68.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001283-52.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001285-45.2010.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001288-74.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOSE BATISTA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001292-14.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001297-36.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: APARECIDA RAIMUNDA GARROTE CAETANO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001298-51.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001300-21.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001301-73.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MANOEL SOARES DE MOURA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001306-95.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: LUIZ RAIMUNDO FELICIANO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001309-50.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA JOSE COSTA ALVES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001311-50.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001312-35.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001314-72.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ROSA MARIA SCHWIND DE LUCA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001316-42.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ALICIO ROMANO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001320-79.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: RUTE VIEIRA TROMBELI
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001324-19.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: GILDECIO SOARES RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001326-78.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE CERICO
ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001328-56.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ANTONIO GOMES FILHO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001331-11.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ESQUIEL JUSTINO DE FREITAS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001337-18.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001341-51.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001342-40.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: EDINA APARECIDA DA CRUZ
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001350-17.2012.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: AUREA GASPERONI CABRAL
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001416-61.2008.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001480-03.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001496-84.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001514-46.2008.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP209394-TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP209394-TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001523-08.2008.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP197846-MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP197846-MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001542-10.2009.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA PAULA ANTUNES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001584-92.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001590-02.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001596-05.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSWALDO TOLOTO
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001609-08.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001622-03.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO FELIX
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001629-96.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001639-43.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001649-87.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANA PAULA LIMONTA
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: ANA PAULA LIMONTA
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001725-44.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO LIMA VIEIRA
ADVOGADO: SP158844-LEANDRY FANTINATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001727-14.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON ZAPAROLI
ADVOGADO: SP158844-LEANDRY FANTINATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001729-81.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA GERALDO
ADVOGADO: SP158844-LEANDRY FANTINATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0001735-88.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO EVANGELISTA DE FARIA
ADVOGADO: SP158844-LEANDRY FANTINATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001736-73.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARIZEU CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP158844-LEANDRY FANTINATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001737-58.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA DE SOUZA ROBLES
ADVOGADO: SP158844-LEANDRY FANTINATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001739-28.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA CORSINI
ADVOGADO: SP158844-LEANDRY FANTINATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001745-35.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANILDO BISPO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP158844-LEANDRY FANTINATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001747-39.2009.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RINALDO BRANCO
ADVOGADO: SP107490-VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001754-60.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENISE ALVARAZO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001796-16.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001859-41.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001863-74.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANA BARRETO FERRARI ROLDÃO
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001884-25.2008.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: CICERO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001886-92.2008.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001899-23.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ADELIA MASSON VICENTE
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: ADELIA MASSON VICENTE
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001975-43.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACY APARECIDA DE LEMOS DO CARMO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001979-80.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VINICIO BERTO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0002040-38.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0002165-06.2011.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTINA LOPES AFONSO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0002168-62.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002194-60.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002222-29.2008.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002248-24.2008.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERONIDES FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0002275-77.2008.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002322-80.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002352-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIONISIO JOAO LOMBARDE
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0002377-67.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA BATISTA BARBOSA

RECDO: ADRIANA BATISTA BARBOSA
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0002481-53.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA SOUZA DE LACERDA
ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002505-47.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTA COELHO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0002593-89.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002629-30.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GETULIO NUNES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002636-96.2009.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO NAVAS MARTINS
ADVOGADO: SP224501-EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: BENEDITO NAVAS MARTINS
ADVOGADO: SP224501-EDGAR DE NICOLA BECHARA
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0002715-35.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCE DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO: SP138495-FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002735-94.2008.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAKATA MISUE YAMASHITA
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RECDO: NAKATA MISUE YAMASHITA
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0002742-85.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0002753-47.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCILIA DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO: SP158844-LEANDRY FANTINATI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0002758-69.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ROGERIO SANCHES PEREIRA
ADVOGADO: SP158844-LEANDRY FANTINATI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0002833-74.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIANA REVERONI
ADVOGADO: SP129362-SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP129362-SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002854-50.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSON CORREIA LEITE
ADVOGADO: SP143148-ODAIR AQUINO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002880-84.2007.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE ROMÃO BATISTA
ADVOGADO: SP057773-MARLENE ESQUILARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002916-94.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE VERISSIMO MOREIRA
ADVOGADO: SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RECD: ALICE VERISSIMO MOREIRA
ADVOGADO: SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0002936-85.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002975-82.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0003067-27.2009.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILSON PIRES DO PRADO

ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0003085-48.2009.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUGUSTA SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003104-22.2007.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEN MARIA DAS GRACAS MARTINS LEME
ADVOGADO: SP222025-MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0003144-02.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CIPRIANA PEREIRA ARAUJO DANTAS
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0003146-37.2008.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO NUNES BARBOSA
ADVOGADO: SP259005-THIAGO SARGES DE MELO E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003153-02.2008.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANE CASADEI PIRES
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECDO: ELIANE CASADEI PIRES
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0003288-39.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENI FRANCISCO DE SOUZA LEME
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0003336-95.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0003339-50.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0003340-35.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA SOLANGE DE LIMA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003373-59.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA MARIA GARCIA FERRAZ
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0003413-07.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003433-95.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEOVA FERNANDES
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0003471-44.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIO JOSE DIAS
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSIZAINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0003523-40.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CECILIA APARECIDA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003678-81.2008.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVARINO FERREIRA HOSTALACIO JUNIOR
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECD: ALVARINO FERREIRA HOSTALACIO JUNIOR
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0003684-16.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDEMAR AUGUSTO REIS
ADVOGADO: SP208968-ADRIANO MARQUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0003685-98.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA MARQUES
ADVOGADO: SP208968-ADRIANO MARQUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0003734-76.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SELMA REGINA NUNES
ADVOGADO: SP226774-VANILZA VENANCIO MICHELIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0003761-59.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0003762-44.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003765-71.2007.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RISSATI NETO
ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003861-14.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDA BERNARDINO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0003863-81.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIANA LOPES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0003867-21.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM GABRIEL INACIO
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003938-95.2007.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0004068-13.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDA GABRIEL
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0004077-13.2008.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP162434-ANDERSON LUIZ SCOFONI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP162434-ANDERSON LUIZ SCOFONI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0004133-08.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0004139-15.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DA SILVA LEONEL
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0004140-97.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA APARECIDA DE BARROS MEIRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0004185-04.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA AMORIM ROCHA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004233-60.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONORA TARABORELLI PALUGAN
ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004357-43.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0004419-83.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERONDINA MARIA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0004449-21.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP293096-JOSE RICARDO BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0004466-57.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAO DOMINGUES
ADVOGADO: SP293096-JOSE RICARDO BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0004474-40.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0004562-72.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINALDA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059203-JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RECDO: EDINALDA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059203-JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004610-31.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA MARIA LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0004630-22.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0004728-07.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA JESUS DE SOUZA
ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004746-28.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANESIA FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0004756-72.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVARO FERRAZOLI
ADVOGADO: SP158844-LEANDRY FANTINATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0004769-71.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ANTONIO GARCIA
ADVOGADO: SP158844-LEANDRY FANTINATI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0004770-56.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILZA MARIA DE MELO COUTO
ADVOGADO: SP158844-LEANDRY FANTINATI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0004773-11.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUSTAVO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP158844-LEANDRY FANTINATI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004775-78.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONILDA ANDRADE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP158844-LEANDRY FANTINATI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004820-82.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DINARE DE OLIVEIRA FLORINDO
ADVOGADO: SP159464-JOSÉ ANTONIO BEFFA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0004821-73.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004875-33.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0004917-82.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0005031-21.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MARGARIDA GRACIANO GOMES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0005218-29.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALMIR APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP217145-DANTE RAFAEL BACCILI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0005280-69.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS CARDOSO GONCALVES
ADVOGADO: SP158710-DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES
RECDO: ANTONIO CARLOS CARDOSO GONCALVES
ADVOGADO: SP158710-DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0005364-70.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANIR HONORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP158844-LEANDRY FANTINATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005371-62.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA DIAS
ADVOGADO: SP158844-LEANDRY FANTINATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0005374-17.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS CAMPITELI
ADVOGADO: SP158844-LEANDRY FANTINATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0005424-77.2009.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0005513-07.2008.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP273742-WILLIAM LOPES FRAGIOLLI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP273742-WILLIAM LOPES FRAGIOLLI
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0005584-70.2007.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO BATISTA
ADVOGADO: SP126447-MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005600-22.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA GALHARDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP282063-DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0005802-96.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ISMAEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP158844-LEANDRY FANTINATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0005920-74.2007.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEMENTINO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP127428-LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0005937-11.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THEREZINHA TROIA LEITE DE MORAES
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0005968-37.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTER PIRES LINHARES
RECDO: ESTER PIRES LINHARES
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0006123-34.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUREA MELICIO BARBOSA
ADVOGADO: SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0006192-37.2008.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAYARA LOPES DE GÓES
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0006555-53.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP068581-DENISE VIDOR CASSIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0006797-12.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA BATISTA SANTANA
ADVOGADO: SP297736-CLOVIS FRANCO PENTEADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0007179-07.2007.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO: SP130155-ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0008018-61.2009.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO: SP135372-MAURY IZIDORO
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP135372-MAURY IZIDORO
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0008270-35.2007.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOBERALDO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP160621-CRISTINA HARUMI TAHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0010551-77.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ODETE MACIEL DE ANDRADE
RECDO: MARIA ODETE MACIEL DE ANDRADE
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0013447-62.2010.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS CESAR DE CARVALHO
ADVOGADO: SP282948-MARCO AURELIO CATIARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0016492-11.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL
ADVOGADO: SP041005-JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0019008-04.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAYME PRONZATTI
ADVOGADO: SP027564-MIRTA MARIA VALEZINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0019812-69.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TEREZA STEFANO
ADVOGADO: SP230956-RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0025595-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONCEICAO DE MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP300972-JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0036630-96.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BASILIO FILHO
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0037537-71.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SATURNINO CABRAL

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0048764-58.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER RAIA
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0053500-22.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALFREDO SACCANI NETO
ADVOGADO: SP146139-CARLA ZEMINIAN CROCI
RECD: ALFREDO SACCANI NETO
ADVOGADO: SP146139-CARLA ZEMINIAN CROCI
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0055336-30.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP185110-EVANDRO EMILIANO DUTRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP185110-EVANDRO EMILIANO DUTRA
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 228
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 228

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 07/2012

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

0027662-77.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032718/2011 - ANNA CHRISTINA DE ANDRADE COELHO GARNETT (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a condenação da União ao pagamento de parcelas remuneratórias reconhecidas pela Administração Pública, relativas ao percentual de 11,98%, correspondente à diferença apurada após análise do montante resultante da transformação dos salários pela URV - Unidade Real de Valor.

Na contestação apresentada, a parte ré argui preliminares que se confundem com o próprio mérito; alega ocorrência da prescrição; e, pugna, quanto ao mérito propriamente dito, pela improcedência do pedido, ao argumento de que o recebimento dos 11,98% esteve limitado à edição da Lei n. 10.475/2002 (plano de cargo, carreira e remuneração do

Poder Judiciário), pois, com a reestruturação da carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário, não se justifica mais o pagamento do referido percentual.

Afirma que, esse entendimento, quanto à limitação do recebimento dos 11,98% à entrada em vigor do sobredito diploma legislativo, é consagrado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sustenta que o Conselho da Justiça Federal encaminhou ofícios à Advocacia Geral da União para que fossem ajuizadas reclamações junto ao Superior Tribunal de Justiça em face de decisões de magistrados de primeira e segunda instâncias que estavam julgando o direito aos 11,98% sem estabelecer a limitação à data da entrada em vigor da lei 10.475/02, em afronta ao que foi decidido por seu plenário no Processo Administrativo n. 2002160238, em 30 de maio de 2005, e ratificado em 27 de abril de 2007, tendo em vista a edição da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Tece, por fim, considerações e ressalvas quanto a consectários de eventual condenação.

Primeiramente, há que se observar que não está o direito de fundo a constituir a lide que deu ensejo à presente causa judicial.

Da conversão administrativa da URV ao montante das remunerações, apurou-se diferença que resultou em prejuízo a recuperar. Isso porque ao ser tomado como referencial o divisor atrelado ao dia 30/06/94, descuroou-se da circunstância fática, decorrente de norma constitucional (CRFB, art. 168), porquanto os repasses de dotações orçamentárias ao Poder Judiciário hão de ser feitos até o dia 20 de cada mês do calendário, mesmo termo em que é de ser paga a remuneração dos servidores públicos vinculados a igual área de atuação pública. A adoção do divisor correspondente ao dia 30 do mês de calendário, por ser maior que o referencial ligado ao dia 20, produziu, como expressão da conversão na nova moeda, o real, resultante menor do que a devida, pois, pelo procedimento oblíquo, a pretexto de mera conversão de padrão monetário, o que se fez, na verdade, foi a redução da remuneração do servidor público, vedada pela ordem constitucional (Constituição, art. 37, XV).

Os pontos controversos versam sobre eventual prescrição e legalidade do pagamento pretendido.

Quanto à prescrição, o STJ, Superior Tribunal de Justiça, decidiu a respeito:

AGRESP-200702169669 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 986993

Relator(a) NILSON NAVES

SEXTA TURMA - Fonte DJE DATA:10/05/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Ementa

Servidor público federal. Reajuste de 11,98%. Ato normativo nº 711/00 do TST. Renúncia tácita. Não ocorrência de prescrição quinquenal. Precedentes. Agravo regimental improvido.

Indexação

NÃO OCORRÊNCIA, PRESCRIÇÃO, AÇÃO JUDICIAL, AJUIZAMENTO, POR, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, PODER JUDICIÁRIO, PARA, COBRANÇA, DIFERENÇA SALARIAL, PERÍODO, JULHO, 1997, ATÉ, DEZEMBRO, 1998, REFERÊNCIA, REAJUSTE DE SALÁRIO, PERCENTUAL, 11,98%, MOTIVO, CONVERSÃO, VENCIMENTOS, EM, URV / HIPÓTESE, TST, RECONHECIMENTO, DIREITO, REAJUSTE, PARA, SERVIDOR PÚBLICO, JUSTIÇA DO TRABALHO, PELA, EDIÇÃO, ATO NORMATIVO, 2000 / CARACTERIZAÇÃO, RENÚNCIA TÁCITA, PRESCRIÇÃO; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ.

Data da Decisão 15/12/2009 - Data da Publicação 10/05/2010

Referência Legislativa LEG:FED ANT:000711 ANO:2000 (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST)

Sucessivos - AgRg no REsp 955889 RO 2007/0122474-7 Decisão:17/12/2009 DJE DATA:17/05/2010 ..SUCE: AgRg no REsp 955894 RO 2007/0122469-5 Decisão:17/12/2009 DJE DATA:17/05/2010 ..SUCE: AgRg no REsp 960312 RO 2007/0135561-7 Decisão:17/12/2009 DJE DATA:17/05/2010 ..SUCE: AgRg no REsp 964323 RO 2007/0146997-7 Decisão:17/12/2009 DJE DATA:24/05/2010 ..SUCE:

Tendo em vista a edição da Resolução Administrativa nº. 711, de 12 de dezembro de 2000, pelo TST, Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu o direito ao índice pleiteado, houve, destarte, interrupção do prazo prescricional, que em tais casos volta a correr pela metade, conforme já decidido pelo próprio STJ, assim referido no voto vencedor do acórdão que deu origem à ementa acima transcrita.

Por outro lado, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a interrupção referida é reconhecida, conforme a orientação jurisprudencial do STJ, quanto às diferenças, não assim quanto à incorporação aos vencimentos, tendo em vista a edição de leis posteriores, como as Leis ns. 10.475/02 e 11.416/06.

Sendo assim, seja a contar da norma interna do TST, como da suspensão dos pagamentos efetuados em parcelas mensais, a pretensão encontra-se prescrita.

Ainda que assim não seja, em vista da prescrição quinquenal da Lei n. 8.112/90, interrompida a prescrição em 12 de dezembro de 2000, por força do ato normativo emanado do TST, encontra-se prescrita a pretensão ajuizada depois de 12.12.2005, mesmo porque a parte autora não comprova suspensão de pagamentos dentro do quinquídio que precede o ajuizamento da demanda.

Diante do exposto, acolhida a arguição de prescrição, julgo improcedente o pedido.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.
Sem custas e honorários, nesta instância jurisdicional dos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a condenação da União ao pagamento de parcelas remuneratórias reconhecidas pela Administração Pública, relativas ao percentual de 11,98%, correspondente à diferença apurada após análise do montante resultante da transformação dos salários pela URV - Unidade Real de Valor.

Na contestação apresentada, a parte ré argui preliminares que se confundem com o próprio mérito; alega ocorrência da prescrição; e, pugna, quanto ao mérito propriamente dito, pela improcedência do pedido, ao argumento de que o recebimento dos 11,98% esteve limitado à edição da Lei n. 10.475/2002 (plano de cargo, carreira e remuneração do Poder Judiciário), pois, com a reestruturação da carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário, não se justifica mais o pagamento do referido percentual.

Afirma que, esse entendimento, quanto à limitação do recebimento dos 11,98% à entrada em vigor do sobredito diploma legislativo, é consagrado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sustenta que o Conselho da Justiça Federal encaminhou ofícios à Advocacia Geral da União para que fossem ajuizadas reclamações junto ao Superior Tribunal de Justiça em face de decisões de magistrados de primeira e segunda instâncias que estavam julgando o direito aos 11,98% sem estabelecer a limitação à data da entrada em vigor da lei 10.475/02, em afronta ao que foi decidido por seu plenário no Processo Administrativo n.

2002160238, em 30 de maio de 2005, e ratificado em 27 de abril de 2007, tendo em vista a edição da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Tece, por fim, considerações e ressalvas quanto a consectários de eventual condenação.

Primeiramente, há que se observar que não está o direito de fundo a constituir a lide que deu ensejo à presente causa judicial.

Da conversão administrativa da URV ao montante das remunerações, apurou-se diferença que resultou em prejuízo a recuperar. Isso porque ao ser tomado como referencial o divisor atrelado ao dia 30/06/94, descuroou-se da circunstância fática, decorrente de norma constitucional (CRFB, art. 168), porquanto os repasses de dotações orçamentárias ao Poder Judiciário hão de ser feitos até o dia 20 de cada mês do calendário, mesmo termo em que é de ser paga a remuneração dos servidores públicos vinculados a igual área de atuação pública. A adoção do divisor correspondente ao dia 30 do mês de calendário, por ser maior que o referencial ligado ao dia 20, produziu, como expressão da conversão na nova moeda, a real, resultante menor do que a devida, pois, pelo procedimento oblíquo, a pretexto de mera conversão de padrão monetário, o que se fez, na verdade, foi a redução da remuneração do servidor público, vedada pela ordem constitucional (Constituição, art. 37, XV). Os pontos controversos versam sobre eventual prescrição e legalidade do pagamento pretendido.

Quanto à prescrição, o STJ, Superior Tribunal de Justiça, decidiu a respeito:

AGRESP-200702169669 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 986993

Relator(a) NILSON NAVES

SEXTA TURMA - Fonte DJE DATA:10/05/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Ementa

Servidor público federal. Reajuste de 11,98%. Ato normativo nº 711/00 do TST. Renúncia tácita. Não ocorrência de prescrição quinquenal. Precedentes. Agravo regimental improvido.

Indexação

NÃO OCORRÊNCIA, PRESCRIÇÃO, AÇÃO JUDICIAL, AJUIZAMENTO, POR, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, PODER JUDICIÁRIO, PARA, COBRANÇA, DIFERENÇA SALARIAL, PERÍODO, JULHO, 1997, ATÉ, DEZEMBRO, 1998, REFERÊNCIA, REAJUSTE DE SALÁRIO, PERCENTUAL, 11,98%, MOTIVO, CONVERSÃO, VENCIMENTOS, EM, URV / HIPÓTESE, TST, RECONHECIMENTO, DIREITO, REAJUSTE, PARA, SERVIDOR PÚBLICO, JUSTIÇA DO TRABALHO, PELA, EDIÇÃO, ATO NORMATIVO, 2000 / CARACTERIZAÇÃO, RENÚNCIA TÁCITA, PRESCRIÇÃO; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ.

Data da Decisão 15/12/2009 - Data da Publicação 10/05/2010

Referência Legislativa LEG:FED ANT:000711 ANO:2000 (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST)

Sucessivos - AgRg no REsp 955889 RO 2007/0122474-7 Decisão:17/12/2009 DJE DATA:17/05/2010 ..SUCE:

AgRg no REsp 955894 RO 2007/0122469-5 Decisão:17/12/2009 DJE DATA:17/05/2010 ..SUCE: AgRg no REsp

Tendo em vista a edição da Resolução Administrativa nº. 711, de 12 de dezembro de 2000, pelo TST, Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu o direito ao índice pleiteado, houve, destarte, interrupção do prazo prescricional, que em tais casos volta a correr pela metade, conforme já decidido pelo próprio STJ, assim referido no voto vencedor do acórdão que deu origem à ementa acima transcrita.

Por outro lado, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a interrupção referida é reconhecida, conforme a orientação jurisprudencial do STJ, quanto às diferenças, não assim quanto à incorporação aos vencimentos, tendo em vista a edição de leis posteriores, como as Leis ns. 10.475/02 e 11.416/06.

Sendo assim, interrompida a prescrição em 12 de dezembro de 2000, por força do ato normativo emanado do TST, encontra-se prescrita a pretensão ajuizada depois de 26.12.2005, mesmo porque a parte autora não comprova suspensão de pagamentos dentro do quinquídio que precede o ajuizamento da demanda.

Diante do exposto, acolhida a arguição de prescrição, julgo improcedente o pedido.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, nesta instância jurisdicional dos Juizados Especiais Federais.

0006662-15.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032721/2011 - MARCIA CHRISTIANE ABDALA FURTADO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

0006656-08.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032722/2011 - MARCIA APARECIDA CAUS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

0006653-53.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032723/2011 - SONIA MARIA GARCIA FERNANDES (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

0006649-16.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032725/2011 - ISABEL CRISTINA SALES PENHA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

0006638-84.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032727/2011 - PEDRO CORSI NETO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

0006635-32.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032728/2011 - ELIZABETH DE MORAES LUCAS DE ALMEIDA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

0006631-92.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032729/2011 - VICENTE DE PAULA FERREIRA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

0006626-70.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032730/2011 - ANA MARIA PIRES GONCALVES (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

0006625-85.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032731/2011 - FERNANDA DE ALBUQUERQUE PINTO MARTINS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

0006622-33.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032732/2011 - CHRISTIANE MOURA VELHO CONCON (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

0006620-63.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032733/2011 - GISELI CICOLIN SALZANI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

0006616-26.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032734/2011 - ALOISIO SISCARI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0001157-43.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032601/2011 - MARLI DE CARVALHO (ADV.); MARIA JOSE ALVES BRAZIL DE CARVALHO (ADV. SP188436 - CLAUDIA CAMILLO, SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, em face da União, objetivando a extensão aos proventos da parte autora da diferença havida entre o percentual recebido e o índice de 28,86%, previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, a partir de 1º de janeiro de 1993, devidamente atualizadas, desde a incorporação até a data do efetivo pagamento.

Na contestação apresentada, a parte ré argui a ausência de “interesse processual, vez que a sua situação perante a Administração Federal já foi solucionada com a edição da Medida Provisória n. 1704/98, por meio da qual foram estendidas administrativamente os percentuais de 28,86% a todos os servidores públicos federais; alega a prejudicial da prescrição; e, no mérito propriamente dito da causa, pugna pela improcedência do pedido, ressaltando, ainda, acerca de consectários decorrentes de eventual condenação.

A preliminar de ausência do interesse de agir confunde-se com o mérito da causa.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, observe-se que o pedido de condenação da União é específico em relação ao pagamento de diferenças relativas à aplicação do percentual de 28,86%, de reajuste concedido a militares.

O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 estipula que: “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”. Também o art. 110 da Lei n. 8.112/90 dispõe que: “O direito de requerer prescreve: I- em 5(cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho ...”.

Com a edição das Medidas Provisórias ns. 1.704/98, 1775-6/1998, 1.812/98 e 2.225/01, bem assim do Decreto n. 2.693/98 e da Portaria-MARE n. 2.179/98, o percentual de 28,86% foi estendido a todos os servidores públicos federais, sendo que os valores relativos aos passivos lhes teriam sido pagos em parcelas. Não havendo diferenças quanto as parcelas dos proventos recebidos mensalmente, o que resta é verificar quanto a eventuais diferenças dos passivos existentes até a edição da mencionada medida provisória. Tendo a pretensão por objeto o recebimento de uma só vez do crédito reconhecido pela União mediante pagamento parcelado, transcorreu, no caso, interregno superior aos referidos cinco anos até a data do protocolo da petição inicial, tendo em vista que a Medida Provisória inaugural teve sua edição e vigência em 1998.

Pelo exposto, reconhecida a prescrição, julgo improcedente o pedido.

Tendo em vista que o julgamento da causa deu-se em prazo bem inferior ao das atuais metas estabelecidas pelos órgãos de controle administrativo da Justiça, queda atendida a pretensão à tramitação célere.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a condenação da União ao pagamento de parcelas remuneratórias reconhecidas pela Administração Pública, relativas ao percentual de 11,98%, correspondente à diferença apurada após análise do montante resultante da transformação dos salários pela URV - Unidade Real de Valor.

Na contestação apresentada, a parte ré argui preliminares que se confundem com o próprio mérito; alega ocorrência da prescrição; e, pugna, quanto ao mérito propriamente dito, pela improcedência do pedido, ao argumento de que o recebimento dos 11,98% esteve limitado à edição da Lei n. 10.475/2002 (plano de cargo, carreira e remuneração do Poder Judiciário), pois, com a reestruturação da carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário, não se justifica mais o pagamento do percentual.

Afirma que, esse entendimento, quanto à limitação do recebimento dos 11,98% à entrada em vigor do sobredito diploma legislativo, é consagrado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sustenta que o Conselho da Justiça Federal encaminhou ofícios à Advocacia Geral da União para que fossem ajuizadas reclamações junto ao Superior Tribunal de Justiça em face de decisões de magistrados de primeira e segunda instâncias que estavam julgando o direito aos 11,98% sem estabelecer a limitação à data da entrada em vigor da lei 10.475/02, em afronta ao que foi decidido por seu plenário no Processo Administrativo n. 2002160238, em 30 de maio de 2005, e ratificado em 27 de abril de 2007, tendo em vista a edição da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Tece, por fim, considerações e ressalvas quanto a consectários de eventual condenação.

Primeiramente, há que se observar que não está o direito de fundo a constituir a lide que deu ensejo à presente causa judicial.

Da conversão administrativa da URV ao montante das remunerações, apurou-se diferença que resultou em prejuízo a recuperar. Isso porque ao ser tomado como referencial o divisor atrelado ao dia 30/06/94, descuroou-se da circunstância fática, decorrente de norma constitucional (CRFB, art. 168), porquanto os repasses de dotações orçamentárias ao Poder Judiciário hão de ser feitos até o dia 20 de cada mês do calendário, mesmo termo em que é de ser paga a remuneração dos servidores públicos vinculados a igual área de atuação pública. A adoção do divisor correspondente ao dia 30 do mês de calendário, por ser maior que o referencial ligado ao dia 20, produziu, como expressão da conversão na nova moeda, o real, resultante menor do que a devida, pois, pelo procedimento oblíquo, a pretexto de mera conversão de padrão monetário, o que se fez, na verdade, foi a redução da remuneração do servidor público, vedada pela ordem constitucional (Constituição, art. 37, XV).

Os pontos controversos versam sobre eventual prescrição e legalidade do pagamento pretendido.

Quanto à prescrição, o STJ, Superior Tribunal de Justiça, decidiu a respeito:

AGRESP-200702169669 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 986993

Relator(a) NILSON NAVES

SEXTA TURMA - Fonte DJE DATA:10/05/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Ementa

Servidor público federal. Reajuste de 11,98%. Ato normativo nº 711/00 do TST. Renúncia tácita. Não ocorrência de prescrição quinquenal. Precedentes. Agravo regimental improvido.

Indexação

NÃO OCORRÊNCIA, PRESCRIÇÃO, AÇÃO JUDICIAL, AJUIZAMENTO, POR, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, PODER JUDICIÁRIO, PARA, COBRANÇA, DIFERENÇA SALARIAL, PERÍODO, JULHO, 1997, ATÉ, DEZEMBRO, 1998, REFERÊNCIA, REAJUSTE DE SALÁRIO, PERCENTUAL, 11,98%, MOTIVO, CONVERSÃO, VENCIMENTOS, EM, URV / HIPÓTESE, TST, RECONHECIMENTO, DIREITO, REAJUSTE, PARA, SERVIDOR PÚBLICO, JUSTIÇA DO TRABALHO, PELA, EDIÇÃO, ATO NORMATIVO, 2000 / CARACTERIZAÇÃO, RENÚNCIA TÁCITA, PRESCRIÇÃO; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ.

Data da Decisão 15/12/2009 - Data da Publicação 10/05/2010

Referência Legislativa LEG:FED ANT:000711 ANO:2000 (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST)

Sucessivos - AgRg no REsp 955889 RO 2007/0122474-7 Decisão:17/12/2009 DJE DATA:17/05/2010 ..SUCE: AgRg no REsp 955894 RO 2007/0122469-5 Decisão:17/12/2009 DJE DATA:17/05/2010 ..SUCE: AgRg no REsp 960312 RO 2007/0135561-7 Decisão:17/12/2009 DJE DATA:17/05/2010 ..SUCE: AgRg no REsp 964323 RO 2007/0146997-7 Decisão:17/12/2009 DJE DATA:24/05/2010 ..SUCE:

Tendo em vista a edição da Resolução Administrativa nº. 711, de 12 de dezembro de 2000, pelo TST, Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu o direito ao índice pleiteado, houve, destarte, interrupção do prazo prescricional, que em tais casos volta a correr pela metade, conforme já decidido pelo próprio STJ, assim referido no voto vencedor do acórdão que deu origem à ementa acima transcrita.

Por outro lado, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a interrupção referida é reconhecida, conforme a orientação jurisprudencial do STJ, quanto às diferenças, não assim quanto à incorporação aos vencimentos, tendo em vista a edição de leis posteriores, como as Leis ns. 10.475/02 e 11.416/06.

Sendo assim, seja a contar da norma interna do TST, como da suspensão dos pagamentos efetuados em parcelas mensais, a pretensão encontra-se prescrita.

Ainda que assim não seja, em vista da prescrição quinquenal da Lei n. 8.112/90, interrompida a prescrição em 12 de dezembro de 2000, por força do ato normativo emanado do TST, encontra-se prescrita a pretensão ajuizada depois de 12.12.2005, mesmo porque a parte autora não comprova suspensão de pagamentos dentro do quinquídio que precede o ajuizamento da demanda.

Diante do exposto, acolhida a arguição de prescrição, julgo improcedente o pedido.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, nesta instância jurisdicional dos Juizados Especiais Federais.

0006668-22.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032719/2011 - MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

0006663-97.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032720/2011 - CLAUDIO MARCOLINO DOMINGUES (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

0006652-68.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032724/2011 - NEUCI REGINA MIATTO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

0006646-61.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032726/2011 - MARCIA SIMONE VEIGA SOARES (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação que tem por objeto a declaração de equiparação entre servidores públicos do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União, para fins de majoração do valor de auxílio-alimentação. Postula a parte autora, ainda, pelo pagamento das diferenças vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Afasto a preliminar referente à impossibilidade jurídica do pedido, a qual consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte. O pleito deve estar explicitamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação*: a possibilidade jurídica do pedido, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”. No caso dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

Verifico que ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora sobre as eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, a teor do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Aprecio o mérito propriamente dito.

A Constituição da República, no caput do seu art. 5º, assegura que “todos são iguais perante a lei”, consagrando o princípio da isonomia, o qual impõe, aos legisladores e aos aplicadores da lei, que seja dispensado tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade.

O princípio em menção é dotado de caráter suprapositivo, anterior ao Estado, e, mesmo que não estivesse previsto expressamente no texto constitucional, haveria de ser respeitado.

No regime da Administração Pública, a própria Constituição apresenta os contornos da isonomia, notadamente em relação aos membros de Poder, servidores públicos, empregados públicos e demais colaboradores e prestadores de serviços públicos, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

O art. 37, da Carta Maior, em seu inciso XII, estabelece que “os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo”.

Tal dispositivo cria um limite, não uma relação de igualdade.

Isonomia vencimental representa a igualdade de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. A paridade, corolária do princípio da isonomia, significa a igualdade de vencimentos dos cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, integrantes de quadros de Poderes diferentes.

A norma contida no art. 37, XII, da Constituição, não impõe a isonomia ou a paridade vencimental entre os servidores dos três Poderes, mas estabelece como paradigma máximo os vencimentos percebidos pelos servidores do Poder Executivo, cujos valores devem ser observados quando da fixação dos vencimentos dos servidores vinculados aos Poderes Legislativo e Judiciário.

O referido inciso limita-se à parcela denominada “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”.

A expressão “vencimentos” não se confunde com “remuneração”, a qual, nos termos da Lei n. 8.112/1990, art. 41, caput, consiste no somatório do vencimento do cargo efetivo com as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

O art. 41, §4º, da mesma Lei, reza que “é assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho”.

Todavia, a paridade prevista no art. 41, §4º, da Lei n. 8.112/1990, perdeu seu fundamento constitucional expreso de validade, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 19/1998, que alterou o texto do art. 39, §1º, da Constituição, antes assim redigido:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Em seu texto atual, a Constituição suprimiu a disposição acima transcrita, não mais se reportando à isonomia ou à paridade vencimental.

A despeito disso, entendo que o art. 41, §4º, da Lei n. 8.112/1990, à luz do art. 37, XII, da CR, permanece parcialmente compatível com o atual ordenamento jurídico constitucional, mas tendo como teto da paridade os vencimentos pagos pelo Poder Executivo, e não para garantir aos servidores deste Poder a majoração de seus vencimentos ao montante pago aos servidores de outros Poderes, caso sejam maiores. Tal dispositivo não implica em igualdade remuneratória entre os servidores públicos integrantes dos quadros dos três Poderes da União, haja vista a diversidade entre os conceitos de vencimentos e de remuneração. Referido preceito tem o objetivo de uniformizar os valores vencimentais dos servidores dos três Poderes da União, estabelecendo um paradigma máximo, sem descuidar da regra da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos, prevista no mesmo art. 37, XV.

Observo, ainda, que o inciso XIII, do mesmo art. 37, veda a “vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”. A regra em questão não veda expressamente a isonomia ou a paridade entre servidores públicos, cujos conceitos já foram analisados acima. Proíbe, sim, a vinculação e a equiparação entre espécies remuneratórias. Segundo o Professor Livre-Docente José Afonso da Silva, in Comentário Contextual à Constituição, 4ª ed., Ed. Malheiros, p. 342, “vinculação é relação de comparação vertical, diferente da equiparação, que é relação horizontal”. Segue o doutrinador, “vincula-se um cargo inferior - isto é, de menores atribuições e menor complexidade - com outro superior, para efeito de retribuição, mantendo-se certa diferença de vencimentos entre um e outro, de sorte que, aumentando-se os vencimentos de um, os do outro também ficam automaticamente majorados, para guardar a mesma distância preestabelecida. Por sua vez, ao tratar da equiparação, o respeitado doutrinador leciona que é a comparação de cargos de denominação e atribuições diversas, considerando-os iguais para fins de se lhes conferir os mesmos vencimentos; é igualação jurídico formal de cargos ontologicamente desiguais, para o efeito de se lhes dar vencimentos idênticos, de tal sorte que, ao aumentar-se o padrão do cargo paradigma, automaticamente o do outro ficará também majorado na mesma proporção”.

Feita a exposição acima, entendo que o ordenamento jurídico pátrio não é incompatível com os institutos da isonomia e da paridade vencimental entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ainda que integrantes de quadros de Poderes diferentes, adotando como paradigma máximo os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, restando vedadas a equiparação e a vinculação de espécies remuneratórias, salvo nas situações excepcionalmente reguladas na própria Constituição.

Ocorre que o auxílio-alimentação consiste em prestação de natureza indenizatória, não sendo incorporável ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, a teor dos §§1º e 3º do art. 22, da Lei n. 8.460, com redação dada pela Lei n. 9.527/1997.

Tal prestação não é enquadrável no conceito de “vencimento”.

Todavia, consiste em espécie remuneratória, consoante o art. 41 caput, combinado com o art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, segundo os quais, “remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei”; e, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”.

Embora o auxílio-alimentação não possa ser incorporado ao vencimento ou à remuneração, inclusive para o fim de incidência de outros acréscimos pecuniários, com fulcro no art. 37, XIV, da Constituição, para evitar o denominado “efeito repicão”, sendo também excluído da base de cálculo de contribuição social e do Imposto sobre a Renda, aquela verba consiste em uma das parcelas que integram o conceito legal de remuneração do servidor público, o que não pode ser desprezado.

Logo, por consistir em uma das parcelas que compõem a remuneração, a fixação do valor do auxílio-alimentação não se sujeita às normas do art. 37, XII, da Constituição, e do art. 41, §4º, da Lei n. 8.112/1990, as quais versam especificamente sobre a rubrica vencimentos.

Friso, ainda, que o pedido formulado pela parte autora não se coaduna com os conceitos de isonomia funcional ou de paridade, consiste, sim, em pedido de equiparação entre servidores públicos, conforme consta da peça inicial. A equiparação, mecanismo utilizado para igualar juridicamente titulares de cargos de denominação e atribuições diversas, para fins de majoração automática de estipêndios, encontra vedação expressa no inciso XIII do art. 37, da Constituição, que proíbe a equiparação entre espécies remuneratórias, para evitar aumentos em cadeia. Trata-se de hipótese de restrição ao princípio da isonomia por opção do Poder Constituinte Derivado.

Entendo que a isonomia deve analisada em cotejo com o princípio da separação de poderes e com as normas constitucionais deste decorrentes, que atuam como restrições constitucionais diretas. Os direitos de hierarquia constitucional podem ser limitados por expressa disposição constitucional (restrição imediata) ou através de lei infraconstitucional editada com fundamento na própria Constituição (restrição mediata), observado o núcleo intangível das cláusulas pétreas, que não podem ser objeto de abolição ou de limitação que esvazie o seu conteúdo, a teor do art. 60, §3º, da Carta Magna. O Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in Curso de Direito Constitucional, 31ªed., Ed. Saraiva, ensina que “a igualdade é regra constitucional a que só a Constituição pode, validamente, abrir exceções”.

A independência e a harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, consignadas no art. 2º da Constituição, consistem no conteúdo do princípio da separação dos Poderes, o qual autoriza a livre organização dos respectivos serviços, observadas as disposições constitucionais e legais.

No que toca ao Poder Legislativo, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

É de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do STF, STJ e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que a estipulação do valor do auxílio-alimentação, por consistir em prestação indenizatória componente da remuneração, seja efetuada por cada um dos Poderes e pelo Tribunal de Contas, relativamente aos servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, Lei n. 8.443/1992, art. 70, III e IV, atribui competência ao seu presidente para expedir atos relativos aos servidores do quadro de pessoal de sua secretaria e, diretamente ou por delegação, praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal.

O inciso X, do art. 37, da Carta Maior, impõe que a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos sejam fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, sendo assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Vale dizer que é garantido o mesmo índice e periodicidade apenas para a revisão geral anual da remuneração e dos subsídios.

Por sua vez, a Lei n. 8.460/1992, no caput de seu art. 22, atribui ao Poder Executivo a disposição sobre a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Entretanto, os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Tribunal de Contas da União, editam seus respectivos atos de fixação do valor de auxílio-alimentação também com base naquela lei, o que pode ser considerado como mera opção do detentor constitucional da iniciativa legal.

O fato de os servidores do Tribunal de Contas da União serem regidos pela Lei n. 8.112/1990 não autoriza que todos os demais servidores da esfera federal lhe sejam equiparados para o fim de perceber auxílio-alimentação no mesmo valor, pois cabe à autoridade competente de cada Poder ou Órgão autônomo fixar o valor a ser pago aos servidores do seu quadro, por determinação constitucional. Além disso, há o óbice constitucional da vedação de equiparação de parcelas remuneratórias.

Para regular o disposto no art. 22 da Lei n. 8.460/1992 foram editados os Decretos 969/1992, 1.181/1994, 2.050/1996 e 3.887/2001.

Nos moldes do Decreto n. 3.887/2001, cumpre ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), fixar o valor mensal do auxílio-alimentação pago a todos os servidores civis da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o que vem sendo feito através de sucessivas portarias, até a mais recente, Portaria n. 42, de 09.02.2010, que fixou o valor em R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais).

A Lei n. 8.460/1992, o Decreto n. 3.887/2001 e as portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, ao regularem o auxílio-alimentação pago aos servidores do Poder Executivo, não padecem de qualquer vício de inconstitucionalidade, seja formal ou material.

Emanaram de autoridade competente e não há qualquer menção nos autos de que tenha havido inobservância de preceito constitucional relativo ao processo legislativo.

Tais normas não violam o princípio da isonomia, pois, no âmbito do Poder Executivo Federal, estabelecem regramento idêntico para todos os servidores dos seus quadros, sem distinguir escalões, complexidade de cargos, atribuições ou funções.

Se fosse o caso de não percepção de auxílio-alimentação ou percepção a menor, relativamente a outros servidores do mesmo poder, caberia falar em evidente discriminação inconstitucional do ponto de vista da isonomia.

A isonomia, no caso, deve ser analisada no universo daqueles servidores que se enquadram numa mesma situação jurídica, ou seja, aqueles cuja atuação está vinculada ao Poder Executivo, ou aqueles que exerçam atividades iguais ou semelhantes às de outros Poderes. O princípio da igualdade, como delineado no caput do art. 5º da Constituição, se aferido numa perspectiva ampla e genérica, como pretende a parte autora, poderia ser adotado como fundamento de eventual pleito de todos os trabalhadores com vínculo de emprego, à fixação de auxílio-alimentação, tendo como paradigma o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, de R\$ 711,52 (setecentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), pois teria a mesma base fática, qual seja, a prestação de serviço e a necessidade básica de alimentação, esta como fonte de recuperação da energia vital para a manutenção da força de trabalho. A necessidade de um trabalhador em alimentar-se não é diferente só porque ele presta serviços à iniciativa privada. Porém, uma interpretação abrangente do princípio geral da isonomia promoveria um verdadeiro caos nos setores público e privado, razão pela qual sofre limitações tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional.

Para evitar tamanha perplexidade, o princípio geral da isonomia, em relação aos servidores públicos, deve ser observado sob a ótica daqueles que se enquadram numa situação igual ou assemelhada, o que não ficou demonstrado nos autos.

Assim, tenho que a Lei n. 8.460/1992, o Decreto n. 3.887/2001 e as portarias ministeriais daí decorrentes não podem ser tidos como inconstitucionais. Igualmente, não vislumbro ilegalidade no Decreto n. 3.887/2001 e nas portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Em decorrência desta conclusão, e do princípio da separação dos Poderes, entendo que descabe ao Poder Judiciário, com base em ato do Tribunal de Contas da União, ainda que sob o fundamento da aplicação da isonomia, determinar a majoração do auxílio-alimentação de servidores do Poder Executivo, o que representaria intromissão inadmissível pela Constituição da República, enquanto diploma estruturante do Estado. Esta interpretação busca atender à unidade, integração e harmonização da Constituição, superando virtuais contradições de seu texto.

Saliento que a interferência do Poder Judiciário junto a outros Poderes da União somente seria cabível diante de lesão ou ameaça a direito, em virtude da garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, preconizada no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o que entendo não ser o caso dos autos.

Nada despidendo mencionar que os Poderes Executivo e Legislativo também não poderiam fixar, sponte sua, os valores de auxílio-alimentação para os servidores do Poder Judiciário.

No que tange ao valor mensal do auxílio-alimentação, assiste a cada um dos Poderes da União e ao Tribunal de Contas, privativamente, a competência para fixá-lo, e, não havendo disposição constitucional ou infraconstitucional que vincule a parâmetros mínimo e máximo do montante, fica a critério discricionário da autoridade competente, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais de natureza orçamentária, a exemplo do art. 169 da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1025981 - Rel. Min. JORGE MUSSI - QUINTA TURMA - DJE DATA:04/05/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA. POSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO. - A tutela antecipatória constitui um instrumento que permite possa ocorrer a outorga adiantada do provimento jurisdicional, em caráter provisório. - Porém, confirmação da verossimilhança deve ocorrer de plano, mediante investigação probatória apenas perfunctória, a qual tem consonância com a celeridade processual atinente ao próprio regime do recurso de agravo. - A questão sub judice se refere a auxílio-alimentação, mas, nos termos do disposto no artigo 22, da Lei nº 8.460/92, a competência para a fixação e majoração das parcelas é do Poder Executivo, não sendo permitido ao Poder Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração. - O Decreto nº 3.887/2001 que regulamenta o art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe sobre o auxílio-alimentação, determina a competência para fixar o valor mensal do citado auxílio ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as diferenças de custo por unidade da federação, isto é, há previsão legal delegando à Administração Federal o poder discricionário para fixar o valor do auxílio-alimentação de seus servidores. - O Órgão competente para regulamentar o valor mensal do auxílio-alimentação para os servidores da Advocacia da União, integrante do Poder Executivo, é o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por força do artigo 3º, do Decreto 3.887/2001. - Conforme previsão do art. 5º do mesmo Decreto, cada órgão deverá incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do mencionado auxílio. De modo que a determinação de majoração deve seguir o mesmo procedimento, sob pena de um total desequilíbrio das contas públicas. - Ausente o requisito da verossimilhança do direito invocado. - Agravo de instrumento a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo regimental. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 202947 - Rel. Des. Fed. Suzana Camargo - DJU DATA:29/08/2006 PÁGINA: 415)

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda a expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido. (Turma Nacional de Uniformização - PEDILEF 200335007191169 RECURSO CÍVEL - Rel. Juiz Federal JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA - 19/10/2004)

Cada um dos Poderes detém autonomia para fixar as verbas remuneratórias de seu pessoal, conforme sua realidade administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar essa seara, se não estiver diante de comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Com base nos elementos dos autos, constato que o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão agiu em consonância com os preceitos constitucionais e legais, sem desvio ou abuso de poder, quando fixou o valor do auxílio-alimentação dos servidores do Poder Executivo, não havendo, também, vícios de competência, forma e finalidade, caso em que eventual controle judicial seria tido como intrusivo ou como usurpação de função.

Ainda que haja defasagem do valor pago a título de auxílio-alimentação aos servidores do Poder Executivo, é defeso ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, para aplicar índice de correção diverso do previsto no ato normativo emanado da autoridade competente, que regulamenta o auxílio-alimentação, o que caracterizaria violação ao princípio da legalidade.

Em suma, entendo como descabida a pretensão da parte autora em equiparação e majoração da sua prestação de auxílio-alimentação para o valor que vem sendo pago aos servidores do Tribunal de Contas da União.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada pela parte requerida; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição da pretensão relativa às diferenças anteriores aos cinco anos que precederam a propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado.

P.R.I.

0006520-74.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000610/2012 - OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

0006517-22.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000611/2012 - LUIS GUSTAVO GALIZONI (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

0006515-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000612/2012 - ELIMAR LOPES DE MORAIS (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

0006514-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000613/2012 - LUCILA LOURENÇO FARNETANE (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

0006511-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000614/2012 - WAGNER RODRIGUES (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a condenação da União ao pagamento de parcelas remuneratórias reconhecidas pela Administração Pública, relativas ao percentual de 11,98%, correspondente à diferença apurada após análise do montante resultante da transformação dos salários pela URV - Unidade Real de Valor.

A sentença gerada nos autos decorre de minuta produzida com incorreção material, razão pela qual, declaro-a de ofício, a fim de que onde se lê

“Tendo em vista a edição da Resolução Administrativa nº. 711, de 12 de dezembro de 2000, pelo TST, Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu o direito ao índice pleiteado, houve, destarte, interrupção do prazo prescricional, que em tais casos volta a correr pela metade, conforme já decidido pelo próprio STJ, assim referido no voto vencedor do acórdão que deu origem à ementa acima transcrita. Por outro lado, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a interrupção referida é reconhecida, conforme a orientação jurisprudencial

do STJ, quanto às diferenças, não assim quanto à incorporação aos vencimentos, tendo em vista a edição de leis posteriores, como as Leis ns. 10.475/02 e 11.416/06. Sendo assim, interrompida a prescrição em 12 de dezembro de 2000, por força do ato normativo emanado do TST, encontra-se prescrita a pretensão ajuizada depois de 26.12.2005, mesmo porque a parte autora não comprova suspensão de pagamentos dentro do quinquídio que precede o ajuizamento da demanda.”;

Leia-se,

“Tendo em vista a edição da Resolução Administrativa nº. 711, de 12 de dezembro de 2000, pelo TST, Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu o direito ao índice pleiteado, houve, destarte, interrupção do prazo prescricional, que em tais casos volta a correr pela metade, conforme já decidido pelo próprio STJ, assim referido no voto vencedor do acórdão que deu origem à ementa acima transcrita.

Por outro lado, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a interrupção referida é reconhecida, conforme a orientação jurisprudencial do STJ, quanto às diferenças, não assim quanto à incorporação aos vencimentos, tendo em vista a edição de leis posteriores, como as Leis ns. 10.475/02 e 11.416/06.

Sendo assim, seja a contar da norma interna do TST, como da suspensão dos pagamentos efetuados em parcelas mensais, a pretensão encontra-se prescrita.

Ainda que assim não seja, em vista da prescrição quinquenal da Lei n. 8.112/90, interrompida a prescrição em 12 de dezembro de 2000, por força do ato normativo emanado do TST, encontra-se prescrita a pretensão ajuizada depois de 12.12.2005, mesmo porque a parte autora não comprova suspensão de pagamentos dentro do quinquídio que precede o ajuizamento da demanda.”.

Mantida, quanto ao mais, publique-se e intimem-se.

0006656-08.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032958/2011 - MARCIA APARECIDA CAUS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

0006653-53.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032959/2011 - SONIA MARIA GARCIA FERNANDES (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a condenação da União ao pagamento de parcelas remuneratórias reconhecidas pela Administração Pública, relativas ao percentual de 11,98%, correspondente à diferença apurada após análise do montante resultante da transformação dos salários pela URV - Unidade Real de Valor.

A sentença gerada nos autos decorre de minuta produzida com incorreção material, razão pela qual, declaro-a de ofício, a fim de que onde se lê

“Tendo em vista a edição da Resolução Administrativa nº. 711, de 12 de dezembro de 2000, pelo TST, Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu o direito ao índice pleiteado, houve, destarte, interrupção do prazo prescricional, que em tais casos volta a correr pela metade, conforme já decidido pelo próprio STJ, assim referido no voto vencedor do acórdão que deu origem à ementa acima transcrita. Por outro lado, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a interrupção referida é reconhecida, conforme a orientação jurisprudencial do STJ, quanto às diferenças, não assim quanto à incorporação aos vencimentos, tendo em vista a edição de leis posteriores, como as Leis ns. 10.475/02 e 11.416/06. Sendo assim, interrompida a prescrição em 12 de dezembro de 2000, por força do ato normativo emanado do TST, encontra-se prescrita a pretensão ajuizada depois de 26.12.2005, mesmo porque a parte autora não comprova suspensão de pagamentos dentro do quinquídio que precede o ajuizamento da demanda.”;

Leia-se,

“Tendo em vista a edição da Resolução Administrativa nº. 711, de 12 de dezembro de 2000, pelo TST, Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu o direito ao índice pleiteado, houve, destarte, interrupção do prazo prescricional, que em tais casos volta a correr pela metade, conforme já decidido pelo próprio STJ, assim referido no voto vencedor do acórdão que deu origem à ementa acima transcrita.

Por outro lado, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a interrupção referida é reconhecida, conforme a orientação jurisprudencial do STJ, quanto às diferenças, não assim quanto à incorporação aos vencimentos, tendo em vista a edição de leis posteriores, como as Leis ns. 10.475/02 e 11.416/06.

Sendo assim, seja a contar da norma interna do TST, como da suspensão dos pagamentos efetuados em parcelas mensais, a pretensão encontra-se prescrita.

Ainda que assim não seja, em vista da prescrição quinquenal da Lei n. 8.112/90, interrompida a prescrição em 12 de dezembro de 2000, por força do ato normativo emanado do TST, encontra-se prescrita a pretensão ajuizada depois de 12.12.2005, mesmo porque a parte autora não comprova suspensão de pagamentos dentro do quinquídio que precede o ajuizamento da demanda.”.

Mantida, quanto ao mais, publique-se e intimem-se.

0006662-15.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032957/2011 - MARCIA CHRISTIANE ABDALA FURTADO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

0006649-16.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032960/2011 - ISABEL CRISTINA SALES PENHA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

0006638-84.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032961/2011 - PEDRO CORSI NETO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

0006635-32.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032962/2011 - ELIZABETH DE MORAES LUCAS DE ALMEIDA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

0006631-92.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032963/2011 - VICENTE DE PAULA FERREIRA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

0006626-70.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032964/2011 - ANA MARIA PIRES GONCALVES (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

0006625-85.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032965/2011 - FERNANDA DE ALBUQUERQUE PINTO MARTINS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

0006622-33.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032966/2011 - CHRISTIANE MOURA VELHO CONCON (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

0006620-63.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032967/2011 - GISELI CICOLIN SALZANI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

0006616-26.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032968/2011 - ALOISIO SISCARI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008243-31.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030847/2011 - CARLOS SILVA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de auxílio-doença, mediante aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao pedido de revisão do cálculo do salário-de-benefício, fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

A parte autora pretende a revisão dos seguintes benefícios de auxílio-doença:

131.245.289-4 - início: 12.10.2003 cessação:12.10.2003

505.182.118-5 - início: 15.12.2003 cessação: 02.05.2006

A parte autora percebeu benefício de auxílio-doença até 02.05.2006.

A presente ação foi proposta em 14.09.2011.

Sendo assim, acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Portanto, inexistem valores em favor da parte autora, uma vez que as alegadas diferenças pecuniárias foram atingidas pela prescrição.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008287-50.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030848/2011 - IVONE MARIA DA SILVA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de auxílio-doença, mediante aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao pedido de revisão do cálculo do salário-de-benefício, fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

A parte autora pretende a revisão dos seguintes benefícios de auxílio-doença:

505.207.090-6 - início: 05.04.2004 cessação: 11.09.2005

505.891.947-4- início: 09.02.2006 cessação: 14.05.2006

A parte autora percebeu benefício de auxílio-doença até 14.05.2006.

A presente ação foi proposta em 08.09.2011.

Sendo assim, acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Portanto, inexistem valores em favor da parte autora, uma vez que as alegadas diferenças pecuniárias foram atingidas pela prescrição.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta para concessão/revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora. Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008661-66.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000807/2012 - ISAIAS FLORENTINO ALVES (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008637-38.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000808/2012 - MARIA CLARA MORAES SABINO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008635-68.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000809/2012 - EVANGELISTA FERNANDES BALIEIRO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008331-69.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000810/2012 - DANIEL JOSE MARQUES (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008321-25.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000811/2012 - ANA MARIA ALVES ALVANI (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008309-11.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000812/2012 - CICERO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008305-71.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000813/2012 - KELLI CRISTINA DA ROCHA SILVA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008301-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000814/2012 - FLAVIO ADRIANO DE SOUZA (ADV. SP293037 - ELIZANGELA FELIPETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008299-64.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000815/2012 - NAIRES PEREIRA COSTA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008235-54.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000816/2012 - AUGUSTA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008211-26.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000817/2012 - LUCIA CRISTINA BARBOSA PINHEIRO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA

DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de benefício previdenciário.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006278-18.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000686/2012 - CARLOS RANDAL BERNARDES DE SOUZA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006276-48.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000687/2012 - RACHEL APARECIDA DEL CIELLO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006271-26.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000688/2012 - JOAO PAULO RODRIGUES BUENO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006268-71.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000689/2012 - ELENIR DA SILVA MOURA ELIAS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006266-04.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000690/2012 - SERGIO FRANCO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006265-19.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000691/2012 - MARTINHO MENDES DOS SANTOS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006262-64.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000692/2012 - EVERTON VIEIRA IDALGO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006261-79.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000693/2012 - NELSON GARCIA PINTO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006197-69.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000694/2012 - JULIO CESAR SICUTO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006195-02.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000695/2012 - RICARDO SEIXAS PAIVA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006192-47.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000696/2012 - NELSON APARECIDO GOMES (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006191-62.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000697/2012 - SAMUEL ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006188-10.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000698/2012 - BENEDITA DOS SANTOS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006174-26.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000699/2012 - ALEXANDRE PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta sobre benefício previdenciário, ajuizada em face da ré constante da exordial.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006321-52.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033046/2011 - INEIDE DA SILVA (ADV. SP293037 - ELIZANGELA FELIPETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008572-43.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033070/2011 - DEBORA CRISTINA DE SOUZA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008041-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033071/2011 - BENEDITO DE CAMPOS (ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008281-43.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033072/2011 - OLAVO DE FATIMA TEIXEIRA OLIVEIRA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008237-24.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033073/2011 - QUITERIA MARIA ANACLETO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008283-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033074/2011 - MARIO PINTO LIMA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008569-88.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033075/2011 - EMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008571-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033076/2011 - CARLOS EDUARDO GUIZE (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cumulada com a concessão de novo benefício de aposentadoria, mediante reconhecimento de recolhimentos previdenciários efetuados após a

concessão da aposentadoria. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Aos 08/02/2006, foi publicada a Lei nº 11.277/06, com vacatio legis de 90 (noventa) dias, alterando a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“ Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio.

Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

A doutrina diverge acerca da natureza da aplicação das regras do CPC em sede de Juizados Especiais (subsidiária ou meramente analógica), entretanto, é uníssona ao aferir que tal aplicação é possível, desde que não haja contrariedade com seus princípios norteadores.

Seguindo essa linha de raciocínio, e considerando a acessibilidade inerente aos Juizados Especiais Federais (tendo em vista que, assim como objetivado pelo legislador ordinário, a criação dos Juizados Federais, finalmente, deu efetividade ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário) é certo que este Juízo já se posicionou acerca dos mais diversos pleitos relacionados ao Direito Previdenciário.

Passo a analisar o mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora alega ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi concedido pela Autarquia.

Todavia, alega que, após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Dessa forma, pretende com a presente demanda a cessação do benefício e aposentadoria ora recebido, cumulada com o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar, ainda, o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)
“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo tendo trabalhado após a concessão de sua aposentadoria, não obterá nenhuma vantagem ou benefício, pois as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração da renda mensal inicial.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência pátria:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos.” (TRF-3ª Região; AC. 620454 - 200003990501990/SP; 8ª Turma; Rel. Juiz Peixoto Junior; j. 07.05.2002; DJU 06.05.2008)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de nova aposentadoria integral, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006064-27.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000780/2012 - LUIZ CARLOS FERNANDES CORTEZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008196-57.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000775/2012 - FERNANDO AUGUSTO CAMARGO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007948-91.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000776/2012 - LUIZ ROBERTO DE CARVALHO E SILVA VOLPE (ADV. SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI, MG103154 - RAFAEL MANCILHA CANCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007815-49.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000777/2012 - ANTONIO CARLOS BERTONI (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007063-77.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000778/2012 - LUIZ OTAVIO TONETTI (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007058-55.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000779/2012 - LAURINDO MACIEL (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005592-26.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033010/2011 - LAUDEMIR LUIZ PIAI (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, proposta por LAUDEMIR LUIZ PIAI, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa o autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com reconhecimento de período de trabalho rural, entre os anos de outubro/1966 a janeiro/1977. O benefício foi indeferido. Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido. Não apresentou preliminares. Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Roberto Moreira e José de Toledo.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Analisados os autos, verifica-se que pleiteia o autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de trabalho rural, como segurado especial, na condição de produtor rural, em regime de economia familiar.

Com relação ao reconhecimento do tempo de trabalho prestado na atividade rural, verifico que o autor anexou à inicial os seguintes documentos, contemporâneos dos períodos trabalhados:

- 1 - Carteira de Trabalho e Previdência Social, emitida em Capivari-SP, em 04.03.1977, com registro de trabalho agrícola, realizado no período de 02.02.1977 a 30.09.1977;
 - 2 - Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em Bauru, em 03.03.1976, sem qualificação quanto à profissão;
 - 3 - Escritura de Compra e Venda de Imóvel Rural e Registro de Imóveis, na Comarca de Tatuí-SP, adquirido pela genitora do autor, Sra. Maria Maschietto Piai, em 30.09.1977, imóvel este com 194,54 hectares;
- Ouvido em juízo, o autor Laudemir Luiz Piai afirmou exerceu atividade rural no período de 1966 a 1977, em terras de propriedade de seu genitor. Não soube informar o tamanho da propriedade. Relatou que cultivavam cana de açúcar e que a produção aproximada era de 35 toneladas de cana. Esclareceu que na propriedade, além de sua família trabalhavam outras duas famílias, contratadas mediante pagamento de salário mensal.

As testemunhas, de forma geral, relataram que conheceram o autor desde o ano de 1960/1964 e, confirmaram as informações prestadas pelo mesmo. Indagada, a testemunha José informou era funcionário do genitor do autor e que além dele, outras duas famílias prestavam serviços rurais na propriedade.

No caso dos autos, verifica-se que, para a maioria dos períodos tratados, desincumbiu-se o autor do ônus da apresentação de início de prova material para a comprovação do tempo de serviço em atividade rural, conforme dispõe o artigo 55 §§ 2º e 3º da lei 8213/91.

Saliento que a utilização de mão-de-obra assalariada e de maquinário agrícola de grande porte, como trator, desnaturam o alegado regime de economia familiar. Portanto, para fins previdenciários, tal período somente pode ser computado mediante recolhimento das contribuições sociais.

No caso em tela, contudo, verifico que a própria documentação juntada aos autos é suficiente para comprovar que, embora o autor e sua família vivessem da atividade rural, no período declarado, não preenche o autor os requisitos necessários para ser enquadrado como produtor agrícola em regime de economia familiar, nos termos instituídos pela Constituição Federal, no artigos 195, § 8º e no artigo 11, VII, "a" e § 1º da lei 8213/91.

Sabemos que os trabalhadores do campo, na grande maioria, prestavam serviços sem registro na carteira profissional, sobretudo no período anterior à Constituição de 1988. O fato de que os documentos apresentados não registrem a existência de trabalho assalariado não é o bastante para provar que ele não existia, já que não é crível que o autor e seus

familiares se ocupassem sozinhos do trabalho de da propriedades agrícolas de 194,54 hectares, obtendo o rendimento já informado.

Destarte, pelo conjunto das provas apresentadas, entende este juízo que assiste razão à Administração, quando caracterizou a situação do autor, no período informado, como a empregador rural, nos termos definidos no artigo 11, V, da lei 8213/91, a quem caberia, portanto, o recolhimento de contribuições previdenciárias para que pudesse fazer jus ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor LAUDEMIR LUIZ PIAI para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de exercício de atividade rural no período pleiteado e determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0009879-32.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000040/2012 - JAIR ROSA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos dos processos indicados no termo de prevenção, verifico tratar-se de pedido de desaposestação, diverso do pleito ora requerido, referente à revisão pela inclusão no período de base de cálculo dos salários de contribuição referentes ao décimo terceiro salário, não sendo hipótese, portanto, de litispendência ou coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Após pela MM. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença:

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo quando da apuração do salário-de-benefício.

Pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Aos 08/02/2006, foi publicada a Lei nº 11.277/06, com vacatio legis de 90 (noventa) dias, alterando a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“ Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio.

Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

A doutrina diverge acerca da natureza da aplicação das regras do CPC em sede de Juizados Especiais (subsidiária ou meramente analógica), entretanto, é uníssona ao aferir que tal aplicação é possível, desde que não haja contrariedade com seus princípios norteadores.

Seguindo essa linha de raciocínio, e considerando a acessibilidade inerente aos Juizados Especiais Federais (tendo em vista que, assim como objetivado pelo legislador ordinário, a criação dos Juizados Federais, finalmente, deu efetividade ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário) é certo que este Juízo já se posicionou acerca dos mais diversos pleitos relacionados ao Direito Previdenciário.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo.

Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício.

Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses.

A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º, do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despidendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010067-25.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000713/2012 - ANTONIO MARCIO DO AMARAL (ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa. Argüiu prescrição quinquenal.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, considerada a renúncia tácita. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A controvérsia cinge-se em torno das normas do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e do § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 29, § 5º da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Por sua vez, o art. 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99 dispõe o seguinte:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

A Lei nº 9.876, de 26/11/1999 alterou o caput do art. 29, que passou a ter a seguinte dicção:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

O salário-de-benefício passou a corresponder à média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de **TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO**.

O § 5º continuou com a redação original:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Ressalvo o meu entendimento no sentido de que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 21.09.2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n. 583.834, por unanimidade, entendeu que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença.

Em seu voto, o Ministro Relator Ayres Brito afirmou que o Regime Geral da Previdência Social tem caráter contributivo, consoante art. 201, caput, da Constituição Federal, concluindo pela impossibilidade de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição.

Segundo o Ministro Relator não deve ser aplicado o §5º do art. 29 da Lei 8.213/1991 que “é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque, segundo o Ministro, tal dispositivo “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”, ou seja, aqueles em que são vertidas as contribuições previdenciárias, havendo intercalação entre afastamentos e trabalho.

Ainda, consoante o entendimento do Ministro Relator, a situação não se modificou com alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do art. 29, que também passou a se referir a período contributivo.

Por sua vez, na mesma linha de entendimento, o Ministro Luiz Fux verificou que seria uma contradição a Corte considerar tempo ficto de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal, vez que realizar contagem de tempo ficto seria totalmente incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, porquanto se não houve salário de contribuição, não há como se gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício.

Nessa esteira, acompanhado o voto do Relator, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu que o §5º, do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, somente pode ser aplicado nos casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor.

Necessário salientar que, por força do art. 543-B, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no art. 102, §3º, da Constituição da República, incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou reformadas liminarmente.

Portanto, para garantia da segurança jurídica, adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para calcular a aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença.

Assim, a rejeição do pedido formulado pela parte autora é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000351-71.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032717/2011 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor	
Olicar-Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. cópia da CTPS	Ruído		01/07/1984 a 15/05/2001 e 01/10/2001 a 08/09/2010	PPP e

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva

exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997; superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997 e até 17.11.2003; e superior a 85 decibéis, a partir de 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Conforme provas juntadas aos autos, a parte autora esteve exposta ao agente insalubre ruído de forma habitual e permanente, nos períodos indicados na referida planilha. Tal agente está previsto nas legislações supra citas, de forma que se impõe a conversão pleiteada pela parte autora.

Quanto à argumentação na contestação da autarquia federal, que especifica a necessidade de preenchimento do campo específico do GFIP para enquadramento da especialidade para aferição à exposição de agente nocivo (recolhendo adicional de insalubridade), não cabe ao Poder Judiciário fiscalizar o recolhimento de contribuições pertinentes a atividades submetidas a condições especiais. O fato de o empregador/tomador de serviços não ter preenchido corretamente formulários, ou de ixado de ercolher contribuições previdenciárias, não pode prejudicar a parte autora. A exposição ao agente insalubre (ruído) fora atestada por PPP acostado aos autos, elaborado por profissional qualificado. Deixo de considerar como atividade exercida sob condições especiais os seguintes períodos:

-05/03/1997 a 15/05/2001 e 01/10/2001 a 17/11/2003, na empresa Olicar - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., pois nesse período houve alteração legislação, passando a exigir a exposição ao agente nocivo ruído a um nível superior a 90 decibéis. Verificou-se que o autor não esteve exposto a níveis que pudessem provocar danos à sua saúde. Portanto, reputar-se-ão como atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado ou impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns, indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e oito anos, nove meses e quatorze dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício

previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar referidos períodos como de atividade especial, como também a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pela autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) ou, na sua falta, por outros elementos de prova.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002110-07.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032417/2011 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor	
Irmãos Servezão	01.11.1988 a 10.07.1990	Cópia da CTPS	Cobrador	
Viação Cidade do Sol	11/07/1990 a 30/11/2006	PPP e Cópia da CTPS	Ruído / Cobrador	
Viação Guaianazes Ltda	01/12/2006 a 22/02/2008	PPP e Cópia da CTPS	Ruído / Cobrador	

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997 e até 17.11.2003, na vigência do Decreto nº. 2.172/97; e superior a 85 decibéis, a partir de 18.11.2003, na vigência do Decreto nº. 4882/03.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Conforme provas juntadas aos autos, a parte autora esteve exposta a ruído, de forma habitual e permanente, nos períodos indicados na referida planilha, e também como a parte autora exercia a função de cobrador de ônibus, até o advento da Lei 9.032 de 28 de Março de 1995, tal atividade era considerada por si só insalubre, não necessitando a comprovação da exposição a agentes nocivos, com previsão no código 2.4.4 do decreto 53.831 de 25 de março de 1964. Já nos períodos posteriores, houve a necessidade da comprovação a exposição à esses agentes, deste modo, como o autor esteve exposto a ruído a níveis considerados prejudiciais à sua saúde pela legislação vigente aos fatos, impõe-se a conversão pleiteada pela parte autora.

Deixo de considerar como atividade exercida sob condições especiais os seguintes períodos:

-13/11/2006 a 22/02/2008, em que o autor trabalhou na Empresa Viação Guaianazes Ltda, este não laborou em condições consideradas insalubres, pois não excedeu o limite de ruído de 85 dB exigido pela lei vigente, conforme fundamentação já citada; portanto, reputar-se-á como atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, bem como a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, vinte e oito anos, oito meses e dezoito dias de tempo de contribuição.

Referido tempo é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no entanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e o reconhecimento dos períodos como de atividade especial constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar referidos períodos como de atividade especial e a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de 70 % do valor da renda mensal (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pela autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) ou, na sua falta, por outros elementos de prova.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** ora concedida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, constato que foi contestado o mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

No que tange à preliminar de decadência, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que o ordenamento jurídico nacional, em regra, não contempla direitos perpétuos e que, na hipótese, o prazo decadencial transcorreria a partir da data da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, após 27.06.1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data, conforme vinha decidindo.

Porém, adiro à corrente doutrinária e jurisprudencial segundo a qual o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

Como não transcorreram dez anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício e o ajuizamento desta ação, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma

dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
(Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e

II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (…)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) por incapacidade, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0007951-46.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000181/2012 - JOSAIR JOSE LEONE (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO, SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007205-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000182/2012 - MARIA MARGARIDA MACHADO COSTA (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007195-37.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000183/2012 - JOSE ROBERTO LEME MAMEDE (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000178-81.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001182/2012 - VANDERLI LOURDES TRIVELATO ROMUALDO (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 23/04/1972 a 30/01/1978 e de 01/07/1978 a 30/11/1978 (OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA), com conversão em tempo comum, com fator de conversão de 1.2; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, VANDERLI LOURDES TRIVELATO ROMUALDO condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 42/ 127.377.547-0, desde a data do requerimento administrativo (24/04/2003), DIB 02/10/2009 (data da formulação do pedido de revisão administrativa), DIP 01/01/2012, cabendo ao INSS implantar nova renda mensal inicial e atual, com base no tempo de serviço ora reconhecido. Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas, referente ao interregno de 02/10/2009 a 31/12/2011, cujo montante será indicado em planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença. Indefiro medida cautelar, pois, a despeito da verossimilhança da alegação, decorrente da parcial procedência do pedido, não verifico a concorrência do periculum in mora, visto encontrar-se a autora recebendo regularmente o benefício de aposentadoria. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor	
Power Segurança e Vigilância Ltda.	05/10/1996	a 29/06/2001	PPP e cópia da CTPS	Vigilante
Segal Prestadora de Serviço Ltda.	21/03/2003	a 02/06/2004	Cópia da CTPS	Vigilante

Pires Serviços de Segurança e Transporte Montreal Segurança e Vigilância Ltda.	24/11/2005 a 01/02/2006 21/06/2006 a 25/07/2008	Cópia da CTPS PPP e cópia da CTPS	Vigilante Vigilante
Iron Segurança Especializada Ltda. Plesvi Planejamento e Execução de Segurança e Vigilância Vigilante	15/10/2008 a 01/01/2009	Cópia da CTPS 29/01/2009 a 16/06/2009	Vigilante Cópia da CTPS
Fort Knox Sistemas de Segurança Ltda.	21/05/2009 a 13/10/2009	Cópia da CTPS	Vigilante

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito,

porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997 e até 17.11.2003, na vigência do Decreto nº. 2.172/97; e superior a 85 decibéis, a partir de 18.11.2003, na vigência do Decreto nº. 4882/03.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Conforme provas juntadas aos autos, a parte autora, no período de 05/10/1996 a 29/06/2001, exerceu a função de vigia na empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., portando arma de fogo em sua jornada de trabalho para o fim de realizar a segurança da empresa na qual trabalhava. Portanto, esteve exposto ao fator enquadrado como atividade perigosa, com previsão no código 2.5.7 do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, tendo em vista a existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, sobretudo quando há o manuseio de arma de fogo, o que impõe a conversão pleiteada pela parte autora.

Deixo de considerar como atividade exercida sob condições especiais os seguintes períodos:

- 21/03/2003 a 02/06/2004, 24/11/2005 a 01/02/2006, 21/06/2006 a 25/07/2008, 15/10/2008 a 01/01/2009, 29/01/2009 a 16/06/2009 e 21/05/2009 a 13/10/2009, pois em todos estes períodos o autor não juntou aos autos prova inequívoca na qual se demonstrasse que trabalhava como vigilante e portava arma de fogo, o que implica o não enquadramento da sua atividade como periculosa.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta três anos, nove meses e nove dias de tempo de contribuição.

Referido tempo é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, é admitido o reconhecimento dos períodos como de atividade especial constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar referidos períodos de atividade especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007920-60.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032377/2011 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007920-60.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032974/2011 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000809-25.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000755/2012 - ERNESTO LOPES DE CARVALHO NETO (ADV. SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor	
Astra Zeneca do Brasil Ltda	25.10.77 a 31.07.82		PPP	Ausente (sem registro de exposição a riscos físicos).
Merck Sharp e Dohme Farmacêutica Ltda.		04.02.87 a 28.10.04	PPP	Ruído acima de 85 decibéis.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.
2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.
3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Eventuais períodos, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e sete anos, sete meses e vinte e um dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pela autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) ou, na sua falta, por outros elementos de prova.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004867-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032494/2011 - ROSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP251047 - JOICE ELISA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 01/12/2010

Data de início da incapacidade: 24/03/2011

A parte autora em Dezembro de 2010, apresentou sintomas de depressão. Desde esse período, passou a fazer acompanhamento médico com psiquiatra e a realizar sessões de psicoterapia e a utilizar medicamentos. No entanto, no período de Março quando a autora ficou desempregada houve piora em seu quadro, que até então tinha apresentado melhora, concluindo o perito judicial que a autora possui episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos.

Deste modo, a autora mostra-se incapaz para seu labor total e temporariamente, fazendo jus ao benefício de auxílio doença, e não o de aposentadoria por invalidez, por faltar um de seus requisitos, qual seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 24/03/2011 (data da incapacidade), com DIP em 01.12.2011, com RMI e RMA com base nos salários de contribuição constantes no CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, do período de 24/03/2011 a 30/11/2011, excluídos destes o período em que a autora recebeu seguro desemprego cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006554-49.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032990/2011 - SILVANA ALVES FERREIRA (ADV. SP304668 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte autora conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. A Sra. Perita Judicial concluiu que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Data de início da doença: 2004

Data de início da incapacidade: 25.08.2011

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pelo autor é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 25.08.2011, com DIP em 01.11.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 25.08.2011 a 31.10.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005058-19.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032422/2011 - MARIA IRAIDE DE OLIVEIRA PODADERA (ADV. SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença:

"Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por MARIA IRAIDE DE OLIVEIRA PODADERA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o INSS apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto à ré, em 08/02/2010, e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo de contribuição.

Segundo provas constante dos autos, especialmente cópia do processo administrativo e Carteira de Trabalho do Menor, o INSS não computou integralmente como de efetivo tempo de serviço como aprendiz de arquivista nas empresas IAP S/A Indústria Agropecuária no período de 13/02/1967 a 30/11/1967 e na empresa CIMA Indústria de Material Automobilístico no período de 01/02/1968 a 21/07/1969, devidamente anotados na Carteira de Trabalho do Menor.

A fundamentar o pedido da autora, deve-se atender o disposto no artigo 9º e seguintes da Emenda Constitucional nº 20. “Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento”.

A controvérsia da demanda restringe-se ao não computo de períodos de emprego, constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, qual seja a Carteira de Trabalho do Menor na condição de aprendiz de arquivista.

Os vínculos de emprego estão devidamente comprovados através de anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Menor, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao mencionado empregador, tendo seus dados preenchidos quanto à filiação em total correspondência aos documentos acostados aos autos.

A cidade constante na CTPS do Menor do Autor, Santo André, é a mesma em que o Autor veio a contrair casamento, comprovado por certidão de casamento, documento público, não restando dúvidas que o autor trabalhou como aprendiz naquela cidade.

Realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo, com base no tempo incontroverso já apurado pela ré e computando-se o tempo de serviço constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Menor, a autora, na data do requerimento administrativo, em 08/02/2010, contava com 30 anos 07 meses e 27 dias de tempo de serviço.

Referido tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que a autora cumpriu o pedágio de quarenta por cento, bem como a idade mínima de cinquenta e três anos.

Assentado isto, nos termos do artigo 9º § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, a autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com incidência do fator previdenciário.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, MARIA IRAIDE DE OLIVEIRA PODADERA para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (08/02/2010) com renda mensal inicial e atual a ser apurada pela autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) ou, na sua falta, por outros elementos de prova.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007344-33.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6303030769/2011 - BENEDITA MARIA DA SILVA ALVES (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 alterou o art.188-A, parágrafo 4º, do Decreto 3.048/99, bem como revogou o seu art. 32, parágrafo vinte, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento."

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99),

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002109-85.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6303033095/2011 - VALDICE MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor
Tecnometal Equipamentos Ltda.	13/01/1986 a 03/09/2008	PPP e cópia da CTPS	Ruído, chumbo, poeira e particulado de pintura;

Pretende também o reconhecimento do período de 01/04/1982 a 31/12/1983, trabalho em atividade comum.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.
2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.
3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997 e até 17.11.2003, na vigência do Decreto nº. 2.172/97; e superior a 85 decibéis, a partir de 18.11.2003, na vigência do Decreto nº. 4882/03.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Conforme provas juntadas aos autos, a parte autora esteve exposta a ruído, de forma habitual e permanente, nos períodos indicados na referida planilha, a níveis que segundo a legislação vigente à época e já mencionada anteriormente eram considerados prejudiciais à saúde.

Quanto a pretensão da autora em ver reconhecido o período que trabalhou em atividade comum - de 01/04/1982 a 31/12/1983 -, este deve ser considerado haja vista que o vínculo é contemporâneo e está devidamente anotado na carteira na fl. 11 e à fl. 32, mencionando inclusive as alterações salariais realizadas.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns, indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e um anos, onze meses e dezessete dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pela autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) ou, na sua falta, por outros elementos de prova.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007194-52.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033049/2011 - MILTON LIMA DIAS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO, SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal. Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000046-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032511/2011 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial do período abaixo transcrito:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor
Superintendência do Controle de Epidemias (SUCEN)	14/12/1987 a 16/07/2010	PPP e cópia da CTPS	Agentes químicos e ruído

Pretende também, a parte autora o reconhecimento de atividade comum exercida na empresa Lajes Molplac Ltda, no período de 15/03/1977 a 15/07/1977.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras

palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.
2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.
3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997; superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997 e até 17.11.2003; e superior a 85 decibéis, a partir de 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Conforme provas juntadas aos autos, a parte autora esteve exposta a agentes químicos, como inseticida, organofosforado, de forma habitual e permanente, nos períodos indicados na referida planilha. Tal agente está previsto no código 1.2.6 do Decreto nº. 83080, de 24 de janeiro de 1979. Nos períodos de 02/01/2006 a 16/07/2010, a parte autora esteve exposta além dos já mencionados agentes químicos, ao agente insalubre ruído a níveis superiores a 85 decibéis, o que acarretava danos à saúde. Assim, impõe-se a conversão pleiteada pela parte autora.

Já com relação ao período de 15/03/1977 a 15/07/1977, o qual parte autora quer ver reconhecido, segundo o Cadastro Nacional de Informações Sociais a data de admissão da parte autora ocorreu no dia 15/03/1977. Porém nada consta nesse sistema sobre a data de saída da parte autora desse vínculo empregatício. Conforme anotações constantes da CTPS do autor, este teve seu salário alterado no mês de maio de 1977, e como não apresentou outras provas capazes de demonstrar a data de sua demissão junto à empresa Lajes Molplac Ltda, considerar-se-á o último dia do mês de maio. Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns, indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e oito anos e dois dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pela autarquia previdenciária, com base nos

salários de contribuição constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) ou, na sua falta, por outros elementos de prova.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

000048-57.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032512/2011 - ELIENE BATISTA PEREIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor	
Casa de Saúde Campinas		06/03/1997 a 28/11/2000	PPP e cópia da CTPS	Vírus e bactérias; radiações ionizantes
Fundação de Desenvolvimento da Unicamp		23/01/1995 a 30/10/2009	PPP e cópia da CTPS	Radiações ionizantes
Centro de Oncologia Campinas		02/01/2001 a 25/11/2003	PPP e cópia da CTPS	Vírus e bactérias; radiações ionizantes
Centro de Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos Boldrini			17/05/2007 a 10/05/2010	PPP e cópia da CTPS
		Radiação ionizante		

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997; superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997 e até 17.11.2003; e superior a 85 decibéis, a partir de 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Conforme provas juntadas aos autos, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos:

- Agentes biológicos como vírus e bactérias, e a radiações ionizantes, no período de 06/03/1997 a 28/11/2000, em que trabalhou na Casa de Saúde Campinas, como auxiliar técnica de raio X, realizando exames radiológicos, estando em contato direto com os pacientes, de forma habitual e permanente. Tais agentes nocivos estão previstos nos códigos 1.1.3 e 1.3.4 do Decreto nº. 83080 de 24 de Janeiro de 1973, bem como no Decreto nº. 3048 de 6 de Maio de 1999 nos códigos 2.0.3 e 3.0.1

- Radiações ionizantes, no período de 23/01/1995 a 30/10/2009, em que a parte autora trabalhou na Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, como técnica de radioterapia. Está o mencionado agente abarcado no Decreto nº. 83080 de 24 de Janeiro de 1973, código 1.1.3 e também no Decreto nº. 3048 de 6 de Maio de 1999, no código 2.0.3.

- Vírus e bactérias e radiações ionizantes, no período de 02/01/2001 a 25/11/2003, em que a autora laborou no Centro de Oncologia Campinas, como técnica de radioterapia, em que executava tratamentos de radioterapia em pacientes. Tais agentes insalubres estão previstos nos Decretos e códigos conforme fundamentação acima indicada.

-Radiações ionizantes, no período de 17/05/2007 a 10/05/2010, trabalhado este interstício pela parte autora no Centro de Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos Boldrini, como técnica de radioterapia, efetuando e executando o sistema de tratamento de radioterapia. Tal agente nocivo também está contido nos Decretos acima mencionados.

Assim, todos esses períodos comportam a conversão pleiteada pela parte autora.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns, indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo

elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e um anos, três meses e vinte e oito dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pela autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) ou, na sua falta, por outros elementos de prova.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

000045-05.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032509/2011 - ABELARDO PEREIRA RAMOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor	
Auto Posto Parque Industrial	01/03/1982 a 03/06/1985	PPP e cópia da CTPS	Hydrocarbonetos	
Auto Posto Parque Industrial	01/08/1985 a 10/04/1987	PPP e cópia da CTPS	Hydrocarbonetos	
3M do Brasil	02/09/1991 a 25/05/2010	PPP e cópia da CTPS	Ruído	

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho

exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997; superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997 e até 17.11.2003; e superior a 85 decibéis, a partir de 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Conforme provas juntadas aos autos, a parte autora esteve exposta a hidrocarbonetos, de forma habitual e permanente, nos períodos indicados na referida planilha. Tal agente está previsto no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. O trabalho desenvolvido pelo autor como frentista, o deixava exposto ao perigo de explosão ou

incêndio. Além disso, ficava em contato com elementos tóxicos orgânicos, o que impõe a conversão pleiteada pela parte autora.

Cito jurisprudência nesse sentido:

Processo

AC 200334000075289 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000075289

Relator(a)

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

Sigla do órgão

TRF1

Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA

Fonte

e-DJF1 DATA:16/12/2008 PAGINA:1170

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. POSTO DE GASOLINA. TRANSITO EM ÁREA DE RISCO. VAPORES DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS (GASOLINA, ÁLCOOL, DIESEL, HIDROCARBONETOS, ALCOOIS, SOLVENTES). ENQUADRAMENTO LEGAL. ITEM 1.2.11 DECRETO 53.831/64. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DECRETO 3.048/2003 E INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N. 99/2003. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Autor/Apelado formulou pedido administrativo em 29.01.2001, data a partir da qual incidirá eventual concessão do benefício. O presente feito foi ajuizado em 12.03.2001. Não ocorreu, portanto, o lapso prescricional de 5 anos, estabelecido pelos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 103 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. O benefício está atualmente disciplinado pelos art. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 a 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. O período laborado pelo Autor em condições de risco no exercício da função de Chefe de Pista de posto de combustível, antes do advento da Lei 9.528/97, não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. Assim, até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/1.997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (REsp 514921/RS, 5ª Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 06/09/2005, p. 412). 5. O Autor apresentou formulário DSS-8030 (fls. 53/55), bem como laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 56/59), na empresa onde o Autor sempre trabalhou. Do referido laudo constam as "funções periciadas: gerente, chefe de pista, frentista, trocador de óleo, lavador de autos, serviços gerais". Descritos os riscos a que foram expostos tais empregados (físicos: ruído médio contínuo de 80 dB(A), junto à pista); químicos: vapores de líquidos inflamáveis - gasolina, álcool, diesel, hidrocarbonetos aromáticos); ergonômico: postura inadequada em pé; risco de acidente: explosão seguida de incêndio nas operações com líquidos inflamáveis e GLP), concluiu o perito que: "De acordo com o Quadro referente ao art. 2º do Decreto 53.831/64 e as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99 do INSS, o segurado, Chefe de Pista, se enquadra nas atividades desenvolvidas em condições especiais." 6. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a exposição a agentes químicos manifestados através de névoas, neblinas, poeira, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas (hidrocarbonetos, alcoois, solventes), agentes corriqueiros da atividade desenvolvida por trabalhador em posto de combustíveis e discriminados no item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. (AC 1998.34.00.006440-8/DF, AC 2003.01.99.028234-3/MG, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, DJ 11.11.2004) 7. Atividade envolvendo trânsito pela área de risco, em que operadas as bombas de combustível, sujeita o trabalhador a condições especiais, ensejando o direito ao cômputo qualificado. 8. "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (Decreto 3.048/99, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/73). 9. O tempo de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003" (Instrução Normativa INSS/DC N. 99/2003. 10. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). 11. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção. 12. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10%, devendo incidir sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da

sentença, a teor da Súmula nº 111 do STJ. 13. Apelação do INSS desprovida e Remessa Oficial parcialmente provida.

Data da Decisão

08/09/2008

Data da Publicação

16/12/2008

Assim, no período de 01/03/1982 a 03/06/1985, impõe-se a conversão pleiteada pela parte autora.

No mesmo sentido, comporta-se a conversão de atividade especial em comum no período de 02/09/1991 a 25/05/2010, em que o autor trabalhou na empresa 3M Do Brasil Ltda, como operador, estando exposto a nível de ruído que causava danos à sua saúde, conforme fundamentação supra e, também, esteve exposto a agentes tóxicos como cetona, nafta, tolueno, conforme consta no código 1.2.11 do decreto nº 53.821 de 25 de Março de 1964.

Deixo de considerar como atividade exercida sob condições especiais o seguinte período:

- de 01/08/1985 a 10/04/1987, em que o autor trabalhou na empresa Auto Posto Parque Industrial, como gerente do referido local. Deste modo, mesmo que a parte autora fizesse o abastecimento dos veículos, isso ocorria de modo intermitente, haja vista que o trabalho do autor era o de administrar e gerenciar o posto de gasolina, não fazendo de modo habitual o serviço de um frentista, que se expõe de modo freqüente e permanente ao abastecimento de veículos. Portanto, reputar-se-ão como atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado ou impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional. Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns, indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e seis anos, dois meses e onze dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pela autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) ou, na sua falta, por outros elementos de prova.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006667-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6303032992/2011 - NAIR APARECIDA NUNES (ADV. SP258083 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA, SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte autora conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. A Sra. Perita Judicial concluiu que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Data de início da doença: 1997

Data de início da incapacidade: 24.09.2010

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pelo autor é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 542.791.426-5, a contar de 01.05.2011, com DIP em 01.11.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01.05.2011 a 31.10.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000242-57.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032513/2011 - DORVALINO BENEDITO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor	
LGD- Indústria e Comércio		06/01/1981 a 05/05/1991 e 03/02/1993 a 14/08/1995		PPP e cópia da CTPS
Ruído				
Lima & Bonfá Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda.		03/07/2006 a 25/08/2010		PPP e cópia da CTPS
Ruído				

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio

imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997; superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997 e até 17.11.2003; e superior a 85 decibéis, a partir de 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Conforme provas juntadas aos autos, a parte autora esteve exposta ao agente insalubre ruído, de forma habitual e permanente, nos períodos indicados na referida planilha, em que a parte autora exerceu as atividades, nas empresas Lima & Bonfá Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. e LGD - Comércio e Indústria Ltda, de operar, preparar, ajustar máquinas. Sendo este labor considerado pelas legislações vigentes a época, conforme fundamentação supra, como atividade especial, visto que expunha à saúde do autor a agente insalubre, por ser o nível do ruído superior a 88 decibéis. Assim, impõe-se a conversão pleiteada pela parte autora.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns, indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e seis anos, dois meses e três dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pela autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) ou, na sua falta, por outros elementos de prova.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001610-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032658/2011 - OZIER QUIO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor	
Camp Trucks Serviços e Peças Ltda. Profissional (soldador)		01/11/1991	A 01/04/1993	PPP e cópia da CTPS
JWM Indústria e Comércio Ltda. fumos metálicos		01/01/1997	a 31/07/1997	PPP e cópia da CTPS
JWM Indústria e Comércio Ltda. fumos metálicos		10/02/1998	a 08/11/2000	PPP e cópia da CTPS

JWM Indústria e Comércio Ltda. fumos metálicos	01/07/2001 a 18/12/2006	PPP e cópia da CTPS	Solda elétrica e
MJC Engenharia e Comércio Ltda. fumos metálicos e Ruído (87 db)	01/08/2007 a 29/04/2010	PPP e cópia da CTPS	Solda elétrica e

Pretende também, o reconhecimento da atividade comum no período de 16/04/1986 a 20/02/1989, em que a parte autora supostamente laborou na empresa Blaya.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997; superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997 e até 17.11.2003; e superior a 85 decibéis, a partir de 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Conforme provas juntadas aos autos, a autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos:

-01/11/1991 a 01/04/1993, em que a parte autora exerceu a atividade profissional de soldador, atividade esta considerada insalubre, pelos decretos nº. 53.831 de 25 de Março de 1964 no código 2.5.3 e no decreto nº. 83.080 de 24 de Janeiro de 1979, prevista no anexo II, código 2.5.1.

-01/01/1997 a 31/07/1997, 10/02/1998 a 08/11/2000, 01/07/2001 a 18/12/2006, em que a parte autora laborou junto à empresa JWM Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de soldador, na qual operava solda elétrica, estando exposto a fumos metálicos, por exercer aquela atividade, conforme decreto 83.080 de 24 de Janeiro de 1979, segundo Anexo I no código 1.2.11. Cabe salientar, que no período de 10/02/1998 a 08/11/2000, o autor não esteve exposto ao agente nocivo ruído, pois no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, houve alteração da legislação, aumentando para 90 decibéis o nível de exposição ao ruído. Porém como a parte autora esteve exposta a um nível de 87 decibéis, não esteve exposta a níveis que pudessem provocar danos à sua saúde.

-01/08/2007 a 29/04/2010, em que a parte autora trabalhou na empresa MJC Engenharia e Comércio Ltda., como soldador, estando exposto a fumos metálicos, pois operava solda elétrica, como também, ao agente nocivo ruído, a níveis que segundo a legislação vigente colocam em risco à saúde, conforme fundamentação supra. Já aquele agente nocivo está previsto no decreto nº. 83.080, no anexo I do código 1.2.11.

Quanto ao período de 16/04/1986 a 20/02/1989 pleiteado pela parte autora para reconhecimento de atividade comum, em que laborou na empresa Blaya, fica este comprovado pela CTPS do autor de nº. 50.803, série 317ª, à folha nº.12, na qual está previsto o contrato de trabalho, com a data de admissão e saída de forma congruente ao pedido do autor. Assim será este computado para fins de contagem para o tempo de contribuição.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns, indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e sete anos, um mês e dezessete dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pela autarquia previdenciária, com base nos

salários de contribuição constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) ou, na sua falta, por outros elementos de prova.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005756-88.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033033/2011 - GENIVALDO PEDRO DE CAMARGO PEDRO (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Alegou a ré incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob exame, o requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

Foi realizada perícia médica, sendo que o Perito Judicial diagnosticou atraso mental e transtorno psicótico.

Ainda, o médico perito ponderou que a parte autora está total e permanentemente incapaz para qualquer atividade. Fixou a data início da incapacidade (DII) e a data início da doença desde os 15 anos da parte autora.

Em consulta ao sistema CNIS verifica-se que a parte autora laborou junto ao SUPERMERCADO REMARO LTDA de 02.06.1997 a 12.11.2002. Porém, não é crível que a parte autora esteja incapacitada desde 1993.

Por conseguinte, em virtude de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do art. 436, do Código de Processo Civil, deixo de considerar a conclusão do expert judicial apenas no que toca à data de início da incapacidade do autor.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pelo autor é medida que se impõe.

O benefício de auxílio-doença é devido a partir do dia posterior à rescisão de seu vínculo empregatício, pois a partir desta data ficou sobejamente demonstrada a sua incapacidade para o labor.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 02.05.2011, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 09.08.2011, com DIP em 01.12.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 09.08.2011 a 30.11.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006547-57.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032989/2011 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP110792 - JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Alegou a ré incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

Verifico que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB. 543.283.788-5 no período de 20.10.2010 a 04.05.2011.

Portanto, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos.

Foi realizada perícia médica, sendo que o Perito Judicial diagnosticou transtorno depressivo recorrente episódio atual leve.

Ainda, o médico perito ponderou que, pelo quadro psiquiátrico, a parte autora está parcial e temporariamente incapaz para o trabalho habitual de vigilante.

Assim, fixou a data de início da doença (DID) em Julho/2007 e a data de início da incapacidade (DII) em Dezembro/2010.

Tendo em vista a possibilidade de reabilitação da parte autora, que pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-la para outra atividade e, com isso, se reinserir no mercado de trabalho, entendo que a incapacidade parcial e temporária verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que a parte autora recupere a capacidade laboral, ou seja, reabilitada para o exercício de função compatível com sua limitação.

Assim, constatada a incapacidade da parte autora, desde a data da cessação administrativa, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 543.283.788-5, a contar de 05.05.2011, com DIP em 01.11.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 05.05.2011 a 31.10.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez parcial e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento até que procedida sua reabilitação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008906-14.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032655/2011 - MARIA SILVANA ANDERSON BERNINI (ADV. SP267008 - VALDIRA BARBOSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor
-------------	---------	-------------	-----------------

Telecomunicações de São Paulo	12/07/1976 a 31/10/1986	DSS-8030 e cópia da CTPS
Telefonista		
RR Comércio de Produtos e Equipamentos	06/12/1988 a 27/02/1989	Cópia da CTPS
Telefonista		
Eldorado S/A	17/07/1989 a 30/06/1995	PPP e cópia da CTPS
		Telefonista

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997 e até 17.11.2003, na vigência do Decreto nº. 2.172/97; e superior a 85 decibéis, a partir de 18.11.2003, na vigência do Decreto nº. 4882/03.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

O reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares até o advento da Lei nº. 9032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Conforme provas juntadas na exordial, como a parte autora trabalhou na função de telefonista, de forma habitual e permanente, nos períodos indicados na referida planilha, e sua categoria profissional estava enquadrada no código 2.4.5 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, impõe-se a conversão pleiteada pela parte autora.

Deixo de considerar como atividade exercida sob condições especiais o período de 29/04/1995 a 30/06/1995, pois conforme fundamentação supra, passou-se a necessitar a comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente insalubre abarcado na legislação. Portanto, reputar-se-á como atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado ou impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns, indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, vinte e nove anos, três meses e dezenove dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pela autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) ou, na sua falta, por outros elementos de prova.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005946-51.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033036/2011 - GISLENE SILVIA MACHADO (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte autora conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. A Sra. Perita Judicial concluiu que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Data de início da doença: Janeiro/2007

Data de início da incapacidade: Novembro/2007

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pelo autor é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 525.659.887-9, a contar de 06.05.2011, com DIP em 01.12.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 06.05.2011 a 30.11.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001286-48.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032904/2011 - IRINEU MEDINA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor	
Ashland Resinas Ltda		01.04.1989 a 05.03.1997	PPP	Já reconhecido e computado administrativamente pelo INSS.
Ashland Resinas Ltda químicos		06.03.1997 a 01.02.2001	PPP	Ruído acima de 85 decibéis. Exposição a agentes químicos
Ashland Resinas Ltda		02.02.2001 a 31.12. 2007	PPP	Exposição a agentes químicos
Ashland Resinas Ltda químicos		01.01.2008 a 31.12.2008	PPP	Ruído superior 85 decibéis Exposição a agentes químicos
Ashland Resinas Ltda		01.01.2009 a 11.08.2009	PPP	Exposição a agentes químicos

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.
2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.
3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Eventuais períodos, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e sete anos, cinco meses e três dias. Referido tempo é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pela autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) ou, na sua falta, por outros elementos de prova.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006546-72.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032988/2011 - LIBERATO MOREIRA MEIRELES (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Alegou a ré incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos.

Foi realizada perícia médica, sendo que o Perito Judicial diagnosticou gonartrose (artrose de joelho) bilateral, hipertensão arterial sistêmica, hiperurecemia e lombalgia sem radiculopatia.

Ainda, o médico perito ponderou que, pelo quadro psiquiátrico, a parte autora está parcial e temporariamente incapaz para o trabalho habitual de pedreiro.

Assim, fixou a data de início da doença (DID) em 1991 e a data de início da incapacidade (DII) em 24.05.2011.

Tendo em vista a possibilidade de reabilitação da parte autora, que pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-la para outra atividade e, com isso, se reinserir no mercado de trabalho, entendo que a incapacidade parcial e temporária verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que a parte autora recupere a capacidade laboral, ou seja, reabilitada para o exercício de função compatível com sua limitação.

Assim, constatada a incapacidade da parte autora, desde a data da cessação administrativa, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de restabelecimento do

benefício de auxílio-doença, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença NB. 546.327.619-2, a contar de 26.05.2011 (DER), com DIP em 01.11.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 26.05.2011 a 31.10.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez parcial e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento até que procedida sua reabilitação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006431-51.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033040/2011 - JORGE DEODORO DOS SANTOS (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte autora conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. A Sra. Perita Judicial concluiu que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Data de início da doença: 2007

Data de início da incapacidade: 18.08.2011

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pelo autor é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 01.11.2011, com DIP em 01.12.2011.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 01.11.2011 a 30.11.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003507-67.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033098/2011 - SONIA APARECIDA MORAIS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor	
Universidade Estadual de Campinas Biológicos	06/03/1997 a 19/10/2010		PPP e cópia da CTPS	Agentes

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997 e até 17.11.2003, na vigência do Decreto nº. 2.172/97; e superior a 85 decibéis, a partir de 18.11.2003, na vigência do Decreto nº. 4882/03.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Conforme provas juntadas aos autos, a parte autora esteve exposta a agentes biológicos, como fungos, bactérias e vírus, pois exercia o cargo de atendente de enfermagem, estando de forma habitual e permanente em ambiente cirúrgico, em contato direto com pacientes, bem como com materiais que pudessem estar infectados com agentes nocivos, nos períodos indicados na referida planilha. Tal agente está previsto no código 1.3.4 do anexo I do Decreto nº. 83.080, de 24

de janeiro de 1979 e no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999. Deste modo, se impõe a conversão pleiteada pela parte autora.

Deixo de considerar como atividade exercida sob condições especiais o seguinte período:

-11/02/2003 a 10/08/2003 pela falta de exposição da parte autora a qualquer agente nocivo;

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, vinte e cinco anos de tempo de serviço especial, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria especial, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial (Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo, a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pela autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) ou, na sua falta, por outros elementos de prova.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA ESPECIAL ora concedida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003467-85.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033096/2011 - EDVALDO RODRIGUES SOARES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor		
Indústria e Comércio de Laminados (85 dB)		Açodoce Ltda	22/02/1982 a 08/06/1982	PPP e cópia da CTPS	Ruído
Indústria e Comércio de Laminados (85 dB)		Açodoce Ltda	16/03/1983 a 12/12/1984	PPP e cópia da CTPS	Ruído
Mabe Campinas Eletrodomésticos			04/12/1998 a 06/10/2010	PPP e cópia da CTPS	Ruído (90 dB)

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem

a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997 e até 17.11.2003, na vigência do Decreto nº. 2.172/97; e superior a 85 decibéis, a partir de 18.11.2003, na vigência do Decreto nº. 4882/03.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Conforme provas juntadas aos autos, a parte autora esteve exposta a ruído, de forma habitual e permanente, nos períodos indicados na referida planilha. Tal nível de exposição que o autor esteve submetido era considerado prejudicial à sua saúde, segundo a legislação vigente em cada período que o autor laborou em tais condições, conforme fundamentação supra. Desta forma, impõe-se a conversão pleiteada pela parte autora.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, vinte e sete anos, um mês e vinte e um dias de tempo de serviço especial, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria especial, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial (Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo, a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pela autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) ou, na sua falta, por outros elementos de prova.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA ESPECIAL ora concedida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006607-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303028508/2011 - SEBASTIANA DE MIRANDA CAMILLO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista as informações trazidas pelo(a) médico(a) perito(a), através do comunicado médico, quanto à ausência de elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade, providencie a Secretaria a expedição de ofício para o(s) hospital(is) no(s) qual(is) a parte autora já foi atendida, para que traga aos autos cópia integral do prontuário médico, sob as penas da lei.

Com a vinda da cópia, dê-se vista ao perito para a elaboração/conclusão do laudo.

Cumpra-se.

0006607-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303000823/2012 - SEBASTIANA DE MIRANDA CAMILLO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de previdenciário de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por SEBASTIANA DE MIRANDA CAMILLO em face do INSS.

Diante do requerimento da parte autora de 16.01.2012, formulado em razão da impossibilidade de comparecimento da testemunha Cleide Divina Silva Santos, bem como em razão de não terem sido expedidos os ofícios determinados no despacho de 11.10.2011, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2012, às 16h30 minutos.

2- À Secretaria para expedir, com urgência, ofício para o(s) hospital(is) no(s) qual(is) a parte autora já foi atendida, para que forneçam cópia integral do prontuário médico, sob as penas da lei.

3- Com a vinda da cópia, dê-se vista ao perito para a elaboração/conclusão do laudo.

4- Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada, acompanhadas das testemunhas arroladas.

0006044-36.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000781/2012 - VALDEIR ALVES COSTA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria, com pedido de cobrança de diferenças devidas, proposta por VALDEIR ALVES COSTA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário pela aplicação do IRSM/Fevereiro de 1994, bem como ao pagamento das diferenças porventura devidas

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV, constante dos autos, o INSS realizou a revisão do benefício, em 24/08/2004.

Assim, verifica-se inexistir pretensão resistida, visto que a autarquia cumpriu espontaneamente, não havendo interesse de agir por parte do autor em dar prosseguimento à presente ação.

Como é cediço, consagra o artigo 5º., inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil - vol I”, 38ª. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:

“O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.'

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.”

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado. Não obstante seja o presente feito adequado ao provimento jurisdicional buscado, como a autora já permanece recebendo o valor de seu benefício devidamente corrigido pela aplicação do IRSM/Fevereiro de 1994, decorrente de ação civil pública, falta interesse de agir, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que o réu cumpriu com a obrigação.

Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, pela falta de interesse de agir. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. NADA MAIS.

0010053-41.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000743/2012 - VAGNER APARECIDO BATAIER (ADV. SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando a conversão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/542.389.407-3, em auxílio-acidente.

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, decorre de benefício originário de acidente do trabalho.

Pelas provas contidas nos autos, especialmente comunicação de acidente do trabalho, verifico a presença de nexo causal entre o trabalho habitualmente desenvolvido e a doença que acomete a parte autora.

Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para processar causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual.

A questão não pode ser resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude do JEF adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos.

Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual.

Colaciono julgado a respeito:

“Origem: JEF

Classe: RECURSO CÍVEL

Processo: 200235007063578 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 11/03/2003

Documento: Fonte DJGO 24/03/2003

Relator(a) IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES

Decisão

III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, cassando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Data Publicação 24/03/2003

Inteiro Teor

I - Relatório oral em sessão. II - VOTO: Por força do artigo 109, inciso I, última parte, da Constituição Federal, é excluída da competência dos juízes federais as causas que versem sobre acidente de trabalho. Vê-se da inicial que a recorrente ingressou com "Ação Ordinária de Concessão de Auxílio Acidente de Trabalho e Aposentadoria por Invalidez", o que torna incindível a regra constitucional acima mencionada. Esta Turma tem decidido pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente de trabalho, adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A matéria em exame é alvo de reiterados julgados nos Tribunais Superiores, estando pacificada no Supremo Tribunal Federal. Analisando a questão, a ilustre Relatora Dra. Maria Maura Martins Moraes Tayer entendeu no Recurso de nº 2002.35.00.704394-6, não ser o caso de fazer a remessa dos autos para a Justiça do Estado, uma vez que a norma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil tem por objetivo evitar a repetição de atos processuais e tem em vista a economia processual. Entendeu, ademais, que, no caso, os atos não poderiam ser aproveitados no juízo competente em razão da diferença de rito. A solução encontrada pela ilustre Relatora, foi, já que a questão não poderia ser resolvida pelo rito da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, extinguir o processo sem julgamento do mérito, podendo a Autora, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente. Deste modo, em atenção à reiterada jurisprudência sobre a matéria e o entendimento dominante desta Turma, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o pedido e casso a sentença monocrática para extinguir o processo sem apreciação do mérito. É o voto."

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto atendidos os requisitos legais.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000685-51.2011.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000628/2012 - IRACI ANTONIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por IRACI ANTONIA DA SILVA SANTOS, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Em comunicado anexado aos autos virtuais em 26/09/2011, a assistente social nomeada pelo Juízo comunicou estar aguardando retorno da família para a realização de estudo sócio econômico. Proferido despacho em 28/11/2011, foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora entrasse em contato com a perita, a fim de possibilitar a realização da perícia social.

O patrono da autora, regularmente intimado, intimação oficial em 13/12/2011, deixou transcorrer in albis, sem o regular cumprimento do despacho.

Importante salientar ser o estudo sócio econômico documento indispensável à regular apreciação do pedido.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para o processamento do feito perante este Juizado Especial, ficando extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000092-42.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000757/2012 - APARECIDA DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória, ajuizada pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por APARECIDA DE SOUZA GONÇALVES, já qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e GERALDO MORAES GONÇALVES.

Alega a autora, em síntese, que é casada com o segundo réu desde 03/07/1987, de cujo enlace nasceram duas filhas, de nomes Franciele e Ana Carolina. Alega a autora, ainda, que seu marido encontra-se desaparecido desde o dia 07/03/2011, quando não teria retornado de sua jornada de trabalho.

Passados mais de nove meses desde o desaparecimento, ainda não dispõe a autora de qualquer elemento que possa revelar o paradeiro de seu marido, motivo pelo qual requer a este Juízo seja declarada sua morte presumida para fins previdenciários, nos termos do artigo 78 da Lei 8.213/91.

É em síntese o relatório. Decido.

Inicialmente, assevera-se que cabe ao juízo de ofício averiguar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação.

De fato, os primeiros aspectos a serem verificados são a (i) legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo do feito, bem como a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Em primeiro lugar, o pedido, da maneira que formulado, não permite o seu julgamento pela Justiça Federal. Requer a autora, unicamente, a declaração de presunção da morte de seu marido, sem formulação de pedido para a concessão de pensão provisória. Desta forma, neste primeiro momento constato a ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação.

E, não havendo interesse da Administração Federal, direta ou indireta, incompetente se torna a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição.

Combinando-se ambas as circunstâncias acima, entendo que seria competência da Justiça Estadual processar e julgar o pedido.

E segundo porque, de acordo com o artigo 1º da Lei 10.259/01, c/c art. 3º, §2º, da Lei 9.099/95, estão excluídas da competência dos Juizados Especiais (todos) as ações relativas ao estado das pessoas, ainda que de cunho exclusivamente patrimonial.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Ressalvo, a possibilidade de remessa do feito pela própria autora, ao juízo competente, dada a impossibilidade de remessa direta, já que não há autos fisicamente, permanecendo apenas o registro eletrônico neste sistema. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 4º da Lei 1.060/50.

Registro. Publique-se e intemem-se.

0008687-64.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303029102/2011 - ROSELI DE SIMONI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que em 28.09.2011, às 14:01 59 segundos foi ajuizada ação na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença/pensão por morte, mediante aplicação dos critérios fixados no art. 29, II, e 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, processo número 00086867920114036303, em tramite perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença/pensão por morte, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, através do processo número 00086867920114036303, o qual aguarda prolação de sentença.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença/pensão por morte, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009412-53.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033045/2011 - WALLACE SILVA DOS SANTOS MORAIS (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO); WELLINGTON SILVA DOS SANTOS MORAIS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Postula a parte autora a condenação da ré descrita na exordial por benefício previdenciário.

Não há comprovação de que o autor pleiteou previamente o benefício na alçada administrativa.

Por isso, o requerente carece de ação, por ausência de interesse processual, que se caracteriza pela necessidade do provimento.

Não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, mas, sim, de comprovar a resistência à pretensão.

Afinal, o Poder Judiciário não se constitui em repartição previdenciária, com atribuição de conceder benefícios mesmo quando inexistir resistência do órgão competente do Poder Executivo.

Eventual violação do INSS ao direito do segurado de requerer o benefício administrativamente poderá ser atacada até mesmo pela via do mandado de segurança.

Caberá, então, ao patrono do autor utilizar-se dos meios adequados para garantir seu direito e não suprimir por completo a instância administrativa, requerendo o benefício judicialmente, sem sequer comprovar a recusa do INSS em protocolar o pedido. A respeito, o art. 105 da Lei nº 8.213/91 assegura que, nem mesmo a apresentação de documentação incompleta constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Admite-se dispensar o prévio procedimento administrativo quando, à primeira vista, a ação versar unicamente sobre questão de direito a propósito da qual o entendimento da Administração encontra-se expresso em atos regulamentares. Mas tal não é a hipótese dos presentes autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo ao pagamento das custas.

P. R. I.

0008942-22.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033043/2011 - MARIA ELMA DA SILVA (ADV. SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0010063-85.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033130/2011 - LEONICE DO NASCIMENTO (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por LEONICE DO NASCIMENTO.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual foi extinta com resolução de mérito, com rejeição do pedido formulado na petição inicial, em virtude da perda da qualidade de segurado quando do início da incapacidade, processo número 00026505520104036303.

Peço vênias para transcrever parte da fundamentação e do dispositivo da sentença do processo indicado no termo de prevenção:

“Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Realizada perícia médica com o perito do Juízo, em 22/04/2010, este atestou que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laboral que garanta seu sustento. Malgrado a parte autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, pelas provas constantes dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), verifico que a mesma, quando do início da moléstia incapacitante, não detinha a qualidade de segurada. Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV e anotação na CTPS, verifico que a parte autora é filiada ao regime geral de previdência social desde 01/1974, na condição de empregada, contando com outros vínculos empregatícios e contribuições individuais até 08/2001, tendo deixado de contribuir desde então. No entanto, em seu laudo pericial, o médico perito fixou a data de início da doença no mês de maio de 2008, sendo que, por seu turno, o início da incapacidade foi fixado em 17/09/2009, data esta em que, há muito tempo, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada da Previdência Social. Desta forma, manifestamente improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário à parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para a interposição do recurso. O processo transitou em julgado em 19/10/2010.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela parte autora, posto que atendidos os requisitos legais.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006668-85.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000625/2012 - JOSEFA CREPALDI BATISTA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por JOSEFA CREPALDI BATISTA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Em comunicado anexado aos autos virtuais em 03/10/2011, a assistente social nomeada pelo Juízo informou ter entrado em contato com o escritório do patrono da autora, onde aguardaria retorno da família para a realização de estudo sócio econômico.

Proferido despacho em 28/11/2011, foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora entrasse em contato com a perita, a fim de possibilitar a realização da perícia social.

O patrono da autora, regularmente intimado, intimação oficial em 13/12/2011, deixou transcorrer in albis, sem o regular cumprimento do despacho.

Importante salientar ser o estudo sócio econômico documento indispensável à regular apreciação do pedido.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para o processamento do feito perante este Juizado Especial, ficando extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004611-94.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303031380/2011 - JOEL TAVARES DA SILVA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária, proposta por JOEL TAVARES DA SILVA, que tem por objeto a transmutação do benefício de auxílio-doença de que é titular (NB 530.871.482-3, DER 19/06/2008) em benefício de aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, alegando matérias preliminares e de mérito.

Realizado exame pericial, o laudo concluiu pela incapacidade total e temporária do autor para o exercício de suas funções habitais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos preconizados pela Lei n.º 1.060/50.

Compete a este juízo perquirir sobre as condições da ação e dos requisitos para o regular desenvolvimento do processo. Está a parte autora em gozo de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho.

Realizada a perícia médica, pelo senhor perito foi declarado que a incapacidade atual do autor decorre de acidente de trabalho, consistente em seqüela de fratura de pilão tibial esquerdo. Menciona o Comunicado de Acidente de Trabalho, aberto em 19/06/2008, pelo empregador.

As ações propostas pelos segurados e beneficiários contra o INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por tratar-se de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, I), matéria também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

Súmula 15

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Isto posto, considerando-se que a competência para o deslinde deste feito tem previsão no próprio texto constitucional; considerando-se também o precedente jurisprudencial já indicado do Superior Tribunal de Justiça e o fato incontroverso de que a doença de que o autor está acometido é resultado de acidente de trabalho, o reconhecimento da incompetência deste juízo é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, em conformidade com o artigo 109, I da Constituição Federal, e determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 367, IV, do Código de Processo Civil.

0009723-44.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033127/2011 - JOSE ROBERTO DE LIMA (ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por JOSÉ ROBERTO DE LIMA.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual foi extinta com resolução de mérito, com rejeição do pedido formulado na petição inicial, em virtude da perda da qualidade de segurado quando do início da incapacidade, processo número 0000008-75.2011.4.03.6303. Peço vênias para transcrever parte da fundamentação e do dispositivo da sentença do processo indicado no termo de prevenção:

“ O perito judicial considerou que o autor apresentou incapacidade total e temporária, em razão de hipertensão arterial e fratura consolidada em tornozelo direito, no período de 22.10.2010 a 31.01.2011.

Conforme o extrato de vínculos constantes do CNIS a parte autora foi segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, na condição de empregado, até 16.12.1991.

Após tal vínculo, perdeu a qualidade de segurada, reingressando ao RGPS em dezembro/2006, vertendo as contribuições sociais, como contribuinte individual (facultativo), nas competências de dezembro/2006 a 05/2007, 08/2008 e de 11/2010 a 01/2011.

Tem-se o seguinte quadro:

Extinção do último vínculo de emprego: 16.12.1991

Reingresso ao RGPS: 12/2006 a 05/2007

Perda da qualidade de segurado: 15 janeiro de 2008 (art. 15, IVI c/c seu §4º, Lei n. 8.213/91)

Recolhimento de apenas 01 contribuição: 08/2008

Reingresso ao RGPS: 11/2010

Período de incapacidade: 22/10/2010 a 31.01.2011

Assim, observa-se que a data de início da incapacidade (DII), fixada em 22.10.2010, antecede ao reingresso da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social, o que se deu em outubro/2010. Em se tratando de doença preexistente ao reingresso, com incapacidade laboral verificada anteriormente à nova filiação, incide a vedação prevista no parágrafo único do art. 59, da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, rejeitando as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária e resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.”

A parte autora recorreu da referida sentença, tendo a Turma Recursal negado provimento ao recurso e mantido a sentença proferida. O processo transitou em julgado em 16/08/2011.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007151-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033052/2011 - ANTONIO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação judicial que consta dos autos virtuais a parte autora da exordial em face do réu referido. Recebidos os autos neste JEF em Campinas/SP, foi a parte autora devidamente intimada por meio de despacho judicial, a promover a juntada de documentos necessários ao desenvolvimento do procedimento jurisdicional. Deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito. Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil. Nesta instância dos Juizados Especiais Federais não há custas judiciais tampouco honorários advocatícios. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009790-09.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000700/2012 - ZILAH BORNER HILDEBRAND (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário de pensão por morte, com pedido de cobrança de diferenças devidas, proposta por ZILAH BORNER HILDEBRAND, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte pela aplicação do IRSM/Fevereiro de 1994, bem como ao pagamento das diferenças porventura devidas. Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV, constante dos autos, o INSS realizou a revisão do benefício, em 08/11/2007. Assim, verifica-se inexistir pretensão resistida, visto que a autarquia cumpriu espontaneamente, não havendo interesse de agir por parte da autora em dar prosseguimento à presente ação. Como é cediço, consagra o artigo 5o., inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil - vol I”, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: “O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.' Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.”

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado. Não obstante seja o presente feito adequado ao provimento jurisdicional buscado, como a autora já permanece recebendo o valor de seu benefício devidamente corrigido pela aplicação do IRSM/Fevereiro de 1994, decorrente de ação civil pública, falta interesse de agir, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que o réu cumpriu com a obrigação. Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, pela falta de interesse de agir. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. NADA MAIS.

0009997-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000745/2012 - RICARDO SORATO GATOLINI (ADV. SP234026 - LISSIA FERRI PEREZ, SP246139 - ANDRÉ FRANCISCO VENTURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando a alteração de benefício de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença por acidente do trabalho. Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, visto pretender a parte autora modificar a espécie do benefício. Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para processar causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual. A questão não pode ser resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude do JEF adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos. Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual.

Colaciono julgado a respeito:

“Origem: JEF

Classe: RECURSO CÍVEL

Processo: 200235007063578 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 11/03/2003

Documento: Fonte DJGO 24/03/2003

Relator(a) IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES

Decisão

III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, cassando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Data Publicação 24/03/2003

Inteiro Teor

I - Relatório oral em sessão. II - VOTO: Por força do artigo 109, inciso I, última parte, da Constituição Federal, é excluída da competência dos juízes federais as causas que versem sobre acidente de trabalho. Vê-se da inicial que a recorrente ingressou com "Ação Ordinária de Concessão de Auxílio Acidente de Trabalho e Aposentadoria por Invalidez", o que torna incindível a regra constitucional acima mencionada. Esta Turma tem decidido pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente de trabalho, adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A matéria em exame é alvo de reiterados julgados nos Tribunais Superiores, estando pacificada no Supremo Tribunal Federal. Analisando a questão, a ilustre Relatora Dra. Maria Maura Martins Moraes Tayer entendeu no Recurso de nº 2002.35.00.704394-6, não ser o caso de fazer a remessa dos autos para a Justiça do Estado, uma vez que a norma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil tem por objetivo evitar a repetição de atos processuais e tem em vista a economia processual. Entendeu, ademais, que, no caso, os atos não poderiam ser aproveitados no juízo competente em razão da diferença de rito. A solução encontrada pela ilustre Relatora, foi, já que a questão não poderia ser resolvida pelo rito da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, extinguir o processo sem julgamento do mérito, podendo a Autora, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente. Deste modo, em atenção à reiterada jurisprudência sobre a matéria e o entendimento dominante desta Turma, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o pedido e casso a sentença monocrática para extinguir o processo sem apreciação do mérito. É o voto.”

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto atendidos os requisitos legais.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006044-36.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303021669/2011 - VALDEIR ALVES COSTA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispêndia(coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0005592-26.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303032484/2011 - LAUDEMIR LUIZ PIAI (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos, devendo as partes serem intimadas do teor da sentença, na forma da lei.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e onze, compareceu o Procurador do INSS à audiência de conciliação. Ausente a parte autora.

Intime-se a parte autora, através dos correios, para que compareça pessoalmente na Secretaria deste Juizado, a fim de se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Prazo de 5 (cinco) dias, após o recebimento da intimação.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

P.R.I.C.

0008572-43.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303031063/2011 - DEBORA CRISTINA DE SOUZA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008571-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303031064/2011 - CARLOS EDUARDO GUIZE (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008569-88.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303031065/2011 - EMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e onze, compareceu o Procurador do INSS à audiência de conciliação. Ausente a parte autora.

Intime-se a parte autora, através dos correios, para que compareça pessoalmente na Secretaria deste Juizado, a fim de se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Prazo de 5 (cinco) dias, após o recebimento da intimação.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

P.R.I.C.

0008283-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303031351/2011 - MARIO PINTO LIMA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008281-43.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303031352/2011 - OLAVO DE FATIMA TEIXEIRA OLIVEIRA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008237-24.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303031354/2011 - QUITERIA MARIA ANACLETO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008041-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303031355/2011 - BENEDITO DE CAMPOS (ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0008613-10.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MOACYR PEREIRA DE ANDRADE JUNIOR (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008616-62.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - GIVALDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO e ADV. SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008624-39.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ALICIO RIBEIRO (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008626-09.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA JOSE DO NASCIMENTO FARIA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009046-14.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ODELMIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009052-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA NEIDE SOARES SILVA (ADV. SP262590 - CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009053-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP262590 - CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009054-88.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - TERESA DE MORAES CASTRO (ADV. SP262590 - CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009057-43.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ZENODIO FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009058-28.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - LINDAURA MARIA TRINDADE SILVA (ADV. SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009091-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ALUIZIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009097-25.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - CARMOZIN JOSE PEREIRA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009114-61.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANA NILVA GOMES CAMACHO DOS SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009117-16.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - EDSON LUIS MENDES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009120-68.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ELZA SOARES DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009126-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - EDJACKSON LEITE DE SIQUEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009148-36.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - RITA DE CASSIA APARECIDA GARCIA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009332-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - LUCIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009333-74.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA DE OLIVEIRA PINAFFO (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009342-36.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA DONIZETI JACOB SARTORI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009349-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - PEDRO SCANES DA SILVA (ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009376-11.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JAIRO BENTTY CERQUEIRA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009394-32.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009102-47.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DANIEL MOSCARDI (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009112-91.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - PAULINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009132-82.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ODAIR SEBASTIAO XAVIER (ADV. SP304668 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009324-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CLAUDIA REGINA PEREIRA JARDIM (ADV. SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009345-88.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSE ROBERTO DE CAMPOS (ADV. SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009350-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - LUZIA DIAS DA SILVA (ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009508-68.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MANOEL CELESTINO LEAO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 08/2012

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

0009748-57.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000895/2012 - DARCI DA CONCEICAO LAVORATTI (ADV. SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando o estado de saúde do autor, conforme petição anexada, determino a realização de perícia médica no local onde ele se encontra. O sr. Perito deverá ser acompanhado por Oficial de Justiça.

Quanto aos honorários periciais, a questão será analisada após a entrega do laudo.

Comunique-se ao Oficial de Justiça.

Intimem-se, inclusive o assistente técnico do INSS.

DATA

26/01/2012

14:30:00

NEUROLOGIA

JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED

LOCAL:

CASA DE REOUSO E HOSPEDAGEM ROSA DE SARON

AV. ESTADOS UNIDOS, 679 - JD NOVA EUROPA - CAMPINAS

Intimem-se. .

0005812-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025861/2011 - CAIO ALEXANDRE BARROS CUSTODIO (ADV. SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); IVANETI DIAS CUSTODIO (ADV./PROC. SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS). Cite-se a corrê, cientificando-a quando a audiência designada para o dia 09/11/2011, às 15:30h.

Intime-se.

0009046-14.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000710/2012 - ODELMIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, inclusive com a formulação de novo requerimento administrativo, em 08/07/2011, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, não vislumbro a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial anexado aos autos virtuais.

0007925-48.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000511/2012 - FREDERICO ROBERTO LINO TROCHMANN (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Frederico Roberto Lino Trochmann, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

Tendo em vista o falecimento do autor em 12/10/2011, noticiado pela médica perita deste Juizado, manifestem-se os eventuais dependentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, acerca de possível pedido de habilitação nos autos.

Havendo pedido de habilitação, ato contínuo, determino o agendamento de perícia médica post mortem, sendo necessária a apresentação de todos os relatórios, exames e atestados em nome do falecido a demonstrar a alegada incapacidade, inclusive relativo à data de início da doença e da incapacidade.

Intimem-se.

0009467-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303033080/2011 - ANA MEIRA BARROS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ, SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando ter sido a ação extinta sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, não se trata de hipótese de litispêndência ou coisa julgada.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela parte autora, posto que atendidos os requisitos legais.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Considerando que a parte autora pretende o reconhecimento de alegado período laborado na condição de trabalhadora rural, defiro à requerente o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça o rol de testemunhas, no mínimo de duas e no máximo três e que tenham conhecimento do fato alegado na petição inicial, salientando que as mesmas deverão comparecer à audiência de instrução independente de intimação. Intimem-se.

0009909-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000701/2012 - JOSE MIGUEL (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0012324-35.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000016/2012 - ADEMIR ANTONIO MONTREZOL (ADV. SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a concessão, mediante tutela antecipada e, ao final, do benefício previdenciário de auxílio doença.

O pedido foi apresentado perante o Juízo de Direito em Paulínia, SP.

Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal, que os redistribuiu a este Jef em Campinas, SP.

O sistema gerou termo que aponta dois processos similares, nos quais os pedidos semelhantes foram rejeitados.

Considerando a data dos acontecimentos em cada um dos processos considerados, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, comprovar alteração na situação fática, quanto à sua situação clínica, que justifique a reapreciação do pedido, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

0014206-32.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000556/2012 - NELSON ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE). Ante o que do termo indicativo de possibilidade de prevenção gerado nos autos consta, intime-se o autor a comprovar, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, alteração fática que justifique a reapresentação da matéria, mediante relatório médico atualizado e novo requerimento administrativo.

Intime-se.

0010502-96.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000744/2012 - LAZARO AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando o termo de prevenção, dê-se ciência ao réu, para que aponte de forma específica, em sua peça de defesa, eventual existência de litispendência ou coisa julgada, em cumprimento ao disposto no artigo 301 do Código de Processo Civil..

Int.

0010069-92.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303033132/2011 - LAURINDA RAMALHO TEIXEIRA FILHA (ADV. SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI, SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela parte autora, posto que atendidos os requisitos legais.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, inclusive com a formulação de novo requerimento administrativo, em 14/04/2011, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte

autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0009952-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000101/2012 - JOSÉ DEOCLECIANO DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela parte autora, posto que atendidos os requisitos legais.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando ter sido a ação extinta sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, não se trata de hipótese de litispendência ou coisa julgada. Defiro a parte autora, o prazo de 10(dez) dias, para indicar o rol de testemunhas, no mínimo de duas e no máximo de três, as quais comparecerão à audiência de conciliação, instrução e julgamento, independente de intimação e que tenham conhecimento acerca do alegado, qual seja, o declarado período laborado na condição de trabalhador rural de 01/1970 a 01/1980.

Na hipótese das testemunhas residirem fora de terra, providencie a Secretaria do Juízo a expedição de Carta Precatória. Intime-se.

0009352-80.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303000616/2012 - JOAO FELICIO DA COSTA (ADV. SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento do prolação da sentença.

Quanto aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que os objetos jurídicos são similares, mas, também, que o pedido ora formulado refere-se a alegação com base em novo relatório médico e em decorrência de indeferimento administrativo em procedimento distinto, motivo por que, prejudicados os pontos abrangidos por julgamento anterior, prossiga-se no andamento do presente feito.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Atribua o autor valor à causa, em dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0009113-76.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303033137/2011 - RUBENS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela parte autora, posto que atendidos os requisitos legais.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, inclusive com a cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 30/06/2011, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Intimem-se.

0009450-65.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303033059/2011 - JOSE FERREIRA MARINHEIRO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ, SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Compulsando os autos dos processos indicados no termo de prevenção e considerando terem sido os processos extintos sem resolução de mérito, tendo a parte autora demonstrado que em relação ao feito nº 00088653520054036105, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Campinas/SP, o Juízo reconheceu a incompetência para o regular processamento do feito, tendo a parte autora recorrido da sentença, manifestando-se o Tribunal Reginal Federal da 3ª Região pela manutenção do julgado da primeira instância, não sendo hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que atendidos os requisitos legais.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para arrolar as testemunhas, no mínimo de duas e no máximo três, que tenham conhecimento do fato acerca do alegado pelo requerente, as quais deverão comparecer independente de intimação. Intimem-se.

0009862-93.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303001031/2012 - ALEIR JOSE ANTUNES (ADV. SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos dos processos indicados no termo de prevenção, verifico que as pretensões referiam-se a mandado de segurança e pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, diversos do pedido ora pretendido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não sendo hipótese de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que atendidos os requisitos legais.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Em relação ao pedido de aplicação do Estatuto do Idoso é oportuno lembrar que o rito adotado pelo Juizado Especial Federal já é célere, valendo dizer que, a quase totalidade dos feitos em tramitação possui, na polaridade ativa, maiores de 60 anos, portanto, pessoas nas mesmas condições do Autor. Assim, incompatível o pedido formulado em vista do princípio da isonomia e do rito especial célere adotado pela Lei 10.259/01.

Intimem-se.

0009966-85.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303000409/2012 - FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando ter sido a ação extinta sem resolução de mérito, por declaração de incompetência do Juízo, não se trata de hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela parte autora, posto que atendidos os requisitos legais.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Considerando que a parte autora pretende seja reconhecido alegado período laborado na condição de trabalhador rural, no interregno de 29/12/1961 a 20/05/1978, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação do rol de testemunhas, no mínimo de duas e no máximo de três, que tenham conhecimento acerca do fato alegado.

Na hipótese de existir testemunhas fora de terra, providencie a Secretaria do Juízo a expedição de Carta Precatória.

Intimem-se.

0010429-27.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303000603/2012 - MARIA HELENA GERMANO TAGLIARI (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO, SP265205 - ALEXANDRE PERETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Quanto aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, verifica-se que o processo indicado fora extinto sem resolução de mérito, o que impõe o prosseguimento do feito.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está

condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento do prolação da sentença.

Quanto aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que os objetos jurídicos são similares, mas, também, que o pedido ora formulado refere-se a alegação com base em novo relatório médico e em decorrência de indeferimento administrativo em procedimento distinto, motivo por que, prejudicados os pontos abrangidos por julgamento anterior, prossiga-se no andamento do presente feito.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

0009937-35.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303000425/2012 - LUCELENA APARECIDA FRANCISCO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010200-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303000639/2012 - MARIA APARECIDA LUIZ LEONE (ADV. SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010202-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303000644/2012 - IVONE APARECIDA VENANCIO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010203-22.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303000645/2012 - TEREZINHA APARECIDA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010207-59.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303000647/2012 - DEIVES FONSECA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010212-81.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303000648/2012 - APARECIDA MARIA PAIAO SILVA (ADV. SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010213-66.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303000649/2012 - MARIA DE FATIMA FLORENCIO ANGRA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010229-20.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303000656/2012 - JOANA DARC BORGES SEIXAS (ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010388-60.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303000658/2012 - ERCULANA NUNES DA ROCHA (ADV. SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA, SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010410-21.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303000659/2012 - PAULO ZUIN SOBRINHO (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0009824-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303000426/2012 - NAIR DAS NEVES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP236485 - ROSENI DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos dos processos indicados no termo de prevenção, verifico que o primeiro deles refere-se a pedido de revisão de benefício de aposentadoria. O segundo referia-se a mandado de segurança, não sendo hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela parte autora, posto que atendidos os requisitos legais.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Em relação ao pedido de aplicação do Estatuto do Idoso é oportuno lembrar que o rito adotado pelo Juizado Especial Federal já é célere, valendo dizer que, a quase totalidade dos feitos em tramitação possui, na polaridade ativa, maiores de 60 anos, portanto, pessoas nas mesmas condições do Autor. Assim, incompatível o pedido formulado em vista do princípio da isonomia e do rito especial célere adotado pela Lei 10.259/01.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento do prolação da sentença.

Quanto aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que os objetos jurídicos são similares, mas, também, que o pedido ora formulado refere-se a alegação com base em novo relatório médico e em decorrência de indeferimento administrativo ou cessação de benefício previdenciário em procedimento distinto, motivo por que, prejudicados os pontos abrangidos por julgamento anterior, prossiga-se no andamento do presente feito.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

0010471-76.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303000679/2012 - ANTONIO ACELINO DA SILVA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010459-62.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303000680/2012 - JOSE FERREIRA (ADV. SP164800 - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010418-95.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303000681/2012 - ORISVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010417-13.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303000682/2012 - ARLENI GARCIA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010413-73.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303000683/2012 - GILBERTO ANTONIO MACHADO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010412-88.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303000684/2012 - JOSIAS DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0009900-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303000887/2012 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI, SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando ter sido a ação extinta sem resolução de mérito, por incompetência do Juízo, não sendo hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que atendidos os requisitos legais.
Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido.
O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0010222-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303000650/2012 - WASHINGTON AMARAL ALVES DA SILVA (ADV. SP306710 - ARACELI SILVA CINTRÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento do prolação da sentença.

Quanto aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista os esclarecimentos da parte autora, prossiga-se no andamento do presente feito.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008326-47.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303031340/2011 - LUCIANA DO AMARAL CHIBIM (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e onze, compareceu o Procurador do INSS à audiência de conciliação. Ausente a parte autora.

Intime-se a parte autora, através dos correios, para que compareça pessoalmente na Secretaria deste Juizado, a fim de se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Prazo de 5 (cinco) dias, após o recebimento da intimação.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

P.R.I.C.

0008652-07.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303031056/2011 - RAIMUNDO DINIZ VENTURA (ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e onze, compareceram as partes, na sede deste Juizado Especial Federal de Campinas, para audiência da Semana Nacional de Conciliação.

Pela ré foi dito que: “ Restou inviável a proposta de acordo, conforme petição juntada aos autos, em 25.11.2011”.

Determino que o réu - Instituto Nacional de Seguro Social, apresente no prazo de 10 (dez) dias a planilha de cálculos, de modo a comprovar a inexistência de valores.

Juntado o documento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 5 dias.

P.R.I.C.

0008319-55.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303031341/2011 - EDSON CASSIO DE LIMA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e onze, compareceu o Procurador do INSS à audiência de conciliação. Ausente a parte autora.

Intime-se a parte autora, através dos correios, para que compareça pessoalmente na Secretaria deste Juizado, a fim de se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Prazo de 5 (cinco) dias, após o recebimento da intimação.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

P.R.I.C.

0008062-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JURACI ALVES GOUVEA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aos dezenove dias do mês de janeiro de 2012, às 16h30, na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal Cível de Campinas, presente a MMa. Juíza Federal Dra. MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente à ação acima referida, sendo constatada a ausência da parte autora e de sua advogada. Presente a procurador(a) do

INSS. Ato contínuo, foi proferida a seguinte sentença: Trata-se de ação que tem por objeto a averbação de tempo de serviço rural. Apregoadas as partes para a instalação de audiência de instrução e julgamento, constatou-se a ausência injustificada da parte autora e de sua advogada. Igualmente, não houve representação da parte autora por mandatário designado por escrito, conforme autoriza o caput do art. 10, da Lei n. 10.259/2001. Saliento que a realização da audiência designada era imprescindível ao julgamento do feito, diante da sua finalidade de conclusão da instrução probatória. Quedando-se inerte, por deixar de comparecer a audiência relevante e indispensável para o deslinde do feito, na qual seriam praticados atos processuais pela parte autora, constata-se a ocorrência de contumácia. A contumácia consiste na inatividade da parte autora para a prática de ato processual. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.

0004794-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000820/2012 - ERACILDA DO AMARAL (ADV. SP287924 - THAIS ALESSANDRA GIANNICO, SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte NB. 152.902.882-2, a partir da data do requerimento administrativo (DER 24.11.2010), DIB 24.11.2010, DIP 01.01.2012, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, de 24.11.2010 a 31.12.2011, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação, e o comprovado estado de incapacidade da parte autora.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez o auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006312-90.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033048/2011 - MANOEL TEOBALDO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006339-73.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033056/2011 - IVONE GONCALVES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0003106-39.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000805/2012 - MARIA JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte NB. 144.757.386-0, desde a data do requerimento administrativo, DIB 11.11.2008, DIP 01.01.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre 11.11.2008 e 31.12.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser apresentada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32).

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos; a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como

renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000509-63.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000759/2012 - ZULEIDE LUCKE FERREIRA GAIO FOGAROLI (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, reconheço o exercício de atividade urbana pelo autor nos períodos 05/04/1961 a 14/01/1964 e 18/11/1964 a 18/11/1964 (Casas Fausto Roupas S/A), 04/06/1965 a 31/03/1967 (Eron Indústria e Comércio de Tecidos S/A), 01/08/1967 a 01/06/1971 (Ipiranga Investimentos, Créditos e Financiamentos S/A) e de 01/07/2004 a 30/08/2008 (na qualidade de contribuinte individual), e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER 02/06/2008, com DIB 02/06/2008 e DIP 01/01/2012, bem como ao pagamento das prestações atrasadas desde a DER até a DIP.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de desemprego e idade avançada da parte autora.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora, bem como a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV).

P.R.I.

0008176-03.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303031828/2011 - MARIA ANTONIETA VELOSO DA SILVA (ADV. SP289766 - JANDER C. RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por MARIA ANTONIETA VELOSO DA SILVA, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requereu a autora, administrativamente, a concessão de pensão por morte (NB 152.431.334-0, DER 24/09/2010), na qualidade de ex-esposa e ex-companheira de RUY LIMA FILHO, falecido em 15/08/2010, sem deixar outros dependentes.

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a declaração de improcedência do pedido.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Cláudio Correa da Silva e Isaura Braz.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Passo à análise do mérito.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS” (in Direito Previdenciário, PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto e LAZZARI, João Batista, Editora LTR, 11ª Edição, SP, 2009, p. 621).

E ainda que...trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (Idem, ibidem).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, ou seja, à chamada família previdenciária. São requisitos para a sua concessão: o evento morte, a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente do requerente em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da lei acima mencionada.

Quanto ao benefício pleiteado, a Lei 8.213/91 disciplina o seguinte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9032/95);

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento (Redação dada pela Lei n.º 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifos nossos)

Em relação à pretensão deduzida nestes autos, de pensão por morte para o cônjuge separado, dispõe a lei que:

Lei 8213/1191

Artigo 76

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei.

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do Juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

No mesmo sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da dependência econômica, com fundamento no fato de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para tanto. Confira-se:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistir início de prova material” (STJ, REsp. 720.145, José Arnaldo, 5ª Turma., DJ 16/05/05).

No caso dos autos, a requerente era separada do segurado instituidor, por ocasião do seu óbito. Não houve a conversão da separação em divórcio.

Na inicial, alega a parte autora que recebeu pensão alimentícia do seu ex-esposo, conforme fixado na sentença que homologou a separação judicial, situação que perdurou até que houve a reconciliação do casal, em 2005, quando o falecido voltou à condição de provedor do lar.

Para a comprovação da dependência econômica, durante a separação e depois do reatamento da relação, apresentou a parte autora os seguintes documentos:

Certidão de óbito, declarado pela filha da autora, onde consta o endereço do falecido na rua Goiânia, 48, Vila Perseu Leite de Barros, Campinas;

Recibo da Sanasa (referente ao fornecimento de água), com vencimento em 26/07/2010, em nome do falecido, no mesmo endereço;

Conta de telefone em nome da autora, em 24/12/2008;

Recibo da CPFL (referente ao fornecimento de luz), em nome do falecido, com vencimento em março de 2008;

Cópia da sentença homologada de separação do casal, proferida nos autos de separação judicial litigiosa (convertida pela sentença em consensual), que estabelecia a respeito da pensão o percentual de 20% sobre os rendimentos líquidos do separando (depois de descontada a contribuição previdenciária e o Imposto de Renda) e que também incidiria sobre o 13º, indenizações de férias, gratificações e horas extras; instituiu ainda o pagamento à autora de 10% do valor referente a eventual levantamento do Fundo de Garantia, deixando consignado que tal obrigação teria caráter alimentar; determinava finalmente o desconto em folha de pagamento do valor da pensão a ser pago mensalmente e informava que a conta-corrente a ser utilizada para o recebimento dos depósitos seria a mesma que onde já eram depositados os alimentos provisórios.

Termo de Adesão ao Plano de Benefícios Previdenciários da CPFL pelo falecido, indicando a autora (na condição de ex-esposa) e sua mãe como beneficiárias, em dezembro de 1997;

Contra-cheque de pagamentos do autor em 2000, onde consta em destaque (nos descontos) o pagamento da pensão alimentícia;

Ouvida em juízo, a autora informou que foi casada, inicialmente, com o segurado entre 1972 e 1997, quando houve a separação. Que da união nasceram as suas duas filhas, Renata e Rejany.

Quando da separação, a autora não trabalhava e ainda tinha uma filha solteira. Que foi instituída uma pensão de 20% sobre os rendimentos líquidos do falecido, para a autora e sua filha, com a condição de que, com a maioridade da filha, a pensão reverteria inteiramente para a autora.

A autora afirmou ainda que ficou para ela a casa onde o casal vivia e onde ela ainda vive, na rua Goiânia, nº 48, Vila Perseu Leite de Barros, Campinas.

Indagada, a autora disse que o marido pagou a pensão regularmente, até 2005. Que enquanto ele trabalhava, a pensão era descontada diretamente da folha de pagamento do autor e creditada em sua conta bancária. Depois, a partir da sua aposentadoria, passou a fazer depósitos mensais na conta da autora.

Indagada, disse que na época da separação (em 1997), recebia duzentos e poucos reais. Como o que recebia de pensão era muito pouco, houve época em que precisou trabalhar como diarista, aproximadamente entre 2000 e 2003. Em 2003, contudo, não estava bem de saúde e precisou parar de trabalhar e a partir daí e até 2005 sustentou-se apenas com o que recebia de pensão e com a ajuda da filha.

A partir de 2005, quando voltou a viver com a autora, o falecido passou a arcar com o sustento da casa. Indagada, a autora disse que, embora tenha voltado a conviver com o ex-marido, não se restabeleceu entre ele um relacionamento conjugal, propriamente, mas uma convivência baseada em companheirismo e colaboração.

As testemunhas arroladas ratificaram as declarações da parte autora.

Considerando-se o conjunto probatório colacionado, entendo que a autora logrou comprovar que, por ocasião da separação conjugal, vivia em situação de dependência econômica em relação ao falecido, tanto que lhe foram arbitrados alimentos provisórios durante o processo de separação, bem como pensão alimentícia, que foi minuciosamente descrita na sentença de separação e ainda determinado que tais pagamentos fossem feitos diretamente à autora pelo ex-empregador do segurado.

Vê-se, ainda, pelas provas apresentadas, que tal situação de dependência perdurou até a reconciliação do casal, quando a pensão deixou de ser paga mas a dependência persistiu.

É verdade que a autora afirmou ter trabalhado como diarista no período de 2000 a 2003, além de ter contado com o auxílio da sua filha, mas tal fato se explica pelo pequeno valor estipulado, que se limitava a R\$ 265,25 (duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) em 2000, conforme consta do documento apresentado.

Comprovada, portanto, a dependência econômica da autora em relação ao segurado instituidor, durante o casamento, no intervalo da separação conjugal e durante o período de união estável posterior à separação, faz ela jus ao benefício pretendido.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora e MARIA ANTONIETA VELOSO DA SILVA determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- obrigação de fazer, no sentido de conceder à autora o benefício de pensão por morte de RUY LIMA DA SILVA (NB 152.431.334-0), com DIB em 15.08.2010 (data do óbito) e DIP em 01.12.2011, calculando-se a RMI (Renda Mensal Inicial) e a RMA (Renda Mensal Atual) do benefício de acordo com os dados do instituidor constantes do CNIS.

- condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre 24.09.2010 (data da DER) e a véspera da DIP, ou seja, até 30.11.2011; Os valores em atraso, bem como os juros e correção devidos à autora deverão ser calculados da forma que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Finalmente, deve haver informação a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando-se o montante das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

CONCEDO a tutela antecipada em favor da autora e determino ao INSS que implante o seu benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

0009022-83.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000561/2012 - JOSÉ BEZERRIL (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP249378 - KARINA DELLA BARBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pretende a parte Autora a revisão de sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários. O INSS impugnou o pedido, conforme contestação apresentada por ofício e arquivada no gabinete deste Juizado. É o relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos requeridos pelo autor em sua petição inicial.

As preliminares merecem rejeição, visto que o feito se processa dentro das condições estabelecidas pela Lei 10.259/01. Inicialmente, acolho a prescrição quinquenal alegada pelo Instituto Réu, apenas em relação às parcelas referidas no período, sem prejuízo da tese defendida.

Deixo de acolher a preliminar de decadência, visto ter a ré implantado o benefício de aposentadoria do segurado apenas em 09/10/2008, não tendo decorrido, portanto, o prazo de dez anos para a propositura de ação de revisão.

IRSM de fevereiro de 1994

No presente caso a atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 41, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, com redação da lei nº 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive.

Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.

A matéria está totalmente pacificada pelas Cortes Superiores.

Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido.

Por conseguinte, o pedido há que ser acolhido para assegurar a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição integral do RMI.

Do Prequestionamento

Embora o réu requeira expressamente o prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas nº 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007658-76.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6303028104/2011 - GERUZA PEREIRA COSTA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO);

JUSSARA PEREIRA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento."

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99),

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas.

Nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006543-25.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303000559/2012 - MAURILIO OSCAR DINIS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, apreciando integralmente o pleito formulado pela parte autora, nos seguintes termos:

"Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural no(s) interregno(s) de 1967 a 1974 e de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) período(s) de 02.08.1982 a 01.03.1989 (Aérea São Paulo S/A - VASP), esta a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor, ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal e impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Alegou prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e rejeito a impugnação ao valor da causa.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Repudio a prefacial de mérito relativa à prescrição, em virtude de que a parte autora ajuizou a ação em 13.06.2008. Assim, não incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/03, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

No caso sob apreciação, é incontroverso o fato de que a parte autora implementou os requisitos qualidade de segurado e carência.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

A atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Declaração do alegado empregador, Sr. Esguardo Soldera, de que a parte autora lhe prestou serviços rurais de 1967 a 1974 - fl. 23;
- 2) Declaração de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura-SP, atestando que o autor exerceu trabalho rural entre 1967 e 1974 em terras de Esguardo Soldera - fls. 24/25;
- 3) Declaração de produtor rural em nome de Esguardo Soldera, ano 1956 - fls. 26/33;
- 4) Certidão de registro de imóvel em nome de Esguardo Soldera, com transcrição de aquisição em 03.01.1978 - fl. 34/37.

Embora, em seu depoimento pessoal, a parte autora tenha confirmado o exercício de atividade rural no período postulado, o que foi corroborado pelas testemunhas Jairo Rangel Monteiro e Dulio Doldeira, a parte autora não apresentou nenhum início de prova material em nome próprio e contemporâneo aos fatos alegados.

A declaração do suposto empregador não se presta como início de prova material, por se constituir em prova testemunhal escrita. A certidão de registro de imóvel consigna transcrição do título aquisitivo somente em 03.01.1978, data posterior ao período no qual a parte autora alega ter exercido o labor campesino, não havendo nenhuma outra prova da titularidade anterior do imóvel. A declaração de produtor rural consta em nome de terceiro (empregador). E, por fim, a declaração de atividade rural não tem valor probatório por ter sido emitida também sem qualquer prova documental em nome do requerente.

Diante disso, entendo como não comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora.

Logo, neste tópico, improcede o pleito formulado pelo autor.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n.

9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) seguintes período(s):

Empresa: (Aérea São Paulo S/A - VASP)

Período: 02.08.1982 a 01.03.1989

Agente nocivo: ruído - 98 a 100 dB(A)

Atividades: Servente

Setor: Pátio e Pista

Provas: DSS-8030 (fl. 28) e Laudo Pericial (fls. 29/30), do processo administrativo.

A exposição ao agente ruído em índices superiores aos limites de tolerância está comprovada pelo formulário e laudo acima referidos, os quais indicam que o autor esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 dB(A), no interregno de 02.08.1982 a 01.03.1989, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente

reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do(s) período(s) de 02.08.1982 a 01.03.1989 (Aérea São Paulo S/A - VASP).

Desse modo, com reconhecimento da atividade urbana especial no(s) período(s) de 02.08.1982 a 01.03.1989, este convertido para atividade comum, a parte autora computa até 25.05.2007 (DER) 30 anos, 11 meses e 22 dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

Pelo exposto, rechaço as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo a especialidade do(s) período(s) de 02.08.1982 a 01.03.1989 (Aérea São Paulo S/A - VASP), a ser convertido em tempo comum, e condenando o INSS a averbar referido(s) período(s) como tempo de serviço, conforme contagem desta Contadoria, para a finalidade de obtenção de benefícios previdenciários junto ao Regime Geral da Previdência Social.

Improcede o pedido de concessão de benefício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.”

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

0005812-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303030475/2011 - CAIO ALEXANDRE BARROS CUSTODIO (ADV. SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); IVANETI DIAS CUSTODIO (ADV./PROC. SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS). Vistos, etc. Trata-se de ação de Concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por CAIO ALEXANDRE BARROS CUSTODIO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e Ivaneti Dias Custódio.

No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado n° 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Isto posto, acolho o pedido formulado pelo Autor, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0006259-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033054/2011 - VALDIVINO RODRIGUES PASSOS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.
No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Posto isso, acolho o pedido formulado pela Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010201-52.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000641/2012 - JUSSARA GERGOLETE (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência), causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), ou mesmo diante da continência ou simples conexão, a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão em causa foi objeto de julgamento no processo apontado, sendo que a parte autora, ante a ausência de novo relatório médico e requerimento administrativo correspondente, não comprova alteração fática, deixando de demonstrar, portanto, nova lide.

Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 301, § 4º, c.c. 267, V e VI, do CPC, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010503-81.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000615/2012 - FIDELES AMADEU (ADV. SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Verifica-se que autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência), causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), ou mesmo diante da continência ou simples conexão, a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, o autor pretende a reapreciação de matéria que já foi julgada no processo apontado, autos n.

00411911320034036301.

Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 301, § 4º, c.c. 267, V e VI, do CPC, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010511-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000617/2012 - JOAQUIM VICENTE BAPTISTA (ADV. SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Verifica-se que autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência), causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), ou mesmo diante da continência ou simples conexão, a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, o autor pretende a reapreciação de matéria que já foi julgada no processo apontado, autos n.

01067146920034036301.

Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 301, § 4º, c.c. 267, V e VI, do CPC, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000509-63.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303000118/2012 - ZULEIDE LUCKE FERREIRA GAIO FOGAROLI (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por ZULEIDE LUCKE FERREIRA GAIO FOGAROLI, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Encerrada a instrução, prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos, devendo as partes serem intimadas do teor da sentença, na forma da Lei. Saem as partes presentes intimadas.

0006543-25.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303032998/2011 - MAURILIO OSCAR DINIS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Declaro encerrada a instrução processual.

Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

Registrada eletronicamente.

0004794-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303026102/2011 - ERACILDA DO AMARAL (ADV. SP287924 - THAIS ALESSANDRA GIANNICO, SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por ERACILDA DO AMARAL, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Saem as partes presentes intimadas.

0008176-03.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303023918/2011 - MARIA ANTONIETA VELOSO DA SILVA (ADV. SP289766 - JANDER C. RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se os depoimentos prestados nesta audiência, declaro encerrada a instrução.

Façam os autos conclusos.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

0006259-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303031863/2011 - VALDIVINO RODRIGUES PASSOS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e onze, compareceu o Procurador do INSS à audiência de conciliação. Ausente a parte autora e seu advogado.

Trata-se de ação proposta para concessão/revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O INSS não apresentou proposta de acordo, em razão dos motivos explicitados na petição anexada aos autos virtuais em 29.11.2011.

Faculto à parte autora o prazo de 05 dias para se manifestar quanto aos termos da referida petição.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

0003839-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033082/2011 - CLODOALDO RODRIGUES LINHARES (ADV. SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Expeça-se o ofício liberatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005323-33.2010.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033042/2011 - SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação

judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a condenação da parte ré na aplicação da taxa de juros progressivos e a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” perpetrados por planos econômicos.

A Caixa Econômica Federal deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. Inicialmente, afastou as preliminares arguidas pela ré, porquanto confundem-se com o mérito ou dele são prejudiciais. As pretensões relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”.

O termo inicial da contagem do prazo da prescrição é aquele correspondente ao dia em que a parte podia exercer sua pretensão. Esta surge com a violação do direito, como restou assentado no artigo 189 do Código Civil de 2002. Tratando-se de prestações sucessivas, a violação do direito ocorre mês-a-mês, à medida dos seus vencimentos, pois já nessas datas deveria ter ocorrido o depósito correto do FGTS. Tanto é assim que, mesmo com vínculo empregatício e sem que haja ocorrido saque do FGTS, admite-se o exercício de ação para revisão da conta fundiária. Tal entendimento está em consonância com aquele externado na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de que nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não negado o direito, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio (no caso trintênio) anterior à propositura da ação.

Assim, a jurisprudência:

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Precedente do Egrégio STJ (AC 1.128.072, de 17/10/06, Segunda Turma TRF3, Relatora Des. Federal Cecília Mello).

Desse modo, os períodos posteriores ao prazo de trinta anos, contados da data do ajuizamento da pretensão, já se encontram prescritos e estão afastados de eventual condenação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE no 226.855, em 31/8/2000, considerou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência da Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

No que diz respeito à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo da conta vinculada ao FGTS, anote-se que as Leis 7.839/89 e 8.036/90 garantiram o direito adquirido aos juros progressivos dos antigos optantes.

No presente caso, no entanto, é de se observar que a data da adesão da parte autora ao FGTS consta de sua Carteira Profissional como tendo ocorrido na vigência da Lei 5.705/71, ou seja após 22 de setembro de 1971 e antes de 10 de dezembro de 1973.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, para que o fundista tenha direito aos juros progressivos é necessário que sua opção tenha sido feita com efeitos retroativos, o que exigia a concordância expressa do empregador, conforme consta da parte final do artigo 1º da citada Lei 5.958/73. Isso porque, a opção retroativa implicava os depósitos retroativos pela empresa.

Contudo, não consta da Carteira Profissional do autor que a opção teria sido com efeitos retroativos, decorrendo daí que não é hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, não sendo o caso de capitalização progressiva dos juros, prevista apenas para aqueles que tiveram a sua opção - fictícia (pela lei) ou de fato - com termo inicial sob a égide da Lei 5.107/66.

Observe-se que é esse o sentido da Súmula 154 do STJ, que somente fala daqueles que optaram nos termos da Lei 5.958/73.

Traz-se à colação jurisprudência no sentido ora adotado:

“Ementa FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1. DA LEI N. 5958/73. INCIDENCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4. DA LEI N. 5107/66, VIGENTE AO TEMPO DO FICTICIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORARIOS ADVOCATICIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE

LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, PAR-3., CPC.

I- A Lei 5958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II- A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei 5.705/71, o que lhes concede o direito a capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.” (RESP 21.491, 1ª T STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, de 29/09/03); e,

“Ementa- FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito

adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.”
(RESP 488675, 2ª T STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, de 06/11/03).

A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Não o têm, por outro prisma, aqueles contratados depois.

No caso em tela, a parte autora não optou retroativamente pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, conforme demonstram os documentos acostados.

Sendo assim, consoante a orientação jurisprudencial, não faz jus à aplicação dos juros progressivos às respectivas contas (Cf., AC 672.932, de 24/11/03, Quinta Turma do TRF 3, Rel. Des. Federal André Nabarrete).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, nesta instância jurisdicional dos Juizados Especiais Federais.

0007673-79.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033143/2011 - DANIEL APARECIDO ANSELMO (ADV. SP275776 - RENATA DE FATIMA VALLIM DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em conta individual vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), decorrente de vínculo de trabalho junto à Fertilizantes Heringer S/A.

Aduz a parte autora que, após a rescisão trabalhista, dirigiu-se às dependências da parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal, e foi surpreendido com a notícia de que fora retido 30% do valor depositado, por conta de anotação feita relativamente à obrigação decorrente de pensão alimentícia.

Como nada havia sido acordado entre as partes do processo de pensão alimentícia que tramita perante o Juízo de Direito em Paulínia, SP, não viu a parte autora, outra saída, que não a de ajuizar pretensão de alvará judicial para liberação e levantamento integral dos valores fundiários que haviam sido depositados em razão da mencionada rescisão contratual trabalhista.

Na resposta apresentada, a ré informa que procedeu à retenção ora combatida, em razão da anotação realizada pela ex-empregadora da parte autora, não competindo a si interpretar ordem judicial que não recebera.

Primeiramente, é importante destacar o limite da lide a ser enfrentada pelo Juízo Federal, consubstanciada na possibilidade ou não da ré efetuar a retenção da pensão alimentícia em verbas fundiárias, em razão da anotação realizada pela empregadora do titular da conta vinculada do FGTS.

O art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, prevê, dentre as hipóteses de movimentação de conta vinculada de FGTS, a despedida sem justa causa.

No caso vertente, é a situação do autor.

A ré alega a impossibilidade do levantamento do total da quantia existente na conta vinculada do autor, em face de retenção decorrente de pensão alimentícia, diante de anotação no termo de rescisão contratual, onde consta parcela atinente à pensão alimentícia.

Constando do termo a obrigação relativa à pensão alimentícia, afigura-se lícita a conduta da CEF em proceder a retenção pertinente, pois configurada está a sua responsabilidade, nos termos da jurisprudência, alhures:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. RETENÇÃO DE PERCENTUAL RELATIVO À PENSÃO ALIMENTÍCIA.

1. Quando no termo de rescisão do contrato de trabalho constar descontos relativos à pensão alimentícia, deverá ser efetuada a retenção de tais valores na conta fundiária do titular.

2. Como a cef não cumpriu essa determinação no momento devido, efetuou o bloqueio de 20% do valor que já havia sido sacado e depositado na poupança do impetrante.

3. A autoridade coatora não poderia ter assim procedido, pois desde que efetivado o saque, o fgts passa a integrar o patrimônio de seu titular.

4. Inexistindo decisão judicial, não é dado à cef dispor do fgts já sacado, mesmo que a pretexto de corrigir erro de procedimento.

5. Remessa oficial improvida.”

(Tribunal Regional Federal 5ª Região; REO nº 80023; Processo nº 200182010005501; UF:PB; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 21/05/2003 - pg 952); e,

ADMINISTRATIVO. AÇÃO SUMÁRIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO. RETENÇÃO DE PERCENTUAL REFERENTE A PENSÃO ALIMENTÍCIA. MENÇÃO NO TERMO DE RESCISÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. Se, no Termo de Rescisão do contrato de trabalho, havia expressa menção à necessidade de deduzir um percentual de 10% (dez por cento) do montante levantado da conta vinculada do FGTS, de empregado demitido, a título de pensão, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não providenciou tal dedução, deve figurar no pólo passivo da demanda em que se busca o pagamento do referido percentual.

2. Não se justifica a presença, como litisconsorte, do alimentante, o ex-empregado que obteve a liberação, porque o mesmo apresentou o documento imprescindível ao saque, que era o Termo de Rescisão, não se podendo partir da presunção de que agiu de má fé. Ademais, existe a possibilidade da ré ajuizar uma ação regressiva, em que poderá obter o ressarcimento, caso demonstrada a aludida má fé.

3. O fato de não ter havido uma ordem judicial especificamente dirigida à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nem uma comunicação a ela a respeito da necessidade da retenção, não justifica a omissão daquela entidade, porque cabia ao seu servidor, diante da alusão à mesma no próprio corpo do Termo de Rescisão, ter a cautela de providenciar o desconto.

4. Apelação improvida.”

(Tribunal Regional Federal 5ª Região; AC 251379; Processo nº 200083000081553; UF: PE; rção Julgador: Primeira Turma; DJ 30/11/2004 - pg. 490).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, enfrentou, por sua vez, o tema em questão:

“AC 200361040012921 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970511

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/01/2010 PÁGINA: 223

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

FGTS - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - SAQUE INDEVIDO PELO TITULAR DA CONTA VINCULADA - RETENÇÃO DE VALOR A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, CONSIGNADA EM TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO APRESENTADO PARA JUSTIFICAR SAQUE REALIZADO PELO TITULAR DA CONTA - RESPONSABILIDADE DA CEF, DEPOSITÁRIA E GESTORA DOS RECURSOS DO FGTS - APELO PROVIDO. 1. No Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRC, exigido no momento da liberação do FGTS, constou a necessidade da retenção de 50% do valor a título de pensão alimentícia, o que não foi observado e atendido pela Caixa Econômica Federal, depositária e gestora dos saldos de FGTS, tornando-a responsável para ressarcir o valor devido a título de pensão alimentícia em favor dos autores. 2. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, contados a partir da citação, e de correção monetária desde a data em que a importância deveria ter sido paga aos autores. 3. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação. 4. Apelo provido.

Data da Decisão 17/11/2009

Data da Publicação 13/01/2010”.

Diante do exposto rejeito a pretensão alegada, e, em decorrência, julgo improcedente o pedido.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, nesta instância jurisdicional dos Juizados Especiais Federais.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF, Ministério Público Federal.

0007569-87.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6303030630/2011 - INDUPACK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP (ADV. SP237525 - FABRÍCIO RIBEIRO BERTELI, SP164780 - RICARDO MATUCCI, SP276828 - NARA DA SILVA LOPES CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); ANKARY COAN COMERCIAL LTDA. EPP (ADV./PROC. SP243484 - ILZO DE PAULA OLIVEIRA). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade; a baixa na ordem de protesto de duplicatas relativas a negócios jurídicos inexistentes; e, por fim, o pagamento de indenização no sugerido importe correspondente a cinco vezes o valor do título protestado.

A relação jurídico-processual tem como parte autora Indupack Comércio e Serviços Ltda. EPP, e, como corrés, Coan Comercial Ltda. EPP e CEF, Caixa Econômica Federal.

O processo foi distribuído originariamente em 20.2.2009, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, por dependência à Medida Cautelar n. 00004807620114036303 (0000480-76.2011.4.03.6303), originariamente autos n. 194/2009. Os autos foram remetidos e recebidos pelo Distribuidor da Justiça Federal em 14.4.2010, redistribuídos à 3ª Vara do Fórum Federal em Campinas, e, posteriormente, redistribuídos a este Jef em

Campinas, SP, em 25.10.2010. O Juízo do Fórum Federal havia decidido pela extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista a recomendação de padronização de conduta veiculada pelo Comunicado Eletrônico COGE n. 48/2007 (atual CORE3R), mas reconsiderou a sentença extintiva diante dos argumentos da parte autora articulados em sede de embargos de declaração.

Os atos até então praticados foram ratificados pelo Juízo deste Jef. Sendo assim, permanece sustado o protesto que deu causa ao ajuizamento do pedido.

O processo cautelar foi extinto sem resolução de mérito.

Na contestação apresentada, a primeira corrê, Coan Comercial Ltda. EPP, argui inépcia da inicial, por ser confusa e referir-se a duplicatas e protesto inexistentes, já que o erro já fora reconhecido nos autos da Cautelar em apenso; afasta a possibilidade de inclusão da ré no polo passivo, porquanto o protesto foi tirado eletronicamente com base em indicações errôneas que fizera; e, no mérito, pugna pela improcedência, já que não tem em seus quadros societárias a pessoa apontada, bem como não utiliza os serviços bancários com o fim de captação de recursos mediante desconto antecipado, mas apenas para simples cobrança. Pede, outrossim, a extinção sem resolução de mérito da Cautelar em autos apensos.

Na outra contestação apresentada, a segunda corrê, CEF, Caixa Econômica Federal, argui preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Argumenta a CEF, com os termos do contrato com a primeira ré, que assume o compromisso e a responsabilidade pela validade das informações prestadas e veracidade dos negócios jurídicos que aponta, em virtude do que, não mantendo qualquer participação em negócios jurídicos subjacentes, estabelecidos entre partes de relações comerciais originárias, não tem responsabilidade no caso, pois agiu apenas para preservação de direitos cambiais desvinculados do negócio causal, em normal exercício regular de direito, ante os princípios da carturalidade, literalidade, autonomia e independência dos títulos de crédito.

A comprovação do protesto constitui embasamento a afirmações declinadas na petição inicial.

A responsabilidade é a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a pessoa encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha, providências essas que podem, ou não, estar previstas. A responsabilidade civil, que gera obrigação, em tese, de indenizar por dano causado, constitui-se em um dever jurídico sucessivo, ocasionado pela violação de um dever jurídico originário.

A segunda corrê, CEF, endossatária, recebeu, ainda que por indicação eletrônica, o título emitido pela primeira corrê, em razão de contrato com ela firmado, e o levou a protesto que implicou o sacado, sendo que a possibilidade ou não de subtrair-se da relação cambial os fatos do negócio subjacente integra a própria controvérsia ora estabelecida entre as partes.

A legitimidade para a causa da segunda ré, a CEF, bem como sua responsabilidade, decorrem do ato do protesto objetivado no presente feito:

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA. DUPLICATAS ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. I. Na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cancelamento de protesto e indenizatória, devem figurar no pólo passivo tanto a empresa emitente da cártula, como o banco endossatário que enviou o título a protesto, eis que, quanto a este, impossível o processamento da demanda no que tange, pelo menos, ao cancelamento do título, sem a sua presença na lide. II. A responsabilidade da instituição bancária que recebe a cártula em endosso-mandato, entretanto, no que tange ao pagamento de eventual indenização e verba sucumbencial, dependerá da sua atuação, considerando-se que pratica ato gerador do dever de ressarcir os danos materiais e morais quando ou atua culposa ou dolosamente, enviando a cártula a protesto inobstante previamente advertida a respeito de possível irregularidade na cobrança, ou quando resiste, no mérito, ao pedido. Ao inverso, se não há defeito no título, não é antecipadamente cientificado sobre qualquer possível vício, e não apresenta obstáculo ao cancelamento em si, agindo com integral boa-fé e no exercício do direito assegurado no art. 17, I, da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto n. 57.663/66, c/c o art. 25, da Lei n. 5.474/68, e, ainda, o art. 43 do Decreto n. 2.044/1908, não deve ser condenada a ressarcir, nem, tampouco, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, imputáveis apenas à emitente. III. Quanto ao endosso-translativo, hipótese dos autos, o banco, advertido ou não, é automaticamente responsável pelos atos de cobrança do título, posto que o adquire com os vícios que contém, e pela sua cobrança, como titular, arca pelos danos causados perante terceiros. IV. Caso em que as duplicatas não possuam aceite e nem estavam acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias, tendo sido levadas a protesto por falta de pagamento, inobstante tais circunstâncias que denotavam a sua irregularidade, a comprometer a higidez das cártulas havidas pelo banco mediante endosso-translativo. V. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (STJ, RESP - 332813 200100862638 - DJ DATA:27/06/2005 PG:00395).

A corrê, CEF, não apresentou a documentação pertinente, limitando-se a instruir sua resposta com o contrato de serviços bancários.

Observa-se, no caso presente, quanto à segunda corrê, causa à responsabilização por dano causado como decorrência do risco da atividade.

Presentes os requisitos para a existência da responsabilidade civil, quais sejam, a existência de uma ação ou, conforme o caso, omissão por parte do agente, a ocorrência de um dano, seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde, e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado, dá-se ensejo à reparação do dano. O dever de indenizar, portanto, tanto em face do dano

material quanto do dano moral, pressupõe a existência de liame entre a ação ou, conforme o caso, omissão e o resultado danoso suportado pela parte, o que, na hipótese dos autos, restou demonstrado.

Não ilide a pretensão deduzida a alegação de que houve equívoco ou erro, já que a imprudência não afasta a responsabilização por dano causado.

Nenhuma das corréis promoveu a juntada aos autos da fatura originária e da qual foi extraída a duplicata, nem tampouco prova de que houve negócio jurídico subjacente ao título causal.

A duplicata, título causal, há de corresponder a uma operação efetiva de compra e venda mercantil ou, conforme o caso, prestação de serviço. Sendo assim, tanto sua emissão, como circulação, estão subordinadas aos permissivos e limites da legislação de regência, mormente, no caso, a Lei n. 5.474/68.

A duplicata é título de crédito similar aos títulos cambiários, letra de câmbio e nota promissória, mas que é extraída da fatura decorrente de venda mercantil ou de prestação de serviço. Como título de crédito, a duplicata, regularmente extraída, aceita ou endossada, comunga das características dos demais títulos cambiais, como autonomia, literalidade, correspondência a certa importância em dinheiro e exequibilidade. Regulada originariamente pelo Código Comercial, art. 219, passou a ser disciplinada, depois, pela Lei n. 187/1936, e, posteriormente, pela Lei n. 5.474/1968, ora em vigor. Realizado o negócio jurídico e a extração da fatura, pela correspondente emissão passa a duplicata a valer por seu conteúdo, ou seja, por sua literalidade. A partir daí, isto é, desde o endosso do sacador ou do aceite do sacado, passa a ter existência própria, desvinculando-se do negócio subjacente e da fatura que lhe deu origem. A abstração e autonomia da duplicata, porém, não equivalem às correspondentes da letra de câmbio e da nota promissória, por tratar-se de título causal.

Constitui dever do banco endossatário verificar as razões da ausência da aceitação (ou seja, da aposição do aceite), bem como acerca da causa da duplicata, antes de tirar o protesto respectivo (art. 20, § 3º da Lei nº 5.474/68), como se depreende do aresto seguinte: “Procedendo o banco réu a protesto de duplicata, recebida mediante endosso translativo, torna-se ele responsável pelo ato ilícito causador da lesão, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco negocial” (REsp nº 629.433/RJ, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 20/03/06, p. 282)”.

O uso do crédito, em sentido amplo, é tão antigo quanto a sociedade organizada historicamente conhecida e estudada. Na acepção comercial pecuniária, pressupõe a existência de economia predominantemente monetária. Os títulos de crédito surgiram para facilitar o comércio, por meio de um sistema que alterna mobilidade e segurança. Era uma maneira de incrementar as possibilidades mercantis de circulação das riquezas entre comerciantes. Era como se cada comerciante fosse uma casa de câmbio e crédito ao mesmo tempo em que gerava e estimulava a circulação e distribuição de bens de consumo. Essa vocação original é identificada nas redações originais dos diplomas normativos pátrios. Assim, na própria Lei das Duplicatas, como na das Letras de Câmbio e Notas Promissórias.

Alterações foram introduzidas a fim de que a função do crédito como instrumento de captação de recursos financeiros, a assumir o caráter de produto de negócio em e por si mesmo, adquirisse relevo ainda maior e cada vez mais preponderante. Com o incremento das casas comerciais de crédito, os bancos, a utilização do crédito tornou-se mais universal, mormente depois da tecnologia de produção, distribuição e consumo ter adquirido maior complexidade. O desenvolvimento da indústria, do serviço e do comércio está vinculado ao incremento da capacidade do mercado em geral de ofertar financiamento aos respectivos negócios. A partir da modernização dos sistemas operacionais de agilização dos negócios jurídicos, houve otimização dos usos e aplicações do suporte jurídico contido nas bases normativas do ordenamento jurídico.

Note-se, no entanto, que se em vista do Direito em geral é possível afirmar-se a preponderância da vontade real sobre a declarada, do intuito verdadeiro sobre o aparente, quanto à realidade jurídica vivenciada no cenário das atividades comerciais esse enfoque ganha ainda maior relevo.

A utilização de faculdades jurídicas não deve chegar ao ponto de desencorajar a manutenção dos institutos jurídicos que lhes dá sustentação.

Ainda que se alegue que as exigências do art. 15, II, da Lei n. 5.474/1968 constituam requisitos de cobrança judicial do crédito representado no título de crédito protestado, é de se observar que o ajuizamento de demanda no sentido inverso não veda embasamento no mesmo preceito normativo, que veicula sentido jurídico aplicável em sentido contrário, mesmo porque o protesto de títulos gera consequências não menos constrangedoras e nocivas ao indicado aceitante do que os encargos decorrentes da necessidade de se defender em processo judicial de cobrança.

A duplicata mercantil constitui espécie de título de crédito que funciona como prova de obrigação líquida de pagar em razão de contrato de compra e venda e, por ser título casual, em que há promessa de pagamento de quantia correspondente a fatura de mercadorias vendidas a prazo, não dispensa o portador ou endossatário dos cuidados necessários à certificação de que se trata, realmente, de operação comercial vinculada e correspondente.

A primeira corré afirma ter havido equívoco no fornecimento de dados eletrônicos e que tudo foi esclarecido e resolvido antes que maiores prejuízos pudessem ser causados à parte autora. Refere-se a boletos gerados por instituição financeira nos termos de indicações por si fornecidas, mas com base em duplicatas (eis que a certidão de protesto que instrui a petição inicial faz expressa referência a duplicata mercantil por indicação), que foram aparentemente substituídas por apontamentos em dados magnéticos e que diziam respeito a outra sociedade empresária. Não comprova, porém, a fatura e o negócio correspondente.

E o protesto levado a efeito pela endossatária, CEF, acabou por atingir a parte autora, então, sacada, indevidamente, mesmo que o objetivo fosse somente o de preservar seus direitos cambiais apenas contra a endossante, com quem mantém negócio jurídico decorrente de contrato de desconto bancário de títulos de crédito.

Por outro lado, no entanto, não cabe a este Juízo, nesta sede processual, promover perícia nas contas e livros da primeira corrê, ou qualquer relativização de sigilos legais para verificação de eventual simulação, nem tampouco acerca da existência ou não de sócio oculto com fins defesos em direito, medidas que, se for o caso, devem seguir os trâmites do procedimento adequado, mediante eventual provocação do MPF, Ministério Público Federal, ou, conforme e se for o caso, do MPSP, Ministério Público do Estado de São Paulo, perante o Juízo competente.

Diante do exposto, reconheço a pretensão alegada e julgo procedente o pedido, a fim de tornar sem efeito o protesto objurgado relativamente à parte autora, bem como para declarar a ausência de relação jurídica cambial da parte autora com as corrês, quanto à duplicata protestada. Condeno as corrês ao pagamento do equivalente ao dobro do valor do título protestado. Fica preservado o direito de regresso para cobrança de metade das despesas e encargos da segunda em face da primeira corrê. Ficam mantidos os efeitos da tutela antecipada.

A parte ré, CEF, promoverá e comprovará, no prazo de trinta dias, a contar do trânsito em julgado, o cancelamento definitivo dos efeitos do protesto em causa com relação à parte autora, podendo fazer uso da presente devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria deste Jef. No mesmo prazo, a CEF apresentará planilha de cálculo do valor devido, com base no Manual do Conselho da Justiça Federal, com vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Havendo fundamentada impugnação, tecnicamente justificada, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial. Apurada a quantia, comprovará a CEF o pagamento no prazo de trinta dias.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0003874-91.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000646/2012 - IVONETE SANTOS ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação de reparação por danos materiais de que alega ter padecido, proposta por IVONETE SANTOS ALVES, já qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Comunicada a parte autora acerca da designação da audiência, a intimação, via correios, restou infrutífera. Determinada a intimação via telefone, esta não atingiu o seu intento, no termos da certidão anexada aos autos virtuais. Insta salientar ser obrigação da parte autora, ao propor ação perante o Judiciário, informar o correto endereço onde possa ser localizada, favorecendo e possibilitando o regular processamento do feito.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial, indefiro a petição inicial, ficando extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003874-91.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303000116/2012 - IVONETE SANTOS ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista a informação dos Correios, contida no documento anexado aos autos virtuais em 13/12/2011, noticiando a incorreção no endereço do destinatário, providencie a Secretaria do Juízo a localização da parte autora, via telefone, para que intime a parte autora a comparecer perante este Juizado, a fim de informar o seu correto domicílio.

Com os devidos esclarecimentos, providencie o agendamento de audiência.

Saem as partes presentes intimadas.

0006316-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033053/2011 - MARIA DE FATIMA LONGUI LIMA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação proposta sobre benefício previdenciário, ajuizada em face da ré constante da exordial.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto).
1445

0001649-04.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ELAINE CRISTINA GARBELINI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004922-43.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - PAULISTERMA ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA (ADV. SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO e ADV. SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO e ADV. SP255707 - CLAUDIA LUCIA FERNANDES LUENGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto).

0010007-89.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - MIRIAM GONÇALVES DE FREITAS DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000025 (Lotes n.º 1340/2012 e 1514/2012)

DESPACHO JEF

0005660-76.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302000660/2012 - ALEXANDRE TOLENTINO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 12 de abril de 2012, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Antonio de Assis Junior. Deverá o autor comparecer

no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0004885-61.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001725/2012 - CLAUDIA MARIA CONSTANTINI (ADV. SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Indefero o requerimento de expedição de ofício por se tratar de providência que compete à parte. Nesse sentido, o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), não podendo se admitir que o juiz venha a substituir as atividades das partes, tornando-se uma espécie de “investigador civil” do caso em tela. Assim sendo, por mera liberalidade, concedo à parte autora novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da(s) empresa(s), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: . Tendo em vista o comunicado médico, redesigno o dia 02 de março de 2012, às 13:10 hs para realização de nova perícia médica com o perito médico Dr. Roberto Jorge. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar novamente o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que comprovem as alegações da inicial. Int.

0003701-70.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001468/2012 - VANDERLEI PEREIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003688-71.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001469/2012 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0003240-19.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001730/2012 - NAIR FERNANDES PIRES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Por mera liberalidade, Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, prazo que reputo suficiente para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção. Intime-se.

0002674-52.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001708/2012 - CICERO DONIZETI PAULINO (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

0005441-63.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001704/2012 - DIRCE LOPES DA SILVA (ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE, SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR); EVERTON HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE, SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR); ELIAS GABRIEL DA SILVA (ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE, SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Intime-se o MPF. Int.

0006684-42.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001701/2012 - ANTONIO CARLOS TAKAASI (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo por 30(trinta) dias, para cumprimento da determinação anterior. Int.

0010881-92.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001504/2012 - SEBASTIAO ALFREDO DE MOURA TAMBURUS (ADV. SP217699 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNQUEIRA BARROS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Ante a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 1060, inc. I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de Elza Luiz Ribeiro Tamburus, Raquel Elza Tamburus, Rogério Tamburus e Reinaldo Tamburus, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213-91. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Venham os autos conclusos. Int.

0008271-02.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001499/2012 - MEIRE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. Ressalvo, que em relação ao agente ruído, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial. Verifico que os formulários DSS-8030 anexados aos autos indicam a existência de laudo técnico relativo às atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 31.10.78 a 04.12.87, trabalhados para o empregador Confecções Gold Star, cuja obrigatoriedade advém da Lei nº 9.528-97. Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O valor da multa constante no artigo 283 do Decreto nº 3.048/99 foi alterado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31.12.2010, que estabelece em seu artigo 8º, V:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2011:

...

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.523,57 (um mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 152.355,73 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos);...

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

1. Que se oficie a empresa Confecções Gold Star onde o autor exerceu suas atividades de 31.10.78 a 04.12.87, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) PPP com especificação dos níveis de exposição aos agentes agressivos, especialmente quanto ao agente ruído e /ou Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283 DO MESMO DECRETO;

2. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 dias, apresente novo PPP da empresa S.A Ind. Matarazzo em que o autor trabalhou de 22.04.69 a 16.10.70, tendo em vista que aquele que acompanhou a inicial esta incompleto (não apresenta o responsável técnico e nem o carimbo da empresa).

0003335-31.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001736/2012 - VANDETE DIAS (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); LARINE DANIELA DIAS DE GOES (ADV./PROC.); ALINE DIAS DE GOES (ADV./PROC.). Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2012, às 15h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas.

Intime-se o MPF. Int.

0007625-89.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001726/2012 - NEUSA ADRIANA FRANCISCA LIMA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente início de prova material da união estável da autora com o segurado. Int.

0002437-18.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001721/2012 - JOAO BALTAZAR DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Em que pese já haver nos autos contagem de tempo de serviço/carência, verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca do período de trabalho da autora para com a Fazenda Bom Retiro, de 21.10.1972 a 30.12.1976, em virtude de rasura/ilegibilidade da cópia da página da CTPS onde se encontra a anotação. Para tanto, designo o dia 08 de março de 2012, às 16h00, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo a parte autora comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Outrossim, faculto à parte a apresentação, até a data da audiência, de início de prova material contemporâneo, apto a comprovar a prestação do labor nos períodos controversos, sendo necessária ainda, na data da audiência, a apresentação de sua CTPS original. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo novo e improrrogável prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, sob pena de indeferimento, tendo em vista o disposto no art. 282, inc. II, do Código de Processo Civil. Int.

0004887-31.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001756/2012 - BRUNA FERNANDES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO, SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007539-21.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001762/2012 - MARISA PAULO DA CUNHA (ADV. SP277064 - HILÁRIO WALTER DO VALE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0012053-51.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001502/2012 - GETULIO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 1060, inc. I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de Ana Maria de Assis Santos, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213-91. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Venham os autos conclusos. Int.

0003946-23.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001698/2012 - CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 1060, inc. I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de Juarez de Alcantra dos Santos, Carlos Augusto de Alcantra dos Santos, Ângela de Maria de Alcantra dos Santos, Gilmar de Ancantra dos Santos, Jardir dos Santos, Joel Donizete dos Santos e Jurandir de Alcantra dos Santos, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213-91. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Venham os autos conclusos. Int.

0007093-18.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001723/2012 - ANTONIA MULATI FORMAL (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2012, às 14h40 para reconhecimento do período rural, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas. Int.

0004489-84.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001703/2012 - GESIELE LUIZ DE PAULA (ADV. SP111617 - FERNANDO CESAR DE MATOS, SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA); EMILY LORRAINE DE PAULA SILVA (ADV. SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA, SP111617 - FERNANDO CESAR DE MATOS); ALEXSSANDRO DE PAULA SILVA (ADV. SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA, SP111617 - FERNANDO CESAR DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2012, às 15h00. Deverá a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas para nova oitava. Int. Cumpra-se.

0005440-78.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001720/2012 - SIDNEI FERREIRA (ADV. SP303726 - FERNANDO RODRIGUES, SP269583 - THAIS RODRIGUES); PATRICIA MIOTTI PAROLIM (ADV. SP303726 - FERNANDO RODRIGUES, SP269583 - THAIS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (ADV./PROC. SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI). Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação anterior. Int.

0007779-10.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001734/2012 - DAVID WASHINGTON KENEDY MARCELINO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU); TALLES DERIKER MARCELINO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cancele-se a audiência designada anteriormente para o dia 07/02/2012.Int.

0005253-70.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001707/2012 - ZAIRA ADAO DOS SANTOS (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

0011122-48.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001700/2012 - LUDNEI DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP295808 - CARLOS MIGLIORI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); DANIELA BORGES JUNQUEIRA (ADV./PROC.). Cite-se a litisconsorte Daniela Borges Junqueira, para que, querendo, apresente contestação até a data da audiência. Proceda a secretaria à inclusão da mesma no pólo passivo da demanda. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 28 de março de 2012 às 15h00. De outra parte, considerando a inclusão de litisconsorte passivo ao feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas para nova oitiva. Int. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

0005809-90.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302001424/2012 - JOSE ROBERTO TEODORO PADILHA (ADV. SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos. Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos morais movido por JOSE ROBERTO TEODORO PADILHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Originalmente distribuído à 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foi reconhecida a incompetência do juízo, em razão do valor da causa, tendo sido determinada a redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo registrado que o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo, bem como para aferição do seu valor, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.

Nesse sentido:

Enunciado nº. 15

Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.

Enunciado nº. 49

O controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo.

No caso dos autos, verifico a incompetência absoluta deste Juizado Especial para o julgamento da demanda. Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (R\$ 32.700,00). Com efeito, conquanto tenha atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à época da propositura da ação, o fato é que se pretende a exclusão de anotações nos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SCPC, no valor total de R\$ 8.033,36 (oito mil reais e trinta e três reais e trinta e seis centavos), bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor, no mínimo, de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais), conforme se depreende do pedido lançado na inicial. Assim sendo, entendo que o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não corresponde ao proveito econômico pretendido pelo autor, razão pela qual determino a correção do valor da causa para o valor do proveito econômico almejado de R\$ 35.283,36 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento desta causa e determino a devolução dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência, servindo a presente fundamentação como suas razões. P.R.I. Após, proceda-se a baixa no sistema.

0005987-73.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302001738/2012 - IVONI NAGIB MATTAR CHAVES (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Chamo o feito à ordem. Analisando melhor os autos, verifico a ocorrência de litispêndia parcial, devendo ser sanada imediatamente. 2. a. Trata-se de demanda proposta por IVONI NAGIB MATTAR CHAVES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à aplicação dos expurgos

inflacionários correspondentes aos meses de abril e maio de 1990 (Collor I) em sua conta-poupança de número 21.974-2. b. Todavia, as partes, a causa de pedir e o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários do Plano Collor I com relação ao mês de maio de 1990 (índice de 7,87%) desta demanda são idênticos aos constantes dos autos n.º 0005205-66.2010.4.03.6102, distribuídos em 08/06/2010 perante a 4ª Vara Federal Local e que tramitam atualmente neste Egrégio Juizado Especial Federal, conforme consulta ao sistema processual dos Juizados. c. Sendo assim, excludo dos pedidos da inicial aquele referente à aplicação dos expurgos inflacionários do mês de maio de 1990 (índice de 7,87%), devendo prosseguir com relação aos demais (abril de 1990, índice de 44,80%). Anote-se. 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia legível do CPF em nome da autora, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. 4. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da conta-poupança n.º 21.974-2 referentes aos períodos pleiteados pelo autor neste feito (Plano Collor I - abril de 1990 - índice 44,80%) ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. 5. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010429-40.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302001501/2012 - ADAIL DA SILVA (ADV. SP226675 - LUÍS FELIPE DO PRADO LELLIS DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista o pedido de desistência do autor em 12.07.2007, bem como a desistência do recurso interposto pelo INSS e ainda a inércia da parte autora com relação ao despacho proferido em 15.08.2011, homologo o pedido formulado pela parte autora como desistência do direito que se funda à presente ação. Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se com urgência, dando baixa no sistema informatizado deste JEF. Publique-se e intime-se.

0012619-97.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302001535/2012 - JANET APARECIDA BENITO (ADV. SP248928 - ROGERIO ANTONIO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Peticiona a parte autora (j. em 22/03/11) requerendo a alteração do seu nome nos autos, entretanto não juntou nenhum documento comprovando o pedido. Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias a fim de promover retificação do seu nome no cadastro de pessoas físicas na Secretaria da Receita Federal e, após, juntar aos autos cópia RG e CPF em que conste o seu nome com a alteração informada. Decorrido o prazo, providencie a secretaria as alterações no sistema que se fizerem necessárias. Após, tornem conclusos.

0005205-66.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302001733/2012 - IVONI NAGIB MATTAR CHAVES (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove ao menos a existência das contas-poupança n.ºs 13.386-4, 14.630-3, 14.134-4, 21.975-0, 22.279-4 e 21.974-2 na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo - etc.), sob pena de extinção do feito. 3. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos das contas-poupança referentes aos períodos pleiteados pelo autor neste feito (Collor I - junho de 1990 - 7,87%) ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. 4. Cumpridas ou não as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado FULANO DE TAL está involuntariamente desempregado desde o dia....'

0000201-59.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002099/2012 - MARIA VITOR DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000183-38.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002100/2012 - CARLOS ALBERTO MURACA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000341-93.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002097/2012 - ROSE MARY PAULINI AROCETE (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação anterior. Após com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Int.

0011566-81.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001771/2012 - MARIO LUIZ SANTIN (ADV. SP263641 - LINA BRAGA SANTIN, SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0009830-28.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001772/2012 - JOSE UMBERTO SOTRATI (ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO, SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0009815-59.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001773/2012 - SEBASTIAO BELISARIO VIEIRA (ADV. SP268897 - DANIL0 MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0008822-16.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001774/2012 - HELENA STANZANI FAVERO (ADV. SP263440 - LEONARDO NUNES, SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0005597-06.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001778/2012 - JOAO PEDRO MATTA (ADV. SP263440 - LEONARDO NUNES, SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0005596-21.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001779/2012 - DIDIER MIRA DOS REIS (ADV. SP263440 - LEONARDO NUNES, SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0009357-42.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001780/2012 - JOSE CESAR NOVAIS (ADV. SP268897 - DANIL0 MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0006668-25.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001775/2012 - JOSE CADAMURO SOBRINHO (ADV. SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI, SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0006596-38.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001776/2012 - OSWALDO FERRAZ DE ARRUDA (ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0006591-16.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001777/2012 - SIDNEY ZOSIMO VIDOTTI (ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0007436-14.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001816/2012 - ROSA RUFO ROSA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007423-15.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001817/2012 - TELMELITA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP274227 - VALTER LUIS BRANDÃO BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007422-30.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001818/2012 - VICENTE RODRIGUES (ADV. SP274227 - VALTER LUIS BRANDÃO BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007253-43.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001821/2012 - JOSE GOMES PINHEIRO (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007200-62.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001822/2012 - ADELIA MARIA MOREIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007199-77.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001823/2012 - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007192-85.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001824/2012 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007144-29.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001826/2012 - VILMA APARECIDA D ALOIA PALAMIN (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007118-31.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001827/2012 - SUELI FABIANA PINHO (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007117-46.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001828/2012 - TANIA ROSANGELA PEREIRA GASPARETTO (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007114-91.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001829/2012 - DJALMA JORGE DE SOUZA (ADV. SP201054 - LILIANE DEL GRANDE CLÁUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007113-09.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001830/2012 - MARIA CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007105-32.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001832/2012 - CLEONICE DA SILVA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006866-28.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001836/2012 - JACIRA ALVES (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006427-17.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001838/2012 - EDVALDE RESENDE (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006009-79.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001842/2012 - APARECIDA BENEDITA DE CARVALHO DEMEZIO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005746-47.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001847/2012 - ELMIRA FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005713-57.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001848/2012 - LUZIA APARECIDA BARDAO DA COSTA (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005675-45.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001850/2012 - VALDINEIA MOREIRA PEREIRA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004310-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001852/2012 - HELENA MARIA SOUSA CURTI DA SILVA (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004300-09.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001853/2012 - ZILDA MARGARETE VIEIRA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA, SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003685-19.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001857/2012 - ELZA APARECIDA FIUZA DA COSTA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003576-05.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001858/2012 - JOSIANE APARECIDA REIS (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003568-28.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001859/2012 - MARLENE APARECIDA CONSTANTINO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007433-59.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001867/2012 - FRANCISCO BRITO DE OLIVEIRA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007430-07.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001868/2012 - ILDA DO NASCIMENTO GEREMIAS (ADV. SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007424-97.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001869/2012 - LIDIA JOSE RODRIGUES (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007420-60.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001870/2012 - GILMAR AMARO DOS SANTOS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007412-83.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001871/2012 - ANGELA MARIA SILVA (ADV. SP189155 - ADRIANE CRISTINA TORRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007320-08.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001872/2012 - ANTONIO CARLOS DOS REIS VENANCIO (ADV. SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007239-59.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001875/2012 - MARILIA DIAS CAMPOS E SILVA (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007146-96.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001880/2012 - GERARDO FURTADO DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007116-61.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001881/2012 - MARIA CELIA DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007108-84.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001883/2012 - HILDA RUFFINI AGUILAR (ADV. SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006755-44.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001888/2012 - ALESSANDRO MENDES DE LACERDA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006730-31.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001890/2012 - DANIELLI APARECIDA LEITAO (ADV. SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006259-15.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001895/2012 - MARIA CECILIA DE MELLO RIBEIRO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006022-78.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001898/2012 - ANDRELINA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005909-27.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001903/2012 - REGINA CELIA DA SILVA (ADV. SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005781-07.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001904/2012 - JORGE THOMAZ (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005679-82.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001905/2012 - EZEQUIEL RODRIGUES FREIRE DE SALES (ADV. SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005677-15.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001906/2012 - ROBERTO LUIS DA CRUZ SOUSA (ADV. SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005184-38.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001907/2012 - LUIZ EDUARDO ZAPPAROLI SACARELLI (ADV. SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004583-32.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001909/2012 - APARECIDA BARBOSA ROSA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004271-56.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001911/2012 - HEIDE APARECIDA ALVES MOREIRA (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003821-16.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001912/2012 - JOSE DOMINGOS GOMES SANTANA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003770-05.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001914/2012 - SEBASTIAO DONIZETE AMORIM BEZERRA (ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003732-90.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001916/2012 - ELISABETE TUPY ZAROTTI (ADV. SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003702-55.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001917/2012 - DIVINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002740-32.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001918/2012 - VALDENIR EVANGELISTA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007405-91.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001819/2012 - JOSE RONALDO ANDRADE SILVA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006376-06.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001839/2012 - ILDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006373-51.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001840/2012 - JOAO ANTUNES FRANCA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006262-67.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001841/2012 - ANTONIO HERCULANO BORGES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007233-52.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001876/2012 - ALDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007111-39.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001882/2012 - VICENTINA GONCALVES MASCARINI (ADV. SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006395-12.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001892/2012 - JAQUELINE OLIVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006371-81.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001894/2012 - ELI LEANDRO PENER (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA,

SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007442-21.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001815/2012 - LUIS ADEMIR MALNIQUE (ADV. SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007284-63.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001820/2012 - JOSE OMAR PEREIRA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007169-42.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001825/2012 - MARIA APARECIDA COSTA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007110-54.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001831/2012 - ANA MARIA ALVES TROMBETA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007066-35.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001833/2012 - VALDEMAR DE SOUZA (ADV. SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007027-38.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001834/2012 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006904-40.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001835/2012 - PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO, SP016962 - MIGUEL NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006828-16.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001837/2012 - MARILEIA ELIZABETE RUBIN DA SILVA (ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005978-59.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001843/2012 - IOLANDA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005934-40.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001844/2012 - LINDINALVA SIMÕES DOS SANTOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005931-85.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001845/2012 - ALDA MARIA LOPES BATISTA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005875-52.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001846/2012 - ENILA CRISTINA BARBOSA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005687-59.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001849/2012 - CLEUSA MOTA (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004574-70.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001851/2012 - LUIZ CARLOS ELIAS DA CRUZ (ADV. SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004291-47.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001854/2012 - VAGNER SABINO (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004048-06.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001856/2012 - MARIANA IMACULADA BARBOSA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003437-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001860/2012 - SILVIA MARIANO MACEDO (ADV. SP244686 - RODRIGO STÁBILE DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001534-80.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001861/2012 - NEUSA APARECIDA PASOTTI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012124-53.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001862/2012 - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011165-82.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001863/2012 - CLAUDIA FERREIRA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007465-64.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001864/2012 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007443-06.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001865/2012 - ROSILDA PEREIRA NUNES (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007439-66.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001866/2012 - DANIELA ROBERTA DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007245-66.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001873/2012 - ALUIZIO FERNANDES ROCHA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007244-81.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001874/2012 - JOSE MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007175-49.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001877/2012 - MISLENE GOMES (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007167-72.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001879/2012 - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007107-02.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001884/2012 - MARIA DE JESUS NUNES BARBOSA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007026-53.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001885/2012 - VALDENICE PEREIRA TRINDADE (ADV. SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007025-68.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001886/2012 - MARLENE RIBEIRO DE SOUZA BARRA (ADV. SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006764-06.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001887/2012 - REGINALDO NOCENTE (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006746-82.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001889/2012 - JULIETTA GUERREIRO MARTINS (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006403-86.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001891/2012 - ALINE SOLIMAR FERREIRA (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006377-88.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001893/2012 - ARLETE REGINA DE OLIVEIRA DURAN (ADV. SP248226 - MAISA ARANTES FELICIO FERRARI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006258-30.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001896/2012 - GERSON CABRAL (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006255-75.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001897/2012 - DEVAIR DONIZETTI PIOVESAN (ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005933-55.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001899/2012 - MAYKELL FELIPPE DE ABREU (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005930-03.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001900/2012 - DANIEL DE SISTO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005926-63.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001901/2012 - ELISANGELA DE FATIMA ALVES SCARPEL (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005912-79.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001902/2012 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004815-44.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001908/2012 - PEDRO BATISTA DE MOURA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004316-60.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001910/2012 - CARLOS ALBERTO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003776-12.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001913/2012 - JOSE OLIMPIO DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003757-06.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001915/2012 - GEORGINA APARECIDA AFONSO MENDES (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0000054-33.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001803/2012 - JOANA D ARC ROSA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000061-25.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001802/2012 - JOSE FERREIRA NUNES (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000311-58.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001798/2012 - GABRIEL LOURENCO DE JESUS (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000246-63.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001799/2012 - BENEDITO POTRONIER BISPO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000178-16.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001800/2012 - DEVAIR CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000174-76.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001801/2012 - ECLAIR MARTINS DE SOUSA GONCALVES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0011417-85.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001970/2012 - ANDOLINO NAPOLIAO NETO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista o não cumprimento da determinação deste Juízo pelo INSS, oficie-se novamente o mesmo, na pessoa do Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia do procedimento administrativo em nome do autor ANDOLINO NAPOLIAO NETO, NB 1411591507, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

0002167-96.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001971/2012 - JOSE CUSTODIO MARQUES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista o não cumprimento da determinação deste Juízo pelo INSS, oficie-se novamente o mesmo, na pessoa do Chefe da Agência da Previdência Social em São Paulo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia do procedimento administrativo em nome do autor JOSE CUSTODIO MARQUES, NB 077.372.254-8 , sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0000227-57.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001806/2012 - MARIZA APARECIDA ZEQUETTO (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000304-66.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001804/2012 - ELOISA TERESA LINO (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000279-53.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001805/2012 - JOAO ROBERTO GALLO (ADV. SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000132-27.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001807/2012 - ALINE ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc e relatórios e exames médicos recentes) que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0000220-65.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001786/2012 - ALAMARA MARIA DE OLIVEIRA ZORATTI (ADV. SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR, SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000124-50.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001794/2012 - MARIA LUCIA RODRIGUES SANTANA (ADV. SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO, SP056913 - WILSON DE SOUZA, SP184466 - REGINA CRISTINA MELONE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0000333-19.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002101/2012 - MARIA MERCEDES TEIXEIRA (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000331-49.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002102/2012 - MARINES ROSA (ADV. SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000323-72.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002103/2012 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP165571 - MARCELO

JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0007492-81.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001982/2012 - SEVERO ALVES DA COSTA (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a documentação acostada aos autos, reconsidero a decisão anteriormente proferida. Sendo assim, verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para o deslinde do feito e, para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 18/04/2012, às 16h00, devendo a parte autora providenciar: 1. o rol de testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência; 2. comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Int.

0004310-71.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001951/2012 - ANDRE LUIS SARAIVA (ADV. SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR, SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0000222-35.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001785/2012 - MARIA LUCIA SANTIAGO (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000196-37.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001787/2012 - NEIDE APARECIDA DE MELO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000242-26.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001792/2012 - JOSE VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000138-34.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001793/2012 - ERIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS, SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA, SP277184 - DIEGO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000116-73.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001795/2012 - MARIA DE LOURDES BARROSO DA CONCEICAO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000112-36.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001796/2012 - MARIA LUIZA ACCHITE (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000188-60.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001788/2012 - RUI DALL AGNOL (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000103-74.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001789/2012 - ZELINDA APARECIDA PROENCA (ADV. SP279671 - ROSA PAULA XISTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000089-90.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001790/2012 - LAILA MARA MAZZOCATO PEDRO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000290-82.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001791/2012 - LOURIVAL BALTAZAR ALVES (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000065-62.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001797/2012 - ROBSON BISPO DOS SANTOS (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0005278-04.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002084/2012 - MARCIO FERNANDO FIUSA (ADV. SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA); ELAINE APARECIDA FIORENTIN FIUSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CONSTRUTORA SUDANO LTDA (ADV./PROC.). Cite-se a CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido o réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal.

0000077-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001967/2012 - JUAREZ DONIZETI MACHADO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista o não cumprimento da determinação deste Juízo pelo INSS, oficie-se novamente o mesmo, na pessoa do Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia do procedimento administrativo em nome do autor JUAREZ DONIZETI MACHADO, NB 1424326637, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que se busca a revisão de benefício previdenciário com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91. Considerando recente modificação no entendimento deste juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o indeferimento administrativo da revisão nos moldes pretendidos na inicial. Findo o prazo, com ou seu manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000353-10.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002104/2012 - EDSON MARTINS (ADV. SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000253-55.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002105/2012 - JANETE APARECIDA VAZ DE ANDRADE (ADV. SP101688 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA, SP313354 - MAURÍCIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000212-88.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001808/2012 - JORGE ROBERTO DE AVILAS (ADV. SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000213-73.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001809/2012 - JOSE RAFAEL BEORDO (ADV. SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000365-24.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002085/2012 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000363-54.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002086/2012 - ARLINDO FERREIRA VARES NETO (ADV. SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000362-69.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002087/2012 - ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000359-17.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002088/2012 - DANIELA COLONHA (ADV. SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000316-80.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002089/2012 - AURICELIA PESTANA CARDOSO (ADV. SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000314-13.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002090/2012 - FRANCIS MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000367-91.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002094/2012 - LEANDRO DA SILVA GALVAO (ADV. SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000361-84.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002095/2012 - ANDRIA GRAZIELE DA SILVA PINTO (ADV. SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000315-95.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002096/2012 - SONIA DE FATIMA CHARALLO (ADV. SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0004227-37.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001855/2012 - ITALO DE OLIVEIRA (ADV. SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Expeça-se novo ofício à PFN para cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

DECISÃO JEF

0001914-24.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302001945/2012 - DORACI PERINI SIMPLICIO (ADV. SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos. Considerando a correção do valor da causa do processo principal, para o valor do proveito econômico almejado de R\$ 36.609,25 (trinta e seis mil, seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos), entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, pois à época da propositura da ação o valor de sessenta salários mínimos correspondia a R\$ 32.700,00. Ante o exposto, determino o apensamento destes autos à Ação Ordinária nº 0002413-08.2011.4.03.6102, para devolução conjunta à 5ª Vara Federal desta Subseção, para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência, servindo a presente fundamentação como suas razões. P.R.I. Após, proceda-se a baixa no sistema.

0002413-08.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302001944/2012 - DORACI PERINI SIMPLICIO (ADV. SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos. Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos morais movido por DORACI PERINI SIMPLICIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Originalmente distribuído à 5ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foi reconhecida a incompetência do juízo, em razão do valor da causa, tendo sido determinada a redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo registrado que o controle do valor da causa, para fins de competência do

Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo, bem como para aferição do seu valor, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação. Nesse sentido:

Enunciado nº. 15

Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.

Enunciado nº. 49

O controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo.

No caso dos autos, verifico a incompetência absoluta deste Juizado Especial para o julgamento da demanda. Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (R\$ 32.700,00). Com efeito, conquanto tenha atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à época da propositura da ação, o fato é que se pretende o cancelamento de registro de consolidação da propriedade do imóvel ocorrido em favor da CEF, bem como a quitação do contrato de financiamento, conforme se depreende do pedido lançado na inicial. Assim sendo, considerando que o autor pretende o cancelamento da consolidação do imóvel, avaliado em R\$ 145.600,00 (cento e quarenta e cinco mil e seiscentos reais), conforme Edital de Leilão Público juntado, e, também, a quitação do contrato de financiamento nº 08.2949.0000728-6, que corresponde, no mínimo, ao valor de R\$ 36.609,25 (trinta e seis mil, seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos), fl. 104 da inicial, depositado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente à DEVOLUÇÃO DE VALORES REMANESCENTES, entendo que o valor dado à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não corresponde ao proveito econômico pretendido pelo autor, razão pela qual determino a correção do valor da causa para o valor do proveito econômico almejado de R\$ 36.609,25 (trinta e seis mil, seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento desta causa e determino a devolução dos autos à 5ª Vara Federal desta Subseção para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência, servindo a presente fundamentação como suas razões. P.R.I. Após, proceda-se a baixa no sistema.

0006916-54.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302001985/2012 - MARIA APARECIDA BIDOIA MERLO (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para o deslinde do feito, especialmente para comprovar o labor rural no período de 01/01/1968 a 30/12/1984, para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 07/03/2012, às 16h, devendo a parte autora providenciar: o rol de testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência; e o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0005990-28.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302001983/2012 - IVONI NAGIB MATTAR CHAVES (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN, SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Trata-se de ação cautelar preparatória visando a exibição dos extratos da conta-poupança n.º 14630-3 em nome do autor nos períodos mencionados na exordial. Inicialmente, cabe perquirir sobre o cabimento da cautelar em sede do Juizado Especial Federal. Muito embora a Lei n.º 10.259 admita a hipótese em questão, não havendo expressa vedação legal ao ajuizamento de cautelares neste Juizado Especializado, pondero que o sistema eletrônico de processamento de feitos no Juizado Especial Federal impossibilita o apensamento de autos. Já o rito simplificado torna inconveniente o processamento de medida cautelar e ação principal simultaneamente, tanto mais a exibição de documentos, que poderá ser requerida na própria ação principal, o que propicia uma maior celeridade e economia processual, objetivos perseguidos pelo Juizado. Nem se diga da inovação trazida pelo §7º do artigo 273 do Código de Processo Civil quando trouxe a possibilidade de se deferir medida cautelar no bojo de ação de rito comum quando o juiz verificar ausentes os pressupostos para a concessão de antecipação de tutela. Noutras palavras, o rito comum ordinário permite a cumulação, num só processo, da medida cautelar (antecipatória ou incidental) e da ação principal, não fazendo mais sentido, principalmente no rito simplificado e acelerado do Juizado Especial Federal convivermos com essas duas ações concomitantemente. Nesse contexto, determino ao requerente que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, sob pena de extinção. Deverá a parte autora também, no mesmo prazo e sob a mesma pena, especificar em seu pedido os índices, os respectivos períodos e o número de cada conta-poupança em que se deseja assegurar correção, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil (“O pedido deve ser certo ou determinado”). Outrossim, deverá a parte autora proceder também a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia legível de seu RG, CPF e comprovante de residência em nome do(a) autor(a), bem como regularize sua representação processual, devendo juntar procuração original atualizada, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo e no mesmo prazo acima. Por outro lado, após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Após a emenda, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004463-41.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302001769/2012 - NELSON VIARTI (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, comprove ao menos a existência das contas-poupança n.ºs 3057-7 e 3058-5 na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo - etc.), sob a mesma pena de extinção do feito. 3. Outrossim, deverá a parte autora, no mesmo prazo, emendar sua petição inicial, juntando aos autos cópia legível do RG, CPF e comprovante de residência em nome do autor, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 4. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos das contas-poupança n.ºs 3057-7 e 3058-5, referentes aos períodos pleiteados pelo autor neste feito (Collor I - abril de 1990) ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0005292-22.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302001976/2012 - QUINTINO VIEIRA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN, SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Trata-se de ação cautelar preparatória visando a exibição dos extratos da conta-poupança n.º 1639-8 em nome do autor nos períodos mencionados na exordial. Inicialmente, cabe perquirir sobre o cabimento da cautelar em sede do Juizado Especial Federal. Muito embora a Lei n.º 10.259 admita a hipótese em questão, não havendo expressa vedação legal ao ajuizamento de cautelares neste Juizado Especializado, pondero que o sistema eletrônico de processamento de feitos no Juizado Especial Federal impossibilita o apensamento de autos. Já o rito simplificado torna inconveniente o processamento de medida cautelar e ação principal simultaneamente, tanto mais a exibição de documentos, que poderá ser requerida na própria ação principal, o que propicia uma maior celeridade e economia processual, objetivos perseguidos pelo Juizado. Nem se diga da inovação trazida pelo §7º do artigo 273 do Código de Processo Civil quando trouxe a possibilidade de se deferir medida cautelar no bojo de ação de rito comum quando o juiz verificar ausentes os pressupostos para a concessão de antecipação de tutela. Noutras palavras, o rito comum ordinário permite a cumulação, num só processo, da medida cautelar (antecipatória ou incidental) e da ação principal, não fazendo mais sentido, principalmente no rito simplificado e acelerado do Juizado Especial Federal convivermos com essas duas ações concomitantemente. Nesse contexto, determino ao requerente que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, sob pena de extinção. Deverá a parte autora também, no mesmo prazo e sob a mesma pena, especificar em seu pedido os índices, os respectivos períodos e o número de cada conta-poupança em que se deseja assegurar correção, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Outrossim, deverá a parte autora proceder também a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia legível de seu RG, CPF e comprovante de residência em nome do(a) autor(a), nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo e no mesmo prazo acima. Por outro lado, após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Após a emenda, tornem os autos conclusos. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO JEF

0005328-12.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302001782/2012 - BICICLETARIA BATATAIS LTDA ME (ADV. SP223586 - TULIO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Recurso de sentença interposto nos autos em epígrafe, protocolado em 19/01/2012, via Fax.

Decido.

Deixo de receber o recurso de sentença tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se baixa dos autos.

Intimem-se.

0002948-16.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302001602/2012 - APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP291899 - MARIA REGINA RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição da parte autora anexada em 18 de janeiro de 2012.

Decido.

Defiro o pedido determinando o cancelamento do trânsito da r. sentença e a intimação da parte ré para apresentação de contrarrazões no prazo legal, se assim o desejar.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000026

1556

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005183-87.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002106/2012 - PAULO LOURENCO POLIDOR (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por PAULO LOURENÇO POLIDOR em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 17/04/1982 a 02/04/1984, 01/08/1984 a 15/07/1986, 01/01/1987 a 29/09/1987, 01/02/1989 a 01/01/1991, 20/02/1995 a 01/02/1997, 02/02/1997 a 01/12/1999, 20/08/2001 a 01/08/2002, 01/07/2003 a 24/11/2006 e 03/01/2007 a 06/05/2009, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições

peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO	LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96		Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97		Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99		Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99		Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 17/04/1982 a 02/04/1984, 01/08/1984 a 15/07/1986, 01/01/1987 a 29/09/1987, 01/02/1989 a 01/01/1991, nos quais laborou na função de soldador, conforme consta de sua CTPS e demais documentos acostados aos autos.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelos item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64.

Para os períodos de 02/02/1997 a 01/12/1999, 20/08/2001 a 01/08/2002, 01/07/2003 a 24/11/2006 e 03/01/2007 a 06/05/2009, a documentação apresentada, especialmente os PPPs e laudo pericial, evidenciou que o autor esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada.

Já para o período de 20/02/1995 a 01/02/1997, verifico que o PPP apresentado não se mostra suficiente a comprovação da exposição do autor a agentes nocivos, tendo em vista que não aponta a intensidade do ruído aferido, em conformidade com a legislação previdenciária de regência.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 17/04/1982 a 02/04/1984, 01/08/1984 a 15/07/1986, 01/01/1987 a 29/09/1987, 01/02/1989 a 01/01/1991, 02/02/1997 a 01/12/1999, 20/08/2001 a 01/08/2002, 01/07/2003 a 24/11/2006 e 03/01/2007 a 06/05/2009.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor, portanto, à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 17/04/1982 a 02/04/1984, 01/08/1984 a 15/07/1986, 01/01/1987 a 29/09/1987, 01/02/1989 a 01/01/1991, 02/02/1997 a 01/12/1999, 20/08/2001 a 01/08/2002, 01/07/2003 a 24/11/2006 e 03/01/2007 a 06/05/2009, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 06/05/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos, 07 meses e 10 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após, com o trânsito em julgado, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006405-56.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302001953/2012 - LUZIA MARIA AMELIA ALVES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade em favor de LUZIA MARIA AMELIA ALVES em face do INSS.

Alega a parte autora que desempenhou atividade pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666/03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

3 - Do atendimento do requisito etário

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 13 de dezembro de 2003 completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício (60 anos), na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213-91.

4 - Da carência no caso dos autos

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 132 meses (ano 2003), conforme art. 142 da lei 8.213/91.

Ainda que se alegue que o período rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, não se pode deixar de ter em vista que, na data de 23 de junho de 2008, foi publicada a Lei nº 11.718 de 20.6.2008, que alterou a redação do §2º e incluiu os §§ 3º e 4º no já citado art. 48 da LBPS, cuja redação é a seguinte:

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.(grifou-se).

Assim, deflui-se da redação do novel §3º que, caso o segurado deseje somar aos tempos de rurícola, períodos de contribuição exercidos sob outras categorias, a idade mínima para a concessão do benefício passa a ser aquela prevista no caput do art. 48, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Desse modo, o objetivo da alteração legislativa não é outro que não possibilitar o cômputo dos tempos rurais para fins de concessão de serviço urbano e vice-versa, possibilitando a atenuação do rigor da lei no que se refere ao cômputo do período de carência.

Tendo em vista tais diretrizes, foi elaborada a contagem do tempo de serviço pela contadoria deste Juizado, e, com a consideração dos tempos de serviço rurais acrescidos daquelas atividades urbanas anotadas em CTPS e recolhimentos como autônoma, a autora comprova um total de 11 anos, 11 dias e 18 dias de tempo de serviço entre urbano e rural, período este superior à carência exigida de 132 meses, conforme art. 142 da LBPS, considerando-se o ano em que completou 60 (sessenta) anos de idade (2003), de acordo com o disposto no § 3º do art. 48 da LBPS, acrescentado pela Lei nº 11.718/2008.

Atende a parte autora, pois, a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, contando, na data do requerimento administrativo, com mais de 60 anos de idade e 132 meses de carência.

5 - Da antecipação da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para que o INSS, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (com redação determinada pela Lei nº 11.718/2008), conceda à autora, LUZIA MARIA AMELIA ALVES - CPF 085.552.668-82, o benefício da aposentadoria por idade, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (DER -20/05/2011). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI, os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005188-75.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302002066/2012 - EDUARDO INOCENCIO LOPES (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). EDUARDO INOCENCIO LOPES propõe contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE, aduzindo em síntese que sempre trabalhou como rurícola e, possuindo mais de 60 (sessenta) anos de idade, pugnou o benefício ao INSS, que o

negou. No entanto, entendendo satisfeitos os requisitos legais, vem ao Judiciário pugnar pela concessão do benefício de Aposentadoria por Idade rural, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91.

O INSS pugnou pela improcedência.

ESTE É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O presente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade é de ser acolhido por este Julgador. Tal pedido será analisado de acordo com os requisitos elencados no art. 48 e segs. da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), notadamente o da demonstração (a) da idade mínima do AUTOR, dentro do limite relativo à atividade que desempenhou e (b) dada a sua condição de lavrador, de período de atividade rural em número idêntico, ao menos, à carência exigida para o benefício em questão.

Pois bem, quanto à idade, considero suficientes os documentos juntados na inicial, a demonstrar que o AUTOR contava, na data de entrada do requerimento (15/12/2010), com 61 (sessenta e um) anos de idade, pois nasceu em 17/05/1949. Diante disso, o limite mínimo exigido pelo art. 48 da Lei 8.213/91 foi plenamente atendido.

Passo a verificar agora se o AUTOR desenvolveu atividade de trabalhador rural por período maior do que a carência exigida para o benefício em questão, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91.

Primeiro, é de se considerar que foi no ano 2009 que se deu a implementação de todas as condições, notadamente pelo fato do AUTOR completar 60 (sessenta) anos de idade. Essa idade é fixada a partir dos ditames do art. 48, § 1º, Segunda parte, da Lei 8.213/91. Sendo assim, de acordo com a tabela do art. 142, combinada com o disposto no art. 143, ambos da Lei 8.213/91, a AUTORA tem que demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 168 (cento e sessenta e oito) meses de atividade rural - ainda que descontínuo.

Nesta sede, a carência exigida no caso foi comprovada através das cópias da CTPS do autor, e da contagem efetuada neste juizado, nas quais é possível verificar que este trabalhou nas lides rurais, na condição de empregado rural, por um período de 269 meses de trabalho. Assim, considero satisfeito o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, tendo em vista que o tempo trabalhado como rurícola supera o tempo mínimo exigido, com base na carência do referido benefício, nos termos do art. 142 da mesma lei, tal como já explicitado.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Dáí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção “juris tantum” de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Observo que o fato de o autor ter sido empregado em Usina não desnatura, a meu ver, o caráter rural do serviço prestado, já que consta, em sua carteira de trabalho, que o cargo ocupado era de “Trabalhador Rural”, e o que se pede nos autos é, tão somente, a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

Presentes e satisfeitos, então, os requisitos do art. 48 e segs. e bem como dos arts. 142 e 143, todos da Lei 8.213/91, como já discorri e fundamentei, o benefício de Aposentadoria por Idade é de ser concedido ao AUTOR, com início a partir da data de entrada do requerimento administrativo (15/12/2010).

Por fim, “in casu”, verifico encontrarem-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC, a autorizar a concessão da tutela antecipatória, visto que havendo prova segura e inequívoca do alegado, tem-se também por certa a sua verossimilhança; doutra feita, como o direito ora pugnado reveste-se de caráter alimentar, a posterga da sua paga poderá ocasionar sensível e considerável dano à parte - dáí a validade e legitimidade da via da antecipação de tutela para que a parte autora comece a usufruir desde já da percepção do benefício.

Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela julgo PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que reconheço os seguintes períodos trabalhados pelo autor: 07 / 04 / 1988 a 30 / 12 / 1988 ; 01 / 01 / 1989 a 30 / 03 / 1991; 01 / 09 / 1991 a 20 / 04 / 1992 ; 01 / 05 / 1992 a 30 / 12 / 1992 ; 08 / 01 / 1993 a 12 / 02 / 1993 ; 03 / 05 / 1993 a 28 / 02 / 1997 ; 01 / 04 / 1997 a 03 / 07 / 1997 04 / 07 / 1997 a 28 / 02 / 1999 ; 01 / 03 / 1999 a 14 / 09 / 2001 ; 02 / 07 / 2002 a 30 / 08 / 2002 ; 01 / 06 / 2006 a 30 / 06 / 2006 ; 07 / 05 / 2007 a 01 / 05 / 2008 ; 02 / 06 / 2008 a 30 / 06 / 2008 ; 01 / 07 / 2008 a 30 / 01 / 2009 01 / 10 / 2009 a 15 / 12 / 2010, bem como conceda o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, EDUARDO INOCENCIO LOPES - CPF 268.657.088-14, a partir da data do requerimento administrativo (15/12/2010). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001409-15.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302001990/2012 - MARLI TEREZA NASCIMENTO (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A autora MARLI TEREZA NASCIMENTO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que, já possuindo a idade mínima de 60 anos, e carência superior ao número de meses exigidos pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, postulou o benefício ao INSS, que o negou, ao argumento de não implemento da carência mínima. Tal negativa decorre do fato de a autarquia não ter considerado como carência o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o período de auxílio-doença trata-se de período não contributivo, não sendo passível de consideração para fins de carência, pelo que é improcedente a pretensão posta na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

No caso dos autos, dúvida não há de que a autora completou 60 anos em 2010, pois nascida em 15.10.1950, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, tendo em vista a data do implemento etário, são exigidos 174 meses de contribuição, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91.

A questão controvertida, no caso, refere-se unicamente à consideração, para fins de carência, do tempo em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Porém, não é legítima a conduta da autarquia, isto porque, mesmo em gozo de benefício, mantém-se a qualidade de segurada durante esse período.

A este respeito, é oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPECIE ART. 29, § 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I - O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A

conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade; II - É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91; III - Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida.

(AMS 200002010556596, Desembargador Federal FRANCA NETO, TRF2 - QUINTA TURMA, 08/04/2005)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. 1. Incabível o reexame necessário quando se verifica mediante simples consulta aos autos que a condenação não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos. 2. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana, devem ser preenchidos os requisitos de idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência - recolhimento mínimo de contribuições de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 3. A tabela disposta no art. 142 da Lei 8.213/91 é aplicável para todos os segurados que, a qualquer tempo antes de 24-07-1991, tenham efetuado inscrição na Previdência Social Urbana. 4. O período em que o segurado percebeu auxílio-doença computa-se para fins de preenchimento do período de carência da aposentadoria por idade urbana ante a inexistência de vedação legal expressa.

(AC 200304010273026, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, 23/03/2005)

Nesse mesmo sentido, colhe-se da Jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 07 “Computa-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade.”

Desse modo, considerando-se o tempo em gozo de auxílio-doença como carência, apurou-se que a autora possui tempo de contribuição equivalente a 16 anos, 04 meses e 04 dias, ou 199 meses de contribuição, superando a carência exigida no art. 142 da lei 8.213/91.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora, MARLI TEREZA NASCIMENTO - CPF 348.640.598-53, a 16 anos, 04 meses e 04 dias, ou 199 meses de contribuição, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 15/10/2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 15/10/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0007805-08.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302002111/2012 - JOSE ROBERTO RUBEM (ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos nesta data.

Trata-se de embargos de declaração interposto de r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Argumenta o embargante que há omissão na sentença porque não foi acolhido o argumento de utilização da expectativa de vida masculina no cálculo do fator previdenciário, deixando-se enfim, de apreciar o incidente de inconstitucionalidade levantado.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva. Observe-se que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44). Assim, o pedido inicial foi devidamente apreciado na sentença, revelando-se a manifestação do embargante evidente intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a r. sentença, a via adequada é a apelação. Fica mantida a sentença.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
P.R.I.

0000384-64.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302001952/2012 - ATANASIO DE MELO (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Em suas razões, sustenta o embargante ser a sentença omissa e contraditória, uma vez que não apreciou o pedido para somar os salários de contribuição dos períodos em que as atividades eram concomitantes e que foi realizada a contagem recíproca prevista pela lei. Saliencia ainda que o Inss usou o tempo mas não somou os salários de contribuição, o cálculo encontra-se juntado na inicial e aponta a diferença devida na RMI - contadoria não observou o pedido formulado. É o relato necessário.

Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, verifico que a sentença está bem fundamentada acerca do entendimento adotado, tendo a contadoria considerado em seu parecer os termos do pedido inicial, tanto que no cálculo dos salários de contribuição observou o teto de recolhimento na apuração da RMI, conforme planilha anexa aos autos. Assim, o que pretende o embargante é rever entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível. Fica mantida a sentença. Publique-se. Intime-se.

0004618-60.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302002107/2012 - LUIZ FRANCISCO ROSA (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de embargos de declaração interposto de r. sentença que julgou o feito improcedente. Aduz o embargante que a sentença se apresenta contraditória porquanto apesar de haver juntado aos autos laudo pericial elaborado para outro segurado em iguais condições às do autor, houve por bem concluir de forma diversa.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva. Assim, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a r. sentença, a via adequada é a apelação. Fica mantida a sentença.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
P.R.I.

0001302-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302001977/2012 - AILTON NORBERTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de embargos de declaração interposto de r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio acidentado.

Argumenta o embargante que a sentença é contraditória porque afirma que o autor não sofreu acidente de qualquer natureza, a amparar seu requerimento, sendo que, ao seu entender, se enquadra na disposição legal relativa ao benefício pleiteado.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva. As questões postas na contestação foram devidamente consideradas, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Assim, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal.

Havendo inconformismo com a r. sentença, a via adequada é a apelação.

Fica mantida a sentença.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

0004872-96.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302002010/2012 - LEVI BARBOZA (ADV. SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de embargos de declaração interposto de r. sentença que julgou o feito improcedente.

Aduz o embargante que a sentença se apresenta omissa e contraditória porquanto não foi analisado completamente o pedido formulado, bem como deixou de considerar seu direito à aposentação por acolher a existência de limite etário.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal.

Havendo inconformismo com a r. sentença, a via adequada é a apelação.

Fica mantida a sentença.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

0009623-29.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302001981/2012 - DERNIZIO BASSI (ADV. SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Trata-se de embargos de declaração interposto de r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de condenação da UNIÃO à restituição do valor retido e recolhido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre atualizações de benefícios previdenciários pagos acumuladamente pelo INSS, mediante precatório judicial.

Argumenta o embargante que há omissão e contradição na sentença na medida em que não analisou o pedido de concessão de justiça gratuita e, por cautela, não constou expressamente que os valores do benefício previdenciário, recebidos acumuladamente, deveriam ser considerados, mês a mês, aplicando-se as tabelas progressivas vigentes à época, desconsiderando a incidência dos juros de mora na incidência dos juros de mora na apuração do imposto de renda, reconhecendo, também, o caráter indenizatório do mesmo.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, o deferimento ou não dos benefícios da assistência judiciária gratuita é questão processual, não afeta ao mérito da demanda, e pode ser deferida a qualquer tempo, não caracterizando omissão na sentença o fato de não ter sido naquele momento deferida.

Quanto às demais contradições ou inconsistências apontadas, também, não devem ser acolhidas, eis que, o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva. As questões postas na contestação foram devidamente consideradas, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Assim, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a r. sentença, a via adequada é a apelação. Fica mantida a sentença.

No entanto, afim de que não se alegue prejuízo ao autor DERNIZIO BASSI, defiro, neste momento, a assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
P.R.I.

0015933-56.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302002049/2012 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de embargos de declaração interposto de r. sentença que julgou o feito parcialmente procedente.

Aduz o embargante que a sentença se apresenta contraditória porquanto se fundamenta na perícia técnica para apresentar suas conclusões mas acaba por reconhecer especiais períodos diversos daquele constante da referida prova.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva. Todo o reconhecimento de períodos de trabalho como especiais está explícito e devidamente fundamentado.

Assim, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal.

Havendo inconformismo com a r. sentença, a via adequada é a apelação.
Fica mantida a sentença.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
P.R.I.

0012742-95.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302002108/2012 - LAURIDES SUTIL DE OLIVEIRA (ADV. SP272637 - EDER FÁBIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de embargos de declaração interposto de r. sentença que julgou o feito parcialmente procedente.

Aduz o embargante que a sentença se apresenta omissa porque não houve apreciação do pedido no tocante à exposição a agentes nocivos no período de entressafra para fins de reconhecimento da especialidade da atividade exercida.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva. Ressalte-se que todos os períodos postulados foram devidamente analisados.

Assim, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal.

Havendo inconformismo com a r. sentença, a via adequada é a apelação.
Fica mantida a sentença.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
P.R.I.

0000721-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302001975/2012 - GABRIEL QUINTINO DE CAMARGO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de embargos de declaração interposto de r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Argumenta o réu embargante que há omissão na sentença porque não houve menção ao acordo ofertado e aceito pela parte autora.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva. Houve menção expressa à existência de proposta de acordo e a questão foi devidamente considerada. Observo, entretanto, que apesar do autor mencionar que aceitava o acordo proposto, ressaltou alterações fáticas (concessão posterior de aposentadoria por tempo de contribuição) não consideradas naquela oferta e que, portanto, a inviabilizavam.

Assim, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a r. sentença, a via adequada é a apelação. Fica mantida a sentença.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
P.R.I.

0012537-66.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302001984/2012 - EDILSON FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de embargos de declaração interposto de r. sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial. Argumenta o embargante que a sentença é contraditória porque fixa o início do benefício em data diversa do requerimento administrativo formulado, conforme requerimento inicial.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva. Cumpre deixar claro que o deferimento do benefício assistencial à parte autora na data fixada na sentença pautou-se no requerimento devidamente comprovado nos autos, conforme documentação acostada com a inicial. Ademais, do documento mencionado pelo embargante não se extrai data diversa de requerimento administrativo efetivo, sendo imprudentes eventuais conclusões não expressamente comprovadas. Assim, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a r. sentença, a via adequada é a apelação. Fica mantida a sentença.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000107-14.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302001810/2012 - LUZIA MELETI AMORIM (ADV. SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000109-81.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302001811/2012 - APARECIDA SUELY DOMINGOS BARBOSA (ADV. SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de demanda proposta por Aparecida Suely Domingos Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o benefício acidentário de aposentadoria por invalidez.

A própria parte autora, ao expor os fatos na inicial, relata que a incapacidade de que é portadora decorre de acidente ocorrido no trabalho, o que comprovado pelo documento digitalizado à fl. 24/26 da inicial.

Portanto, trata-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Ademais, eventual exame do mérito com conseqüente prolação da sentença, elaboração de cálculos, recursos e outros atos processuais, tudo seria passível de reconhecimento de nulidade posterior, por exemplo, pela Turma Recursal, uma vez que estaria ausente pressuposto insanável de validade processual, qual seja, o juízo competente.

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000063 - LOTE 541

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001946-05.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014925/2011 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do benefício concedido anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a decadência do direito à revisão (TNU - PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010).

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003599-42.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014110/2011 - DENILSA DA SILVA ALVES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de

verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000064 - LOTE 551

DESPACHO JEF

0006755-48.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304013080/2011 - SANDRA MARIA DIAS DE MELO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO); SAMANTA CRISTINA GOMES DE MELO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO); MAYARA GOMES DE MELO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se o feito.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006166-46.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000480/2012 - GLICERIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006153-47.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000475/2012 - PAULO DIOGO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0002260-87.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000493/2012 - ROQUE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

0000043-95.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000494/2012 - MARIA ARLETE SOLSI STRINGARI (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista que a cópia juntada aos autos encontra-se ilegível, concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de nova cópia do RG e CPF da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

0004645-03.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000505/2012 - APARECIDO DONIZETE BERNABE (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Indefiro o pedido do autor requerendo o pagamento dos juros, uma vez que o autor já sacou os valores do RPV expedido sem qualquer questionamento anterior quanto ao valor devido. Assim, resta preclusa qualquer discussão sobre tais valores, inclusive no tocante aos juros. Destaco, outrossim, que os valores sacados foram atualizados monetariamente pelos índices oficiais, estão em consonância com a coisa julgada e o procedimento do JEF não comporta execução. Intime-se.

0006755-48.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000497/2012 - SANDRA MARIA DIAS DE MELO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO); SAMANTA CRISTINA GOMES DE MELO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO); MAYARA GOMES DE MELO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Em vista de que ficou inviabilizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor ante divergência entre o nome da co autora Sandra constante de seu RG, CPF e o nome da mesma junto aos cadastros da Receita Federal, providencie a parte autora a regularização dessa situação (nome da inscrição de seu CPF), e, após, comprove a referida regularização nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do comprovante de regularização, retifique-se o cadastro do processo, se o caso, e expeça-se o devido ofício requisitório. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006089-37.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000481/2012 - ISABEL DA SILVA CARVALHO (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006182-97.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000483/2012 - IRACEMA SAMPAIO MAGIRI (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0000260-75.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000495/2012 - ROSA DA SILVA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Manifeste-se a parte autora quanto a petição do INSS no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006755-48.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304015177/2011 - SANDRA MARIA DIAS DE MELO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO); SAMANTA CRISTINA GOMES DE MELO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO); MAYARA GOMES DE MELO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Em vista de que ficou inviabilizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor ante divergência entre o nome da parte autora constante de seu CPF e o nome da mesma junto aos cadastros da Receita Federal, providencie a parte autora a regularização dessa situação (nome da inscrição/cadastro de seu CPF), e, após, comprove a referida regularização nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do comprovante de regularização, retifique-se o cadastro do processo, se o caso, e expeça-se o devido ofício requisitório. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000066 LOTE 563

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003159-55.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000527/2012 - MANOEL LAGOA DOS SANTOS (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS a:

- I) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10/09/2010;
- II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas até 31/12/2011, no valor de R\$ 8.816,01 (oito mil, oitocentos e dezesseis reais e um centavo), atualizadas até 01/2012 nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora sujeita-se à reavaliação de que trata o artigo 21 da Lei 8.742/93.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0001733-33.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000546/2012 - ALFIO FORNARI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do benefício concedido anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a decadência do direito à revisão (TNU - PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010).

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

0002303-82.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000519/2012 - JOSE EDSON SILVA DE MELO (ADV. SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de concessão de benefício assistencial. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0001290-48.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000561/2012 - JOSE LUIZ BEDANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000530-02.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000514/2012 - BENEDITO MARCOS DE JESUS (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002800-96.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000515/2012 - DOUGLAS CHIQUETTO DE OLIVEIRA (ADV. SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0002428-50.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000549/2012 - CLAUDIO NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, CLAUDIO NOGUEIRA DOS SANTOS, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 154.764.372-0), passando-se a renda mensal inicial do benefício para 80% do salário-de-benefício, passando a renda mensal inicial do benefício a corresponder ao valor de R\$ 1.238,96 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) .

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 1.303,54 (mil, trezentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), referente às diferenças devidas desde a data de início do benefício (em 19/10/2010), atualizadas pela contadoria judicial até dezembro de 2011, conforme Resolução CJF 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0004111-59.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000533/2012 - EZEQUIEL XAVIER DE SOUSA (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 539.287.449-1), desde a cessação (10/06/2010), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.514,18.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, desde a cessação até 31/12/2011, num total de R\$ 33.757,35 (Trinta e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), cálculo esse elaborado com base na Resolução 134/2010 e atualizado até 01/12.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0001355-43.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000539/2012 - GILSON MARIANO DA SILVA (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, com DIB em 22/03/2011, e com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.106,85.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, desde a DIB até 31/12/2011, num total de R\$ 11.451,04 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), cálculo esse elaborado com base na Resolução 134/2010 e atualizado até 01/12.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0001445-51.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000521/2012 - ELIANA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para condenar o INSS a:

I) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 01/12/2010;

II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde a DIB até 31/12/2011, no valor de R\$ 7.322,11 (sete mil, trezentos e vinte e dois reais e onze centavos), atualizadas até a competência 01/2012, nos termos da Resolução 134/2010 do CNJ, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0003630-62.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000525/2012 - APARECIDA CURSI DE TOLEDO (ADV. SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSS:

1) a implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir de 08/06/2011, com cessação em 13/11/2011, por ser inacumulável com a pensão por morte;

2) pagar os atrasados do período de 08/06/2011 a 13/11/2011, no valor de R\$ 2.911,24 (dois mil, novecentos e onze reais e vinte e quatro centavos), nos termos do parecer da Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0005168-78.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000530/2012 - REINALDO COPETTE (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 545.146.252-2), desde a cessação (14/06/2011), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 856,66.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, desde a cessação até 31/12/2011, num total de R\$ 6.194,95 (seis mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), cálculo esse elaborado com base na Resolução 134/2010 e atualizado até 01/12.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003898-19.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000523/2012 - MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para condenar o INSS a:

I) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18/05/2011;

II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde a DIB até 31/12/2011, no valor de R\$ 4.149,37 (quatro mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), atualizadas até a competência 01/2012, nos termos da Resolução 134/2010 do CNJ, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0002866-76.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000528/2012 - VALDEQUE REGINO DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSS:

- I) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17/09/2011;
- II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas até 31/12/2011, no valor de R\$ 1.941,21 (mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e um centavo), atualizadas até 01/2012, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora sujeita-se à reavaliação de que trata o artigo 21 da Lei 8.742/93.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0002591-30.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000536/2012 - JOSE RICARDO DA PAZ (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença ao autor (NB 546.392.566-2), até que o autor seja reabilitado.

Não há atrasados a serem pagos.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu mantenha o benefício previdenciário já recebido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Fica a parte autora sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade, assim como à fiscalização quanto ao exercício de atividade durante o período do benefício, e mesmo a eventual processo de reabilitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0003806-41.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000526/2012 - VICENCIA EUGENIA DE OLIVEIRA (ADV. SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE, SP300304 - FERNANDA ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSS:

- I) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04/07/2011;
- II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas até 31/12/2011, no valor de R\$ 3.281,73 (Três mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), atualizadas até 01/2012, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora sujeita-se à reavaliação de que trata o artigo 21 da Lei 8.742/93.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0003585-58.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000524/2012 - MARIA APARECIDA CORDEIRO PINTO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSS:

- I) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03/03/2011;

II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas até 31/12/2011, no valor de R\$ 5.566,75 (cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizadas até 01/2012, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora sujeita-se à reavaliação de que trata o artigo 21 da Lei 8.742/93.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0001920-07.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000518/2012 - MANOEL DOS SANTOS NETO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO os pedidos formulados pelo autor, MANOEL DOS SANTOS NETO, para:

i) DECLARAR os períodos abaixo relacionados, constantes de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, como de exercício de atividade comum:

Henrique Schiefferdecker Filho, de 01/07/1971 a 17/02/1976;

Gabriel Washington Guimarães, de 17/05/1976 a 29/10/1976;

Henrique Schiefferdecker Filho, de 23/04/1979 a 10/10/1979;

Cidamar S/A, de 01/02/1980 a 03/09/1980;

Carlos Augusto de Lucas, de 01/11/1980 a 28/02/1981;

DAE - Departamento de Água e Esgotos de Jundiá, de 16/03/1981 a 29/01/1988;

JR Bianchini e Cia. Ltda., de 01/06/1989 a 20/09/1989;

DAE - Departamento de Água e Esgotos de Jundiá, de 30/10/1989 a 05/06/1992.

ii) CONDENAR O INSS a fornecer ao autor Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004623-08.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000522/2012 - THEREZINHA DE CASTRO ALMEIDA (ADV. SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSS:

I) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 01/09/2011;

II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas até 31/12/2011, no valor de R\$ 2.211,64 (Dois mil, duzentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), atualizadas até 01/2012, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora sujeita-se à reavaliação de que trata o artigo 21 da Lei 8.742/93.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005193-91.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000503/2012 - MATHEUS HENRIQUE FRANCA DE SANTANA (ADV. SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001173-57.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000551/2012 - IRACEMA PEREIRA AUGUSTO (ADV. SP167044 - MARISA AUGUSTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000067 LOTE 566

DECISÃO JEF

0036257-02.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000424/2012 - JOSE TIAGO MARREIROS (ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a expedição de ofício requisitório ou precatório para pagamento dos valores atrasados. P.I.

0046108-31.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000479/2012 - MARIA ODILA IGNACIO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a expedição de ofício requisitório ou precatório. P.I.

DESPACHO JEF

0003488-58.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304009219/2011 - CRISTOVAM DOS SANTOS MUNHOZ (ADV. SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DECISÃO JEF

0004194-41.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000512/2012 - MARIA ELVETE SPIANDORELLO MINGOTI (PELO ESPÓLIO) (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Reitero a parte final da decisão anterior para cumprimento pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. P.I.

0005769-84.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000464/2012 - MADALENA MARIA DE JESUS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. P.I.

0000258-08.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000419/2012 - CLAUDINEI FRANCO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a ausência de manifestação, determino o prosseguimento do feito, subindo os autos à Turma Recursal. P.I.

0000566-78.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000478/2012 - WILMA CANER VEGSO (ADV. SP261182 - SILVIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu nome perante o cadastro da Receita Federal. Manifeste-se, em igual prazo, se deseja a expedição de ofício requisitório ou precatório para pagamento dos valores atrasados. P.I.

0001390-03.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000423/2012 - HORACIO ANTONIO MARINI (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a expedição de ofício requisitório ou precatório para pagamento dos valores atrasados. P.I.

0005971-61.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000489/2012 - JOAO SANTOS NEVES FILHO (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu nome perante a Receita Federal. P.I.

0003407-46.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000545/2012 - CELIA REGINA PINGUELLO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Foi juntada a precatória.

Tendo em vista que o requerimento administrativo da autora foi de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista, ainda, que o pedido judicial não é de aposentadoria, mas um pedido genérico de expedição de “certidão de reconhecimento de atividade rural”:

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, que certidão exatamente pretende, informando inclusive se pretende Contagem Recíproca, para fins de utilização em regime próprio, e os demais fundamentos de fato e de direito de sua pretensão.

P.I.

0000390-70.2008.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000462/2012 - MARIA DE FATIMA GUEDES DE MORAES (ADV. SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI, SP296470 - JULIANA TIMPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Proceda a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, à regularização de seu nome perante a Receita Federal. P.I.

0005744-71.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000499/2012 - MARISA DEI SANTI ZORZI (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia médica, na especialidade de Cardiologia, para o dia 29/02/2012, às 14h40, neste Juizado. P.I.

0000429-62.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000543/2012 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Torno sem efeito a decisão de 20/09/2011, inclusive por não ter sido publicada até a presente data.

Primeiramente, tratando-se de pessoa analfabeta, e tendo em vista a alegação do autor de impossibilidade financeira para apresentação de instrumento público de procuração,

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, compareça - autor e Advogado - à Secretaria deste Juizado, para ratificação dos termos do instrumento juntado aos autos.

Outrossim, intime-se a perita social a realizar a perícia social no endereço indicado, mediante contato prévio no telefone indicado pela autora (9525 9294), observando que é ônus da parte autora a realização da perícia, suportando as consequências jurídicas de sua falta.

Retire-se o processo da pauta de audiências.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a patrona da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de seu CPF nos autos, a fim de que se dê prosseguimento à execução. P.I.

0006397-78.2008.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000485/2012 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003941-87.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000484/2012 - SEBASTIAO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
*** FIM ***

0001806-10.2007.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000513/2012 - EDUARDO ROCHA DE SALLES (ADV. SP220651 - JEFFERSON BARADEL, SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Providencie o patrono da parte autora a juntada de seu CPF aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se RPV. P.I.

0004993-21.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000482/2012 - JORGE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a expedição de ofício requisitório ou precatório. P.I.

0003497-20.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000560/2012 - DURVAL DEL VECCHI (ADV. SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, tendo em vista que foi dado à causa o valor inferior a 60 salários mínimos, determino que a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao excedente a 60 salários-mínimos, na data do ajuizamento da ação, ou, caso contrário, apresente a planilha de cálculo do montante pretendido, adequando o valor da causa à sua pretensão.

Observo incumbir à parte demonstrar o valor pretendido.

Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do PA (NB 070.885.007-3, DIB 21/12/1982).

Após, e havendo renúncia, remeta-se à Contadoria.

P.I.

0002309-89.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000535/2012 - JOAO PIRES GOMES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a pretensão da parte autora, e o valor dos salários-de-contribuição do segurado, constato que - aparentemente - o montante pretendido, de atrasados desde o requerimento administrativo, poderá ser, na data do ajuizamento da ação, muito superior ao limite de 60 salários-mínimos.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de dez dias, manifeste-se quanto à renúncia ao excedente a 60 salários-mínimos, na data do ajuizamento da ação, ou, caso contrário, apresente demonstrativo do valor dado à causa, que deve ser adequado à sua pretensão.

No mais, redesigno a data da audiência para conhecimento de sentença para o dia 03 de abril de 2012 às 15:00 neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a advogada da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de seu CPF, a fim de que se dê prosseguimento à execução. P.I.

0010957-68.2005.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000486/2012 - RITA TEIXEIRA RODRIGUES (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003036-19.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000487/2012 - JOSE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0007112-23.2008.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000488/2012 - MARIA AUXILIADORA SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0005805-63.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000305/2012 - LEONILDA MACHADO BARBOSA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 04/12/2012, às 13h30min. P.I.C.

0000563-89.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000465/2012 - JOSE CICERO DOS SANTOS (ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Prossiga-se com a execução, expedindo-se o RPV. P.I.

0001222-98.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000416/2012 - EVA MARIA DA SILVA (ADV. SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Prossiga-se com o andamento do feito. Intime-se a autora para, querendo, responder ao recurso do réu. Após, subam os autos. P.I.

0003584-73.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000504/2012 - PEDRO BENEDITO DE MELLO (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Designo audiência para o dia 24/02/2012, às 13h30, neste Juizado, cabendo à parte autora, querendo, trazer testemunhas relativas ao vínculo empregatício reconhecido por acordo Trabalhista. P.I.

0000429-62.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304011753/2011 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora quanto ao seu endereço, designo perícia social a ser realizada em 28/10/2011, às 13:00 horas. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2012, às 14h30min. P.I.

0001044-52.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000413/2012 - FRANCISCA MOURATO LIMA (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Não foi possível a citação dos correus Anderson Alves da Paz e Wellington Miguel Alves Paz, uma vez que a correspondência enviada no endereço constante do CNIS foi devolvida pelos Correios sem procura do local. Observe que o aludido endereço constante do CNIS (Trav. Estrada Tahira Eki, 325, casa 03, cep. 07600-000, Jardim Capoavinha, município Mairiporã/SP - telefone: (11) 9570-64-64), assim como o endereço informado em petição da autora (Estrada dos Marechais, 50, Jd. Lúcia, Mairiporã/SP, CEP 07600-00), não constam nem mesmo em pesquisa realizada na "Internet".
Assim, por ser essencial para prosseguimento da ação, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) para que confirme o endereço dos correus e apresente mapa da localização e pontos de referência.
Para o caso de regularização do polo passivo, Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/06/2012, às 15:00 horas.
P.I.Cumpra-se.

0005793-15.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000502/2012 - DOUGLAS BORTOLINI (ADV. SP289799 - KARINA SOUSA CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Designo perícia sócio-econômica para o dia 02/03/2012, às 9h, no domicílio da parte autora. P.I.

0005822-65.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000501/2012 - VERINALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Designo perícia médica, na especialidade de Ortopedia, para o dia 28/03/2012, às 8h, neste Juizado. P.I.

0002046-57.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000553/2012 - REYNALDO MAGAGNINI (ADV. SP038809 - SEBASTIAO LUIZ CALEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Assim, tendo em vista que foi dado à causa o valor inferior a 60 salários mínimos, determino que a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao excedente a 60 salários-mínimos, na data do ajuizamento da ação, ou, caso contrário, apresente a planilha de cálculo do montante pretendido, adequando o valor da causa à sua pretensão.
Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do PA (NB 001.547.609-0, DIB 07/01/80).
Após, e havendo renúncia, remeta-se à Contadoria.
P.I.

0002238-63.2006.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000461/2012 - GASPARINA MARIA DE FARIA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Proceda a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, à regularização de seu nome perante a Receita Federal. P.I.

0005961-17.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000510/2012 - TEREZINHA SANTOS DA SILVA (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Reitero a decisão anterior para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora cópia de requerimento administrativo. P.I.

0003488-58.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000559/2012 - CRISTOVAM DOS SANTOS MUNHOZ (ADV. SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, tendo em vista que foi dado à causa o valor inferior a 60 salários mínimos, determino que a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao excedente a 60 salários-mínimos, na data do ajuizamento da ação, ou, caso contrário, apresente a planilha de cálculo do montante pretendido, adequando o valor da causa à sua pretensão.

Observe incumbir à parte demonstrar o valor pretendido.

Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do PA (NB 070.547.862-9, DIB 29/06/1982).

Após, e havendo renúncia, remeta-se à Contadoria.

P.I.

0001905-77.2007.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000476/2012 - ELIONORA SOARES DA CUNHA ROSARIO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Proceda-se ao correto cadastramento da advogada da autora nestes autos. Após, expeça-se RPV. P.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000067 LOTE 568

DECISÃO JEF

0000154-16.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000434/2012 - ROBERTO ANTONIO PAULUS MURARI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Cláudio Martinho Vieira dos Santos, OAB/SP 295.496, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000068 LOTE 567

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000025-45.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013998/2011 - EUGENIO FLORIANO DA SILVA (ADV. SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0001699-24.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304009794/2011 - MARIA SALETE PELLISER VASQUES MARTINS (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do valor do benefício, com base nos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, uma vez que a renda mensal do benefício já não sofria qualquer limitação, por ocasião daquelas emendas constitucionais.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

0004241-15.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013885/2011 - BENEDITA ARAUJO ROCHA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF

0006163-28.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000459/2012 - QUINTERIA SANTOS SILVA (ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

0003551-83.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000436/2012 - PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002020-59.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000440/2012 - FRANCISCO SAVERIO JAMPIETRO (ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0003010-50.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000438/2012 - MARIA DAVIODOSCK MANIEZZO (ADV. SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Nádia Maria Rozon Aguiar, OAB/SP 165.037, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Cláudio Martinho Vieira dos Santos, OAB/SP 295.496, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

0000154-16.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000434/2012 - ROBERTO ANTONIO PAULUS MURARI (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0004241-15.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000443/2012 - BENEDITA ARAUJO ROCHA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0000025-45.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000435/2012 - EUGENIO FLORIANO DA SILVA (ADV. SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Nádia Maria Rozon Aguiar, OAB/SP 165.037, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Cláudio Martinho Vieira dos Santos, OAB/SP 295.496, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

0002264-22.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000460/2012 - LENILDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0001699-24.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000437/2012 - MARIA SALETE PELLISER VASQUES MARTINS (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000069

0004135-53.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - NICOLAS TODARA DA SILVA (ADV. SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Nádia Maria Rozon Aguiar, OAB/SP 165.037, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000006

LOTE 183

DESPACHO JEF

0001690-55.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009907/2010 - ELISABETE SMANIA DOMINGUES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); SANDRA HELENA SMANIA GOMES DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); SILVIA TEREZINHA SMANIA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos etc.

Tendo em vista a discordância do autor quanto ao depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os autos à contadoria desse juizado para emissão do parecer.

Após conclusos.

0000245-65.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008201/2010 - MARIA JOANA ZANOTO BONATTO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); ANDREIA BONATTO GOUVEA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); MARIA INES BONATTO GARCIA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos etc...

Tendo em vista a não concordância do autor em relação aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à sentença proferida nos autos, encaminhem-se os autos à contadoria desse juizado para emissão do parecer.

Após conclusos.

0000789-53.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308016873/2010 - IRAMIS TREVISAN (ADV. SP102245 - ANTONIO MANFRIN JUNIOR); RONALDO TREVISAN (ADV. SP102245 - ANTONIO MANFRIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a petição juntada aos autos pela Caixa Econômica Federal, bem como a não concordância do autor, com os valores depositados pela Ré em cumprimento a sentença/acórdão lançados aos autos, remetam-se os mesmos à Contadoria deste Juizado para emissão de parecer.

0000055-68.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308017992/2011 - EVA GODOY DE CAMARGO (ADV. SP195967 - CARINA VEIGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à decisão de nº. 6308013403/2011, de 09/09/2011, sob pena de extinção do feito nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.
Int.

0003196-66.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308014077/2010 - MARIO BRANDIMARTE (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

Tendo em vista a petição apresentada pelo autor, discordando do valor depositado pela Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os autos a Contadoria deste Juizado, para emissão de parecer. Após, tornem os autos conclusos.

0000259-78.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308000029/2012 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da proposta de acordo feita pelo INSS no corpo da contestação.
Int.

0000754-93.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007880/2010 - JOSE OSWALDO RENOFIO (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); JOSE ANTONIO MARCATO (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); VALENTIN FERRARI (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); SEBASTIÃO DE CARLI (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); PEDRO SANCHES SERRANO (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

Tendo em vista a não concordância do autor, face ao depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer. Após tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista a não concordância do autor, face ao depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer. Após tornem conclusos.

0000561-78.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007881/2010 - JOÃO SIMÃO (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); TEREZINHA NEGRAO DE CASTRO (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); AVELINO ARAUJO (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); CONCEICAO APARECIDA SCARPIN BIAZOTI (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); AGENOR GIACON (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000540-05.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007882/2010 - DELZA FIGUEIRA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); CARLITO VIDOR (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); BEATRIZ VIDOR LEAL (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); ISABEL VIDOR REIMBERG (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); EZIO AUGUSTO FIGUEIRA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); CHRISTALINA VIDOR DE CASTRO (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); SEBASTIANA VIDOR LIMA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); HELIO FIGUEIRA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); EDSON FIGUEIRA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

0001553-68.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308000041/2012 - MARISELMA DE FATIMA FRANCISCO SOUZA (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da proposta de acordo anexada aos autos.
Int.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

CONSIDERANDO as alterações perpetradas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, que alterou a redação do art. 100 da Constituição Federal e estabeleceu, dentre os seus dispositivos, prioridade de pagamento para os maiores de 60 (sessenta) anos e para os portadores de doença grave e a necessidade de abatimento, independentemente de regulamentação, dos valores devidos à Fazenda Pública, para fins de compensação;

CONSIDERANDO a edição da Orientação Normativa CJF nº 04, de 08 de junho de 2010, a qual estabelece regra de transição para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Determino,

Promova a Secretaria à intimação da autarquia ré para, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, para os fins nele previstos.

Indicado valores a serem compensados, intime-se a parte devedora, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Após, decorrido os prazos acima venham os autos conclusos.

Outrossim, nada sendo indicado pela autarquia ré no prazo acima, referente a valores a serem compensados, expeça-se ofício precatório, nos termos do que couber da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

0003239-03.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000413/2012 - JOSE ONOFRE TEODORO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001488-83.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000414/2012 - REOVALDO DE ARAÚJO GALVÃO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0004571-68.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000412/2012 - JOAO TEXEIRA DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0004442-29.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308017632/2011 - NATAL FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em audiência, foi prolatada sentença de mérito, entretanto constato que houve erro material.

Desse modo, tem-se, a teor do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento:

Fonte DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616

Relator(a) ILMAR GALVÃO

Decisão A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95.

Descrição N.PP.:(6). Análise:(AAC). Revisão:(JBM). Inclusão: 03/11/05, (AAC). Alteração: 29/11/05, (SVF).

Ementa EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDAO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Referência Legislativa LEG-FED LEI- 005869 ANO-1973 ART-00463 INC-00001 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Assim, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já fora mencionado.

Dessa forma, onde se lê:

TÓPICO SÍNTESE

Nome do Segurado NATAL FERNANDES RIBEIRO

Benefício Concedido APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

CPF 332.379.198-37

Nome da Mãe INACIA FERNANDES DIOGO

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 545,00
Data de Início do Benefício (DIB) 21.01.2010
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 510,00
Data de Início do Pagamento (DIP) 01.12.2011
Data do cálculo 30.09.2011

Leia-se:

TÓPICO SÍNTESE

Nome do Segurado NATAL FERNANDES RIBEIRO
Benefício Concedido APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
CPF 332.379.198-37
Nome da Mãe INACIA FERNANDES DIOGO
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 545,00
Data de Início do Benefício (DIB) 21.01.2010
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 510,00
Data de Início do Pagamento (DIP) 01.10.2011
Data do cálculo 30.09.2011

Com valor dos atrasados fixados em R\$ R\$ 11.179,44 (onze mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até setembro de 2011. Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Quanto aos meses posteriores ao cálculo, ou seja, outubro e novembro de 2011, deverá o pagamento ser efetuado pelo INSS administrativamente, como complemento positivo.

Oficie-se a EADJ para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0006471-52.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000010/2012 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da autora desta ação e, considerando ainda que todos os documentos que instruem a inicial são originários da cidade de Teófilo Otoni - MG, mesma cidade constante do sistema do WebService da Receita Federal, expeça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora traga aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Intime-se o procurador do INSS a fim de que traga aos autos os dados referentes ao autor constantes do cadastro do INFOSEG.

Int.

0001572-74.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000354/2012 - MARIA AUXILIADORA BUZATO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 13/06/2012, às 17:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0002832-89.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000058/2012 - ADEMAR TADEU MOREIRA (ADV. SP269840 - ANA ELIZA GUMARÃES, SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em observância às informações contidas no “laudo pericial”, especificamente, no que toca as características das patologias das quais padece a parte Autora, a saber: “esquizofrenia paranóide” e “deficiência mental”, bem como o que fora requerido pelo “Parquet” em sua manifestação, anexada ao feito na data de 12/12/2011; DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte Autora, a fim de que regularize sua “representação processual” de forma a providenciar a intervenção de cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme dispõe o art. 35 do Decreto 6.214, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, expressamente ratificar os atos processuais praticados, confirmar a outorga do mandato e para que assuma a responsabilidade pelo andamento do feito,

ciente das consequências civis e criminais dos seus atos. Não havendo a manifestação nos termos aqui preconizados, ocorrerá a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ato contínuo, proceda-se à nomeação de “perito contábil” para elaboração de parecer, no prazo de até 05 (cinco) dias. Com o decurso dos prazos ora estipulados, após as devidas certificações, voltem conclusos.

0000553-33.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000356/2012 - ISABEL MATIAS DA ROCHA (ADV. SP275252 - EURICO FERNANDO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 13/06/2012, às 15:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Considerando o artigo 10º da Resolução 168, de 05.12.2011, bem como a ocorrência do trânsito em julgado, intimem-se as partes, autor e réu, para que tomem ciência de que os ofícios requisitório e/ou precatório, terão seus valores expedidos nos termos da sentença ou acórdão, quando houver.

Promova o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, a juntada do contrato de honorários nos termos do Artigo 22 da Resolução nº 168, de 05.12.2011.

Juntado o contrato promova a Secretaria a expedição do competente ofício requisitório, reservando-se a porcentagem conforme estipulada no contrato de honorários.

Após, expeça-se comunicado por carta registrada à parte autora para informá-la da juntada do contrato de honorários nos autos por parte do advogado e da separação dos valores referentes aos seus honorários contratuais que deverão ser depositados em conta judicial em seu nome.

Não ocorrendo a juntada do contrato de honorários, expeça-se comunicado por carta registrada à parte autora para informá-la da expedição do ofício requisitório e/ou precatório.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

0000652-37.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000408/2012 - SINESIO LUIS DE SOUZA (ADV. SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001964-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000440/2012 - RUBENSVAL FRAZON (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002784-67.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000400/2012 - JOAO BALDE CARELI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002206-07.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000403/2012 - APARECIDA SOARES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001363-42.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000406/2012 - HUMELINA AVANSO GARCIA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000393-08.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000410/2012 - ENEDINA DA SILVA PEIXOTO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005563-92.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000463/2012 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004444-96.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000466/2012 - ELISA GOMES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006489-10.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000461/2012 - JOSE CARLOS SIMOES (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006208-54.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000462/2012 - JOAQUINA MARIA COSTA MOREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004482-11.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000465/2012 - FATIMA MARIA ROCHA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001988-76.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000404/2012 - JOSE CLAUDIO FRANCISCO (ADV. SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004654-50.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000464/2012 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006697-57.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000394/2012 - EDNA DOS SANTOS VILAS BOAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0006529-55.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000395/2012 - GILSON RAMOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO).

0005162-93.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000396/2012 - JOSEFA MOSEIDA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004497-77.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000397/2012 - ILTON JOSE FERREIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000485-83.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000409/2012 - MARCIA HELENA FARIA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0007060-78.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000417/2012 - MARIA ROSELI DO NASCIMENTO BONFIM (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0006378-89.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000432/2012 - IZAURA DIAS GARCIA (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO, SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0006184-89.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000433/2012 - ANA ANTONHOLI ARCHANGELO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005454-78.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000435/2012 - DORIVAL COBRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003956-44.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000437/2012 - CARLOS LOPES DA SILVA (ADV. SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS, SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002394-63.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000438/2012 - JANDIRA DE LIMA GARCIA (ADV. SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS, SP091861 - GISLEYNE REGINA BRANDINI BALLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002323-61.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000439/2012 - JUVELINO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001420-60.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000441/2012 - BENEDITO BELISARIO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0006911-48.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000447/2012 - APARECIDA MARIA VIANA JERONYMO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0006795-42.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000448/2012 - ILDA GRATAO (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0006315-64.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000449/2012 - BENEDITA MARIA DE SALES (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0006277-52.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000450/2012 - PAULO APARECIDO VENDRAME (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0006139-22.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000451/2012 - REINALDO EVARISTO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005502-37.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000452/2012 - NAIR MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005040-80.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000453/2012 - SILVANA LEITE DE MORAES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0004432-82.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000455/2012 - REGINALDO ADRIANO MURARI (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003876-80.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000456/2012 - EDICARLOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003818-77.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000457/2012 - ELENICE DAS DORES DOS SANTOS DIAS (ADV. SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003655-97.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000458/2012 - LUZIA APARECIDA DOS SANTOS GOES (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003302-57.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000459/2012 - REINALDO DA COSTA BUENO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001601-61.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000468/2012 - ANTONIO JACOB DO NASCIMENTO (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002997-73.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000399/2012 - VALDINETE ALUISIO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003866-36.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000467/2012 - MARIA DA CONCEICAO ROCHA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001801-34.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000405/2012 - BELMIRO FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0007110-07.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000393/2012 - CICERA FURTUOSO MOMBERG (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0004456-13.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000398/2012 - MARCO PAULO PEREIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002726-64.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000401/2012 - JOAO RODRIGUES REIS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0004076-87.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000436/2012 - ENEZITA MOZONI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0004719-45.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000454/2012 - MARCELO DOS SANTOS (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002349-64.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000402/2012 - PEDRO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0005762-17.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308017998/2011 - ANDREIA FELLIPE DA SILVA (ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome do autor desta ação e, considerando ainda que todos os documentos que instruem a inicial são originários de cidades que não compõem a jurisdição deste Juizado, inclusive o requerimento administrativo que, apesar de ter sido dada entrada na agência do INSS de Avaré-SP consta como endereço a cidade de Aguai-SP., mesmo endereço constante do cadastro do WebService da Receita Federal, cidade esta abrangida pelo Juizado Especial de Federal de Campinas, expeça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora traga aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Intime-se o procurador do INSS a fim de que traga aos autos os dados referentes ao autor constantes do cadastro do INFOSEG.

Int.

0000213-89.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000357/2012 - MARIA APARECIDA CARRIEL SOUZA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 13/06/2012, às 14:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0000571-54.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000004/2012 - CLARICE DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da autora desta ação e, considerando ainda que todos os documentos que instruem a inicial são originários da cidade de São Bernardo do Campo - SP, expeça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora traga aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação, a fim de comprovar residência em cidade abrangida

por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Intime-se o procurador do INSS a fim de que traga aos autos os dados referentes ao autor constantes do cadastro do INFOSEG.

Int.

0001382-19.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308017887/2011 - LUIZ DONIZETE VILAS BOAS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Tendo em vista a juntada de parecer contábil com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ou não do excedente.

Com a manifestação ou certidão, venham os autos à conclusão.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc...

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela Autarquia Ré. Após retornem os autos para conclusão.

Publique-se.

0003294-46.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000332/2012 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003281-47.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000333/2012 - ADAO SEZARETTO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003133-36.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000334/2012 - RAQUEL DA SILVA DOMINGUES SANTOS (ADV. SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0003044-13.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000336/2012 - WANDERCY ROBERTO DA SILVA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002890-92.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000338/2012 - VERA LUCIA PINHEIRO RAMOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001693-05.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000340/2012 - ELCIO FLORIANO DA ROSA (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0002697-14.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000444/2012 - TEODOMIRO CARNEIRO SOBRINHO (ADV. SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Defiro nos termos do requerido pelo advogado do autor. Promova a Secretaria a expedição do competente ofício requisitório, reservando-se a porcentagem conforme estipulada no contrato de honorários.

Expeça-se comunicado por carta registrada à parte autora, a fim de informá-la da juntada do contrato de honorários nos autos por parte do advogado e da separação dos valores referentes aos seus honorários contratuais que deverão ser depositados em conta judicial em seu nome.

Considerando o artigo 10º da Resolução 168, de 05.12.2011, bem como a ocorrência do trânsito em julgado, intimem-se as partes, autor e réu, para que tomem ciência de que os ofícios requisitório e/ou precatório, terão seus valores expedidos nos termos da sentença ou acórdão, quando houver.

Realizadas as intimações, expeça-se o competente ofício requisitório e/ou precatório.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

0003427-88.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 630800012/2012 - NELSON LOPES DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial bem como pelo fato de a parte autora, apesar de intimada a trazer aos autos início de prova material para comprovar tempo suficiente ao preenchimento do período de carência a mesma se limitou a juntar o Livro de Registro de empregados para corroborar o tempo já anotado em CTPS, informando que não há prova anterior e que a mesma será comprovada em audiência, através da oitiva de testemunhas.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual poderá ser reapreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0005731-65.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000202/2012 - CINTIA BEGUETTO MARTELOZO (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0005462-26.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000203/2012 - APARECIDA REGINA FERREIRA PORTEZAN (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0005461-41.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000204/2012 - JOAO PORTEZAN (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0005197-58.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000205/2012 - DANIELE MIZUKAMI TANAKA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0005025-19.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000206/2012 - BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0005016-57.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000207/2012 - BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004817-98.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000208/2012 - JOSE RIGON (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA); MARIA NEIDE ORLANDO RIGON (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004578-94.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000209/2012 - BENEDICTO DE ARRUDA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004571-05.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000210/2012 - ANA MARIA BUENO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004326-28.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000211/2012 - DALVA APARECIDA PAMIO DOMINGUES (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA); ADALBERTO DOMINGUES (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004061-55.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000212/2012 - STEFKA ROMANHUK CARRETERO (ADV. SP202100 - GILBERTO MÜLLER VALENTE); RONALDO CARRETERO (ADV. SP202100 - GILBERTO MÜLLER VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003620-11.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000213/2012 - JORGE KALAF (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES, SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003405-69.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000214/2012 - MARCIO IRAJA DIAS GONCALVES (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA); IDALICE APARECIDA DIAS GONÇALVES (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA); LAERCIO IRAJA DIAS GONÇALVES (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003204-43.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000215/2012 - MATILDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003196-66.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000216/2012 - MARIO BRANDIMARTE (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003191-44.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000217/2012 - TAKEO FUKUNAGA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003185-37.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000218/2012 - AIDE MARIA CORREA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003039-93.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000219/2012 - ZILDA DIAS SIMAO (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA); LUIZ ANTONIO DIAS SIMAO (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002336-65.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000220/2012 - SONALY MARIA DONA (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA); LUIZ SERGIO DONA (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA); KATIA MARIA DONA AMARAL MELO (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA); MARIA REGINA VILAR DONA (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002241-35.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000221/2012 - MARIZA APARECIDA RAMOS STOLSES (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS); JOAO FRANCISCO STOLSIS (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS); ANA MARIA RODRIGUES STOLSIS (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS); ZENAIDE STOLSES BERGAMO (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS); WANDERCY BERGAMO (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS); JANDYRA STOLSIS LISBOA (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS); MARCOS ANTONIO STOLSES (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS); ROSE MARY ZAMFORLIM VIANA (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS); IVO PEREZ VIANA (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS); PAULO ALFREDO STOLSES ZAMFORLIN (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS); MARIA LYDIA RODRIGUES ZAMFORLIN (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS); SARA JANE STOLSIS ZAMFORLIN (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS); LILIAN CRISTIANE STOLSES ZAMFORLIM SPINARDI (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS); RIVALDO SPINARDI (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002231-88.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000222/2012 - NIVIA NAMIE YAMAMOTO (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001690-55.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000223/2012 - ELISABETE SMANIA DOMINGUES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); SANDRA HELENA SMANIA GOMES DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); SILVIA TEREZINHA SMANIA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001643-81.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000224/2012 - BENJAMIM ADAO CRISTONI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001425-53.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000225/2012 - JUAREZ DE ALENCAR SAMPAIO (ADV. SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS, SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000974-91.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000226/2012 - LUCIA CASTELHANO MORGADO (ADV.); TANIA DA SILVA MORGADO (ADV.); REINALDO DA SILVA MORGADO (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000803-37.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000227/2012 - JURACI DE ANDRADE (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); MARIA LEITE MARTINS (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); JOAQUIM VICENTE RODRIGUES (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); TSUGUIO YAMAMOTO (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); ANGELICA FRANCISCA DA CHAGAS VALENTINI (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000802-52.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000228/2012 - JOAO DO CARMO RODRIGUES DA COSTA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); JANETE VIDOR GUIMARAES (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); ALTAMIRO ARAUJO (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO

DE PAULA); MARIA DAS DORES FERREIRA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); DIRCEU BRABO (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000801-67.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000229/2012 - VALDELIRO ALVES (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); MARIA PINHEIRO BERNARDO (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); MARIA DE FATIMA BERNARDO (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); APARECIDO PINHEIRO BERNARDO (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); DIONILDA RAMOS (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); MARA ROSECLER MANCILIO MARCANTE (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); MARIO SERGIO MANCILIO (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000790-38.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000230/2012 - VERGILIO BOLETTI (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); HELIO MORAES (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); ANNA RODRIGUES DE FARIA MACHADO (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); MURILO MARINHO DE MORAES (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); LUIZ CARLOS ORDONHA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000789-53.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000231/2012 - IRAMIS TREVISAN (ADV. SP102245 - ANTONIO MANFRIN JUNIOR); RONALDO TREVISAN (ADV. SP102245 - ANTONIO MANFRIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000785-16.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000232/2012 - MIGUEL GONÇALEZ NAVEIROS (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); HELENA RAMON MONTEIRO RODRIGUES (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); JOSE CARLOS BATAN (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); MARCIA RAMON RODRIGUES DE PAULA GOMES (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); ADILSON RAMON MONTEIRO RODRIGUES (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); SEBASTIAO BENEDITO (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); MARIA DE LOURDES FABER PASSARELLI (ADV.); SOLANGE FABER PASSARELLI (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); SANDRA FABER PASSARELLI VIEIRA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000784-31.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000233/2012 - LOURDES BELATO LOSANO (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); MOACIR MARTINS RIBEIRO (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); ROSA VIEIRA BRIANEZI (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); ODILA BRIANEZI DE LIMA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); OSCAR BRIANEZI (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); OSMAR BRIANEZI (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); IVAIR BUCHTIK (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); MARIA SUELI DE MELO SANTILLI (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000764-40.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000234/2012 - MIGUEL MENDES (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); VICENTE DE PAULA MENDES (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); EVALD TOTTI (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); INES MENDES VIEIRA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); TEREZINHA MENDES BACOCINI (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); CHIEKO TANAKA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); REGINA NAOMI TANAKA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); NORIKO TANAKA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); CECILIA MARIKO TANAKA SCARPIN (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); KEIKO TANAKA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); AI IWAI (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); SARA YAYOE TANAKA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000754-93.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000235/2012 - JOSE OSWALDO RENOFIO (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); JOSE ANTONIO MARCATO (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); VALENTIN FERRARI (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); SEBASTIÃO DE CARLI (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); PEDRO SANCHES SERRANO (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO

DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000590-31.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000236/2012 - ODETE TEODORA VIANA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); MARIA SACHETE MENEGAZZO (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); CONCEICAO APARECIDA FRANCO GIACON (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); NIVALDO FRANCO (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); ANA MARIA CONTIERO FERNANDES (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); ANA LUCIA FERNANDES (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); VICENTE RIBEIRO FILHO (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); MARIA DE LOURDES MOTTA MORETTO (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); ARMANDO FERREIRA DA SILVA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000563-48.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000237/2012 - BEATRIZ VIDOR LEAL (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); DIRCEU APARECIDO TITONELLI (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); JOSE SARTORI SOBRINHO (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); ANTONIO CARLOS SILVA (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); MARIA JOSE RODRIGUES ZAIA (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000561-78.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000238/2012 - JOÃO SIMÃO (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); TEREZINHA NEGRAO DE CASTRO (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); AVELINO ARAUJO (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); CONCEICAO APARECIDA SCARPIN BIAZOTI (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); AGENOR GIACON (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS, PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000540-05.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000239/2012 - DELZA FIGUEIRA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); CARLITO VIDOR (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); BEATRIZ VIDOR LEAL (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); ISABEL VIDOR REIMBERG (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); EZIO AUGUSTO FIGUEIRA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); CHRISTALINA VIDOR DE CASTRO (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); SEBASTIANA VIDOR LIMA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); HELIO FIGUEIRA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS); EDSON FIGUEIRA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA, SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000493-31.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000240/2012 - ARLINDO DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP203428 - MARIA OTILIA NORONHA CRUZ, SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000453-83.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000241/2012 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); ELIAS ABUJABRA MEREGE NETO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000433-58.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000242/2012 - MARIA CANDIDA PINTO (ADV. SP203428 - MARIA OTILIA NORONHA CRUZ, SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000424-96.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000243/2012 - MARIA ANTONIETA BASSETO FRASSON (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000340-95.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000244/2012 - ANTONIA ARQUES ZAMBONI (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000245-65.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000245/2012 - MARIA JOANA ZANOTO BONATTO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); ANDREIA BONATTO GOUVEA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); MARIA INES BONATTO GARCIA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000236-06.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000246/2012 - ANTONIO FABIANO RIBEIRO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000232-66.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000247/2012 - ARISTEU MOREIRA DA SILVA (ADV. SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES, SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000138-89.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000248/2012 - ETERCILIA RODRIGUES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

0000265-85.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000011/2012 - ALICE ROTELLI FERNANDES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da proposta de acordo feita pelo INSS no corpo da contestação. Int.

0002797-66.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000443/2012 - OTACILIO FORTUNATO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Defiro nos termos do requerido pelo advogado do autor. Promova a Secretaria a expedição do competente ofício requisitório, reservando-se a porcentagem conforme estipulada no contrato de honorários.

Expeça-se comunicado por carta registrada à parte autora, a fim de informá-la da juntada do contrato de honorários nos autos por parte do advogado e da separação dos valores referentes aos seus honorários contratuais que deverão ser depositados em conta judicial em seu nome.

Considerando o artigo 9º da Resolução 168, de 05.12.2011, bem como a ocorrência do trânsito em julgado, intemem-se as partes, autor e réu, para que tomem ciência de que os ofícios requisitório e/ou precatório, terão seus valores expedidos nos termos da sentença ou acórdão, quando houver.

Realizadas as intimações, expeça-se o competente ofício requisitório e/ou precatório.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

0005910-28.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308017786/2011 - APARECIDO BENTO DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Tendo em vista que as informações prestadas não atendem ao determinado em decisão anterior, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora traga aos autos comprovante de residência nos termos exigidos pela Portaria 19/2005, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção judiciária de Avaré- SP, devendo ser contemporâneo ao ajuizamento da demanda. A declaração autenticada não cumpre o determinado, devendo o documento ser relativo á água, luz ou telefone.

Publique-se.

0000554-18.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000355/2012 - QUITERIA GOMES DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 13/06/2012, às 16:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0000112-52.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000358/2012 - MARGARIDA ALVES PEREIRA (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juizado, designo a data de 13/06/2012, às 13:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, bem como a petição da parte autora, apresentada pelo autor discordando do valor depositado, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juizado para emissão de parecer.

Após, conclusos.

0000801-67.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003236/2010 - VALDELIRO ALVES (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); MARIA PINHEIRO BERNARDO (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); MARIA DE FATIMA BERNARDO (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); APARECIDO PINHEIRO BERNARDO (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); DIONILDA RAMOS (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); MARA ROSECLER MANCILIO MARCANTE (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA); MARIO SERGIO MANCILIO (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004817-98.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003238/2010 - JOSE RIGON (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA); MARIA NEIDE ORLANDO RIGON (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003039-93.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003241/2010 - ZILDA DIAS SIMAO (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA); LUIZ ANTONIO DIAS SIMAO (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0002336-65.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003242/2010 - SONALY MARIA DONA (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA); LUIZ SERGIO DONA (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA); KATIA MARIA DONA AMARAL MELO (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA); MARIA REGINA VILAR DONA (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

0002241-35.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003383/2010 - MARIZA APARECIDA RAMOS STOLSES (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS); JOAO FRANCISCO STOLSIS (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS); ANA MARIA RODRIGUES STOLSIS (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS); ZENAIDE STOLSES BERGAMO (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE

GOIS); WANDERCY BERGAMO (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS); JANDYRA STOLSIS LISBOA (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS); MARCOS ANTONIO STOLSES (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS); ROSE MARY ZAMFORLIM VIANA (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS); IVO PEREZ VIANA (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS); PAULO ALFREDO STOLSES ZAMFORLIN (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS); MARIA LYDIA RODRIGUES ZAMFORLIN (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS); SARA JANE STOLSIS ZAMFORLIN (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS); LILIAN CRISTIANE STOLSES ZAMFORLIM SPINARDI (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS); RIVALDO SPINARDI (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

Tendo em vista a discondância do autor face ao valor depositado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para emissão de parecer.

Após conclusos.

0004578-94.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308000824/2010 - BENEDICTO DE ARRUDA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Vistos, etc.

Tendo em vista a petição apresentada pelo autor discordando do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os autos à contadoria deste Juizado para emissão de parecer. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000015

DESPACHO JEF

0007591-35.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000484/2012 - MARIA IGIDIA DA PENHA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA, SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0002586-66.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000645/2012 - ORIDIO THOMAZ FERREIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ciência à parte autora sobre as providências adotadas pela ré para o integral cumprimento da sentença.

Nada havendo, dê-se baixa definitiva nos autos.
Intime-se.

0003453-54.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309003716/2010 - LAURIANO AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar cálculo de liquidação.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias sobre o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v.acórdão.

Intimem-se.

0008324-69.2005.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000567/2012 - CAMILO DE SOUZA FRANCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0006763-10.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000564/2012 - ROBERTO FRANKLIN OSTROWER JUNIOR (ADV. SP209879 - FERNANDA PEREIRA RAMIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

0003453-54.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000345/2012 - LAURIANO AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Assinalo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente os cálculos que entender corretos, com as razões de fato e de direito, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0004432-21.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000639/2012 - EVARISTO OLYMPIO DE PROSDOCIMI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO); JORGE DA CUNHA MESQUITA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO); MANOEL MARCELINO DA COSTA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO); BENEDICTA LIMA DE PROSDOCIMI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Assinalo o prazo de 05(cinco) dias, para que a CEF cumpra integralmente e nos exatos termos, a decisão anterior (18481, de 28/09/2011), apresentando, inclusive, se for caso, planilha detalhada dos créditos do co-autores, sob pena de adoção de medidas processuais, administrativas e penais cabíveis.

Intimem-se.

0002302-58.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000691/2012 - JOSE DIVINO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a ré cumpra integralmente os termos da decisão anterior (nº 19760) , sob pena de adoção de medidas processuais, administrativas e penais cabíveis.

Intime-se com urgencia.

0002541-91.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000501/2012 - AGRINALDO JOSE DE LIMA (ADV. SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dê-se conhecimento a parte autora da manifestação do réu.

Não assiste razão à parte autora, uma vez que comprovado, documentalmente, o cumprimento da obrigação.

Perdurando a incapacidade laborativa deverá requerer, junto a ré, a concessão de novo benefício previdenciário, uma vez que cessada a prestação jurisdicional no presente feito, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0004687-76.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000804/2012 - GILBERTO DIAS GASPARETTE (ADV. SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

DECISÃO JEF

0002083-79.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309000555/2012 - REGINA CELIA DA SILVA (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Tendo em vista o cumprimento da

obrigação pela ré, bem como a concordância da parte autora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora autorizada a proceder ao levantamento do valor depositado.

Intimem-se. Arquivem-se.

0005024-65.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309000690/2012 - NELSON NEVES PINTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ciência ao autor da informação da Caixa Econômica Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005971-22.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309000706/2012 - ALICE AKEMI NAGANO MAEKAWA (ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). A autora, devidamente intimada em 10/02/2010 para apresentar nova conta de liquidação, discriminando a taxa JAM aplicada mês a mês, deixou de fazê-lo. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF e DOU POR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO, nos termos do art. 635, do CPC.

Dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

0003452-74.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309000644/2012 - SABURO NAKAMURA (ADV. SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI, SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO, SP030154 - TAKASHI SAIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Intimada a manifestar-se sobre o parecer contábil, a ré manteve-se silente.

Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.

Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.

Intimem-se.

0001383-30.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309000571/2012 - ED CARLOS PRADO DA SILVA (ADV. SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Após, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

0005933-10.2006.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309000498/2012 - ISAULINA FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, prolatada a sentença, o Juízo esgotou a prestação jurisdicional.

Assim, indefiro o requerimento da requerente, habilitada no feito, na condição de viúva do segurado falecido, posto que no documento protocolado sob nº 2011/6309026309, requer a correção de benefício previdenciário (pensão por Morte) decorrente de benefício originário; promovendo assim, novo requerimento ao feito.

Se goza de direito à revisão de seu benefício previdenciário, deverá buscá-lo por meio de via própria, em ação específica.

Intimem-se. Archive-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000025

DESPACHO JEF

0005258-71.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000928/2012 - MARIA APARECIDA PAULINO DE ALMEIDA SIMAO (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA, SP169791E - ABIGAIL MARIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Considerando a notícia do desligamento do perito neurologista Dr. Niceas Tadeu de Oliveira, REDESIGNO perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 02 de MAIO de 2012 às 09:00 horas, que será realizada neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0006582-96.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000924/2012 - WILSON DE MEDEIROS NUNES (ADV. SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA, SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Considerando a notícia do desligamento do perito neurologista Dr. Niceas Tadeu de Oliveira, REDESIGNO perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 25 de ABRIL de 2012 às 09:40 horas, que será realizada neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0005392-98.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001006/2012 - JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Considerando a notícia do desligamento do perito neurologista Dr. Niceas Tadeu de Oliveira, REDESIGNO perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 09/05/2012 às 11:00 horas, que será realizada neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0005386-91.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001007/2012 - JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Considerando a notícia do desligamento do perito neurologista Dr. Niceas Tadeu de Oliveira, REDESIGNO perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 09/05/2012 às 10:40 horas, que será realizada neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0004219-39.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000934/2012 - LUCIANO JOSE DA SILVA (ADV. SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Considerando a notícia do desligamento do perito neurologista Dr. Niceas Tadeu de Oliveira, REDESIGNO perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 25 de ABRIL de 2012 às 09:20 horas, que será realizada neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0005249-12.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000931/2012 - DAMIAO HONORATO NETO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Considerando a notícia do desligamento do perito neurologista Dr. Niceas Tadeu de Oliveira, REDESIGNO perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 25 de ABRIL de 2012 às 10:20 horas, que será realizada neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intime-se.

0005381-69.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001009/2012 - INGRID VITORIA CARVALHO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Considerando a notícia do desligamento do perito neurologista Dr. Niceas Tadeu de Oliveira, REDESIGNO perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 09/05/2012 às 10:00 horas, que será realizada neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intime-se.

0005264-78.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000925/2012 - LEONILDE BERNADELLI DA SILVA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Considerando a notícia do desligamento do perito neurologista Dr. Niceas Tadeu de Oliveira, REDESIGNO perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 02 de MAIO de 2012 às 10:00 horas, que será realizada neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intime-se.

0005380-84.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001010/2012 - MARIA JOSE DOS SANTOS BELARMINO LEITE (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Considerando a notícia do desligamento do perito neurologista Dr. Niceas Tadeu de Oliveira, REDESIGNO perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 09/05/2012 às 09:40 horas, que será realizada neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intime-se.

0005239-65.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000933/2012 - DANIEL VICTOR DE JESUS FERNANDES (ADV. SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Considerando a notícia do desligamento do perito neurologista Dr. Niceas Tadeu de Oliveira, REDESIGNO perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 25 de ABRIL de 2012 às 09:00 horas, que será realizada neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0007025-81.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001002/2012 - ERIKO UEDA AYA (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Diante do comunicado apresentado nos presentes autos, DESIGNO perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 02/04/2012 às 15:30 horas, que será realizada neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. CESAR APARECIDO FURIM e ainda, considerando a notícia do desligamento do perito neurologista Dr. Niceas Tadeu de Oliveira, REDESIGNO perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 02/05/2012 às 10:20 horas, que será realizada neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/07/2012 às 14:00 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0005245-72.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000932/2012 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Considerando a notícia do desligamento do perito neurologista Dr. Niceas Tadeu de Oliveira, REDESIGNO perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 25 de ABRIL de 2012 às 10:00 horas, que será realizada neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0001507-76.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001005/2012 - MARIA JOSE BARROS FERRAZ (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Considerando a notícia do desligamento do perito neurologista Dr. Niceas Tadeu de Oliveira, REDESIGNO perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 02/05/2012 às 10:40 horas, que será realizada neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/07/2012 às 14:15 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0005257-86.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000929/2012 - GILDETE ARAUJO SANTOS DIAS (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Considerando a notícia do desligamento do perito neurologista Dr. Niceas Tadeu de Oliveira, REDESIGNO perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 25 de ABRIL de 2012 às 11:00 horas, que será realizada neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0006579-78.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000731/2012 - EFIGENIO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Diante da indicação feita pela perita deste Juízo, Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 28 de FEVEREIRO de 2012 às 15:00 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 6. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de ABRIL de 2012 às 14:00 horas.
 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0005253-49.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309000930/2012 - CESAR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Considerando a notícia do desligamento do perito neurologista Dr. Niceas Tadeu de Oliveira, REDESIGNO perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 25 de ABRIL de 2012 às 10:40 horas, que será realizada neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intime-se.

0005384-24.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001008/2012 - DINALVA DA SILVA GUSMAO (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Considerando a notícia do desligamento do perito neurologista Dr. Niceas Tadeu de Oliveira, REDESIGNO perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 09/05/2012 às 10:20 horas, que será realizada neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000026

DECISÃO JEF

0005291-61.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309001054/2012 - JOSEFA LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). O parecer da Contadoria deste Juizado dá conta de que em nome do falecido foi instituído o benefício de pensão por morte para seus filhos, sob nº NB: 139.729.505-5. Na presente data continua a receber o benefício somente o filho Emersom Carlos Teles dos Santos, pois as cotas dos demais beneficiários foram extintas por limite de idade.

Tratando-se de autor representado por advogado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que promova a emenda à inicial, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, para inclusão do referido beneficiário no pólo passivo da ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a providência, cite-se o corréu.

Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22.8.2012, às 13 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 26.01.2012.

Cite-se, se for o caso, e intemem-se as partes.

0002467-32.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309000741/2012 - IONE COELHO DE MATOS (ADV. SP265002 - MONICA DA SILVA VIGANTZKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1) O parecer da Contadoria deste Juizado dá conta de que em nome do falecido foi instituído o benefício de pensão por morte nº B 21/126.992.727-0, ativo, com DIB em 20/11/93, em nome de Paulo Henrique Capistrano na qualidade de filho.

Tratando-se de autora representada por advogado, promova a emenda à inicial, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

2) Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina, tendo em vista que a sua data não é contemporânea à do ajuizamento da ação.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão, sob a mesma cominação acima, junte aos autos comprovante de residência íntegro, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração de terceiros, se for o caso.

3) Apresente também cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), também sob pena de extinção.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das providências. Cumpridas essas, cite-se o corréu.

Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21.8.2012, às 13 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 24.01.2012.

Cite-se, se for o caso, e intemem-se as partes.

0002465-62.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309000739/2012 - LEVI PEDRO DE CARVALHO (ADV. SP110665 - JOSE CARLOS CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO, SP264193 - GISELE VIEIRA DE ARAUJO FERNANDEZ). Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência íntegro, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração de terceiros, se for o caso.

Sob a mesma cominação acima, junte também cópias do documento de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das providências.

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16.8.2012, às 14 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 24.01.2012.

Intemem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000027

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência.

Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador.

Intimem-se.

0007106-30.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001241/2012 - LINDINALVA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000988-04.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001250/2012 - JOÃO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA, SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO, SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS, SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000236-32.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001252/2012 - DAVI RODRIGUES (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004448-33.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001242/2012 - FRANCISCO DE BRITO SOUZA (ADV. SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS, SP260141 - FLAVIA MARIM DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001346-66.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001246/2012 - JOSE NILTON DA SILVA (ADV. SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001089-41.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001248/2012 - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001027-98.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309001249/2012 - JOSE FRANCISCO MARQUES FILHO (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2012/6310000014

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0008421-27.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001059/2012 - MARCILIO FRANCO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003600-09.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000128/2012 - LUZIA NUNES GUIDE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Fica prejudicada a audiência designada para o dia 14.03.2012 às 15:15 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001318-95.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000146/2012 - JORGE HORII (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores e condições apresentadas pela CEF, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004432-76.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000127/2012 - CARLOS ROBERTO RAMIRO FERREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Fica prejudicada a audiência designada para o dia 18.04.2012 às 14:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002452-60.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000129/2012 - MARIA HELENA COLETTI (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Fica prejudicada a audiência designada para o dia 18.04.2012 às 14:15 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003448-58.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000132/2012 - ROSANGELA MARIA MIRANDA OLIVEIRA (ADV. SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Fica prejudicada a audiência designada para o dia 28.03.2012 às 15:15 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000280-48.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000131/2012 - ALIPIO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Fica prejudicada a audiência designada para o dia 11.04.2012 às 14:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

**Sem custas e honorários nesta instância.
PRI.**

0005727-17.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001533/2012 - JAIR CORREA DOS REIS (ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005717-70.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001536/2012 - APARECIDA DONIZETTE CORREA (ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005728-02.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001540/2012 - DANIEL HENRIQUES (ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000442-48.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001060/2012 - MARIA AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

0001247-30.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000124/2012 - VERA LUCIA DOS SANTOS MOREIRA DE MELLO (ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0001568-65.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000133/2012 - ALTAMIRA PEREIRA FROIS MOURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI); CAIXA SEGUROS S/A (ADV./PROC.).

0006564-09.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000206/2012 - JOSE ROBERTO HONORIO RUFINO (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0006485-30.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000272/2012 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA FELSKÉ (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE (ADV./PROC.); MILTON TAVARES (ADV./PROC.).

0003341-48.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000343/2012 - HENRIQUETA GOMES (ADV. SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

0005740-16.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001554/2012 - MARIA SUELI ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002658-74.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000292/2012 - LUCINDA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003386-18.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001065/2012 - PEDRO RICO MARTINS (ADV. SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003943-05.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001066/2012 - JUVENAL SOARES (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004237-57.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001067/2012 - ONIVALDO DE OLIVEIRA BRAGA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004455-85.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001068/2012 - SANTO PIRES DE FARIA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004942-55.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001070/2012 - SARAH IGNACIO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004963-31.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001071/2012 - MIGUEL COSTA DA SILVA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005064-68.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001171/2012 - NATAL FARIA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005160-83.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001172/2012 - DOLORES ANTUNES (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005526-25.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001173/2012 - OSVALDO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005702-04.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001174/2012 - ANTONIO PRETO (ADV. SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004197-75.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001175/2012 - OTTAVIO EVANGELISTA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004354-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001176/2012 - JOAO SIDNEI LEVADA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004869-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001178/2012 - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004871-53.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001179/2012 - DANIEL DELTREGGIA (ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005158-16.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001233/2012 - DURVALINO DRAGO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005487-28.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001284/2012 - AIRTON CARLOS LAZARO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005157-31.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001293/2012 - ANTONIO APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003269-27.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001363/2012 - JOAQUIM ALVES DE LIMA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004868-98.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001296/2012 - DIOMIRO FERNANDES SANTOS (ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao réu que proceda à revisão do benefício titularizado pela parte autora, mediante a aplicação, aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março/94, a variação acumulada integral do IRSM de fevereiro de 1994, incluído o percentual na ordem de 39,67%, na forma do art. 21, §§ 1º e 3º, da Lei 8.880/94, com o consequente pagamento das diferenças daí resultantes, observada a prescrição quinquenal. O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes n prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

Sem custas e honorários nesta instância.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005742-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001567/2012 - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0004667-09.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000039/2012 - ADEVALDO NUNES DA SILVA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004177-84.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000040/2012 - ERCILIA SOARES DA SILVA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004122-36.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000041/2012 - ABILIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003815-82.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000042/2012 - MARIA SIMAO DA SILVA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003641-73.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000043/2012 - OSMARINA RAMALHO (ADV. SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003527-37.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000044/2012 - EDSON APARECIDO BUFALO (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003470-19.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000045/2012 - JOSE MARIA BALTAZAR DE MORAES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002372-96.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000046/2012 - NEUSA BENEDITA CORREIA STOCCO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0000278-78.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000334/2012 - FLAVIO ADRIANO TUNUSSI (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003790-69.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001576/2012 - PAULO DA SILVA (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora referente à correção do índice de 147,06% e pelo IRSM de fevereiro de 1994 e PROCEDENTE para:

- a) determinar o réu a revisar a RMI dos auxílios-doença da parte autora, adotando-se como critério o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, recalculando a respectiva RMI, com data inicial coincidente com a DIB respectiva; e
- b) condenar o réu a pagar à autora as diferenças resultantes da nova RMI, com data inicial a partir da DIB, corrigidas e atualizadas, desde a data em que devidas.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Na hipótese de o quantum debeatur ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, expeça-se precatório, salvo renúncia expressa da autora sobre o valor excedente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-15.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001415/2012 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data do início da incapacidade (11.09.2009), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do início da incapacidade (11.09.2009).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até

a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003071-58.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001062/2012 - CELSO GARCIA (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 24/08/1970 a 05/11/1970; 17/08/1971 a 16/02/1972; 14/03/1973 a 28/02/1974; 08/03/1974 a 22/07/1974; 17/11/1986 a 01/10/1992; e 21/08/1995 a 04/09/1996; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER (16/02/2007) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (16/02/2007), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (16/02/2007)

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004319-25.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000211/2012 - JOSE MARIA CANDIDO (ADV. SP180241 - RAUL RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório, para declarar a inexistência da dívida cobrada pela ré em face do autor, em razão dos encargos da conta corrente nº 3966-5, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório.

Concedo a tutela antecipada, porquanto presentes seus pressupostos, e determino à ré, como consectário do provimento declaratório, que proceda à exclusão do nome do autor junto ao SERASA, no prazo de 05 dias a contar da intimação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

0004918-61.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000025/2012 - LENI DE FATIMA BALTIERI (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

- a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o benefício de previdência privada auferido pela parte autora a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido por ela, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, atualizado monetariamente; e
- b) condenar a ré a restituir o indébito, em valor a ser por ela próprio apurado, observados o critério e o limite acima referidos, respeitada a prescrição quinquenal no que concerne ao período que antecede a data da propositura da ação.

A correção monetária será calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, ou seja: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07).

A União deverá proceder aos cálculos pertinentes.

Com o trânsito, expeça-se o RPV ou o precatório competente.

Indefiro a tutela antecipada, por falta do perigo de lesão.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora referente à correção do índice de 147,06% e pelo IRSM de fevereiro de 1994 e PROCEDENTE para:

- a) determinar o réu a revisar a RMI dos auxílios-doença da parte autora, adotando-se como critério o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, recalculando a respectiva RMI, com data inicial coincidente com a DIB respectiva; e
- b) condenar o réu a pagar à autora as diferenças resultantes da nova RMI, com data inicial a partir da DIB, corrigidas e atualizadas, desde a data em que devidas.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Na hipótese de o quantum debeatul ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, expeça-se precatório, salvo renúncia expressa da autora sobre o valor excedente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005743-68.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001562/2012 - DANIEL BONAFE CABRAL (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005738-46.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001563/2012 - JOSE NOBERTO DE FREITAS JORGE (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA

CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005732-39.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001564/2012 - ELIANA APARECIDA VIOLA (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0003164-21.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001072/2012 - DAVID LOURENCO DA SILVA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 02/02/1976 a 19/01/1986; 01/07/1986 a 01/01/1987; 01/02/1987 a 12/08/1987; 23/05/1988 a 28/10/1988, e 17/05/1989 a 20/08/1989; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo (20/06/2009); e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (20/06/2009), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo (20/06/2009).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004069-89.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000186/2012 - JOSE FELIPE FILHO (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de débito do autor junto à ré, decorrente do contrato de nº 01253966110000455733, bem como para condenar a ré a pagar-lhe a quantia de R\$ 2.000,00, a título de danos morais, que deve ser corrigida e acrescida de juros de mora, desde a prolação desta sentença (STJ, Súmula 362), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A ré deverá proceder aos cálculos necessários, observando-se os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 30 do Fonajef).

A ré deverá proceder, independentemente do trânsito desta sentença, à exclusão do nome do autor no SPC e SERASA, caso ainda conste em tais cadastros em razão da dívida ora declarada inexistente.

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

0001295-57.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000342/2012 - JOSE VITOR TINOCO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 18/02/1974 a 01/03/1978; 04/04/1979 a 25/01/1993; 18/06/1996 a 31/03/1998, e 01/04/1998 a 10/11/2008; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data de entrada do requerimento administrativo (03/07/2009) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data de entrada do requerimento administrativo (03/07/2009), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER (03/07/2009).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004159-97.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000143/2012 - RAQUEL MARIA GOMES (ADV. SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.000,00, a título de danos morais, bem como a restituir-lhe o valor de R\$ 200,00, pelo dano material sofrido.

O valor referente aos danos morais deve ser corrigido desde a prolação desta sentença (STJ, Súmula 362), sendo a quantia atinente ao dano material corrigida desde 05/03/2010, data do débito irregular.

Os juros de mora devem contar-se no patamar de 1% ao mês, a contar da citação (no que tange à repetição do indébito), e a contar da prolação desta sentença (quanto aos danos morais).

A correção deverá observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A ré deverá proceder aos cálculos necessários, observando-se os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 30 do Fonajef).

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

0002067-15.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000336/2012 - LAURINDO BUENO DA CRUZ FILHO (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data do laudo médico pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença; (2) proceder a reabilitação da parte autora e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data do laudo médico pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002069-82.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000293/2012 - MARLI DO CARMO MATOS CORREA (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002487-20.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000295/2012 - JOSE VALENTIM DE ANDRADE (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0006595-29.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001412/2012 - LUIZ CARLOS PINHEIRO (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

- (1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 02/10/78 a 28/04/95 (Transportes Caruso);
- (2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e
- (3) que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, averbação e conversão, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, obedecida a prescrição quinquenal.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003850-13.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001063/2012 - VICENTE ODIVAL CAETANO (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 21/01/1980 a 09/01/1990;

(2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até 31/05/2007 e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB em 31/05/2007, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 31/05/2007.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000707-79.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000138/2012 - SEBASTIAO RIBEIRO GOMES (ADV. SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP101318 - REGINALDO CAGINI). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00, a título de danos morais, bem como a restituir-lhe as importâncias capturadas de sua conta a título do pagamento das contratações efetuadas, indicadas na inicial.

O valor referente aos danos morais deve ser corrigido desde a prolação desta sentença (STJ, Súmula 362), sendo a quantia atinente à cobrança indevida corrigida desde a data em que suportados, pelo autor, os pagamentos indevidos.

Os juros de mora devem contar-se no patamar de 1% ao mês, a contar da citação (no que tange à repetição do indébito), e a contar da prolação desta sentença (quanto aos danos morais).

A correção deverá observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A ré deverá proceder aos cálculos necessários, observando-se os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 30 do Fonajef).

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

0003053-37.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001061/2012 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 17/12/1998 a 24/09/2001, 01/04/2003 a 23/09/2008 e 06/11/2008 a 31/03/2009; e reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais

de 25/08/1976 a 04/04/1981; 01/09/1984 a 27/02/1986; 03/03/1986 a 24/09/1987; 04/01/1988 a 27/06/1989; 01/08/1989 a 14/02/1991; 01/07/1991 a 28/02/1992; 09/03/1992 a 04/08/1992; 12/01/1993 a 29/01/1995 e 16/02/1995 a 16/12/1998; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da citação (10/06/2009) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da citação (10/06/2009), por falta de pedido em outro sentido, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data da citação (10/06/2009).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005515-64.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001064/2012 - NEUSA MARIA MENDES (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/04/1968 a 01/02/1971; 01/09/1971 a 14/02/1975; 01/11/1999 a 30/09/2000; 24/07/2001 a 31/08/2001; 29/07/2002 a 29/12/2002; 19/09/2003 a 15/07/2004; 16/02/2005 a 29/04/2005; 15/05/2007 a 31/08/2007; e 03/03/2008 a 15/06/2009; e reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/10/1977 a 31/10/1979, 01/05/1980 a 28/12/1981, 01/08/1985 a 15/08/1988, 02/05/1989 a 24/06/1992, 01/01/1993 a 02/01/1995 e 01/09/1995 a 31/05/1996; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da citação (03/09/2009) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da citação (03/09/2009), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data da citação (03/09/2009).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº

11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002652-67.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001361/2012 - MARIA LUCIA BANHADO BRAGANTIN (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente à revisão de IRSM - fevereiro/94 e PROCEDENTES os pedidos, para:

a) condenar o réu a revisar a RMI dos auxílios-doença da parte autora, adotando-se como critério o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, recalculando a respectiva RMI, com data inicial coincidente com a DIB respectiva; e

b) condenar o réu a pagar à autora as diferenças resultantes da nova RMI, com data inicial a partir da DIB, corrigidas e atualizadas, desde a data em que devidas.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Na hipótese de o quantum debeatur ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, expeça-se precatório, salvo renúncia expressa da autora sobre o valor excedente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001987-51.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001414/2012 - WILMA QUINTANA DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação, com DIP na data da prolação desta sentença; (2) proceder a reabilitação da parte autora e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005735-91.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001367/2012 - EDIBALDO DE FREITAS JORGE (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de revisão do auxílio - doença NB: 31/102.983.018-2 e PROCEDENTES o pedido de revisão de auxílio-doença - NB: 91/529.636.202-7, para:

a) determinar o réu a revisar a RMI do auxílio-doença da parte autora, adotando-se como critério o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, recalculando a respectiva RMI, com data inicial coincidente com a DIB respectiva; e

b) condenar o réu a pagar à autora as diferenças resultantes da nova RMI, com data inicial a partir da DIB, corrigidas e atualizadas, desde a data em que devidas.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Na hipótese de o quantum debeatur ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, expeça-se precatório, salvo renúncia expressa da autora sobre o valor excedente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001916-49.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001177/2012 - APARECIDO ALVES DOS REIS (ADV. SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data do laudo (23.05.2011), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença; (2) proceder a reabilitação da parte autora e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis,

indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do início da incapacidade.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora referente à correção do índice de 147,06% e pelo IRSM de fevereiro de 1994 e PROCEDENTE para:

- a) determinar o réu a revisar a RMI dos auxílios-doença da parte autora, adotando-se como critério o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, recalculando a respectiva RMI, com data inicial coincidente com a DIB respectiva; e
- b) condenar o réu a pagar à autora as diferenças resultantes da nova RMI, com data inicial a partir da DIB, corrigidas e atualizadas, desde a data em que devidas.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

**Na hipótese de o quantum debeatur ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, expeça-se precatório, salvo renúncia expressa da autora sobre o valor excedente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004360-55.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001585/2012 - CLEONICE VIDAL (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003761-19.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001597/2012 - APARECIDO GIANDOMINGOS (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005737-61.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001598/2012 - MILTON HUMBERTO FABRI (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0005741-98.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001560/2012 - VALDENI ESTEVES DA SILVA (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora referente à correção de 147,06% e pelo IRSM de fevereiro de 1994, e PROCEDENTE para:

- a) determinar o réu a revisar a RMI dos auxílios-doença da parte autora, adotando-se como critério o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, recalculando a respectiva RMI, com data inicial coincidente com a DIB respectiva; e
- b) condenar o réu a pagar à autora as diferenças resultantes da nova RMI, com data inicial a partir da DIB, corrigidas e atualizadas, desde a data em que devidas.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Na hipótese de o quantum debeatur ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, expeça-se precatório, salvo renúncia expressa da autora sobre o valor excedente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003712-75.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001294/2012 - JOSIANE FERNANDA DOMINGOS (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com DIB em 14.09.2011 (data do laudo médico pericial) e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, no caso em espécie, a partir da 14.09.2011 (data do laudo médico pericial).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino o INSS a recalcular a renda mensal inicial da pensão por morte da parte autora, conforme dispõe o inciso II e § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91.

Determino, ainda, que o réu proceda ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data de início do benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, observando-se a prescrição quinquenal.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002291-50.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000274/2012 - RAIMUNDA SUELY PEREIRA SANTANA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002386-80.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000275/2012 - SANDRA REGINA BUENO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000189-55.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000364/2012 - MARIA LUCIMAR PEREIRA DA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005831-09.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001050/2012 - JOZI JOIA (ADV. SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005726-32.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001406/2012 - ANTONIO NILO DOS SANTOS (ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005715-03.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001555/2012 - ROSIMEIRE CABECA FERREIRA (ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES); PRISCILA SILVA FERREIRA (ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005721-10.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001556/2012 - SALVIANO ISIDIO DE PAULA (ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0004396-68.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001058/2012 - JOEL JAMES NOBRE (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 03/12/1998 a 11/01/2009; (2) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a DER (11/01/2009); e (3) converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, ou proceda à revisão do benefício já recebido, com DIB em 11/01/2009, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a conversão ou readequação do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (11/01/2009).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004733-86.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001069/2012 - DAVI MAYER (ADV. SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para:
a) determinar ao réu que proceda à revisão do benefício titularizado pela parte autora, mediante a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, observado o art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91; e
b) condenar o réu ao pagamento das diferenças que forem apuradas a favor da parte autora, observada a prescrição quinquenal.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes .

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003292-70.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001407/2012 - MANOEL ELEUTERIO BARBOSA (ADV. SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); MUNICÍPIO DE AMERICANA (ADV./PROC. SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO). Ante o exposto, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar aos réus que forneçam à parte autora 03 frascos do medicamento Lucentis 0,23 mg.

Antecipo os efeitos da tutela, porquanto presentes seus requisitos autorizadores, para que seja imediatamente cumprida esta decisão pelos réus, independentemente de seu trânsito em julgado.

Oficie-se os réus para imediato cumprimento desta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

0001621-12.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000361/2012 - EDSON RIBEIRO NEVES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação, com DIP na data da prolação desta sentença; (2) proceder a reabilitação da parte autora e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002648-30.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000276/2012 - JOSE DANIEL DOS SANTOS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

1. determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora, a fim de computar, no PBC, os valores referentes aos décimo-terceiros salários recebidos até o dia 15 de abril de 1994;

2. condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças apuradas em conformidade com o item "1", observada a prescrição quinquenal.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003279-08.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000079/2012 - PEDRO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, bem como o valor de R\$ 550,00, em razão da incidência o parágrafo único do art. 42 da Lei 8.078/90.

O valor referente aos danos morais deve ser corrigido desde a prolação desta sentença (STJ, Súmula 362), sendo a quantia atinente à cobrança indevida corrigida desde a data em que suportado, pelo autor, o pagamento indevido.

Os juros de mora devem contar-se no patamar de 1% ao mês, a contar da citação (no que tange à repetição do indébito), e a contar da prolação desta sentença (quanto aos danos morais).

A correção deverá observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A ré deverá proceder aos cálculos necessários, observando-se os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 30 do Fonajef).

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

0005650-08.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000408/2012 - MIGUEL CARMINO DE CAMARGO (ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino o INSS a recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme dispõe o inciso II e § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91.

Determino, ainda, que o réu proceda ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data de início do benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, observando-se a prescrição quinquenal.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES os pedidos, para:

a) determinar o réu a revisar a RMI dos auxílios-doença da parte autora, adotando-se como critério o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, recalculando a respectiva RMI, com data inicial coincidente com a DIB respectiva; e

b) condenar o réu a pagar à autora as diferenças resultantes da nova RMI, com data inicial a partir da DIB, corrigidas e atualizadas, desde a data em que devidas.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Na hipótese de o quantum debeatul ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, expeça-se precatório, salvo renúncia expressa da autora sobre o valor excedente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005783-50.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000382/2012 - SILVIO PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005792-12.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000384/2012 - ELIANA VENANCIO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005723-77.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000386/2012 - MANOEL RAMOS DE NASCIMENTO (ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005773-06.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000387/2012 - JOSEILIO SILVINO DOS SANTOS (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005812-03.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310000388/2012 - EDMAR PEREZ MARTINS (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005822-47.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310000389/2012 - ELAINE APARECIDA MARRICHI SAMPAIO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005775-73.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310000395/2012 - ALEX FABIANO PONCIO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005768-81.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310000396/2012 - ANTONIO DONIZETTI FERREIRA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005784-35.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310000398/2012 - CESAR AUGUSTO BIANCO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005863-14.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310000399/2012 - HELTON DESIDERIO GARIGLIO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005814-70.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310000400/2012 - CELIA VILALVA DE MATTOS GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE
MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL).

0005794-79.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310000404/2012 - LUCIENE BAZILIO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005714-18.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310000406/2012 - NEIDE MARQUES DA SILVA (ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005864-96.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310000410/2012 - IZABEL APARECIDA BARS (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005825-02.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310000411/2012 - ANTONIO FAGUNDES DE ABREU (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005799-04.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310001009/2012 - JOAO PAULO TURATTI BAPTISTA PEREIRA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005818-10.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310001010/2012 - LUCIANDRO ANDRADE SANTOS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005786-05.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310001012/2012 - MARCELO MARTINS RIBEIRO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005788-72.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6310001013/2012 - EDIVALDO BARBOZA GONCALVES (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005789-57.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001014/2012 - ROBERTO RIVELINO CAMARGO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005791-27.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001015/2012 - VITOR ANGELO FAVARETO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005797-34.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001043/2012 - MAIKON ROGERIO LUSSARI (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005795-64.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001044/2012 - ADILSON BRANDINO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005793-94.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001046/2012 - CLAUDINO APARECIDO DA SILVEIRA LIMA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005816-40.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001047/2012 - HERNANES SILVA OLIVEIRA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005828-54.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001048/2012 - RODRIGO HENRIQUE SARGACO (ADV. SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005830-24.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001049/2012 - TATIANE FERNANDA BELATTO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005832-91.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001051/2012 - EVANDRO LUIZ PAES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005838-98.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001052/2012 - ELENALDO MARTINS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005855-37.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001053/2012 - LUCIANO VENANCIO SOARES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005810-33.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001369/2012 - FRANCISCO RAMALHO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005766-14.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001408/2012 - PAULO SERGIO MAGRI (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005787-87.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001411/2012 - LUIZ ANTONIO DENARDE (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005778-28.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001471/2012 - JOAO HENRIQUE JANUARIO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005796-49.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001475/2012 - NELSON DA SILVA FERNANDES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005819-92.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001478/2012 - IVANIL SALLES DA SILVA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005847-60.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001480/2012 - ADRIANO APARECIDO GUIMARAES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005809-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001481/2012 - INAJA PEREIRA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005815-55.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001546/2012 - JOYCE SANTOS DA SILVA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005865-81.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001548/2012 - JAILTON FARIA DE ARAUJO NORBIATTO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para determinar ao réu que proceda à revisão do benefício titularizado pela parte autora, mediante a aplicação, aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março/94, a variação acumulada integral do IRSM de fevereiro de 1994, incluído o percentual na ordem de 39,67%, na forma do art. 21, §§ 1º e 3º, da Lei 8.880/94, com o conseqüente pagamento das diferenças daí resultantes e reflexos no benefício de pensão por morte, observada a prescrição quinquenal. O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes n prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002320-08.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001055/2012 - ASSUMPTA DAL RI SIQUEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002361-72.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001056/2012 - JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004274-84.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001057/2012 - JOSE LAERTE PRADO (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para:

a) determinar o réu a revisar a RMI dos auxílios-doença da parte autora, adotando-se como critério o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, recalculando a respectiva RMI, com data inicial coincidente com a DIB respectiva; e

b) condenar o réu a pagar à autora as diferenças resultantes da nova RMI, com data inicial a partir da DIB, corrigidas e atualizadas, desde a data em que devidas.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Na hipótese de o quantum debeatul ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, expeça-se precatório, salvo renúncia expressa da autora sobre o valor excedente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006047-04.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000367/2012 - JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005820-77.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000402/2012 - CLEUSA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005821-62.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001370/2012 - CLAUDEMILSON ANGELO DA SILVA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005781-80.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001372/2012 - JOSE NEWTON DA SILVA SANTOS (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005804-26.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001373/2012 - ADELAIDE FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005779-13.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001409/2012 - KARLA CHRISTIANE THEODORO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005826-84.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001410/2012 - ARMANDO TABORDA DE LIMA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005776-58.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001472/2012 - ADRIANO APARECIDO SOSSAI (ADV. PR033955 - FABRÍCIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005769-66.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001473/2012 - RITA DE CASSIA CARVALHO SANTANA MAGALHAES (ADV. PR033955 - FABRÍCIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005808-63.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001474/2012 - CESAR ALEXANDRE ALVES DA SILVA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005724-62.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001553/2012 - JOAO MARCIO SOARES LIMA (ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005725-47.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001557/2012 - APARECIDA BARBOZA GUIMARAES (ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0002273-34.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001054/2012 - LUIZ ROBERTO MATIOLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao réu que proceda à revisão do benefício titularizado pela parte autora, mediante a aplicação, aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março/94, a variação acumulada integral do IRSM de fevereiro de 1994, incluído o percentual na ordem de 39,67%, na forma do art. 21, §§ 1º e 3º, da Lei 8.880/94, com o consequente pagamento das diferenças daí resultantes, observada a prescrição quinquenal. O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes n prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003465-65.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000340/2012 - PAULO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 01/12/1977 a 30/09/1982; 01/10/1984 a 15/12/1986; 15/01/1987 a 31/12/1989; 03/06/1991 a 12/05/1992; 12/08/1993 a 21/01/1997; e 21/01/1997 a 01/07/2008; (2) crescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a data da citação (10/06/2009); e (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da citação (10/06/2009), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data da citação (10/06/2009).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005842-38.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000414/2012 - EDVALDO MARTINS DA CRUZ (ADV. SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino o INSS a recalculer a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme dispõe o inciso II e § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91.

Determino, ainda, que o réu proceda ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data de início do benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, observando-se a prescrição quinquenal.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES os pedidos, para:

- a) **determinar o réu a revisar a RMI dos auxílios-doença da parte autora, adotando-se como critério o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, recalculando a respectiva RMI, com data inicial coincidente com a DIB respectiva;**
- b) **condenar o réu a pagar à autora as diferenças resultantes da nova RMI, com data inicial a partir da DIB, corrigidas e atualizadas, desde a data em que devidas; e**
- c) **determinar o réu a recalculer a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme dispõe o inciso II e § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, bem como as diferenças resultantes da nova RMI, com data inicial a partir da DIB, corrigidas e atualizadas, desde a data em que devidas.**

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Na hipótese de o quantum debeatul ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, expeça-se precatório, salvo renúncia expressa da autora sobre o valor excedente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000199-02.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000363/2012 - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS GRANDE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000186-03.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000365/2012 - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005713-33.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000383/2012 - RONALDO DA SILVA (ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005703-86.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000385/2012 - AGENOR DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004736-41.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310028860/2011 - ARLINDO SERGIO DE OLIVEIRA MARINHO (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA, SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Fica prejudicada a perícia do dia 07/12/2011 às 13h15min.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004579-05.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310028265/2011 - VALDEMAR XAVIER DE CARVALHO (ADV. SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004161-33.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029331/2011 - ILDA MARIA DE AGUIAR PENTEADO (ADV. SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES, SP160506 - DANIEL GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0010237-78.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000341/2012 - CELIA CABANHA (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art.

295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006740-51.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029365/2011 - LUIZ SERGIO MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006705-91.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029366/2011 - MARIA JOSE CELESTINO (ADV. SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP078541 - FRANCISCO LUIS S GESSI FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006715-38.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029368/2011 - NEUSA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006607-09.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029370/2011 - GILCIMAR BOTTEON (ADV. SP231517 - MAURICIO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006795-02.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029376/2011 - AMARILDO ADMILSON BRAZ DE MELLO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006678-11.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029377/2011 - MIRIAM COTRIM (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006758-72.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029375/2011 - MARISA BOTTENE OMETTO (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0006833-14.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029349/2011 - MARIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006792-47.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029490/2011 - RODRIGO JOSE DE PAIVA (ADV. SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a ilegitimidade de parte, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006717-08.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029362/2011 - GERALDA SHIRLEY DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006681-63.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029356/2011 - JOSE MARIA AMARAL (ADV. SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006714-53.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029358/2011 - DOUGLAS GODOY PINHEIRO (ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

DESPACHO JEF

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido tal prazo, independente de manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento.
Int.**

0012557-38.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310000370/2012 - ADILSON FERNANDES DA CUNHA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004074-82.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310000371/2012 - ANGELA MARIA VIEIRA SANTOS (ADV. SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0002774-17.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310000126/2012 - FLAVIO GIL GALVAO DE MENEZES (ADV. SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista os problemas de saúde do ilustre perito que elaborou o laudo e a fim de se cumprirem as determinações do despacho retro, nomeio a perita Dra. Deise Oliveira de Souza para que, baseando-se na documentação constante dos autos, responda ao seguinte quesito:

1) Considerando a natureza da doença que acomete o autor - retardo mental -, poderia a ilustre perita informar se tal doença é congênita? Poderia fixar, com base nos documentos que instruem os autos, o início do retardo mental que acomete a parte autora?

Caso necessite de outros elementos não constantes dos autos, deverá a perita informar a este Juízo, devendo, na oportunidade, manifestar-se acerca da necessidade de novo exame na presença do autor, caso em que deverá a Secretaria agendar data e hora para a sua realização.

Com a vinda da resposta da perita, se em termos, e cumpridas as diligências necessárias (se for o caso), voltem-me conclusos.

0007058-34.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310000149/2012 - SELMA DE FATIMA LOPES (ADV. SP140071 - GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo a perícia ortopedica para o dia 01/02/2012 às 13:00 horas, com o médico perito Dr. Sergio Nestrovsky. Tendo em vista que em nosso quadro de peritos não possuímos nenhum especialista na área de infctologia, indefiro o requerimento da parte autora para esta especialidade. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0004663-06.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310000358/2012 - PAO QUENTE EXPRESS LTDA - EPP (ADV.) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC.). Verifico que a ré Eletrobrás ainda não foi citada nestes autos, o que se faz necessário à perfeição do contraditório. Assim, cite-se a Eletrobrás. Decorrido o prazo legal para a contestação, voltem conclusos os autos para sentença.

0004970-57.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310000344/2012 - JOSE MATIAS DA SILVA FILHO (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que não é possível analisar o formulário e o laudo técnico pericial apresentados referentes ao período de 24/10/1978 a 18/09/1985, determino à parte requerente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias legíveis dos documentos mencionados.

Após, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos, volvam os autos conclusos.

0002943-04.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310000110/2012 - BENEDICTO ZEFFA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Traga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante do pagamento da fatura que gerou sua inclusão no SPC e SERASA, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, voltem conclusos para sentença. PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se o INSS para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0006479-23.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001077/2012 - ENEURITICE GOMES RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006293-97.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001079/2012 - DIRCE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP145514 - MILTON DO CARMO SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004238-42.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001089/2012 - MARIA LOURDES PEREIRA DE CARVALHO VICENTIN (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002927-50.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001101/2012 - ELISA YOSHIKO SONEHARA ISENCO (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON, SP307378 - MARIA MARGARIDA CAMARGO REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002677-17.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001103/2012 - SIDNEY FERNANDES DA CRUZ (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001524-46.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001109/2012 - JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008272-31.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001074/2012 - RITA MARIA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006296-52.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001078/2012 - ELVIRA BENETOM MENDES (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006221-13.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001080/2012 - MARIA DUARTE VICENTIN (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000467-56.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001112/2012 - NEUSA HELENA CERMARIA TETZNER (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000435-51.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001113/2012 - ALAIDE BUENO DA COSTA (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000313-72.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001114/2012 - DALVA XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006569-31.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001076/2012 - NILTON BATISTA ALBARCES (ADV. SP267739 - REGIANE VICENTINI GARZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004124-40.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001090/2012 - WALDECIR PASCOALINI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002724-88.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001102/2012 - GILBERTO APARECIDO DEROLDO (ADV. SP133434 - MARLON BARTOLOMEI, SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001171-06.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001110/2012 - LAIRSO JACOB (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001723-73.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001108/2012 - ARNALDO RODRIGUES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003577-34.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001094/2012 - ELIAS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004453-18.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001085/2012 - MALVINA SINOTTI DA SILVA (ADV. SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003705-83.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001092/2012 - ENY DIAS ALVES (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE).

0006727-86.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001075/2012 - SEBASTIAO DE GOUVEA (ADV. SP189310 - MAURICIO NUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004936-82.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001083/2012 - FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003064-32.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001099/2012 - LUIZ MICHIELIN NETO (ADV. SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002474-21.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001104/2012 - AMILCAR JOSE SARMENTO CEPEDA (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES, SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002143-73.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001105/2012 - ADEMIR DE ANDRADE (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005622-74.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001081/2012 - RITA DE CASSIA SALGADO (ADV. SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003675-48.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001093/2012 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003545-58.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001095/2012 - TOSHITAKA SUGAE (ADV. SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO, SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001769-23.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001107/2012 - LUIZ FERNANDO FACCINI (ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004409-96.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001086/2012 - APARECIDO TARCISIO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003389-70.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001096/2012 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003224-23.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001098/2012 - ISABEL APARECIDA DA SILVA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004087-76.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001091/2012 - RUBENS DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003388-85.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001097/2012 - MARIA DE LURDES PAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003002-55.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001100/2012 - JOSE CARLOS GALDINO (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004249-71.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001088/2012 - WILSON JOSE RAMOS (ADV. SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO, SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000637-28.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001111/2012 - GERVASIO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0008797-13.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310000368/2012 - ASCANIO CARLOS PIRES (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o teor do V. acórdão, determino o regular processamento do feito com o agendamento da perícia médica e, após, a citação do réu.

Int.

0006973-19.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001413/2012 - JOSE MENDONCA WANZELER (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que, em relação ao período de 25/09/1969 a 16/06/1980, a parte requerente trouxe aos autos apenas cópia simples de certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Belém, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente outros documentos que possam demonstrar a atividade laboral neste intervalo.

Após, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos, volvam os autos conclusos.

0004884-91.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310000005/2012 - MARIO NAVA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face de decisão que indeferiu o pedido de cancelamento de ofício requisitório.

Sustenta a parte embargante que os valores levantados pela parte autora devem ser devolvidos, por já ter havido condenação sobre o mesmo assunto em processo distinto.

Verifica-se que a questão trazida pela parte embargante já foi devidamente apreciada na decisão datada de 30/06/2011. Assim, busca a parte embargante tão somente a reapreciação de matéria já analisada, não apontando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decisum.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Faculta-se às partes a manifestação, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0004896-03.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001018/2012 - MARIA EDINA DE SOUZA ROMUALDO FERREIRA (ADV. SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003602-76.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001019/2012 - SIMONE FERRAZ MORETTO (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006713-05.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001017/2012 - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004802-55.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310000345/2012 - JOSE CARLOS DA COSTA (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que não é possível analisar o formulário apresentado referente ao período de 10/01/1994 a 01/11/1997, determino à parte requerente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia legível do documento mencionado.

Após, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos, volvam os autos conclusos.

0004535-49.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310029182/2011 - IRACI HIPOLITO DE CARVALHO (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 15/02/2012 às 13:40 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Intime-se.

0006333-45.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310000359/2012 - ANA DE JESUS DE SOUZA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o impedimento noticiado nos autos, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, acerca da designação da data de 01/02/2011, às 15h30min, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. Sérgio Nestrovsky, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, bem como para que, se quiser, no prazo de dez dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. A autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

0006211-32.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310000357/2012 - EMIDIO ALVES DE MIRANDA (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vez que não houve publicação da data da

perícia na Ata de Distribuição, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, acerca da designação da data de 15/02/2012, às 13h20min, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. Nestor Colletes Truite Junior, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, bem como para que, se quiser, no prazo de dez dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. O autor deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

0005026-90.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310000216/2012 - RAFAEL SANCHES DE ALMEIDA (ADV. SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Considerando o teor da contestação e as peculiaridades do caso, determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 10 dias: 1) manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada e dos documentos que a acompanham; 2) traga a ré cópia dos contratos que alega terem sido firmados pelo autor, sob pena de julgamento conforme o estado.

Considerando a natureza consumerista da relação, em que o autor, no mínimo, qualifica-se como consumidor por equiparação, inverte, desde logo, o ônus da prova.PRI.

0004579-05.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310028058/2011 - VALDEMAR XAVIER DE CARVALHO (ADV. SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sua opção entre o benefício de Aposentadoria por Invlidez (NB: 546.557.683-5) em situação ativa, ou o prosseguimento do feito em relação ao benefício de Aposentadoria por Idade Rural.

Int.

0004571-91.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310029180/2011 - ALMIR DATRINO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 18/01/2012 às 13:40 horas, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha. Intime-se.

0001530-19.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001232/2012 - DANILO COELHO MACHADO (ADV. SP299573 - BRUNO PINTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Após análise dos documentos anexados aos autos, designo o dia 23/02/2012, às 9h40min, para a realização de perícia médica da parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. Eduardo Lavor Segura, perito cadastrado neste juizado.

Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.

0001755-73.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310000100/2012 - NELSON FERNANDES (ADV. SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Designe-se audiência de instrução e julgamento para a oitiva da testemunha apontada pelo autor em sua última petição lançada nos autos, intimando a mesma para comparecimento. PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 90 (noventa) dias o cumprimento do acórdão.

Int.

0002077-35.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001039/2012 - ALESSANDRA DE FATIMA HENRIQUE (ADV. SP092356 - JOSE DE BORBA GLASSER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0004252-60.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001037/2012 - ORALDO ROSSI (ADV. SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0002248-50.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001038/2012 - ELIO DELMIRO DE CAMARGO (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0000423-71.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001040/2012 - MARIA JOSE DOS SANTOS MORAES (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

0004481-20.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310000390/2012 - SUELI DE LOURDES FRANCISCO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em cumprimento à decisão da Turma recursal, designo o dia 16/02/2012 às 09:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. EDUARDO LAVOR SEGURA, cadastrado neste Juizado, que deverá atentar-se para as questões formuladas no v. acórdão.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, os cálculos de eventuais valores das parcelas em atraso.

0007631-43.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001021/2012 - DIOCILIO DIAS BATISTA (ADV. SP288435 - SONIA DE FÁTIMA TRAVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007460-57.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001022/2012 - LAURINDA DIAS DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003319-58.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001029/2012 - MARIA DE LURDES FLORES (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002049-96.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001030/2012 - MARIA TERESINHA CAROLINA ZAGHETI DINIZ (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001566-95.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001031/2012 - ELVIO APARECIDO DRAGONI (ADV. SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES, SP298437 - MONICA ELISA MORO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000281-38.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001036/2012 - LINDINAURA ZANAKI PEREIRA (ADV. SP120407 - DANIELA DINAH MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007279-85.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001023/2012 - WILSON LEITE (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003945-43.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001026/2012 - JOSE RUBENS CAVALARI (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003850-81.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001027/2012 - LUIZ FERNANDO RAGONHA (ADV. SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004099-95.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001025/2012 - LEANDRO CESAR BARRIVIERA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003442-56.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001028/2012 - AUGUSTINHA BENEDITA ALVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006409-06.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001024/2012 - MARIA CONCEICAO FABIANO (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009095-10.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001020/2012 - CASEMIRO WILSON FELTRIM (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001178-61.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001032/2012 - FERNANDO MORENO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001029-65.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001033/2012 - ORELIO ALVES (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000929-13.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001034/2012 - CLAUDIO DONIZETE CERATO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000488-32.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001035/2012 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006791-96.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001041/2012 - ERNANI ROBERTO FIORIN (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006684-52.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001042/2012 - MARINA ALMEIDA SEBER (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0005825-36.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310000366/2012 - LAZARO ROSA FIDELIS (ADV. SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação da tutela pretendida pela parte autora, por não se acharem presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida. Dos documentos que instruem os autos não é possível inferir-se a presença da verossimilhança das alegações autorais, em que pese presente o perigo de lesão, obviado pela natureza da prestação paga pela autarquia.

Intime-se o INSS, para que traga aos autos a íntegra do processo administrativo que desagou na revisão do benefício do autor.

O autor deverá, igualmente, ser intimado, para fornecer cópia de sua CTPS.

Designa-se audiência para a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS em sua contestação, Sr. Altamir Granatto, o qual deve ser intimado, mediante precatória, no endereço constante da Rua das Hortênsias, 130, Jardim Florida Franca, São Paulo/SP.

P.R.I.

0005279-15.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310000374/2012 - VERA REGINA FERREIRA (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em vista da decisão da Turma Recursal, concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para que regularize a inicial trazendo aos autos cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho (CTPS).

Cumprida a determinação, agende-se data para a realização de perícia médica.

Caso não cumprida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0005646-44.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310000378/2012 - ONOFRE LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Nos termos do despacho retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000130-43.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310000372/2012 - JOSE APARECIDO ZANCCHINI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, independente de manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento. Int.

0001345-83.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001180/2012 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o pedido feito na exordial quanto à oitiva de testemunhas, e tendo em vista que a autora desempenhou atividade como trabalhadora rural, a qual pretende ver comprovada, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2012, às 16:15. A parte autora deverá comparecer em juízo na data indicada, trazendo as testemunhas, até o máximo de 03 (três), que pretende sejam ouvidas, independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intimem-se os réus para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0005431-29.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001082/2012 - VLADIMIR PENHA CASARIM (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA, SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC.).

0002111-05.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001106/2012 - OSVALDO RUSSO (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0006982-10.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000259/2012 - JOSEFA SEVERINA FRAGOSO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

0007038-43.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000222/2012 - BENEDITA APARECIDA DE LIMA FABRI (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007035-88.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000223/2012 - ANTONIA IERIS ARAUJO MATOS (ADV. SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006991-69.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000224/2012 - WAGNER SATTI (ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS, SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006913-75.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000226/2012 - ANTONIO COSTA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007043-65.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000246/2012 - MARIA EUZENIR DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007036-73.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000247/2012 - LEILA DONIZETE DA SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006973-48.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000250/2012 - MARIS GOMES (ADV. SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006930-14.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000251/2012 - DURCINEIA PASSOS CORREIA ROMERO (ADV. SP284266 - NILZA CELESTINO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006975-18.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000225/2012 - ANGELA APARECIDA RUFINO PUNGILLO (ADV. SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006981-25.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000249/2012 - OTILIA MENEGLIM DA SILVA (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007045-35.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000245/2012 - LAERCIO PEREIRA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007027-14.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000248/2012 - CICERO TAVOLONI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0006992-54.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000263/2012 - MARCIA HELENA FOLSTER (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES, SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Trata-se de pedido formulado pela autora para que se oficie à Autarquia Previdenciária para que apresente o processo administrativo, a fim de instruir a inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova do fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Posto isso, indefiro o pedido da autora para que se oficie ao INSS para que traga aos autos o Processo Administrativo. Int.

0006984-77.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000257/2012 - IDALINA LENHARI STARNINO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Trata-se de pedido formulado pela autora para que se oficie à Autarquia Previdenciária para que apresente o processo administrativo, a fim de instruir a inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova do fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da

falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Posto isso, indefiro o pedido da autora para que se officie ao INSS para que traga aos autos o Processo Administrativo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome.

Int.

0006911-08.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000232/2012 - MARIO JOSE DE OLIVEIRA MALHO (ADV. MG098665 - JOSÉ ELIAS DE REZENDE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006926-74.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000231/2012 - ANA CRISTINA GEMEO (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006898-09.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000233/2012 - INES ARAUJO DE MACEDO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES, SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006857-42.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000235/2012 - LIBERATO LIMA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006887-77.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000234/2012 - KLEBER NASCIMENTO DA CRUZ (ADV. SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007015-97.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000229/2012 - NILSON DOS SANTOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0006946-65.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000239/2012 - LUIZ ANTONIO ORTEGA (ADV. SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome.

Trata-se de pedido formulado pela autora para que se oficie à Autarquia Previdenciária para que apresente o processo administrativo, a fim de instruir a inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraíam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova do fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Posto isso, indefiro o pedido da autora para que se oficie ao INSS para que traga aos autos o Processo Administrativo. Int.

0007006-38.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000260/2012 - LINA SEBASTIANA MORAES TROVA (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Trata-se de pedido formulado pela autora para que se oficie à Autarquia Previdenciária para que apresente o processo administrativo, a fim de instruir a inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraíam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova do fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Posto isso, indefiro o pedido da autora para que se oficie ao INSS para que traga aos autos o Processo Administrativo.

Int.

0006931-96.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000238/2012 - JOSE ROBERTO PINHEIRO (ADV. SP309442 - ILMARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007040-13.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000237/2012 - JOAQUIM ANTONIO MARTINS FRANCO (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0003064-32.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310016092/2010 - LUIZ MICHIELIN NETO (ADV. SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome.

Int.

0006947-50.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000255/2012 - ROSILENE BRAGANCA DE SOUZA SOARES (ADV. SP298387 - ELVIS RICARDO M GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0006959-64.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000253/2012 - MISLAINE BERNARDO DA SILVA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES, SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006956-12.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000254/2012 - CLAUDENICE DE VASCONCELOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006928-44.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000256/2012 - ARACI DE MOURA ZUQUETTO (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

0006988-17.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000240/2012 - MARILZA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES, SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007042-80.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000241/2012 - SONIA APARECIDA FUGOLIN (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007058-34.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000242/2012 - SELMA DE FATIMA LOPES (ADV. SP140071 - GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0006987-32.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310000261/2012 - JULIO CESAR SILVA (ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS, SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000003-95.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCO
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000044-62.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MOURA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 02/03/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000045-47.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161582-VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/02/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000046-32.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE SOUZA VIANA
ADVOGADO: SP199093-REGINA SOUZA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/02/2012 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000049-84.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DE LIMA SMARDEL
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/02/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000050-69.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU APARECIDO BRUNGNEIRA
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/02/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000054-09.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCO
ADVOGADO: SP124754-SANDRA REGINA CASEMIRO REGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000055-91.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELLY DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000056-76.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/03/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000057-61.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA COLLETTI RIBEIRO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000058-46.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE APARECIDA P COLLETTI
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000059-31.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO BENITTES DA CRUZ
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000060-16.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DE GOES FILHO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000061-98.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA LEMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000087-96.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADA CLAUDINO FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP139898-FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000088-81.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELINA DE FATIMA MARREGA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP131998-JAMIL CHALLITA NOUHRA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000092-21.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILY FONSECA HENRIQUE
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/02/2012 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000094-88.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA UCHOA CAMELO
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 02/03/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000095-73.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA CAETANO DA SILVA ALTOE
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/02/2012 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000096-58.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER LUIZ FIGARO
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/02/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000097-43.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDO MENDANHA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 02/03/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000098-28.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEODORO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/02/2012 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES,

277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000100-95.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIRA PAVAN PAJEU

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/02/2012 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000101-80.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA LAUDISSI

ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/03/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000102-65.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO FERREIRA SOARES

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/02/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000103-50.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS FRANCO RIBEIRO

ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/02/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000104-35.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA ELISA STEINLE

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/02/2012 10:00 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000105-20.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO ANTONIO DANELON

ADVOGADO: SP287300-ALESSANDRA REGINA MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/02/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000106-05.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GOMES
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/03/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000107-87.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO: SP071376-BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000108-72.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIN LUIS GOMES
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/02/2012 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000110-42.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/02/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000111-27.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ILARI DINIZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/02/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000112-12.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/02/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000113-94.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DE MORAES NICOMEDIO
ADVOGADO: SP196747-ADRIANA DAMAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000115-64.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PAULO PEREIRA
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/02/2012 10:20 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000134-70.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DE MOURA
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000136-40.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE LOURDES ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000137-25.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DIAS FERRAZ
ADVOGADO: SP270083-IVANETE FERRAZ FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000141-62.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA MEIRA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000143-32.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/02/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000145-02.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA ANDRADE SCAVACINI
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000146-84.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA LEITE SILVA

ADVOGADO: SP282538-DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000148-54.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO FREIRE
ADVOGADO: SP282538-DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000151-09.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILA GALVAO DA CRUZ
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000153-76.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA
ADVOGADO: SP087571-JOSE ANTONIO FRANZIN
RÉU: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000154-61.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS MODELO
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/02/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000156-31.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI SANTANA GUIMARAES
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000157-16.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALCI ELENA CULSSIOLI LEME
ADVOGADO: SP242813-KLEBER CURCIOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/03/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000158-98.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS JULIATTO
ADVOGADO: SP205250-ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/02/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000159-83.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS DA SILVA PINTO
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000160-68.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000161-53.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/02/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000162-38.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA JAQUEIRA GOMES
ADVOGADO: SP253324-JOSE SIDNEI DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000163-23.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI ZOCATELLI
ADVOGADO: SP243473-GISELA BERTOGNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/02/2012 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000164-08.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI MANHAES DA SILVA
ADVOGADO: SP243473-GISELA BERTOGNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/02/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000165-90.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP296412-EDER MIGUEL CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000166-75.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOER ANDIA

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000167-60.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN RICHARDSON EUGENIO ROCHA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000168-45.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA SGARIONI BELINI
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000169-30.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP071376-BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000170-15.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO CORREA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/02/2012 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000171-97.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO FIOROTTO FILHO
ADVOGADO: SP196747-ADRIANA DAMAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000172-82.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA NAZATO BUENO
ADVOGADO: SP033955-EDWARD JOSE PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000173-67.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZIRA FAUSTINO CIRINO FRANCO
ADVOGADO: SP078905-SERGIO GERALDO SPENASSATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000174-52.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA BIONDO MACHADO
ADVOGADO: SP097431-MARIO CESAR BUCCI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000175-37.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VERA LUCIA PEREIRA
ADVOGADO: SP119943-MARILDA IVANI LAURINDO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000176-22.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VERONEZ FREIRE
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000178-89.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RIGOBELLO
ADVOGADO: SP097431-MARIO CESAR BUCCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000179-74.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO: SP071376-BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000180-59.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE WOLFF TUNUCI
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000181-44.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE MARIA POSSOBOM DE MITRI
ADVOGADO: SP133143-ALEXANDRE MAGNO SOUZA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000182-29.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA DO CARMO SILVA CORACIM
ADVOGADO: SP253324-JOSE SIDNEI DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000183-14.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY PEDRILE REIS BRENNA MARTINS
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000184-96.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONIVALDO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000185-81.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE KONOFAL DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000186-66.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA HELENA BERTOLAZZI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000187-51.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS AZEM
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000188-36.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES COSTA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000189-21.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ARMELE FRANCO SALGADO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000190-06.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI ALVES DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000191-88.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDELINA DE MORAES
ADVOGADO: SP078905-SERGIO GERALDO SPENASSATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000192-73.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR BASSANI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000193-58.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO MORAES MAGALHAES
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000194-43.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALISON FABIO FERNANDES
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000195-28.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DANIEL BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000196-13.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA ROSA DA CRUZ
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000197-95.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA CRISTINA CUNHA RABACO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000198-80.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA POTESTINO COSTA
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000199-65.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE CANDIDO
ADVOGADO: SP170762-NEUTON NEMER PERUZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP170762-NEUTON NEMER PERUZZI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000200-50.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO GOMES GONCALVES
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000201-35.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR CELESTINO DA COSTA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000202-20.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MONTEIRO PRATA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000203-05.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA HELENA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000204-87.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADASA ELANIA GERMINARI EMERICK
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000205-72.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE NOVAES
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000206-57.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVANILDE ALVES MENEZES
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000207-42.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIANO DO CARMO
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000208-27.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000209-12.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GERALDO BRAJAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/02/2012 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000210-94.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISELIA CLEIA SOUZA ALMEIDA NOLASCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/02/2012 09:20 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 101

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 101

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/01/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000042-92.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

ADVOGADO: SP188834-MARCIA MARIZA CIOLDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000043-77.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENTA PEREIRA SANTANA

ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2012 15:15:00

PROCESSO: 0000048-02.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LURDES BAGLIONI ARTHUSO

ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2012 15:15:00

PROCESSO: 0000051-54.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUISA CAETANO DA SILVA

ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000052-39.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE TIETZ DAVANZO
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000062-83.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVI DE CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP201485-RENATA MINETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000109-57.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORDALIA APARECIDA GENEROZO
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000211-79.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000212-64.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA VICENTE COSTA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000213-49.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO LUMINATA DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000214-34.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO CHELANI ROZIM
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000215-19.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000216-04.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC JEZIEL FREITAS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 02/02/2012 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/02/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000217-86.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIZABETH ZAMBONI BENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/02/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000218-71.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/03/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000219-56.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO LOPES

ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000220-41.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITORIA DUTRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000221-26.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES GIZOTTI BEZERRA

ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000222-11.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORIPA DA SILVA

ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000223-93.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LINO DE SOUZA

ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2012 14:15:00

PROCESSO: 0000224-78.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000225-63.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APOLONIA LEME LIMA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000226-48.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANECI DOS SANTOS NUNES ALVES
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2012 14:15:00

PROCESSO: 0000227-33.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DELCY SANTOS GONCALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000228-18.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GARCIA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000229-03.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILZA ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/01/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000230-85.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOLORES AGUIAR BATISTA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/02/2012 09:20 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000241-17.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURITA DE ALCANTARA MAZZARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/03/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000244-69.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DA SILVA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000246-39.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA GOMES DOS SANTOS CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2012 16:15:00

PROCESSO: 0000247-24.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDICTO DE JESUS RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000231-70.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA REMUNHAO NICOLAU

ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000232-55.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA DO CARMO RAFAEL
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2012 15:15:00

PROCESSO: 0000233-40.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA PAULINO
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000234-25.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DE LOURDES PEREIRA DE GODOI DA SILVA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2012 14:15:00

PROCESSO: 0000235-10.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PELEGRINA CORTEL
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000236-92.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUDNEI APARECIDA MINATEL PASTORI
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000237-77.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA TRINDADE
ADVOGADO: SP105416-LUIZ CARLOS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2012 14:15:00

PROCESSO: 0000238-62.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MARQUES FERREIRA
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000239-47.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA DA SILVA NUCCI
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000242-02.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LEONOR BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000243-84.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2012 16:15:00

PROCESSO: 0000245-54.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AURELIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: PR015263-MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000248-09.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA JOANA SALES
ADVOGADO: SP279481-ADRIANO CESAR SACILOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2012 14:15:00

PROCESSO: 0000249-91.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VITORINO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP243473-GISELA BERTOGNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000250-76.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000251-61.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DELLI COLLI FILHO
ADVOGADO: SP279399-ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2012 15:15:00

PROCESSO: 0000252-46.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO TOBIAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/03/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000253-31.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELLY DOS REIS BRUGNEROTTO
ADVOGADO: SP131998-JAMIL CHALLITA NOUHRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000254-16.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FURONI
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/03/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000255-98.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES AMARAL DIAS
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/02/2012 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000256-83.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP081572-OSVALDO JOSE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/02/2012 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000257-68.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA CONCEICAO DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/02/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000258-53.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY APARECIDO TREVISAN
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/03/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000259-38.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CANDIDO PIRES GONCALVES
ADVOGADO: SP119943-MARILDA IVANI LAURINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000260-23.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DAVI DE LIMA
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000261-08.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MACHADO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000262-90.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000263-75.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA HELENA BOVE PASSERI
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/03/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000264-60.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER APARECIDO CANDIDO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000265-45.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/02/2012 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000266-30.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO LAVECHIA

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/02/2012 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000267-15.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA ROSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/02/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000268-97.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BASILIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/02/2012 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000269-82.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MALAMUD
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000270-67.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PAULINA DEGASPARI CHRISTOFOLLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000271-52.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MESSIAS
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000272-37.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2012 15:15:00

PROCESSO: 0000273-22.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLIMARA MARIA GOMES
ADVOGADO: SP217172-FERNANDO HEMPO MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/02/2012 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000274-07.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEA BARCELOS MAIA
ADVOGADO: SP147454-VALDIR GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2012 16:15:00

PROCESSO: 0000275-89.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES ALIAGA
ADVOGADO: SP068647-MARCO ANTONIO PIZZOLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000276-74.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO CORDEIRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217172-FERNANDO HEMPO MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/02/2012 10:20 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000277-59.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA
ADVOGADO: SP217172-FERNANDO HEMPO MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/02/2012 10:40 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000278-44.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO RIBEIRO DO VALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000279-29.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMELINDA FANTI HORTENSE
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/02/2012 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000280-14.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR DA SILVA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000281-96.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO SAMPAIO SOUZA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIÑ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/02/2012 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000282-81.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO RODRIGUES AZANHA
ADVOGADO: SP307741-LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000283-66.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000284-51.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP158983-LUIZ APARECIDO SARTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000285-36.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FELIX DE BRITO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000286-21.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RIBEIRO DO PRADO
ADVOGADO: SP193139-FABIO LORENZI LAZARIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 51

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/01/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000291-43.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNE CAROLINA MONTANHANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2012 14:15:00

PROCESSO: 0000295-80.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI QUEIROZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/02/2012 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000051

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002516-58.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000170/2012 - VALDECI ANTONIO BELLUCCI (ADV. SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o consequente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor I).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Egrégia TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V - Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em 28/12/1967 (pág. 32 da CTPS), na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como o pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi rejeitado, o pedido acessório restou prejudicado.

Dispositivo.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004682-63.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000188/2012 - GUMERCINDO ZUANETTI (ADV. SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o consequente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Egrégia TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V - Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em 01/10/1968 (doc. 16, pág. 37 da CTPS), na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

Dispositivo.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000872-80.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000167/2012 - ANTONIO MENEGAO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o consequente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei n.º 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei n.º 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado n.º 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Egrégia TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como custos legis, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250
Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V - Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em 21/02/1970 (doc. 16, pág. 18 da CTPS), na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

Dispositivo.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001214-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000179/2012 - JANDIRA PERES FRESCHI (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o consequente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a

identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Egrégia TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como custos legis, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V - Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em 17/09/1968 (doc. 12, pág. 34 da CTPS), na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

Dispositivo.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002194-38.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000247/2012 - JOAO MINGOIA (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei n.º 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei n.º 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado n.º 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Egrégia TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V- Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos verifico que o autor não fez a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

Dispositivo.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002515-73.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000270/2012 - LUIZ MARSARO (ADV. SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo

artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui relembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Egrégia TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 N° Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I-O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V- Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 26/07/1974 (doc. 14), ou seja, em período posterior àquele estabelecido como requisito para a aplicação dos juros progressivos (22/09/1971), razão pela qual não merece guarida o pedido da parte autora.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como o pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi rejeitado, o pedido acessório restou prejudicado.

Dispositivo.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004359-58.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000238/2012 - VALENTIM APARECIDO BARBOSA (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o consequente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo

artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Egrégia TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 N° Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I-O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V- Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em 18/09/1970 (doc. 11, pág. 42 da CTPS), na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

Dispositivo.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002410-96.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000180/2012 - SONIA MARSHA CANONICI BEVILACQUA (ADV. SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o consequente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor I).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Egrégia TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS

TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V - Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em 05/04/1971 (doc. 16, pág. 29 da CTPS), na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como o pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi rejeitado, o pedido acessório restou prejudicado.

Dispositivo.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001141-22.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000186/2012 - DARCI GONCALVES DA ROCHA (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o consequente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui relembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Egrégia TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS

TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 N° Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V - Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em 19/06/1968, na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

Dispositivo.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003049-17.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000254/2012 - LUIZ GONZAGA BISSOLI (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui

relembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma

escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I -O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V- Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em 16/05/1962 (doc. 13, pág. 47 da CTPS), na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como o pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi rejeitado, o pedido acessório restou prejudicado. Ademais, se assim não fosse, verifica-se, conforme extratos anexados aos autos pela CEF, que a parte autora aderiu ao acordo da Lei 110/01, bem como os valores decorrentes dos expurgos inflacionários já foram devidamente creditados em sua conta fundiária, razão pela qual seu pedido não pode ser acolhido.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0003688-35.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000174/2012 - PEDRO PRAISLER (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o consequente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor I).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo

artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui relembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Egrégia TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 N° Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I-O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V- Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em 02/01/1971, na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como o pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi rejeitado, o pedido acessório restou prejudicado.

Dispositivo.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003275-22.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000173/2012 - DAGOBERTO THEODORO DE SOUZA (ADV. SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o consequente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor I).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo

artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui relembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Egrégia TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 N° Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I-O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V- Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em 20/02/1967, na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como o pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi rejeitado, o pedido acessório restou prejudicado.

Dispositivo.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000869-28.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000187/2012 - JOEL FERNANDES (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Egrégia TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS

TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 N° Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V - Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 15/05/1972 (doc. 11, pág. 42 da CTPS), ou seja, em período posterior àquele estabelecido como requisito para a aplicação dos juros progressivos (22/09/1971), razão pela qual não merece guarida o pedido da parte autora.

Dispositivo.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000915-17.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000185/2012 - AGENOR MALFATI (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos

eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Egrégia TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em: 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma

escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como custos legis, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I -O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V- Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em 01/05/1969 (pág. 31 da CTPS), na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

Dispositivo.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004249-59.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000237/2012 - ONIVALDO JOSE BIELA (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o consequente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor I).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Egrégia TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como custos legis, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I-O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V- Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em 19/08/1968 (doc. 16, pág. 31 da CTPS), na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como o pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi rejeitado, o pedido acessório restou prejudicado.

Dispositivo.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001029-53.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000183/2012 - HERMES BOVAROTTI (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o consequente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Egrégia TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como custos legis, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I-O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V- Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em 01/11/1967 (doc. 15, pág. 31 da CTPS), na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

Dispositivo.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000870-13.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000176/2012 - ADAUTO GUIDOTTI (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui relembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência de interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Egrégia TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos

contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V - Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 01/03/1972 (doc. 13, pág. 42 da CTPS), ou seja, em período posterior àquele estabelecido como requisito para a aplicação dos juros progressivos (22/09/1971), razão pela qual não merece guarida o pedido da parte autora.

Dispositivo.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FIM DA PARTE 1

0004447-96.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000168/2012 - AULICIO NAVARRETE PEREIRA (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o consequente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência de interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Egrégia TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos

contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como custos legis, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V - Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em 01/03/1969 (doc. 11, pág. 37 da CTPS), na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

Dispositivo.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002633-49.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000236/2012 - RODOLPHO RIBEIRO (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o consequente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência de interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização

dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Egrégia TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em: 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 N° Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I-O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V- Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em 01/05/1967 (doc. 11, pág. 31 da CTPS), na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

Dispositivo.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002953-02.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000268/2012 - WILSON ROBERTO DA SILVA (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o consequente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor I).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Egrégia TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 N° Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V - Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em 01/06/1970, na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como o pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi rejeitado, o pedido acessório restou prejudicado.

Dispositivo.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002686-30.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000175/2012 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência de interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Egrégia TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como custos legis, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V - Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 01/07/1974 (doc. 11, pág. 37 da CTPS), ou seja, em período posterior àquele estabelecido como requisito para a aplicação dos juros progressivos (22/09/1971), razão pela qual não merece guarida o pedido da parte autora.

Dispositivo.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001107-47.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000255/2012 - DEOCLECIO PIERANI (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam

a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência de interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como custos legis, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V - Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 25/09/1971 (doc. 14, pág. 37 da CTPS), ou seja, em período posterior àquele estabelecido como requisito para a aplicação dos juros progressivos (22/09/1971), razão pela qual não merece guarida o pedido da parte autora.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como o pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi rejeitado, o pedido acessório restou prejudicado.

Ademais, se assim não fosse, verifica-se, conforme extratos anexados aos autos pela CEF, que a parte autora aderiu ao acordo da Lei 110/01, bem como os valores decorrentes dos expurgos inflacionários já foram devidamente creditados em sua conta fundiária, razão pela qual seu pedido não pode ser acolhido.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0001308-39.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000172/2012 - ANTONIO LUIZ FIORI (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência de interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Egrégia TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como custos legis, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V - Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 06/01/1972, ou seja, em período posterior àquele estabelecido como requisito para a aplicação dos juros progressivos (22/09/1971), razão pela qual não merece guarida o pedido da parte autora.

Dispositivo.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001932-88.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000169/2012 - SEBASTIAO FERNANDES NEGRAO (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente

acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência de interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Egrégia TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como custos legis, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I-O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V- Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 04/11/1981 (pág. 37 da CTPS), ou seja, em período posterior àquele estabelecido como requisito para a aplicação dos juros progressivos (22/09/1971), razão pela qual não merece guarida o pedido da parte autora.

Dispositivo.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002518-28.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000171/2012 - SIZUCO UEMURA (ADV. SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o consequente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor I).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente

dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui relembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Egrégia TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).
- 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.
- 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.
- 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 N° Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V - Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em 27/12/1967 (doc. 10, pág. 42 da CTPS), na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como o pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi rejeitado, o pedido acessório restou prejudicado.

Dispositivo.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004178-57.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000239/2012 - JURACY CENTURION MASSIAS (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o consequente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor I).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência de interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Egrégia TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como custos legis, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I-O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V- Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em 20/02/1967 (doc. 17, pág. 42 da CTPS), na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como o pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi rejeitado, o pedido acessório restou prejudicado.

Dispositivo.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004332-75.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000269/2012 - VANDERLEI JOSE SCARPETA (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o consequente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência de interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Egrégia TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como custos legis, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I-O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V- Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em 01/03/1969 (doc. 18, pág. 34 da CTPS), na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

Dispositivo.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004683-48.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000184/2012 - JOAO JACINTO DA SILVEIRA (ADV. SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o consequente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente

dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui relembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Egrégia TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).
- 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.
- 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.
- 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 N° Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V - Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em 01/12/1967 (doc. 16, pág. 47 da CTPS), na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

Dispositivo.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Revedo meu anterior posicionamento e alinhando-me ao entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais desta Região passo a conhecer do presente pedido em seu mérito.

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A memória de cálculo do benefício previdenciário acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes a 20% menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005.

Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal, aplicável tanto ao auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez, bem assim à pensão por morte e ao auxílio-reclusão de segurado ainda não aposentado.

Por fim, caberá ao INSS a obrigação de fazer os cálculos da nova renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, bem como das diferenças a serem apuradas até a data do início do pagamento (DIP) da nova renda mensal inicial fixada nesta sentença, como, aliás, vem decidindo a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, nos seguintes termos:

VOTO

“...Não há ilegalidade em se obrigar o INSS a obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (art. 16 e 17 da Lei nº 10259/01).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Por fim, consigno que o acórdão que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça.” (Processo 0003178-56.2010.4.03.6314).

DISPOSITIVO.

Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE o pedido de revisão do(s) benefício(s) previdenciário(s) titularizado(s) pela parte autora para condenar o INSS a obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) previdenciário(s) indicado(s) nos autos, por meio da aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da parte autora integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos anexados aos autos.

Condeno o réu, ainda, a efetuar o cálculo da evolução da renda mensal inicial (RMI) até a renda mensal atual (RMA), para a data do início do pagamento (DIP), fixada em 01/01/2012, bem como a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início até a cessação do benefício ou até a DIP, no caso de benefícios ativos na data desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da demanda.

Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o(s) benefício(s), independentemente de interposição de recurso contra esta sentença, que em qualquer hipótese será recebido somente no efeito devolutivo.

As diferenças pretéritas deverão ser calculadas pelo INSS até a DIP, acrescidas de correção monetária e juros moratórios nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos a título de prestações pretéritas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, com sua concordância expressa ou tácita sobre os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004793-89.2011.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000341/2012 - BENEDITA VAINÉ ALBINO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000797-41.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000344/2012 - ANTERO BORGES DA SILVA (ADV. SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004870-56.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000417/2012 - MARLI TOZZI MARCHIOTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004869-71.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000418/2012 - EDSON TURIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004852-35.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000419/2012 - HELENA DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004851-50.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000420/2012 - BENEDITA LOURENCO GOMES (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004849-80.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000421/2012 - MARIA APARECIDA BIANCHI RODRIGUES (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004847-13.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000422/2012 - IRACEMA BASILIO (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004777-93.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000423/2012 - ANDREIA BARBOSA TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004759-72.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000424/2012 - SEBASTIAO ESPURIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004758-87.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000425/2012 - ARNALDO CANTIERI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004753-65.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000426/2012 - DINALVA TEODORO DA SILVA MARTIMIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004736-29.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000427/2012 - MICHAEL FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004735-44.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000428/2012 - JOAO BATISTA BRUSGUI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004709-46.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000429/2012 - JOAQUIM ORTIZ ALVES (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004678-26.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000430/2012 - MARCELO TERTULIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004673-04.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000431/2012 - DARLIANA CRISTINA BARBOSA DE CARVALHO MATOSINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004492-03.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000432/2012 - JONIVAL SOUZA RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Revedo meu anterior posicionamento e alinhando-me ao entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais desta Região passo a conhecer do presente pedido em seu mérito.

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A memória de cálculo do benefício previdenciário acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes a 20% menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005.

Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal, aplicável tanto ao auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez, bem assim à pensão por morte a ao auxílio-reclusão de segurado ainda não aposentado.

Por fim, caberá ao INSS a obrigação de fazer os cálculos da nova renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, bem como das diferenças a serem apuradas até a data do início do pagamento (DIP) da nova renda mensal inicial fixada nesta sentença, como, aliás, vem decidindo a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, nos seguintes termos:

VOTO

“...Não há ilegalidade em se obrigar o INSS a obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (art. 16 e 17 da Lei nº 10259/01).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Por fim, consigno que o acórdão que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula nº 318, do Superior Tribunal de Justiça.” (Processo 0003178-56.2010.4.03.6314).

DISPOSITIVO.

Julgo, por conseguinte, **PROCEDENTE** o pedido de revisão do(s) benefício(s) previdenciário(s) titularizado(s) pela parte autora para condenar o INSS a obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) previdenciário(s) indicado(s) nos autos, por meio da aplicação do artigo 29, inciso II, da

Lei 8.213/91, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da parte autora integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos anexados aos autos.

Condeno o réu, ainda, a efetuar o cálculo da evolução da renda mensal inicial (RMI) até a renda mensal atual (RMA), para a data do início do pagamento (DIP), fixada em 01/01/2012, bem como a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início até a cessação do benefício ou até a DIP, no caso de benefícios ativos na data desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da demanda.

Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o(s) benefício, independentemente de interposição de recurso contra esta sentença, que em qualquer hipótese será recebido somente no efeito devolutivo.

As diferenças pretéritas deverão ser calculadas pelo INSS até a DIP, acrescidas de correção monetária e juros moratórios nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos a título de prestações pretéritas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, com sua concordância expressa ou tácita sobre os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003981-39.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000317/2012 - FABIANO QUEIROZ MUNIZ (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000852-89.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000453/2012 - MARI SANDRA DE SOUZA CORDIOLI (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANIELI, SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004715-53.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000311/2012 - MILTON SERGIO NEGRI (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004713-83.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000312/2012 - MARCELO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004710-31.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000313/2012 - LUCIANA RIBEIRO LEOPOLDINO DE CARVALHO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004704-24.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000314/2012 - MARIA EVA FERREIRA BILLER (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004634-07.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000315/2012 - LEONIDES DA CRUZ (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004621-08.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000316/2012 - CLARISSE VELHO DE MELO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004155-14.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000342/2012 - IONILDA ALEXANDRE LOBREGAT (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004154-29.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000343/2012 - LEONILDO VILARVA (ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004809-98.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000442/2012 - BENEDITO MARQUES (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004808-16.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000443/2012 - MARIA FRANCO LINO (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004807-31.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000444/2012 - MARIANA ARAUJO BALDUINO (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004446-14.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000445/2012 - JULIANA MAIRA DE SOUZA (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004417-61.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000446/2012 - JUVENAL ARAUJO PINHEIRO (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004200-18.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000447/2012 - ROBERTO CARLOS SIMOES (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004199-33.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000448/2012 - HELIANA MAURICIO FERREIRA PEREIRA (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004198-48.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000449/2012 - DARCI BARBOSA PIRES (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003122-86.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000450/2012 - FERMINO DE SOUZA LIMA (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001468-64.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000451/2012 - ANDREA CRISTINA NOZELA (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001466-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000452/2012 - APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000761-96.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000318/2012 - KELYS ROGERIO GONZAGA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
*** FIM ***

0000663-82.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000609/2012 - JOANA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, a partir da data imediatamente posterior a cessação do benefício, em 01/07/2008.

Em 24/06/2010 foi proferida sentença de procedência do pedido da autora sendo determinada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, contra a qual se insurgiu a autarquia previdenciária.

O V. Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal de São Paulo deu provimento ao recurso do INSS e anulou a sentença, determinando o retorno do processo à fase de instrução, antecipando os efeitos da tutela a fim de manter ativo o benefício da autora até decisão final.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte ingressou no RGPS em 01/04/1997, como empregado, sendo esse o único vínculo empregatício, com rescisão contratual em 30/12/1997. Após, reingressou na qualidade de contribuinte individual vertendo contribuições de maio de 2004 a março de 2005.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS verifico que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 14/05/2008 a 30/06/2008 (NB 530.625.736-0). A partir de 01/07/2008, passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez (32/542.114.192-2), concedido por força da sentença proferida nestes autos, anulada pelo V. Acórdão da Primeira Turma Recursal de São Paulo e mantido até os dias atuais em razão da antecipação de tutela pelo órgão revisor.

Preenchidos, portanto, os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, resta analisar se o autor está incapacitado para o trabalho.

A perícia realizada na especialidade “psiquiatria”, realizada em 27/10/2011, constatou que a autora apresenta “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Depressivo Grave”. Ao final, o Expert concluiu pela incapacidade de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por 04 (quatro) meses a contar da perícia, ou seja, até 27/02/2012.

Como o Expert fixou o início da incapacidade há aproximadamente 05 (cinco) anos da data do exame, tenho que é o caso de restabelecer o auxílio-doença desde a data da cessação do benefício 31/530.625.736-0, ou seja, a partir de 01/07/2008, conforme requerido na inicial, sendo incabível a cessação antes de decorrido o prazo indicado pela perícia judicial.

Assim, constatada a incapacidade para o trabalho de forma temporária, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 31/530.625.736-0), a partir de 01/07/2008, devendo ser mantido, no mínimo, até 27/02/2012. Em consequência, deve ser cancelado o benefício de aposentadoria por invalidez (32/542.114.192-2), mantido por força da decisão que antecipou a tutela em sede recursal.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/07/2008 (data imediatamente posterior à cessação indevida), e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2012 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução. O benefício deverá ser restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 656,11 (SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E ONZE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 678,63 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada para a competência de dezembro de 2011.

Ficam cancelados, portanto, os efeitos da decisão que antecipou a tutela em sede recursal, ficando a autarquia previdenciária, desde já, autorizada a descontar os valores à maior, eventualmente recebidos pela autora entre a data do início do pagamento do benefício de auxílio-doença (DIP - 01/01/2012) ora concedido e o efetivo cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez (32/542.114.192-2).

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 15.060,64 (QUINZE MIL SESSENTA REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), computadas a partir de 01/07/2008 até a DIP (01/01/2012), atualizadas até a competência de dezembro de 2011, descontados os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por invalidez mantido por força de decisão que antecipou a tutela em sede recursal.

Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, antes do prazo de 04 (quatro) meses, a contar da perícia judicial realizada em 27/10/2011.

Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Determino à Secretaria deste Juizado que officie, com urgência, à EADJ de São José do Rio Preto(SP), a fim de proceder à imediata cessação do benefício 32/542.114.192-2,

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0001379-41.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000607/2012 - LEONILDA TRAJANO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA FEDERAL). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LEONILDA TRAJANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Pretende a parte autora, a concessão de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como empregada em 03/01/1983, possuindo vínculos subsequentes, o último deles no CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS, iniciado em 01/10/1989 sem data de cessação.

Verifico também em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 12/01/2011 a 30/04/2011 (NB 544.353.418-8), encontrando-se, atualmente, em gozo do benefício (NB 547.840.044-7) desde 06/09/2011 com data prevista para cessação em 29/02/2012.

Quanto à incapacidade laboral, ficou constatado na perícia judicial realizada na especialidade clínica médica, que a autora apresenta “Carcinoma de MAMA”, condição que a incapacita para o trabalho forma temporária, absoluta e total por 12 (doze) meses, a partir da perícia realizada em 04/05/2011.

Embora o perito, em resposta ao quesito 5.9, afirme não ser possível concluir se na cessação do benefício a autora ainda se encontrava incapacitada para o trabalho, da análise do conjunto probatório e levando-se em conta o curto espaço de tempo decorrido entre a cessação do benefício, em 30/04/2011, e a realização da perícia judicial, em 04/05/2011, tenho que a cessação do benefício foi indevida sendo, portanto, o caso de restabelecer o benefício 31/544.353.418-8, a partir

de 01/05/2011, devendo ser mantido por 12(doze) meses a contar da perícia, ou seja, deve ser mantido, no mínimo, até 04/05/2012.

Por fim, no cálculo das prestações em atraso, deve a Contadoria deste Juizado proceder ao desconto dos valores recebidos a título do benefício 31/547.840.044-7, concedido administrativamente, em 06/09/2011.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por LEONILDA TRAJANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença 544.353.418-8, a partir de 01/05/2011 (dia imediatamente posterior à cessação indevida), e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2012 (início do mês em que elaborados os cálculos pela Contadoria do Juizado), devendo o benefício ser restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial, bem como a renda mensal atual, foram calculadas pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 648,76 (SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada para a competência de dezembro de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas no período entre a DIB e a DIP, no montante de R\$ 3.120,73 (TRÊS MIL CENTO E VINTE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), e atualizadas até a competência de dezembro de 2011, descontados os valores recebidos através do benefício 31/547.840.044-7. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório.

Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000538-46.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000490/2012 - ELISIA DONIZETI ROSA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia, a revisão de benefício previdenciário. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Entretanto, no curso do processo, mais precisamente em 14/10/2011, foi anexada petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo a autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0004551-88.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000064/2012 - DESCIO PINOTI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS visando à concessão de benefício por incapacidade. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Entretanto, no curso do processo, mais precisamente em 15/12/2011, foi anexada petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo a autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença,

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0002436-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000245/2012 - CARLOS ALBERTO GIMENES SGANZELLA (ADV. SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0004855-24.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000370/2012 - DEMERVAL FERES NAJEN (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004865-68.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000371/2012 - WALDENIR GUILHERMITI (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2012/6314000052

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado (Esclarecimentos do Perito). Prazo 10 (dez) dias.

0004537-07.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - RENILSON LIMA DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
0004755-35.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - LAERCIO RIBEIRO DE ASSIS (ADV. SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314000053

DESPACHO JEF

0004733-74.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000628/2012 - LUCIA DOMINGOS CRIVELARI (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Designo o dia 23.05.2012, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intime-se.

0004365-65.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000603/2012 - MASSAYOSHI TOMITA (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Intimem-se.

0003782-56.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000605/2012 - SÉRGIO BENTO TAVARES (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da contadoria do juízo.

Intimem-se.

0003990-69.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000626/2012 - JOSE GAGLIARDI DE OLIVEIRA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA); ELAINE APARECIDA DOS REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Intime-se derradeiramente o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição anexada pela parte autora em 11-11-2011.

Intimem-se.

0000492-57.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000593/2012 - NILSO GRASSI (ADV. SP226163 - LILHAR ASSIS SILVA, SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a petição anexada em 06/05/2011, na qual a parte autora aceita a proposta de acordo formulada na contestação, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos pertinentes, visando à homologação do acordo firmado. Após, conclusos.

Intimem-se.

0004731-07.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000592/2012 - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Ciente da petição anexada em 18-01-2012. Designo o dia 17.05.2012, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000120-74.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000599/2012 - NILCEA MARCHESI RIGOBELLO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000094-76.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000620/2012 - ADAO APARECIDO ROZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004536-22.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000612/2012 - ALMERITA FERREIRA MACETTE (ADV. SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0004924-27.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000600/2012 - AYLTON REBOLLO (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o instituto réu (INSS), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação (diferenças das prestações vencidas), conforme sentença proferida, visando à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), inclusive sucumbência.

Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Intimem-se.

0001756-46.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000619/2012 - MARIA APARECIDA ROSA CAMILO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para, em 10(dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos anexados em 22/09/2010.

Após, cls.

Intimem-se.

0004780-48.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000611/2012 - HELENA CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Considerando que a perita social Vera Lúcia Nechar encontra-se impossibilitada de realizar a perícia por problemas de saúde, determino o cancelamento da perícia social designada para 16-01-2012.

Considerando ainda o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo para o dia 01.02.2012, às 08:00 horas, a realização do exame pericial na área social, o qual será realizado pela Sr.ª Perita Social deste Juízo, Ângela Maria de Oliveira, na residência da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0004279-31.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000591/2012 - DIRCE PEREIRA DA CONCEICAO BONESSO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o perito, em resposta ao quesito 5.8 deste Juízo, afirma que a parte autora está incapacitada para o trabalho, "fundamentado em exame radiológico dos joelhos e no exame físico que mostra as limitações" e fixa a incapacidade para o trabalho a partir de 10/01/2010. Em resposta ao quesito 7 do INSS afirma que a incapacidade teve início em 10/01/2011 (data da realização da perícia).

Por outro lado, na descrição dos fatos, relata que após 2007, a parte autora "teve sua capacidade laboral comprometida por deteriorização do coto amputado, que associado às limitações em membro inferior esquerdo (perna normal) que já mostra indícios de degeneração por sobrecarga..."

Diante de possível contradição verificada no laudo, intime-se o perito para, em 10 (dez) dias, esclarecer se, em 2007, a autora já estava incapacitada para sua atividade habitual (empregada doméstica) ou para qualquer atividade laboral.

Com a resposta do perito, intimem-se as partes, com urgência, para se manifestarem no prazo comum de 10(dez) dias e, após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

0004798-69.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000590/2012 - DEOLINDA GIRABEL BARDO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista os documentos anexados em 16/01/2012, designo o dia 16/02/2012, às 08h30min., para realização de exame pericial na área social, que será realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

Intimem-se.

0004287-71.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000627/2012 - JAIR DONIZETI BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista os documentos anexados em 18.01.2012, designo o dia 08.02.2012, às 11h15min., para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Neurologia", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais com foto recente, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0001742-28.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000604/2012 - CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o instituto réu (INSS), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação (diferenças das prestações vencidas), conforme acórdão proferido, visando à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Intimem-se.

0000881-76.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000621/2012 - CACILDA JESUS BEDUN SAVAZZI (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Diante da impossibilidade de localização do cadastro da filha da parte autora junto ao sistema informatizado CNIS, intime-se a parte autora, para que, no prazo de dias, informe nome completo, data de nascimento e CPF da filha Fernanda, bem como apresente demonstrativo de pagamento que comprove o valor auferido pela filha.

Intimem-se.

0000047-05.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000610/2012 - ENIVALDO DAVID (ADV. SP298896 - JOSE LUIZ REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Verifico que as testemunhas arroladas pela autora (petição inicial), residem no município de Olímpia. Não se mostra razoável as testemunhas residentes em comarca diversa arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito das mesmas serem ouvidas na Comarca ou Subseção em que residem, salvo se por sua livre iniciativa deixarem de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC).

Nesses termos, mantenho a audiência designada para o dia 09/05/2012, às 15:00 horas, cabendo à autora, caso entenda conveniente, promover o deslocamento das testemunhas até a sede deste Juízo, sem ônus, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, inclusive, independentemente de intimação, para serem inquiridas na audiência já designada perante este Juízo, ou, não sendo possível, requerer, em audiência, a expedição de precatória.

Outrossim, dê-se vista à parte autora, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, para que indique as testemunhas que pretende ouvir, uma vez que foi arrolado número superior ao permitido no referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000091-24.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000623/2012 - RENATO SANTOS (ADV. SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), ou de documento capaz de confirmá-lo, a fim de possibilitar a verificação de competência deste Juízo.

Com a anexação do comprovante de residência, cite-se o réu. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

0003481-07.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000602/2012 - ALCIDES PEREIRA (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação, conforme sentença proferida, visando à expedição de RPV/PRC (Requisição de Pequeno Valor - Precatório), inclusive sucumbência.

Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Intimem-se.

DECISÃO JEF

0000026-29.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314000594/2012 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEITE SOARES (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

Verifico que a autora tem domicílio no município de Novo Horizonte(SP), inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Lins(SP), conforme Provimento nº 262/2005 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Lins(SP)

Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se

0004129-16.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314000606/2012 - JOAO ROCHA (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Tem-se, ainda, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2, da Lei n.º 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

Processo AgRg no CC 103789 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0032281-4 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Logo, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários- mínimos na data da propositura da ação. Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino a intimação da parte autora para, em 10(dez) dias, manifestar eventual interesse na remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto(SP).

Decorrido o prazo in albis, determino à Secretaria deste Juizado que providencie a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora, como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

0004727-67.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314000618/2012 - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP195103 - PATRÍCIA COLOMBO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, verifica-se no laudo pericial anexado em 20/01/2012, que o perito relata que a parte autora encontra-se apta para realização de atividade laborativa.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000081-77.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314000617/2012 - ANTONIO LEODORO SOBRINHO (ADV. SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação,

sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, com escopo de comprovação de trabalho rural, designo o dia 08/05/2012, às 13 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Alerto, ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0004542-29.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314000615/2012 - LOURDES BOCATO (ADV. SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004789-10.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314000622/2012 - VANIR RICCI AMARAL (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL, SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo indicado no termo de prevenção.

Ressalto que no processo 00001461420084036314 apontado no termo de prevenção, a autora pleiteou o benefício de aposentadoria por idade rural, sendo o pedido julgado improcedente pelo V. Acórdão que deu provimento ao recurso do INSS.

No presente caso, a autora pretende aposentadoria por idade aos 60 anos, nos termos da nova redação do artigo 48 da Lei 8213/91, agregando ao tempo de serviço rural já reconhecido no processo 00001461420084036314, novo período de tempo de serviço urbano.

Outrossim, considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Cite-se. Intimem-se

0004761-42.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314000613/2012 - EUDOXIA DA SILVA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, designo o dia 10/02/2012, às 10 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto a parte autora, que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência do periciando do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004750-13.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314000614/2012 - ADINEUZA DE JESUS SOARES DOS SANTOS (ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000104-23.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314000616/2012 - ANTONIO BITENCOURT (ADV. SP298896 - JOSE LUIZ REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0004279-31.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6314007153/2011 - DIRCE PEREIRA DA CONCEICAO BONESSO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Restou prejudicada a conciliação, tendo em vista o não comparecimento da parte autora . Ressalto que essa ausência não implica em prejuízos a parte autora, eis que o seu chamamento foi somente com vistas a possibilidade de uma conciliação, conforme a campanha de conciliação incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça e encampada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais. Assim, venham os autos conclusos para sentença.”

DESPACHO JEF

0000287-22.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000624/2012 - MARCOS LUCIANO PAVAO (ADV. SP172169 - RODRIGO CÉSAR FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Tendo em vista a petição anexada em 11.01.2012, designo o dia 29.02.2012, às 14:00 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade “Clínica Geral”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2012/6315000018
REPUBLICAÇÃO DE ATA DE DISTRIBUIÇÃO**

**PROCESSO: 0000279-14.2012.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2013 14:00:00**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000005

DESPACHO JEF

0002092-10.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000031/2012 - NEUZA MARIA CODOGNATO MARCHI (ADV. SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/04/2012 às 13h00min.

Em face de requerimento expresso, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Considerando que o INSS já foi citado, bem como já apresentou a contestação, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

0002116-38.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000104/2012 - FRANCISCO ARAKI (ADV. SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Maria Lina Alves Dias dos Santos como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 28/02/2012, às 09:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0003819-77.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000168/2012 - MIRIAN RAQUEL ALVES FERREIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica indireta anteriormente designada. Assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias, conforme decisão judicial proferida nos presentes autos virtuais, sob o nº 6231/2011. Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05(cinco) dias, após o qual, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.

0002097-32.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000032/2012 - MARIA CLEMENTE FERREIRA (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/04/2012 às 14h20min.
Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente (re)designada. Assim oficie-se à perita, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se.

0001771-72.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000122/2012 - ROSA APARECIDA S GUALIBERTO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001760-43.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000123/2012 - MARLENE LEITE CORREIA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001521-39.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000124/2012 - APARECIDO SAMPAIO PEREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001494-56.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000125/2012 - OSVALDO JERONIMO DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente (re)designada. Assim oficie-se ao perito, Dr. Nelson Miguel Amorim, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

0001769-05.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000160/2012 - TEREZINHA PALOMBO DE MEDEIROS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001767-35.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000161/2012 - CLEONICE VICENTE FERREIRA (ADV. SP089074 - ANESIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

0001979-56.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000017/2012 - NILDA CORDEIRO GALERANI (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2012 às 13h40min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo(a) autor(a) no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pelo réu no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0001173-21.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000084/2012 - NAIR MARIA PIMENTEL DE OLIVEIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001626-16.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000080/2012 - ALZIRA LUCINDA DA SILVA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001144-68.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000085/2012 - CECILIA JOSE BORGES DOS REIS (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001971-16.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000078/2012 - SONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001291-31.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000081/2012 - IZABEL MONTILHA DE OLIVEIRA (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001289-61.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000082/2012 - JOSE LOUREANO (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002300-28.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000077/2012 - ENERI SOARES DOS SANTOS (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001845-63.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000079/2012 - PAULO ZEFERINO DA COSTA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001068-44.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000086/2012 - ODETE DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO, SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001287-28.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000083/2012 - MARIA TEREZINHA COSTA (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0002004-69.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000036/2012 - BRAZ BARDUCCI (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2012 às 13h40min. Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) de que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Havendo discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, remetam-se os autos eletrônicos à contadoria.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação ou havendo concordância da parte autora acerca dos cálculos, promova a Secretaria a expedição das respectivas Requisições de Pequeno Valor-RPV.

Cumpra-se.

0000777-78.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000093/2012 - MARILENA DO NASCIMENTO LUNAS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000275-42.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000094/2012 - ROSANA MARQUES DE FREITAS (ADV. SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002587-59.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000092/2012 - ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0002046-21.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000027/2012 - SEBASTIAO DAMICO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/04/2012 às 13h40min.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0002017-68.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000101/2012 - PROTILIA DE JESUS MAGALHAES DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Maria Helena Martim Lopes como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 01/03/2012, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0001364-66.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000011/2012 - WALDEMAR FERREIRA (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001363-81.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000012/2012 - PASCHOALINO MIGUEL (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001362-96.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000013/2012 - JOSE VIEIRA (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001361-14.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000014/2012 - ANTONIO MOLINA SOARES (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001360-29.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000015/2012 - JAIR PINTO (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001359-44.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000016/2012 - JOSE MENEGUINI (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001423-54.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000009/2012 - ISRAEL NABARRETE FERNANDES (ADV. SP273725 - THIAGO TEREZA, SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO, SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA, SP036489 - JAIME MONSALVARGA, SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001414-92.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000010/2012 - CICERO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000813-57.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000176/2012 - ANA PAULA DE ALMEIDA (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada qualquer resposta do Sr. Perito acerca do ofício nº 437/2011, determino seja oficiado novamente ao Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, perito médico subscritor do laudo pericial anexado ao processo, com cópia do referido laudo pericial, desta decisão e do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça e/ou ratifique se for o caso a data de início da incapacidade verificada na autora, tendo em vista o vínculo empregatício no período de 13/06/2006 a 18/05/2007, conforme determinado pela E. Turma Recursal.

Apresentados os esclarecimentos, vista as partes para a manifestação no prazo de 05(cinco) dias, após o qual, devolva-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001620-09.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000112/2012 - ISAAC ALVES TAMARINDO (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica e à perícia social. Assim oficie-se ao perito, Dr. Denis Alexander Nunes Dourado e à assistente social, Sra. Luciane Malheiro Dourado, a fim de que apresentem os respectivos laudos periciais no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

0002067-94.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000071/2012 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI, SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/02/2012, às 14:50 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente (re)designada. Assim officie-se à perita, Dra. Ana Rita Grazzini, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

0001728-38.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000149/2012 - MARLUCIA LIMA CABECEIRA DAMAS (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001622-76.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000150/2012 - IDA HILARIO TEIXEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001607-10.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000151/2012 - MARILENE GALHARDO BARBOSA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001593-26.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000152/2012 - LUIS GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001591-56.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000153/2012 - SUZELENE FERREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001465-06.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000154/2012 - RENALDO OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001380-20.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000155/2012 - JOSE GARCIA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001378-50.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000156/2012 - NEUSA ALVES DA SILVA ROCHA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001330-91.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000157/2012 - MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA CALVOSO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001281-50.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000158/2012 - DINILZA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001466-88.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000162/2012 - PAULO OLIVEIRA DE MELO DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001758-73.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000163/2012 - SEBASTIANA SENA DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001354-56.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000165/2012 - GILBERTO MERLIN DA SOLIDADE (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001753-51.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000164/2012 - NEUZA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0002037-59.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000072/2012 - SONIA MARIA RISTER GIMENEZ (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/02/2012, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002034-07.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000074/2012 - VANIR SCARANELO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/02/2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente (re)designada. Assim officie-se ao perito, Dr. Denis Alexander Nunes Dourado, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

0001819-31.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000106/2012 - ELAINE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001804-62.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000107/2012 - LUZIA JACINTHO CHILE (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001695-48.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000108/2012 - LUIZ ANTONIO DA FONSECA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001649-59.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000109/2012 - MARIA FERREIRA BEZAO (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001637-45.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000110/2012 - NANJI SANITA JURADO DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001631-38.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000111/2012 - LIODINA BUCU BATISTA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001617-54.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000113/2012 - CLEIDE QUERINO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0002035-89.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000026/2012 - LOURIVAL SANTANA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/04/2012 às 13:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0002115-53.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000069/2012 - RITA MARIA DE JESUS (ADV. SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/02/2012, às 15:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002018-53.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000102/2012 - TIEKO MURAKAMI (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Maria Helena Martim Lopes como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 05/03/2012, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0001026-92.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 631600006/2012 - JOSE DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI, SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000333-11.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 631600007/2012 - OSMARINO CRUZ (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001220-92.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000087/2012 - AMONICA RODRIGUES COVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001111-78.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000088/2012 - ANA MANOEL DOS SANTOS PINTO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001057-15.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000089/2012 - ROSA MOREIRA CARDOSO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001014-78.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000090/2012 - FATIMA MEDEIROS BRITO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001106-56.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000004/2012 - ANA SILVAO DESSOTTI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001055-45.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000005/2012 - APARECIDA DE JESUS MORAES PEREIRA (ADV. SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE, SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001494-90.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000001/2012 - LETICIA DE LIMA SOUZA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI); LUIZA DE LIMA SOUZA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000774-26.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000091/2012 - ALMERINDA MARIA SOARES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001358-59.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000003/2012 - OSVALDO LUIZ FONSECA (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001416-62.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000002/2012 - CLEUSA DE ARAUJO GARCIA (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE, SP138249 - JOSE RICARDO CORSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

0002104-24.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000042/2012 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2012 às 13:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0002141-61.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000039/2012 - IDELFONÇO SUARES DA SILVA (ADV. SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO, SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Oficie-se ao Chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com cópia da sentença, do acórdão e dos pareceres da contadoria judicial, para que, no prazo de 30(trinta) dias, cumpra o julgado exequendo e promova a implantação do benefício do autor, conforme definido pelo v. acórdão.

Cumpra-se.

0000936-84.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000175/2012 - SEBASTIAO BENEDITO ESTEVO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do ofício anexado ao processo em 10/01/2012, através do qual é informada a implantação de benefício previdenciário em favor do autor.

Por fim, tendo em vista que não houve a fixação de parcelas vencidas, decorrido o prazo de 10(dez) dias sem que nada mais seja requerido, promova a secretaria o arquivamento do presente processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002099-02.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000034/2012 - EUNICE ZANZERME (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/04/2012 às 15h40min.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001999-47.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000021/2012 - JOAO BEDORE (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/03/2012 às 13h40min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo(a) autor(a) no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0002068-79.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000070/2012 - APARECIDA BOTEGA RAMOS (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI, SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/02/2012, às 15:10 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/03/2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002036-74.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000073/2012 - ANTONIO JOSE CAZERTA JUNIOR (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001989-03.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000075/2012 - SONIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

0002304-65.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000167/2012 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foram apresentados os esclarecimentos a respeito das questões mencionadas no despacho proferido anteriormente e registrado sob o nº 7531/2011, no presente feito. Assim oficie-se à perita subscritora do laudo, Dra. Sandra Helena Garcia, a fim de que preste referidos esclarecimentos, no prazo de 15(quinze) dias, remetendo-lhe cópia da presente decisão e do despacho anterior.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

0002021-08.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000103/2012 - MARIA DIAS SANCHEZ CABRERA (ADV. SP298833 - REGIANE FARIA FEITEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Carmen Dora Martins Camargo como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 03/03/2012, às 08:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001477-20.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000166/2012 - CELIA REGINA DE CARVALHO SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente (re)designada. Assim oficie-se ao perito, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF

0000016-76.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000140/2012 - ELIANA ANDRADE DE NORONHA MONTE VERDE (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/03/2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/02/2012, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002108-61.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000055/2012 - PAULO CESAR ROMIO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002086-03.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000060/2012 - ODETE MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002082-63.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000062/2012 - ROGERIO APARECIDO DE MELO BARRETO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002081-78.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000063/2012 - ELIZABETH NASCIMENTO DA CRUZ (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002080-93.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000064/2012 - MARCIO SIZILIO DE MATOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002079-11.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000065/2012 - JANICE ISABEL CARDOSO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

0001882-61.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000174/2012 - ANTONIO CARLOS PARO (ADV. SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI, SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Tendo sido efetuada a complementação conforme anteriormente determinado, bem como a manifestação de concordância da parte autora a respeito, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial e declaro devidamente cumprido o julgado executando pela entidade ré.

Oficie-se ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina, com cópias das guias de depósito judicial anexadas ao processo, para que pague os valores depositados na conta 0280.005.2168-1 à parte autora ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, atentando-se para o fato de que a parcela eventualmente depositada a título honorários advocatícios sucumbenciais somente poderá ser levantada pelo(a) advogado(a) constituído nos autos.

Após a anexação ao processo da via recebada do ofício supra, deverá a parte autora dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, para efetuar o levantamento dos valores depositados.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da anexação da via recebada do ofício para pagamento, conforme acima determinado, sem que nada mais seja requerido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do presente processo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/02/2012, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002119-90.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000048/2012 - FATIMA FERREIRA BUENO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002111-16.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000053/2012 - ADELINO VALOTA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002109-46.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000054/2012 - JOSE MARIA VERISSIMO (ADV. SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO, SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000032-30.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000135/2012 - JULIO AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/03/2012, às 14:50 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001796-85.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000076/2012 - THAIS DE LIMA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a).

Publique-se. Cumpra-se.

0002094-77.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000098/2012 - AILTON FREIRE CREPALDI (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/03/2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 01/03/2012, às 15:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0002070-49.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 631600029/2012 - ILDA SOARES DA CUNHA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/04/2012 às 15:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000028-90.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000100/2012 - DEVANIR BERNARDINO OKANO (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Carmen Dora Martins Camargo como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 03/03/2012, às 11:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000049-66.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000128/2012 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA (ADV. SP223944 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/03/2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002117-23.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000049/2012 - MARCOS BEZERRA DE ARAUJO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/02/2012, às 14:10 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001981-26.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 631600018/2012 - ENCARNAÇÃO LUCAS AYALA (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designe audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2012 às 14h20min.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000052-21.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000126/2012 - MARIA DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/03/2012, às 14:10 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0002118-08.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000047/2012 - MARIA DO CARMO LEITE DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000011-54.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000067/2012 - SEBASTIAO MARQUES RIBEIRO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000003-77.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000068/2012 - JOSE DE SOUZA MENDES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

0002027-15.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000066/2012 - SIRLEY ROSA DAS NEVES (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/02/2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002106-91.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000044/2012 - MARIA NATALIA DA SILVA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Assim, em que pese os fatos alegados, indefiro referido pedido formulado pela parte autora, visto que incompatível com o do princípio da isonomia (CF, art. 5.º, “caput”) e com o rito especial célere adotado pela Lei nº 10.259/2001 c/ Lei no 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2012 às 14h20min.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000043-59.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000131/2012 - ANTONIA LUIZA FERREIRA BATISTA (ADV. SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/03/2012, às 15:10 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/03/2012, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

000047-96.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000129/2012 - GILMAR MARCELINO FERREIRA (ADV. SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000044-44.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000130/2012 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000042-74.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000132/2012 - MARIA CAMARGO DE ANDRADE SANTOS (ADV. SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000036-67.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000134/2012 - JOSE NILDO DOS SANTOS (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000017-61.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000139/2012 - ORINEU GOMES (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0002087-85.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000059/2012 - MARIA DO CARMO LOPES (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/02/2012, às 14:50 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002040-14.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000097/2012 - JOSEFA DA SILVA DOS ANJOS (ADV. SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/02/2012, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 23/02/2012, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0002120-75.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000046/2012 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA, SP131061 - ALEXANDRE SPIGIORIN LIMEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
Cite-se a União Federal (P.F.N.) para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/03/2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002114-68.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000050/2012 - HENRIQUE DA SILVA SANTOS (ADV. SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002112-98.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000052/2012 - DIRCEU DE SOUZA E SILVA (ADV. SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002096-47.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000058/2012 - LOURDES SALVADORA DE SOUZA (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002083-48.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000061/2012 - REGINALDO OLIVEIRA DE MELO DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000041-89.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000133/2012 - SOLANGE COQUEIRO DE SA (ADV. SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000004-62.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000146/2012 - FLORINDA DA SILVA FELIPE (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0002062-72.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000099/2012 - JESSICA BRUNA DA SILVA ROSA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/03/2012, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Irene Sueko Miyashiro como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 24/02/2012, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0002102-54.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000038/2012 - JOSE APARECIDO FERNANDES (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2012 às 15:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0002113-83.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000051/2012 - GERSON ALVES (ADV. SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/02/2012, às 13:50 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000050-51.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000127/2012 - CARMEN RUIZ SANCHES (ADV. SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/03/2012, às 13:50 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001964-87.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000095/2012 - NIVALDO APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/02/2012, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 23/02/2012, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002002-02.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000024/2012 - NELI OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/03/2012 às 15h40min.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0002000-32.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000022/2012 - ANTONIO VITORINO DA CRUZ (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/03/2012 às 14h20min.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0002001-17.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000023/2012 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARROS (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/03/2012 às 15:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0002100-84.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000057/2012 - VERA LUCIA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/02/2012, às 15:10 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002006-39.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000025/2012 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2012 às 15:00 horas.

Em face de requerimento expresso, intemem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0002101-69.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000056/2012 - ELISANGELA ISBAEX (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/02/2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001996-92.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 631600020/2012 - JOAO VENANCIO SANTANA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/03/2012 às 13:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000022-83.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000136/2012 - SONIA APARECIDA DONA SALES (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/03/2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002105-09.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000043/2012 - FELICIO SOARES (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2012 às 13h40min.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000025-38.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000105/2012 - TEODORA ANTONIO LIMEIRA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Irene Sueko Miyashiro como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 02/03/2012, às 17:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002069-64.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000028/2012 - JULIANE FIRMINO SABINO (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/04/2012 às 14h20min.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

000020-16.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000137/2012 - HELENIR SANTINA PREVELATO SILVA (ADV. SP304140 - CAROLINE TENO RIBEIRO DO VAL, SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/03/2012, às 14:10 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002003-84.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000035/2012 - EDVALDO DIAS BEZERRA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2012 às 13:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000019-31.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000138/2012 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/03/2012, às 13:50 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/03/2012, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?**
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?**
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?**

- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000013-24.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000141/2012 - CELIA MARIA DE CAMARGO SANTOS (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000012-39.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000142/2012 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000010-69.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000143/2012 - MARIA APARECIDA PASCHOALINI SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000009-84.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000144/2012 - GEREMIAS NASCIMENTO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000006-32.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000145/2012 - MILTON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000002-92.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000147/2012 - VALDOMIRA MACHADO SANTANA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000001-10.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000148/2012 - DAIANA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001976-04.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000008/2012 - ALICE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2012 às 13:00 horas.

Em face de requerimento exposto, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0002103-39.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000040/2012 - ANIZETE DE FATIMA DE OLIVEIRA GIAMARIQUELI (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2012 às 15h40min.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0002005-54.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000037/2012 - PEDRO XAVIER DA SILVA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2012 às 14h20min.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 014/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/01/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Barata Ribeiro nº. 490, cj 17 - Bela Vista - São Paulo(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o

endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) facultar-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

8) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000006-29.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 29/05/2012 16:30:00

SERVIÇO SOCIAL - 08/02/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000007-14.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 29/05/2012 16:15:00

PROCESSO: 0000008-96.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE AMORIM

ADVOGADO: SP202553-TATIANE LOPES BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 29/05/2012 16:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/02/2012 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000009-81.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA LIMA DA SILVA DIAS

ADVOGADO: SP276240-ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 29/05/2012 15:30:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 22/03/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000012-36.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDCLEI MACIEL DA SILVA

ADVOGADO: SP202553-TATIANE LOPES BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 29/05/2012 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/03/2012 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000013-21.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP202553-TATIANE LOPES BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 29/05/2012 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000014-06.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DO AMARAL BACHEGA

ADVOGADO: SP202553-TATIANE LOPES BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000015-88.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA LEOCADIO

ADVOGADO: SP202553-TATIANE LOPES BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 29/05/2012 14:45:00

PROCESSO: 0000016-73.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE FREITAS DE ABREU SANTANA

ADVOGADO: SP202553-TATIANE LOPES BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 29/05/2012 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000017-58.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP182519-MARCIO LUIS MANIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/05/2012 18:15:00

PROCESSO: 0000019-28.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DE LIMA BASTOS

ADVOGADO: SP082463-MARIA ANGELINA FRANCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000020-13.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS SACHETTO

ADVOGADO: SP082463-MARIA ANGELINA FRANCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000021-95.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOBICO SHIMIZU NISHIKUBO

ADVOGADO: SP082463-MARIA ANGELINA FRANCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000022-80.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP082463-MARIA ANGELINA FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000023-65.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PASCOALINO NUNES VIEIRA
ADVOGADO: SP082463-MARIA ANGELINA FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000024-50.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO ALEIXO
ADVOGADO: SP082463-MARIA ANGELINA FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000025-35.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE TRINDADE
ADVOGADO: SP082463-MARIA ANGELINA FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000026-20.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CARDOSO
ADVOGADO: SP082463-MARIA ANGELINA FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000027-05.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CARUSO
ADVOGADO: SP082463-MARIA ANGELINA FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000028-87.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA NERIDE CIPRIANO
ADVOGADO: SP082463-MARIA ANGELINA FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000029-72.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TASSO CASTRO ALVES
ADVOGADO: SP133634-ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000031-42.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NEYDE GHION
ADVOGADO: SP029887-ANTONIO JOSE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000032-27.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BRANDAO MARTINS
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/05/2012 17:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/03/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000036-64.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALICE RODRIGUES BEU
ADVOGADO: SP279356-MARIA JOSE O FIORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000037-49.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID PARIS
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000038-34.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO MARIA
ADVOGADO: SP277520-PEDRO DONIZETTI LAGUNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000039-19.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE A COELHO
ADVOGADO: SP277520-PEDRO DONIZETTI LAGUNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000040-04.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CAMPOS
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2012 14:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004946-42.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE LIMA
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: CARLOS DE LIMA
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 0044251-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA CASTILLA RECHES
ADVOGADO: SP033111-ANACLETO JORGE GELESCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044268-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP219848-KARIN MILAN DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/01/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Barata Ribeiro nº. 490, cj 17 - Bela Vista - São Paulo(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.
- 8) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000047-93.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJANIRA PREVIATO NUNES
ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/05/2012 14:45:00
SERVIÇO SOCIAL - 10/02/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000052-18.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENARO MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238612-DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/05/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000053-03.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP281702-PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/05/2012 14:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000054-85.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP248854-FABIO SANTOS FEITOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000055-70.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP206893-ARTHUR VALLERINI JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/05/2012 18:15:00

PROCESSO: 0000056-55.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDOMAR PACHECO FILHO
ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/05/2012 13:45:00

PROCESSO: 0000057-40.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO NEGRI CECCATO
ADVOGADO: SP299724-RENAN TEIJI TSUTSUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/05/2012 18:00:00

PROCESSO: 0000058-25.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIANO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/05/2012 13:30:00

PROCESSO: 0000059-10.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA GASPARINI LOUREIRO
ADVOGADO: SP110878-ULISSES BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 31/05/2012 17:45:00

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 13/02/2012 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000060-92.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EFIGENIA ROSSI

ADVOGADO: SP254567-ODAIR STOPPA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 31/05/2012 17:30:00

PROCESSO: 0000061-77.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDESIO CARDOSO BRANDAO

ADVOGADO: SP254567-ODAIR STOPPA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 31/05/2012 17:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/02/2012 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000062-62.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORBERTO LEITE PEIXOTO

ADVOGADO: SP237964-ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 31/05/2012 17:00:00

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 13/02/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000063-47.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO: SP237964-ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 31/05/2012 16:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000068-60.2012.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO: SP195194-EVERSON ALMEIDA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 21/05/2012 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000393-15.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP258563-RALF LEOPOLDINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP258563-RALF LEOPOLDINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001889-16.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALVERDE GONZALEZ
ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 0001914-63.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO: SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 0002001-48.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR ANTONIO ALMEIDA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002183-39.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTO MAINETI
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 0002234-50.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR NETTO DAS NEVES
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 0002354-88.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS PAVAO
ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002588-75.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ ANDRIGUETO
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002727-27.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR LEBRE
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003455-97.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP107732-JEFFERSON ANTONIO GALVAO
RÉU: ANTONIO TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP107732-JEFFERSON ANTONIO GALVAO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 0003555-86.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS VALICELI
ADVOGADO: SP089878-PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004248-41.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA ARIETTA
ADVOGADO: SP161129-JANER MALAGÓ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004582-07.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BEARARI
ADVOGADO: SP162864-LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004743-17.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR DE CAMARGO
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004761-04.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO SPONCHIADO
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/04/2010 13:30:00

PROCESSO: 0005008-53.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CIRINEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005012-22.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP261270-ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005024-36.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES GRACIO
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 0005378-61.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESSI ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP262780-WILER MONDONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2010 13:30:00

PROCESSO: 0005509-07.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005942-74.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP211923-GILBERTO GIMENEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172328-DANIEL MICHELAN MEDEIROS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 0006879-21.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGNALDO BATISTA DO ROSARIO
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: EGNALDO BATISTA DO ROSARIO
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007657-20.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL MESSIAS DE LIMA
ADVOGADO: SP224458-PAULO ADRIANO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 0007701-73.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP196568-VAGNER GONÇALVES PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP196568-VAGNER GONÇALVES PIRES

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 24
TOTAL DE PROCESSOS: 38

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/01/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Barata Ribeiro nº. 490, cj 17 - Bela Vista - São Paulo(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.
- 8) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000068-69.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TOMAZ TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP273957-ADRIANA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000071-24.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVARISTO DONIZETI ANCELMO
ADVOGADO: SP259031-ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000072-09.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLEIA GUIMARAES AMORIM
ADVOGADO: SP238659-JAIRO GERALDO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000073-91.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVARISTO DONIZETI ANCELMO

ADVOGADO: SP259031-ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000074-76.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TOMAZ TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP259031-ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000075-61.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO GONCALVES SATURNO
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000076-46.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARISMUNDO BATISTA NIZ
ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000077-31.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193038-MARCOS HIROSHI MACHADO OZAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000078-16.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000079-98.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CARETA
ADVOGADO: SP238659-JAIRO GERALDO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000080-83.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALFRAN JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238659-JAIRO GERALDO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000081-68.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP089864-VINICIUS JOSE EDUARDO
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/05/2012 13:30:00

PROCESSO: 0000083-38.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO DAS PALMEIRAS
ADVOGADO: SP089864-VINICIUS JOSE EDUARDO
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/05/2012 13:45:00

PROCESSO: 0000085-08.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA DOMINGOS RICARDO
ADVOGADO: SP238670-LAERTE ASSUMPÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/05/2012 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/03/2012 09:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000086-90.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA LENTI
ADVOGADO: SP238670-LAERTE ASSUMPÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/05/2012 14:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/04/2012 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000088-60.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP180045-ADILEIDE MARIA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000089-45.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIVANEI SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: SP215502-CRISTIANE GENÉSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/05/2012 14:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/02/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000090-30.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DA SILVA
ADVOGADO: SP212984-KLEBER FERNANDES PORTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/05/2012 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000091-15.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP142134-MARIA HELENA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/06/2012 18:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2012 16:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000092-97.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142134-MARIA HELENA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/06/2012 17:45:00

PROCESSO: 0000093-82.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/06/2012 17:30:00

PROCESSO: 0000094-67.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON RIBEIRO
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/06/2012 17:15:00

PROCESSO: 0000095-52.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUGENIA PETARELLO BONNI
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/06/2012 17:00:00

PROCESSO: 0000096-37.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENGRACIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/06/2012 16:45:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/03/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000097-22.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE JOVITA BATISTA
ADVOGADO: SP263977-MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/05/2012 13:30:00

PROCESSO: 0000098-07.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ROQUE DE FREITAS
ADVOGADO: SP168108-ANDRÉIA BISPO DAMASCENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000099-89.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ ZOVICO
ADVOGADO: SP125091-MONICA APARECIDA MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/06/2012 16:30:00

PROCESSO: 0000100-74.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO AGUSTINHO DE SOUSA
ADVOGADO: SP024885-ANEZIO DIAS DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/06/2012 16:15:00

PROCESSO: 0000101-59.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BRAVO
ADVOGADO: SP045089-WALDENIR FERNANDES ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000102-44.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE JOAO ZAPATA GARCIA
ADVOGADO: SP045089-WALDENIR FERNANDES ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000103-29.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/06/2012 16:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/04/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000104-14.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLISMAR APARECIDO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP293029-EDUARDO MACEDO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/05/2012 13:45:00

PROCESSO: 0000105-96.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: URBANO ANDRADE SANTOS
ADVOGADO: SP125729-SOLANGE GONCALVIS STIVAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/06/2012 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000106-81.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES OLIMPIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP263887-FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/06/2012 15:15:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 29/03/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000107-66.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO GOMES RODRIGUES

ADVOGADO: SP263887-FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/06/2012 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000108-51.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/06/2012 14:45:00

PROCESSO: 0000109-36.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SALETE DE ABREU

ADVOGADO: SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/06/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000110-21.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA PIEDADE PEREIRA

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/06/2012 14:15:00

PROCESSO: 0000111-06.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO A DA SILVA

ADVOGADO: SP307247-CLECIO VICENTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/05/2012 13:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005666-29.2011.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL BARBOSA
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003413-48.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MODES
ADVOGADO: SP210463-CLAUDIA DA SILVA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006111-27.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS NATAN CONCEICAO TORRES
ADVOGADO: SP212933-EDSON FERRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 0006829-24.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP153958A-JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/06/2010 16:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 43

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/01/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Barata Ribeiro nº. 490, cj 17 - Bela Vista - São Paulo(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.
- 8) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000112-88.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000114-58.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO COLONHEZE
ADVOGADO: SP206932-DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000115-43.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO VITOR RODRIGUES ALONSO
ADVOGADO: SP137659-ANTONIO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/05/2012 13:45:00

PROCESSO: 0000116-28.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIRO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP147302-CAIRO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000117-13.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA GOMES DE BRITO
ADVOGADO: SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/06/2012 17:45:00

PROCESSO: 0000118-95.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VICENTE SILVA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000119-80.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000128-42.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP256715-GERSON ALVES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/06/2012 16:00:00

SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000129-27.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP190636-EDIR VALENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000130-12.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SOLANGE SANTOS LIMA

ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 31/05/2012 13:30:00

PROCESSO: 0000131-94.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE CONCEICAO ORTIZ PEREZ DA SILVA

ADVOGADO: SP096437-MARIA TEREZINHA PATTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/06/2012 15:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/02/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000132-79.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000133-64.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETI ANTONIO DIAS CASACA

ADVOGADO: SP240421-SANDRA MARIA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000134-49.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/06/2012 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/02/2012 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004941-20.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 0005049-49.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA PROCOPIO
ADVOGADO: SP208212-EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RÉU: DJALMA PROCOPIO
ADVOGADO: SP208212-EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/05/2010 13:45:00

PROCESSO: 0007006-85.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/01/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Barata Ribeiro nº. 490, cj 17 - Bela Vista - São Paulo(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.
- 8) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000141-41.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PORCEDA
ADVOGADO: SP304786-GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000142-26.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304786-GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000143-11.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR LUIZ BONANÇA
ADVOGADO: SP263945-LUCIANA CRISTINA BIAZON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/06/2012 13:45:00

PROCESSO: 0000144-93.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DOS REIS
ADVOGADO: SP263945-LUCIANA CRISTINA BIAZON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000145-78.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS SANT ANA
ADVOGADO: SP263945-LUCIANA CRISTINA BIAZON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000146-63.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES SOUZA PARRA
ADVOGADO: SP263945-LUCIANA CRISTINA BIAZON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000147-48.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000148-33.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP222160-HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/06/2012 13:45:00

PROCESSO: 0000149-18.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES PEGO
ADVOGADO: SP096238-RENATO YASUTOSHI ARASHIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000150-03.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ANDRE GUTIERI
ADVOGADO: SP222133-CARLOS EDUARDO GABRIELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000151-85.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP263945-LUCIANA CRISTINA BIAZON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/06/2012 17:45:00
SERVIÇO SOCIAL - 17/02/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000152-70.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIA BARROS PEREIRA
ADVOGADO: SP263945-LUCIANA CRISTINA BIAZON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/06/2012 14:30:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000153-55.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PURCINA AMALIA DE BARROS
ADVOGADO: SP094342-APARECIDA LUZIA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/06/2012 18:15:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2012 09:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000154-40.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA ROSSI COTRIM
ADVOGADO: SP214479-CAROLINA AP. PARINOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000155-25.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL APARECIDO PILISSARI
ADVOGADO: SP214479-CAROLINA AP. PARINOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/06/2012 13:30:00

PROCESSO: 0000156-10.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA OLINDINA DA SILVA WINKLER
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005214-19.2011.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADELZIRO MOTA
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2012 13:30:00

PROCESSO: 0005665-44.2011.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO CAUZZO
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006363-50.2011.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GIVALDO PEREIRA
ADVOGADO: SP228789-TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006368-72.2011.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RINALVA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100537-GILSON JOSE SIMIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/06/2012 17:45:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000204-71.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ANTONIETE
ADVOGADO: SP161118-MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
RÉU: ANTONIO APARECIDO ANTONIETE
ADVOGADO: SP161118-MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/08/2009 13:45:00

PROCESSO: 0002430-15.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELE MARQUES AMORIM
ADVOGADO: SP107875-ANTONIO APARECIDO LEMES
RÉU: GABRIELE MARQUES AMORIM
ADVOGADO: SP107875-ANTONIO APARECIDO LEMES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/06/2010 15:15:00

PROCESSO: 0003824-96.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO BEZERRA NETO
ADVOGADO: SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: ADRIANO BEZERRA NETO
ADVOGADO: SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/04/2007 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11
TOTAL DE PROCESSOS: 32

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/01/2012

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000198-56.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ APARECIDA CAMPO MORI MENDONCA

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/02/2012 14:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000199-41.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABELINA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2012 10:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000200-26.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS PARTI

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000202-93.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREI CONSTANTINO SILVA (COM REPRESENTANTE)

ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000203-78.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA BERTOLON PORFIRIO
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2012 10:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000204-63.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/02/2012 15:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000205-48.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ANACLETO
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/03/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000206-33.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONISETTE DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO: SP305419-ELAINE DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000207-18.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP225341-ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/02/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000208-03.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DOS REIS
ADVOGADO: SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000209-85.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIO DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/02/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000211-55.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIMEIRE DARC BERTANHA

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/02/2012 15:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000212-40.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE DE PAULA BARCELOS CARETA

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2012 11:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000213-25.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA MARIA AFONSO

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/02/2012 16:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000214-10.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EDINAR DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/02/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000215-92.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2012/6318000013

DESPACHO JEF

0003947-57.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000325/2012 - ANNA JOSE DA SILVA (ADV. SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o substabelecimento anexado aos autos, expeça-se a RPV dos valores da sucumbência em nome do Dr. Ricardo Marchi - OAB-SP 20.596.
Int.

0003705-59.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000356/2012 - MARIA DO ROSARIO FILHO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o Senhor perito para que ao elaborar o Laudo Pericial considere o documento médico anexado aos autos em 20/01/2012, se julgar necessário realize perícia complementar na CTI da Santa Casa de Franca (SP). Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

0003820-51.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000369/2012 - FLAVIA GOMES PAIXAO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI); GABRIELLA GOMES DA SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Baixo os autos em diligência.

Em análise preambular quanto ao mérito da ação, considero relevante o argumento no sentido de que, se contribuições sociais podem ainda ser cobradas pelo INSS em virtude das atividades desenvolvidas por ALDEIR JOSÉ DA SILVA em sua empresa individual, seria incorreto, em princípio, negar-lhe, ou à sua família, o gozo de benefício previdenciário.

Em contrapartida, não se pode admitir que a mera constituição formal de uma empresa individual se traduza em passaporte vitalício para a condição de segurado da Previdência Social.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentação fiscal comprobatória da efetiva atividade do empresário ALDEIR (demonstração de cumprimento das obrigações tributárias acessórias), ainda que desacompanhada de comprovantes de pagamento dos tributos associados.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Na seqüência, voltem conclusos para sentença.

Int.

0005320-55.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000347/2012 - DARA RAMOS ROCHA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA); AGATA CRISTINA RAMOS ROCHA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Redesigno a audiência para oitiva da testemunha do Juízo Senhor Milton Spirlandelli, para o dia 03/02/2012, às 14:00 horas.

Providencie a Secretaria a intimação pessoal, por mandado, da referida testemunha, ficando desde já autorizada sua eventual condução coercitiva, caso necessário. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

0002569-27.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000270/2012 - LUZIA DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se a parte autora sobre o Laudo Médico no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0004062-78.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000285/2012 - MONICA FERREIRA DE ASSIS BETTARELLO (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Intime-se a parte autora para que promova o levantamento do montante depositado, conforme comprovado pela CEF. Prazo de cinco dias.

Comprovado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

0000029-69.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000351/2012 - JOSE DE FRANCA (ADV. SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente Procuração com data atual, bem como cópia legível de seu RG.

Adimplida a determinação supra, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

0000220-51.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000231/2012 - GENI NASCIMENTO SILVA (ADV. SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Providencie a secretaria a expedição de certidão de objeto e pé do presente feito para instrução do processo em tramitação na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca, tal qual requerido.

II - Verifico que até a presente data não houve a regularização da representação processual, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que tal irregularidade seja sanada.

Decorrido o prazo acima, se regularizada a representação processual, voltem conclusos para marcar perícia com ortopedista, no caso de inércia, concluso para sentença extintiva.

Int.

0000455-86.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000220/2012 - AMANDA CAVEAGNA PRESOTTO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Intime-se a parte autora para que apresente o preparo do recurso, sob pena de deserção. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004729-30.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000246/2012 - JOAO REIS DE PAULO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vista à parte autora do ofício do INSS, carta de concessão e memória de cálculo, devendo informar se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0002655-03.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000221/2012 - REGINA CELIA ROMUALDO BARBOSA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Defiro o pedido de desconsideração dos Embargos de Declaração.

Remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Int.

0004302-96.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000343/2012 - ANTONIO LUIS TAVARES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se a parte autora em alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias.

Cancelo a audiência agendada para 03/04/2012, conforme pedido da parte autora.

Int.

0001428-75.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000311/2012 - TEBURCIO RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o precário estado de saúde do autor, intime-se a Autarquia Federal para que, com base no artigo 11 da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal c/c o artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, informe, de forma discriminada, a existência de débitos e respectivos códigos da receita que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos o prazo acima com ou sem manifestação do INSS, expeça-se o Ofício Precatório, em nome da parte autora, assim como, do valor da subumbência.

Int.

0001623-55.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000312/2012 - ANTONIO CARLOS TAVARES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o fato de que é obrigação legal da empresa fornecer a documentação (formulário e laudo técnico) comprobatória da insalubridade, indefiro a realização de perícia nas empresas em atividade, devendo, a parte autora, providenciar a documentação comprobatória da insalubridade (formulários e laudos técnicos) nas respectivas empresas, ou comprovar a recusa das empresas em fornecer a documentação, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Os Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais, deverão estar legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação (cargo/função) do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição.

Eventual impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador deverá ser comprovada para serem tomadas as providências cabíveis.

Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.

Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir:

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.

Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade.

Assim, deverá a parte autora apresentar, também, no mesmo prazo, documentos comprobatórios da insalubridade no que tange aos períodos trabalhados em empresas que não estão mais em funcionamento.

Apresente, outrossim, no mesmo prazo, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive das páginas em branco.

Regularize, ainda, no mesmo prazo, o(s) formulário(s) emitido(s) pela(s) empresa(s):

1. Calçados Sândalo S/A, de acordo com as determinações supra, para que conste o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação do cargo/função do responsável pela empresa que assinou o documento.
2. H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., de acordo com as determinações supra, para que conste o carimbo e identificação de CNPJ da empresa.
3. Indústria de Calçados Karlitos Ltda., de acordo com as determinações supra, para que conste o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação do cargo/função do responsável pela empresa que assinou o documento. Esclareça, também, a parte autora porque o PPP mencionado tem data de emissão em 24/08/2004, sendo que, nos campos 18 e 18.1, consta o responsável pela monitoração biológica, no período de 01/07/2009 a 31/12/9999.
4. DM Souza Pespointo de Calçados EPP, de acordo com as determinações supra, para que conste o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação do cargo/função e assinatura do responsável pela empresa.
5. AM de Oliveira Montagem de Calçados ME, de acordo com as determinações supra, para que conste o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação do cargo/função e assinatura do responsável pela empresa.

Cumpridas as determinações, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

Int.

0000320-40.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000314/2012 - JOSE NUNES SOARES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para esclarecer se tem interesse na produção de prova testemunhal para comprovação do vínculo com a empresa Indústria de Calçados Washington Ltda - abril de 1980 a fevereiro de 1988 - tendo em vista a existência de rasura na CTPS e divergência de datas constante no CNIS. Prazo de cinco dias.

Int.

0002695-77.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000268/2012 - JOANA CONCEBIDA BARCELLOS SAMPAIO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se a parte autora sobre o Laudo Médico e em alegações finais. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0005707-70.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000320/2012 - ALUIZIO TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vista à parte autora do ofício do INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0000762-69.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000248/2012 - JORGE OKINOKABU (ADV. SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se o INSS sobre a petição da autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0002429-95.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000288/2012 - ONOFRE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.

I- Remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados no v. acórdão proferido.

II - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

III - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Após o pagamento do RPV, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

0001304-23.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000232/2012 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP272776 - VINICIUS REIS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado.

Cite-se com urgência. Intime-se.

0003640-98.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000333/2012 - MARCELINO DE JESUS BORGES (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO); MARIA DAS DORES FERREIRA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a perita Assistente Social para que realize a perícia no novo endereço indicado nos autos.

DECISÃO JEF

0000032-24.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318000376/2012 - LUZIA VIEIRA NASCIMENTO MORATO (COM REPRESENTANTE) (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Requer a autora, em sede de tutela antecipada, a majoração em 25% do seu benefício de aposentadoria por idade.

Considerando, no entanto, que a requerente está em gozo de benefício e que, em princípio, não corre risco de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial.

Int.

0000030-54.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318000352/2012 - MARIA ELENICE ALVES RODRIGUES ASSIS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O pedido de concessão de auxílio doença foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito médico daquela autarquia. O ato administrativo é dotado de presunção de legalidade.

Assim, para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos consistentes indicando a sua incapacidade de trabalho. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar tal condição.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica com especialista em psiquiatria, intimando-se a parte autora para comparecimento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O pedido de concessão de auxílio doença foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito médico daquela autarquia. O ato administrativo é dotado de presunção de legalidade.

Assim, para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos consistentes indicando a sua incapacidade de trabalho. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar tal condição.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Int.

0000060-89.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318000353/2012 - EVA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000012-33.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318000375/2012 - JURACY SILVEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000050-45.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318000372/2012 - IRANI FERREIRA FONTES GADINI (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0000059-07.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318000354/2012 - MARCIA MARIA RODRIGUES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O pedido de concessão de auxílio doença foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito médico daquela autarquia. O ato administrativo é dotado de presunção de legalidade.

Assim, para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos consistentes indicando a sua incapacidade de trabalho. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar tal condição.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica com especialista em psiquiatria, com urgência, intimando-se a parte autora para comparecimento.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2012/6318000014

0000514-06.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista à parte contrária, 10 dias, para contrarrazões."

0002411-40.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - JOSE EURIPEDES DE MELLO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista à parte contrária, 10 dias, para contrarrazões."

0002423-20.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ELIZABETH MARIA ALVES (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista à parte contrária, 10 dias, para contrarrazões."

0003142-02.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - CAMILY FURINI CAMPOS (ADV. SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista à parte contrária, 10 dias, para contrarrazões."

0003524-92.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA CASIMIRO RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista à parte contrária, 10 dias, para contrarrazões."

0005093-02.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - OLINTO AFONSO PEREIRA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista à parte contrária, 10 dias, para contrarrazões."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000006

DECISÃO TR

0007759-41.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6201000412/2012 - SATURNINA VARGAS DE FREITAS (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Chamo o feito a ordem.

Dessume-se dos autos, que o colegiado desta turma recursal proferiu acórdão, anulando a sentença de primeiro grau de jurisdição e determinado a baixa dos autos à origem para a que se procedesse à instrução do feito.

Instruído o feito, houve decisão do juízo a quo determinando a remessa dos autos para esta turma recursal para prolação de acórdão.

Diante da anulação da sentença por este colegiado, baixem-se os autos para o juizado especial federal para a prolação de nova sentença, sob pena de se configurar supressão de instância, conforme entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias.

Intimem-se.

0000220-82.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6201000207/2012 - ODETE PEREIRA DE CASTRO OVANDO (ADV. SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer antecipação de tutela para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Infere-se dos autos, que houve recurso da autarquia previdenciária, impugnano a sentença de primeira instância que julgou procedente o pedido da parte autora.

Tal controvérsia somente será sanada quando da apreciação do presente recurso pelos MM. Juizes dessa Turma Recursal.

Diante disso, entendo haver óbice na concessão do pedido nesse momento processual, em decorrência da plausibilidade das alegações do INSS, faltando, dessa forma, o requisito da verossimilhança, para a concessão da medida.

Dito isso, indefiro antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0005498-17.2011.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 6201000137/2012 - DIRCO XAVIER DA SILVA (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Ante o exposto, DEFIRO o pedido da parte recorrente, dando efeito suspensivo à decisão de primeiro grau, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para a suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL.

Em prosseguimento, intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-minuta.

Intime-se.

0003094-40.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6201000205/2012 - ZILMAR CRISTALDO DE MATOS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora, sobre a proposta entabulada pelo INSS. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pleito do recorrente, mantendo a decisão do juízo a quo.

Em prosseguimento, intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-minuta.

Intimem-se.

0005592-62.2011.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 6201000195/2012 - FRANCISCA BENTO DE SOUZA (ADV. MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005591-77.2011.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 6201000196/2012 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004807-55.2006.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 6201000203/2012 - EURIPEDES VITORINO DE LARA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS peticionou, objetivando que a antecipação dos efeitos da tutela seja deferida para que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade e não aposentadoria por contribuição, conforme constou na decisão monocrática.

Decido.

Razão assiste à autarquia previdenciária, porquanto houve erro material que deve ser corrigido.

Diante disso, onde constou, na decisão atacada defiro a antecipação da tutela unicamente para a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 02/07/2004, deverá constar defiro a antecipação de tutela unicamente para a implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade desde 14/03/2005, com eventuais valores em atraso sendo pagos somente após o trânsito em julgado, isto se não ocorrer a reforma da sentença que o deferiu, redação que passa fazer parte integrante da indigitada decisão.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000007

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

0003974-37.2006.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201000119/2012 - FRANCISCO CARLOS CORREIA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, com fulcro no art. 557 caput do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, uma vez que de suas razões constata-se a utilização dessa via recursal com vistas exclusivas de viabilizar contraposição aos fundamentos do acórdão recorrido, inexistindo, no caso,

omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por meios dos embargos de declaração em exame, afigurando-se, pois, recurso manifestamente inadmissível.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no art. 557 caput do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, uma vez que de suas razões constata-se a utilização dessa via recursal com vistas exclusivas de viabilizar contraposição aos fundamentos do acórdão recorrido, inexistindo, no caso, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por meios dos embargos de declaração em exame, afigurando-se, pois, recurso manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

0001966-19.2008.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201000121/2012 - ENIO BENEDITO FERREIRA BARBOSA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004466-92.2007.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201000140/2012 - ARSENIA SALOMÃO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000367-45.2008.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201000148/2012 - OLGARETH DE LIMA JAQUES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000737-24.2008.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201000150/2012 - CLEODINALVA FERNANDES (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do art. 501 do CPC, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem audiência da parte contrária, desistir do recurso.

Desse modo, acolho o pedido do Recorrente, pelo que, deixo de conhecer o presente recurso e o declaro extinto. Proceda a Secretaria à baixa do feito no sistema informatizado.

Intimem-se.

0000107-36.2006.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201000198/2012 - ANTONIO MIZIARA (ADV. MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO, MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000119-50.2006.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201000199/2012 - PEDRO FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO, MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000113-43.2006.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201000200/2012 - ALCITA FERRAZ DE MELLO (ADV. MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO, MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora requer prioridade no julgamento do feito.

Ressalto, inicialmente, que o ideal é a últimação das ações em tempo razoável, independentemente do motivo gerador da situação de perigo em caso da delonga da prestação jurisdicional.

Ocorre que, devido ao grande volume de feitos distribuídos nesta Turma Recursal, bem como o fato de que dentre estes há processos que tratam de direito de natureza eminentemente alimentar, cujos autores são idosos e incapazes, não há como acolher o pedido ora formulado.

0000107-36.2006.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 6201003836/2010 - ANTONIO MIZIARA (ADV. MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO, MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000119-50.2006.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 6201003838/2010 - PEDRO FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO, MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000113-43.2006.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 6201003839/2010 - ALCITA FERRAZ DE MELLO (ADV. MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO, MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000008

DESPACHO TR

PROCESSO Nº 0021307-05.2011.403.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PACIENTE: HÉLIO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: LUIZ DUARTE RAMOS, OAB/MS 12.206

**IMPETRADO: 1ª VARA FEDERAL DA 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL -
DOURADOS**

Defiro o pedido do Ministério Público Federal.

Intime-se o paciente, por seu procurador constituído, para que se manifeste nos termos em que requerido (fl. 44-v), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, retornem os autos ao órgão ministerial.

Campo Grande (MS), 20/01/2012.

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Presidente da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

PERÍODO 16/01/2012 a 22 /01/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000045-83.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THAILA MOURA CAMPOS STOCCO

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000046-68.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOAQUIM
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/09/2012 15:10 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000047-53.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRYEL CORREA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 20/09/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79005030, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000048-38.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/01/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000050-08.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000051-90.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 05/03/2012 07:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EDUARDO MACHADO METELLO, 288 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79040830, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000052-75.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE DOS SANTOS SA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/09/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000053-60.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARISTIDES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/09/2012 15:50 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000054-45.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH TORRES LEITE
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000055-30.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANNA ROCHA MEDEIROS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia GINECOLOGIA será realizada no dia 24/04/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA 13 DE JUNHO, 651 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0014071-44.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: MS011835-ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 25/09/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79005030, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/01/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000049-23.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: MS012349B-FREDERICO LUIZ GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000056-15.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DIAS NUNES
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000057-97.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEDIR RODRIGUES DA SILVA ARGUELLO
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000058-82.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000059-67.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 02/04/2012 10:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000062-22.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI
ADVOGADO: MS014559-ERIC VINICIUS POLIZÉR
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000063-07.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBIA MARA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: MS014559-ERIC VINICIUS POLIZÉR
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000066-59.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ATAIS RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: MS010285-ROSANE ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 09/04/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000067-44.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA ANTONIO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 09/04/2012 10:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000068-29.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA BARBOSA
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000069-14.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000070-96.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000071-81.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA DA SILVA ABREU
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000074-36.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE CARVALHO

ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/08/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000075-21.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICTOR FELIPE SILVA CRISTALDO

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 27/09/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79005030, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000076-06.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA SILVEIRA LOPES

ADVOGADO: MS014114-TANIA REGINA NORONHA CUNHA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000077-88.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: UMBELINA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000078-73.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIO CRISTALDO BARBOSA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/09/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000079-58.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDINEI SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000080-43.2012.4.03.6201
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA-MS
ADVOGADO: MS003216-EMERSON DA SILVA NUNES
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000081-28.2012.4.03.6201
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA-MS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000082-13.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DIAS PAIAO
ADVOGADO: MS012241-EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000083-95.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PIMENTA DA SILVA
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000084-80.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MARIA MONTEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/08/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000085-65.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN BATISTA MIRANDA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 02/10/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79005030, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000086-50.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SOARES INACIO
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 25/09/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79005030, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000087-35.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MEDEIROS DOS SANTOS

ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/09/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000088-20.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MS009834-CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000089-05.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: MS010909-CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000090-87.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NARCISO VIDAL IASKIEVICS RIBEIRO

ADVOGADO: MS014340-JOCIMAR TADIOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/09/2012 14:50 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000091-72.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA GOMES

ADVOGADO: MS007843-ADILAR JOSE BETTONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000092-57.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIMEEN DE OLIVEIRA SCHWANZ

ADVOGADO: MS013393-JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000093-42.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALIA DE BARROS
ADVOGADO: MS014265-GIEZE MARINO CHAMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/09/2012 13:50 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000094-27.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: MS008078-CELIO NORBERTO TORRES BAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/08/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000095-12.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADINALDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS008078-CELIO NORBERTO TORRES BAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/09/2012 14:10 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000096-94.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA RITA MOREIRA VALENTE
ADVOGADO: MS013740A-JULIO CESAR DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000097-79.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA PIRES COUTO
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/09/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000098-64.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONEIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000099-49.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA PIMENTEL DOS SANTOS
ADVOGADO: MS004229-DOMINGOS MARCIANO FRETES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000100-34.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU LOPES
ADVOGADO: MS006213-ELIODORO BERNARDO FRETES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0013947-61.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAGNER DE BRITO BENEVIDES
ADVOGADO: MS001310-WALTER FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014098-27.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON ALBINO DA ROSA
ADVOGADO: MS011669-NILZA LEMES DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/01/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000102-04.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VINICIUS BENITEZ
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000103-86.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO OSVALDO BENITES ALVES
ADVOGADO: MS008201-ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000104-71.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMPSON FIGUEIREDO CALONGA

ADVOGADO: MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000105-56.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELIDA LARREA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000106-41.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA UMBELINO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000107-26.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARCIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000108-11.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMEIRINDA MOURA DE CAMPOS
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000109-93.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTINS RAINCHE
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000110-78.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIS NIRMA BRITTEZ
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000111-63.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000112-48.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL MOREIRA CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000113-33.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DA CUNHA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000114-18.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMÍLIO DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000115-03.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000116-85.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO PAULO BARBOSA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000117-70.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACY SARATE SANTOS
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000118-55.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZERINDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000119-40.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000120-25.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CURSINO DA SILVA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000121-10.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000122-92.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUFINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000123-77.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000124-62.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA PINTO
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000125-47.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DA CRUZ ACUNHA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000126-32.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA ROSALIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000127-17.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERONYMO CANDIDO RABELLO
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000128-02.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DA SILVA BENEVIDES
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000129-84.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU DE MATTOS
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000130-69.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARINO SIMOES MENDES
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000131-54.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRIMOALDO MOREIRA SILVA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000132-39.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA SORRILHA AQUINO
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000133-24.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA GOMES
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000134-09.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HYBRAIMA NARCISO DE GODOY
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000135-91.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DÁRIO BORBA MONTEIRO
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000136-76.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GONÇALO PEINADO PIRES
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000137-61.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELCY RAMIRES TAKEUCHI
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000138-46.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAXIMIANO MORALES
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000139-31.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO PRADO SAMPAIO
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000140-16.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZIA BARBIER LOPES
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000141-98.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO VIRGÍLIO DA SILVA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000142-83.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMÍLIO DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000143-68.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CARLOS RESENDE
ADVOGADO: MS011064-MARCELO DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 09/04/2012 10:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000145-38.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILEIA FONSECA DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000146-23.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NINFA GONCALVES

ADVOGADO: MS011671-ANDREA SOARES BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000147-08.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000148-90.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA CESPEDES

ADVOGADO: MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000149-75.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE ALVES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000150-60.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA BRAGA DA COSTA

ADVOGADO: MS012510-THADEU STRIQUER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000151-45.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO: MS011064-MARCELO DE MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/08/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000152-30.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR HARGESHEIMER DA SILVA
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/08/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000153-15.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUXILIADORA DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/09/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000154-97.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA DA SILVA DIAS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000155-82.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY CRISTINA PEREIRA INACIO
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000156-67.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS BATISTA DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000157-52.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000158-37.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA RODRIGUES SIDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000159-22.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000160-07.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIL JARA MENDES
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000161-89.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GERALDO MELGAREJO
ADVOGADO: MS015228-ELAINE CORREIA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000162-74.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO: MS015228-ELAINE CORREIA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000163-59.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DUARTE GONCALVES
ADVOGADO: MS015228-ELAINE CORREIA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 61

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2012/6321000008

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004394-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000481/2012 - DAGMAR SOUZA SANTOS (ADV. SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Cancele-se a audiência já designada.

P.R.I.

0005198-63.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000493/2012 - CLAYTON WEBB ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 26/01/1999 e 07/03/2001 e entre 02/03/2001 e 29/07/2008, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Outrossim, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 30/12/1983 e 01/12/1996, bem como com relação ao pedido de concessão de benefício desde a Der em 21/07/2008, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0003254-55.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000490/2012 - ERICA APARECIDA DOS SANTOS DIAS (MENOR IMPÚBERE - REPR P/) (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0005592-70.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000510/2012 - VALDIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0005324-16.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000504/2012 - JOSE GERALDO DE CAMPOS (ADV. SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA, SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0005993-69.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000531/2012 - SIDNEY DE LIMA YUMOTO (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

0005411-69.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000508/2012 - DIVALDO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Isto posto, com relação ao pedido da autora de reconhecimento do caráter especial das atividades que exerceu nos períodos compreendidos entre 04/11/1974 e 01/02/1978, entre 01/06/1996 e 31/03/1997, entre 21/10/1995 e 14/05/1996, entre 01/04/1997 e 02/08/1998, e entre 03/02/1998 e 03/08/2002, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Outrossim, com relação aos demais pedidos da parte autora, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas, no período compreendido entre 29/04/1995 e 10/07/1995; e

2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da decisão.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0007412-56.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000487/2012 - EDIELSON SANTOS DE ANDRADE (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0005771-04.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000530/2012 - PAULO RICARDO MIROTA BONZA (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

DECISÃO JEF

0005407-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000478/2012 - GISELE VALDEVINA PAIVA TRUFILHO (ADV. SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante do exposto, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, nos mesmos termos da decisão já proferida.

Intimem-se.

0000519-83.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000362/2012 - NIVALDO CORREIA REGIS DA SILVA (ADV. SP288413 - RENATA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

No mais, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2012 às 16:00 hs.

Int.

0006732-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000506/2012 - MARILZA LUIZA DA SILVA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

Considerando que a defesa da autora já se manifestou nos autos acerca do laudo anexado aos autos, dê-se vista ao réu para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o teor do laudo pericial.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

No mais, manifestem-se as partes, em 15 dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0006514-43.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000521/2012 - ELEONOR MARCAL - REPRES P/ (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007274-89.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000482/2012 - LUIZ BERNARDINO DA COSTA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

No mais, manifestem-se as partes, em 15 dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

0006878-15.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000522/2012 - LAURINDO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006685-97.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000523/2012 - NERISVALDO DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006548-18.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000525/2012 - CINARA FARIAS HENRIQUE (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0005771-04.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001445/2010 - PAULO RICARDO MIROTA BONZA (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Examino a existência de relação de prevenção.

Analisando os documentos anexados, não vislumbro hipótese de litispendência.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

3 - Intimem o Ministério Público Federal.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se.

0006755-17.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000503/2012 - JOAO BATISTA BENICIO DE SOUZA (ADV. SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

No mais, manifestem-se as partes, em 15 dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

0006683-98.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000507/2012 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

No mais, manifestem-se às partes, em 15 dias, acerca do laudo pericial e documentos anexados aos autos.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

0003915-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000463/2012 - CLAUDIA REGINA BARBOZA DE SALVO (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

As testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer na audiência designada para 14/02/2012, às 14h00min, independentemente de intimação.

Intime-se.

0006441-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000520/2012 - NILZA BARBOZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

No mais, manifestem-se as partes, em 15 dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

No mais, manifestem-se as partes, em 15 dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

0006713-65.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000467/2012 - MARIA MAGALY SOARES MENEZES (ADV. SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006656-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000511/2012 - MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006587-15.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000512/2012 - KATIA CRISTINA PINHEIRO GABRIELLI (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006565-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000513/2012 - ANGELICA AZEVEDO DE ANDRADE (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006563-84.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000514/2012 - ANITA LEOCADIA COUTO MELLAO (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006546-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000515/2012 - MARIA RODRIGUES CAIRES (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006534-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000516/2012 - ROSANA CRISTINA SCHNEIDER (ADV. SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO, SP237746 - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005157-28.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000517/2012 - MARLENE RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003746-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000518/2012 - JEANIFER CARLI BACCARIN (ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001044-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000519/2012 - DAMIAO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela ré para julgamento antecipado da lide, cancelando-se a audiência já designada, por entender estar o feito suficientemente instruído.

Considerando a possibilidade de produção de prova oral, inclusive com a oitiva de eventuais testemunhas a serem trazidas pela parte autora à audiência independentemente de intimação, observo não ser pertinente o julgamento do processo neste momento.

Isto posto, INDEFIRO o pedido da ré, mantendo-se a audiência já designada.

Int.

0001085-32.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000509/2012 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO); PAULO JUSTINO BARBOSA (ADV. SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO); ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0003364-88.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000526/2012 - JAILDE PRUDENTE SILVA (ADV. SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO, SP133927 - GISELE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0005348-49.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000361/2012 - BRUNO SOUSA DE ALMEIDA (ADV. SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

No mais, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de junho às 15:00hs.

Int.

0006176-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000489/2012 - EDIVALDO DOMINGOS DE ARAUJO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dou por justificada a ausência do autor na perícia agendada no dia 13/10/2011 e, por conseguinte, redesigno a perícia na especialidade - Ortopedia para o dia 10/02/2012 às 15:20hs, a ser realizada neste Juizado Especial Federal.

Com a entrega do laudo, manifestem-se às partes, em 15 dias, acerca dos laudos periciais anexados aos autos.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

0005143-15.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000492/2012 - JOSE HIPOLITO FILHO (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Considerando que o autor formulou diversos requerimentos administrativos - esclareça, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, qual a DER que pretende seja considerada, para fins de eventual concessão do benefício.

Após, tornem conclusos.

Int.

0006683-98.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311030670/2011 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

De sorte a possibilitar o eskorreito julgamento do feito, é necessária a vinda de esclarecimentos aos autos.

Assim, determino:

1. a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo de reabilitação a que foi submetida a parte autora e esclarecer a função que a mesma foi reabilitada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

2. Após a apresentação dos documentos ora requisitados, verificar se há necessidade de intimar o perito médico ortopédico Dr. Paulo Cury, nomeado por este Juizado para que esclareça se a função da CRP esta de acordo com as limitações da autora e o respectivo grau de esforço. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Em seguida venham os autos à conclusão

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juizado Especial Federal de São Vicente.

No mais, manifestem-se as partes, em 15 dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0006320-43.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000471/2012 - MARIA DA SILVA LIMA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005128-75.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000472/2012 - MARIA DA CONCEICAO NOVAES (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000194-10.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000500/2012 - ANTONIO CARLOS LAZARI (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0000092-85.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6321000528/2012 - IVALDO PDRO GASPAR (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

DESPACHO JEF

0000054-10.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6321000460/2011 - GABRIEL GONÇALVES DA SILVA (ADV. ,); MATHEUS GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Intime-se a parte autora a apresentar, em 10 dias, o CPF de todos os autores - os quais, caso ainda não tenham sido emitidos, deverão o ser, já que se trata de documento essencial para o regular processamento do feito e para o regular pagamento de quaisquer benefícios previdenciários.

Int.

0000190-70.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6321000501/2012 - JORGE GONCALVES (ADV. SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Esclareça a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção, a divergência entre o número de CPF apontado na inicial e o documento anexado.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de residência atual e com cep, em seu nome (o documento apresentado não está datado).

Após, tornem conclusos.

Int.

DECISÃO JEF

0003329-36.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000488/2012 - ROSELY DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, nos termos dos arts. 115, II, e 118, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência negativo com o Juízo da 5ª Vara Federal de Santos.

Determino que seja expedido ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deverá ser instruído com cópia integral do presente feito.

Determino, por fim, que a Secretaria proceda ao sobrestamento do feito.

Cumpra-se.

Int.

0009760-86.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000495/2012 - FILIPE CARVALHO VIEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY). Ante o exposto, nos termos dos arts. 115, II, e 118, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência negativo com o Juízo da 1ª Vara Cível Federal de Santos.

Entretanto, tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência levando em consideração apenas o valor da causa atribuído pelo autor, sem considerar sua correção, por economia processual determino a devolução dos autos à 1ª Vara Federal de Santos, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

0012288-93.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000483/2012 - RODRIGO XAVIER JESUINO (ADV. SP244664 - MARIANA VASQUES LOBATO ATANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.). Ante o exposto, nos termos dos arts. 115, II, e 118, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência negativo com o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos.

Entretanto, tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência levando em consideração apenas o critério do valor da causa, sem considerar sua correção, por economia processual determino a devolução dos autos à 1ª Vara Federal de Santos, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

0009759-04.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000496/2012 - FILIPE CARVALHO VIEIRA (ADV. SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.). Ante o exposto, nos termos dos arts. 115, II, e 118, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência negativo com o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos.

Entretanto, tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência levando em consideração apenas o valor da causa atribuído pelo autor, sem considerar sua correção, por economia processual determino a devolução dos autos à 1ª Vara Federal de Santos, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

0000001-29.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000486/2012 - JOSE RENATO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Manifestem-se as partes, em 15 dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0000001-29.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000321/2011 - JOSE RENATO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Diante do teor da certidão retro, cancelo a perícia agendada para o dia 06/12/2011, às 14h00.

Redesigno o dia 13/12/2012, às 15h30min, para a realização da perícia médica, na especialidade Clínico-Geral.

Int.

0000174-19.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000502/2012 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a submissão da parte autora à perícia com ortopedista, a ser realizada no dia 16/03/2012, às 13h40min, na sede deste JEF.

Deverá comparecer na data agendada com todos os seus documentos pessoais e médicos. sua ausência injustificada implicará na extinção do feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010344-56.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6321000484/2012 - NEI TIBURTINO FELIPE (ADV. SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.). Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do RG e CPF, bem como de comprovante de residência atual, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

No mais, cumpra a parte autora a decisão anterior, proferida em plantão judiciário - ficando ela intimada de seu teor na publicação desta decisão.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

Juizado especial federal cível de dourados/MS
Subseção JUDICIÁRIA de dourados/ms

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

PERÍODO 12/01/2012 a 22/01/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/01/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000001-95.2011.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS008334-ELISIANE PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000006-20.2011.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANA MARQUES FRANCO
ADVOGADO: MS011225-MARCEL MARQUES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000011-42.2011.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA PEREIRA DOS SANTOS MARTINI
ADVOGADO: MS011225-MARCEL MARQUES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005453-89.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON KIRKHHEIN
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000066-56.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA TEIXEIRA
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005455-59.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON KIRKHHEIN
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005456-44.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AGRICIO LUCIANO DE LIMA
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005459-96.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE JESUS
ADVOGADO: MS011122-MARCELO FERREIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005570-80.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/01/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000064-86.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: MS007334-LUIZ RIBEIRO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/01/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000004-16.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDA CRAMOLICH RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: MS010669-GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000005-98.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000006-83.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEOFILA GODOY DA SILVA
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000007-05.2011.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HALUO TAKESHITA
ADVOGADO: MS011225-MARCEL MARQUES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000009-38.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSLETE DA SILVA SENA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000013-75.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANE MEIRY DIAS
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000014-94.2011.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARITALICE DINIZ DE SA E SILVA NUNES
ADVOGADO: MS012779-JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000015-79.2011.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000021-86.2011.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GOMES
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000034-51.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO: MS012779-JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000041-43.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA VILHALVA DA SILVA
ADVOGADO: MS013540-LEONEL JOSE FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000042-28.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIO LONGO JUNIOR
ADVOGADO: MS008334-ELISIANE PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000045-80.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DAVI SILVA FARIA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000047-50.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000048-35.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VICENTE ARRUDA
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000049-20.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR LIMA
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000050-05.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE PAULA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000051-87.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME LUIS ERNST
ADVOGADO: MS013540-LEONEL JOSE FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000052-72.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000053-57.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FELIPE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000054-42.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEIA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000055-27.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA PEREIRA WINKLER
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000057-94.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO DAS DORES ALVES
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000060-49.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDI MARQUES PEREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000062-19.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000065-71.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUZA MOURA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000067-41.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE THIAGO DA ROSA CANELLO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000068-26.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA MACHADO CACERES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000069-11.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000072-63.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMINDA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000077-85.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA LEODERIO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000001-61.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERONDES OLSEN FILHO
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000002-80.2011.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELVIN VICTOR KERBER
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000003-31.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEIA RODRIGUES
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000003-65.2011.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA CASIMIRO DA SILVA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000004-50.2011.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTA BENITES ESPINDULA
ADVOGADO: MS011875-MAURO CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000005-35.2011.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE SALES DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000007-68.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSILENE CANEDO DA SILVA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000008-53.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIANE GROSSKOPFF
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000008-87.2011.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000010-23.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA GENI MENDES GERBAUDO
ADVOGADO: MS011128-RUBENS GIORDANI R. ELIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000010-57.2011.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA MARIA SERENA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000011-08.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA LIMA
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000012-27.2011.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRYELLY MENEZES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000012-90.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000013-12.2011.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABELO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000014-60.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILEIDE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000015-45.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO BIAGI FILHO
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000016-30.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000016-64.2011.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO SUDARIO DA SILVA
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000017-15.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERUZA BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000017-49.2011.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE DO CARMO SOUZA LOPES
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000018-34.2011.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELICIO ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000019-19.2011.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000020-04.2011.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA CABRAL LUNA
ADVOGADO: MS008446-WANDER MEDEIROS A. DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000020-67.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEMAR BARBOSA DE ALENCAR
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000021-52.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000022-37.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO POGLIESI MOREIRA
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000022-71.2011.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA DE LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000023-22.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDY NALVA FERREIRA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000023-56.2011.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA DA SILVA ANTONIO
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000024-07.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 30150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000024-41.2011.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETY APARECIDA FELISBERTO DIAS
ADVOGADO: MS011875-MAURO CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 30150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000025-26.2011.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PRACIEL DA SILVA
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 30150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000025-89.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 30150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000026-11.2011.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO: MS010995-LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 30150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000026-74.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 30150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000027-93.2011.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA ALVES DE MOURA
ADVOGADO: MS009705-CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 30150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000033-66.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 30150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000036-21.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DA SILVA

ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000038-88.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA PEREIRA CORTEZ
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000039-73.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZILMA ALVES
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000040-58.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR DOS REIS DEFENDI
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000043-13.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MENEGATTI YANO
ADVOGADO: MS014889-ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000058-79.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO ALCINA QUADROS RANZI
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000059-64.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO FERREIRA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000061-34.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BARROS RAMIRES
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO T. NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000063-04.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA BRASILINA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP284956-PATRICIA ZANINI BEGOSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000070-93.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: MS005628-OZIEL MATOS HOLANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000071-78.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNELO GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS007239- LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000073-48.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GALAN
ADVOGADO: MS007239- LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000074-33.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL PEREIRA LINS
ADVOGADO: MS009039-ADEMIR MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000075-18.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO T. NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000076-03.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO FALCAO
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO T. NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000078-70.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE BENAVIDES DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: MS007749-LARA PAULA ROBELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000079-55.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENA MARIA DE MACEDO SANTOS
ADVOGADO: MS007749-LARA PAULA ROBELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000080-40.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMOALDA MARTINS JUCA
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO T. NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000081-25.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLEYSON DA SILVA DE FRANCA
ADVOGADO: MS014809-LUIS HENRIQUE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000082-10.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA SARMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS014809-LUIS HENRIQUE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000083-92.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR RODELINE GONCALVES
ADVOGADO: MS012692-FABIANO RODELINE COQUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000084-77.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR DA SILVA VERAO
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000085-62.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MENDES BRASIL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000086-47.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIRO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO: MS010669-GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000087-32.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUSTACIA FLORENCIANO FERREIRA
ADVOGADO: MS007749-LARA PAULA ROBELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 63
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 63

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/01/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000002-46.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOFIA DE SOUZA MARQUES FERREIRA
ADVOGADO: MS013159-ANDRÉA DE LIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000035-36.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FERRARINI
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000044-95.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS003425-OLDEMAR LUTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000046-65.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAGMAR TORRES DUARTE
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000056-12.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMANUELLY CALIXTO PEREIRA
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004915-26.2011.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6